



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2016 – São Paulo, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-73.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI ROLAND VIEIRA X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fl. 175: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada à fl. 165-v.º, motivo pelo qual a REDESIGNO para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h30min, neste Juízo. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. No mais, diante do certificado à fl. 174, manifestem-se os réus Amauri Roland Vieira e Marco Antônio Vasilev da Silva, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - acerca da não localização da testemunha de defesa Adilson Pires, fornecendo seu atual endereço ou providenciando, no mesmo prazo, a sua substituição, indicando-se, nesta última hipótese, os dados qualificativos e endereço atualizado da testemunha substituta. Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 166 e 167/168: designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14h, para a audiência de inquirição da testemunha José Velozo (arrolada em comum às partes), a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000645-11.2016.403.6122. Anote-se na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10047273, aberto a tanto - a fim de que sejam providenciados sala e equipamento à viabilização do ato. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Bilac-SP com a finalidade de inquirição das demais testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Fls. 162/195: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos corréus Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira e Mauricio da Silva Ferreira Junior com pedido de revogação de prisão preventiva. Quanto a resposta à acusação apresentada, postergo a análise após a apresentação das defesas dos demais corréus. Quanto ao pedido de revogação da prisão, a defesa não trouxe qualquer fato novo que altere os fundamentos que balizaram a decisão que a decretou, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva decretada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação dos demais corréus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000984-22.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para 30/08/2016, às 15h30min, para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação do réu, abaixo qualificado, acerca da audiência, ocasião em que será interrogado, bem como para intimação das testemunhas abaixo qualificadas. RÉU: ODAIR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.336.018-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.108.198-32, nascido aos 28/02/1973, natural de Assis/SP, filho de Alvíno Almeida e Aparecida de Fátima Gonçalves, residente na Rua Tibagi, 17, Vila Água Bonita, CEP 19820-000, em Tarumã/SP. TESTEMUNHA: ROSÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciante, residente na Rua das Andorinhas, 627, Vila Água Bonita, Tarumã/SP (a testemunha foi intimada em seu local de trabalho, na Rua do Níquel, nº 759 - MAX SERVICE, em Assis/SP); TESTEMUNHA: JOÃO BATISTA MOTA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, RG 315.309 SSP/SE, CPF 171.304.505-52, residente na Rua Ivoneu Funari, 111, CDHU, Assis (SP). Notifique-se a Oficial de Justiça FABIANE MACAHADO NOGUEIRA, lotada nesta Subseção para que compareça ao ato, a fim de que seja ouvida como testemunha de acusação. Intimem-se e ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4994

MONITORIA

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023295-55.2015.403.6100 - TOLLER & GUERRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TOLLER & GUERRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 65-66, alegando vício de contradição, na medida em que a decisão estampou entendimento no sentido de que as informações que a Impetrante-embargante pretende obter com o presente mandamus estão acobertadas pelo sigilo fiscal. É o relatório. DECIDO. Ao se revisar detidamente o processado, não verifico o vício apontado pela embargante, pois a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara e fundamentada todas as razões que levaram à denegação da segurança. Da leitura do citado artigo 198, do CTN, extrairmos que o sigilo fiscal protege a divulgação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Nesta esteira, ao contrário do que tenta fazer crer a Impetrante, não se trata de apenas de um documento que informe o valor venal do imóvel, mas de divulgação a terceiros do valor do patrimônio de pessoa estranha à lide. Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da causa que envolve o acolhimento do pedido autoral em face da ré-embargante, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ademais, ainda que não seja objeto do reclamo e não atinja o quanto já decidido, tenho sérias dúvidas a respeito da utilidade deste procedimento. Observo que a Impetrante mantém contrato de fornecimento de matéria prima com a pessoa titular da informação que aqui pleiteia, parecendo-me deveras mais produtivo que o terceiro citado, diligenciasse a obtenção do valor venal junto aos órgãos fiscais, poupando o sistema de uma questão simples da esfera privada. Aliás, o fato de isso não ter ocorrido (o terceiro fornecer à Impetrante o documento necessário) advoga contra a coerção judicial pretendida pela Embargante. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-52.2015.403.6108 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da sentença de f. 311-322verso, sob alegação de erro material no dispositivo da sentença que consignou o deferimento de desobrigar o recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários quanto às verbas pagas a título de indenização de estabilidade por acidente do trabalho, o que não foi requerido na inicial (pedido ultra petita). Entende que o decisum também foi omissivo no enfrentamento das alegações de divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais devidas a Terceiros e das Previdenciárias. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, já adianto que os acolho parcialmente, eis que verificado o apontado erro material. Analisando o processado, vejo que, de fato, tendo em conta os pedidos iniciais, não deveria ter constado do dispositivo a concessão da segurança (quanto d) indenização de estabilidade por acidente do trabalho. Neste sentido, também é de se retirar da fundamentação a parte constante da f. 316verso, iniciando-se de Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho (...) e que se segue até o final da f. 317, ante o reconhecimento do erro material constatado. A outra irresignação, porém, não merece prosperar. Pretende a Embargante rever posicionamento estampado na decisão combatida, que adotou o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal às verbas discutidas, como se pode inferir do julgado paradigma de f. 321 e verso. Cito outro aresto que reforça o pensamento: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRADO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRADO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR A e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344498 - 00027603220124036126 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2015) Ressalto que o enfrentamento da natureza jurídica das exações ficou prejudicado, visto que não influencia no posicionamento que prevaleceu na sentença. Digo isso porque a Constituição Federal caracterizou a base de cálculo de forma igual para as contribuições (artigos 195 e 240), qual seja, a folha de salários, e como as verbas indenizatórias não a integram, sobre esses pagamentos não incide o tributo, como já fixado na sentença. Assim, da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da celestria que envolve o acolhimento do pedido autoral em face da ré-embargante, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. (...) 11. Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334330 - 00085647020104036119 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 13/10/2015). Diante disso, buscando aclarar o julgado, em decorrência de inexistência material, ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos de declaração e retifico o dispositivo da decisão comentada para excluir a expressão d) indenização de estabilidade por acidente do trabalho, bem como retiro da fundamentação o trecho que se inicia da f. 316verso (Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho...) e vai até o final da f. 317. Mantém-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-26.2016.403.6108 - CEZARINO & MOYA LTDA(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI40799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 68-70 e da juntada de documentos que comprovam a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, intime-se o Impetrante para dizer se ainda persiste o interesse na continuidade do feito. Após, tomem os autos à conclusão.

0000801-14.2016.403.6117 - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 352-356, alegando vício de omissão e obscuridade, na medida em que a decisão não especificou em que modalidade de curso o Impetrante deverá ser matriculado (EAD ou presencial), além de aduzir a existência de contração dentro da parte dispositiva da sentença. Ao final, defendeu a inaplicabilidade de multa, visto que a matrícula em curso não afetará a remuneração do Impetrante. Sobre os Embargos, o Impetrante manifestou-se às f. 368-370, defendendo a higidez da sentença, não sendo oportuno o questionamento sobre qual modalidade de curso deve ser matriculado (EAD ou presencial). Ademais, sustentou que a superveniente alteração do ajuste entre a ECT e o SENAI não pode prejudicá-lo. DECIDO. Ao se revisar detidamente o processado, não verifico os vícios apontados pela embargante, pois a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara e fundamentada todas as razões que levaram à procedência do pedido do Autor. Aliás, o raciocínio a meu ver é simples: a ECT foi, ao final, condenada a proceder à nomeação do Impetrante no processo seletivo citado. Ocorre que um dos requisitos para a contratação que constou do edital 675/2015, ao qual ficou vinculado o ato da Impetrada, é o de realizar um curso de aprendizagem (item 1.8 - f. 11), fato que foi ressaltado nas informações prestadas (Com efeito, destacamos que a matrícula no curso de aprendizagem é etapa essencial que antecede à etapa de contratação - f. 62). Nesta esteira, a decisão foi enfática em determinar que a ECT proceda a matrícula do Impetrante em curso de aprendizagem, pouco importando se a modalidade será presencial ou EAD e, se cumpridos os demais requisitos, garantir a contratação dele dentro do prazo de validade do processo seletivo. A multa aplicada foi imposta, de forma condicional e preventiva, ante o reconhecimento da verossimilhança consoante os fundamentos exarados nesta sentença e o risco de dano irreparável pelo não cumprimento dela. Assim, tal cominação busca evitar que haja descumprimento à determinação judicial. Deste modo, não há o que corrigir no dispositivo da sentença, uma vez que a primeira parte direcional a garantir não só a matrícula no curso (requisito essencial à contratação), como a própria contratação dentro da vigência do edital. Já a segunda parte, porém, não poderia ter deferido a tutela em relação à contratação, visto a atual validade do concurso e a discricionariedade da administração para a concretização do ato. Aliás, quanto a isso, observe-se o parecer Ministerial de f. 331-338 e a explicação pomnoriada constante às f. 355. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002909-43.2016.403.6108 - MICHELLE CHRISTINE SVICERO(SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de procedimento de opção de nacionalidade, em que a Requerente alega ser filha de pais brasileiros, ter vinte e dois anos de idade e residir no Brasil atualmente, além de informar a anotação de nascimento devidamente averbada e registrada perante o consulado brasileiro nos Estados Unidos da América, bem como perante o Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade. Segundo a redação do disposto no art. 12, c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Alterado pela EC 54-2007). Assim, a Carta Política fez a distinção entre as duas espécies de aquisição de nacionalidade: a) a primeira é daquele que nasce no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que seja registrado (o nascimento) em repartição brasileira competente; b) a segunda é daquele que nasce no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Logo, já que a Requerente comprova que registrou seu nascimento no Consulado Brasileiro localizado nos EUA, cabe ao Judiciário Federal, tão-somente, reconhecer e declarar o status de brasileiro nato e determinar a averbação no registro civil. Todavia, a certidão de f. 06 demonstra que tal anotação de nascimento foi aperfeiçoada (em que pese não tenha constado os dizeres brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, in limine, da Constituição federal, conforme a Resolução 155/2012, do CNJ), o que poderia nos levar à conclusão a que chegou o I. Procurador da República - inutilidade do procedimento. Oportunizo, pois, à Requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a manifestação acerca da falta de interesse na demanda. Na sequência, intime-se a UNIÃO e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0007463-75.2003.403.6108 (2003.61.08.007463-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO PETROFER LTDA(SPI32714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento do v. Acórdão proferido, para determinar que o réu ostente, em todas as bombas de fornecimento, avisos com informação clara, precisa e ostensiva, acerca da origem do combustível comercializado e determinar que também proceda o réu desta maneira em relação a combustível de marca comercial diversa, caso passe a adotar alguma Marca Comercial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após a abertura de vista, o Ministério Público Federal informou o encerramento das atividades do Auto Posto Petrofer Ltda e requereu a extinção do feito (fl. 202). Desta forma, declaro a inexistência da obrigação de fazer como requerido e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4997

EXECUCAO FISCAL

0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIOWALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos, infere-se que o montante de R\$ 3.153,28, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 10614-3, Agência nº 6533-1, incidiu exclusivamente sobre verba salarial e fundo de investimento (fls. 172/173 e 181/182), assim, com fulcro no art. 833, incs. IV e X, do CPC, determino a imediata a liberação dos valores. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 2. As aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da cademeta de poupança, assim já tendo sido decidido esta Turma, em caso de minha relatoria. 3. Tratando-se de aplicação em fundo de investimento, não é o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência. 4. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 5. Do valor inicialmente bloqueado de R\$ 5.390,60, foram subtraídos R\$ 2.695,30 pertencentes ao cônjuge do agravante, liberados pelo Juízo. 6. O documento constante dos autos demonstra que a quase totalidade desse valor refere-se ao fundo de investimento em renda fixa Classic DI, e apenas R\$ 234,19 referir-se-iam a valores depositados em conta corrente. 7. Assim, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para que apenas os valores vinculados a investimento em renda fixa, em conta de titularidade do agravante, sejam liberados do bloqueio, mantendo-se tão somente aqueles depositados em conta corrente. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00064077520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). Quanto ao saldo remanescente bloqueado no Banco do Brasil e, também, Santander S/A (fls. 158/158 verso), não verificada qualquer oposição da devedora, determino a conversão em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. Int.

0001646-73.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 44 E DO BLOQUEIO DE FL. 46: Apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Assim, verificada a recusa expressa da credora, indefiro a substituição da penhora nos moldes pretendidos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108). No mais, considerando que a restrição anterior não garantiu integralmente o débito, determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002625-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108) BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

...intime-se o embargante, para que diga, ainda, se possui vínculos com a representante legal da executada.

Expediente Nº 11012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI GOMES DE ALCANTARA(SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos: 000.8813-20.2011.403.6108 Autor: Justiça Pública Denunciado: Vanderlei Gomes de Alcantara Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vanderlei Gomes de Alcantara, imputando-lhe responsabilidade criminal por infração ao disposto no artigo 273, 1º-B, inciso I e V do Código Penal. Afirma o Ministério Público Federal que, no dia 1º de julho de 2010, na altura do Km 219 da Rodovia SP-280, próximo ao Município de Itatinga - SP, o denunciado, de forma voluntária e consciente, importou produto destinado a fins terapêuticos que não contava com o registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a saber: 46 (quarenta e seis) cartelas de CYTOTEC, princípio ativo MISOPROSTOL. Recebimento da denúncia em 23 de agosto de 2012 (folha 235). Resposta à acusação nas folhas 245 a 248, instruída com documentos de folhas 249 a 274, cujos termos não foram acolhidos (folha 287). De flagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa, os Senhores Nilton do Prado Santos (folha 358), Rita de Cassia S. C. Cuthra (folhas 370 a 371) e Maria Aparecida Pascoal (folha 497), como também a testemunha de acusação, Senhora Etevíria Fátima Maciel (folhas 370 a 371), tendo havido a desistência tácita quanto às testemunhas Geraldo Souza e Silva e Jefferson de Lima Assoni. Réu interrogado no dia 30 de setembro de 2015 (folhas 532 a 533). Alegações finais da defesa nas folhas 551 a 563, ratificadas na folha 574. Alegações finais da acusação nas folhas 566 a 570. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De todo o processado, é possível avaliar que: (a) - não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade do acusado (folha 244); (b) - das declarações prestadas pelas testemunhas (autoridades policiais) e pelo próprio acusado, ficou constatado que: (b.1) - o acusado adquiriu bilhete de passagem que o vinculava à poltrona de número 03 do ônibus vistoriado pelas autoridades policiais (folha 58); (b.2) - os policiais militares rodoviários que procederam à abordagem no ônibus, localizaram as cartelas do medicamento apreendidas na porta pacotes acima da poltrona de número 45 do ônibus, em que se encontrava sentado o denunciado; (b.3) - o denunciado justificou que estava sentado em poltrona diversa da que constava em seu bilhete de passagem porque encontrava-se acometido, à época do fato, de problemas intestinais e que a poltrona de n.º 45 estava vaga e era mais próxima do banheiro. As provas coligidas pela acusação, no decorrer da instrução processual, ao mesmo tempo em que não infirmam a versão dos fatos apresentadas pelo denunciado, não permitem também inferir juízo de certeza no sentido de que os medicamentos pertenciam, de fato, ao réu. Sendo assim, as circunstâncias subjetivas e objetivas acima não se revelam aptas, por si só, a autorizar a penalização do acusado. Ademais, a pena criminal atribuída ao delito imputado ao réu no artigo 273 do Código Penal ostenta manifesta injuridicidade. A segregação da liberdade do acusado por, no mínimo, uma década, na hipótese destacada, veicula verdadeira fúria punitiva do legislador, porque importa na aplicação de pena idêntica à previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (artigo 267, do CP) e o emvenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270, do CP), sem que se entreveja motivo que justifique a postura. Assim, sendo desproporcional e cruel o preceito sancionador, a sua aplicação merece recusa jurisdicional, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no Habeas Corpus n.º 239.363 - PR, considerando inconstitucional a pena para a venda de medicamento de procedência ignorada: Arguição de Inconstitucionalidade. Preceito secundário do artigo 273, 1º-B, V do CP. Crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, artigo 5º, LIV.), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no artigo 283, 1º - B do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância para a conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. - in Superior Tribunal de Justiça; Habeas Corpus n.º 239.363 - PR; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2015; DJE do dia 10.04.2015. Idêntica direção já era adotada no ensinamento do Marquês de Beccaria. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu, Vanderlei Gomes de Alcantara, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

Expediente Nº 11013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ILDA CUNHA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004606-61.2000.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Antonio de Farias e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio de Farias, Carlos Roberto Pereira Dória, Rosana Batista do Nascimento, Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira, por meio da qual se imputa aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, 229 e 288, todos do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito de n.º 7-0233/2000 (fls. 06/373) e cópia do Processo Administrativo instaurado perante o INSS, pertinente ao NB n.º 31/113.511.622-6 (apenso I). A denúncia foi recebida aos 10 de julho de 2007 (fl. 377). Citados, foram interrogados os acusados Alfredo Alves Ferreira (fl. 486), Ilda Cunha Ferreira (fl. 487), Luiz Antonio de Farias (fls. 524) e Rosana Batista do Nascimento (fls. 545/548), bem como apresentada defesa prévia por Rosana (fl. 552). Com o advento da Lei 11.719/2008, pendente a citação de Carlos Roberto Pereira Dória, foi determinada sua intimação para que apresentasse resposta à acusação (fls. 590/591), postergando seu interrogatório para o final da instrução processual (fl. 605). Respostas à acusação de Carlos Roberto Pereira Dória às fls. 600/601, Rosana Batista do Nascimento à fl. 683, Luiz Antonio de Farias às fls. 711/712, Alfredo Alves Ferreira à fl. 777 e Ilda Cunha Ferreira às fls. 778/783. Foram arroladas oito testemunhas de defesa, além das já arroladas pela acusação, que passaram a ser comuns. Decisão de fl. 784 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Foram ouvidas as testemunhas Miguel Arcaño Ferreira Paulucci (fls. 848/849), Paulo Roberto Ismael Lutti (fls. 850/851) e Sebastiana Severino de Oliveira (fls. 931/933). Homologação de desistência das testemunhas de defesa às fls. 799 e 994, e da testemunha comum remanescente às fls. 908 e 988. Interrogatório de Carlos Roberto Pereira Dória às fls. 1022/1024. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para obter informação acerca do valor, atualizado, pago indevidamente a Luiz Antonio de Farias. Memórias finais do Ministério Público Federal às fls. 1057/1063. Memórias finais de Ilda Cunha Ferreira às fls. 1032/1039 e 1067, de Carlos Roberto Pereira Dória às fls. 1040/1041 e 1075/1077, de Rosana Batista do Nascimento às fls. 1044/1046 e 1067, de Alfredo Alves Ferreira às fls. 1068/1069 e de Luiz Antonio de Farias às fls. 1073/1074. Resposta do INSS ao Ofício expedido pelo Juízo às fls. 1047/1054. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, observe-se que os crimes objeto da presente ação são punidos com pena máxima superior a um ano, afastando, portanto, a competência do Juízo Especial Federal Criminal. Não havendo vício de ordem processual a sanar, passo ao exame do mérito. Nos termos da denúncia, o ato criminoso praticado pelos acusados consistiu na obtenção de benefício previdenciário por incapacidade para Luiz Antonio de Farias, mediante protocolização de requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de setembro de 1999, o qual foi instruído com documentos materiais e ideologicamente falsos. 1. Do estelionato A materialidade do delito está devidamente comprovada, tendo-se em vista que os documentos que instruíram o pedido de auxílio-doença em nome de Luiz Antonio de Farias, a saber, declaração do Sanatório Espírita de Assistência e Recuperação de Americana - SEARA e atestado médico, ambos subscritos pelo médico Carlos Eduardo C. Vilela (fls. 08 e 09 - Apenso I), além da cópia da CTPS contendo dados de vínculo empregatício (fls. 05/07), são falsos. O ilícito praticado levou a autarquia federal a conceder, indevidamente, o benefício previdenciário, com DIB em 16/04/1999 (fl. 17 - Apenso I), o qual permaneceu ativo até fevereiro de 2000 (fl. 1052). Instado a prestar informações, o sanatório esclareceu que não consta em seus arquivos nenhum atendimento ao referido paciente (fl. 18). Já o médico Carlos Eduardo C. Vilela esclareceu que Luiz não é seu paciente e que os atestados não são de sua autoria (fl. 19). A empresa Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda. declarou que a relação dos salários de contribuição e o relatório de discriminação das parcelas do salário de contribuição não foram preenchidos e fornecidos pela empresa (fls. 36/38). A autarquia também está devidamente comprovada. Os acusados Luiz Antonio de Farias, Rosana Batista do Nascimento e Carlos Roberto Pereira Dória confessaram sua participação na empreitada criminosa. Seus depoimentos prestados em interrogatório, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial, são firmes e harmônicos e estão em consonância com o modus operandi relatado pelas testemunhas Sebastiana Severino de Oliveira, Paulo Roberto Ismael Lutti e Miguel Arcaño Ferreira Paulucci, todos funcionários da autarquia federal à época. Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira, a despeito de negarem a autoria dos fatos, foram apontados por todos os demais corréus, ora confessos, como participantes do delito. Luiz Antonio de Farias, ao ser questionado para tanto, reconheceu Alfredo e Ilda como sendo as pessoas que o atenderam para o fim de obter indevidamente o benefício previdenciário, os quais sempre mencionavam estar orientados pelo réu Carlos. Relatou que se encontraram na casa do casal, onde lhes foi entregue a carteira profissional. Ainda acrescentou que, com a concessão do benefício, a primeira parcela no valor de R\$ 5.000,00 e outras duas subsequentes foram entregues para Alfredo e Ilda. Rosana também apontou Alfredo e Ilda como participantes da empreitada, relatando que, na data anterior à perícia médica agendada perante o INSS, encontrou-se com Alfredo e Ilda, tendo pernoitado na casa dos réus. No dia seguinte compareceu o corréu Luiz, munido de vários documentos e, na sequência, o acompanhou à perícia. Da mesma forma, Carlos Roberto Pereira Dória afirmou que Alfredo sempre o procurava para levar serviço. Esclareceu, inclusive, que ele foi parte do processo de formação de quadrilha em que foram condenados. A corroborar o cenário fático, o auto de Apresentação e Apreensão de fls. 68/78 registra, à fl. 69, que, em posse de Carlos, foi encontrado um carimbo em nome do médico Carlos Eduardo C. Vilela. O laudo de exame documentoscópico de fls. 198/202, ademais, comprovou terem os escritos lançados na declaração do Sanatório SEARA (fl. 210) partido do punho de Dória. Tais documentos foram utilizados por Luiz Antonio para a obtenção indevida de benefício previdenciário, o qual agiu orientado por Alfredo e Ilda e assessorado por Rosana. Por fim, mesmo tendo o acusado Luiz Antonio deixado de comparecer à terceira perícia, culminando na suspensão do benefício, não se verifica a presença dos requisitos para a aplicação dos institutos da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, uma vez que o delito se consumou, devendo os acusados responder pelos atos praticados. 2. Da falsidade documental. Deveras, como, no caso em tela, a falsidade não possui potencial ofensivo para agredir bem jurídico outro, não configura tipo autônomo, subsumindo-se a conduta ao estelionato, nos termos da Súmula n. 17, do E. STJ. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 3. Da formação de quadrilha. O Diploma Repressor estabelece como crime a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Sob pena de não se poder distinguir o tipo penal em tela dos casos de crimes praticados em concurso de pessoas, há que se entender o elemento teleológico prática de crimes como dolo específico de se cometer delitos indeterminados, existindo quadrilha se a reunião se der para a prática de um ou alguns fatos determinados. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, [...] O artigo 288 do Código Penal exige o dolo específico, por parte dos agentes, de associarem-se para a prática de crimes indeterminados. (ACR 200504010097646, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 17/05/2006). Do voto do relator, extrai-se que: Configura-se o delito de quadrilha ou bando quando preenchidos os seguintes requisitos: a) concurso necessário de, no mínimo, quatro pessoas; b) finalidade específica, por parte dos agentes, de cometimento de crimes indeterminados; c) estabilidade e permanência da associação. Dessa forma, faz-se necessário que os componentes do grupo associem-se e organizem-se como um fim especial de praticarem crimes indeterminados - ainda que acabem não cometendo nenhum -, sendo esse o objetivo do grupo. Nessa linha de raciocínio, não se pode confundir o crime de quadrilha ou bando com o concurso eventual de pessoas, que é a associação ocasional de pessoas para o cometimento de um ou mais crimes determinados. Nesse sentido é a lição de Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Ed. Saraiva, 2004, p. 285/286): O crime de bando ou quadrilha, como infração autônoma, somente se configura quando os componentes do grupo formam uma associação organizada, estável e permanente, com programas previamente preparados para a prática de crimes, reiteradamente, com a adesão de todos. Concurso eventual de pessoas, por sua vez, é a consciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. A intervenção de inúmeras pessoas, por si só, é insuficiente para caracterizar a formação de quadrilha ou bando. A associação de forma estável e permanente, bem como o objetivo de praticar vários crimes, é o que diferencia o crime de quadrilha ou bando do concurso eventual de pessoas (co-autoria ou participação). Para a configuração do crime é irrelevante que o bando tenha ou não praticado algum delito. (...) Enfim, não se pode confundir co-participação (co-autoria e participação), que é a associação ocasional ou eventual para a prática de um ou mais crimes determinados, com a associação para delinquir, tipificadora do crime de quadrilha ou bando. Para a configuração desse crime exige-se

estabilidade e o fim especial de praticar crimes indeterminadamente. Certidão e cópia da denúncia e da sentença do feito 2000.61.03.004176-5 da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, fls. 626/677, comprovam que os acusados Carlos Roberto Pereira Dória, Rosana Batista do Nascimento, Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira já ostentam condenação pelo crime de quadrilha, razão pela qual devem ser por este delito absolvidos em respeito ao princípio que veda o bis in idem. Ressalte-se que a alteração eventual de integrantes da associação não constitui nova quadrilha. Quanto ao acusado Luiz Antonio de Farias, embora haja elementos suficientes a indicar ter conhecimento de que se associara a grupo especializado em praticar fraudes - contribuindo, inclusive, para seu sucesso, uma vez que a arrematação alternada de integrantes era vital para cumprir seus objetivos -, tal vínculo, nos termos da prova dos autos, resumiu-se à consecução de delito único de estelionato, a denotar a ausência de permanência da associação entre Luiz Antonio e a quadrilha de Carlos Dória, impedindo a configuração da figura delituosa do artigo 288, do CP, no que tange ao referido réu. 4. Dosimetria da Pena Procedente a denúncia em face dos acusados Carlos Roberto Pereira Dória, Rosana Batista do Nascimento, Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, passo à valoração das penas. Do réu Carlos Roberto Pereira Dória: 1ª Fase: Culpabilidade: o acusado participou da execução da prática delitiva de modo planejado, a evidenciar dolo direto, sem que se possa falar de crime de ímpeto. Trata-se de circunstância desfavorável. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, circunstância que lhe é favorável. Conduta Social e Personalidade: não há maiores elementos sobre a conduta ou personalidade do acusado. Circunstâncias neutras. Motivos do Crime: a motivação foi o ganho fácil, à custa de recursos públicos. Todavia, não excede a reprovabilidade inerente ao tipo. Circunstância neutra. Circunstâncias e Consequências do Crime: o acusado fazia da prática delitiva meio de vida. Tal modalidade de delito obriga os órgãos públicos a adotar cautelas cada vez mais dispendiosas, a fim de impedir que criminosos busquem se beneficiar de recursos destinados a fazer frente a necessidades básicas de segurados e beneficiários do sistema de previdência, dificultando, inclusive, o recebimento de benefícios por quem de direito. Trata-se de circunstâncias judiciais negativas. Comportamento da Vítima: é indiferente. Circunstância neutra. Fixação da pena-base: o dolo direto e as circunstâncias e consequências do crime prevalecem sobre as demais, com o que, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto; presente a atenuante da confissão, fixo a pena provisória em um ano e oito meses de reclusão. 3ª Fase: presente a causa de aumento do art. 171, 3º, do CP, tomo definitiva a pena em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, em outros feitos em que réu o mesmo acusado, pois, na forma do artigo 33, 3º, do CP, o fato de o acusado fazer do crime meio de vida é de todo incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade. Da pena de multa: fixo a pena de multa em 20 dias-multa, cada qual arbitrado em 1/10 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos - considerando-se a ausência de maiores elementos sobre o patrimônio do réu. Dos réus Alfredo e Ilda: 1ª Fase: Culpabilidade: os acusados participaram da execução da prática delitiva de modo planejado, a evidenciar dolo direto, sem que se possa falar de crime de ímpeto. Trata-se de circunstância desfavorável. Antecedentes: os acusados são tecnicamente primários, circunstância que lhes é favorável. Conduta Social e Personalidade: não há maiores elementos sobre a conduta ou personalidade dos acusados. Circunstâncias neutras. Motivos do Crime: a motivação foi o ganho fácil, à custa de recursos públicos. Todavia, não excede a reprovabilidade inerente ao tipo. Circunstância neutra. Circunstâncias e Consequências do Crime: embora não haja evidência de intenso comprometimento dos réus com a prática desta modalidade de crimes, a prova dos autos informa não se tratar se ação isolada, mas que restou reiterada ao longo do tempo, indicando, assim maior reprovabilidade. Trata-se de circunstâncias judiciais negativas. Comportamento da Vítima: é indiferente. Circunstância neutra. Fixação da pena-base: o dolo direto e as circunstâncias e consequências do crime prevalecem sobre as demais, com o que, fixo a pena-base em um ano e oito meses de reclusão. 2ª Fase: agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: presente a causa de aumento do art. 171, 3º, do CP, tomo definitiva a pena em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Das penas de multa: fixo cada uma das penas de multa em 15 dias-multa, arbitrados em 1/10 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos - considerando-se a ausência de maiores elementos sobre o patrimônio dos réus. Da ré Rosana: 1ª Fase: Culpabilidade: a acusada participou da execução da prática delitiva de modo planejado, a evidenciar dolo direto, sem que se possa falar de crime de ímpeto. Trata-se de circunstância desfavorável. Antecedentes: a acusada é tecnicamente primária, circunstância que lhe é favorável. Conduta Social e Personalidade: não há maiores elementos sobre a conduta ou personalidade da acusada. Circunstâncias neutras. Motivos do Crime: a motivação foi o ganho fácil, à custa de recursos públicos. Todavia, não excede a reprovabilidade inerente ao tipo. Circunstância neutra. Circunstâncias e Consequências do Crime: embora não haja evidência de intenso comprometimento dos réus com a prática desta modalidade de crimes, a prova dos autos informa não se tratar se ação isolada, mas que restou reiterada ao longo do tempo, indicando, assim maior reprovabilidade. Trata-se de circunstâncias judiciais negativas. Comportamento da Vítima: é indiferente. Circunstância neutra. Fixação da pena-base: o dolo direto e as circunstâncias e consequências do crime prevalecem sobre as demais, com o que, fixo a pena-base em um ano e oito meses de reclusão. 2ª Fase: presente a atenuante da confissão, reduz a pena-base em um sexto, e fixo a pena provisória em um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão. 3ª Fase: presente a causa de aumento do art. 171, 3º, do CP, tomo definitiva a pena em um ano, dez meses e seis dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Das penas de multa: fixo a pena de multa em 15 dias-multa, arbitrados em 1/10 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos - considerando-se a ausência de maiores elementos sobre o patrimônio da ré. Do réu Luiz Antonio: 1ª Fase: Culpabilidade: o acusado participou da execução da prática delitiva de modo planejado, a evidenciar dolo direto, sem que se possa falar de crime de ímpeto. Trata-se de circunstância desfavorável. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, circunstância que lhe é favorável. Conduta Social e Personalidade: não há maiores elementos sobre a conduta ou personalidade do acusado. Circunstâncias neutras. Motivos do Crime: a motivação foi o ganho fácil, à custa de recursos públicos. Todavia, não excede a reprovabilidade inerente ao tipo. Circunstância neutra. Circunstâncias e Consequências do Crime: ao que tudo indica, o episódio criminoso consistiu em única associação do acusado com outros fatos criminosos da mesma espécie. Trata-se de circunstância judicial neutra. Comportamento da Vítima: é indiferente. Circunstância neutra. Fixação da pena-base: o dolo direto prevalece sobre as demais, com o que, fixo a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão. 2ª Fase: presente a atenuante da confissão, reduz a pena-base em um sexto, e fixo a pena provisória em um ano, um mês e dez dias. 3ª Fase: presente a causa de aumento do art. 171, 3º, do CP, tomo definitiva a pena em um ano, cinco meses e vinte e três dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Da pena de multa: fixo a pena de multa em 15 dias-multa, arbitrados em 1/10 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos - considerando-se a ausência de maiores elementos sobre o patrimônio do réu. Da reparação do dano: fixo como valor mínimo da reparação, a ser prestada solidariamente pelos acusados, a quantia de R\$ 36.697,22, atualizada até o mês de setembro de 2015. Dispositivo: Posto isso: Reconheço a existência de coisa julgada, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em relação aos acusados Carlos Roberto Pereira Dória, Rosana Batista do Nascimento, Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP, o réu Luiz Antonio de Farias no que tange ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, contador, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, portador do RG n.º 10.343.093-3 - SSP/SP e do CPF n.º 673.094.618-00, pelo crime previsto do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, somada ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos (setembro de 1999), além da reparação solidária do dano apurado no valor de R\$ 36.697,22, atualizado até o mês de setembro de 2015. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44, 45 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a cada corréu, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu ALFREDO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de Manoel Alves Ferreira e Felipa Gonsales da Silva, nascido aos 07/05/1949, portador do RG n.º 10.340.261 - SSP/SP e do CPF n.º 014.340.278-13 e ILDA CUNHA FERREIRA, brasileira, casada, autônoma, filha de Laudelino Cunha e Camila Xavier, nascida aos 10/05/1954, portadora do RG n.º 21.764.157 - SSP/SP e do CPF n.º 118.312.388-45, pelo crime previsto do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, somada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa a cada corréu, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos (setembro de 1999), além da reparação solidária do dano apurado no valor de R\$ 36.697,22, atualizado até o mês de setembro de 2015. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44, 45 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a cada corréu, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, filha de Cleber Jacinto do Nascimento e Izilda Aparecida do Nascimento, nascida aos 19.11.1972, portadora do RG n.º 23.397.680-2 - SSP/SP e do CPF n.º 249.847.408-09, pelo crime previsto do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, somada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos (setembro de 1999), além da reparação solidária do dano apurado no valor de R\$ 36.697,22, atualizado até o mês de setembro de 2015. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44, 45 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a cada corréu, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu LUIZ ANTONIO DE FARIAS, brasileiro, motorista, filho de Durval de Farias e Maria Recga Barros de Faria, nascido aos 10.11.1959, portador do RG n.º 11.984.761 - SSP/SP e do CPF n.º 017.358.368-77, pelo crime previsto do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, somada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos (setembro de 1999), além da reparação solidária do dano apurado no valor de R\$ 36.697,22, atualizado até o mês de setembro de 2015. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44, 45 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a cada corréu, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Fixo como índice de correção monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Os juros de mora serão calculados no percentual de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002, c/c art. 161, 1º, do CTN). Registro que a adoção de critérios diversos - como, v.g., a taxa SELIC - não garantirá o ressarcimento integral do prejuízo. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois não demonstrada a ocorrência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e comuniquem-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

Expediente Nº 11014

CARTA PRECATORIA

0003398-80.2016.403.6108 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA (SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl6: designo a data 06/10/2016, 15h00min para realização de audiência a fim de ouvir a testemunha José Fernando Traci Júnior, arrolada pelo MPF. Intime-se a testemunha. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO)

Fl. 443: aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da carta precatória nº 80/2016-SC03 (fl. 438) recebida sob o nº 0008587-14.2016.403.6181, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa, a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 14:00 horas, pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 9744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

1) Despacho de fls. 821/822: Fls. 604/640: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado Ernesto Lazaro e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excluyente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Ademais, afastado o reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, conforme pleiteado preliminarmente pela Defesa do Acusado Ernesto, pois o laudo pericial, realizado de maneira indireta (fls. 157/158), sobre o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 120/128, atesta que as mercadorias apreendidas (máquinas de vídeo-bingo), possuem componentes estrangeiros, aparentemente importados de maneira irregular. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Fl. 772: Solicite-se ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais de São Paulo/SP, Subdistrito da Sé, informação sobre existência de certidão de óbito registrada para o Acusado Lauriberto Ninello Silva. Aguarde-se a tentativa de citação do Acusado Silvío Ribeiro no endereço constante na precatória expedida às fls. 796/798. Expeça-se carta precatória para o endereço apontado à fl. 716, para tentativa de citação do Acusado Silvío Ribeiro. Sem prejuízo, defiro pesquisa de endereço do Acusado Silvío Ribeiro no sistema Renajud, bem como a expedição de ofícios para as concessionárias de telefonia Vivo, Oi e Claro, para que pesquem a existência de endereços registrados para o Acusado Silvío Ribeiro dos Santos. Intimem-se. Publique-se.; 2) Despacho de fl. 843: Fls. 823/826: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado Silvío Ribeiro dos Santos e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excluyente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. No mais, a tese da Defesa de que os equipamentos apreendidos na posse do Acusado foram montados com componentes e materiais nacionais, afastando a ilicitude da conduta imputada aos réus, se confunde com o mérito da demanda e será analisada após o decorrer da fase de instrução, na ocasião da prolação da sentença. Fl. 842: dê-se ciência ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação ao corréu Lauriberto. Intimem-se. Publique-se.; 3) Despacho de fl. 849: Diante da manifestação do MPF à fl. 845/845 verso, oficie-se ao 18º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Subdistrito Ipiranga em São Paulo/SP, requisitando o original da certidão do óbito do corréu Lauriberto Ninello Silva. Cumprida a diligência, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da extinção da punibilidade do corréu Lauriberto. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9745

MANDADO DE SEGURANCA

0003352-28.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 193/199), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC). Int.

Expediente Nº 9747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA)

Fl. 16: Defiro, em parte, o prazo de 7 (sete) dias, para a Defesa se amanhstar, em razão do Acusado ter sido citado no dia 16/02/2016, mas a carga ao MPF ter sido efetivada no dia 19/02/2016, consignando-se a Defesa do Acusado ter apresentada a sua resposta à acusação às fls. 15/19. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 233. Com as respostas, dê-se vista às partes. Defiro a oitiva de JOSÉ EDUARDO VIANNA, referido às fls. 234, como testemunha do Juízo pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, no dia 22 de março de 2017, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário. Int.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR XAVIER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMÍDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMÍDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6) - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ROBERTO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0008242-80.2010.403.6303 - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELCIDIO DELNERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAMILDES LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECIR DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO COMUM

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001645-9) - JOAQUIM FELIPE NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FELIPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3) - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0011647-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011647-2) - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERTE ASSUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X BAIJA & GASPARDONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDEIR GONCALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDEMIR MULLER LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0015632-79.2011.403.6105 - LUIZ MARTINIANO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 10309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606714-62.1996.403.6105 (96.0606714-9) - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 10311

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3) - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BOSCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO DOLLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AVELINO ANTONIO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACIRA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 10312

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZI & MILAN LTDA X COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10313

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

1- Da análise dos autos, verifico que o objeto da presente refere-se a busca e apreensão de bens garantidores do contrato acostado à inicial, descritos à fl. 14. Assim, reconsidero a determinação contida no item 10 de fl. 294.2- Cumpra-se referida decisão em seus ulteriores termos.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

0011227-92.2014.403.6105 - FRANCISCO LUNA CAVALCANTE(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora réu, em face da sentença de 188/194. Alega a existência de contradição/omissão em relação ao período trabalhado na empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, de 09/07/1996 a 03/11/2011, que teria sido considerado como especial à míngua de pedido do autor, bem assim de qualquer fundamentação na sentença. Pretende sejam acolhidos os embargos para que seja modificada a sentença embargada para o fim de que o referido período seja computado como tempo comum.DECIDIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.Alega o embargante que a sentença de fls. 188/194 extrapolou os limites do pedido quando considerou a especialidade do período trabalhado de 09/07/1996 a 03/11/2011, haja vista a ausência de pedido específico na inicial para reconhecimento do referido período. Alega, ainda, que não houve em relação ao referido período análise e fundamentação na sentença, tendo simplesmente sido computado na tabela de tempo do autor como tempo especial.Não há se falar em julgamento ultra petita em relação ao período trabalhado na empresa Onça Indústria Metalúrgica. Embora o autor não tenha especificado na inicial quais períodos pretende ver analisados pelo juízo, consta do segundo parágrafo de fl. 02/verso os nomes das empresas para as quais o INSS exigiu apresentação de documentos para comprovação da especialidade, por conta da revisão administrativa. São estas: Allied Signal Automotive, Bagley do Brasil, Indisa Equipamentos, ICAPE, VBTU, Correntes Indústrias IBAF e Onça Indústria Metalúrgica.Com base na menção dos nomes das empresas e nos documentos juntados aos autos, depreende-se que o autor possui interesse na análise da especialidade dos períodos trabalhados nas referidas empresas mencionadas na inicial.Desta forma, foram analisados os períodos controvertidos e reconhecida a especialidade de parte desses períodos, inclusive o período trabalhado na empresa Onça.Assim, afasto a alegação de julgamento ultra petita.Contudo, de fato, houve omissão na fundamentação da sentença quanto à ausência de análise pomenorizada do período trabalhado na empresa Onça. Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para acrescentar à fundamentação e ao dispositivo da sentença embargada a análise do período, conforme segue: Tempo de atividade especial: (...)VIII - Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, de 09/06/1996 a 15/04/2011, na função de torneiro mecânico. Para o período trabalhado na referida empresa, o autor juntou formulários e laudo (fls. 78/verso, 79, 81/verso e 82 e fl. 133). Dos referidos documentos, consta que o autor exerceu a atividade de operador de torno mecânico, em setor de usinagem, onde usinava peças e materiais ferrosos, resinas e plásticos em máquinas. Durante todo o período, consta a exposição a agentes nocivos químicos (névoa de óleo) e ruído.Com relação ao nível de exposição a ruído, os documentos juntados não são uniformes, ora informando ruído de 85dB(A), ora informando ruído de 90dB(A) e ora inferior a 85dB(A). Assim, em relação ao agente nocivo ruído, a especialidade deve ser reconhecida somente até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997 que alterou o nível de ruído para 90dB(A).Contudo, o autor esteve exposto a agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (névoa de óleo) durante todo o período, de forma habitual e permanente, por ocasião da atividade de torneiro mecânico em setor de usinagem de peças metálicas. Assim, reconheço a especialidade de todo o período.(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco Luna Cavalcante, CPF nº 016.352.368-19 e condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos urbanos trabalhados nas seguintes empresas: ... Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, de 09/06/1996 a 15/04/2011; (...)Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para constar na sentença embargada as alterações acima descritas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para averbação do período especial trabalhado na empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, de 09/06/1996 a 15/04/2011, tal como reconhecido na sentença.P. R. I.

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIZ FERNANDO NORA BELOTIData: 09/09/2016Horário: 13:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358/Cambuí - Campinas.

0015101-17.2016.403.6105 - NELSON LUIS GAVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de evidência e urgência, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a concessão da aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o benefício requerido em 10/08/2004 (NB 42/135.698.294-5), e, ainda em fase de recurso administrativo, ingressou com novo pedido de aposentadoria em 01/04/2008 (NB 42/143.599.925-5), ocasião em que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especial apenas o período de 12/09/1984 a 05/03/1997. Alega na inicial (fl. 03) que o réu desconsiderou os períodos de 12/07/1976 a 11/09/1984 e 01/05/2000 a 16/09/2005, nos quais esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, o que restou comprovado nos autos do processo administrativo. Portanto, argumenta faz jus à aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de tempo especial, requerendo o pagamento das diferenças apuradas desde 01/04/2008. Subsidiariamente, requer a ratificação/reconhecimento dos períodos especiais e a sua respectiva conversão fator 1,4), com revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.925-5). Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos (fls. 12/31). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria desde 01/04/2008. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Por razão do quanto acima determinado, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora (NB 42/143.599.925-5 e 42/135.698.294-5). 3.3 Com a juntada dos PAs, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3.5 O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. 3.6 Intimem-se e cumpram-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-60.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011058-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por Buckman Laboratórios Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva executar provisoriamente a sentença prolatada na ação declaratória nº 0004748-59.2009.403.6105, mediante a imposição à União da imediata anulação e cancelamento dos créditos tributários decorrentes dos Despachos Decisórios nº 757865873, nº 783808225, nº 781241493 e nº 781241502. Consequentemente, pretende que a requerida cancele e desista de todas as medidas judiciais e administrativas relacionadas aos créditos consignados nos despachos decisórios em referência. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/164. Manifestação da União às fls. 169/172. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado pretende a exequente, em síntese, promover a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação declaratória nº 0004748-59.2009.403.6105 mediante a imposição à União da imediata anulação e cancelamento dos créditos tributários decorrentes dos Despachos Decisórios nº 757865873, nº 783808225, nº 781241493 e nº 781241502. Consequentemente, pretende que a requerida cancele e desista de todas as medidas judiciais e administrativas relacionadas aos créditos consignados nos despachos decisórios em referência. Refere a exequente que Neste juízo de primeiro grau o pedido foi julgado PROCEDENTE EM PARTE, deixando de anular os despachos mas reconhecendo o direito da autora, ora requerente, em quitar os débitos por compensação como por ela requerido naquelas PER/DCOMP (...). Interpostos os recursos de ofício e voluntário da Fazenda, bem como o recurso adesivo da autora para majoração da verba honorária, a C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve inteiramente a r. sentença através da Decisão Monocrática do D. Relator (...). O Recurso Especial a seguir interposto pela União ainda está submetido ao exame de sua admissibilidade no E. Tribunal Regional, sendo cediço, contudo, que independentemente de seu recebimento, esse recurso não em efeito suspensivo. A União, por sua vez, em sua manifestação preliminar refere que: (...) não se aplica à Fazenda Pública o cumprimento provisório de sentença de que trata o art. 520 e seguintes do novo CPC (...) considerando a inexistência do transitu em julgado nos autos da ação ordinária n. 0004748-59.2009.403.6105, a União requer seja julgado improcedente o pleito do autor (...). Com razão a União. De fato, conforme mesmo narrado pela exequente a sentença prolatada no feito nº 0004748-59.2009.403.6105 julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a retificação das declarações prestadas ao Fisco e reconhecer o direito à compensação dos créditos comprovados nos autos. Ainda, por meio da v. Decisão prolatada no recurso de apelação interposto pela União e recurso adesivo do contribuinte, a r. sentença foi apenas alterada quanto à verba honorária originariamente fixada. Após, interposto agravo legal e opostos embargos de declaração pela União, ao agravo foi negado provimento e os embargos foram rejeitados. Por fim, interpsô a União recurso especial, cuja admissibilidade pendente de análise. Pois bem. A despeito do quanto prevê o artigo 995 do CPC, invocado pela exequente como arrimo de sua pretensão, tenho por fixar que o caso dos autos não comporta execução provisória do julgado emanado daquela referida ação declaratória. Isso porque, segundo o fixado pela sentença exequenda, os valores nela discriminados careciam ainda de confirmação do Fisco, a quem competia a apuração de eventuais diferenças após a apropriação de todos os valores em questão. E, tal exata apuração não restou demonstrada nos presentes autos. Para além disso, necessário registrar que o julgado que se pretende executar ainda não transitou em julgado, na medida em que sequer foi concluída a análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela União e, tampouco, excluída a hipótese prevista pelo artigo 1.029, 5º, do Código de Processo Civil vigente. Por tudo, diante da ausência de preenchimento pela exequente dos requisitos previstos pelo artigo 520 do CPC, é de se ter como inadequada a via da execução provisória eleita, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-31.2014.403.6105) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do Embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que não há nos autos requerimento da Embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Verifico, outrossim, que a execução fiscal está integralmente garantida por meio da penhora de fl. 43. Lado outro, ainda que houvesse requerimento da Embargante para atribuição de efeito suspensivo, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência - cautelar ou antecipada - ou de evidência, nos termos dos artigos 294 e ss., do CPC. A tutela de urgência tem como pressuposto a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. No presente caso, ainda que os bens penhorados sejam arrematados em leilão, o valor decorrente da alienação ficará depositado judicialmente até o deslinde destes embargos, de forma que, sob este prisma, não vislumbro prejuízo para a empresa executada. Ademais, o *firmus boni iuris* - probabilidade do direito, que se traduz na necessidade de se demonstrar que eventual direito afirmado é provável, não está presente nos autos. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007056-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aguarde-se o determinado nesta data nos autos da execução n.º 00140539120144036105. Cumpra-se.

0002122-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-10.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0011795-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-14.2012.403.6105) REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o informado à fl. 134, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que proceda ao cancelamento da distribuição dos presentes embargos. Com o cancelamento, junte-se todo o processado aos embargos nº 0009604-27.2013.403.6105. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0012616-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-59.2015.403.6105) TSI SERVICO DE RADIOLOGIA LTDA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias da inicial, da CDA, da carta de citação, do mandado de penhora e bloqueio pelo sistema Bacenjud, do ato de intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, todos dos autos da execução fiscal n.º 0001611-59.2015.403.6105. Com a regularização, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012778-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014608-74.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 02/638; pelos documentos acostados aos autos, observo que o signatário da procuração de fl. 47 é o Sr. Carlos Alberto moinha Gagliardi, diretor vice-presidente da Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, ora embargante. No entanto, pelo estabelecido no artigo 26, letra a, do estatuto social, juntado às fls. 52/63, tal atribuição cabe ao diretor-presidente. Isto posto, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de, não o fazendo, extinção do processo, conforme parágrafo primeiro, inciso I, do artigo acima mencionado. Intime-se a embargante, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010050-64.2012.403.6105 - CAMILA CRISTINA TARALLO PISCIOTTA X ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA X TATIANE TARALLO PISCIOTTA X TAMIRES TARALLO PISCIOTTA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. As embargantes postulam nos presentes autos o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 13.837, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, conforme documento de fl. 56. No entanto, a cópia trazida às fls. 51/53, bem como a escritura de compra e venda de fls. 54/55, referem-se ao imóvel matriculado sob nº. 23.348, do mesmo Cartório. Concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam as divergências apontadas. Atendida a determinação, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, determino à Secretaria da Vara que providencie no Sistema ARISP cópia das aludidas matrículas. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604772-29.1995.403.6105 (95.0604772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Fls. 63/67: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se, oportunamente.

0611330-12.1998.403.6105 (98.0611330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0015239-77.1999.403.6105 (1999.61.05.015239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Faço vista dos autos à executada para que, querendo, apresente contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

0003525-13.2005.403.6105 (2005.61.05.003525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fl. 196: indefiro, vez que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, conforme certidão de fl. 19, bem como está inativa, conforme se observa do teor da procuração de fl. 55. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012487-88.2006.403.6105 (2006.61.05.012487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0003948-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1. Tendo em vista a diligência negativa no último endereço informado às fls. 42/43, intime-se a executada da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, na pessoa de seu advogado, cuja contagem se dará a partir da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. 3. Int.

0010720-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 73/75: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013611-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que já houve constatação de que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados, devendo a parte exequente abater referido valor do total da dívida. Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Se o caso, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento de suspensão pela exequente à fl. 74, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Intime-se a executada para que cumpra, derradeiramente, o determinado às fls. 33 e 119, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário das procurações acostadas às fls. 26 e 133, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente dos valores transferidos para conta judicial à fl. 134, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida. Após, uma vez que o parcelamento noticiado à fl. 147 caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008212-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a impugnação da exequente à substituição do dinheiro penhorado às fls. 61/63, porquanto justificada a recusa, considerando a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, verifico que já houve constatação de que os atos construtivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados, devendo a parte exequente abater referido valor do total da dívida. Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Se o caso, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento de suspensão pela exequente às fls. 98/99, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Sem prejuízo, cumpra a executada a determinação de fl. 28 para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 17, sob pena de desentranhamento das petições subscritas pelo outorgado e documentos que as acompanham. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013287-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que houve a penhora de ativos da parte executada já transferidos para conta judicial (fl. 119/120), já tendo sido constatado por este Juízo que o bloqueio ocorreu antes do parcelamento do débito (fl. 120). Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados, devendo a parte exequente abater referido valor do total da dívida. Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Se o caso, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento de suspensão pela exequente à fl. 145, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014053-91.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 12/14: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada de referida substituição.

0003437-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALPAN - COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaninhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0006684-12.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA AGGIO(SPI210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaninhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0000357-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Despachado em inspeção. Fls. 14/26: INDEFIRO. Conforme se denota dos autos o parcelamento do débito exequendo foi realizado após o bloqueio de valores, o que, aliás, pode ser observado do confronto dos documentos de fls. 24/26 e 29/30. Nesse caso, uma vez que não fora comprovada a impenhorabilidade de tais valores, a liberação deles, como quer a executada, apenas poderia ocorrer com a concordância da exequente. Porém, a exequente discordou de sua pretensão às fls. 35/36. Isto posto, o indeferimento do desbloqueio ora postulado é medida que se impõe. Por conseguinte, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Ademais, considerando que a executada parcelou o débito em cobro, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução, CONVERTO EM RENDA em prol da exequente os valores em questão, devendo a secretaria intimá-la para que informe os dados pertinentes à conversão. Após, expeça-se ofício à CEF para que providencie a referida conversão, comunicando este Juízo na oportunidade. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se novamente a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância lhe convertida em renda. Por fim, ante a confirmação do parcelamento do débito tributário às fls. 35/36, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0000674-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP287835 - EVANDRO PIROPO COSTA ANDRETTA)

Fls. 74/104: INDEFIRO. Conforme exposto pela exequente à fl. 122, o parcelamento do débito exequendo foi realizado após o bloqueio de valores, o que, aliás, pode ser observado do confronto dos documentos de fls. 77/78 e 93. Nesse caso, uma vez que não fora comprovada a impenhorabilidade de tais valores, a liberação deles, como quer a executada, apenas poderia ocorrer com a concordância da exequente. Porém, a exequente rechaçou a pretensão da executada à fl. 122. Isto posto, o indeferimento do desbloqueio ora postulado é medida que se impõe. Por conseguinte, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Ademais, considerando que a executada parcelou o débito em cobro, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução, CONVERTO EM RENDA em prol da exequente os valores em questão, devendo a secretaria intimá-la para que informe os dados pertinentes à conversão. Após, expeça-se ofício à CEF para que providencie a referida conversão, comunicando este Juízo na oportunidade. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se novamente a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância lhe convertida em renda. Por fim, ante a confirmação do parcelamento do débito tributário à fl. 106, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, observando que, segundo a exequente, a executada após a efetivação da conversão ora determinada poderá ajustar um novo acordo de parcelamento. Dessarte, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0013186-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-89.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, em sede de liminar, que seja assegurada aos seus filiados a inexistência das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91 incidentes sobre auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além das férias e salário maternidade, bem como o direito de efetuar a compensação e obter restituição, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN.

Alega, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao entendimento de que não há mais a obrigatoriedade da inclusão das mesmas na base de cálculo das exações em comento.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO COMUM

0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO COMUM

0016112-18.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

A contestação apresentada às fls. 40/48 é intempestiva, tendo já sido decretada a revelia da parte ré, consoante r. despacho de fls. 37. Não obstante, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser a parte Ré intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X THEREZA FRATTA TASSO X ARDUINO MONTALLI X NAIR FERNANDES MONTALLI X BENTO ALVES X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITTO X IVO FACCIO X JAYME DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINO MONTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GARCIA PETITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FRATTA TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

DESPACHO DE FLS. 475: FLS. 473/474: tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento (fls. 454), expeça-se novo alvará de levantamento em nome de Bento Alves, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição. Cumpra-se com urgência. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 480: Preliminarmente, intime-se o i. patrono de fls. 474 do autor Bento Alves, para que informe o número do seu RG e CPF para confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se Alvará, devendo constar o nome do Autor e do seu advogado com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o noticiado às fls. 473. Considerando que não houve manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 439/451, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA, no lugar de DORIZETE DA SILVA LIMA, conforme determinado no despacho de fls. 465. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls. 465, posto que a autora NAIR FERNANDES MONTALLI já retirou o Alvará de Levantamento 212/2014, conforme comprovante de fls. 477, extraído do Livro de Alvarás de Levantamentos da 3ª Vara Federal de Campinas. Observe no que concerne ao ofício requisitório 20130000120, expedido em 05/08/13 (fls. 396-v/397), que muito embora não haja nos autos informação quanto ao seu pagamento, em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região, verifiquei que o pagamento já foi realizado, consoante extrato de fls. 479. Entretanto, não consta na referida consulta os dados da conta bancária, nem data do pagamento. Desta forma, expeça-se e-mail ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com cópia da consulta de fls. 479, para que forneça os dados bancários do pagamento realizado. Com o retorno das informações, expeça-se alvará de levantamento em nome de THEREZA FRATTA TASSO. Por fim, verifique que os alvarás 158/2013 (fls. 404) e 160/2013 (fls. 406) foram cancelados em razão do valor irrisório e o alvará 153/2015 (fls. 399) em razão de provável óbito do autor, consoante determinado às fls. 428. Por sua vez, os alvarás 154/2013 (fls. 400) e 159/2013 (fls. 405) foram cancelados por não terem sido retirados no prazo de validade fls. 452. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, a idade avançada dos autores e a natureza da demanda, expeça-se carta de intimação aos autores ADELINO CAMBIUCCI, ADEMAR CUSTÓDIO SIQUEIRA, IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO, CARMEM GARCIA PETITTO E IVO FACCIO para que se manifestem, por petição ou comparecendo ao balcão da Secretaria 4ª Vara Federal de Campinas, quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos e a disposição deste Juízo, consoante pagamentos fls. 360 (ADELINO CAMBIUCCI), 361 (ADEMAR CUSTÓDIO SIQUEIRA), 366 (IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO), 365 (CARMEM GARCIA PETITTO) e 367 (IVO FACCIO), não atualizados até a presente data. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 512: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sibeles Lima Barros Machado de Souza no polo ativo da ação, conforme indicado no segundo parágrafo do despacho de fls. 480. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 364 em nome da autora e de seu advogado, consoante requerido na petição de fls. 439/440. Tendo em vista a informação de fls. 500, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 363 ao autor Bento Alves, conforme indicado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 480. Com as expedições, deverá se observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Quanto ao requerido às fls. 502, preliminarmente, aguarde-se as informações do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, cumpra a Secretaria a expedição do ofício ao TRF3, conforme indicado no despacho de fls. 580. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de alvará dos valores de fls. 392, em nome da autora, conforme já determinado no despacho de fls. 480, bem como dos honorários contratuais, consoante requerido às fls. 502. De-se vista às partes da comunicação eletrônica do TRF3 de fls. 507/511, para que se manifestem. Publiquem-se os despachos de fls. 475 e 480. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6535

DESAPROPRIACAO

0006285-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 145/155 e informação do Município de Campinas, às fls. 174/178, acerca de débitos pendentes sobre o imóvel expropriado, entendo que os mesmos deverão ser quitados, com a utilização dos valores depositados em Juízo nos presentes autos, relativos à indenização. Assim sendo e para tanto, defiro o levantamento dos valores, relativos ao pagamento do tributo municipal, devendo o Sr. Procurador do Município informar nos autos o valor devidamente atualizado do referido tributo. Com a informação, fica desde já determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Município e seu Procurador que atua nos autos, a fim de que proceda ao levantamento dos valores, e quitação do tributo, bem como juntada de nova certidão de quitação. Com a certidão de quitação, volvam os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a informação às fls. 189, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5696

DESAPROPRIACAO

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

CERTIDÃO DE FL. 105: Vista à partes da juntada do laudo pericial juntado às fls. 101/105.

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, qualificada a fl. 2, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), cujo objeto é, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor principal de R\$ 48.024,53 (quarenta e oito mil e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), corrigido a partir de 06/03/2009, acrescido de juros de mora. Alega o autor que, no exercício de suas atividades, celebrou com Libraport Campinas S/A um contrato de seguro internacional, intitulado pela apólice nº. 30.22.4100772.A cobertura securitária cobria riscos inerentes ao transporte das mercadorias que estavam sendo importadas pela autora em 2 (dois) volumes, consistentes em 42.000 baterias de lítio, provenientes da China e com destino à Campinas/SP. O transporte aéreo ocorreu normalmente, porém, quando a carga adentrou no território nacional percebeu-se que os pallets possuíam sinais de amassamento e que foi solicitada a realização de vistoria pela Infraero e constatado que o total da carga apresentava diferença de 4,5 kg a maior do que o peso registrado na aeronave. Assevera que, na retirada do volume para dar início ao transporte rodoviário, o representante do importador verificou indícios de desvio parcial da carga, motivo pelo qual solicitou vistoria aduaneira pela Receita Federal que convocou todas as partes envolvidas e ratificou o desvio de 7.800 peças de bateria de lítio. Aduz, ainda, que indenizou a empresa-seguradora, tendo despendido o valor de R\$ 48.024,34 (quarenta e oito mil e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 06/03/2009, sub-rogando-se, portanto, em todos os direitos e ações que competiam contra a seguradora. Diante da responsabilidade da ré pelos danos, a autora afirma ter enviado correspondências na tentativa de firmar um acordo extrajudicial, o que restou infrutífero. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58. À fl. 62, foi constatada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.19.000076-8 do quadro indicativo de fls. 59/60. A consulta dos demais processos listados consta às fls. 64/116, das quais não se verifica a prevenção, conforme despacho de fl. 117. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/142) acompanhada de documentos de fls. 143/261, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, tendo em vista que a mercadoria nunca esteve sob seus cuidados antes de ser constatada a alteração dos volumes e a obrigatoriedade da denunciação à lide da Receita Federal e da empresa Cosmo Express Ltda. Alega, ainda, a necessidade da intervenção obrigatória da União Federal, pois há lei específica determinando tal procedimento. No mérito, afirma ter recebido a carga já adulterada, além de que a responsabilidade pela retenção da mercadoria, enquanto na área de trânsito, é exclusiva da Receita Federal e, por fim, atesta a ausência de documentos comprovando o pagamento do sinistro pela empresa seguradora, pugnando pela total improcedência do pedido. Em réplica, às fls. 268/272, o autor refuta os argumentos trazidos e reitera os termos da petição inicial. Sobreveio decisão (fls. 273/274), fixando o fato controvertido na lide, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da Infraero, sob o fundamento de que cabe a ela a administração aeroportuária, nos termos da Lei n. 5.862/72. Outrossim, indeferiu-se a hipótese de denunciação à lide da Receita Federal; intimando a União Federal a se manifestar, haja vista que sua intervenção é meramente facultativa e, ao final, determinando que a Infraero apresente cópia da ordem de serviço para que seja analisada a denunciação à lide da empresa Cosmo Express Ltda. Manifestou-se a União Federal (fls. 277/278), esclarecendo não ter interesse em intervir no presente feito, diante da autonomia administrativa e financeira da Infraero, o que lhe dá capacidade de ser parte autônoma. A Infraero informa, às fls. 279/329, que quem prestava serviços à época dos fatos era Martel Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda., ratificando o seu pedido de denunciação à lide, apresentando, enfim, o contrato com a respectiva empresa e a ordem de serviço. Às fls. 307/312, requer, novamente, a denunciação à lide da Receita Federal. Junta documentos de fls. 313/329. Aduz despacho de fl. 330, deferindo o pedido de denunciação à lide somente em relação à empresa Martel Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda. A Infraero apresentou agravo retido (fls. 334/347), pleiteando pela reconsideração da decisão que negou o pedido de denunciação da União Federal, bem como afirma a ausência de contrato com a autora e a escassez de contato com a carga. A parte autora apresentou contraminuta ao agravo (fl. 355/357), afastando as alegações da Infraero e pugnando por seu improvemento. O agravo retido foi rejeitado à fl. 360. À fl. 451, a parte autora requereu o prosseguimento do feito apenas em face da Infraero, tendo em vista os diversos resultados negativos de citação da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte. Restou o pedido deferido, conforme despacho de fl. 452. Foi proferido despacho à fl. 490, solicitando às partes manifestação quanto ao interesse de produção de provas. Sobreveio petição da Infraero às fls. 493/494 e do autor às fls. 495/496. A empresa ré quedou-se inerte acerca do interesse para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão de fl. 525. Já o autor apresentou seu rol de testemunhas (fl. 537). Às fls. 579/584 foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora e às fls. 594/596 foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora mediante carta precatória. Constam os termos de audiências e os depoimentos pessoais das testemunhas arroladas. Apresentação das memórias pelas partes às fls. 600/614. Encerrada a instrução processual. É o relatório. DECIDO. Anoto, por primeiro, que o processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desmembrada regularmente a atividade probatória, momento por meio de juntada de documentos, colheita de prova testemunhal e expedição de ofícios, conforme relatado, encontrando-se o feito maduro o suficiente para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito. Como anotado, a ré alega a falta de interesse de agir da autora, bem como a sua ilegitimidade passiva na lide, tendo em vista que a mercadoria nunca esteve sob seus cuidados antes de ser constatada a alteração dos volumes da carga da parte autora. Assim, sustenta ter recebido a carga em tela previamente avariada, tanto que já no início do procedimento de liberação da mercadoria apresentou disparidades em relação ao peso, ou seja, não correspondia a que estava constando na documentação. A ré consigna ainda que a carga nunca esteve em seu poder, pois se tratava de carga de liberação rápida (até 24h), que normalmente recebe o tratamento denominado TC-4, local em que as mercadorias não ficam em seu poder. Aduz que no momento do desembarque desse tipo de carga no aeroporto, com adoção do tratamento TC-4, ela é encaminhada diretamente à área reservada da Receita Federal, ficando a carga sob a vigilância da autoridade aduaneira para liberação até 24h aproximadamente. Diz ainda que somente no caso de a mercadoria não poder ser liberada por problemas de documentação, ou ainda caso dela não ser retirada pelo importador, aí sim ela conduzida ao depósito nos terminais de Logística de Carga da Infraero (TECA) da Infraero. Por outro lado, a autora afirma que restou comprovado por meio da juntada do Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 48/49) realizada em 19/11/2008, o qual contou com a participação de preposto da própria requerida (Sr. Bruno Giacomelli), que a Infraero recebeu a mercadoria segurada incólume em seu depósito, e que não fez nenhuma observação ou ressalva nos documentos de transporte aéreo. Diz ainda que o Sistema de comércio exterior denominado Mantra apontou também que a carga passou à responsabilidade da requerida depois de transcorrido o prazo máximo de 24 horas atinente ao TC4, tendo ela sido depositária da carga e, portanto, responsável pelo dano ocorrido. Tendo em vista o escoamento do prazo de 24 horas do TC4 sem a liberação da carga, esta sem dúvida foi transferida à área de responsabilidade da Infraero. E ao se analisar o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 48/49) confirma-se tal fato. Com efeito, da leitura do documento em tela claramente se vê que a mercadoria ficou por vários dias no TECA da Infraero, não tendo havido a mencionada liberação rápida (TC4) alegada pela ré. Mais precisamente, a carga chegou ao aeroporto em 05/09/2008, foi armazenada sem ressalvas em 08/09/2008, ficando no local mencionado por menos até em 14/10/2008, quando teve a sua declaração de trânsito aduaneiro (DTA) cancelada por desistência do beneficiário, por pedido de vistoria, a qual foi realizada em 19/11/2008. Portanto, não há como excluir da lide a Infraero, aliás repete-se que a decisão de fls. 273/274 já havia afastado a sua preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe a ela a administração aeroportuária, nos termos da Lei n. 5.862/72. Contudo, agora, como a matéria vem sendo intensamente discutida nos autos posteriormente, sob outros fundamentos, confirmo que restam afastadas ambas preliminares aduzidas pela Infraero. Estabeleço então que a carga esteve em poder da ré-Infraero, é hora de tecer considerações sobre a existência de eventual responsabilidade civil decorrente do sinistro havido com a carga. De prômio, a termo responsabilidade tem origem no verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. O seu primeiro pressuposto diz respeito à existência de uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente. É o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Outrossim, como se sabe, não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta da lesão. Pois bem, no caso dos autos, está devidamente comprovada a existência do dano ao patrimônio da parte autora, havendo prova documental nesse sentido, como se pode observar do Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 48/49), realizada na presença de servidor da Receita Federal, da Infraero e também de inúmeros prepostos das partes envolvidas. No referido termo está registrado que procedeu-se a uma nova pesagem do volume do termo de entrada 08003468-3 de 05/09/2008 já que este apresentava indícios de avarias, que desta vez apresentou um peso de 145,50 kg, divergindo em 167,50 kg em relação ao peso armazenado com 313,00 kg, conforme tela Siscomex - mantra importação (fl. 62). Em linha evolutiva caberia a perquirição da inexecução de um dever que o agente podia conhecer, ou seja, da culpa, como fundamento da responsabilidade. Como se sabe, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída pela Lei nº 5.862/72 para desempenhar a finalidade precípua de administração da infraestrutura aeroportuária, que é, evidentemente, uma atividade de interesse público, se enquadrando na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa. A questão que se coloca então é verificar se mesmo nas condutas omissivas da administração pública incide tal regra da responsabilidade objetiva. Sobre o ponto, conforme ensina a melhor doutrina: É que, em caso de ato omissivo do poder público, o dano não foi causado pelo agente público. E o dispositivo constitucional instituidor da responsabilidade objetiva do poder público, art. 107 da CF anterior, art. 37, 6º, da CF vigente, refere-se aos danos causados pelos agentes públicos, e não aos danos não causados por estes, como os provenientes de incêndio, de enchentes, de danos multidinários, de assaltos ou agressões que alguém sofra em vias e logradouros públicos, etc. Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano. A sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, todavia, se pode ser considerada condição da ocorrência do dano, causa, entretanto, não foi. A responsabilidade em tal caso, portanto, do Estado, será subjetiva. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, em Rev. dos Tribs., 552/11, 13 e 14; Curso de Direito Administrativo, em Rev. dos Tribs., 552/11, 13 e 14; Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 5ª ed., pp. 489 e segs.). Não é outro o magistério de Hely Lopes Meirelles: o que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observa-se que o art. 37, 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Portanto o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. A responsabilidade civil por tais atos e fatos é subjetiva. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 21ª ed., 1996, p. 566). Esta é, também, a posição de Lúcia Valle Figueiredo, que, apoiando-se nas lições de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello e Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que ainda que consagre o texto constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva. E justifica: é que, se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia o dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 1994, p. 172). Desse entendimento não destoa a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 5ª ed., 1995, p. 415). De qualquer forma, mesmo que na apuração da responsabilidade civil existente no sinistro havido com a carga da autora seja necessário a aferição da culpa, tenho que tal elemento está presente, o que se confirma pelos elementos já mencionados quando do enfrentamento das matérias preliminares. Vejamos. Por primeiro, tendo em vista o escoamento do prazo de 24 horas do TC4 sem a liberação da carga já que se confirma a presunção de que esta foi transferida à área de responsabilidade da Infraero. Depois, ao se analisar o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 48/49) confirma-se tal presunção ao se constatar que a carga efetivamente lá ingressou, ficando por vários dias no TECA da Infraero. De forma mais detalhada, a carga chegou ao aeroporto de Viracopos em 05/09/2008, quando do pálio vencido foi armazenada no depósito, nos terminais de Logística de Carga da Infraero (TECA) da Infraero sem ressalvas em 08/09/2008, ficando no local mencionado pelo menos até em 14/10/2008, quando teve a sua Declaração de trânsito aduaneiro (DTA) cancelada por desistência do beneficiário, por pedido de vistoria, a qual foi realizada em 19/11/2008. Então, não há como dar credulidade a versão da ré de que a carga nunca esteve em seu poder pois se tratava de carga de liberação rápida (até 24h) que normalmente recebe o tratamento denominado TC-4, local em que as mercadorias não ficam em seu poder. Daí também não surte efeito a sua imputação de responsabilidade à União (Receita Federal) pela guarda da carga. Não convence também a alegação da ré de insuficiência documental por parte da autora. A alegação de que a apólice de seguro não está assinada pelo segurado não implica na invalidade da avença, já que a cartúla traz as cláusulas de contrato específico, sendo de se presumir a celebração do negócio jurídico, vez que há nos autos recibo do sinistro pago pela seguradora, aqui autora, à empresa importadora das mercadorias extraviadas, em razão dos fatos discutidos na presente demanda, sendo tal documento, pois, suficiente para oferecer supedâneo à pretensão buscada nos presentes autos. Aliás, frise-se que consta expressamente do histórico do referido documento que a autora foi, de fato, sub-rogada em todos os direitos e ações contra o causador do sinistro em questão. Outros documentos juntados por cópia, tais como a averbação do embarque, a comunicação do sinistro à autora e outros documentos relativos ao embarque da mercadoria também não merecem ser desmerecidos, eis que foram impugnados apenas genericamente pela ré, não havendo qualquer suspeita de irregularidade deles. A prova testemunhal, por sua vez, apenas corrobora a versão trazida pelas partes, nada trazendo de determinante. Não serve ao desiderato da autora o fato de a testemunha da ré ter mencionado a existência de outros casos em desvio de mercadorias no interior do TECA da Infraero, já que tais casos potenciais não tem liame com o presente. Assim, por tudo quanto exposto, considero que a ré Infraero deve ser responsabilizada pelo desaparecimento da carga noticiada nos autos e assim arcar com indenização por danos materiais. Sobre o direito de regresso da autora, seguradora, cabe mencionar que encontra-se ele anparado no artigo 786 do Código Civil (Paga a indenização, o segurador sub-rogase-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano) e na Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal (O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, e, consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 487, I, do CPC/2015, restando condenada a ré no pagamento do valor de R\$ 48.024,34 (quarenta e oito mil e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado desde 06/03/2009, com juros de 1% ao mês e correção monetária que deverá obedecer as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condene a INFRAERO ao pagamento dos honorários de advogado que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA/SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 601/602v, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede o arquivamento dos processos administrativos nº 17R0001382015, 17003R0004992015, 17003R0004132015 e 17R003R0005342015, os quais estão em trâmite perante a Comissão de Ética e Disciplina e no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB 3ª Subseção Campinas. Aduz, em síntese, que desde o mês de setembro de 2015 o Presidente da OAB da Subseção Campinas vem lhe perseguindo insistentemente. Relata que possui três processos administrativos e já fez a defesa em dois deles, estando faltante apenas um, no qual requereu a dilação de prazo de 15 dias em virtude de infarto sofrido por seu pai e por ter adquirido a doença herpes zoster, em razão do stress sofrido. Assevera que apresentou duas defesas no processo administrativo nº 17R0001382015, e no dia da audiência (25/09/2015) ficou doente, contudo, o Presidente do 17º Tribunal de Ética e Disciplina aplicou-lhe suspensão por 90 dias (fl. 70), cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Salienta, ademais, que requereu a redesignação da audiência do dia 16/05/2016 às 10h30min por sentir dores em todos os dedos da mão esquerda, manchas nos pescoço e ombros e a perda de cabelos. Afirma, outrossim, que no dia 29/10/2015 às 11h20min houve uma audiência de conciliação relativa ao processo administrativo nº 17003R0004992015 e esta audiência objetivava o arquivamento do processo, todavia, foi obrigada a fazer a defesa do processo já arquivado (fls. 59/60). Conta, ademais, que, não bastasse todo o narrado, no ano de 2015 sofreu tortura psicológica por parte do Delegado de Plantaão do 1º Distrito Policial. E, não aguentando ver tanto sofrimento, seu pai sofreu um infarto em dezembro de 2015. Arremata, por fim, que está sofrendo bullying, discriminação, preconceito e racismo por parte da OAB de Campinas por ser mulher, afrodescendente, estar acima do peso, ser pobre e por estar sozinha. DECIDO Como dito, a impetrante requer o arquivamento dos processos administrativos nº 17R0001382015, 17003R0004992015, 17003R0004132015 e 17R003R0005342015, os quais estão em trâmite perante a Comissão de Ética e Disciplina e no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB 3ª Subseção Campinas, sob a alegação de que vem sendo perseguida pelas autoridades impetradas, sendo obrigada a realizar defesas em processos administrativos. No caso dos autos, portanto, a impetrante insurge-se contra o fato de estar sendo obrigada a produzir sua própria defesa em processos administrativos de seu interesse. Além disso, afirma genericamente estar sendo alvo de bullying, discriminação, preconceito e racismo por ser mulher, afrodescendente, estar acima do peso, ser pobre e por estar sozinha. Ora, os fatos narrados pela impetrante como sendo atos coatores certamente necessitam de dilação probatória para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas. A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que ao impetrante fálcece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado), vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente a impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO98800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução de sentença proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. O acórdão de fls. 230/234, transitado em julgado (fl. 287), negou provimento ao apelo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos. Às fls. 289/290, o autor apresenta o memorial descritivo do cálculo do débito exequendo no valor de R\$ 11.488,93 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos). Devidamente citada nos termos do artigo 730 (Código de Processo Civil de 1973), a ECT apresentou Embargos à Execução, sobrevivendo decisão (fls. 320/320 verso) que julgou procedente o pedido formulado, fixando o valor da condenação em R\$ 10.986,97 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), bem como condenou a parte embargada - Lauro Destefini Júnior - ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do valor por ele pretendido e o ora fixado, devendo ser deduzido o montante do crédito exequendo. Às fls. 328/330, a parte autora junta cópia da Guia de depósito Judicial correspondente aos honorários sucumbenciais. Expedido Ofício Requisiitório de Pequeno Valor, encaminhado ao executado, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal (CJF), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 342/346, informa que o crédito foi integralmente satisfeito, cuja quantia foi levantada por alvará, conforme fls. 352/353. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impede trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012147-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012147-5) - SERGIO COLACO DA SILVA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO COLACO DA SILVA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Diligência a secretária perante a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o comprovante do depósito referente à penhora on-line realizada nestes autos. Após, remetam-se os autos à União Federal para que requiera o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1) - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução a União Federal apresentou seus cálculos no valor de R\$ 6.381,36 (fls. 180/181). Intimada a executada e não havendo o depósito do valor exequendo a título de honorários advocatícios, foi deferida a penhora on-line requerida pela União Federal, a qual restou frutífera, conforme consta dos depósitos de fls. 194/196. Todavia, a executada impugnou o valor, uma vez que este excedia ao determinado no julgado em R\$ 2.597,06. Contudo, foi observado no r. despacho de fl. 203 que a sentença de primeiro grau fixou a condenação em 10% do valor da causa (fls. 91/92). Entretanto o v. Acórdão de fls. 115/121 reduziu tal valor para R\$ 500,00 corrigidos a partir da propositura da ação. Neste sentido foi determinado que a União esclarecesse o valor informado às fls. 180/181, sobre o que se manifestou concordando com as observações do r. despacho de fl. 203, bem assim, com a liberação do montante excedente ao valor da dívida (fl. 204/205). Desta feita, verifico que foi devidamente convertido em renda da União o valor a ela devido (fl. 214/221), bem assim, foi levantado pela parte executada o valor excedente (fls. 226/227). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impede trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, observando o caso concreto e em atenção ao princípio da causalidade, condeno a executada União Federal nos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a sucumbência mínima da executada, nos termos do artigo 86, parágrafo único c.c artigo 85, 3º, I, ambos do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado inicialmente (R\$ 6.381,36 - fl. 180) e o valor devido (R\$ 667,14 - fl. 205). Tratando-se de sentença líquida, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA

Trata-se de execução de sentença, tão somente do valor da multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor dado à causa, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. A Caixa Econômica Federal (fl. 110) apresentou os cálculos do valor atualizado da multa imposta na sentença por litigância de má-fé (fls. 97/102), sobre os quais, embora devidamente intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, o executado deixou de efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 112. Em ato contínuo, constou deferida e efetuada a penhora on-line requerida pela exequente (fl. 116/118), que, na sequência pugnou pela expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, a fim de que procedesse a transferência do valor, conforme se verifica à fl. 129. Às fls. 149/152 consta o comprovante do levantamento judicial, em favor da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À MULTA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impede trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da condenação da multa de fls. 114, nos termos do art. 85, 2º, I, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o il. causídico acerca dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 97/102, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5781

MONITORIA

Diante da juntada de fls. 38/44, afásto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33, por tratar-se de contratos diversos. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo AUDIÊNCIA de conciliação, a se realizar no dia 04 de outubro de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

PETIÇÃO COM DESPACHO FLS. 107J. Tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, defiro o levantamento requerido pela ré. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Defiro a citação da executada, nos termos do despacho de fl. 51, mediante expedição de mandado dirigido aos endereços fornecidos pela CEF à fl. 71v. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, PAPELARIA E COPIADORA PRIMUS LTDA EPP e VALMI ANDRADE PIRES, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-114.995,22 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010569-97.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 53: Nos termos do art. 319 C.P.C/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o perigo da demora, vez que se trata de pedido de compensação tributária, o qual deve aguardar o melhor esclarecimento dos fatos com a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500620-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: OSMAR PERANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício apresentado pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Deverá a autoridade informar se já há decisão definitiva no processo administrativo em questão e em caso negativo, qual a razão, diante do longo prazo de tramitação.(NB42/164.176.983-9).

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TATIANA RODRIGUES CORREA em face de ato perpetrado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS para que seja determinada a suspensão do bloqueio das parcelas do Seguro Desemprego.

Relata que foi demitida do trabalho, sem justa causa, em 10/07/2016; que requereu o benefício de seguro desemprego que lhe foi indeferido, sob a justificativa de que não teria direito ao benefício, por se enquadrar na categoria de sócia de empresa.

Explicita que realmente possui inscrição como sócia na empresa mencionada pela autoridade impetrada, mas que a mesma se encontra inapta desde 2005, inativa e sem rendimentos.

Argumenta que renda é diferente de atividade, já que uma atividade pode ou não gerar renda e que não pode ser privada de receber as parcelas do seguro desemprego por possuir um CNPJ que não gera renda.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o Relatório.

A pretensão da impetrante de desbloquear parcelas de seguro desemprego implica em liberação de valores, o que não pode ser deferido por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Assim, em face da vedação legal para liberação de valores em caráter liminar, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000597-18.2016.4.03.6105
AUTOR: ELAINE GASPARETO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de indicar o endereço eletrônico, conforme disposto no artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil e para adequar o valor dado à causa de acordo as disposições do artigo 291 e seguintes do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-26.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIDIO VELOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Assim, tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao tempo de contribuição do impetrante, bem como os períodos explicitados de recebimento de auxílios-doença, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, através de email no endereço (eletrônico aps21024040@inss.gov.br)

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-78.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GLAUCIA FERNANDA AKEMI REQUIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Gláucia Fernanda Akemi Requia**, qualificada na inicial, em face do **Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo** objetivando a liberação do seguro-desemprego.

Notícia a impetrante ter trabalhado na empresa **Leão Alimentos e Bebidas** no período de 18/08/2014 e 05/10/2015, tendo sido dispensada sem justa causa e ter sido indeferido seu requerimento de seguro-desemprego sob o argumento de que supostamente teria pessoa jurídica no seu nome na data da solicitação.

Assevera não possuir pessoa jurídica em seu nome desde o ano de 2011, tendo apresentado declarações simplificadas de pessoa jurídica inativa nos anos de 2011 a 2015, comprovando que não mais respondia por qualquer empresa.

A autoridade impetrada não prestou informações e o Ministério Público Federal não se manifestou.

Decido.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, o motivo que obsteu o seguro-desemprego da impetrante foi "renda própria – sócio de empresa. Data de inclusão do sócio 14/02/2005" (fl. 23).

Verifico, no presente caso, que a impetrante na qualidade de representante da empresa **R. Brasil Administradora de Convênios Ltda** efetuou as declarações simplificadas de pessoa jurídica inativa nos anos de 2011 a 2015 (fls. 24/28) e efetuou a baixa do CNPJ em 29/03/2016 (fl. 21).

Note-se que referida baixa foi posterior à interposição do recurso administrativo para concessão do seguro-desemprego (03/12/2015 - fl. 22).

Muito embora as declarações da pessoa jurídica tenham sido feitas como empresa inativa, referidos documentos não são suficientes para comprovar de forma inequívoca a ausência de renda de sua representante legal.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Considerando que seguro-desemprego é assegurado ao trabalhador que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da lei n. 7.998/1990 e que esta situação não restou suficientemente comprovada nos autos, o caso é de denegação da segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC e denego a segurança.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-40.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MMP INDUSTRIA DE CORTE E CONFORMACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MMP Indústria de Corte e Conformação de Metais LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, que autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, automações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, SERASA e protestos. Pretende também o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos indevidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela Selic.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De forma brilhante, cito o voto do relator:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluí-lo, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º do NCP).

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MP.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-68.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINELA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o autor que seja declarado o direito de renunciar ao benefício previdenciário de nº 42/154.708.301-5 sem a obrigatoriedade de devolver os valores recebidos e, consequentemente, de obter nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de contribuição posterior a 10/2008, além do pagamento das diferenças (doze vencidas e doze vincendas).

A tutela de evidência antecedente foi concedida ao autor e o setor de atendimento as demandas judiciais da autarquia notificado para cumprimento.

Citado, o réu apresentou sua contestação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, instaurou-se a esperança no meio jurídico e também na sociedade de se contar com uma Justiça mais célere.

Compreender a intensão do legislador ao dispor sobre as regras da Parte Geral do novo Código e aplicá-las na interpretação deste como um todo é de fundamental importância para alcançarmos o resultado almejado, ou seja, que a resposta do Judiciário seja rápida e não somente nos casos de urgência, como também naqueles em que a parte demonstre seu direito de forma tão evidente, que não se justifique a demora.

É o caso da tutela de evidência tratada no artigo 311 do novo Código.

No caso concreto, analisando-se a petição inicial do autor, tendo sido esta instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e havendo decisões proferidas por Tribunais Superiores em Recursos Representativos de Controvérsia, foi concedida a tutela de evidência ao autor, determinando-se a implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu, citado, contestou o feito não opondo, entretanto, prova capaz de gerar dúvida razoável – hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do NCPC.

Não há notícia nos autos da interposição de agravo da decisão.

Assim, nada mais resta a não ser **confirmar a decisão de tutela de evidência**, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, **resolver o mérito da ação, julgando parcialmente procedente**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo o direito à renúncia do benefício previdenciário NB nº 42/154.708.301-5 e condenando o réu à implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação em 03/06/2016, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após outubro/2008 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em 03/06/2016.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e ao autor terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o autor que seja declarado o direito de renunciar ao benefício previdenciário de nº 42/150.524.222-0, sem a obrigatoriedade de devolver os valores recebidos e, consequentemente, de obter nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - data de início do benefício, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data da distribuição.

A tutela de evidência antecedente foi concedida ao autor e o setor de atendimento as demandas judiciais da autarquia notificado para cumprimento.

Citado, o réu apresentou sua contestação e o autor, réplica.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Em relação à decadência, reitero os argumentos expostos na decisão que concedeu a tutela de evidência.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, instaurou-se a esperança no meio jurídico e também na sociedade de se contar com uma Justiça mais célere.

Compreender a intenção do legislador ao dispor sobre as regras da Parte Geral do novo Código e aplicá-las na interpretação deste como um todo é de fundamental importância para alcançarmos o resultado almejado, ou seja, que a resposta do Judiciário seja rápida e não somente nos casos de urgência, como também naqueles em que a parte demonstre seu direito de forma tão evidente, que não se justifique a demora.

É o caso da tutela de evidência tratada no artigo 311 do novo Código.

No caso concreto, analisando-se a petição inicial do autor, tendo sido esta instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e havendo decisões proferidas por Tribunais Superiores em Recursos Representativos de Controvérsia, foi concedida a tutela de evidência ao autor, determinando-se a implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu, citado, contestou o feito não opondo, entretanto, prova capaz de gerar dúvida razoável – hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do NCPC.

Não há notícia nos autos da interposição de agravo da decisão.

Assim, nada mais resta a não ser **confirmar a decisão de tutela de evidência**, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, **resolver o mérito da ação, julgando procedente em parte**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo o direito à renúncia do benefício previdenciário NB nº 42/150.524.222-0 e condenando o réu à implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação em 01/06/2016, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 26/05/2010 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em 01/06/2016.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e ao autor terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF a juntar nos autos da execução extrajudicial n. 0015.810-86.2015.403.6105 o contrato n. 25.087.003.0000178-01, no prazo de cinco dias, devendo noticiar, nestes, o cumprimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5821

ACAO CIVIL PUBLICA

0015262-61.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 439/440, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2016. Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0015268-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EXPRESSO MIRASSOL LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 659/660, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2016. Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-21.2010.403.6105 - DEVANIR JESUS NEGRÍ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fl. 273/274) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 271/272, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I.

0012820-25.2015.403.6105 - CELSO MOREIRA DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos especiais abaixo elencados, a fim de que lhe seja reconhecido o direito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao agente ruído, o fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva desse agente, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Questão esta tratada na Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No período de 03/11/86 a 14/01/87, PPP de fls. 35/36, o autor exposto a ruído de nível de 87,1 dB, acima do permissivo legal, na vigência do Decreto nº 53.831/64, cujo limite era de 80 dB. Não houve prova ou requerimento no sentido de se comprovar que a utilização do EPI foi eficaz. Assim, reconheço a especialidade do período. Relativamente ao período de 06/03/97 a 31/10/01, extrai-se do PPP juntado aos autos às fls. 37/40, que o autor trabalhou como montador na empresa Yammar do Brasil S/A, exposto a ruído com intensidade de 84,8 dB, portanto, a nível inferior ao máximo legal de 90 dB, estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. O Anexo I da NR-15 referido pelo engenheiro na conclusão de seu laudo, fls. 40, refere-se ao limite de tolerância para ruído contínuo ou intermitente. Entretanto, observo no mesmo PPP (fls. 37), que há existência de outros agentes insalubres no ambiente de trabalho do autor, que atuava frente à esteira rolante, para montagem dos motores, encontrando-se em contato direto com os demais agentes descritos no PPP, tais como óleo lubrificante, diesel, gasolina, graxa, tintas, solventes, detergentes. Quanto à exposição à graxa e a óleo mineral, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que exercitava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JULIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no interregno de 06/03/97 a 31/10/01. De 02/05/83 a 18/07/84. CTPS fls. 26. Em face da petição de fls. 123/124, o autor pretende, para comprovar insalubridade de tempo trabalhado em Restaurante que teve suas atividades encerradas, pretende a produção de prova técnica em empresa prestadora de serviços de igual natureza. Indefiro o pedido de produção de prova pericial em restaurante (fls. 123) que se apresente semelhante ao que laborou o autor nos anos 80, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a igualdade de condições em que esteve exposto o autor naquela época, antes até da promulgação da Constituição Federal, em comparação a alguém que desempenhe hoje as mesmas funções de balconista em restaurante, dado que as normas sanitárias de proteção ao trabalhador nesse ambiente de trabalho atualmente diferem muito do período em que laborou o autor no passado. Dificilmente a perícia se prestaria a esclarecer o Juízo sobre a condição insalubre do labor desempenhado pelo autor no passado, em comparação com eventual condição insalubre porventura hoje existente. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade do período por ausência de prova. Diante de todo o exposto, decido parcialmente o mérito da ação, nos termos do artigo 356, 1º do NCPC, reconhecendo e declarando como especiais os períodos de 03/11/86 a 14/01/87 e de 06/03/97 a 31/10/01, julgando improcedente o pedido de especialidade do período de 02/05/83 a 18/07/84, na forma da fundamentação acima, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em face do reconhecimento, pelo réu, da especialidade dos períodos de 21/10/85 a 03/11/86 e 19/01/87 a 05/03/97, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual do autor no reconhecimento desses períodos. Relativamente ao período de 01/08/84 a 17/10/85, CTPS fls. 26, diante da comprovação de diligência do autor à empresa Supertuba, fls. 123/124 e 128/129, defiro a expedição de ofício à referida empresa, no endereço constante de fls. 128, instruindo-se com cópia do requerimento de fls. 128/129 e da CTPS de fls. 26. E finalmente com relação ao período de 01/11/01 a 20/02/14, verifico que às fls. 103/110, o autor impugna o PPP emitido pela empresa Agritech Lavrara S/A - Máquina Agrícola e Componentes (fls. 106/110), e requer perícia técnica para comprovar sua exposição aos agentes nocivos. Os PPPs referentes à empresa Agritech Lavrara S/A - Máquina Agrícola e Componentes, constantes dos autos (fls. 106/110, emitido em 04/08/11; e fls. 41/43, emitido em 01/03/12), além de incongruentes, não se referem a todo o período que o autor pretende provar sua exposição a agentes nocivos. Assim, forçoso é deferir a perícia requerida pelo autor a ser realizada na referida empresa. Para tanto, nomeio como perito em Segurança do Trabalho o senhor Edson Assis. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se o senhor perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 42 (110), para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 15 dias úteis para entrega do laudo pericial, após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requisite-se o pagamento do perito via AJG. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpridas as diligências acima determinadas, com o ofício e laudo juntados aos autos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença, para a análise da especialidade dos períodos de 01/08/84 a 17/10/85 e de 01/11/01 a 20/02/14. Int.

0015501-65.2015.403.6105 - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: Aguarde-se a perícia designada para data próxima (06/09/2016 - fls. 181). Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos. Int.

0002682-84.2015.403.6303 - OTONIEL CARLOS DE MELO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 15/21 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Requisite-se à AADJ cópia integral do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/143.262.955-4 Int.

0009891-07.2015.403.6303 - ADALBERTO MARGARIDO(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 51/53 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Requisite-se à AADJ cópia das contagens de tempo do autor, referentes ao processo NB nº 158.519.302-7, uma vez que o que consta dos autos está bastante ilegível (fls. 78/85). Int.

0006284-61.2016.403.6105 - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 63/99 que reconheceu a incapacidade do autor, confirmando que o periciando apresenta esquizofrenia paranoide (F-20 da CID 10) desde 1993 (fls. 91) e que fixou a DII: 03/1996 (data do agravamento dos sintomas culminado com a sua primeira internação psiquiátrica) (fls. 96 - resposta 4), DEFIRO a concessão de auxílio-doença ao demandante, que deverá ser implantado no prazo de 5 dias. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº C/JF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2016, às 15:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0014089-65.2016.403.6105 - PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora e juntados às fls. 159/165 em face do despacho de fls. 157 que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado. Sustenta a demandante a ocorrência de omissão no despacho proferido, por ausência de manifestação com relação ao pedido liminar de ordem que a mantenha sob o regime do Parcelamento Especial. Conforme bem explicitado no despacho de fls. 02 este Juízo determinou que a demandante providenciasse a comprovação da garantia como contracautela ao pedido antecipatório, ou seja, reservou-se para apreciar a medida liminar para após a sua apresentação. Entretanto, tendo em vista a reiteração do pleito, passo a apreciá-lo, para indeferir-lo. Conforme bem expõe a demandante às fls. 159/161, o saldo da dívida consolidada em valores, devidamente atualizado, totaliza o montante de R\$624.303,14, conforme consta do Sistema da Receita Federal. As questões fáticas explicitadas na inicial com relação a erros, equívocos e interpretação ilegal requerem a oitiva da parte contrária e ampla dilação probatória, inclusive com eventual perícia contábil. Neste momento o que mais se destaca e obsta a concessão da medida liminar pretendida é que há débitos em aberto, conforme a própria demandante explicita e consta do documento de fls. 164, superiores ao valor depositado às fls. 156. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Cumpra-se o determinado ao final das fls. 157. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013071-09.2016.403.6105 - ARACILDO MOREIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 49/60, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0008495-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-76.2011.403.6105) CELMA DE BRITO SOUSA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Oposição interposta por Celma de Brito Souza, mãe e representante da menor Stefanny Brito da Silva, que é autora da ação principal à qual esta se encontra apensada. Pretende a oponente o reconhecimento de sua condição de companheira do falecido com a concessão de benefício de pensão por morte. Observo que o procurador subscritor da inicial desta Oposição representa, nestes autos, a mãe Celma contra sua própria filha e outra menor, autoras na ação que pleiteiam concessão de pensão por morte pelo falecimento de Enéas. Nesta Oposição, Celma pretende provar sua condição de dependente econômica do falecido, o que se mostra juridicamente possível. Entretanto, há nos autos sério problema de representação processual, porquanto o procurador subscritor da inicial, Doutor Alex Zanco Teixeira, bem como os demais advogados constantes da prolação de fls. 05, receberam igualmente procuração de Celma na condição de representante de sua filha Stefanny, fls. 06, da primeira ação e que agora, se torna oponente, i.e., pretende a mãe litigar contra a própria filha representada pelo mesmo escritório. Dessa forma, há evidente colisão de interesses em prejuízo da incapaz Stefanny, vez que sua representante pleiteia para si, parte do direito que a ela caberia. Não fosse tal fato denotador de questão ética de extrema gravidade por violar o artigo 36, inciso II do Estatuto da OAB, bem como os artigos 17 e 18 do Código de Ética, pode configurar também a figura típica do artigo 355, parágrafo único do Código Penal. Assim sendo, esclareçam os procuradores a quem pretendem representar e, sem prejuízo, extraiam-se cópias da Oposição e das iniciais da ação principal nº 00127617620114036105 em apenso e desta ação, bem como dos instrumentos de mandato de ambas as ações, fls. 06 daquela e 05 desta, remetendo-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo para manifestação dos procuradores, que é de 05 (cinco) dias, prestada esta ou não, tomem os autos ao MPF para as providências quanto à eventual prática de crime e, com o retorno dos autos, venham estes à conclusão, quando decidirei sobre a citação. Sem prejuízo, considerando os interesses conflitantes entre mãe e filha, nomeio a Defensoria Pública Federal como curadora especial da menor Stefanny de Brito da Silva, devendo abrir-se vista dos autos de ambas as ações para que se manifeste na condição de curadora especial, para falar, inclusive, sobre tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015655-54.2013.403.6105 - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Tendo em vista a disponibilização do valor (fl. 2977) referente ao Ofício Requisitório expedido às fls. 2976, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5823

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

1. Informe o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários de sucumbência a serem transferidos para a conta indicada às fls. 419/420.2. Manifestem-se os expropriados acerca do valor dos honorários advocatícios proposto pela União, à fl. 424.3. Cumpra-se a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 416.4. Após, tomem conclusos.5. Intimem-se.

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO

1. Fls. 270/271v: aguarde-se a notícia de trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.2. Comprovado o cumprimento da Carta de Adjudicação, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, determine o sobrestamento do feito até o cumprimento do item 1.3. Intimem-se.

MONITORIA

0008588-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO X CASSIA FERNANDA MONTEIRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela parte ré (fls. 152/166), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 133: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 122/129), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 131. Nada mais.

0011040-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREIA BATISTA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X WASHINGTON DE ASSIS

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 341/2015.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0009030-33.2015.403.6105 - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos em que a autora alega que teria exercido atividades em condições especiais, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrer-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim, ainda que não tenho a autora exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.2. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem suas alegações será apreciada juntamente com o mérito.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 82/97, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de 02/01/1983 a 14/07/1996 e sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 15/07/1996 a 15/04/1997, 16/06/1997 a 29/08/1997, 27/10/1997 a 24/04/1998 e 27/04/1998 a 26/04/2015.4. Para tanto, deve a autora apresentar, em 30 (trinta) dias, documentos que sirvam ao menos de início de prova material do exercício de atividade rural, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 15/07/1996 a 15/04/1997, 16/06/1997 a 29/08/1997, 27/10/1997 a 24/04/1998 e 27/04/1998 a 26/04/2015, além do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.5. Intimem-se.

0015618-56.2015.403.6105 - PLINIO MARTINS DE GODOY(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se novamente o autor a regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, cite-se novamente a União Federal e a Fazenda Estadual, desentranhando-se as petições de fls. 159/185 para servirem de contrafé. Vista ao MPF em face da incapacidade do autor. Int.

0016579-94.2015.403.6105 - ELIAS ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 122/127, fixo os pontos controvertidos: a) o reconhecimento do tempo rural no período de 02/01/1984 a 01/01/1987 (eb) o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/01/1987 a 30/09/1989; 01/11/1989 a 01/02/1990; 01/10/1993 a 30/09/1998; 28/02/2000 a 03/03/2000; 01/04/2000 a 04/04/2000 e 19/02/2001 a 15/07/2015.2. Assim, cabe ao autor comprovar o exercício de atividade rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas, devendo, se for o caso, apresentá-los em até 10 (dez) dias e arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, tendo em vista que já consta dos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 19/02/2001 a 15/07/2015 (fls. 47/48), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os PPPs dos demais períodos indicados no item b.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.6. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica, aguarde-se a juntada dos documentos indicados no item 3.7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/167.042.468-2 (fls. 26/94).8. Intimem-se.

0018052-18.2015.403.6105 - AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/169.840.448-1.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 100/113, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de 04/01/1984 a 08/05/1987 e sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1989 a 20/11/1991, 06/10/1992 a 11/12/2007, 01/09/2008 a 08/09/2010 e 01/04/2011 a 18/11/2015.3. Para tanto, deve o autor apresentar, em 30 (trinta) dias, documentos que sirvam ao menos de início de prova material do exercício de atividade rural, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/11/1989 a 20/11/1991, 06/10/1992 a 11/12/2007, 01/09/2008 a 08/09/2010 e 01/04/2011 a 18/11/2015, além do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.4. Intimem-se.

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos verifico que requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 15/08/1981 a 30/06/1982; 01/06/1985 a 31/12/1985 e 08/01/1986 a 03/07/2015 como exercidos em condições especiais.2. Verifica-se, ainda, às fls. 102, que a autarquia previdenciária já o fez em relação ao período de 08/01/1986 a 05/03/1997.3. Dessa forma, resta a análise dos períodos de 15/08/1981 a 30/06/1982; 01/06/1985 a 31/12/1985 e 06/03/1997 a 03/07/2015.4. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos períodos indicados acima.5. Com a juntada dos PPPs, dê-se vista ao INSS. 6. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação de seu direito.7. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica, aguarde-se a juntada dos documentos indicados no item 4.8. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.9. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos nº 42/153.769.874-2 (fls. 88/105) e nº 42/168.514.643-8 (fls. 107/117).10. Intimem-se.

0007098-73.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO LAVAQUE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 122/127, fixo o ponto controvertido: a) o reconhecimento do tempo rural no período de 06/01/1978 a 30/01/1995 (eb) o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/02/2015.2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 15/01/2015 a 12/02/2015.3. Com a juntada do PPP, dê-se vista ao INSS.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.5. Com a juntada do PPP, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes do processo administrativo nº 42/163.345.366-6 gravado em mídia (fls. 130).7. Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se

0010671-22.2016.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como restou apurado, bem como a recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0011805-84.2016.403.6105 - FRANCISCO GABRIEL GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da contestação para, querendo, apresentar réplica, bem como se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 52/52v. Nada mais.

0013912-04.2016.403.6105 - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos a procuração original, bem como declaração de hipossuficiência original. Dentre as prevenções apontadas às fls. 89/90, esclareça o autor acerca do processo 0001873-60.2016.403.6303, redistribuído do Juizado Especial Federal para 2ª Vara Federal de Campinas, tendo como objeto parte do pedido dos presentes autos. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0013927-70.2016.403.6105 - JOSE MARIO SENHORINI(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.4. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.5. Intime-se a parte autora para demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.6. Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013185-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Dê-se ciência ao embargado acerca dos cálculos do Setor de Contadoria (fls. 141/192).2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0006386-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-11.2016.403.6105) DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se vista ao embargante da impugnação. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com contrato. No retorno, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006298-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002472-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

Esclareço ao exequente que o pedido de justiça gratuita e sua fundamentação deverá ser efetuado nos autos dos embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004690-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004690-5) - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente do ofício 58/2016, juntado às fls. 69. Nada mais.

0012581-26.2012.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(MG090072 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal, bem como que já houve o cumprimento da sentença pela autoridade impetrada, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.2. Intimem-se.

0012222-71.2015.403.6105 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA(MG054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da interposição de apelação pela parte impetrada (fls. 122/128), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003093-08.2016.403.6105 - GUILHERME GALHARDO(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autoridade impetrada ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 254/260), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-84.2000.403.6100 (2000.61.00.000545-0) - INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE S/C LTDA(SP143120 - CAETANO AUGUSTO LUPPI E SP087892 - PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP094691 - MARIA APARECIDA BORGHI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE S/C LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 230. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 230: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

0014252-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X MARCENARIA E CARPINTARIA JARDIM ESTADIO LTDA(Proc. FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA JARDIM ESTADIO LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 230 para determinar a intimação da exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002373-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LEONILDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelos exequentes, à fl. 138.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo. 3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/343. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, e considerando que o sistema processual não possibilita a inclusão do Município de Valinhos para o recebimento de honorários, intime-se novamente a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do procurador que deverá constar na referida requisição. Com a indicação, expeça-se a requisição de pagamento conforme já determinado às fls. 333. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5824

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEIA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

CERTIDÃO DE FLS. 1486: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Expropriado Leonardo Rosa de Santana, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 23/08/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005230-22.2000.403.6105 (2000.61.05.005230-6) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Impetrante Autocam do Brasil Usinagem Ltda, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 23/08/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-77.2005.403.6105 (2005.61.05.004536-1) - ANA LUIZA PASQUAL - INCAPAZ X ANTONIO PASQUAL MACIA NETO - INCAPAZ X IVETE ALVINA DA SILVA LEME(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista do despacho de fl. 537 à União Federal, através da PSU - Procuradoria Seccional da União, nesta cidade, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação dos autores. 2. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete do Desembargador Federal Márcio Moraes. 3. Intimem-se.

0009802-93.2015.403.6105 - ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela autora de fls. 102/110, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIOS NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do comprovante de depósito judicial de fls. 150/151. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016820-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO

1. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 13 horas e 15 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Comunique-se, com urgência, por e-mail, o Juízo Deprecado.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3244

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014957-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o i. subscritor de fls. 04 a juntar cópias autenticadas dos documentos de fls. 05 (CRVL do veículo) e 06 (CRVL da motocicleta) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada desses documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 4877. Às razões e contrarrazões.

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Em razão da decisão cuja cópia consta das fls. 422, em que se determina o interrogatório do réu para o dia 30/11/2016, e por se tratar de processo com réu preso, designo o interrogatório para o dia 22/09/2016, às 16:15 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP. Providencie-se a secretaria as intimações e comunicações de praxe. Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida às fls. 252, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-93.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Intime-se a defesa do réu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha de defesa ANDRÉ LUIS DE MORAES, não localizada conforme certidão de fl. 210, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha, bem como de eventual substituição.

Expediente Nº 3246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE SOUZA PINTO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Fls.226/234: Aguarde-se a resposta ao ofício de fls.219 para novas deliberações.

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado DORIVAL AMARAL(OAB/SP: 78.785) constituído pelo réu WILLIAM BENTO NETO, às fls.335, para que no prazo de 10(dez) dias apresente resposta à acusação.

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Defiro o requerido pela defesa do réu ARLINDO FENANDO DE GODOY. Intime-se a defesa para a apresentação de resposta à acusação no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Expediente Nº 3247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Aos 24 de agosto de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presente a testemunha comum ao MPF e ao réu Mauricio, ANTONIO GOUVEIA, qualificado e inquirido em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausentes as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Augusto, LUANA FRANCOBANDIEIRA, CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA e LUIZ JORGE CORREA PASSOS, Presentes os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de São Paulo/SP, nascido em 21/08/1985, filho de Maurício Pelizari e de Tomoko Umeda Pelizari, RG nº 26.863.595-x SSP/SP, CPF nº 327.436.938-19, endereço para correspondência na Rua Dois, casa nº 2, bairro Três Barras, na cidade de Serra Negra/SP, telefone (19) 3892-5115, e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, natural de Três Corações/MG, nascido em 16/06/1982, filho de Augusto de Paiva Godinho e de Maura Maria de Paiva, RG nº 12.719.374 SSP/MG, CPF nº 303.034.308-18, residente na Rua Américo de Moura, 493, Jardim Dom Bosco, na cidade de Campinas/SP, telefone (19) 99711-9712, ambos qualificados e interrogados em termo apartado, gravado em mídia digital, Presentes ainda em prol do acusado Mauricio, a Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo, Defensora Pública da União o defensor constituído pelo acusado Mauricio, Dr. Maurici Ramos de Lima - OAB/SP 147754, o qual requer neste ato prazo para juntada de procuração e em prol do acusado Augusto, a Dra. Renata Cristina Vilela Fássio de Paiva Passos - OAB/SP 187.256. Sendo que, antes do início da audiência, a Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo, foi cientificada pelo acusado Mauricio da constituição do defensor Dr. Maurici Ramos de Lima - OAB/SP 147754, razão pela qual a referida defensora deixou de participar da presente audiência. Antes de iniciar a audiência, pela defesa do acusado Augusto, foi requerida a desistência das testemunhas de defesa, LUANA FRANCOBANDIEIRA, LUIZ JORGE CORREA PASSOS e CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA, requerendo ainda prazo para a juntada de declarações abonatórias das referidas testemunhas. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, pela defesa do acusado Augusto, foi requerido prazo para a juntada das cópias dos autos nº 0006512-41.2013.4.03.6105 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas, relativo à Operação Perfil e do processo administrativo de Mauro Gabe de Avelar. Pela defesa do acusado Mauricio, foi reiterado o pedido de prazo para análise dos autos e possíveis diligências. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: DEFIRO o prazo comum de 03 (três) dias para as juntadas requeridas pelas defesas. HOMOLOGO o pedido de desistência das testemunhas LUANA FRANCOBANDIEIRA, LUIZ JORGE CORREA PASSOS e CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA, requerido pela defesa do réu Augusto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes e certidões de praxe atualizadas em nome dos acusados. Com as respectivas juntadas aos autos, ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIO LA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Fl. 365/366. Trata-se de pedido formulado pela defesa de Roberto Latorraca Lima e Paulo Roberto Bortoletto a fim de que o prazo para apresentação de sua defesa passe a correr após a citação do corréu Regis Latorraca Ribeiro Lima, já que a subscritora da petição representará os interesses dos três réus. Decido. O pedido deve ser indeferido. Não obstante a petição informar que a subscritora, Dra. Maria Cláudia de Seixas, representará o corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, não foi juntado qualquer documento comprovando que este réu a constituiu como sua defensora. Constam dos autos apenas as procurações conferidas a ela pelos corréus Roberto Latorraca Lima e Paulo Roberto Bortoletto. Saliente-se, ainda, que em nada prejudicará a defesa a apresentação de uma nova petição a título de resposta à acusação por parte do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, com os mesmos argumentos de defesa dos demais corréus, representados pela Dra. Maria Cláudia de Seixas. Pelos motivos acima, indefiro o pedido. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-08.2016.403.6113 - RENATA CRISTINA DE LIMA FALEIROS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X MANUEL HIGINO LEAL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICACAO PARA A ADVOGADA DO CORRÉU MANUEL HIGINO LEAL NETO: DECISAO DE FL. 1670Fl. 166: Requer o corréu Manuel Higinio Leal Neto seja reconhecido o direito ao prazo em dobro previsto no art. 229, do novo Código de Processo Civil, em razão do litisconsórcio passivo. Porém, o benefício legal do prazo em dobro conferido às partes, nos termos do citado dispositivo de legal, deve ser utilizado independentemente de reconhecimento judicial, cabendo ao juízo apenas verificar a tempestividade do ato praticado nos autos. Ressalto, ainda, o teor do art. 223, do CPC, que assim dispõe: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Deste modo, deixo de apreciar o pedido, consignando que o prazo para contestar está fluindo desde a juntada do aviso de recebimento de fl. 159, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos réus. Intime-se.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes cientes, através de seus procuradores, do agendamento da perícia para o dia 29/08/2016, às 8h00, local Av. José Rodrigues Costa Sobrinho, 2355, Jardim Petróglia, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5072

MONITORIA

0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. 3.1. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia atualizada, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá-SP. 6. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-50.1999.403.6118 (1999.61.18.001406-4) - ROSA VICENTE MOTTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 320/329 e fls. 330/338) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

0002840-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-89.2000.403.6118 (2000.61.18.002300-8)) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ZAGO - MENOR (PEDRO ZAGO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BARBOSA - MENOR (HAROLDO DA ROCHA BARBOSA) X DOUGLAS DE MELO SILVA - MENOR (JOAO PAULO DA SILVA) X JEAN CARLO RODRIGUES MACHADO - MENOR (PAULO MACHADO) X JORGE LUIS PATRICIO DOS SANTOS - MENOR (JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ FERNANDO LOPES PINTO - MENOR (JOSE SEBASTIAO PINTO) X MATEUS EDUARDO MORAES - MENOR (HERMANY MORAES PINTO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS - MENOR (JOSE LEONEL DOS SANTOS)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/321: Ciência às partes.Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000840-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000840-1) - JOAO CAETANO CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 464/466 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intemem-se.

0000322-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000322-9) - ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento pelos tribunais superiores dos agravos interpostos em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Intemem-se.

0000324-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000324-2) - LUIZ URBANO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos recursos especiais interpostos pela União Federal (fls. 331/355) e pelo INSS (fls. 380/387) em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intemem-se.

0000504-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000504-4) - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial (fls. 320/325) interposto pela União Federal em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Intemem-se.

0001225-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001225-5) - ELOISA DE MOURA LOPES(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 139/141) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

0000725-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)) JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão em sede recursal (fl. 170), requeriram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001625-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001625-3) - FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este juízo federal. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 395/403) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001857-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001857-2) - ANTONIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intemem-se.

0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2) - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante da juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo interposto pela União Federal, conforme peças encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 409/418, desconsidero o despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 07/07/2016, às fls. 55/59. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0000021-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000021-3) - PRISCILA LAGES ROSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X PATRICIA LAGES ROSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLA MARIA LAGES PEREIRA MAUSBACH X FATIMA MARIA LAGES VESARO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X MARIA DO ROSARIO LAGES PEREIRA X TAMARA MARIA LAGES PEREIRA DA PAIXAO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES)

Diante da juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo interposto pela União Federal, conforme peças encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 393/402, desconsidero o despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 07/07/2016, às fls. 55/59. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0001072-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001072-3) - WALTER DO CARMO PASQUARELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão/acórdão proferida em sede recursal (fls. 131/136) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intemem-se.

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000108-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000108-5) - WAGNER JOSE RODRIGUES NETO X VALDENIL RODRIGUES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 134/144 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intemem-se.

0000582-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000582-0) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 230/239: Vista às partes. 3. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 0,5 3.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.4. Int.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 332/345 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000877-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000877-8) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos pela União Federal em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este juízo federal. Diante das decisões proferidas em sede recursal, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender(em) de direito. 3. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 4. Int.-se.

0001746-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001746-2) - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.-se.

0000253-93.2010.403.6118 - NELSON PANUZZIO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 131/136) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARÇAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 176/179 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001779-61.2011.403.6118 - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP195491 - MARCELO GONCALVES DE ARAUJO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 120/122-verso) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.3. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4.Int.-se.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este juízo federal.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 204/215 e fls. 216/227) no presente feito em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.-se.

0000811-94.2012.403.6118 - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001385-20.2012.403.6118 - DANIEL HENRIQUE DA SILVA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 130/132) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000224-38.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 136/138) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0002102-95.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 705: Tem razão o INSS em sua manifestação de fls. 700. O comando condenatório se limita em reconhecer como especial os seguintes períodos laborados pelo exequente, quais sejam: i) 03/09/2001 a 13/10/2003 e; ii) 01/02/2002 a 01/03/2004. Conforme registrado na sentença (fls. 595/603), mantida em sua íntegra pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há pagamento de valores atrasados, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/07/2009.2. Registro que não há falar em opção por melhor benefício tal qual requerido pelo exequente, tendo em vista que, conforme já mencionado, o cumprimento do julgado não possui comando condenatório que determine a implantação de qualquer benefício previdenciário apto a possibilitar ao exequente a escolher entre o seu recebimento ou o da aposentadoria concedida na via administrativa...3. No mais, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ Taubaté a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação no presente feito.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Despacho. 1. Fls. 377/378: Nada a reconsiderar. O pleito formulado pela parte autora já foi apreciado na decisão de fls. 355/356 e reapreciado no despacho de fls. 376. Conforme já indicado por este Juízo, quaisquer questionamento referente à crédito/débito efetuado pelo INSS deve ser realizado na via administrativa.2. Intime-se. Arquivem-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 944: Aguarde-se a apresentação do endereço da testemunha arrolada pela parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intimem-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição 26/06/2012, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo.Intime-se.

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52/54: Indefero o pedido de expedição de ofício à Economia e à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a obtenção dos documentos requeridos por este Juízo independe de intervenção judicial. Dessa forma, o autor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o discriminativo das contribuições vertidas de 1989 a 1995, bem como comprovante de recolhimento de imposto de renda sobre a totalidade dos proventos oriundos de sua previdência complementar, tendo em vista ser seu ônus trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 e art. 373, I, ambos do CPC/2015.2. Intime-se.

0000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 63/65: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011566-33.2014.403.6118, arquivem-se estes autos.2. Cumpra-se.

0000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe a situação funcional atual do Autor.Intimem-se.

0000483-04.2011.403.6118 - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 144.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Intime-se.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 182/185. 2. Ao SEDI para retificação.3. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, expeça-se ofício ao Comando da Aeronáutica (Escola de Especialista de Aeronáutica de Guaratinguetá/SP) para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da pensionista, ora ré neste feito, Rosa Maria Nascimento de Souza.4. Cumpra-se. Com a vinda das informações, cite-se.

0000624-23.2011.403.6118 - ELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

DESPACHO.1. Fls. 239: Indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Quinto Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP para fins de comprovação do cumprimento do acordo entabulado entre as partes, tendo em vista a existência de comprovação nos autos da efetiva comunicação efetuada pela União (fls. 236). 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001573-47.2011.403.6118 - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Diante do documento de fls. 53, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se vista dos autos Autor para apresentação de contrarrazões ao agravo retido de fls. 54/66. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca dos despachos de fls. 192 e de fls. 207, devendo apresentar o indeferimento administrativo do órgão competente.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Intime-se.

0000328-64.2012.403.6118 - W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E MG145561 - SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 273/285: À parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001110-71.2012.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DESPACHO.1. Fls. 158/162: Diante da apelação interposta pela parte autora, aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 608: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELESAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 625: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CRUZEIRO/SP E QUELUZ/SP(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 451, requiera a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 808: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0000178-49.2013.403.6118 - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 68/79: Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAUSTO JOSE DE CAMPOS X MARCIA DOS CAMPOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

DESPACHO.1. Fls. 242: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001545-11.2013.403.6118 - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Fls. 251/255: As parcelas eventualmente devidas à autora, a título de benefício de pensão por morte, até a data de seu óbito da constituem crédito constituído em vida, não excluindo a pretensão dos sucessores de perceberem aquilo que não foi pago ao beneficiário. Dessa forma, eventual montante de benefício não recebido em vida pela falecida autora, GENY FARABELLO PEREIRA, será pago aos seus sucessores habilitados na forma da lei civil.2. Fls. 223/249: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de MARIA MARGARIDA BERARDI PEREIRA, ANGELA MARIA BERARDI SALLES, ILANA BERARDI PEREIRA, FRANCISCA BERARDI PEREIRA DE SOUZA e ARMANDO BERARDI PEREIRA FILHO como sucessores processuais de GENY FARABELLO PEREIRA.3. Ao SEDI para retificação cadastral.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001869-98.2013.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOFls. 841/844: Indefero o pedido formulado por VALTER CAETANO DOS SANTOS JUNIOR de intervenção neste feito, na qualidade de assistente da parte ré. O requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de interesse jurídico na presente demanda. O simples fato de o requerente ser filho do pretense instituidor da pensão por morte ora pleiteada nos autos não lhe confere o direito de ingressar nesta lide como assistente da parte ré. Eventual sentença de mérito proferida neste feito não terá o condão de influir em sua esfera jurídica. Registre-se, ainda, que o fato de o requerente alegar possuir interesse moral no presente feito, não justifica o deferimento de seu pleito. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001935-78.2013.403.6118 - JOSE PEDRO CRUZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: motorista.2. Cite-se.3. No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora, conforme requerido a fls. 45.4. Intimem-se.

0001972-08.2013.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Considerando a existência do Recurso Extraordinário Repetitivo nº 666404, que trata da matéria sub judice, suspendo o curso da presente ação até o final julgamento do referido recurso. Junte-se cópia da pesquisa extraída por este Juízo referente ao andamento do feito.

0000091-59.2014.403.6118 - LETICIA ROSELEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe a situação funcional atual da Autora. Intimem-se.

0000410-27.2014.403.6118 - ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente em favor da Autora o benefício de pensão pela morte de seu pai, o servidor público Romiro de Almeida Lima. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 229/241: Diante da apelação interposta pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0001387-19.2014.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 72/73: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 45 (quarenta e cinco) dias.2. Intimem-se.

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHO.1. Manifeste-se a CEF sobre a contestação e a reconvenção de fls. 1705/1815, nos termos do 1º do art. 343 do CPC/2015.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Intimem-se.

0002412-67.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus.2. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000707-97.2015.403.6118 - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOPara a realização da perícia médica determinada às fls. 525, nomeio o(a) Dr(a). Marcia Gonçalves, CRM 69672, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 11/10/2016 às 14:00horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 528/529 e fls. 567/568), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?() ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;() enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;() acidente em serviço;() doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;() tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;() acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;() outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado a fls. 566, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Indefero o requerimento de intimação da União para apresentação dos prontuários e fichas médicas do autor junto ao Hospital da Aeronáutica em São Paulo (HASP), tendo em vista que solicitação dos mencionados documentos independe de intervenção judicial.2. No mais, dê-se vista à União do teor do despacho de 341.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001294-22.2015.403.6118 - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOPara a realização da perícia médica determinada a fls. 116, nomeio o Dr. Paulo Sérgio Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 26/09/2016, às 10:30horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 110/113 e fls. 120/121), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?() ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;() enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;() acidente em serviço;() doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;() tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;() acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;() outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que deverão as partes comunicar os assistentes técnicos indicados, se assim desejarem, sobre realização da perícia. No mais, intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000152-46.2016.403.6118 - GUSTAVO AUGUSTO BATISTA(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Recebo a petição de fls. 30/36 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora cópia do comprovante de atual recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000284-06.2016.403.6118 - JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 134/148: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.5. Intimem-se.

0000541-31.2016.403.6118 - MARCELO RACOES LTDA - ME(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.1. Fls. 64/70: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000615-85.2016.403.6118 - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000645-23.2016.403.6118 - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 29/37: Diante das alegações apresentadas pelo autor, reconsidero o despacho de fls. 28 e DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA pleiteada neste feito, com base no art. 98 do CPC/2015.2. Cite-se. Cumpra-se.

0000710-18.2016.403.6118 - GUIOMAR APARECIDA ROMAO DA SILVA(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 31/34.2. Ao SEDI para retificação.3. Apresente a autora, RUTH LUIZI ROMÃO DA SILVA, declaração de pobreza e cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).4. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para deliberação.

0000757-89.2016.403.6118 - LEILA VIEIRA X IZABEL VIEIRA MOREIRA X JOSE VIEIRA FILHO X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X VALDECIR VIEIRA X VALDEMIR VIEIRA X ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO X JOSIANE VIEIRA RODRIGUES(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Defiro a gratuidade de justiça aos seguintes autores: Izabel Vieira Moreira, Josiane Vieira Rodrigues, Valdecir Vieira e Elizabete Vieira, com base nas profissões declaradas, bem como nos documentos acostados a este feito.2. Apresentem os autores Luzia Vieira de Amorim Siqueira e José Vieira Filho comprovante atual de recebimento de benefício previdenciário, para fins de avaliação da alegada hipossuficiência econômica.3. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Leila Vieira de Oliveira e Valdemir Vieira, com base nos documentos de fls. 132 e fls. 141, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providenciem os mencionados autores o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Ressalvo que o valor recolhido deve corresponder ao proveito econômico almejado por cada autor.5. Intimem-se.

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 106/127: À parte autora para esclarecer a informação de que não há dependentes habilitados à pensão por morte pleiteada neste feito, tendo em vista a alegação contida na petição inicial de que sua irmã, Marcia Maria Ferreira, percebe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Catulino José Ferreira.2. No mais, aguarde-se o cumprimento do item 5 do despacho de fls. 104.3. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001064-43.2016.403.6118 - MARINA HELENA EGALON DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA EGALON DE ALMEIDA CAMPANHA(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despacho. 1. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que a AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319).2. Da mesma forma, deverá regularizar o pólo ativo desta demanda, tendo em vista ser a autora Marina Helena Egalon de Almeida, estando ela representada por sua curadora Maria Claudia Egalon de Almeida Campanha. 3. Além disso, deverá apresentar: a) nova procuração, com a correta qualificação da parte autora; b) declaração de pobreza, em razão do pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos; c) comprovante atual de recebimento do benefício de pensão por morte; d) cópia do processo administrativo em que foi requerida a isenção do pagamento de imposto de renda, em razão de enfermidade; e) termo de curatela definitivo.4. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001159-73.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

DESPACHO1. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 93/101.2. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001160-58.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE AREIAS

DESPACHO1. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 22/30.2. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001176-12.2016.403.6118 - EMIKO ABE X LIDIANE DA SILVA MOKI X LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS X SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DespachoRecebo fls. 114 como emenda à inicial. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do polo ativo. Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista o valor do imóvel que compõe o espólio. Recolha o Autor as custas judiciais, em 10 dias. Com o recolhimento, cite-se, com urgência. Intimem-se.

0001242-89.2016.403.6118 - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, justifique a parte autora o valor dado à causa.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001256-73.2016.403.6118 - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001457-65.2016.403.6118 - ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Determino, de ofício, a correção do pólo passivo da presente demanda, devendo constar como parte ré a União Federal (PFN). Ao SEDI para anotação.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001459-35.2016.403.6118 - JOVINO DA SILVA PEDROSO(SP380378 - YULLY MARCELA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DespachoTratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita ao Autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se.

0001481-93.2016.403.6118 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000624-81.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

DESPACHO.1. Fls. 40/41: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018421-91.2015.403.6118, traslade-se cópia da decisão prolatada na presente impugnação ao valor da causa (fls. 25/26) aos autos principais nº 0002412-67.2014.403.6118.2. Intimem-se. Após, arquivem-se.3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Resta prejudicada a solicitação de fl. 364, considerando que as informações já foram prestadas pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 362/363. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos para as deliberações finais.

Expediente Nº 11905

MANDADO DE SEGURANCA

0009672-03.2011.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007706-63.2015.403.6119 - RAMDANE HADJ IDRIS(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008878-06.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante a cópia da inicial dos mandados de segurança nº 0014714-17.2016.403.6100, apresentado na prevenção à fl. 144, para verificação de possível conexão ou continência. Após, requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária de Guarulhos/SP - DERAT a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008886-80.2016.403.6119 - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requiritem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2457

EXECUCAO FISCAL

0002280-95.2000.403.6119 (2000.61.19.002280-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(…) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0003533-21.2000.403.6119 (2000.61.19.003533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(…) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0012172-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012172-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(…) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0021139-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021139-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE MASSA ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se, se necessário.

0023145-42.2000.403.6119 (2000.61.19.023145-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X MARTHA LACAVA FERREIRA GUADIO X LUDMILA LACAVA FERREIRA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 30/09/2015, o qual transcrevo: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0001635-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(…) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0001957-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0005624-40.2007.403.6119 (2007.61.19.005624-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LAURO PUDDO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X TEREZA PUDDO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(…) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0008355-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDITORA PARMA LIMITADA

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, contrato social e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0006710-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 461, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo solicitado, prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise da consolidação do parcelamento noticiado, sendo assim, DETERMINO que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo. 2. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a petição da executada de fs. 423/460, no prazo de 01 (UM) MÊS.3. Int.

0000643-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 248, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo solicitado, prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise da consolidação do parcelamento noticiado, assim sendo, DETERMINO que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo. 2. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a petição da executada de fs. 198/247, no PRAZO de 01 (UM) MÊS. 3. Int.

0007452-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 539, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo solicitado, prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise da consolidação do parcelamento noticiado, assim sendo, DETERMINO que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo. 2. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a petição da executada de fs. 502/538, no PRAZO de 01 (UM) MÊS.3. Int.

0007899-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 233, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo solicitado, prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise da consolidação do parcelamento noticiado, assim sendo, DETERMINO que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo. 2. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a petição da executada de fs. 196/232, no PRAZO de 01 (UM) MÊS. 3. Int.

0011022-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 229, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo solicitado, prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise da consolidação do parcelamento noticiado, assim sendo, DETERMINO que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo. 2. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a petição da executada de fs. 191/228, no PRAZO de 01 (UM) MÊS. 3. Int.

0011338-73.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X WLADIMIR ANTONIO VIANA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X LUCIENE REIS LAU NETTO VIANA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA)

(...) XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento(…) b) do patrono da executada, quando houver advogado.

0010215-06.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TORK PECAS LTDA - EPP(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0002301-51.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 192, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo solicitado, prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise da consolidação do parcelamento noticiado, assim sendo, DETERMINO que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo. 2. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, CONCLUSIVAMENTE, sobre a petição da executada de fls. 155/192, no PRAZO de 01 (UM) MÊS. 3. Int.

0005808-20.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 30/09/2015, o qual transcrevo: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0010396-70.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SPI27657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ESTELA QUIRINO DE BRITO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 033. Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 31/32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-70.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 30/09/2015, o qual transcrevo: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0001449-56.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1. PELA ÚLTIMA VEZ, regularize a executada o Seguro Garantia, Apólice nº 02-0775-0303494, nos termos em que requer o exequente às fls. 207/210, sob pena de prosseguimento da execução. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2. Int.

0005993-87.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSEG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI54216 - ANDREA MOTTOLA E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a INTIMAÇÃO da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006083-95.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPONEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Tendo em vista a informação supra, ficou corroborado nos autos que o bloqueio pelo sistema RENAJUD foi efetivado anteriormente à avaliação dos veículos localizados na empresa executada no momento do ato, sendo assim, não há que falar em irregularidade da penhora, uma vez que o veículo de Placa EJV 4134 já se encontrava bloqueado. 2. Posto isso, INDEFIRO o requerido pela executada em sua petição de fls. 95/96.3. Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0002519-40.2016.403.6119 foram recebidos no efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. 4. Int.

0007322-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS(SPI48045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 30/09/2015, o qual transcrevo: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, Inciso XLIX da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XLIX - a ABERTURA DE VISTA dos autos ao ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO EXECUTADO, pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quando pedido por ele(a) mediante cota nos autos devidamente assinada ou petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo;

0008736-70.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SPI42319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 30/09/2015, o qual transcrevo: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0003930-55.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fs. 532/537 e 557/561), RODOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando excesso de penhora, bem como a realização do parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal. Juntou documentos (fs. 538/548 e 562/564). Instada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, verifica-se que não houve excesso de penhora conforme alegado pela executada em sua petição de fs. 532/537, uma vez que, consoante o Ofício do Banco Bradesco à fl. 556, notícia que os valores bloqueados se tratam do cumprimento da ordem de bloqueio determinada em 09/12/2015, totalizando o mesmo montante bloqueado naquela instituição bancária (R\$696.839,15) constante na planilha de fl. 569. No tocante ao desbloqueio devido ao parcelamento, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes e por este Juízo comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 11.07.2016 com o pagamento da primeira parcela (fs. 563/564), portanto, em momento posterior ao bloqueio ocorrido em 09.12.2015 (fl. 569), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Encaminho ordem às instituições bancárias, através do sistema BACEN JUD, para transferência dos valores constritos para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042. Intime-se a parte executada para manifestar se há interesse na utilização do valor bloqueado para abatimento na dívida. Intimem-se.

0007121-11.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCIO VINICIUS RODRIGUES ALVES RUBEL

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

0011794-47.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIO VINICIUS RODRIGUES ALVES RUBEL(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0000705-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Considerando a concordância da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 40, fica DEFERIDO o Seguro Garantia de n.º 53-0775-23-0148761 ofertada pela executada às fs. 027/037 como garantia do débito em discussão nestes autos. 2. Intime(m)-se.

0004054-04.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA SIMOES PESSOA - EPP(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA)

(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

Expediente Nº 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004178-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-79.2002.403.6119 (2002.61.19.006163-5)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da incongruência apontada pela embargada quanto ao preenchimento da guia apresentada pela embargante, abra-se vista para que ela (embargante) seja cientificada e se manifeste conclusivamente a respeito. 2. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0004179-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-94.2002.403.6119 (2002.61.19.006162-3)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da incongruência apontada pela embargada quanto ao preenchimento da guia apresentada pela embargante, abra-se vista para que ela (embargante) seja cientificada e se manifeste conclusivamente a respeito. 2. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0004180-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006161-1)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da incongruência apontada pela embargada quanto ao preenchimento da guia apresentada pela embargante, abra-se vista para que ela (embargante) seja cientificada e se manifeste conclusivamente a respeito. 2. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0004181-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-49.2002.403.6119 (2002.61.19.006165-9)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da incongruência apontada pela embargada quanto ao preenchimento da guia apresentada pela embargante, abra-se vista para que ela (embargante) seja cientificada e se manifeste conclusivamente a respeito. 2. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0004182-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-64.2002.403.6119 (2002.61.19.006164-7)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da incongruência apontada pela embargada quanto ao preenchimento da guia apresentada pela embargante, abra-se vista para que ela (embargante) seja cientificada e se manifeste conclusivamente a respeito. 2. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0001063-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0)) EX-FOUR PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP282979 - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 919, parágrafo 1º, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos faz-se necessário: i) que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; ii) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da construção judicial, bem como sua regularização pode ser determinada a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Nota-se, ainda, que o oficial de justiça não efetivou a penhora, bem como a avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, conforme certificado à fl. 209 do executivo fiscal apenso, o que corrobora com a necessidade de sua regularização. Assim, determino, desde já, que se proceda, na execução, ao bloqueio do licenciamento de todos os veículos em nome dos executados, e recebo os embargos que deverão ser processados na forma do que prevê o art. 919 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0005198-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO ANTONIO YOUSSEF(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005199-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) JOSE CARLOS ZOGBI(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012449-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006317-1)) DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CONCLUSÃO ABERTA EM 09.05.2016DECISÃO:Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Considerando a IMPUGNAÇÃO juntada, fica intimada a embargante nos termos da decisão supra.

0000078-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-35.2014.403.6119) RAPIDO VIEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista a interposição da apelação de fls.50/68, nos termos dos artigos 1009 cc 1012, ambos do NCPC, subam os autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 2. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, posto que ausente a formação da relação jurídica processual.3. Int.

0000081-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-46.2014.403.6119) TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000119-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-97.2014.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000121-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-29.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000122-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-25.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000126-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-54.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000127-30.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-67.2014.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000129-97.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-45.2014.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0001175-24.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-58.2015.403.6119) BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0001296-52.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-98.2013.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003255-58.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-64.2014.403.6119) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista a interposição da apelação de fls.37/49, nos termos dos artigos 1009 cc 1012, ambos do NCPC, subam os autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 2. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, posto que ausente a formação da relação jurídica processual.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005143-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-18.2012.403.6119) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fls. 99/210 como aditamento à inicial. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, entendimento esse encampado também pelo novel Código de Processo Civil, no mesmo sentido.No caso em tela, a recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe.Assim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido a título de custas, em guia GRU, código 18710-0, nos moldes delineados pela tabela de custas da Justiça Federal.Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 111/112, que julgou procedente o pedido.Afirmou o embargante, em suma, a existência de contradição na sentença, ao argumento de que os juros de mora deveriam incidir a partir da data de arbitramento da indenização por danos morais e não a partir do evento danoso.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório.DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença a alegada contradição.Os embargos declaratórios fazem referência a precedente do STJ do ano de 2011. A sentença está em consonância com a jurisprudência atual do Egrégio STJ, havendo, inclusive, recurso repetitivo sobre o tema. Neste sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC/1973. SOBRESTAMENTO DO RECURSO NESTA CORTE.DESNECESSIDADE.1. O sobrestamento dos recursos que versem sobre matéria afetada ao julgamento por amostragem de recursos repetitivos, nos moldes do artigo 543-C do CPC/1973, não se aplica aos processos em curso nesta Corte, mas somente aos que tramitam nos tribunais de segunda instância.2. Tendo o tribunal de origem, com base na análise dos documentos dos autos e do contrato firmado entre as partes, concluído que há expressa exclusão da cobertura dos danos morais, a inversão do decidido esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o juros moratórios fluem a partir do evento danoso.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 842.292/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) Negrito nosso.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio N-T Norma, a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, 3º, da CF e do art.14, 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem(REsp 114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) Negrito nosso.Em verdade, o que resta evidenciado é que a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-19.2011.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Em síntese, relatou a autora que terceiro teria, de forma fraudulenta, contratado empréstimo consignado junto ao Banco BMG, o que ensejou descontos em prestações do benefício que recebe. Disse que a própria instituição financeira devolveu os valores descontados. De outro lado, foi surpreendida, pouco tempo depois, com a notícia de que a conta para depósito do benefício foi transferida para outra cidade e que todo o valor da prestação relativa a um mês foi sacado. afirmou que, relatado o problema o INSS, este, ainda na esfera administrativa, pagou a prestação sacada indevidamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 18/45). A gratuidade foi deferida (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/76 para levantar preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere aos danos decorrentes do empréstimo consignado fraudulento. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que, no que se refere ao empréstimo, não foi apontado ato ilícito ou omissão legal da autarquia. Com relação à transferência da conta para depósito do benefício, argumentou que houve mero dissabor, sem comprovação de dano, razão pela qual não se cogitaria falar em indenização por danos morais. Pela eventualidade, pleiteou a fixação do quantum indenizatório em montante que não dê ensejo a um enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 123/127. Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva às fls. 141/142. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, oportunidade em que restou infindável a tentativa de acordo entre as partes. Alegações finais do INSS às fls. 173/183. É o necessário relatório. DECIDO. No que se refere ao empréstimo consignado fraudulento, não foi apontado qual teria sido o ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Na verdade, a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, é clara ao afastar a responsabilidade civil do INSS pelos débitos contratados pelo segurado, senão vejamos: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. Ou seja, à demonstração do dever de indenizar, haveria de ter sido descrita conduta irregular da autarquia previdenciária, o que não ocorreu. O erro, como se pode perceber, foi cometido pela instituição financeira, que não adotou as cautelas necessárias ao momento da contratação do empréstimo. O INSS, apenas porque atendeu a comando de desconto, com respaldo legal para tanto, não tem responsabilidade quanto às consequências negativas da fraude. Portanto, no que se refere aos descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, fica afastada a responsabilidade civil do réu. De outra banda, no que toca à alteração da conta para depósito do valor do benefício, a solução é diversa, haja vista que a mudança da agência bancária recebedora do benefício da autora foi processada pela própria autarquia previdenciária. Assim, ainda que o réu dependa do envio de informações da instituição financeira para proceder ao pagamento do benefício em agência diversa, compete a ele certificar-se da veracidade e autenticidade dos contratos, bem como efetuar a comunicação ao segurado, especialmente em razão da grande magnitude da operação, apta a ensejar grandes repercussões jurídicas. Como o suposto dano teria sido causado em decorrência de omissão na verificação da autenticidade da autorização do segurado para a transferência de conta para recebimento do benefício, entendendo não ser cabível a incidência da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º, da CF/88. Isso porque mencionado dispositivo refere-se, tão-somente, às condutas comissivas do Estado, eis que faz alusão a danos causados por agentes públicos. Ora, na hipótese de omissão, não é o Estado que gera o evento danoso. Em realidade, o Poder Público deixa de agir para impedir a ocorrência do prejuízo. Portanto, para que a Administração seja responsabilizada por omissão, é preciso que haja o dever legal de impedir o dano. E, ao violar tal obrigação, os agentes públicos sempre agirão com culpa ou dolo, o que conduz à conclusão de que a responsabilidade por omissão do Estado sempre será subjetiva. Nesse sentido, são percutientes os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extra-lí da do nada; significaria pretender instaurar-lhe a prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 624) Em verdade, tem-se, na hipótese de responsabilidade por omissão do Estado, a chamada falta de serviço, isto é, um serviço público inexistente, deficiente ou atrasado, que não atinge a sua finalidade de impedir a superveniência de danos aos administrados. Tais são, por conseguinte, os aspectos que deverão ser investigados para a configuração da responsabilidade civil do INSS. Não há dúvidas que o INSS tem o dever de resguardar o pagamento dos benefícios de seus segurados, inclusive fiscalizando as informações e pedidos de transferência de pagamento dos benefícios, como ocorreu no caso em tela. Nesse contexto, in casu, entendo que o INSS descumpriu com seu dever de cuidado ao não informar à autora que o pagamento de seu benefício previdenciário tinha sido transferido para outra instituição bancária, o que se pode concluir pela ausência de qualquer documento nesse sentido. Por oportuno, cumpre estabelecer as diretrizes a serem seguidas quanto ao dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o valor violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral tem consagração na Constituição Federal: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso, considerando que a autora foi privada de usufruir os recursos de seu benefício, maiores digressões sobre as consequências do fato mostram-se desnecessárias, especialmente quando se tem em mente que tais valores seriam utilizados para o pagamento das despesas ordinárias. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica. Nestes termos, a indenização é devida. No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, passo a analisar as circunstâncias do caso concreto, pautada pelo princípio da razoabilidade. No caso em discussão, verifico que a própria autarquia previdenciária, ainda na esfera administrativa, logrou resolver o impasse no que se refere aos danos materiais e depositou o valor sacado indevidamente. Assim, ainda que algumas semanas tenham sido necessárias para a obtenção da quantia (o pagamento do mês de novembro/2010, indevidamente sacado, foi depositado em 30/12/2010), não houve criação de obstáculos pelo réu. De outra banda, tampouco veio notícia de um especial agravamento da situação, que poderia ser caracterizado, por exemplo, pela contratação de empréstimo. Assim, revela-se razoável fixar a indenização no valor do benefício (R\$ 2.873,79 - fl. 81), até para que se evite um enriquecimento sem causa da autora. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação, incide correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde 08/11/2010 (fl. 80), nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados desde 08/11/2010. Ante a procedência de parte mínima do pedido (pleiteou-se indenização no valor de R\$ 100.000,00), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JABUR MAALOUF em face da sentença prolatada às fls. 295/306, que julgou procedente o pedido. Alegou o embargante contradição e erro material, configurados na medida em que, apesar de ter sido requerido o reconhecimento do período especial de 01/02/1971 a 30/12/1974, foi reconhecido apenas o lapso de 01/02/1974 a 30/12/1974. É o breve relatório. Com razão o embargante, haja vista que, conforme relatado na própria sentença, um dos períodos objeto da controvérsia é de 01/02/1971 a 30/12/1974 e não de 01/02/1974 a 30/12/1974. A leitura da parte dispositiva da sentença permite a conclusão de que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente. Com esse contexto, fica evidenciado a ocorrência de erro material na data inicial do período reconhecido como especial (01/02/1974). Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para consignar que o período reconhecido como especial, laborado no Instituto de Ensino Progresso Ltda. S/C é de 01/02/1971 a 30/12/1974. Por conseguinte, o autor logra alcançar o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe a retificação do cálculo e dispositivos da sentença, que passam a ser lidos da seguinte maneira: O tempo especial e o tempo de recolhimento de contribuições reconhecidos neste processo permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (36 anos, 3 meses e 21 dias). Eis o cálculo: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interesses de 01/02/1971 a 30/12/1974 no Instituto de Ensino Progresso Ltda. S/C (fl. 130), de 01/09/1975 a 11/03/1976 no Flamingo 2001 - Curso Fundamental e de 10/03/1976 a 30/06/1981 na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S/A e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (36 anos, 3 meses e 21 dias), com DIB em 30/06/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-68.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA REIS LEITE (SP254927 - LUCIANA ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES)

JOSE RODRIGUES DA COSTA e JOSEVANIA DE LIMA COSTA ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual postularam provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial de dívida relativa ao imóvel descrito na inicial e, por conseguinte, de todos os atos e feitos a partir de então. Em síntese, alegaram que a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 seria inconstitucional por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Falaram ainda na existência de irregularidades no tocante à (a) ausência de notificação pessoal e (b) incerteza e inexigibilidade da dívida, e) descabimento de nomeação de agente fiduciário de forma unilateral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/58). Concedeu-se a gratuidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo apontado no termo à fl. 59 (fls. 62/63). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fl. 184). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/116 para arguir, em preliminar, a falta de interesse de agir. Aduziu a necessidade de que o polo passivo fosse também integrado pelo terceiro adquirente do imóvel. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo, dentre outras teses, a ocorrência de decadência. Réplica às fls. 237/265. Este Juízo deferiu a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda (fl. 275). Citados, MARCELO DE OLIVEIRA LEITE e CLÉLIA REIS LEITE apresentaram contestação às fls. 294/298 para alegar a decadência e ressaltar a regularidade do procedimento adotado para execução da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Eventual reconhecimento de irregularidades na adoção das disposições contidas no Decreto-lei nº 70/66 possibilitaria a anulação dos atos realizados por ocasião da execução extrajudicial da qual se valeu a ré. Em caso de procedência desta demanda, a parte autora poderia ver reaberto o prazo para purgação da mora. Nesse contexto, mostra-se estabelecido com razoável tranquilidade os contornos do interesse processual, razão pela qual afasto a preliminar. De outro lado, com razão os réus no que se refere à alegação de decadência. Vejamos o que dispõe o art. 179 do Código Civil-Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Não se nega a possibilidade de anulação dos atos jurídicos relativos à execução extrajudicial. Ocorre que, especialmente porque as consequências do procedimento são de grande relevância e podem repercutir na esfera jurídica de terceiros alheios à relação estabelecida entre as partes, a anulação somente poderá ser pleiteada caso respeitado o prazo de dois anos. No caso, os mutuários pararam de pagar as prestações do mútuo em 09/06/1999, o que ensejou o início da execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel em 17/11/2000, cujo registro efetivou-se na matrícula em 21/03/2001. Ou seja, considerando-se a hipótese mais favorável à parte autora, o prazo decadencial iniciou-se a partir da arrematação do imóvel, cujo efeito é erga omnes, registrada na matrícula do imóvel em 21/03/2001 (fl. 181), mais de doze anos antes da propositura desta demanda em 07/05/2013, o que não se pode admitir. No mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, senão vejamos: Acerca do prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico, o artigo 179 do Código Civil assim dispõe: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso em comento, a decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. Considerando que, nos termos do dispositivo supra, a contagem do prazo decadencial tem início na data da conclusão do ato, temos que referido prazo começou a fluir em 12 de agosto de 2003, data em que o bem foi arrematado, conforme carta de arrematação acostada à f. 145-147. Assim, o autor teria até a data 11.08.2005 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 15.04.2009, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. Assim, tendo havido o transcurso do prazo sem que o autor tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. (Apelação Cível nº 0004601-33.2009.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos) Portanto, mostra-se imperioso o reconhecimento da decadência. Entendimento diverso, não é demais sublinhar, ofenderia sobremaneira a segurança jurídica, especialmente no caso em concreto, em que a inércia dos autores acabou acarretando o surgimento de novas relações jurídicas com terceiros de boa-fé. Finalmente, cumpre ressaltar, a ré logrou demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, o que se verifica com o comprovante de notificação aos autores a respeito do procedimento adotado para cobrança da dívida, conforme documentos às fls. 132 e 137. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios (que serão divididos igualmente entre os advogados (a) da CEF e (b) do casal Marcelo e Clécia), fixados no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO DA SILVA TRIGO, menor representado por sua genitora, JUCIMARA DA SILVA JALES, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer a concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Clayton Augusto Trigo, ocorrido em 14/12/2006. Em síntese, relatou a autora que o Instituto indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do instituidor. Sustentou ter direito ao benefício, pois, ao tempo do óbito, o genitor encontrava-se em gozo do período de graça, em razão de labor na Múltipla Service Recursos Humanos Ltda., cujo termo final teria ocorrido em 26/06/2006. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 7/24. Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (fls. 86/87). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a última contribuição recolhida refere-se a vínculo encerrado em dezembro de 2002, o que teria acarretado a manutenção da qualidade de segurado apenas até 15/02/2004. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. Em resposta a Juízo, a empresa Múltipla Service Recursos Humanos Ltda. veio aos autos afirmar que Clayton teria trabalhado na empresa em duas contratações distintas e contínuas (de 27/01/2006 a 26/04/2006 e de 27/04/2006 a 26/06/2006). É o relatório do necessário. DECIDO. Na época dos fatos, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclamava para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos dispõem da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). As certidões de nascimento e de óbito anexadas aos autos (fls. 10 e 15) não deixam dúvida do evento morte (14/12/2006) e da condição de dependente do autor, filho menor de Clayton. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretenso instituidor do benefício possui qualidade de segurado da Previdência Social, circunstância que, a meu sentir, foi comprovada nestes autos. Importante consignar que sem a demonstração da qualidade de segurado por ocasião do óbito, o benefício não pode ser deferido, nos exatos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade... 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 15 dessa Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Refêrida orientação foi reafirmada no julgamento do processo 2004.61.84.06.5414-0, no qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais entendeu que: para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. A questão, como se vê, não comporta maiores discussões. No caso dos autos, considero que a qualidade de segurado do falecido pai do autor restou satisfatoriamente demonstrada na medida em que Clayton trabalhou como ajudante geral de 27/01/2006 a 26/04/2006 e de 27/04/2006 a 26/06/2006, conforme é possível verificar pela (a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e (b) declaração da ex-empregadora de que no banco de dados da empresa existem as anotações destas duas contratações. Ressalto que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade e o INSS, por sua vez, não apresentou nenhum indício de fraude ao longo da instrução probatória. Com esse contexto, uma vez satisfeitos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício pensão por morte em favor do autor, a contar da data do óbito, em 14/12/2006. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra apto a receber sentença. a) Tendo em vista que o PPP acostado às fls. 29/30 não permite constatar a data em que houve responsável pela monitoração biológica devido a rasura no documento, expeça-se ofício ao Hospital Carlos Chagas S.A para apresentar novo PPP, no qual deverá esclarecer se houve exposição do trabalhador a vírus e bactérias; uma vez que, a descrição da atividade de Enfermeiro ed. Continuada não é condizente com essa exposição. b) Tendo em vista que os PPPs de fls. 22/23, 24 e 25/26, encontram-se desacompanhados de procuração ou declaração, não sendo possível verificar se os seus subscritores detinham competência para a assinatura do PPP; sob pena de preclusão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração ou declaração em papel timbrado, assinado por preposto das instituições que emitiram os PPPs, informando se os seus subscritores detinham poderes para assinar os formulários. Após, vista ao INSS por 5 (cinco dias) para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0005050-70.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ALCINA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA - ESPOLIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face do ESPÓLIO DE ALCINA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, com a qual pretende o ressarcimento do débito decorrente do recebimento concomitante de amparo social ao idoso e pensão por morte (NB nº 88/111.181.198-6 e 21/13.745.787-0). Em síntese, relatou que Alcina teria logrado obter a concessão de amparo social ao idoso em 24/08/1998, benefício que perdurou até 23/10/2003. Nada obstante, Alcina teria requerido pensão por morte em 16/12/1999, a qual foi concedida de 03/12/1999 a 23/10/2003. Disse que a acumulação é indevida e que teria havido má-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/34). Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que Alcina não tinha conhecimento sobre a impossibilidade de cumulação dos benefícios, emergindo daí sua boa-fé. Ressaltou que teria ocorrido erro por parte do INSS, o qual já tinha ciência sobre a concessão do amparo assistencial ao idoso ao momento de concessão da pensão por morte. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório do necessário. Decido. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula nº 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula nº 473) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. De outro lado, anoto que a existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e em decorrência da sua irretroatividade, é imprescindível a demonstração de tal atributo em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. No caso, a única conduta de Alcina foi realizar o requerimento de concessão do benefício pensão por morte. Tal atitude não serve a, isoladamente, caracterizar a existência de má-fé, especialmente porque a pensão por morte é benefício que apresenta maior estabilidade e segurança quando comparado ao amparo assistencial ao idoso. O INSS, na verdade, tinha ciência sobre a existência de anterior benefício que não poderia ser cumulado com a pensão por morte. Caberia a ele, portanto, cobrar de Alcina a opção por um dos dois benefícios, mas não foi isso o que aconteceu. Na verdade, restou evidenciado o cometimento de erro por parte da autarquia, o que acabou gerando em Alcina a ilusão de que seria possível a cumulação dos benefícios. Com todo esse contexto, salta aos olhos a inexistência de elementos aptos a caracterizar a má-fé. Vale dizer, a própria autarquia previdenciária atuou em equívoco. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELA DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi legal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Em decisão paradigma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irretroatividade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORESMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irretroatividade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve exista legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, não há elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte de Alcina, restando demonstrado que a concessão indevida de benefício deu-se por erro exclusivo da administração, não cabendo, in casu, o ressarcimento do benefício recebido de boa-fé. Neste sentido já se manifestou a Corte Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007254-87.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Negrito nosso. Concluindo, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o patrocínio dos interesses da parte autora pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambos pertencem à mesma Fazenda Pública. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e recente jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, J. em 20.05.2014) Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006713-54.2014.403.6119 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. em face da sentença prolatada à fl. 237, que julgou procedente o pedido. Afirmou a embargante, em suma, a existência de contradição na sentença, ao argumento de que o caso dos autos não se amoldaria com perfeição à hipótese legal que autoriza a não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando a União reconhece a procedência do pedido. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença a alegada contradição. Em verdade, o que resta evidenciado é que a embargante pretende a reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no REsp 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008573-90.2014.403.6119 - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia dos autos envolve os valores dos salários-de-contribuição dos benefícios NB 31/502.576.830-2 (recebimento entre 23/08/05 a 25/03/06); 31/570.195.356-0 (17/10/06 e 14/12/06); 31/570.286.934-2 (18/12/06 e 15/05/07) e NB 42/142.957.636-4 (com DIB em 15/05/07), afirmando o autor que o INSS utilizou valores inferiores àqueles efetivamente recebidos, motivo pelo qual requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. O autor apresentou às fls. 32/34, 114 e 117 a relação dos salários de contribuição emitidos pelo empregador no tocante aos aludidos períodos, documentos estes que não foram impugnados pelo INSS em sua contestação. Assim sendo, determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que verifique se, considerando as relações de salários de contribuição apresentados pelo autor, há repercussão na renda mensal inicial dos benefícios que justifique a revisão ora pretendida, elaborando novos cálculos, se necessário. Com a manifestação da Contadoria, vista às partes pelo prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

ERICA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, a concessão de auxílio-doença, além da condenação da requerida ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento. Relatou, em síntese, que padece de epilepsia e outros transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e doença física, pelo que requereu administrativamente em janeiro de 2008 o benefício auxílio-doença (NB 525.734.061-1), o qual fora indeferido sob o motivo de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa. Afirmou que em razão da negativa da concessão do benefício, teve que continuar trabalhando sem poder realizar o tratamento adequado para suas enfermidades, o que acabou agravando-as; devido ao que, efetuou novo requerimento de auxílio-doença (NB 608.678.789-5) em novembro de 2014, o qual fora novamente negado sob o mesmo fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Aduziu que desde a manifestação de sua enfermidade, encontra-se em tratamento, mas não obteve resultado satisfatório, pois as sequelas são definitivas, causando-lhe sofrimento e incapacitando-a para o trabalho por causa das frequentes crises epilépticas que padece, pelo que postulou o benefício previdenciário reclamado, mas fora negado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou-se a realização antecipada da prova pericial às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação com quesitos às fls. 31/40, e pugnou pela improcedência do pedido alegando inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou a fixação da data da elaboração do laudo como termo inicial do benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 42/46. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 49/50 e 51. A fl. 52, indeferiu-se a realização de nova perícia por inexistir documentos médicos atualizados que a justificassem. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurada; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, após exame clínico, a perita judicial, especialista em neurologia, atestou que a demandante não é portadora de doença ou deficiência do ponto de vista neurológico, salientando que: a autora refere crises epilépticas, mas a descrição das crises não é compatível com um quadro de epilepsia e sim de crises não epilépticas psicogênicas (conforme resposta ao questionário 3 do Juízo - fl. 44). Concluiu a expert que o estado clínico neurológico da autora não é indicativo de restrições para seus afazeres habituais, firmando inexistir qualquer incapacidade para as atividades laborativas (fl. 46). A especialista baseou suas conclusões no exame clínico e foi clara ao explicitar que: O diagnóstico de epilepsia, quando não presenciada uma crise, é feito com base na coerência da descrição dos episódios pelo paciente ou por um acompanhante, que tenha visto a crise, em conjunto com medicamento consumido. No caso em tela a pericianda afirma que sofre de epilepsia desde a sua infância. Entretanto, a descrição das crises que apresenta não é compatível com crises epilépticas, mas com crises não epilépticas psicogênicas, que, para um leigo ou mesmo para um médico menos treinado podem ser confundidas com epilepsia. Nessas crises, ao contrário do que ocorre na epilepsia, o paciente sabe onde e quando vai apresentar uma crise e desta forma não se coloca em risco. Portanto, a autora é capaz para toda e qualquer atividade. (fl. 46). Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que, o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim sendo, tem-se como não configurado o requisito (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias. Finalmente, ressalto que os documentos médicos acostados aos autos às fls. 19/23 não trazem nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial a demonstrar com razoável grau de segurança e certeza a presença da incapacidade laborativa por parte da autora, razão pela qual a hipótese é de improcedência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à expedição de ofício à empresa Komatsu do Brasil Ltda, com cópia do PPP de fl. 75 e verso, para que: (a) esclareça se havia exposição a ruído, de forma habitual e permanente, durante toda a vida laboral do autor - de 06/03/97 a 13/05/09; (b) apresente cópia do(s) laudo(s) que embasou(aram) o preenchimento do referido PPP e; (c) informe se as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003515-38.2016.403.6119 - ISABEL XAVIER FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISABEL XAVIER FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo dos períodos em que recebeu auxílio-doença, assim como os períodos em que efetuou recolhimentos ao sistema, com a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, sustentou a parte autora que em 27/03/2015 ingressou com pedido administrativo perante o INSS, mas o benefício não foi reconhecido sob a alegação de não cumprimento da carência mínima exigida. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/221). Em cumprimento à determinação de f. 224, a autora manifestou-se às fls. 226/227. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 222, considerando tratar-se de objetos distintos (fl. 236). Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Contudo, o valor atribuído à causa, de R\$ 21.120,00 (fl. 12), é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00). Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se qualifica como do lar e o salário de contribuição anotado no CNIS perdurou até 03/2015 (fl. 210). Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007731-42.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO VILELA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorrerá a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

0007732-27.2016.403.6119 - JORGE PAULINO DE LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorrerá a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Int.

0007822-35.2016.403.6119 - CICERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do CNIS, cuja juntada ora determino, de que o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro usado para o deferimento do benefício, indefiro o pedido de justiça gratuita por ele formulado; eis que, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem prejuízo, determino que o autor proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando a quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entente devido, inclusive para fins de fixação da competência. Com o recolhimento e apresentação da planilha do cálculo do valor da causa, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0008121-12.2016.403.6119 - CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER ajuizou a esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, na qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada à ré que exclua, no parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/09, as importâncias lançadas a título de honorários advocatícios objeto das CDAs 35.615.795-4, 60.128.183-7 e 60.139.095-4. Requer, ainda, autorização para depositar a quantia discutida em juízo. Aduz o autor, em suma, que em 26/07/2011 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, na consolidação, foram incluídos valores relativos a honorários advocatícios previdenciários, no total de R\$ 258.852,43. Afirma que a referida Lei, em seu 3º do artigo 1º, prevê redução de 100% sobre o valor do encargo legal, motivo pelo qual seria descabida a inclusão de tais valores na consolidação dos débitos, argumentando ainda pela idêntica natureza dos encargos legais e dos honorários advocatícios. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 17/38. Recolhimento de custas à fl. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (...), a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. No caso, objetiva a parte autora a imediata exclusão, na consolidação do parcelamento realizado na forma da Lei 11.941/09, das importâncias lançadas a título de honorários advocatícios, com autorização para depósito judicial da quantia discutida. Demonstra a parte autora que a ré incluiu os honorários no aludido parcelamento, sob a rubrica valor dos honorários, conforme documentos de fls. 30 (Debecad 35.615.795-4 = R\$ 134.340,68) e 34 (Debecad 60.128.183-7 e 60.139.095-4 = R\$ 89.927,42 e 34.584,33). A Lei 11.941/09 dispensa o pagamento do encargo legal, conforme 3º do artigo 1º, desonerando o contribuinte com o propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. Ainda acerca do tema, vale anotar que a jurisprudência vem excluindo tais valores do aludido parcelamento, em razão da dispensa legal. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pela legislação da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes. III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 20150242005 - 1557789 - Relator Ministro Regina Helena Costa - STJ - Primeira Turma - Data 28/03/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. 1. A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal (Resp 1.430.320/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Em igual sentido: AgRg no Resp 1466807/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201501567960 - 1540947 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - Data 17/09/2015) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o encargo legal compreende os honorários advocatícios, descabida a inclusão, no parcelamento, seja do encargo legal, seja dos honorários previdenciários, em face do disposto parágrafo 3º e incisos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que reduz, em 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio STJ, a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal (AgRg no Resp nº 1.466.807/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2015). 3. Apelo provido. Sentença reformada. (AMS 00079686720114036114 - 341549 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 01/12/2015) Ressalte-se, por derradeiro, que o depósito judicial é facultade do contribuinte e apenas terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se for integral, assim entendido o valor cobrado pelo Fisco. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré exclua, até decisão definitiva deste Juízo, da consolidação do parcelamento na forma da Lei 11.941/09, relativamente às CDAs 35.615.795-4, 60.128.183-7 e 60.139.095-4, os valores cobrados a título de honorários advocatícios. Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão. Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA (SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da Embargada às fls. 70/71, no sentido de concordância com o cálculo apresentado pela Embargante, desde que esta desista dos Embargos apresentados; e, considerando que a Embargante se pronunciou pela não desistência (fl. 76), recebo a petição de fls. 70/71 como Impugnação aos presentes Embargos. Determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor exequendo nos termos definidos na sentença proferida na ação. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0012406-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 85/93, oportunidade em que deverá dizer se pretende o prosseguimento da execução ou sua suspensão. Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUARULHOS NORTE COMÉRCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP e SERGIO LUIS LOMBARDI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 84.424,77. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/122). À fl. 127 foi determinado à exequente que comprovasse a inexistência de litispendência, sob pena de extinção. Determinada a intimação da exequente, pela imprensa, ficou em silêncio (fl. 132 e verso). Sobreveio a intimação pessoal da exequente (fl. 140 e verso) e, mais uma vez, não se manifestou (fl. 142). É o necessário relatório. DECIDO. À fl. 124 apontou-se prevenção com os autos do processo nº 0009674-65.2014.403.6309 e a exequente, embora regularmente intimada nos termos do artigo 284, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (fls. 127, 132 e verso e 140 e verso), não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência em relação ao mencionado feito. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo com consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000578-89.2015.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja reconhecida a imunidade prevista no art. 150, VI, d da Carta Constitucional aos leitores eletrônicos de livros digitais (e-readers sob denominação Bookreen Lev e Bookreen Lev com Luz), afastando-se a exigência de recolhimento do imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro relativos aos seguintes conhecimentos de transporte: Pede-se ainda a utilização da classificação da mercadoria na NCM 4901.99.00, para inclusão das notas fiscais, dando cumprimento à obrigação acessória. Em síntese, relatou a impetrante que, na consecução de sua atividade empresarial, importou indigidos aparelhos destinados exclusivamente à leitura, suporte e download de livro digital. Aduziu ser indevida a cobrança dos tributos (II e IPI) diante da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, aplicável, por analogia, ao livro digital e respectivo suporte físico. Argumentou com a teoria da mutação constitucional e dissertou sobre a finalidade da regra constitucional de imunidade de livros e papel destinado à sua impressão, baseada na liberdade de expressão e de pensamento. Segundo a petição inicial, não obstante o equipamento contar com porta Wi-fi, o acesso à rede mundial de computadores estaria restrito às suas lojas digitais, em razão de um bloqueio de segurança. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 37/150. A liminar foi indeferida, bem como o pedido de afastamento das multas aplicadas. Contra tais decisões foram interpostos agravos de instrumentos, aos quais se negou provimento. Nada obstante, tendo em vista o depósito do valor dos tributos e das multas, este Juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 491). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 259/266 para levantar preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que seria necessária dilação probatória a fim de efetivamente demonstrar a restrição de uso dos aparelhos. No mérito, afirmou que os leitores não se inserem no conceito de livro, tampouco podem ser a ele equiparados. No mais, ressaltou que os aparelhos, além de possibilitar a leitura de livros digitais, também permitem a visualização de imagens, servindo como álbum de fotografia. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre a questão controversa. É o relatório. DECIDO. O manual de instruções do aparelho às fs. 64/112 permite a obtenção de um panorama geral sobre suas utilidades, sendo certo que as informações nele contidas são suficientes a fornecer subsídios a este Juízo para o julgamento da demanda, sem que para isso seja necessária produção de outras provas, como alegado pela autoridade coatora. Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Passo à análise da questão de fundo. Embora já tenha decidido noutro sentido anteriormente, constato, após uma melhor análise da controvérsia, que o fundamento da impetração não se mostra relevante. Anoto que numa análise mais detida dos documentos anexos aos autos, não resta indene de dúvidas que o aludido equipamento apresenta apenas recursos assemelhados ao papel do livro, tal como alegado inicialmente. Com efeito, o objeto importado é um leitor digital dotado de porta para conexão wi-fi que, a despeito de ser requisito essencial para o funcionamento do e-reader, permitiria, ao contrário do que outrora salientei, a transferência de conteúdo entre diferentes ambientes virtuais. É o que se constata da leitura do seguinte excerto do manual de uso: É possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB. Para isso, arraste os arquivos desejados de seu computador para a pasta do Lev, aberta após a conexão do cabo USB. Livros digitais comprados em outras lojas podem ser transferidos e lidos em seu Lev desde que não possuam DRM (proteção contra cópias não autorizadas) ou sejam protegidos com a tecnologia da Adobe® (utilizada pela maioria das lojas de livros digitais existentes). (...) Não bastasse, existe tópico específico a tratar da utilização do aparelho para Ver imagens, a seguir transcrito: 7. Ver imagens Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar Formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JPG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem 7.1. O visualizador de imagens Uma vez que o arquivo de imagem é aberto, será exibida a imagem. (...) Assim, quando consideradas todas as funções do aparelho, entre as quais está incluído o armazenamento e visualização de imagens, não há como ser acatada a tese de equiparação levantada na inicial. A propósito, constato essa mesma linha de entendimento é a que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que é possível constatar com o recente julgamento do agravo legal em apelação cível nº 0003459-73.2014.4.03.0000/SP pela Terceira Turma, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a interpretação do artigo 150, VI, d, da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que aquela regra imunitária alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 3. Caso em que no presente caso é impossível a equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado LEV, ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais (e-Reader). 4. Além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), e visualizá-los independentemente de eventual inserção em textos: 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem. Formatos de imagem não são tidos como e-books pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como *.txt e *.html, consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Consta o suporte à visualização de arquivos *.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento equiparável a livro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 10.753/2003. 5. Agravo inominado desprovido. (data do julgamento - 07.05.2015) Assim, porque vieram elementos a demonstrar que a utilização do aparelho não está restrita ao download de livros e leitura de textos, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, reputo não demonstrada a existência de direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-89.2015.403.6119) SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (II e IPI) incidentes sobre operação de importação de leitores digitais, em face do depósito judicial realizado nos autos principais, afastando-se definitivamente a exigência de pagamento da multa isolada (1%) e da multa de ofício (75%), com o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias albergadas nos seguintes conhecimentos de transporte:- AI 21316 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5865 e HAWA n° TEH - 10069002-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141210-BR-SARAIVA-2;- AI 21318 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5876 e HAWA n° TEH - 10069003-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141215-BR-SARAIVA-2;- AI 21319 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5880 e HAWA n° TEH - 10069004-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141218-BR-SARAIVA-2;- AI 21317 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5891 e HAWA n° TEH - 10069005-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141220-BR-SARAIVA-2;- AI 21320 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5902 e HAWA n° TEH - 10069006-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141224-BR-SARAIVA-2;- AI 21322 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5913 e HAWA n° TEH - 10069007-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141226-BR-SARAIVA-2;- AI 21323 - Conhecimento de transporte MAWB nº 045-9716-5924 e HAWA n° TEH - 10069008-Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 2014123-BR-SARAIVA-2;-Pede-se ainda determinação judicial para impedir a adoção, por parte da autoridade impetrada, de medidas tendentes à cobrança da dívida, tais como, inscrição em cadastro de inadimplentes, ajustamento de executivo fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e outras penalidades.Em síntese, relatou a impetrante que, nos autos do mandado de segurança nº 0000578-89.2005.403.6119 (processo em apenso), não obteve decisão liminar favorável para desembaraçar as mercadorias com fundamento na imunidade constitucional conferida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Diante disso, durante a tramitação processual, realizou o depósito judicial no montante integral do crédito tributário antes do registro da declaração de importação (DI). Afirmando que, nada obstante o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II, do CTN, a autoridade impetrada passou a exigir o pagamento das multas de ofício e isolada para fins do desembaraço aduaneiro, conforme determinações lançadas no SISCOMEX, sem formalizar auto de infração. Sustentou a impetrante o descabimento de aplicação das aludidas multas, uma vez que o crédito tributário já se encontrava suspenso pelo depósito judicial anterior ao registro da DI. Asseverou também não ter ocorrido o fato gerador dessas multas (1% e 75%), além de a retenção da mercadoria para o pagamento de tributos configurar coação ilegal, conforme enunciado contido nas Súmulas 547, 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal. Alegou a presença do periculum in mora, consubstanciado em eventual aplicação da pena de perdimento, altos custos de armazenagem na área alfandegada e demora na restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/457. Em cumprimento da determinação de f. 461, a autoridade impetrada prestou informações preliminares às fls. 467/480. Requeveu inicialmente a decretação do sigilo de documentos. Disse que a impetrante não recolheu os valores de II e IPI incidentes na operação de importação por ela entabulada e, indeferido o pedido liminar nos autos em apenso, não estava amparada por decisão judicial que determinasse a liberação dos bens sem o pagamento dos tributos. Afirmando a autoridade impetrada que a Lei nº 9.430/96 não prevê o depósito como causa impeditiva da multa de ofício, cuja inexigibilidade está restrita às hipóteses de concessão de medida liminar ou antecipação da tutela. Informou que o lançamento de ofício e a cobrança das multas ocorreram no mesmo momento e no SISCOMEX e, por não ter a impetrante manifestado inconformidade (Regulamento Aduaneiro, art. 570), não houve auto de infração e impugnação para fins da liberação da mercadoria de acordo com as garantias previstas. Esclareceu ainda ter a impetrante incorretamente registrado as DIs sob a rubrica de imunidade constitucional, efetivando assim a condição para a multa prevista no art. 711, III, do R. Alegou não haver violação às súmulas do STF, uma vez que, por determinação legal, impõe-se ao administrador a exigência do prévio pagamento dos tributos ou da prestação da garantia, conforme julgados colacionados. Ao final, pediu a não liberação das mercadorias sem a prestação da devida garantia de todo o crédito devido pela impetrante. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 481/484). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento. A União ingressou no feito (fl. 563). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre a questão controversa. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou mandado de segurança (processo nº 000578-89.2015.403.6119) com pedido de liberação da mercadoria sem o pagamento do II e IPI, invocando a regra imunizante do art. 150, VI, d, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Indeferida a medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento cujo seguimento foi negado e, posteriormente, efetuou o depósito judicial do montante devido, incluindo juros, na data do registro da declaração de importação da mercadoria. A autoridade impetrada considerou a quantia depositada insuficiente e requeveu o pagamento da multa de ofício e moratória (artigo 725, I e 711, III do Regulamento Aduaneiro - 75% e 1% respectivamente) para a liberação da carga. Em razão deste ato coator, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, no qual pretende discutir a legalidade da imposição de cobrança das multas de 75% e 1%, incidentes na importação dos e-readers. A multa que incide nos casos de lançamento de ofício, na alíquota de 75%, tem por pressuposto a falta de pagamento ou recolhimento do imposto, a falta de declaração ou a declaração inexata, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. De outra banda, a multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro é tipificada da seguinte forma: Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (III) - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No caso em análise, a impetrante noticiou no despacho aduaneiro a existência de um mandado de segurança preventivo no qual havia sido negada a liminar que objetivava a concessão de imunidade no recolhimento do IPI e do II. Noticiou também o depósito do valor integral desses impostos incidentes na operação (fl. 359 e seguintes). Essas declarações não equivalem ao pagamento do tributo, uma vez que o depósito realizado é causa de suspensão da exigibilidade do débito, mas não de sua extinção. Sob outro vértice, observo que na declaração de importação foi informado que a impetrante estava acobertada por imunidade, situação que não corresponde à realidade, exatamente em razão da existência de controvérsia acerca da questão. Nestes termos, restou caracterizada a hipótese de incidência das duas multas aplicadas. De outro lado, observo que o artigo 63 da Lei 9.430/96 prevê a não incidência da multa apenas nos casos de suspensão da exigibilidade calculada nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN. O depósito do valor integral do imposto não é, portanto, causa legal capaz de obstar a incidência da multa. Por último, entendo que também não procede o inconformismo da impetrante quando sustenta que a imposição da multa é legal na medida em que não foi precedida de lançamento de ofício. Cumpre ter em mente o teor das informações da autoridade coatora, a elucidar que uma vez lançada a exigência de recolhimento das multas no SISCOMEX, caberia à impetrante manifestar seu inconformismo, nos termos da previsão do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, oportunidade a partir da qual seria lavrado o auto de infração. Se a impetrante já havia depositado o valor dos impostos, a determinação de recolhimento da multa por despacho no sistema, como providência prévia ao lançamento, não caracteriza nenhuma ilegalidade quando é certo que seu acatamento pela impetrante impediria a autuação e possibilitaria o curso do despacho aduaneiro, com a consequente liberação da carga. Nessa linha de argumentação, entendo que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade na situação ora em análise. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0013690-52.2015.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-30.2015.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, determinando ao Fisco que proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação no prazo de dez dias (fls. 341/343), informe a autoridade impetrada se já procedeu à análise conclusiva dos pedidos de restituição representados pelas PER/DComPs de fl. 14. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006734-59.2016.403.6119 - DEMEVALDO RODRIGUES LIMA(SP372669 - SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEMEVALDO RODRIGUES LIMA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, com o qual postula a condenação do Delegado Regional do Trabalho na obrigação de estabelecer o benefício do seguro desemprego ao Demandante em um único lote no valor de R\$ 6.929,50 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Alternativamente, requer o pagamento em cinco cotas, no valor de R\$ 1.385,90, além da condenação em danos morais e materiais, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 09), assim como em honorários advocatícios. Inicialmente, o impetrante defende a competência desse Juízo para processar e julgar a presente ação. Em suma, sustenta que trabalhou até 04.05.2016, quando foi demitido sem justa causa. Aduz que procurou o Poupatempo de Guarulhos, munido da comunicação de dispensa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para requerer o seguro desemprego. Afirma ter sido informado que não havia data disponível para fazer o agendamento e que as duas únicas agências que possuíam data para o agendamento eram a de Santos ou Campinas e, caso ele não pudesse se dirigir a uma dessas, deveria aguardar até setembro para tentar o agendamento. Tece ainda considerações a respeito de seu direito ao seguro desemprego, assim como aos danos morais e materiais sofridos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/21). À fl. 25 foi concedido ao impetrante prazo para apresentação de cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 26/27, afirmando que, ao tentar o agendamento, seus documentos ficaram retidos e recebeu apenas um papel contendo sites e telefones da central do Poupatempo para tentar o agendamento. Disse que solicitou um comprovante acerca da negativa, sem sucesso. Apresentou os documentos de fls. 28/29. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, converta-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso, o impetrante afirma que, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, o Poupatempo de Guarulhos não realizou o agendamento de seu pedido de seguro desemprego, alegando não dispor de data disponível (fls. 04/05). Sustenta a prática de ato coator por omissão, consistente na negativa de agendamento do pedido de benefício. Contudo, em que pese essa argumentação, o impetrante não logrou apresentar qualquer prova acerca do alegado ato coator, uma vez que os documentos apresentados às fls. 28/29 (idênticos aos juntados à fl. 21), não comprovam a negativa do agendamento. Não bastasse essa circunstância, anoto que o impetrante aponta como ato coator a negativa de agendamento do requerimento, mas ao final pede que lhe seja concedida ordem que determine a concessão do benefício, em parcela única ou em cotas, e o pagamento de danos morais (fl. 09). Consta-se, dessa forma, que o pedido formulado (concessão da prestação) não guarda consonância com a correção do ato coator (omissão no agendamento do requerimento), dado que o ato seria corrigido com o mero agendamento do benefício. Essa análise revela que o autor pretende, na verdade, a concessão da prestação, provimento que não pode ser atingido na via estreita do mandado de segurança, por inadequação da via, dado que não há prova da recusa ou incorreção na análise do benefício. Mas isso não é tudo, constato que em relação ao pedido de dano moral não se comprovou a adequação da via eleita. A prova da ocorrência do dano moral depende de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Isto porque, não há como se aferir, mediante simples análise da prova documental apresentada, a veracidade das alegações do impetrante e ainda a extensão de seu sofrimento moral. Assim, nesse ponto, para a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão acerca da existência ou não do alegado direito líquido e certo, faz-se necessária a produção de outras provas, providência que não é admitida na via instrumental do mandado de segurança. Nestes termos, e considerando a impossibilidade de dilação probatória, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008097-81.2016.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, uma vez que o termo de retenção foi lavrado em 22 de maio do corrente ano, tratando-se, portanto, de objetos distintos. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que esclareça ou retifique o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, devendo recolher as custas complementares, se o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-57.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a ilegitimidade passiva, especialmente no que se refere à alegação de que a União não requisitou a inclusão do apontamento nos órgãos de restrição de crédito. Oportunamente, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006837-71.2013.403.6119 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 129: Diante da manifestação da União, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6378

MONITORIA

0002216-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ MARINO

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002216-26.2016.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON LUIZ MARINSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 437/2016SENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Houve o inadimplemento do réu. O débito em aberto até março de 2016 é de R\$ 53.905,27 (cinquenta e três mil novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos).Juntou documentos (fls. 04/41).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 45).O réu foi citado (fl. 49).A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.À fl. 51, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 18 de agosto de 2016.CAIO JOSE BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0005562-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - ME X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena ali imposta.Int.

0005564-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena ali imposta.Int.

0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005816-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP X ANA CAROLINA DE MORAES ROSA SOUZA X WELBER DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0008390-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAN CARLOS DOS SANTOS SOBREIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15:00hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-60.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO E ROSA ME

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0004609-60.2012.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEXECUTADO: TIAGO E ROSA - MEJUIZ FEDERAL SBUSSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 430/2016SENTENÇAVistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação de execução em desfavor de TIAGO E ROSA ME objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.029,82, representada pelos cheques n.ºs 000017 e 000019, conta n.º 13.01461-4, agência 2154, do Banco Santander. Juntou documentos (fls. 09/17).Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 23), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 25).Na decisão de fl. 26, foi determinada intimação da EBCT, a fim de indicar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 53), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 55).Na decisão de fl. 62, foi determinada intimação da EBCT, a fim de indicar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Foi expedida carta precatória para citação do executado (fl. 66), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 69).Na decisão de fl. 82, foi determinada intimação da EBCT, a fim de indicar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Foi expedida carta precatória para citação do executado (fl. 86), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 90).Na decisão de fl. 96, foi determinada a intimação da exequente, a fim de se manifestar sobre o mandado de citação com diligência negativa, sob pena de extinção do feito.A exequente quedou-se inerte (fl. 98).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 96 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado (fl. 98).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684..FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, __18_ de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0010014-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0010014-77.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ADRIANO AMÉRICO BARROSSENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 431/2016SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ADRIANO AMÉRICO BARROS SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.918,55 (quinze mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21167911000640074.O executado foi citado (fl. 38).O mandado de penhora e avaliação dos bens foi devolvido com diligência negativa (fls. 37/38).À fl. 62, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não foram outorgados à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para transigir, conforme subestabelecimento de fl. 35, do qual constam vedações, bem como porque não há nos autos manifestação do executado concordando com o pedido de desistência.Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré sequer constituiu advogado. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), __18_ de agosto de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0009859-69.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA ENTREPOTES TELES X PEDRO JOSE TELES

PROCESSO N.º 0009859-69.2015.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADO: MARIA APARECIDA ENTREPOTES TELESSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 432/2016.S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pleiteando o pagamento do débito exequendo no montante de R\$ 115.836,00 (cento e quinze mil oitocentos e trinta e seis reais), referente ao contrato de mútuo habitacional, celebrado com MARIA APARECIDA ENTREPOTES TELES.Juntou procuração e documentos (fls. 04/45).Foi determinada a citação (fl. 27).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 53).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.Com efeito, não se pode extinguir o processo com resolução do mérito em virtude de transação porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0011256-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0011256-66.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ELIAS ALVES SIQUEIRA FERRAGENS - ME ELIAS ALVES DE SIQUEIRAJUIZ FEDERAL SBUSSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 434/2016SENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ELIAS ALVES SIQUEIRA FERRAGENS - ME e ELIAS ALVES DE SIQUEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.527,41, representada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA. Juntou documentos (fls. 09/110).Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 115), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 120).Na decisão de fl. 122, foi determinada intimação da CEF, a fim de indicar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A exequente quedou-se inerte (fl. 123).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 122 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado (fl. 123).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

.PA 1,7 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7 PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0002228-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S BERTUNES COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERIO TELES BERTUNES X SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0002228-40.2016.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: R S BERTUNES COSMÉTICOS LTDA. - ME JOSÉ ROBERTO TELES BERTUNES SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNESJUIZ FEDERAL SBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 435/2016SENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de R S BERTUNES COSMÉTICOS LTDA. - ME, JOSÉ ROBERTO TELES BERTUNES e SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.964,22, correspondente à Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fs. 05/92).Na decisão de fl. 97, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente deixou-se inerte (fl. 100).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 100, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 97, e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação dos executados.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fs. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0002624-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LILIAN WORCMAN SCHMLIVER X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN

PROCESSO N.º 0002624-17.2016.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS DARONYL LTDA. LILIAN WORCMAN SCHMILIVER LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA HÉLIO JURANDIR WORCMANCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 438/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1321SENTENÇAVistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS DARONYL LTDA., LILIAN WORCMAN SCHMILIVER, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA e HÉLIO JURANDIR WORCMAN objetivando o recebimento da quantia de R\$ 128.252,30, correspondente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3811.303.000009-41 (fls. 09/17). Juntou documentos (fls. 09/60).À fl. 67 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente quedou-se inerte (fl. 70 verso).Os autos vieram à conclusão.É O BREVÊ RELATÓRIO.DECIDIDO.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 66 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, de modo a promover a citação dos executados (fl. 70 verso).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, art. 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretendia a parte. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0004403-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

3PA 1,10 Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Constem do mandato as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

0004407-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

3PA 1,10 Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Constem do mandato as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

0004428-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA X MICHELLE RODRIGUES IMANISSE

3PA 1,10 Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Constem do mandato as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

0005233-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

Maniêste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005241-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Maniêste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005258-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MORI NERES - ME X PATRICIA MORI NERES

Maniêste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005539-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Maniêste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0007491-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA GARCIA DA COSTA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0007503-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.K.KOBAYASHI ESTOFADOS X SIRLA KIMURA KOBAYASHI

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0007803-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAR ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ABIGAIL LIMA DE SOUZA X ROSANA DE LIMA RIBEIRO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0007806-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0007812-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP X CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO X JOAO PAULO ROCHA BADARO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0008077-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVANTE REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0008078-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0008576-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABAJARA LOGISTICA EIRELI X ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

HABEAS CORPUS

0007169-33.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X HENOK GIRMA TEWODROS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007169-33.2016.403.6119 IMPETRANTE(S): MARCO ANTÔNIO DE SOUZA PACIENTE(S): HENOK GIRMA TEWODROS AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 425/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1290 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza em favor de HENOK GIRMA TEWODROS, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS. Segundo a impetrante, o paciente é refugiado político e estaria detido por determinação da autoridade impetrada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A autoridade impetrada não teria analisado o termo de solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada analise imediatamente a solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. A petição inicial veio acompanhada apenas de cópia da solicitação de refúgio apresentada pelo paciente, protocolizada sob o n.º 08704.008552/2016-16. Assim, não há como se avaliar, neste momento, a exata situação fática. Por essa razão, adio a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações. O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 15 e verso). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações. Afirma que no dia 10/07/2016 na área de desembarque do terminal de passageiros foi encontrado uma pessoa que se identificou como Henok Girma Tewodros, de suposta nacionalidade etíope, sem nenhum documento que comprovasse sua qualificação e origem. Sustenta que a delonga no processo do refúgio decorre por completa falta de documentação do licitante, bem como à falta de sua expressa manifestação de vontade. Alega que em 15/07/2016 ao tomar ciência do ofício de notificação determinou a reconsideração da ordem de retorno do sujeito do ora paciente (fls. 10/11). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 36/38). Foram prestadas informações ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do habeas corpus n.º 0013579-34.2016.403.0000/SP (fls. 50/52 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, por inadequação da via eleita e, caso examinado seu mérito, pela denegação da segurança (fls. 64/65 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal se confunde com o mérito e nele deve ser apreciada. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Em razão do esgotamento da análise meritoria, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 36/38, a partir da fundamentação, in verbis: O paciente pleiteia a análise do pedido de refúgio, nos termos da Lei n.º 9.474/1997. A autoridade apontada coatora afirma que: Um sujeito foi encontrado no dia 10/07/2016 na área de desembarque do terminal 02 de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sem nenhum documento que comprovasse sua qualificação pessoal e origem (...). Como esse sujeito não manifestou documentalmente ou verbalmente ao BRUNO FREIRE VENDRAMEL, 701245, funcionário da INFRAERO a serviço da Polícia Federal seu desejo em pedir refúgio, foi determinado seu retorno por meio da companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES em notificação de 12/07/2016 pela autoridade policial, com data de viagem para 14/07/2016. Na manhã desta data, 12/07/2016, este signatário tomou ciência do ofício de notificação (mandado n.º 1906.2016.00599) no bojo dos autos em epígrafe e ato contínuo determinou a reconsideração da ordem de retorno do sujeito que supostamente seria HENOK. Repute salientar que não se tem confirmação incontestada de que o sujeito realmente seja HENOK GIRMA TEWODROS, de modo que é possível que seja qualquer outro estrangeiro, inclusive com relação ao qual pode difusão vermelha ou mandados de prisão; outrossim, consignar-se que referido alienígena deu entrada em nosso país no dia 23/02/2016 proveniente do Togo, tendo retornado em 25/02/2016, apenas dois de permanência. (...) Desse modo, da análise dos autos corroborada pelas informações prestadas verifico que não há qualquer documentação nos autos que dê um mínimo de suporte à versão dos fatos apresentada. Não se pode sequer saber se, efetivamente, o paciente é HENOK GIRMA TEWODROS, de nacionalidade etíope, como alega, pois não apresentou passaporte ou qualquer outro documento que possa identificá-lo. A autoridade impetrada afirma que o paciente não efetuou qualquer pedido verbal ou documental de refúgio ao funcionário da INFRAERO, quando do desembarque no terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, em 09/07.2016, motivo pelo qual foi determinado seu retorno por meio da companhia aérea, o qual não se realizou por não haver voo da empresa aérea responsável no dia estabelecido, de modo que não houve a recondução à origem do passageiro inadmitido. Assim, não há nos presentes autos demonstração do direito líquido e certo do paciente à concessão do refúgio político no Brasil nos termos previstos na Lei 9.474/97 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas de 1951. Bem como, não há demonstração, no conjunto probatório juntado a inicial, de risco iminente de deportação do paciente ao desembarcar no Brasil, não há prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente. Do mesmo modo, não foi demonstrada qual seria a perseguição sofrida pelo paciente em seu país de origem. A mera alegação genérica e sem qualquer demonstração de que alguém é perseguido por questões religiosas não pode ser admitida, sob pena de se burlar por inteiro qualquer tipo de controle migratório efetivado pelas autoridades brasileiras e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que assim não fosse, o habeas corpus não seria a medida adequada para a obtenção da ordem judicial pleiteada. De fato, o habeas corpus tem como único escopo a proteção da liberdade de locomoção - e não serve para permitir que alguém ingresse ou não seja expulso do território nacional. No caso, o que se pretende é a concessão de benefícios previstos em legislação referente à situação jurídica do estrangeiro, que não se confunde com a liberdade de locomoção em sentido estrito. Aliás, o pedido inicial, para que seja possibilitado acesso ao procedimento de refúgio, em consonância com o princípio do non-refoulement, consagrado na Convenção da ONU de 1951 e na Lei brasileira n.º 9.474/1997, somente poderia ser analisado após o curso regular de um processo administrativo, para o qual o Poder Judiciário não é competente. A este Poder somente caberia a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder verificado no âmbito do processo administrativo, o que, da mera análise dos autos, não se depreende de plano existir. A par de não haver prova de que tenha havido, por parte do paciente, pedido de refúgio político no país, muito embora conste o requerimento de autorização para entrevista do estrangeiro protocolizado sob o n.º 08704.008552/2016-16, em 11.07.2016, caso se admitisse que o paciente estaria sendo impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da impetrada, pois, ao que consta o paciente efetivamente não apresenta condições de entrada, nem comprova de plano estar apto à obtenção de autorização a tanto. Assim, não merece amparo a pretensão. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 5.º, inciso LXXVII da Constituição Federal). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 62/63). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos (SP), 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0007376-66.2015.403.6119 - VICENTE JOSE MAIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011289-56.2015.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011289-56.2015.403.6119 IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 428/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP, fim de que se determine à autoridade apontada coatora que determine a imediata liberação do valor de R\$ 3.141,40 (três mil cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), referente ao valor residual apurado a partir de revisão do benefício. O pedido de medida liminar é para que a autoridade coatora seja compelida a liberar imediatamente o valor em questão ou, caso assim não se entenda, determine-se a auditoria do valor e sua posterior liberação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (fls. 22/23). Notificada (fl. 27), a autoridade apontada coatora quedou-se inerte e não prestou informações (fl. 33). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 31). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito como fiscal da lei (fls. 34/35). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a reiteração da notificação da autoridade impetrada (fl. 37). Juntado aos autos Ofício do INSS informando ter sido autorizada a liberação do valor discutido (fls. 40/42). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o pedido formulado foi atendido, conforme se verifica do Ofício de fls. 40/41. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em outras palavras, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda pela superveniente perda do interesse de agir. Ante o exposto, não conheço do pedido e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011906-16.2015.403.6119 - FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0011906-16.2015.403.6119IMPETRANTE: FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 445/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1347 SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TATO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º DI 14/2121863-3, excepcionando-se as 150 (cento e cinquenta) unidades descritas como MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF-1022 e integrante da adição 005.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Alega a impetrante que procedeu à importação de diversos itens mencionados na Comercial Invoice (Nº TRK 1014), os quais são objeto da Declaração de Importação n.º 14/2121863-6, registrada em 04.11.2014.Após conferência física da carga em canal vermelho de fiscalização, o despacho aduaneiro foi interrompido em virtude de suposta necessidade de homologação pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) da comercialização no país de um dos itens que a Impetrante importou - o MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRFW-1022.Sustenta que a retenção é legal uma vez que tal exigência foi consignada no Siscomex de maior detalhamento ou justificativa, bem como pelo fato de que essa suposta necessidade de homologação da ANATEL corresponde a apenas 150 (cento e cinquenta) unidades do total importado pela impetrante de 15.017 (quinze mil e dezessete) unidades.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Junto procuração e documentos (fls. 12/45).Houve emenda da petição inicial (fls. 51/52 e 55).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 115). Contra essa decisão a impetrante interpsó recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a viabilização, no recinto alfandegário, do exame do produto, com tecnologia wireless, pelo órgão de certificação contratado pela agravante (fls. 178/183).Foram opostos embargos de declaração pela impetrante em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os quais foram rejeitados (fls. 189/190). A União Federal requereu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 121).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 123/172).Juntos documentos (fls. 133/172).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 174 e verso).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a tutela provisória incidental para determinar que a agravada não aplicasse a pena de perdimento aos bens objeto do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 196 e verso).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Deiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7,º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada bloqueou a liberação de ferramentas de sistema para ar-condicionado, adquiridas pela impetrante, principal fabricante de instrumentos de mão para serviços de aquecimento, ar-condicionado e refrigeração, com qualidade profissional.Aduz que na fase de desembaraço aduaneiro, por meio do sistema Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), fase final do processo de importação e liberação do produto, o impetrado verificou que um dos aparelhos de ar-condicionado, adquirido, possui sistema wireless e, portanto, alegou que é imprescindível sua homologação pela Anatel, retendo toda a carga, mesmo tendo sido os outros três produtos já liberados pela Alfândega. É necessária a liberação da mercadoria, para a realização de testes necessários à homologação do produto. As demais ferramentas, sem a tecnologia wireless, estão sendo retidas sem fundamento legal. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma (fls. 122/132)(...).6. Durante a conferência físico-documental, as únicas irregularidades constatadas foram a vinculação entre exportador e importador não declarada e a não apresentação do certificado de homologação da Anatel(...).9. Quanto à primeira interrupção (04/11/2015) com exigência fiscal acima reproduzida, a impetrante efetuou a retificação da DI, declarando que realmente havia vinculação do importador com o exportador, e recolheu a multa devida.(...)12. A mercadoria da adição 01, alvo da exigência de apresentação do certificado de homologação da Anatel, consiste em 84 (oitenta e quatro) unidades de job link transmitter transmissor wireless, conforme declarado pelo importador na DI. Com efeito, é um tipo de equipamento com capacidade de operação wi-fi, ou seja, através do uso de rádio frequência, e por isso, nos termos da Resolução Anatel n.º 242/2000 (em anexo), os aparelhos que operam com tecnologia wi-fi estão enquadrados na categoria II: Equipamentos de radiação restrita (vide lista de referência de produtos, também em anexo), e, portanto, necessitam de homologação a cargo daquela Agência de Telecomunicações. (...)16. Além disso, segundo informações prestadas pela Equipe de Despacho de Importação (EDAIM), a própria impetrante queria retirar as amostras, contrariando os procedimentos estabelecidos pela Anatel acima discriminados. Na realidade, o que é mais grave, a Impetrante não queria apenas retirar algumas amostras, como também solicitou à fiscalização a liberação de todas as 84 (oitenta e quatro) unidades do equipamento para realização da homologação, o que não é nem um pouco razoável. Por óbvio, não são necessários tantos equipamentos para os testes de homologação.(...)22. Vale também aqui esclarecer que inexistiu previsão legal para o desmembramento de despacho aduaneiro, tal como pleiteado pela Impetrante, na medida em que o que esta pretende (desmembramento do despacho aduaneiro de uma única adição da DI n.º 15/1846505-8) não está contido dentre as hipóteses previstas no art. 67 da IN SRF nº 680/06, que somente autoriza o registro de mais de uma declaração de importação para o mesmo conhecimento de carga em situações específicas.(...) Inexistiu previsão na Lei do desdobramento de Declaração de Importação, bem como inexistiu a possibilidade sistêmica para tal pretensão no âmbito do sistema de controle aduaneiro conduzido pelo Siscomex.(...)Desse modo, após a análise das informações, verifico que, para concluir pela correta classificação fiscal para as mercadorias constantes da DI n.º 15/1846505-8, a fim de se verificar pela necessidade de homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ainda que em parte, seria necessária ampla dilação probatória, uma vez que, se comprovado se tratar de equipamentos de radiação restrita, que funcionam através do uso de rádio frequência, a sua importação dependeria da homologação da ANATEL, procedimento não efetuado pela impetrante quando da importação. Tal constatação por si só já seria apta a justificar a atuação fiscal.A impetrante afirma que, dos bens constantes da DI n.º 15/1846505-8, somente a mercadoria da adição 01, alvo da exigência de apresentação de certificado de homologação da ANATEL, consistente em 84 (oitenta e quatro) unidades de job link transmitter transmissor wireless, se enquadra na categoria II de equipamentos de radiação restrita, motivo pelo qual requereu a contratação dos chamados Organismo de Certificação Designados (OCDs) para a coleta de amostras necessárias aos ensaios de homologação. Contudo, pela análise da documentação juntada aos autos não há como se afirmar que apenas esses itens se enquadrariam como emissores de radiofrequência, a exigir a homologação da agência reguladora, nos termos do artigo 162, 2º, Lei 9.472/97 (É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência).Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.Por fim, deve-se salientar que a impetrante requereu a liberação parcial de mercadorias. A adoção de tal medida, contudo, enfrenta óbice, em primeiro lugar, na impossibilidade de verificar-se se os demais itens importados não se enquadram na categoria de aparelhos emissores de radiofrequência. Além disso, não há previsão legal ou regulamentar do desmembramento de despacho aduaneiro, como aludido pela autoridade impetrada, o que também impossibilita a concessão da ordem nos termos pleiteados.Destarte, somente com apresentação de novos documentos, no caso, o exame do produto, com tecnologia wireless, pelo órgão de certificação contratado pela impetrante e com a conclusão do procedimento de fiscalização poder-se-ia resolver a controvérsia, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0030347-69.2015.4.03.0000/SP.Desse modo, o caso é de concessão parcial da segurança, apenas para afastar a decretação de perdimento enquanto pendente de conclusão o procedimento de fiscalização.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 15/1846505-8, abstenção esta a perdurar até a conclusão do procedimento de fiscalização.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO,Juiz Federal SubstitutoNa titularidade desta 6.ª Vara

0012723-80.2015.403.6119 - CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0012723-80.2015.403.6119IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP/JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 442/2016SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, sem menção débito relativo às contribuições sociais de 02/2015. Alega a impetrante, em apertada síntese, que ao proceder à emissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a 02/2015, por um lapso do referido documento constou o valor de R\$ 349.400,91, quando o correto seria R\$ 39.400,91. Foi efetuado o correto recolhimento da contribuição social.Sustenta ainda que formulou pedido administrativo de retificação ao Delegado da Receita Federal, mas até o momento não houve resposta, sendo certo que a certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal aponta o débito por equívoco declarado.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Junto procuração e documentos (fls. 06/28).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 32/33 e verso).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 42/43). Juntos documentos (fls. 44/45).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 48 e verso). É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.Rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Este mandado de segurança não está prejudicado pelo fato de a autoridade impetrada haver proferido decisão administrativa no sentido de reconhecimento da existência de erro de preenchimento da DCTF, com a supressão do débito respectivo, uma vez que tal análise se deu por força da decisão que deferiu o pedido de medida liminar. Ademais, no mérito a impetrante pede a concessão de ordem que determine a própria expedição da certidão de regularidade fiscal conjunta, positiva com efeitos de negativa, pretensão esta que não está prejudicada, pois a autoridade impetrada se opõe a tal providência, ao afirmar que essa certidão não pode ser expedida em razão da existência de outros débitos, não atacados na petição inicial.No mérito a segurança não pode ser concedida. A autoridade apontada coatora afirma que: (...)Por outro lado, em relação ao mérito da demanda, cumpre esclarecer que, em atenção à decisão liminar de V. Exa., procedeu-se à análise do pedido da impetrante com preferência em relação aos demais, após o que foi proferida decisão administrativa no sentido do reconhecimento da existência de erro no preenchimento da DCTF, com a consequente supressão do débito respectivo, como se pode verificar do anexo relatório de apoio à emissão de certidão fiscal. Registre-se, a propósito, que, no momento não é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista a existência de outras pendências da impetrante com a Receita Federal.De acordo com as informações supramencionadas da autoridade impetrada, há outras pendências além das discriminadas na petição inicial que obstam a expedição da pretendida certidão.De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Da interpretação conjugada desses dois preceptivos extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Na espécie verifica-se não caber determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, em razão da existência de débitos não versados na petição inicial que não estão com a exigibilidade suspensa.Finalmente, não é o caso de cassar a liminar, pois não se determinou a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa e sim a análise e julgamento do pedido administrativo apresentado pela impetrante e expedisse a certidão adequada à situação fiscal que resultasse desde julgamento, análise essa que já se consumou no mundo dos fatos. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO,Juiz Federal SubstitutoNa titularidade desta 6.ª Vara

0012743-71.2015.403.6119 - TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0012743-71.2015.403.6119IMPETRANTE: TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP/JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 443/2016SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher a contribuição social incidente sobre os quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias gozadas; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecuniário por licença incentivada; auxílio-creche/auxílio-babá;

auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível; auxílio quilometragem; auxílio transporte; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário maternidade/paternidade; adicional noturno e adicional de horas extras, inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições previdenciárias patronais, do SAT e das contribuições de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias gozadas; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecúnia por licença incentivada; auxílio-creche/auxílio-babá; auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível; auxílio quilometragem; auxílio transporte; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário maternidade/paternidade; adicional noturno e adicional de horas extras, inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas. Junto procuração e documentos (fls. 48/56). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir, relativamente à declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativo ao auxílio-creche/auxílio-babá (fls. 60/68 e verso). A União Federal e a impetrante opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 76/77 e 88/89). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da lei nº 12.016/2009 (fl. 78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, relativamente ao auxílio transporte, auxílio combustível, auxílio quilometragem, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, licença-prêmio indenizada e prêmio por pecúnia por dispensa incentivada (incentivo à demissão). No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 79/87). Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para excluir do dispositivo da decisão de fls. 60/68 e verso as verbas relativas ao salário maternidade/paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, mantendo no mais, a decisão tal como lançada (fls. 92 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso na União no feito, nos termos do art. 7.º, 2º, da Lei nº 12.016/09. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança. Da preliminar de ausência de interesse processual quanto à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de auxílio-transporte, auxílio-combustível, auxílio-quilometragem, auxílio-educação, licença prêmio indenizada e prêmio pecúnia incentivo à demissão ou indenização por dispensa. Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente às importâncias pagas a título de auxílio-transporte, auxílio-combustível, auxílio-quilometragem, auxílio-educação, licença prêmio indenizada e prêmio pecúnia por incentivo à demissão. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 5. Recebidas a título de incentivo à demissão; 8. Recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. Recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...).m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 3. O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...) A autoridade apontada coatora esclarece que de acordo com a IN da SRFB nº 971/2009, o entendimento da Receita Federal do Brasil, ao qual está vinculada por dever de ofício, é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas auxílio-transporte, auxílio combustível, auxílio quilometragem, auxílio-educação, licença-prêmio indenizada e prêmio por pecúnia por incentivo à demissão, desde que atendidos os requisitos regulamentares pertinentes, os quais não são objeto de questionamento por parte da impetrante. Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto às verbas de auxílio-transporte, auxílio combustível, auxílio quilometragem, auxílio-educação, licença-prêmio indenizada e prêmio pecúnia por incentivo à demissão, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9º, s, da Lei nº 8.212/91, bem como da IN da SRFB nº 971/2009, a qual dispensa recurso e contestação em tais casos. Dessa forma, quanto a estes pedidos, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito. Passo ao julgamento do mérito. Prescrição. A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 18.12.2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA/01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO.) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Verifico da argumentação expendida que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. (a) Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Gueira; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária nos valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da apelação em mandado de segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Consigno que foi publicada no dia 18/06/2015 no Diário Oficial da União, a Lei nº. 13.135/15, revogando a Medida Provisória de nº. 664/2014, que previa que durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberia à empresa empregadora pagar ao empregado seu salário integralmente. (b) Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas. Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (c) Das férias gozadas. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1ª. Seção. 4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1ª. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. (d) Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de

aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.(e) Salário-Maternidade/Paternidade Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (artigos 195, I, da Constituição e 22, I, da Lei nº. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade e do salário-paternidade. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o artigo 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº. 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. Lei nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, DE 26 de agosto de 1960, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplimento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Astartura Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o artigo 103 do Decreto nº. 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outros benefícios), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino seria sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJ de 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, invertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJ de 08/03/2013) Não obstante, como a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. O salário-paternidade, por sua vez, é a licença remunerada de 05 (cinco) dias a que o empregado tem direito em razão do nascimento de filho, ao qual deve ser aplicado o mesmo entendimento por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (f) Adicional de Horas-Extras, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigos) ou perigo à saúde (insalubridade), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. (g) Abono assiduidade e folgas não gozadas Em relação ao abono assiduidade e folgas não gozadas, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não-incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro, conforme abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO - ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. Recursos Especiais não providos. (STJ, 2ª Turma, REsp 712185, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª Turma, AgRg no AREsp 464314/SC, data da publicação: DJe 18/06/2014, Relator: Ministro: Herman Benjamin). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gestão e repasse do montante da verba. 5. Aferrir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ-2ª Turma, REsp 802408 / PR, publicação: DJe 11/03/2008, Relator: Ministro Castro Meira). (grifei) Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em todo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Originem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. DISPOSITIVO Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao auxílio-transporte, auxílio-combustível, auxílio-quilometragem, auxílio-educação, licença prêmio indenizada e prêmio pecúnia por incentivo à demissão. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de título de férias/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas; abono assiduidade; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal),

atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros honorários ou remuneratórios. A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000211-31.2016.403.6119 - WHIRLPOOL S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP259565 - KARINA HATA) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

PROCESSO Nº. 0000211-31.2016.403.6119 IMPETRANTE: WHIRLPOOL S/A IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 439/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 1323 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos formulados pela impetrante de fiscalização e liberação sanitária das cápsulas de bebidas relacionadas na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/240). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Houve emenda da petição inicial (fls. 51/52 e 55). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 253/255). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de interesse processual, ante a alegação de que os Licenciamentos de Importação objetos do presente feito já haviam sido analisados e deferidos pela equipe de fiscalização anteriormente ao recebimento do presente feito (fls. 257/261 e verso). Juntou documentos (fls. 262/268 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 271). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 273/274). A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual ante a perda do objeto. Afirma que manida da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, obteve a liberação de todas as cargas de cápsulas do produto especificadas na petição, de modo que não subsiste mais a necessidade de pronunciamento jurisdicional no presente feito (fls. 275 e 277/278). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, verifico dos documentos juntados aos autos às fls. 262/267 e verso que as Licenças de Importação objeto dos presentes autos foram analisadas e deferidas anteriormente à notificação da autoridade apontada coatora da decisão que deferiu o pedido de medida liminar. A Licença de Importação nº 15/3802423-8 foi deferida em 12.01.2016; LI nº 15/3849353 deferida em 19.01.2016; LI nº 15/3814942-1 deferida em 20.01.2016 e LI nº 15/3802913-2 deferida em 20.01.2016. Considerando que a autoridade impetrada foi notificada acerca da decisão que deferiu o pedido de medida liminar em 22.01.2016 (fl. 269) e o representante legal da autoridade apontada coatora em 28.01.2016 (fl. 270), portanto em data posterior, conclui-se que o pedido formulado foi atendido, não em virtude de decisão judicial, mas em atenção aos requerimentos formulados pelo impetrante administrativamente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em outras palavras, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela superveniente perda do interesse de agir. DISPOSITIVO. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0002590-42.2016.403.6119 - C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0002590-42.2016.403.6119 IMPETRANTE: C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 436/2016, LIVRO Nº. 01, FLS. 1318 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise as petições apresentadas no processo administrativo nº. 10875.720128/2016-23 nos dias 02/02/2016 e 07/03/2016 e, consequentemente, determine a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº. 12.996/2014 (Refs da Copa) e suspenda a cobrança de todos os débitos vinculados no pedido de consolidação, bem como as consequentes anotações no CADIN e cancelamento de todos os débitos extrajudiciais. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 18/99). Houve emenda da petição inicial (fl. 105). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107/108 e verso). Contra essa decisão a impetrante interps recurso de agravo de instrumento, no qual foi homologado o pedido de desistência de recurso apresentado pela impetrante, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 147). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 131/135). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de existir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 137/139). A impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 140). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante representado por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0003270-27.2016.403.6119 - ALZIRA PRADO DA CRUZ(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº. 0003270-27.2016.403.6119 IMPETRANTE: ALZIRA PRADO DA CRUZ IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 429/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/171.706.799-6, inclusive com a sua concessão em favor da impetrante. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 24/26). Notificada (fl. 32), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 33 verso). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 33). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de se manifestar acerca do pleito (fls. 37/38). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/171.706.799-6. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 24/25, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. Aduz a impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrido em 10/2015, apresentando para tanto os documentos de fl. 19. Entretanto, conforme consulta ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, verifica-se que a análise do requerimento já foi efetuada e o benefício indeferido. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Ainda com base no extrato do sistema informatizado Plenus de fl. 26, ressalto que o requerimento administrativo foi protocolizado em 28/10/2015 e indeferido em 29/01/2016, portanto antes da distribuição do presente feito. Assim, restou demonstrado o regular andamento do processo administrativo e a ausência de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003833-21.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003833-21.2016.403.6119 IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 440/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1325 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 038593978715011511190160, protocolado há mais de um ano, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 12/46). Certificada a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção global (fl. 51vº). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 53/54 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Preliminarmente, pleiteia o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão desfavorável à Fazenda Pública (ou do pleno atendimento de eventual intimação do contribuinte que porventura se faça necessária para conclusão da análise). No mérito, afirma que em razão do grande número de pedidos administrativos apresentados, e com um número limitado de servidores, não é possível que os procedimentos sejam analisados imediatamente, de modo que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica de entrada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, a fim de evitar favorecimentos (fls. 61/65 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da lide, ante a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 68/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante instiga-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 038593978715011511190160. Observa-se do recibo de entrega do pedido de restituição acostado aos autos que o pedido foi recebido na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15.01.2015, conforme documento de fl. 28, o qual revela que o pedido de restituição se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível. De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima. Nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder; requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem veriam seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6 A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a concessão parcial da segurança em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/15), a fim de determinar à autoridade coatora que analise e julgue, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 038593978715011511190160. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Juiz Federal Substitutor titularidade desta 6.ª Vara

0004914-05.2016.403.6119 - DAVID DOS SANTOS BATISTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0004914-05.2016.403.6119 IMPETRANTE: DAVID DOS SANTOS BATISTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPLCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 427/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.513.528-2. Conforme a petição inicial, a parte impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indevidamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que o período comum de 05/12/1990 a 18/10/1993 não foi computado pelo INSS, tampouco foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1985 a 26/06/1989, 05/12/1990 a 18/10/1993, 01/12/1994 a 05/03/1997 e 01/11/2009 a 20/01/2015. Requer-se assim o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado e a concessão de aposentadoria especial, com data de início (DIB) na mesma data do requerimento administrativo (DER), aos 27/04/2015. Inicial acompanhada de procuração, documentos e custas processuais (fls. 32/115). A liminar foi indeferida (fls. 120/121). Notificada (fls. 127), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 153). O INSS apresentou manifestação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via processual eleita e, no mérito, a denegação da segurança (fls. 129/152). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 154/155). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que não há falar da inadequação da via do mandado de segurança quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, junta aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, como ocorre no presente caso. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o autor pretende o cômputo em seu retorno de tempo de contribuição do período comum de 05/12/1990 a 18/10/1993, junto à empresa Viação Aérea São Paulo - VASP. No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. No caso dos autos, verifico que a data de início do vínculo empregatício está cadastrada no CNIS de fl. 84. A fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período acima relacionado, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS e extrato analítico do FGTS (fls. 68, 77 e 94). No tocante à CTPS, cumpre salientar que há diversas anotações relativas a opção pelo FGTS, contribuição sindical, alterações salariais e férias (fls. 71, 77, 78 e 80). O extrato analítico de conta vinculada ao FGTS do vínculo reforça a credibilidade da CTPS. Assim, tenho como suficientemente comprovado o período de labor comum de 05/12/1990 a 18/10/1993, junto à empresa Viação Aérea São Paulo - VASP. Prosseguindo. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descondição de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:;) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:;) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agrado desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO:;) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agrado desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO:;) No caso em tela, o impetrante pretende comprovar a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 26/06/1989, laborado junto à empresa Jacobina Mineração e Comércio Ltda., 05/12/1990 a 18/10/1993, junto à empresa Viação Aérea São Paulo - VASP, 01/12/1994 a 05/03/1997 e 01/11/2009 a 20/01/2015, os dois últimos junto à empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. Para o período de 01/10/1985 a 26/06/1989, foi acostado aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 46 e laudo pericial de fls. 47/48, indicando que o segurado exerceu suas atividades em mina subterrânea nas frentes de extração mineral, exposto a ruído superior a 85 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/1964, o que enseja o seu enquadramento como especial. Esteve o autor ainda exposto a gases nitrosos provenientes da detonação de explosivos e motores a diesel, além de poeira mineral contendo sílica livre cristalizada. Neste ponto, reputo também ser cabível o enquadramento da atividade como especial com fulcro no item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas - operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde: sílica, carvão, cimento, asbestos e talco). O período de 05/12/1990 a 18/10/1993, laborado junto à empresa Viação Aérea São Paulo - VASP também deve ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional prevista no item 2.4.1, do Quadro Anexo Ao Decreto nº. 53.831/1964 (aeronautes, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves). Ora transcrevo a descrição das atividades do autor: Efetuava o embarque e desembarque de bagagens e cargas nos porões das aeronaves da empresa no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos. O período de 01/12/1994 a 05/03/1997, laborado junto à empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme se infere do documento análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 104. Portanto, despicinda a realização de nova análise em sede judicial. No período de 01/11/2009 a 20/01/2015, laborado junto à empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 85 dB(A), portanto acima do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003. No tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Assim, com base no retorno de tempo de contribuição de fl. 106/107, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já computados pelo INSS no processo E/NB 42/170.513.528-2, o tempo de serviço comum o total de 35 anos, 10 meses e 08 dias até 27/04/2015, data do requerimento do benefício administrativo (DER). Segue tabela: Concluindo, apurou-se em favor da parte impetrante o tempo de 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizados à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991. Por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante, comprovados 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço até a data do requerimento do benefício administrativo (DER), com data de início do benefício (DIB) na mesma data, em 27/04/2015, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1985 a 26/06/1989, laborado junto à empresa Jacobina Mineração e Comércio Ltda., 05/12/1990 a 18/10/1993, junto à empresa Viação Aérea São Paulo - VASP, 01/12/1994 a 05/03/1997 e 01/11/2009 a 20/01/2015, os dois últimos junto à empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., procedendo à sua conversão em comum. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005834-76.2016.403.6119 - SANDRO ROGERIO MONTIN(SP196768 - DANIELLE ROSSA MONTIN) X AGENTE FISCALIZADOR ALFANDEGA AEROPORTO GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO N. 0005834-76.2016.403.6119IMPETRANTE: SANDRO ROGÉRIO MONTINIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 409, LIVRO 01/2016, FLS. 1218 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SANDRO ROGÉRIO MONTIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760016023154TRB01. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior trouxe dada quantidade de bocanec Our Generation e respectivos acessórios para compor uma nova coleção de bocanec para suas filhas, bem como para decoração e lembrança da festa de aniversários de uma delas, a ocorrer no mês de junho próximo. Aduz que a autoridade apontada coatora, em procedimento de fiscalização, de forma equivocada, apreendeu os mencionados bens, por não se caracterizarem como bagagem, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta o impetrante que todos os bens apreendidos se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar é para (i) suspender a pena de perdimento dos bens; (ii) conceder a liberação total da mercadoria mediante o pagamento de imposto sobre a parte excedente a US\$ 500,00; e (iii) alternativamente, liberar a mercadoria equivalente a US\$ 500,00. Juntou procurações e documentos (fls. 07/17). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 22/24). O impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 28). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 31/40). Juntou documentos (fls. 41/47). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procurador regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão. Casso a liminar parcialmente deferida às fls. 22/24. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006311-02.2016.403.6119 - GILBERTO ROSA DA PAIXAO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA/AUTOS N.º 0006311-02.2016.403.6119IMPETRANTE: GILBERTO ROSA DA PAIXAOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SPSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 441/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1329SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança a fim de se determinar à autoridade apontada coatora que proceda, imediatamente, à análise conclusiva dos pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP n.ºs 05589.17405.290512.2.2.16.8220, 36627.01851.290512.2.2.16-8493, 01680.73875.290512.2.2.16-6015, 01691.68815.290512.2.2.16-1594, 09407.86151.290512.2.2.16-0530, 25578.25607.290512.2.2.16-9907, 39122.42715.290512.2.2.16-6232, 16231.78616.290512.2.2.16-6593, 21045.80571.290512.2.2.16-3017, 40378.33964.290512.2.2.16-0217, 01272.71306.290512.2.2.16-8474, 16340.95805.290512.2.2.16-7167, 03169.60756.290512.2.2.16-7556, protocolizados em 29.05.2012, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sob pena de multa diária a ser imposta por esse Juízo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fl. 09). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 31/34). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Preliminarmente, pleiteia o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão desafiável à Fazenda Pública (ou do pleno atendimento de eventual intimação do contribuinte que porventura se faça necessária para conclusão da análise). No mérito, afirma que em razão do grande número de pedidos administrativos apresentados, e com um número limitado de servidores, não é possível que os procedimentos sejam analisados imediatamente, de modo que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica de entrada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, a fim de evitar favorecimentos (fls. 40/45). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da lide, ante a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 48/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP - PERD/COMP n.ºs 05589.17405.290512.2.2.16.8220, 36627.01851.290512.2.2.16-8493, 01680.73875.290512.2.2.16-6015, 01691.68815.290512.2.2.16-1594, 09407.86151.290512.2.2.16-0530, 25578.25607.290512.2.2.16-9907, 39122.42715.290512.2.2.16-6232, 16231.78616.290512.2.2.16-6593, 21045.80571.290512.2.2.16-3017, 40378.33964.290512.2.2.16-0217, 01272.71306.290512.2.2.16-8474, 16340.95805.290512.2.2.16-7167, 03169.60756.290512.2.2.16-7556, protocolizados em 29.05.2012. Observa-se do recibo de entrega do pedido de restituição acostado aos autos que o pedido foi recebido na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 29.05.2012 (fls. 15/27) e se encontram paralisados desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível. De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima. Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que preside a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores não verem seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebra a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGÉ MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESP 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quão fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressaltando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a concessão parcial da segurança em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/15), a fim de determinar à autoridade coatora que analise e julgue, no prazo máximo de 60 dias, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP n.ºs 05589.17405.290512.2.2.16.8220, 36627.01851.290512.2.2.16-8493, 01680.73875.290512.2.2.16-6015, 01691.68815.290512.2.2.16-1594, 09407.86151.290512.2.2.16-0530, 25578.25607.290512.2.2.16-9907, 39122.42715.290512.2.2.16-6232, 16231.78616.290512.2.2.16-6593, 21045.80571.290512.2.2.16-3017, 40378.33964.290512.2.2.16-0217, 01272.71306.290512.2.2.16-8474, 16340.95805.290512.2.2.16-7167 e 03169.60756.290512.2.2.16-7556. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0008411-27.2016.403.6119 - ANTONIO ANGELO SOBRINHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0008411-27.2016.403.6119 IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 156/16 LIVRO N.º 01/16, FLS. 359 DECISÃO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o objetivo de ver analisado o recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 26/02/2016, sob o protocolo nº. 44232.617132/2016-92. Todavia, o recurso até a presente data encontra-se sem qualquer andamento, não tendo sequer sido encaminhado ao órgão julgador competente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 19/30 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 26/02/2016, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgamento do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alíquotante inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o processamento do recurso administrativo de protocolo nº. 44232.617132/2016-92, relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB nº. 42/171.706.736-8, inclusive remetendo os autos à Junta de Recursos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008438-10.2016.403.6119 - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0008438-10.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016033318TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que ao retomar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal, pois a viagem da impetrante teve como objetivo a aquisição de roupas para sua filha que possui pouco mais de um ano e algumas peças para o sobrinho, de modo que se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil e não são passíveis de tributação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.06.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760016033318TRB01, consubstanciado em aproximadamente 1 unidade de vestuário infantil - enxoval/roupas de bebê e acessórios - acondicionados em 05 caixas, peso aprox. 74,9kg. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal para sua filha que possui pouco mais de um ano e algumas peças para o sobrinho, não havendo qualquer intenção de mercancia. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 1 unidade de vestuário infantil - enxoval/roupas de bebê e acessórios, acondicionados em 5 (cinco) caixas, com peso aproximado de 74,9 kg., conforme Termo de Retenção de Bens de fl. 20. Do referido Termo de Retenção de Bens consta ainda a observação passageira permaneceu dois dias no exterior e a quantidade de roupas incompatível com as circunstâncias da viagem. Tem CNPJ na área de vestuários; 4781400 - Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios, CNPJ sob o n.º 23.909.511/0001-26. Desse modo, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção se deu por incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado, por denotar destinação comercial. Assim, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n.º 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O *periculum in mora* não está presente, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016033318TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Ofício-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0008467-60.2016.403.6119 - EDSON MEDEIROS (SP189153 - ADENIUIZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0008467-60.2016.403.6119IMPETRANTE: EDSON MEDEIROS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 157/16, LIVRO N.º. 01/16, FLS. 361 DECISÃO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual se requer seja determinado à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição veiculado por meio do requerimento administrativo E/NB 42/148.362.974-8. Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo 01/02/2010, sob o protocolo n.º. 37306.000959/2010-09. Todavia, apesar de o recurso já ter sido julgado, inclusive de forma favorável ao requerente, até a presente data seu benefício ainda não foi implantado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando cividos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 32/35 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 18/05/2016, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleça os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Ademais, o processo administrativo do autor, incluindo fase de concessão e de recurso, encontra-se em trâmite há quase oito anos, o que fere a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o processamento do recurso administrativo de protocolo n.º. 37306.000959/2010-09, relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/148.362.974-8, inclusive, se o caso, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Juiz Federal Substituto

000493-27.2016.403.6133 - KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000493-27.2016.403.6133 IMPETRANTE: KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 426/2016, LIVRO N.º. 01, FLS. 1293 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS bem como ao ISSQN, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pugna, ainda, pela compensação ou repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afirma a impetrante, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, assim como do ISSQN e de contribuições sociais como o PIS e a COFINS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares n.º. 07/1970 e 70/1991. Aduz que o cômputo do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tais parcelas não podem ser consideradas como faturamento da empresa. A liminar é para a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 08/1.431). Tendo em vista que a autoridade coatora está sediada em Guarulhos/SP, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP determinou a retificação do polo passivo e declinou da competência, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 1.434/1.438). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.444/1.448). Notificada (fl. 1.451), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato e pura pela denegação da segurança (fls. 1.455/1.459 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 1.462 e verso). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Pretende-se com o presente mandamus, a concessão de segurança para efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, bem como compensar os créditos de PIS e COFINS, em decorrência da incidência sobre o ICMS e ISS. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º. 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No tocante ao ISS, com efeito, o legislador constituinte derivado, ao elencar as bases econômicas das contribuições de seguridade social de índole empresarial, por intermédio da edição da EC n.º. 20/1998, equiparou os conceitos jurídicos de receita e faturamento para fins de composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, conferindo uma nova redação ao art. 195, inciso I, b, do nosso texto constitucional, ampliando e diversificando as bases de financiamento e custeio do nosso sistema securitário social, tudo em conformidade com postulado da solidariedade, inserido no art. 3º, inciso I, da CF/1988, o qual impõe um compromisso político-jurídico a todos os indivíduos dotados de capacidade econômico-contributiva - que se amoldem aos critérios de regência de sujeição passiva tributária da exação fiscal - para contribuírem com o esforço estatal destinado à solvência deste engenhoso sistema de distribuição de prestações previdenciárias previsto na Lei n.º. 8.213/91. Feitas essas considerações, é preciso destacar que, no caso dos autos, não há que se falar em maltrato a qualquer princípio ou regra cogente atinente ao sistema de garantias constitucionais predispostas aos contribuintes pátrios, sendo absolutamente legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que submetidos ao regime jurídico da não cumulatividade, previsto nas Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003. De fato, entende-se por faturamento ou receita bruta todo o ingresso financeiro proveniente das atividades ordinárias das sociedades empresárias contribuintes desta espécie tributária, pouco importando a destinação fiscal de parcela das suas receitas mercantis, porquanto esta exação tributária grava todo o rol das atividades que integram o objeto social da empresa, significando que, para fins de incidência do referido tributo, há que se realizar uma aproximação entre os ditames de regência das operações empresariais modernas com os da relação jurídica de tributação, superando-se os dogmas da decada teoria dos atos de comércio. Mais, consoante preconizam as Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003 deve-se considerar por faturamento, nos termos do art. 1º dos referidos diplomas o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º. 12.973, de 2014), pouco importando a destinação contábil do resultado financeiro do objeto social da empresa, conforme consignado alhures. Observe-se que as Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003 foram introduzidas no mundo jurídico após a edição da EC n.º. 20/1998, circunstância que as imuniza de qualquer espécie de inconstitucionalidade material no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, sendo perfeitamente lícita a incidência do tributo sobre o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, diversamente do que ocorreu com o art. 3º, 1º, da Lei n.º. 9.718/1998, naquilo que equiparava os conceitos de receita e faturamento para além do resultado econômico das vendas de mercadorias e serviços, extravasando os limites semânticos da LC n.º. 70/1991, colidindo, dessa forma, com o disposto no art. 195, I, da CF, em sua redação original, nos termos do que proclamado pelo STF no RE n.º. 346.084/PR. A virar a exegese sustentada pela impetrante, os encargos trabalhistas e outras obrigações acessórias também deveriam ser suprimidos do quantum tributado, pois não representam qualquer espécie de grandeza econômica incorporável ao patrimônio jurídico da sociedade empresária, o que não ocorre na espécie. Sob outro ângulo, deve-se destacar que a adoção da tese sustentada pela impetrante levaria à fiação das contribuições previstas no art. 195, I, b e c da nossa Carta Política, equiparando as noções conceituais de lucro, receita e faturamento para fins de incidência de contribuição previdenciária empresarial, consagrando, assim, uma capitis diminutio à força normativa da Lei Fundamental do Estado, na medida em que o Parlamento brasileiro, em pleno desempenho das suas atribuições primárias, optou pela eleição de signos tributários distintos como representativos de grandes economias de duas exações fiscais destinadas ao custeio do nosso sistema de seguridade social. Além disso, ao contrário do que ocorre com o IPI, cujo montante é somente destacado da nota fiscal e não compõe o valor da mercadoria, no ISS, ante a redação prevista no art. 7º da Lei Complementar n.º. 116/03, o elemento quantitativo da relação jurídica de tributação é integrado pelo preço do serviço, sendo repassado este custo este custo ao consumidor final. Ademais, a exegese defendida neste writ subverte a lógica arcaica da relação jurídica de tributação, porquanto transforma o sujeito passivo da obrigação tributária em um mero repassador de tributos ao Fisco, o que não se coaduna com a lógica arcaica do nosso sistema tributário no que concerne a este tributo específico. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também perfilha este entendimento, in verbis: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, os que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. E dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º. 68 e 94, do E. STJ. - A Lei n.º. 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º. 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º. 9.718/98, reafirmada na Lei n.º. 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º. 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação

contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AMS 00030376020074036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304404 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA07/12/20150). Consigne-se que, com isso, não se está fazendo tábula rasa do posicionamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, em que se assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, mas, até que sobrevenha decisão definitiva proferida pelo Excelso Pretório com relação à causa de pedir próxima versada neste mandamus acerca do ISS, este juízo manterá o seu entendimento sobre esta temática. Assim, consta dos autos, por ora, conprovação do ato coator apenas no que toca com a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliente que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 29 de fevereiro de 2015, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser acumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegeo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinzenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinam ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP - 04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituírem com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA22/09/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituta titularidade desta 6.ª Vara

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011215-02.2015.403.6119 - SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME/SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0011215-02.2015.403.6119 REQUERENTE: SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - MEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 446/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1351 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da requerida a apresentar em juízo a via original ou autenticada de TODOS OS CONTRATOS avençado entre as partes contendo todas as cláusulas cruciais em um contrato de crédito, em especial com as informações de número de parcelas, valor mensal de cada parcela, taxa de juros mensal e anual contratado e o valor das tarifas cobradas, que se encontra em seu poder. Citada (fls. 36), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 37/39 e verso). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. No mais, apresenta os documentos requeridos pela autora, inclusive planilhas de evolução contratual e extratos da conta. Juntou procuração e documentos (fls. 40/101). A requerente se manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados pela requerida e concorda com a extinção do feito sem resolução do mérito. Pleiteia a condenação da requerida em honorários advocatícios (fls. 104/107). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ser caso de extinção sem resolução do mérito. Esta medida cautelar está prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual. A requerida, ao contestar o pedido, apresentou todos os documentos solicitados pela requerente. Instada a manifestar-se a requerente concorda com a extinção do feito, ante a apresentação pela requerida de todas as informações pleiteadas na inicial, motivo pelo qual foi atingido o objetivo desta demanda. Contudo, há que se considerar o manifesto o interesse da requerente na propositura da exibição cautelar dos documentos pleiteados na petição inicial, uma vez que os documentos foram apresentados somente após a citação, motivo pelo qual deve ser condenada nas verbas de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência de ação, pela ausência superveniente de interesse processual. Condono a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituta titularidade desta 6.ª Vara

PROTESTO

0000325-67.2016.403.6119 - PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA/SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO CAUTELARPROCESSO N 0000325-67.2016.403.6119AUTOR: PLASVIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.RÉU: UNIÃOJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 433/2016, LIVRO N.º. 01, FLS. 1312SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por PLASVIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos protestos das certidões de inscrição em dívida ativa da União (CDAs) n.ºs 8071402847787, emitida em 18.01.2016, com vencimento em 18.01.2016, no valor de R\$ 11.740,56, perante o 2.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos; 8061411811415, emitida em 08.01.2016, com vencimento em 18.01.2016, no valor de R\$ 59.396,96; perante o 2.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos; e 8031400418995, emitida em 08.01.2016, com vencimento em 15.01.2016, no valor de R\$ 577.826,48, perante o 1.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, a fim de que possa parcelar administrativamente seus débitos, dando em garantia seus direitos creditórios. Oferece seus créditos no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) como caução. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 14/88). Na decisão de fl. 92 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que adequasse o valor da causa ao benefício patrimonial almejado e complementasse as custas processuais, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Contra essa decisão a requerente interps recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 98/101). Na decisão de fl. 102, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2016.03.00.001391-7, foi determinado à requerente que cumprisse a decisão de fl. 92, sob pena de indeferimento da petição inicial. É o breve relatório. Decido.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 102, a requerente deixou de cumprir a determinação de fls. 92 e 102, não emendou a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual dano material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. EMENDA À INICIAL. AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. Tal valor deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos arts. 258 e 259, caput, do CPC/1973, em vigor no momento da propositura da ação. 2. A despeito de devidamente intimada, nos termos do art. 284 do CPC/1973, para informar os critérios para a fixação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. 3. Apelação desprovida.(AC 00348854920124013300 0034885-49.2012.4.01.3300 , JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 283 E 284. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. 2. O não cumprimento pela parte autora, no prazo legal, do despacho que determina emenda à inicial para adequação do valor da causa enseja seu indeferimento (arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC). (TRF1, AC 2009.34.00.018977-8 / DF, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p. 716 de 07/10/2011). 2. Na hipótese, não há reparo a ser feito na sentença, pois a parte autora, devidamente intimada, não procedeu à emenda a inicial, quedou-se inerte. 3. Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 000584462201114013400 0005844-62.2011.4.01.3400 , JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:).EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodor Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN{AGRESP 200802125319, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA21/02/2011 ..DJTPB:}DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485 incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da requerida.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

CAUTELAR INOMINADA

0000279-06.2001.403.6119 (2001.61.19.000279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0)) NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SPO58260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ E SP346808 - THYAGO DE MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SPO96090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004865-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA PAOLA GUEDES SOARES

ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N.º 0004865-61.2016.403.6119PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: KARINA PAOLA PEREIRA GUEDESSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 444/2016SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA PAOLA PEREIRA GUEDES, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pelos réus.Juntou procuração e documentos (fls. 05/22).Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia (fl. 27).A autora requereu a extinção o presente feito em virtude da celebração de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 90, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil (fl. 29). Juntou documentos (fls. 30/35).Foi juntado aos autos o mandado de citação cumprido (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O pedido de desistência formulado pela autora, representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, deve ser homologado.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a citação ocorreu após o pedido de desistência e a ré sequer constituíu advogado para atuar nestes autos.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002288-9) - LEONEL SILVERIO X LUCIA MARIA ROMARIZ SILVERIO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

PROCESSO N.º 0002288-67.2003.403.6119EXEQUENTE: LEONEL SILVEIRA E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. _375_/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEONEL SILVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio da guia de depósito judicial de fl. 313 na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Após concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 315), foi expedido alvará e o levantamento informado pela CEF por meio do ofício de fl. 321.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, __28__ de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

PROCESSO N.º. 0001184-93.2010.403.6119EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DE JESUSEEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. _369_/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. decisão proferida pelo E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fl. 141). Expedidos os respectivos alvarás de fls. 150/151, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 152.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP.C. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

SENTENÇA: FÁTIMA ALVES LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua condenação ao pagamento de valores pretéritos devidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/10/2009 a 17/03/2010. Alega a parte autora que sofreu de enfermidade incapacitante no período acima mencionado, tendo o instituto réu indevidamente negado a continuidade do auxílio-doença anteriormente concedido, razão pela qual são devidas as respectivas parcelas. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida sentença de extinção de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57). O autor interps recurso de apelação (fls. 63/67). Recebida a apelação no duplo efeito e determinada a remessa dos autos ao E. TRF3 (fl. 69). Por decisão proferida no E. TRF3 foi dado provimento ao apelo do autor para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à ação para prosseguimento da ação (fls. 71/73). Após o retorno dos autos à origem, foi determinada a citação do INSS (fl. 77). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 79/93). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 95/96). Juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 109/116). Instadas as partes se manifestarem acerca do laudo (fl. 117), o autor concordou com as conclusões do perito (fls. 121/122); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 89, infere-se que a parte autora cumpre a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fl. 109/116, que a autora, portadora de transtorno afetivo bipolar com episódios depressivos graves e sintomas psicóticos, permaneceu doente entre os anos de 2004 e 2011, quando cessou a necessidade de acompanhamento médico ou o uso de medicações específicas. Nesse sentido, o perito foi categórico ao afirmar que (...) a incapacidade está documentada nos relatórios médicos no período de outubro de 2009 e março de 2010. Assim, conclui o expert, a incapacidade laborativa temporária perdurou inclusive no período em que lhe foi negado o benefício pelo INSS de 10/2009 a 03/2010 (vide fl. 114). Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao período de 01/10/2009 a 17/03/2010, dia imediatamente anterior à concessão de novo auxílio-doença (fl. 85). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora Fátima Alves Lima, das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/10/2009 a 17/03/2010. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: Fátima Alves Lima; c) Período do benefício: 01/10/2009 a 17/03/2010; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 91/93). O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 97/98). Citado (fl. 96), o instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 99/121). O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 131/133). Laudo médico juntado aos autos na especialidade de ortopedia (fls. 137/140). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 141), o autor concordou com o laudo e requereu a produção de nova perícia médica (fls. 143/144); o INSS efetuou proposta de transação (fls. 146/157). Parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 159/161). O autor não concordou com a proposta de transação (fl. 173). Determinada a realização de nova perícia, ora na especialidade de reumatologia (fl. 175). Laudo médico juntado aos autos laudo médico na especialidade de reumatologia (fls. 187/191). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 192), o autor requereu prazo para a realização de exames e novo exame pericial (fl. 194); o INSS após mera ciência e requereu a improcedência do feito (fl. 195). Deferido o requerimento da parte autora (fl. 196). O autor juntou exames (fls. 197/203). Juntado aos autos laudo médico complementar (fls. 211/213). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 214), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 218); o autor requereu a procedência do pedido (fls. 219/220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 107/109, infere-se que a parte autora cumpre a carência (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Cabe ressaltar, que o presente caso é cabível a uma das hipóteses do art. 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, a alegada incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza, conforme boletim de ocorrência de fls. 58/60. No que toca à incapacidade, o exame pericial na especialidade de ortopedia revela, conforme laudo médico de fls. 137/140, que o autor é portador de lesão do manguito rotador no ombro direito e lombalgia. Tal enfermidade o incapacita total e temporariamente, tendo sido fixada a data de início da incapacidade na data do acidente automobilístico ocorrido em 09/2010. Ressalto que apesar do perito ter estabelecido um período de seis meses para sua recuperação, entendo que o INSS não poderá cessar o benefício sem a realização de prévia perícia médica administrativa, pois, assim permitir, seria endossar procedimento similar à alta programada. Outrossim, foi apurado pelo médico reumatologista que: Trata-se de homem com sequela de politraumatismo, com limitação principalmente em ombro direito, com restrição de amplitude de movimentos em grau importante e atrofia muscular por desuso nesse grupo articular. (...) Não apresenta capacidade de dirigir veículos coletivos, caminhão, ônibus, ou passageiros, apenas veículo automático e direção hidráulica. Essa restrição poderia ser melhorada com fisioterapia intensiva, não sendo portanto definitiva. Como o autor já recebeu auxílio-doença de 01/09/2010 até 18/10/2011 (fl. 114), determino o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 19/10/2011. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão de fls. 159/161 que antecipou a tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO a partir de 19/10/2011. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: Manoel Augusto do Nascimento; c) Período do benefício: a partir de 19/10/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 14/09/2011. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Determinada a citação do INSS e a juntada de cópia do processo administrativo titularizado pelo autor. Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 104). Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 106/114). Conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, o feito foi baixado em diligência para a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 117). Cópia do processo administrativo E/NB 42/157.969.306-4 (fls. 122/148). Conclusos para sentença, o feito foi baixado em diligência para instar as partes a especificarem provas (fl. 152). O autor requereu a produção da prova pericial e documental (fl. 154). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 155). Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial e concedido prazo para o autor juntar documentos (fl. 156). O autor juntou documentos (fls. 159/178). Conclusos para sentença, o feito foi baixado em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa Royalplás Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., a fim de esclarecer a existência de divergências entre os formulários apresentados pelo autor (fl. 191). A empresa Royalplás Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda. prestou as informações solicitadas pelo Juízo (fls. 198/241). O autor manifestou-se sobre as informações da empresa empregadora (fls. 250/251). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 253/254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), foi extinto o enquadramento por categoria profissional e passou-se a exigir a demonstração da efetiva de exposição, de forma permanente, a agentes prejudiciais à saúde. Tal demonstração, no entanto, poder-se-ia dar por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermittência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobrestada conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituir o formulário padrão e o laudo pericial, e de o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:.) Entende-se que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/07/1983 a 04/04/1990, junto à empresa Destilaria Nova Andradina Ltda., 20/04/1990 a 14/11/1990, junto à empresa Alcomira S/A e 28/03/2001 a 15/04/2011, junto à empresa Royalplás Indústria e Comércio Ltda. Com relação ao período de 01/07/1983 a 04/04/1990, trabalhado na empresa Destilaria Nova Andradina Ltda., para a comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde e/ou integridade física, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 127/129 e o laudo pericial de fls. 129v/132. Por meio do referido formulário, restou comprovada a exposição a ruído de 83 dB(A) nos períodos de entre-safra e 94 dB(A) nos períodos de safra, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superado o limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Além disso, de 06/04/1983 a 30/06/1983, o autor também esteve sujeito a chumbo, sub-acetado de chumbo seco, ácido e bases fortes. O laudo pericial consigna que Os dados constantes nesse laudo foram colhidos com entrevistas, análises visuais e medições. A data da realização da perícia foi em agosto de 2.004 no endereço da empresa, sendo que nos períodos descritos no dirbem-8030, anteriores a data do laudo acima mencionado, as condições ambientais bem como as condições de trabalho e exposição e espaço físico eram as mesmas dos atuais descritas no laudo (...). Com relação ao período 20/04/1990 a 14/11/1990, trabalhado na empresa Alcomira S/A, observo que o formulário PPP de fls. 132v/133 comprovada a exposição a ruído de 90 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superado o limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade do período de 28/03/2001 a 15/04/2011, junto à empresa Royalplás Indústria e Comércio Ltda., a empresa empregadora prestou esclarecimentos e apresentou o formulário PPP de fls. 207/210, documento hígido à demonstração dos efetivos níveis de ruído a que esteve o trabalhador exposto. Assim, de 28/03/2001 a 20/09/2007, o autor esteve exposto a ruído superior a 99, 97 e 89 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003. De 21/09/2007 a 15/04/2011, o autor esteve exposto a ruído de 84, 84,1, 77,9, 76,5 e 84,4 dB(A), portanto abaixo do limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no decreto supramencionado. Apenas a título de argumentação, milita em favor da pretensão ora posta o fato da demandante ter recebido adicional de insalubridade, conforme documentos de fls. 30/100. Com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 90/91, o tempo de serviço especial reconhecido administrativa e judicialmente, chega-se ao total de 33 anos, 04 meses e 26 dias até 14/09/2011, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Considerando que o autor não comprovou ter contribuído durante o período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que contava o autor com 48 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhados sob condições especiais os períodos de 01/07/1983 a 04/04/1990, junto à empresa Destilaria Nova Andradina Ltda., 20/04/1990 a 14/11/1990, junto à empresa Alcomira S/A e 28/03/2001 a 20/09/2007, junto à empresa Royalplás Indústria e Comércio Ltda. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L. C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008842-66.2013.403.6119 - NATALIA AMARAL NOGUEIRA X ISAIAS AMARAL NOGUEIRA X KARINA AMARAL NOGUEIRA/SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. A decisão de fls. 29/30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 32/33). Citado (fl. 34), o instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade (fls. 35/45). Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 23/01/2014 (fls. 52/53). Foi acostada aos autos certidão de óbito do autor (fls. 57/58). Foi requerida a habilitação dos filhos do requerente, Karina Amaral Nogueira e Isaias Amaral Nogueira (fls. 60/64). O INSS requereu a intimação da filha Natália Amaral Nogueira para ingressar na lide, até então em paradeiro desconhecido (fl. 66). Natália Amaral Nogueira requereu seu ingresso na lide (fls. 88/90 e 93). Deferido o pedido de habilitação dos sucessores Karina Amaral Nogueira e Isaias Amaral Nogueira e Natália Amaral Nogueira. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 94). Juntado aos autos laudo de perícia médica indireta (fls. 100/104). A parte autora concordou com as conclusões do expert (fl. 106). O INSS reiterou sua contestação (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independentemente de carência têm somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 42/43), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social de forma contínua até 12/2000. Depois, contribuiu ao sistema de 02/2003 a 05/2003, em 07/2009 03/2009 e de 01/2011 a 11/2013, sempre como contribuinte individual. Ambos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto revela, conforme laudo médico de fls. 100/104, que o autor falecido era portador de tabagismo, etilismo, doença pulmonar obstrutiva crônica, tuberculose pulmonar e pericárdica, além de pneumonia. Tais enfermidades tornou o requerente parcial e permanentemente incapaz para o trabalho a partir do ano de 2009, com restrições para a realização de atividades com esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular; a partir de 08/2013 tal incapacidade tornou-se total. O expert do Juízo assim relatou os fatos: De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando era portador de doença infecciosa caracterizada por tuberculose com acometimento pulmonar e pericárdico e também de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), possivelmente relacionada ao tabagismo de longa data, com início seguramente anterior ao ano de 2009, de acordo com o relatório emitido pelo Instituto Dante Pazzanese. (fls. 102v/103). O INSS indeferiu o requerimento administrativo sob o argumento de que o autor não era segurado do RGPS (fl. 23). O autor, por sua vez, alegou ter direito ao benefício em comento, porque mesmo doente continuou trabalhando, tendo somente perdido sua capacidade para o labor com o agravamento da doença. Como se extrai do laudo pericial, pelo menos desde 2009, quando o autor foi submetido a uma cirurgia de pericardiectomia por derrame pericárdico de repetição, a situação já era de incapacidade, ainda que parcial e permanente. Naquele ano, o requerente verteu apenas uma contribuição ao RGPS. Assim, a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social no ano de 2011 e ao requerimento administrativo de 2012. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição da qual ele já estava incapaz e ciente de sua condição. Assim, se tanto o prontuário médico (vide fl. 22) como o laudo pericial judicial indicam que o autor já se encontrava doente e incapaz em data anterior à sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, entre 2003 e 2011, seguido de contribuições individuais é indicio de preexistência da incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007096-32.2014.403.6119 - MARIA DA GRACA ALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALCIROS)

PROCESSO Nº. 0007096-32.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 364/2016 SENTENÇA MARIA DAS GRAÇAS ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (espécie 21). Alega que, a partir da publicação das ECs 20/1998 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta que o INSS, no entanto, deixou de reparar os reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários por meio das referidas emendas constitucionais aos benefícios em manutenção, em afronta aos princípios que regem o sistema previdenciário pátrio. Juntou procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 35). A Contadoria Judicial requereu a juntada de cópia da carta de concessão da pensão por morte em questão (fl. 37). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para juntada do documento requerido pela Contadoria Judicial (fl. 39). A parte autora apresentou emenda à inicial e juntou documentos (fls. 41/49). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 52/55). Determinada a citação do INSS (fl. 57). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 59/72). Réplica (fls. 75/82). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 84). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/94). Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 96), o autor manifestou sua discordância (fl. 98); o INSS manifestou sua concordância (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 23883, DJ 20.06.1994, PG. 16076). Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Passo a analisar o mérito. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº. 20/1998. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas, tais quais as trazidas pelas emendas constitucionais em referência. Entretanto, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, desde que reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Vide DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (destaquei) O benefício da autora de pensão por morte (espécie 21) teve DIB em 09/05/1990 (fl. 43). Conforme demonstrativo de revisão de fl. 43, referido benefício sofreu limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão. Efetuada a chamada revisão do buraco negro sobre a RMI, o benefício apurado de Cr\$ 50.921,07 foi limitado ao teto então vigente de Cr\$ 27.374,76. Nesse sentido cabe salientar a informação extraída do mencionado documento de fl. 74: salário base acima do teto, colocado no teto. Assim, cabível a revisão do benefício da autora, sendo devida a sua readequação aos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. No tocante à prescrição quinquenal, deverá ser respeitada a Súmula STJ nº. 85 que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré à revisão do benefício de pensão por morte E/NB 21/088.126.112-2 mediante a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003. Condono também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até o efetivo pagamento, abatendo-se da base de cálculo o montante recebido por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0009050-16.2014.403.6119 - QUALITE REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por QUALITÉ REFRATÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do arrolamento de bem prenotado em 22 de janeiro de 2013, na matrícula nº 49.903, sob o fundamento de que o imóvel é de propriedade da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender o arrolamento em questão. Afirma a autora que adquiriu de José Luiz San Martin Elepe o imóvel inscrito na matrícula nº 49.903, em data anterior ao arrolamento do bem decorrente de dívida fiscal em nome do ex-proprietário. Sustenta, ainda, que o arrolamento fiscal é incompatível com o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de restringir o uso do bem pela diminuição de seu valor de mercado e dificuldade de comercialização. Juntou procuração e documentos (fs. 12/43). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 48/49). Em sua contestação, aduz a União Federal que o arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não ocasiona prejuízos ao proprietário, porquanto apenas garante à Fazenda Pública o acompanhamento do patrimônio do devedor. Argui a possível ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Por fim, destaca a boa-fé no arrolamento do bem, pois a presunção de propriedade do devedor decorreu do registro imobiliário (fs. 67/71). Réplica às fs. 106/134/05 autos vieram à conclusão para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos. Cinge-se a questão posta nos autos ao direito da autora obter a anulação do arrolamento de bem realizado pelo fisco, como forma de acompanhamento dos bens do devedor para posterior ajuizamento de medida cautelar fiscal, sob o fundamento de que o imóvel é de sua propriedade. De início, é importante consignar que o arrolamento de bens está previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e não obsta o direito de propriedade e tampouco impede a transferência do bem, conforme se observa a seguir. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (g.n). 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (...). 5º Omissis 8º Liquidado, antes do seu encançamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encançamento em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) omissis 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). De fato, conforme destacado, após o arrolamento do bem, é permitido ao devedor transferi-lo, aliená-lo ou onerá-lo, impondo-se apenas a obrigação de comunicar o fato aos órgãos fazendários. Na hipótese vertente, todavia, alega-se a transferência da propriedade antes do arrolamento realizado pelo fisco. Extrai-se do documento de fs. 24/28, bem como do recibo de fl. 29 que a autora firmou compromisso de compra e venda do imóvel ora objeto de arrolamento, com o antigo proprietário, Sr. José Luis San Martin Elepp, contribuinte devedor do fisco. Tal avença foi formalizada em 28 de janeiro de 2008 e o débito integralmente quitado junto ao vendedor em 28 de janeiro de 2009. Não obstante, a autora deixou de averbar o referido contrato na matrícula do imóvel, conforme se observa da certidão de matrícula acostada aos autos (fs. 21/23). Como é cediço, a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e enquanto não ultimada essa providência o alienante continua sendo considerado o dono do imóvel (artigo 1.245 e 1º do Código Civil). Nesse prisma, conquanto demonstrada a negociação entabulada entre as partes, diga-se, entre a autora e o Sr. José Luis San Martin Elepp, os efeitos se irradiam apenas entre as partes, não alcançando terceiros antes de realizado o registro público (art. 221 do Código Civil). Destarte, irretocável o arrolamento realizado pelo fisco, já que calcado na presunção de propriedade do imóvel pelo ex-proprietário e sujeito passivo de obrigação tributária constituída pela Secretaria da Receita Federal, presunção esta extraída da certidão de matrícula do imóvel na qual não consta a transferência de propriedade para a autora. De outra parte, considerando-se que o arrolamento não impede a transferência de propriedade, nada obsta que a parte autora promova o registro do instrumento de compra e venda na matrícula do bem, do qual o cartório dará ciência ao fisco ou, ainda, que o ex-proprietário noticie a referida alteração de titularidade do bem ao seu credor, para os fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. A respeito do tema em comento, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/97. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE LOTES. DESCABIMENTO. TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. - Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável a espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Consoante jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, existentes os requisitos constantes na Lei nº 9.532/97, não há ilegalidade no procedimento de arrolamento de bens realizado pelo Fisco. - O arrolamento não infringe o direito de propriedade do contribuinte, porquanto não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. Por seu turno, o direito de propriedade somente se transfere por meio da inscrição no Registro de Imóveis e, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, nos termos do artigo 1.245, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. Deste modo, não tendo havido a transferência do direito de propriedade aos impreterantes, afigura-se descabida a pretensão de excluir os lotes do arrolamento fiscal. - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00026072120104036109, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1486861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). Por fim, cumpre salientar que a discussão atinente à existência ou não de fraude à execução, assim como ao marco inicial para se aferir essa circunstância, constitui matéria passível de alegação em face do executado José Luiz San Martin Elepe e não em relação à autora, terceira de boa-fé e alheia à eventual dívida entre aquele e o fisco. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso II do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11.º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003983-36.2015.403.6119 - TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA., com qualificação na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 85.803,32 e, por conseguinte, a exclusão do lançamento respectivo. Requer, ainda, seja reconhecida a compensação da COFINS para a competência de maio de 2008. Afirma a autora que recolheu o valor de R\$ 56.439,79 (cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) e realizou três retificações da DCTF, tendo em vista a inclusão indevida de um débito de R\$ 30.971,27 (trinta mil novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos). Aduz possuir um crédito no valor de R\$ 37.469,04 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), referente a um recolhimento pelo código 5856, diverso dos seus recolhimentos habituais pelo código 2172, que foi objeto de compensação, em maio de 2008, não reconhecida pela União. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 06/96). Citada, a União Federal contestou (fs. 113/114). Sustenta que a autora não comprova sua manutenção no sistema do lucro presumido, razão pela qual não se pode inferir que os recolhimentos referentes à COFINS tenham sido equivocados. Réplica às fs. 121/122. Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 124), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a União apresentou novos documentos (fs. 127/131), sobre os quais a parte autora se manifestou à fl. 133. Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, registro que o feito tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como se encontram presentes os pressupostos processuais de existência, validade e desenvolvimento da relação processual, não havendo qualquer nulidade que macule os atos até aqui praticados. Ademais, não há necessidade de produzir outras provas além da documental, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise do mérito. Cinge-se o pedido deduzido na inicial à declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 85.803,32 (oitenta e cinco mil oitocentos e três reais e trinta e dois centavos), com a consequente exclusão do lançamento. Pede-se, ainda, o reconhecimento da compensação relativa à COFINS de competência de maio de 2008. Observa-se das DCTFs acostadas aos autos, especialmente a referente à competência de maio de 2008, que a parte autora realizou a compensação de pagamento considerado por ela como indevido, sob o fundamento de que o recolhimento efetuado no valor de R\$ 30.971,27 (trinta mil novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), pelo código 5856, referia-se ao ICMS e não à COFINS. Em razão disso, reputando haver um crédito em seu favor, realizou a compensação na DCTF apresentada em outubro de 2009 (fs. 81/92), a fim de abater o valor do débito apurado no montante de R\$ 67.049,69 (sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos). Ocorre que o pagamento efetuado por meio da guia DARF de fl. 70, ao que parece, corresponde ao tributo apurado (fl. 67), razão pela qual, em princípio, não significaria um crédito em favor da autora. Não obstante, a compensação realizada pelo contribuinte não foi homologada pelo fisco, como se observa dos extratos do processo de crédito nº 10875.908162/2009-07, cujas cópias encontram-se às fs. 129/131. Naquela oportunidade, considerou-se que o crédito declarado encontrava-se totalmente vinculado ao débito confessado em DCTF, razão pela qual não se verificou saído atribuível ao contribuinte a título de crédito. Nesse ponto, é mister observar a inexistência de mácula na juntada de tais documentos apenas após a contestação, pois o artigo 435 do novo Código de Processo Civil permite a juntada de documentos novos a qualquer tempo e o encerramento do processo administrativo de crédito se deu em 10 de outubro de 2014, ou seja, após a apresentação da contestação (julho de 2014). Assim, não restou demonstrada neste feito a existência de crédito da parte autora e, por conseguinte, a higidez da compensação realizada. De fato, os argumentos relativos ao recolhimento indevido, calcados no uso de código errado e em equívoco quanto ao regime de tributação, passam pela verificação do regime tributário no qual está inserida a empresa e na eventual alteração de regime de recolhimento de tributos, fatos não demonstrados nos autos e de cuja comprovação depende o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Destarte, é de rigor a improcedência do pleito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004041-39.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Não vislumbro a necessidade e pertinência da prova oral requerida à folha 162, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora demonstrando distúrbios psiquiátricos (esquisofrenia) no autor. Assim, INDEFIRO o pedido de prova requerida pelo autor. No mais, tendo em vista o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo réu, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001428-48.2015.403.6183 - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA PEDRO MARCOS DA COSTA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum no período especificado na inicial e o pagamento das diferenças advindas. Aduz o autor que sua aposentadoria foi indevidamente concedida na forma proporcional em razão do não reconhecimento do período comum de 01/12/1985 a 30/10/1987, laborado na empresa Editora Esplanada Ltda. Com a inicial, vieram procuração e documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 97). Determinada a emenda na inicial (fl. 100). O autor cumpriu a determinação de fl. 100 (fls. 102/110). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 111). O INSS apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida, com a determinação de encaminhamento do feito principal para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 141/142). O feito foi distribuído para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 121/122). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 124). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fl. 128). Citado (fl. 131), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do período comum apontado na inicial (fls. 132/137). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 139), o INSS se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fl. 197) e o autor deixou transcorrer em albis o prazo para manifestação (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor comum exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição do período comum de 01/12/1985 a 30/10/1987, laborado na empresa Editora Esplanada Ltda. No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo registro dos vínculos anteriores à sua implantação. A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...). (grifo nosso). Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/1991 delegou ao Decreto nº. 3.048/1999, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu art. 62, a pomemorização de comprovação de tempo de serviço: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.079, de 2002) (grifo nosso). Inere-se, da regra acima, que para a comprovação de tempo de serviço não serve documento extemporâneo, cabendo ao interessado apresentar outros documentos a corroborar sua veracidade, podendo inclusive se valer da prova testemunhal. No caso em apreço, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período acima relacionado, o autor acostou aos autos cópia de declaração firmada pela empresa empregadora atestando o vínculo de trabalho (fl. 42) e cópia não autenticada da ficha de registro de empregados (fls. 46/47). Reputo ter sido o vínculo empregatício de 01/12/1985 a 30/10/1987, junto à empresa Editora Esplanada Ltda., devidamente comprovado. Verifico que o vínculo empregatício está cadastrado no CNIS, conforme extrato cuja juntada ao determine. Para corroborar tal registro, o autor acostou aos autos cópia de declaração firmada pela empresa empregadora atestando o vínculo de trabalho (fl. 42) e cópia não autenticada da ficha de registro de empregados (fls. 46/47). Apesar da cópia da ficha de registro não estar autenticada, o INSS emitiu pesquisa externa via sistema HIPNet, ocasião em que foi confirmado o período de trabalho por servidor da autarquia ré, vide relatório de fls. 58/59: Pesquisa positiva, tendo em vista que o segurado prestou serviços para a empresa citada no período de 01.06.1984 à 30.11.1985, tendo sido transferido em 01.12.1985 para a Editora Esplanada, retornando para a EDIB em 01.11.1987 com data de demissão em 30.09.1992, conforme FRE nº 03210, Termo de Realização com data de 01.12.1985 e Proposta de Movimentação de Pessoal datado de 30.10.1987. Informações prestadas por Elyde Ezair Dalessi, Chefe do Setor de Assuntos Trabalhistas.. Por meio da realização de pesquisa permite justamente a prevenção de fraudes, não havendo qualquer justificativa plausível para o INSS ignorar a existência de cadastro do vínculo empregatício, devidamente confirmado por um de seus agentes, servidor especialmente designado para tal mister. O tempo contributivo, incluindo o vínculo empregatício ora reconhecido, monta 35 anos e 14 dias até 09/03/2005, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Assim, o benefício deve ser reviso com data de início da revisão (DIR) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/03/2005, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. A data de início da revisão (DIR) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, porque à época o autor já havia implementado todas as condições para a percepção da aposentadoria integral e o INSS teve conhecimento das mesmas provas ora apreciadas. Observe, outrossim, que a presente ação foi proposta em 03/2015 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 03/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer o vínculo empregatício de 01/12/1985 a 30/10/1987, junto à empresa Editora Esplanada Ltda. e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizado pelo autor de proporcional para integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/03/2005, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002559-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOAO JOSE ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1) - HYUN SOOK HAN(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HYUN SOOK HAN, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 202/203). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 202/203). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 168/182 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0002715-49.2012.403.6119 - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CECILIA MUNHOZ BENVENUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CECÍLIA MUNHOZ BENVENUTI, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 284/285). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 284/285). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X MARIA LUCIANE BOMBARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0004610-45.2012.403.6119 EXEQUENTE: MARIA LUCIANE BOMBARDINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 371_2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA LUCIANE BOMBARDINI, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 234/235). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 234/235). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006271-59.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CAROLINA GOMES DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 202/204). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 202/204). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CAROLINA GOMES DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 218/219). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 218/219). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0009914-25.2012.403.6119 EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 374/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 160/161). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 160/161). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO GERALDO PEREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 176/177). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 176/177). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 158/159). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 158/159). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007174-60.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 227/228). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 227/228). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007521-93.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N.º 0007521-93.2013.403.6119 EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 373/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PEDRO PAULO DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 146/147). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 146/147). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006525-61.2014.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA HELENA DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 128/129). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 128/129). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008090-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008090-1) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fls. 311). Expedido o alvará de fl. 321, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 322. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS

PROCESSO N.º. 0011261-93.2012.403.6119 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADO: CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 367/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido o alvará de fl. 168, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 172. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012529-85.2012.403.6119 - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº. 0012529-85.2012.403.6119EXEQUENTE: NILZA JOSÉ DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 368/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NILZA JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fl. 91). Expedidos os respectivos alvarás de fls. 118/120, o levantamento foi informado pela CEF por meio de ofícios de fls. 121, 124 e 130.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _28_ de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº. 0004833-61.2013.403.6119EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DOS SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _370/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLEIDE GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fls. 104/105). Expedidos os respectivos alvarás de fls. 113/114, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 119.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _28_ de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da execução para a classe 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública).Isto feito, intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeça(m)-se as minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

Expediente Nº 6381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-50.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-28.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMEKA NNAMDI ARUM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 229, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-33.2016.403.6119 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A(PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE E PR017516 - LIGIA SOCREPPA E SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA) X UNIAO FEDERAL

ACÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0008527-33.2016.403.6119AUTOR: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A.RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 158/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 363 DECISÃO Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede o reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa mediante a prestação de caução de bem imóvel (garantia antecipada) de suposto débito tributário consignado no procedimento administrativo fiscal n.º 16095.000714/2009-92. Pretende-se, também, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN por conta de tais débitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 43/284). Aduz a autora, em síntese, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando a baixa do suposto débito tributário em cumprimento ao que decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o débito não foi definitivamente constituído na esfera administrativa, inscrito em dívida ativa e não houve ajuizamento de execução fiscal, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir suposto débito, garantia esta consistente em caução de bem imóvel. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis e imóveis desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular permite exclusivamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. I. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38), ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SÚMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do

devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento) do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferido apenas para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia mediante caução de bens móveis e imóveis. Contudo, o simples oferecimento pelo contribuinte nos presentes autos, de caução de bens móveis e imóveis, a fim de garantir o pagamento integral dos créditos tributários, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não autoriza a concessão de ordem judicial para determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários que se pretende garantir. Devem ser respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se a União a possibilidade de prévia manifestação sobre os bens oferecidos em caução. Além disso, há necessidade de avaliação prévia dos bens oferecidos em caução, por meio de oficial de justiça, e, depois de realizada a avaliação e colhidas a manifestação e a concordância da ré com os bens oferecidos e com o valor da avaliação, a averbação da caução do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, (artigo 167, II, 8, da Lei nº 6.015/1973). Pretendendo a autora, por meio desta ação, a antecipação de eventual e futura execução fiscal de créditos tributários, devem ser observadas, na caução, todas as regras previstas na Lei nº 6.830/1980, relativas à penhora, aceitação e avaliação dos bens. Somente depois da aceitação dos bens pela ré, da avaliação dele e, no caso do bem imóvel, da averbação da caução no Registro de Imóveis, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente os valores atualizados dos créditos tributários, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a intimação da União a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, manifeste-se sobre o bem imóvel oferecido em caução para garantia dos créditos tributários descritos na petição inicial e, se entender suficiente a garantia oferecida, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário ora questionado, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supra citada para consignação nos autos. Expeça a Secretaria mandado de citação para a ré apresentar contestação no prazo legal e de intimação do representante legal da ré, intimação esta para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a caução oferecida. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9944

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI)

Vistos, Instada a manifestar seu interesse em ingressar no feito (fl.44), solicitou a União Federal sua admissão para atuar ao lado do autor na qualidade de assistente litisconsorcial (fl.113), pleito este submetido à apreciação do parquet federal que concordou com tal ingresso. Assim, não havendo objeção e, tendo em vista que um dos pedidos (ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde), tem influência na relação jurídica entre o assistente e o réu, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (art. 124 do CPC). Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo ativo como assistente. Intimem-se.

MONITORIA

0001584-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO CANDAROLLA

DESPACHO/MANDADOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ORIVALDO CANDAROLLA (CPF 068.025.218-57)VALOR: R\$ 39.110,98 (Trinta e nove mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado até 19/08/2016ENDEREÇO: Rua Santa Terezinha, 231, Vila Nossa Senhora de Fátima, Jau (SP)Cópia deste despacho servirá como mandado.1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA/SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AURELIO DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGIL) X SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGIL)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de MARIA DAS NEVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, de AURÉLIO DALLACQUA e de SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA, estes últimos casados entre si. Objetiva a regularização da arrematação e a anulação dos efeitos do Ofício RSN-MRA/BU 745/2011 e do leilão realizado no dia 26 de abril, com posterior transferência do imóvel em seu favor. Relata que em 14 de junho de 2007 arrematou um imóvel residencial localizado na Rua Emílio Quaglia, 201, Recanto Regina, em Barra Bonita/SP, pelo valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Ficou estabelecido que pagaria à vista o valor de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais) com seus recursos financeiros e que o restante do valor, de R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), seria pago mediante saque do saldo da conta vinculada de FGTS. Em que pese tenha sido autorizado pela autora e por escrito o saque do FGTS para o pagamento dos restantes 80% (oitenta por cento) integral da arrematação, ele não foi realizado pela requerida. A carta de arrematação foi assinada apenas pela autora, que acreditou que ela estava perfeita e acabada. Entretanto, na data de 08 de julho de 2011, a autora recebeu notificação substanciada no Ofício RSN-MRA/BU 745/2011, informando-a de que a arrematação havia sido anulada por dois fundamentos: porque não houve o pagamento dos restantes 80% (oitenta por cento) do valor da arrematação e porque seu cônjuge não assinou a carta de arrematação. Por conta dos fatos acima, a autora notícia que ingressou com ação cautelar postulando a suspensão dos atos subsequentes à anulação da arrematação, dentre eles a realização do leilão do bem. O pedido foi julgado improcedente e o imóvel foi arrematado por terceiros, ora corréus - Aurélio Dallacqua e Sueli Aparecida Tamelline Dallacqua. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 15-29). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (ff. 34-41). Aduziu, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva ad causam e postulou a substituição pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA); b) a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, em virtude de o imóvel ter sido alienado a terceiro de boa-fé. No mérito, aduziu que a arrematação foi cancelada porque não houve o pagamento do lance e porque, casada a autora sob o regime da comunhão universal de bens anteriormente a 1977, não obteve o suprimento judicial da outorga do cônjuge, o que ensejou a declaração de anulação da arrematação. Apresentou documentos (ff. 42-87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 88). Pela decisão de f. 93, foi concedido prazo à autora, para que se manifestasse sobre a sucessão processual da CEF pela Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Requereu, então, a manutenção das duas no polo passivo (ff. 100-103). Réplica juntada às ff. 96-99. A Caixa Econômica Federal juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento que comprova a ocorrência da arrematação do bem por terceiro de boa-fé, em 29 de agosto de 2012 (ff. 104-108). Na decisão de saneamento do feito, foram mantidas a Caixa Econômica Federal e a EMGEA no polo passivo, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 111). A autora foi ouvida (ff. 116-120). Diante da arrematação do imóvel por terceiros, foi concedido prazo para inclusão desses arrematantes no polo passivo (f. 116). Sobrevida emenda às ff. 121-122, recebida à f. 124. Os requeridos contestaram o pedido (ff. 139-144). Sustentam preliminar de carência de ação, pois a pretensão deveria ter sido deduzida em sede de embargos à arrematação, e sua ilegitimidade passiva. Trouxeram documentos (ff. 145-169). Réplica juntada às ff. 174-177. A estes autos foram apensados aqueles da ação de conhecimento condenatória autuada sob n.º 0001030-76.2013.403.6117, em cumprimento à decisão lá proferida à f. 123. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 180, 182 e 184). Às ff. 186-188, o julgamento foi convertido em diligência para que alguns esclarecimentos fossem prestados pelas partes, os quais sobrevieram às ff. 194-197 e 212-214. A autora trouxe cópia integral dos autos de imissão na posse autuados sob n.º 0008076.04.2012.8.26.0063 (ff. 217-218). Instados a manifestar interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 219), a CEF manifestou-se contrariamente (f. 220) e as demais partes permaneceram inertes (f. 221). Então, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade da produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal encontra-se superada, diante da decisão proferida à f. 111, da qual não foi interposto recurso. Demais, por se tratar de matéria cognoscível a qualquer tempo, ratifico o entendimento declinado na referida decisão. Rejeito também a preliminar de perda do objeto, aduzida pela Caixa Econômica Federal. Em que pese o bem tenha sido alienado extrajudicialmente, eventuais vícios que maculem o procedimento podem ser aduzidos nessa via judicial para o fim de obter a desconstituição do ato final do procedimento. De qualquer modo, porque o tema se infirma com o mérito, será com ele apreciado. Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelos corréus Aurélio Dallacqua e Sueli Aparecida Tamelline Dallacqua. Sua legitimidade passiva decorre da titularidade que possuem sobre o imóvel litigioso, adquirida em hasta extrajudicial, conforme matrícula encartada às ff. 159-161. Inexoravelmente, eventual decisão a ser proferida poderá irradiar efeitos diretos na esfera jurídica de ambos. Daí decorre a necessidade de que eles integrem a relação processual, sob o crivo do contraditório. Por fim, a preliminar de inadequação da via eleita também não se sustenta, pois a arrematação referida se deu na via extrajudicial. Demais, a via processual eleita é adequada, na medida em que a autora não dirige sua insurgência contra vício intrínseco havido na segunda arrematação do bem, senão contra todo o procedimento de execução extrajudicial e contra a inexecução contratual da CEF. Refutadas as preliminares, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Anseia a autora pela anulação dos efeitos do Ofício RSN-MRA/BU 745/2011, que contém comunicado sobre a anulação da arrematação realizada em 14 de junho de 2007, por meio da qual ela, autora, adquiriu o imóvel matriculado sob n.º 9.814. Consequentemente, busca a anulação do leilão realizado no dia 26 de abril de 2012, que culminou com a arrematação desse mesmo bem pelos corréus Aurélio Dallacqua e Sueli Ap. T. Dallacqua. Colhe-se dos autos que em 08 de junho de 2011 a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), encaminhou à autora o Ofício RSN-MRA/BU 745/2011, notificando-a da anulação da execução. Os termos do Ofício são os seguintes (ff. 27-28): O imóvel em referência está hipotecado à EMGEA em virtude de financiamento habitacional em referência, tendo sido levado a leilão em execução extrajudicial pelo rito do DL n.º 70/66; No segundo leilão dessa execução, o imóvel foi arrematado por V. S.º e pelo Sr. José Rodrigues Silva, com o lance de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Ocorre que, embora tenham efetuado o pagamento da entrada de 20% (vinte por cento) do valor desse lance, conforme permitido pelo art. 38, 1º da RD BNH da 08/70, que regulamentou o DL n.º 70/66, Vs. Sas. não pagaram os 80% (oitenta por cento) restantes no prazo de 8 (oito) dias estabelecido pelo referido dispositivo. 1.4. Além disso, o arrematante José Rodrigues Silva não assinou a carta de Arrematação, configurando a nulidade do ato, conforme instruções da mesma RD 08/70, em seu art. 37, 2º. Assim, NOTIFICAMOS V.S.º que a referida execução foi anulada em razão da violação dos artigos 37, caput, e 2º, e 38º, 1º, da RD BNH 08/70, com perda do sinal pago em favor da EMGEA, sendo que requeremos a V. S.º que devolva em nossa Agência dessa cidade a(s) via(s) original(is) da carta de arrematação que se encontra(m) indevidamente em seu poder, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento deste Ofício. Igual procedimento a Caixa Econômica Federal adotou em relação a José Rodrigues Silva, encaminhando-lhe o Ofício n.º RSN-MRA/BU 746/2011. Por esse meio, comunicou-lhe da anulação da arrematação e lhe solicitou a devolução da via original da carta de arrematação (ff. 54-55). Em complemento aos Ofícios encaminhados, às ff. 212-214 a CEF prestou as informações requisitadas por este Juízo Federal. Acrescentou que, em que pese a autora tenha autorizado a movimentação da conta vinculada do FGTS, a declaração foi firmada apenas em 19 de setembro de 2007, ou seja, após o decurso do prazo de 8 dias da arrematação - a qual se deu em 14/06/2007 -, circunstância que inviabilizou a utilização do valor depositado. Além disso, constou da carta de arrematação que o valor a ser pago com o FGTS seria de R\$ 11.040,00, enquanto o saldo e a autorização de movimentação da conta seriam no valor de R\$ 10.588,48, cifra insuficiente a completar o valor do lance. Por último, a CEF noticiou que pela autora não foram apresentados documentos comprobatórios do atendimento de ao menos um dos motivos para a utilização do FGTS. Ainda, a CEF reconheceu que, em virtude de não ter havido o pagamento do valor restante do lance, apropriou-se, com fundamento no artigo 38, 1º da referida RD, do valor de lance inicial pago em 14/06/2007 e que esse valor, atualizado, correspondia a R\$ 3.881,85. Demais, nota que de fato foi publicado edital de notificação de leilão que seria realizado no dia 26/04/2012 (f. 29), que culminou com a alienação do imóvel a terceiros, conforme se infere da Matrícula do Imóvel n.º 9814 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Barra Bonita (ff. 105-108). Assentadas essas premissas fáticas, principio a análise da lide pela legalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, que determinou a anulação da arrematação levada a efeito pela autora em 14 de junho de 2007. O extrato acostado à f. 20 comprova a arrematação do imóvel do ex-mutuário Luiz Carlos Gonçalves pela autora, Maria das Neves Silva, em 14 de junho de 2007. Ao que se nota, após a aquisição do imóvel pela autora, mediante as condições estabelecidas no quadro resumo contendo os dados e a forma em que se daria o pagamento do imóvel (ff. 24-26), somente em 08 de junho de 2011, após transcorridos quase 4 (quatro) anos, é que a Caixa Econômica Federal resolveu comunicar à autora acerca da anulação da arrematação. Fundamentou o ato anulatório, em síntese, nas alegações de que não houve o pagamento dos 80% (oitenta por cento) restantes no prazo de 8 (oito) dias estabelecido pelo referido dispositivo e de que, além disso, o arrematante José Rodrigues Silva não assinou a carta de arrematação. Os fundamentos adotados pela Caixa Econômica Federal, contudo, não são precisos. Antes, de modo a chamar interpretação dos fatos à realidade, é curial observar-se que: (1) a autora efetuou o pagamento do lance, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, à vista e com recursos próprios, no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais), acrescido das despesas de execução no valor de R\$ 2.664,87 - tudo corroborado pela CEF na contestação (f. 39); (2) é inequívoco que houve autorização expressa e subscreita pela autora para movimentação do saldo de sua conta vinculada de FGTS, para aquisição à vista de imóvel, firmada em 19 de setembro de 2007 (f. 21), de que há menção ao saldo no valor de R\$ 10.588,48 (dez mil e quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Portanto, se houve diferença - não substancial, a propósito - que poderia ser paga de outro modo apto a completar o montante de R\$ 11.040,00, a CEF deveria ter intimado a autora para realizá-la, em atenção inclusive à boa-fé objetiva que deve reger a atuação dos contratantes. Sobre a assinatura tardia pela autora da autorização de movimentação da conta vinculada de FGTS, a Caixa também silenciou a respeito. Observe-se que o ato de arrematação foi de fato visado apenas pela autora, pessoa que efetivamente adquiriu o imóvel. Não se sabe o motivo pelo qual a carta de arrematação foi expedida em 14 de junho de 2007 em favor de Maria das Neves Silva e de seu esposo José Rodrigues Silva (ff. 22-23) - que também foi qualificado no ato de arrematação (f. 20), mas não na condição de adquirente. Ainda, não há nos autos prova de que ambos tenham sido intimados a regularizar ou a explicar essa divergência. Antes, no depoimento pessoal a autora afirmou que, a fim de atender a solicitação da CEF, compareceu algumas vezes à agência de atendimento, a fim de comprovar que seu ex-esposo estava em local incerto e não sabido. Calha ainda observar que a autora comprovou, por meio dos fatos relatados na petição de divórcio direto litigioso, protocolizada em 19/10/2007, que estava separada de fato de José Rodrigues da Silva há aproximadamente 15 anos (ff. 198-200). Desse modo, no momento da arrematação em 2007 ela não mais mantinha o estado civil de casada, nem portanto o regime de comunhão de bens. Em continuidade à análise dos precisos contornos fáticos da espécie, é interessante notar que a Caixa Econômica Federal entregou a carta de arrematação à autora a fim de propiciar o registro da propriedade em seu nome. Ao prestar esclarecimentos, às ff. 213-214, a Instituição nada elucidou sobre essa questão. Apenas afirmou que em relação à entrega da carta de arrematação para a autora sem estar assinada, esclarecemos que devido a processo de reestruturação de uma das unidades responsáveis, não conseguimos obter informações sobre o mesmo. Porém, verificamos que constava uma Ação movida pelo Ex-mutuário, sob processo n.º 00027638720074036117, 1ª VF de Jau, que pretendia a anulação da execução extrajudicial e os efeitos do leilão. Consta ainda que, em 08/05/2008, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, e que, somente em 2011 o processo habitacional foi novamente analisado para verificação das possibilidades de resolução do caso. Outrossim, após normalização das unidades responsáveis, passou a ser verificada a impossibilidade de regularização das pendências, e a ocorrência da entrega da Carta de arrematação à mutuária. Providenciamos a notificação da arrematante e o esposo, bem como do Cartório de registro de imóveis, e também publicação de cancelamento da arrematação em Jornal de circulação, visando a anulação da arrematação, livrando o imóvel do ônus do procedimento da arrematação. A análise conjunta de todos os fatos acima demonstra que a autora sempre agiu com boa-fé objetiva e subjetiva em relação à concretização do negócio jurídico de arrematação do bem. Aguardou a concretização da aquisição do imóvel e acreditou que havia adotado os procedimentos necessários. A Caixa, por outro lado, não comprovou em nenhum momento que a autora fora instada a complementar eventuais diferenças ou mesmo a firmar a declaração que permitisse a utilização de recursos do FGTS dentro do prazo de 8 (oito) dias. Somente após praticamente 4 (quatro) anos, quando a expectativa de adquirir o bem imóvel praticamente representaria certeza de sua condição de proprietária e de posse da carta de arrematação, a requerida decidiu comunicar a autora da anulação da arrematação,

sem antes propiciar a regularização dos procedimentos necessários à aquisição e das pendências existentes. É inequívoco, por isso, que houve omissão relevante por parte da instituição financeira. Descumpriu seu dever de informação e de notificar a parte interessada a regularizar as pendências financeiras e contratuais, por meio de omissão que permitiu o surgimento de real expectativa de aquisição do imóvel pela autora. Essa conclusão dá ensejo, em princípio, ao reconhecimento da nulidade da arrematação do imóvel pelos corréus. Entretanto, privilegiando-se o interesse do terceiro de boa-fé, que não pode ser prejudicado por descumprimentos contratuais alheios, essa solução não é a que melhor se amolda à resolução da lide posta. Nesse sentido, preconiza o 2º do artigo 694, do Código de Processo Civil vigente à época da anulação da arrematação, que no caso de procedência dos embargos, o exequente terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Isso significa que a arrematação realizada na via judicial não seria anulada, a fim de resguardar o interesse do terceiro adquirente de boa-fé. Por não haver motivo que permita distingui-la da extrajudicial, o mesmo caminho deve ser trilhado no presente caso. Ainda, cumpre notar que também a autora contribuiu, por omissão culpável, para que o bem fosse alienado a terceiros de boa-fé. Isso porque ela não foi clara quanto à declaração de seu real e atualizado estado civil, o que só veio a ser comprovado após o reconhecimento de nulidade da arrematação pela instituição financeira. Ela, autora, tampouco diligenciou a fim de perscrutar o andamento da aquisição do imóvel e da concretização do pagamento. O extrato de sua conta vinculada de FGTS (f. 21) é indicativo de que o valor depositado seria insuficiente a saldar o percentual remanescente de 80%. Mesmo após ter recebido comunicação encaminhada pela Caixa Econômica Federal em 2011, acerca da anulação de sua arrematação, permaneceu inerte. Somente em 24/04/2012 é que ajuntou a ação cautelar atuada em apenso. Diante desse contexto, os terceiros adquirentes de boa-fé devem ser amparados em seu direito patrimonial sobre o bem imóvel. Enfim, é evidentemente, diante desse panorama, que a culpa pela situação consolidada ora posta é preponderante da Instituição financeira e pela Empresa Gestora de Ativos. Assim, a solução mais adequada é determinar às rés promovam o ressarcimento à parte autora por perdas e danos, pois, diante da aquisição do imóvel por terceiros de boa-fé, a anulação da arrematação seria inadequada. Nesse sentido, preconiza o artigo 499 do atual Código de Processo Civil: A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Da narrativa dos fatos acima decorre estarem presentes todos os requisitos necessários ao dever de reparação pela CEF e Emgea à autora. Nesse contexto, entendo presentes os requisitos necessários ao ressarcimento pela CEF à autora do valor pago a título de lance inicial, devidamente corrigido, que representa a reparação do dano material. Em que pese a autora tenha concorrido culposamente por negligência pela com sua inércia em acompanhar o andamento da arrematação do imóvel ou mesmo em adotar as providências necessárias quando foi comunicada da anulação da arrematação, a conduta da instituição financeira e da Gestora de Ativos evidencia sua culpa preponderante na perda do imóvel pela autora, a ensejar a reparação por dano moral. Assim, para além da reparação material, cabe o pagamento à autora também de indenização por danos morais decorrentes da inação preponderante das rés pessoas jurídicas. Contudo, na espécie particular dos autos, o direito a essa reparação extrapatrimonial ora reconhecido deverá ser integralmente compensado com a obrigação autoral de pagar às rés a taxa de ocupação do imóvel pelo tempo que ela nele graciosamente habitou. Colhe-se dos autos e da informação de f. 196, que a autora permaneceu no imóvel provavelmente desde a aquisição, em meados de 2007, até a desocupação não forçada, que se deu em 20 de maio de 2013 (f. 67 do arquivo eletrônico Maria das Neves. Volume 1, encartado à f. 218). Ou seja, durante todos esses anos, ela residia a título gratuito no imóvel em questão, sem o pagamento de taxa de ocupação e sem quitação objetiva das obrigações contratualmente assumidas. Desse modo, a compensação à autora pelo dano moral acima reconhecido em provimento substitutivo da tutela específica e da tutela genérica equivalente, deve ser, por proporcional, parametrizada pela taxa de compensação mensal devida por ela às rés durante todos os anos em que permaneceu no imóvel - de meados de 2007 até a efetiva desocupação e entrega das chaves em 20 de maio de 2013. Trata-se de interpretação que rende referência a outros julgados da autora e da CEF/Emgea nesse particular, resolvendo a lide por compensação neste ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, inviabilizada a tutela jurisdicional específica ou genérica equivalente, nos termos do artigo 499 do nCPC condeno a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a reparar o dano material experimentado pela autora, mediante a restituição atualizada do valor do lance inicial da arrematação, por ela pago em 14 de junho de 2007 - R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais). Na atualização acima referida incidirá correção monetária desde efetivo desembolso do valor e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Nesse sentido, STJ: REsp 200802113000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 26/03/2013. Aplicar-se-ão os índices e formas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da efetiva reparação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca desproporcional, condeno a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a solidariamente pagarem os honorários à representação processual da parte autora, os quais fixo em R\$2.000,00 com fundamento no parágrafo 8.º do artigo 85 do nCPC. Com base no mesmo fundamento, condeno a autora ao pagamento de honorários à representação processual da CEF/Emgea, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Ainda, a autora arcará com os honorários devidos à representação dos corréus Aurélio Dallaçqua e Sueli Aparecida Tamelline Dallaçqua, que ora fixo em R\$1.000,00. A exigibilidade desses valores devidos pela autora, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que deu ensejo à concessão da gratuidade processual. A autora é isenta do pagamento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA deverão ressarcir, solidariamente, metade das custas processuais. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos apensos, n.º 0001030-76.2013.403.6117, mediante certificação nos autos e no sistema processual. Após, naqueles autos, dê-se vista às partes da sentença ora proferida e tomem conclusos para o julgamento. Transitada em julgado esta sentença, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da sentença oriunda dos autos de nº 0001160-03.2012.403.6117 aqui trasladada. Após, tomem-me estes autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Aos 23 de agosto de 2016, às 15h00min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Jaú, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Jaú, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar de conciliação nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, estavam presentes: Alessandro Batista de Oliveira, preposto da Caixa Econômica Federal, e o Dr. Rafael Vialogo Cassab, OAB/SP nº 266.729, Advogado da Caixa Econômica Federal; a Advogada Dra. Franciele Adão Correia, OAB/SP nº 365.227, representante processual do assistente Higor Fernandez de Sousa Cruz. Ausentes os autores Messias Alves dos Santos e Daniela Cristina Galvão Mendes dos Santos, o Advogado por eles constituído, Dr. Rafael FANHANI VERARDO, OAB/SP nº 288.401, bem como o assistente Higor Fernandez de Sousa Cruz. Iniciados os trabalhos, pelo Advogado da CEF foi requerida a juntada de carta de preposição e substabelecimento, sendo deferida pelo MM Juiz. A conciliação restou infrutífera. DELIBERAÇÃO Encerrada a audiência preliminar de conciliação, o MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: 1. Intime-se a parte autora, por sua representação processual, para que justifique sua ausência ao presente ato conciliatório, comprovando documentalmente a ocorrência de algum óbice à participação. Advirta-a de que a ausência de justificação poderá dar ensejo, nos termos do 8º do art. 334 do Código de Processo Civil, a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Observe-se que o dispositivo referido nada mais prevê do que instar partes e procuradores a ao menos informarem ao Juízo, com antecedência indicada no 5º do mesmo artigo, eventual desinteresse na autocomposição; essa providência de comunicação além de expressar atenção ao Juízo e à contraparte, viabiliza o aproveitamento da data e horário de audiência para outro processo, sobretudo em juízos que como este contam com uma pauta de audiências bastante numerosa. Assim, acaso nenhuma justificativa seja apresentada, desde já comino a pena de multa que fixo em 1% do valor da causa. 2. Embora ausente, o assistente Higor cumpriu (f. 158 - procuração com poderes especiais) a exigência constante do 10 do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ele não se aplicam as providências apuratórias acima consideradas. 3. Não tendo sido possível a conciliação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, possui a faculdade de apresentar contestação no prazo de 15 dias, iniciando-se o cômputo no dia útil seguinte à data desta audiência, sendo desde logo advertida que a omissão resultará revela e eventual produção dos seus efeitos materiais e processuais, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. 4. Apresentada a peça defensiva, intimem-se os autores para ofertar réplica e se manifestar sobre a documentação juntada pelo réu, no prazo de 15 dias. 5. Sem prejuízo dos itens anteriores, insto a CEF e o seu assistente a informarem ao Juízo, comprovando documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual superveniência da assinatura da carta de arrematação do bem versado nos autos. 6. Ainda sem prejuízo dos itens anteriores, e desde que haja notícia e comprovação da superveniente assinatura referida no item anterior, manifestem-se os autores no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) GUSTAVO DONISETTE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Considerando-se que a embargada já apresentou sua impugnação, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000378-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCLIN MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidencia a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (ff.29), defiro os embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Intimem-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000798-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-70.2015.403.6117) VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Vestimenta Roupas Profissionais Ltda, Ivanir Trevisan, Leonilda Tolon Trevisan em face da Caixa Econômica Federal. À inicial juntou procuração e documentos (ff. 18-115). Os embargos foram parcialmente recebidos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo (ff. 122-123). A embargada os impugnou (ff. 125-126). Os embargantes interuseram agravo retido (ff. 128-132), que fora recebido à f. 133. Sobreveio contrarrituina às ff. 135-136. A decisão agravada foi mantida, tendo sido aberto prazo para as partes especificarem provas (f. 137). Os embargantes desistiram da ação, diante da liquidação da dívida executada (ff. 138-139). A embargada afirmou não ter interesse na produção de provas e ratificou os termos da impugnação (f. 140). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante da extinção da execução pelo pagamento, por sentença, nesta data, é evidente a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes, que, inclusive, requereram a desistência desta ação (f. 138). Não há necessidade de aquiescência da embargada com o pedido formulado, pois a carência superveniente do interesse de agir decorre da extinção da execução pelo adimplemento. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, diante do acordo levado a efeito na esfera administrativa. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Extraia-se cópia desta sentença e proceda a sua juntada aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000127020154036117 - mediante certidão nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Muito embora haja opção dos embargantes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, indefiro a realização de audiência para tal finalidade.No entanto, havendo evidente interesse dos embargantes na composição amigável, suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para composição das partes na esfera administrativa.Ao final do prazo, com ou sem manifestação das partes, será retomada a marcha processual.Sem prejuízo do acima exposto, esclareçam os embargantes se insistem no julgamento antecipado do pedido (fl.134), uma vez que uma das teses de sua defesa evoca abusividade na cobrança de juros. Int.

0001270-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidencia a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (fl.160/170), defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No mais, prossiga-se com a realização da prova pericial.Intimem-se.

0001551-50.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117) FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial requerida pelos embargantes.Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em Secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários.Com a vinda da estimativa, intime-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para arbitramento da remuneração do experto.Após, intinem-se os embargantes para que depositem o valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos objetivos e assistentes técnicos no prazo legal.Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto, para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474, do CPC.Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Eduardo Poloniato Junior e de Pedro Luiz Miloso. Postula o reconhecimento de inexistência de fraude à execução e, consequentemente, a determinação do levantamento da penhora levada a efeito sobre parte ideal do bem imóvel de sua (da embargante) propriedade, restaurando-se os atos registrares da matrícula do imóvel do CRI, a partir da averbação de ineficácia da alienação da parte penhorada (Av. 09). A empresa pública embargante narra ter tomado conhecimento, pela matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 7,6233% do imóvel objeto da matrícula 58.487 do 1º CRI de Juá/SP, conforme Av. 10, transcrita em 10.10.2011. Tomou conhecimento ainda de que foi declarada a ineficácia da alienação objeto do R.04 da matrícula, por meio da qual o executado Pedro Luiz Melo e sua esposa venderam a parte ideal de 7,6233% desse imóvel a Antônio Carlos Pelegrina, por escritura pública de venda e compra datada de 14/11/2007. Ocorre que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal no contrato firmado entre ela e Alexandre Cambraia Franco e sua esposa Eveline Soares da Silva Franco, conforme se comprova pelos registros sob ns. R.7 e R.8 à frente da referida matrícula imobiliária. Por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente à embargante, esta detém a sua propriedade e, em virtude da declaração de alienação em fraude à execução, está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e em seu direito de propriedade. Acrescentou que o bem não foi alienado ao devedor fiduciante diretamente pelo executado. Este vendeu a sua parte ideal, em 14/11/2007, a Antônio Carlos Pelegrina, que se tornou proprietário de 100% do imóvel. Em 01/08/2008, este último o alienou a Odérzio Marcato e sua esposa, os quais, em 22/12/2010, venderam-no a José Luiz Stefanin e sua esposa. Já estes, por fim, alienaram-no a Alexandre Cambraia Franco e Eveline Soares da Silva Franco. Todas essas operações constam dos registros na matrícula do imóvel, em 18/12/2007, 12/08/2008, 10/01/2001 e 11/02/2011, sem nenhuma restrição. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-19). Facultada a emenda à petição inicial (f. 20), a embargante juntou as cópias necessárias (fls. 22-191). A petição inicial e a emenda foram recebidas à fl. 192. A liminar foi indeferida. O embargado Paulo Eduardo Poloniato Junior contestou o pedido (fls. 196-203). Apresentou documentos (fls. 204-223). Diante do interesse da Caixa Econômica Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, inicialmente ajuizados perante a Justiça Estadual (fl. 229). Pela decisão proferida às fls. 234-235, foi determinada a restituição dos autos da ação monitoria nº 00021578320124036117 em fase de cumprimento de sentença e dos embargos de terceiro nº 00021639020124036117 à 3ª Vara da Comarca de Juá/SP. Também, foi facultada a emenda da petição inicial pela embargante, inclusive o recolhimento das custas processuais. Na sequência, a embargante promoveu o recolhimento das custas iniciais, cuja guia está acostada às fls. 238-239, e apresentou emenda à petição inicial para inclusão de Paulo Eduardo Poloniato Junior e Pedro Luiz Melo no polo passivo (fls. 240-241). A emenda à petição inicial foi recebida à fl. 243, tendo sido determinada a citação de Pedro Luiz Melo, que acostou a procuração à fl. 249. Decorreu o prazo sem oferecimento de contestação pelo corréu Pedro Luiz Melo, conforme certificado à fl. 253. O embargado Paulo trouxe cópia do conflito de competência suscitado pelo Juízo Estadual (fls. 255-259). A Caixa requereu o julgamento da lide (fl. 260). Os autos foram sobrestados até julgamento do conflito de competência (fl. 262). Foi proferida decisão pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Juá/SP, suscitante, para o julgamento da execução na ação monitoria e dos embargos de terceiros opostos pelos particulares, que devem ficar sobrestados até o trânsito em julgado na Justiça Federal dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 264-267). A prova testemunhal requerida pelo coembargado Paulo foi deferida. Porém, o embargado Paulo Eduardo não compareceu à audiência. A conciliação restou infrutífera (fl. 272). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 679 c.c. do art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a matéria verdadeira nos presentes autos prescinde de dilação probatória. Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo embargado Paulo Eduardo Poloniato Junior. A Caixa Econômica Federal, na condição de credora e de titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, ostenta legitimidade para discutir a declaração de alienação do bem em fraude à execução. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época da propositura da ação, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.); O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Fixadas essas premissas normativas, passo a analisar o caso concreto. Insurge-se a embargante quanto à declaração de ineficácia da alienação objeto do R.04 da matrícula nº 58.478 do 1º CRI de Juá/SP, nos autos da ação monitoria em trâmite perante a Justiça Estadual. Pela alienação referida, o executado Pedro Luiz Melo e sua esposa venderam a parte ideal de 7,6233% do imóvel a Antônio Carlos Pelegrina, por escritura pública de venda e compra datada de 14/11/2007, que se encontra averbada na matrícula do imóvel (Av. 9, transcrita em 10/10/2011). A CEF aduz que o imóvel foi-lhe entregue em alienação fiduciária por meio de contrato firmado entre ela, de um lado, e Alexandre Cambraia Franco e sua esposa Eveline Soares da Silva Franco, de outro, conforme comprovam os registros sob ns. R.7 e R.8 à frente da referida matrícula imobiliária. Desse modo, por se tratar de imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente, a embargante defende que detém sua propriedade. Por consequência, em virtude da declaração de alienação em fraude à execução, está a sofrer lesão grave em seu patrimônio e em seu direito de propriedade. Da análise da matrícula nº 58.487, nota-se que houve uma cadeia sucessória de alienações do mesmo bem imóvel: (1) por escritura pública de venda e compra de 14 de novembro de 2007, lavrada pelo 2º Tabelião de Notas local, Fabiano Aparecido da Silva, Marisa Melo Waldriqui e seu esposo Antônio Pedro Waldriqui, Pedro Luiz Melo e sua esposa Ivana Maria Luiz Vaz Melo, transmitiram-no por venda a Antônio Carlos Pelegrina (R. 04); (2) por escritura pública de venda e compra de 01 de agosto de 2008, lavrada pelo 2º Tabelião de Notas local, Antônio Carlos Pelegrina transmitiu-o por venda a Odérzio Marcato, casado com Isabel Maria Lopes Rosa Marcato (R. 05); (3) por escritura pública de venda e compra de 22/12/2010, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local, Odérzio Marcato e sua esposa Isabel Maria Lopes Rosa Marcato alienaram o bem a José Luiz Stefanin, casado com Regina Célia Knöth Stefanin (R. 06); (4) por instrumento particular de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com caráter de escritura pública, firmado em 04 de fevereiro de 2011, José Luiz Stefanin e Regina Célia Knöth Stefanin transmitiram-no por venda a Alexandre Cambraia Franco e Eveline Soares da Silva Franco (R. 07). Pelo mesmo título, a Caixa Econômica Federal concedeu aos adquirentes um financiamento no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) (R.08) (fls. 10-14). Em 20 de abril de 2010, nos autos da ação monitoria autuada sob nº 524/2001, foi proferida decisão declaratória de ineficácia da alienação dos bens imóveis matriculados sob ns. 53.446 a 53.451 (originados do desmembramento do imóvel matriculado sob nº 26.387), abrangendo a parte ideal do bem imóvel matriculado sob nº 58.487 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, alienado por Pedro Luiz Melo a Antônio Carlos Pelegrina (fls. 131-132), conforme averbação na matrícula do imóvel (Av. 09). Em virtude da decretação de ineficácia da alienação, concretizou-se a penhora sobre o bem (Av. 10) (fls. 13-14). A decisão teve por fundamento a alienação posterior à citação que reduziu o executado à insolvência, configurando-se a hipótese do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil vigente à época. Entretanto, de uma análise atenta aos contornos trazidos nestes autos, em que pese o fato de que a alienação se haja dado posteriormente à citação e também após a intimação do protesto contra alienação de bem, não estão presentes os requisitos legais aptos a configurar a fraude à execução. Pois bem, ao presente caso, aplica-se Súmula 375 do STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ou seja, para reconhecimento de fraude à execução em relação a terceiros, é imprescindível que tenha havido o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, da matrícula do imóvel se observa que no momento da alienação do bem litigioso a Antônio Carlos Pelegrina não havia registro de penhora anterior, que garante a publicidade erga omnes. Tampouco há notícia de que tenha ficado comprovado nos autos da ação monitoria o reconhecimento de fraude à execução mediante a má-fé do terceiro adquirente, que deve ser comprovada. No momento da aquisição do bem, em 14 de novembro de 2007, não havia averbação do ajuizamento da ação monitoria, tampouco do protesto contra alienação de bens. Não é crível pressupor que tenha o adquirente Antônio Carlos Pelegrina agido com má-fé, pois: a) não havia registro da penhora do bem; b) não foi comprovado, por outros meios, a sua ciência do estado de insolvência do alienante; c) não há outros elementos que induzam a conclusão pela sua má-fé do adquirente pelo simples fato de que a aquisição do bem se deu em momento superveniente à citação nos autos da ação monitoria e à intimação do protesto contra alienação de bens. Desse modo, não é possível reconhecer a fraude à execução em prejuízo do terceiro de boa-fé. Por conseguinte, é de se presumir a boa-fé dos posteriores adquirentes das transações supervenientes, na esteira do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 329923/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 17/12/2010) Por fim, observo que a existência dos presentes embargos teve causa em atuação exclusiva do embargado Paulo Eduardo Poloniato Junior. Foi ele que indevidamente indicou o bem em questão à penhora (fls. 77-79) e que apresentou resistência ao pedido veiculado pela CEF nestes embargos. Noto, a propósito, que o coembargado Pedro Luiz Miloso nem mesmo apresentou resposta (f. 253) à oposição da terceira CEF. Assim, é impositivo que o embargado Paulo Eduardo Poloniato Junior responda com exclusividade pelos honorários advocatícios devidos à representação processual da empresa pública neste feito. Ainda, pelos mesmos fundamentos, o embargado Paulo Eduardo Poloniato Junior deverá responder pelas custas processuais incidentes, reembolsando à CEF aquelas por ela antecipadas. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos da terceira Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da oposição nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte: (3.1) declaro a inexistência de fraude à execução na alienação objeto do Registro nº 04 da matrícula do imóvel nº 58.487; (3.2) declaro a insubsistência da averbação da ineficácia da alienação (Av. 09) e (3.3) determino o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel, objeto da Averbação nº 10. Nos termos da fundamentação, o embargado Paulo Eduardo Poloniato Junior pagará os honorários devidos à representação processual da CEF neste feito. Atento aos termos do artigo 85 do nCPC, fixo-os em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Ainda, esse mesmo embargado pagará as custas processuais incidentes nestes embargos, devendo inclusive reembolsar os valores antecipados pela embargante. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em Juízo da Vara da Comarca de Juá/SP, que preside a ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, autuada sob nº 524/2001, e os embargos de terceiro, autuados sob nº 168/2012, mediante certidão nos autos e no sistema processual. Operado o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão final proferida e da certidão de trânsito em julgado àquele Juízo Estadual. Finalmente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as baixas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-65.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua a penhora incidente sobre numerário disponível na conta corrente nº 6.830-6, da agência 4776-7, do Banco do Brasil (RS 19.148,33), bem como impeça a realização de bloqueios futuros sobre a referida conta. A causa de pedir consiste na alegação de que, embora possua conta conjunta com a devedora Maria Rosa Rodrigues Capuano - sua esposa -, o embargante é titular exclusivo do valor custodiado na referida instituição financeira (Banco do Brasil), o qual se refere ao resgate do plano de previdência complementar. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fs. 08-112). O embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 116). A embargada contestou o pedido (fs. 119-121). O embargante trouxe extratos comprobatórios de suas alegações (fs. 125-135). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fs. 142 e 143). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual reconhecimento de impenhorabilidade do valor construído, bem como para que o embargante juntasse extrato detalhado dos investimentos mencionados à fl. 101, objeto de bloqueio eletrônico. O embargante manifestou-se às fs. 147-148 e juntou documentos (fs. 149-158). A embargada postulou pela manutenção da construção (fs. 160-161). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto os fatos controversos estão comprovados documentalmete, sendo despicienda dilação probatória (art. 679 combinado com art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil em vigor). Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época da propositura da ação, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de construção judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis: O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse [...]. Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimador dos embargos [...]. Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem (Manual do processo de execução, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 1056 e 1070) Esse o quadro, considerando a natureza da pretensão jurídica deduzida no processo - desconstituição de penhora levada a efeito em execução de título extrajudicial, supostamente incidente sobre numerário de titularidade de terceiro -, cumpre reconhecer a adequação da via processual eleita. Examinado, doravante, o cerne da pretensão autoral. A regra geral de responsabilidade patrimonial submetida à execução forçada a totalidade de bens ou direitos economicamente apreciáveis, presentes ou futuros, que pertençam ao devedor (art. 789 do Código de Processo Civil). O patrimônio de terceiros somente pode ser atingido pela expropriação estatal quando assecuratório do cumprimento da obrigação contraída pelo devedor principal. É o que se verifica nas hipóteses das garantias real ou fidejussória como a hipoteca, o penhor, a fiança e o aval. Nada obstante, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, de modo que o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo passivo judicialmente exigido (AgRg no REsp 1533718/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; REsp 1229329/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). Não desconheço a regra de incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal e das pensões, aplicável tanto aos matrimônios sujeitos ao regime da comunhão universal quanto aos submissos ao regime da comunhão parcial (arts. 1.659, VI, e 1.668, V, do Código Civil). Entretanto, assinalo que referida vedação desaparece naqueles casos em que o numerário é depositado em conta conjunta, invariavelmente instituidora de solidariedade convencional. Com efeito, se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas [...], não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário (REsp 1229329/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). Assentadas tais premissas, dessume-se que, em tese, o dinheiro penhorado poderia ser usado para a garantia e, ulteriormente, a satisfação da obrigação exequenda, materializada no título que aparelha a execução. Entretanto, é mister ressaltar que o numerário proveniente de previdência complementar é absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da construção) e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Na aplicação em PGBL, o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. A facilidade de resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança. EREsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014. Desse modo, deve ser deferido o levantamento da construção judicial, a qual incidiu sobre o produto do resgate de previdência complementar. Nada obstante, a pretensão à vedação de bloqueios futuros é inatendível, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder ordem genérica em favor de nenhuma das partes. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a construção judicial impugnada, incidente sobre numerário depositado na conta corrente nº 6.830-6, da agência 4776-7, do Banco do Brasil (RS 19.148,33). Atento à certeza do direito perseguido, bem assim ao caráter estritamente alimentar dos proventos de aposentadoria (previdência complementar), concedo ao embargante tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, para assegurar-lhe a imediata disponibilidade do dinheiro. Sucumbente, a embargada arcará com as custas processuais e, ainda, pagará honorários ao advogado do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, que corresponde ao valor atribuído à causa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de número 0002943-93.2013.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do numerário disputado. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.0001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor e da ausência de notícia de conciliação, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro. Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. PA 1,15 Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ónus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Em caso de restar negativa as medidas, fica a exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000575-53.2009.403.6117 (2009.61.17.0000575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ARTUR SILVERIO X VERA LUCIA FERREIRA SILVERIO - ESPOLIO

Não havendo interesse do executado em levantar a penhora junto ao cartório de registro de imóveis, arquivem-se os autos.

0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.0001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. Analisando a determinação de levantamento dos honorários da curadora especial, verifico que o depósito feito pela CEF incidiu em erro. Em vez de efetuar o valor em depósito judicial, como determinado (fl. 117), a CEF lançou mão em Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU Judicial, sob código atinente às custas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau. Embora manifestamente equivocado e insuscetível de satisfazer os honorários da curadora, o comportamento da CEF é passível de regularização. Para tanto, determino ao Gerente da Agência nº 2742, que abra uma conta judicial, vinculada ao CPF da curadora, sob nº 305.540.368-19, com posterior comprovação nos autos, servindo este como Ofício nº 1805/2016-SM01. Com a comprovação, fica deferido, desde já, a transferência do valor de R\$ 400,00, recolhido em GRU sob código nº 18710-0, para a conta judicial a ser ainda informada, devendo a medida ser operacionalizada pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal, a teor do art. 7º da OS/DF 0285966. Com a comprovação da ordem, expeça-se alvará após o trânsito em julgado.

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Considerando os termos da sentença prolatada nos embargos de terceiro 00011196520144036117 e transladada às fs. 90/93, diante da tutela de urgência concedida, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio do valor de R\$ 19.148,33, operado por meio do sistema Bacenjud (fl. 58). Não obstante, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados às fs. 58/60, para uma conta judicial vinculada aos autos, na agência 2742 da CEF. Após, proceda-se ao desansemamento destes autos. Oportunamente, certifique-se nestes autos o trânsito em julgado daqueles embargos de terceiro. Sem prejuízo, considerando que o valor remanescente bloqueado é insuficiente para o pagamento da dívida, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000798-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI)

Considerando que os embargos à execução (0000378-88.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à fl. 116/124. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Considerando-se a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

0000969-84.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X EDSON APARECIDO DA FONSECA X ALESSANDRO RIBEIRO SILVA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Considerando-se a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Considerando que os embargos à execução (00012833020144036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à fl. 121/122. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001087-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DONISETTE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Considerando que os embargos à execução (00013430320144036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à fl. 41/43. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Considerando-se a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

0000096-50.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA

Em face da ausência de pagamento espontâneo dos devedores, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro no valor de R\$ 105.538,97 (CPF: 063.305.198-54 e CNPJ: 11.639.897/0001-14). Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000292-20.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI

Considerando que os embargos à execução (0001270-94.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à fl. 81. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, priorize-se a realização da prova pericial deferida no bojo dos embargos à execução em apenso. Intimem-se. Considerando-se a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

0000374-51.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI)

Considerando que a exequente desistiu da penhora ao argumento de serem bens de baixa liquidez, declaro insubsistente a penhora lavrada à fl. 37/44. Pelo exposto, não reputo mais subsistir o decreto de suspensão da execução ensejadora da constrição levantada, proferido no bojo dos embargos à execução (0001551-50.2015.403.6117), assim, passo a analisar o pleito da exequente em relação a continuidade dos atos executórios. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int. Considerando-se a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

0000612-70.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento dos Contratos de Cédula de Créditos Bancários Giro Caixa Instantâneo Op. 183 n.º 000315197000014890, pactuado em 11/05/2010; Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24031555600009001, pactuado em 31/10/2012; Empréstimo Pessoa Jurídica n.º 240315605000076312, pactuado em 14/03/2014 e Girocaixa Fácil Op. 734, pactuado em 18/05/2012, com limite de crédito para utilização por meio da conta corrente n.º 0315.003.00001489-0. À fl. 200 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (f. 75), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 31). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-04.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. PENTEADO MINIMERCADO - ME X MARCOS LUIZ PENTEADO

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro. Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO COUTINHO

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro. Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. PA 1,15 Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LABELA

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro. Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, defiro ao credor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da nota de débito atualizada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001302-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-20). O pedido liminar foi deferido (fls. 23-24) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fl. 29). A autora requereu a extinção do processo em virtude da inadimplência das parcelas atrasadas na via administrativa (fls. 31-34). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 31-34), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo (fls. 32-33). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-85.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUSA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-23). O pedido liminar foi deferido (fls. 26-27) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fl. 32). A autora requereu a extinção do processo em virtude da inadimplência das parcelas atrasadas na via administrativa (fl. 38). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 38-43), não remanesce interesse processual neste feito. Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo (fl. 42). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-73.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-23). O pedido liminar foi deferido (fls. 26-27) e o mandado de citação e reintegração de posse não foi cumprido (fl. 31). A autora requereu a extinção do processo em virtude da inadimplência das parcelas atrasadas na via administrativa (fl. 35). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 35), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo (fls. 32-33). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-52.2016.403.6117 - DIRCEU BASILIO RAMINELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido formulado por Dirceu Basilio Ramineli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de provimento, inclusive de urgência, que declare a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior em decorrência de erro administrativo. Em caráter de tutela de urgência, ainda, pugna pela prolação de decisão que determine ao INSS que se abstenha de promover descontos mensais no valor do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Relata que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob nº 31/505.408.363-0, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez sob nº 534.913.378-7. Após a concessão do benefício, solicitou revisão da renda de sua aposentadoria. Ao analisar o pedido, o INSS constatou a existência de contribuições previdenciárias recolhidas no NIT 1.162.657.757-3, na condição de contribuinte individual, relativas ao período de 01/01/1985 a 30/06/1999 e de 01/05/2000 a 30/04/2002, que não foram computadas, por erro exclusivo da autarquia, na apuração do salário de contribuição do benefício de auxílio-doença. Em razão desse erro, o benefício foi concedido com renda maior do que a de direito, ou seja, de R\$ 718,61, posteriormente, reduzida para R\$ 370,03, o que, inevitavelmente, acarretou a redução da renda do benefício atual, que era de R\$ 1.586,86 e passou a ser de R\$ 880,00. Desse modo, o INSS apurou o montante devido de R\$ 109.813,46, relativo ao período de 08/12/2004 a 30/06/2016, para que fosse devolvido. Promoveu a consignação no percentual de 30% (trinta por cento) na renda do benefício de aposentadoria, o que equivale ao desconto mensal de R\$ 264,00. Afirma o autor que não agiu de má-fé e que o cálculo incorreto na apuração do salário de benefício se deve a erro administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 14-35). Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECIDO. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos, pois há necessidade de perscrutar se efetivamente o autor não teve participação no erro administrativo que ensejou o incorreto cálculo do salário de benefício. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve estar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no art. 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida ao autor a ampla defesa e contraditório, conforme se infere do manejo dos recursos cabíveis na esfera administrativa pelo autor (ff. 18-21). Indefiro, pois, a tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não diviso de pronto a existência de fraude ou de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Afinal, da própria fundamentação da decisão proferida no recurso interposto perante a 02ª Cal-Segunda Câmara de Julgamento, não há indicativo de que tenha havido má-fé do segurado no recebimento das prestações mensais do benefício. É pacífico na jurisprudência que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de providências jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário concebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, Rosa Weber, STF - destaque) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...] 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e providos. (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 - destaque) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 - destaque) Desse modo, com base no histórico contido na própria fundamentação da decisão administrativa (ff. 18-21), aparenta-me (fimus boni iuris) que o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor, circunstância que, por ora, deve cautelarmente sustar a cobrança administrativa notificada à f. 22. A cabal análise do elemento subjetivo - boa-fé, deverá ser feita no curso da instrução e com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão dos benefícios por incapacidade. Diante do exposto, cautelarmente (art. 308, 1.º, CPC) suspendo a exigibilidade dos valores pretéritos relativos ao benefício previdenciário NB 32/534.913.378-7. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a consignação de percentual no valor do benefício e a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores. Intime-se para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Concedo o prazo de 15 dias úteis ao autor, para que apresente cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No mais, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 01/09/2016, às 13h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazerem representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9952

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001681-06.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000951-1)) GUSTAVO ANTONIO OLEA PEREZ X CYNTHIA NILDA GODOY CERDA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Gustavo Antonio Olea Perez e Cynthia Nilda Godoy Cerda, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.336 do 1º CRI de Santo André (SP), nos autos de Execução Fiscal 0000951.39.2009.403.117. Para fins de regularidade, preliminarmente, determino a intimação dos embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, devendo: a. Juntar instrumento de mandato conferido pela embargante Cynthia Nilda Godoy Cerda; b. Comprovar o pagamento das custas iniciais, na forma da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Cumprido, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003853-07.2014.403.6111 - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME(S/108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da requisição de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Escoado o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-23.2015.403.6111 - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(S/263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 110, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar a certidão de casamento devidamente averbada. Intime-se, também, para, no mesmo prazo, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-66.2002.403.6111 (2002.61.11.003540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000262-50.1996.403.6111 (96.1000262-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE(S/058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fs. 287/289, 303/308, 318/323, 373/374 e 397/398 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

0000481-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111) PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA(S/108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da requisição de prova pericial, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Escoado o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(S/209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispõem os artigos 320, 434 e 435, todos do Código de Processo Civil, estabelecem que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses autos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Note-se, ainda, que... não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Assim, intime-se a embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as cópias dos contratos e extratos mencionados na petição inicial ou demonstrando que a Instituição Financeira negou-lhe a entrega da referida cópia no prazo estabelecido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos dos arts. 320 e 434 c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000141-22.1996.403.6111 (96.1000141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004057-35.1994.403.6111 (94.1004057-4)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(S/064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Traslade-se as cópias de fs. 571/592 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(S/133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência à embargante da juntada do CD-ROM à fl. 948 pelo Sr. Perito, bem como para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar, conforme determinado no despacho de fl. 935.

0001087-10.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(S/165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, às fs. 138/144 dos autos da execução fiscal nº 0001790-72.2015.403.6111 em apenso, intime-se a embargante para informar se tem interesse no prosseguimento deste feito.

0001115-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-83.2015.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA(S/138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fs. 124/127 e, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, translade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

0002033-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(S/149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir o despacho de fl. 30, juntando aos autos a cópia do procedimento administrativo mencionado na petição inicial ou demonstrando que o órgão negou-lhe a entrega da referida cópia no prazo estabelecido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004525-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005311-04.1998.403.6111 (98.1005311-8)) DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(S/147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fs. 117/121, 124/133, 242/243, 255 e 269/270 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003438-53.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9)) ELISABETH MARQUES SANCHES(S/057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO

Em face da certidão de fl. 95, intime-se, pessoalmente, a exequente na pessoa de seu representante legal, Paulo Pereira Rodrigues ou Roberto Santana Lima, a se manifestar em prosseguimento da presente execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da mesma, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0002379-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA HELENA MARTINS BONINI

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada para apresentar o valor atualizado da dívida, a exequente juntou, no dia 04/08/2016, o demonstrativo de evolução contratual com a dívida atualizada até março/2015. Assim, indefiro o requerido à fl. 41 e determino a remessa dos autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 40.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 83 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 628,91 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 83, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargada às fls. 254/328.

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria judicial.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP259582 - MARIANA GRACIOSO BARBOSA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG E SP327011A - FERNANDA ABREU TANURE) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fls. 1040/1073 - Manifeste-se a América Latina Logística S.A. - ALL no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILEI FERNEDA RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO

Em face da certidão de fls. 143/144 e documento de fl. 145, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003606-55.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KARINA FACCINA DA SILVA X FREDSON ADRIANO MATTOS PADILHA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que, conforme planilha de fl. 23, os réus possuem duas taxas de arrendamento vencidas em 11/06/2016 e 11/07/2016, a ré foi notificada em 14/03/2016 (fl. 18) e o edital de intimação do réu foi publicado em 11/05/2016, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005945-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento nº 65610623, firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que em 11 de setembro de 2014 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automotor Volkswagen Gol City 1.0, cor prata, ano/modelo 2008/2008, RENAVALM 00958492417, CHASSI 9BWCA05W58T209015, placa APW4502/SP. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 12 de abril de 2015. A dívida, posicionada para o dia 03 de fevereiro de 2016, somaria R\$ 21.029,40 (vide demonstrativo de fl. 13). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida (fls. 06/07), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 11/12). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória para busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Lázaro Pires, nº 116, bairro Vila Zalla, CEP 18.500-0000, Laranjal Paulista/SP. Cite-se a requerida VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006432-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIAS GARCIA CANDEIAS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento nº 63457758, firmado entre o banco Panamericano (que cedeu o crédito objeto do contrato à CEF) e Elias Garcia Candéias, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que em 27 de maio de 2014 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo VW/Golf 1.6 MI Sportline, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVALM 00255656580 CHASSI 9WAB41J7B4003380, placa ERH 8101. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde agosto de 2015. A dívida, posicionada para o dia 21 de junho de 2016, somaria R\$ 25.357,53 (vide demonstrativos de fl. 13). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pelo requerido (fls. 06/07), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 11/13). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória para busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Antônio D.M. Paula, nº 77, bairro São Dimas, CEP 13.520-000, São Pedro/SP. Cite-se o requerido ELIAS GARCIA CANDEIAS, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jhonny Wesley Casarin Domingues, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 19/20), restaram infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido bem na posse do réu, conforme certidão de fl. 25-verso. Instada a se manifestar, a CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 29/30), o que foi deferido (fl. 31). Após várias tentativas de citação do réu (fls. 36, 50 e 52), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 55). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 2144.160.0000369-26, firmado em 01.11.2010. Após diversas tentativas frustradas de citação da requerida, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002483-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES (SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR ALVES, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº. 00.4104.160.00000675-19, firmado em 25.08.2010. Citado o réu (fl. 43), este ofereceu embargos monitorios (fls. 74/79). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de acordo celebrado na via administrativa (fl. 84). Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 90). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-79.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCIANE BRAJAO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciane Brajão, visando à cobrança de crédito oriundo dos Contratos de Crédito Rotativo e de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs.º 3428.001.00021959-6 e 17.3428.400.0000719-70, respectivamente. Após a citação da ré (fl. 22-vº), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de acordo celebrado na via administrativa (fl. 23). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003649-1) - EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO - MENOR X SARAJANE MISSE X SARAJANE MISSE (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Verifico que a questão controvertida cinge-se a dois pontos, sendo o primeiro deles referente à existência de união estável entre a autora Sarajane Misse e o encarcerado Elton do Nascimento Melo. Já o segundo diz respeito à obediência ao limite máximo de salário de contribuição do segurado-instituidor. Em relação ao salário percebido por Elton do Nascimento quando de sua prisão, a prova documental trazida aos autos é suficiente para elucidar a questão. Entretanto, entendo que a existência de prole comum não tem o condão de, por si só, demonstrar a existência de união estável, caracterizada por ser uma convivência pública, contínua e duradoura. Destarte, concedo à autora Sarajane Misse o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente provas documentais e rol de testemunhas, a fim de demonstrar a alegada união estável com Elton do Nascimento à época da prisão deste. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011061-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011061-4) - ELZA DE ANGELO MANOEL X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Anselmo Domingos Brambrila Manoel, qualificado na inicial, ajúza ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (30.07.2004). Afirma o autor ter laborado em condições especiais no período de 17.10.1977 a 17.12.2003 para a empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - TELESP, sujeito a eletricidade e agentes nocivos inflamáveis. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 21 anos e 02 meses de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/86). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/105, através da qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a eletricidade em tensão superior a 250 volts. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 107/107v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 107v), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 112/113). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 115/121). Foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor para que trouxesse Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 125 e 150), que foi juntado aos autos (fls. 155/160). Sobre o pedido de habilitação da esposa e das filhas de Anselmo Domingos Brambrila Manoel (fls. 129/147), tendo sido homologada apenas a habilitação da viúva Elza de Angelo Manoel (fl. 164). A parte autora requereu que a Telesp apresentasse o laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP (fls. 162/163 e 169/170), mas seu pleito foi indeferido (fls. 164 e 173). Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse formulários e laudos técnicos para comprovação do alegado (fls. 175/175v e 193), a mesma limitou-se a requerer que fosse considerado o laudo técnico de insalubridade acostado aos autos (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares angudas, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com o direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGÓG. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido como electricista em condições especiais, no período de 17.10.1977 a 17.12.2003, para a empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - TELESP. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como trabalhador de linhas na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - TELESP, o autor acostou aos autos a cópia do formulário DSS 8030 (fl. 19), que revela que, no período de 17.10.1977 a 20.01.1979, o segurado efetuava manobras na rede elétrica com tensão superior a 250 volts. Dessa forma, considerando a previsão constante do 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Eletricidade - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas, cabistas, montadores e outros), deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no referido período. De outro giro, no tocante ao período de 21.01.1979 a 17.12.2003 laborado para a mesma empresa, verifico da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 156/159 que, embora o autor desempenhasse a função de técnico em telecomunicações, não há menção à exposição a qualquer tipo de agente nocivo à saúde. Destaco, no ponto, que o laudo técnico de insalubridade juntado aos autos (fls. 20/44) não é hábil a comprovação da especialidade, pois além de ser extemporâneo aos fatos que se pretende provar, se refere ao trabalho exercido somente na cidade de Piracicaba/SP, sendo certo que o PPP (fls. 156/159) demonstra ter o segurado trabalhado em outras localidades. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (17.10.1977 a 20.01.1979) aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovados nos autos, concluo que o segurado, até a data da DER (30.07.2004), possui 26 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER, consoante consulta ao CNIS (fl. 200), e, assim, verifico que o autor perfaz, até 31.12.2010, 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 17.10.1977 a 20.01.1979, devendo o INSS averbá-lo em nome de Anselmo Domingos Brambrila Manoel. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por APARECIDO JOSÉ SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade profissional, por ser portador de problemas na coluna e de colesterol. Relata ter trabalhado em serviços rurais durante toda a sua vida. Requer a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Alega que as cópias dos documentos que acompanham a inicial não foram autenticadas e, ainda, que as mesmas não instruíram a contrafé para citação. Quanto ao mérito, salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da prescrição quinquenal, bem como o arbitramento de honorários advocatícios à razão de 5%. Juntou documento (fl. 38). Houve réplica (fls. 40/51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 52), o autor pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 53) e o INSS, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 54). Foi proferido despacho saneador, através do qual foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 55/56). O réu apresentou quesitos (fl. 58). Sobreveio despacho ordinatório (fl. 63), que foi cumprido (fls. 66/67). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 69/70. Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 88/91), apenas o autor se manifestou (fl. 98). Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas através de carta precatória (fls. 111/124). Complementado o laudo pericial às fls. 157/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares já foram analisadas e rejeitadas pela decisão saneadora (fls. 55/56). Passo, assim, ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito clínico geral [Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa - CRM 58.895 (fls. 88/91 e 157/158)] que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de hemiparesia direita congênita, epilepsia e sequelas de paralisia cerebral (anóxia perinatal). Segundo o perito, tais moléstias, assim como o início da incapacidade, remontam ao seu nascimento. Demonstrada a incapacidade total e permanente, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Para comprovar a sua qualidade de segurado, o autor mencionou, na inicial, ter exercido atividades como lavrador. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento do seu pai, realizado no ano de 1967, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 15); - certificado de reservista do seu genitor, emitido em 1963, no qual há menção à profissão de trabalhador rural (fl. 16). Inquirida em Juízo, a testemunha Lazinho do Prado relatou, de forma vaga, ter visto o autor trabalhando na roça até 6 (seis) ou 8 (oito) anos atrás, tratando de animais ou em serviço mais leve de carpir (fl. 123). Por sua vez, a testemunha Joaquim Casemiro Camargo, tio do autor, com quem mora na mesma residência e a quem trata como se fosse seu filho, asseverou que o requerente não fazia quase nada na roça, porque era preciso ter força física. Dava alimentação para os cavalos e água para os cachorros, mas ficava mais na casa com as tias. (fl. 122). Da análise do conjunto probatório, verifico que, em razão de seus problemas de saúde adquiridos desde o nascimento, o autor não exerceu atividades laborativas de modo habitual, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas. Na verdade, o demandante prestava apenas certo auxílio no sítio em que residia, insuficiente para qualificá-lo com diarista rural ou segurado especial. Destaco, no ponto, que ao ser examinado pelo médico perito, o próprio autor disse que nunca teve qualquer atividade profissional em toda a sua vida (fl. 89). Dessa forma, ausente o requisito qualidade de segurado, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004745-58.2010.403.6109 - ISMAEL DE CASTRO (SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tomo sem efeito a publicação do dia 11/05/2016 do DOE, conforme certidão de fls. 379. Fls. 376/378: Assiste razão à CEF, eis que, nos termos do art. 24-A, p.u. da Lei 9.028/95, há isenção de custas em todos os processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Concedo aos apelados o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo autor (fls. 354/363) e pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 351/353-v). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 110 do NCPC defiro a habilitação de Dinorah de Queiroz Schinaider, Andréa Cristina Schinaider, Andressa Cristina Schinaider Soares e Carlos Eduardo Schinaider no pólo ativo do feito em lugar do autor falecido (fls. 125/130, 132/133, 136/138, 150 e 154/158). Ao SEDI para anotação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012191-78.2011.403.6109 - ANTONIO BOLDORINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTÔNIO BOLDORINI, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.891.181-7), com data de início em 01/09/1989, a fim de que seja adequado aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/17). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/25, aduzindo, preliminarmente, a litispendência com a ação civil pública n. 004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Réplica às fls. 32/37. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 40/41). Em face da decisão de fl. 48 foi interposto agravo de instrumento (fls. 49/59), ao qual foi dado provimento (fls. 60/62). Cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 085.891.181-7) juntado às fls. 76/95 e 98. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 107), foi elaborado parecer (fls. 110/118), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 123/124, 126/127 e 128/132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, uma vez que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência quanto às ações individuais. Desse modo, entendendo o autor fazer jus à revisão pleiteada, tem ele o direito de buscar individualmente a tutela jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1400928, Relator Benedito Gonçalves, DJE 13.12.2011) Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A questão sub iudice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem (...). Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003), e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nestas hipóteses, não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Pois bem. No caso dos autos, observo que, enquanto a aposentadoria do autor (NB 46/085.981.181-7) tenha sofrido limitação ao teto quando de sua concessão (fl. 95), ela teve início em 01/09/1989 (DIB), não havendo, portanto, direito à revisão pretendida, que contempla apenas os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA (SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP352089A - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 597/599: Trata-se de embargos de declaração opostos por AVA - Auto Viação Americana S/A em face da sentença lançada às fls. 591/594, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Além disso, observo que todos os pontos controvertidos foram devidamente enfrentados na r. sentença proferida. Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-86.2012.403.6109 - VILSON RIBEIRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Vison Ribeiro, qualificado nos autos,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 02.03.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.648.492-0), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 21.02.1985 a 22.12.1988 na empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A, de 01.04.1989 a 30.09.1991 e de 23.02.2011 a 31.01.2012 na empresa Votorantim Celulose e Papel Ltda. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial ao já reconhecido na esfera administrativa, conta com mais de 25 anos, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/62). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/72, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntos documentos (fls. 73/80). Houve réplica (fls. 83/86). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 67), o autor pugnou pela expedição de ofício à empresa Pirapel, para que esta apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico pericial (fls. 83/86), ao passo que o réu nada requereu (fl. 87). Deferida a expedição de ofício (fls. 88 e 174), a administradora da empresa fálida disse, inicialmente, que tais documentos deveriam ser requeridos perante o Juízo da falência (fls. 93/94) e, após, afirmou que eles não existem (fls. 178/179). O autor juntou documentos (fls. 97/164). O julgamento foi convertido em diligência para que fossem trazidas cópias do processo administrativo relativas ao benefício em questão (fl. 167), que foram autuadas em apenso (fls. 171/172). Por fim, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 182), mas seu pleito foi negado (fl. 184). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 21.02.1985 a 22.12.1988 (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A), de 01.04.1989 a 30.09.1991 e de 23.02.2011 a 31.01.2012 (Votorantim Celulose e Papel Ltda.). No tocante ao labor exercido no período de 21.02.1985 a 22.12.1988 para a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A, não há como acolher a pretensão da parte autora, uma vez que não há nos autos qualquer prova documental hábil à comprovação do alegado. Destaco, no ponto, que o laudo técnico juntado às fls. 106/108 é genérico, pois não individualiza as atividades efetivamente exercidas pelo empregado. Quanto ao labor desenvolvido para a empresa Votorantim Celulose e Papel Ltda., no período de 01.04.1989 a 30.09.1991, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/25, por sua vez, revela a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, possível o enquadramento do referido período como especial. Da mesma forma, em relação ao trabalho desenvolvido na mesma empresa no intervalo de 23.02.2011 a 31.01.2012, o PPP (fls. 22/25) demonstra que, no exercício da função de ajudante especializado, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em intensidade de 89,6 decibéis, superior ao limite previsto no Decreto 4.882/2003. Dessa forma, há que se reconhecer a especialidade do referido período. Rejeito, no ponto, a alegação do INSS no sentido de que o fator de risco teria sido neutralizado pela utilização do uso de Equipamento de Proteção Individual. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.04.1989 a 30.09.1991 e de 23.02.2011 a 31.01.2012) àquele reconhecido pelo INSS (01.10.1991 a 22.02.2011), vejo que o autor perfaz o total de 22 anos e 10 meses de tempo de atividade especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de labor compreendidos entre 01.04.1989 a 30.09.1991 e de 23.02.2011 a 31.01.2012. Em vista da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-73.2012.403.6109 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES/SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sérgio Roberto Rodrigues, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial. Afirma ter laborado como lavrador em regime de economia familiar no período de 1975 até junho de 1986, no sítio Santa Odete, em Tupã/SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/23). Deferida a gratuidade, foi determinado que o autor esclarecesse a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com os processos apontados no termo de prevenção (fl. 26), o que foi cumprido (fls. 27/84). Afastada a prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/90, na qual sustenta a improcedência do pedido. Destaca a impossibilidade de comprovação da atividade rural por prova oral exclusiva e aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Houve réplica (fls. 91/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 99/100). Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita n.º 0006164-11.2013.403.6109 (fls. 103/104). O autor juntou documentos (fls. 109/110). Colhida a prova oral (fls. 115/132), somente o autor apresentou alegações finais (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: - certidão expedida pelo Posto Fiscal Estadual da cidade de Marília, noticiando que Arthur Ferrarini esteve inscrito como produtor rural no sítio Santa Odete (fl. 17); - notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome de seu genitor, datadas de 16.06.87 e 24.07.87 (fl. 18); - documentos escolares, referentes à EEPSP Professora Auda Malta, localizada no bairro Toledo (fls. 21/23); - ficha de sua inscrição na 143ª zona eleitoral de Tupã/SP, datada de 09.01.81, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 110). Inquirida em Juízo, a testemunha Odete Ferrarini afirmou que conheceu o pai do autor há muitos anos do bairro Toledo, em Tupã, e depois de casado, por volta de 1974, mudou-se com sua família para uma propriedade vizinha pertencente ao tio da depoente. Relatou que o autor trabalhou com seus pais e irmãos na lavoura de café até o ano de 1985, quando então se mudaram para a cidade. A testemunha João Arthico, por sua vez, asseverou que o autor e sua família mudaram-se para o sítio de Artur Ferrarini por volta de 1975. Nesta propriedade, o autor permaneceu trabalhando com seus pais e irmãos na lavoura de café, em regime de economia familiar, até 1986. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que constituem início de prova material o certificado de alistamento eleitoral, referente ao ano de 1981, no qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 110), e os documentos escolares, datados de 1979 e 1983 (fls. 21/23), visto que a EEPSP Professora Auda Malta situava-se no mesmo bairro rural do sítio Santa Odete, qual seja, o bairro Toledo. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, há que ser reconhecido o exercício do labor rural de 20.12.1979, data do documento mais antigo (fl. 21) a 17.12.1983, data do documento mais recente (fl. 23). No mais, não há como reconhecer os demais períodos postulados, por ausência de início de prova documental. Ressalto, no ponto, que as notas fiscais em nome do genitor do autor (fl. 18) foram expedidas em 1987, estando fora do período mencionado na inicial. Além disso, segundo o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, o autor teria se mudado para a cidade no ano de 1986, quando inclusive passou a trabalhar com registro em CTPS (fl. 16). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade rural de 20.12.1979 a 17.12.1983 em nome de SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 86 do CPC, observada a gratuidade deferida à parte autora (artigo 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009703-19.2012.403.6109 - ARNALDO LUIZ RUSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Arnaldo Luiz Russo, qualificado na inicial,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição. Afirma o autor ter laborado em condições especiais nos períodos de 10.12.1979 a 31.08.1981 para a empresa Metalúrgica Arja S/A Indústria e Comércio; de 04.02.1985 a 20.05.1985 e 09.03.1987 a 13.12.1990 para a empresa Distral Ltda.; de 01.07.1985 a 06.03.1987 para a empresa Decoratriz Tecidos Ltda.; de 14.10.1996 a 30.11.1998 para a empresa União Fabril de Americana Ltda.; de 22.05.2000 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 11.05.2012 para empresa Polyenka Ltda. Aduz que requereu, em 11.05.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 28 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 14/162). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 165). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/170, através da qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Aduz, ainda, que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP's acostados aos autos não foram preenchidos corretamente. Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS, repisando os termos da inicial (fs. 177/182). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 167), o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fs. 175/176) e juntou documentos (fs. 184/188). Deferida a produção das provas requeridas pelo autor (fl. 189), foi juntado laudo técnico pericial (fs. 195/202), sobre o qual se manifestou apenas o autor (fs. 206/207). Foi juntada carta precatória, por meio da qual foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (fs. 223/246). O autor apresentou alegações finais (fl. 250). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovados pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 10.12.1979 a 31.08.1981 para a Metalúrgica Arja S/A Indústria e Comércio, de 04.02.1985 a 20.05.1985 e 09.03.1987 a 13.12.1990 para a empresa Distral Ltda., de 01.07.1985 a 06.03.1987 para a empresa Decoratriz Tecidos Ltda., de 14.10.1996 a 30.11.1998 para a empresa União Fabril de Americana Ltda., de 22.05.2000 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 11.05.2012 para a empresa Polyenka Ltda. De início, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 10.12.1979 a 31.08.1981 (Metalúrgica Arja S/A Indústria e Comércio) e de 01.07.1985 a 06.03.1987 (Decoratriz Tecidos Ltda.), já que não há nos autos quaisquer provas documentais hábeis a comprovação das alegações veiculadas na inicial. De outro giro, observo que à época da prestação do serviço como tintureiro e auxiliar de tinturaria para a empresa Distral Ltda., o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante previsto no Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 185/186, por sua vez, atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.02.1985 a 20.05.1985 e de 09.03.1987 a 13.12.1990. De outro lado, observo da análise do formulário DIRBEN 8030 (fl. 79) e do respectivo laudo técnico (fs. 80/111) que, no período laborado para a empresa União Fabril de Americana Ltda., o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em intensidade de 85 decibéis, superior ao limite legal previsto pelo Decreto 53.831/64. Dessa forma, possível o enquadramento como especial do período de 14.10.1996 até 05.03.1997. Da mesma forma, no tocante aos períodos de labor para a empresa Polyenka Ltda., vejo pela leitura dos PPP's juntados às fls. 20/22, 23/24, 145/146 e 147/148 que nos períodos de 22.05.2000 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 11.05.2012 o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em intensidades que variavam de 92 a 92,7 dB e 87,4 a 91,1 dB, respectivamente. Dessa forma, considerando as previsões dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 04.02.1985 a 20.05.1985, 09.03.1987 a 13.12.1990, 14.10.1996 a 05.03.1997, de 22.05.2000 a 27.07.2006 e 01.01.2007 a 11.05.2012, devendo o INSS averbá-lo em nome do autor Arnaldo Luiz Russo. Tendo em vista que a parte ré decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c o 4º, inciso III do mesmo artigo. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois vejo pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor encontra-se atualmente trabalhando na empresa Textil Canatiba Ltda., estando ausente o requisito periculum in mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 484/490: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Saad em face da r. sentença lançada às fls. 444/448 e 461. Alega a existência de contradição, insurgindo-se contra manutenção da exigência de caução idônea para restituição do veículo até o desfecho da ação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechem em anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-67.2013.403.6109 - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Trata-se de embargos de declaração opostos por Jacinto de Jesus Costa em face da r. sentença lançada às fls. 154/157, por meio dos quais insurgiu-se contra o mérito da decisão, no tocante à fixação da data de início da revisão do benefício. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-48.2014.403.6109 - JOSE BILAC SALDANHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ELIAS SALUM, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria - NB 025.174.672-0, com data de início em 19/10/1994, aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/27). O feito foi julgado improcedente em razão do reconhecimento de decadência (fls. 31/34). Foi interposta apelação às fls. 37/54, recurso ao qual foi dado integral provimento (fls. 58/59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/66, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que a renda do benefício foi limitada ao teto do salário de contribuição nos meses de junho de 1998 e junho de 2003 (fls. 63/66). A autarquia previdenciária acostou documentos às fls. 73/84. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A questão sub judice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmaf, 2011), esclarecem (...). Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003), e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nestas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Pois bem. Da análise das consultas ao sistema DATAPREV juntadas aos autos, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (NB 025.174.672-0 - DIB 19/10/1994), o seu valor foi limitado ao teto máximo do salário de contribuição então vigente (fl. 20), e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que extraio ao verificar que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR), em 08/2011 (fl. 84), é igual a R\$ 2589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, possui direito a parte autora à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício do autor, observando os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007993-90.2014.403.6109 - ENEDIR DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOEneidir de Souza, qualificado nos autos,ajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a conversão dos períodos de atividade especial em comum, a fim de que seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes. Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.648.400-8) com DIB em 25.02.2011. Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., de 14.05.1986 a 31.01.1991 e de 27.05.1991 a 29.02.1976; na empresa Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 12.04.2000 a 30.03.2005; e na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., de 03.12.2007 a 23.12.2010. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos nas esferas administrativa e judicial, conta com 26 anos, 04 meses e 06 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/50). Sobreveio decisão determinando ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 52 e 54), que foi cumprida (fls. 53 e 56/59). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/71, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, salientando que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 62/71). Juntou documentos (fls. 72/88). Em réplica, o autor afofou as alegações suscitadas pelo INSS, repisando os termos da inicial (fls. 91/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), o autor pugnou pela expedição de ofícios às suas ex-empregadoras (fls. 91/93) e o réu limitou-se a reiterar os termos da contestação (fl. 94). Indeferido o requerimento de expedição de ofícios às empresas, foi concedido prazo ao autor para que juntasse os documentos que entendesse pertinentes (fl. 95), que foram juntados (fls. 98/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. São presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a novidade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008) diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)Passo à análise de caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 14.05.1986 a 31.01.1991 e de 27.05.1991 a 29.02.1996, na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., de 12.04.2000 a 30.03.2005, na empresa Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., e de 03.12.2007 a 23.12.2010, na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., nos períodos de 14.05.1986 a 31.01.1991 e de 27.05.1991 a 29.02.1996, autor acostou aos autos formulários DSS-8030 (fls. 23 e 24) e laudo técnico (fls. 132/171), que revelam que, no exercício das funções de firlador radial e operador de máquinas IV, o segurado executava serviços que o colocavam em contato com hidrocarbonetos, compostos de carbono, óleos e graxas. Dessa forma, considerando a previsão constante do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, possível o enquadramento dos períodos de 14.05.1986 a 31.01.1991 e de 27.05.1991 a 29.02.1996 como especiais. De outro giro, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido de 12.04.2000 a 30.03.2005 para a empresa Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., pois verifico que no PPP de fls. 25/26 não consta o responsável pelos registros ambientais e, conquanto tal documento se refira ao setor barracão, este sequer é mencionado no laudo de fls. 99/112. Em relação ao trabalho desempenhado pelo autor como 1/2 oficial firlador na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 ateste que o segurado, nos períodos de 03.12.2007 a 23.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 até 23.12.2010 estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 87,7 e 91,3 dB, não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, os referidos períodos não podem ser considerados como especiais. 2.1.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício. Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (14.05.1986 a 31.01.1991 e 27.05.1991 a 29.02.1996) àquele já reconhecido na esfera administrativa (09.09.1974 a 26.09.1975) e judicial (fls. 72/75), vejo que o autor perfaz o total de 15 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Há que se acolher, todavia, o pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.648.400-8) para o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, após sua conversão em tempo comum. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de labor compreendidos entre 14.05.1986 a 31.01.1991 e 27.05.1991 a 29.02.1996. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 154.648.400-8), mediante cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir de 25.02.2011. Sobre as parcelas vencidas, descontadas eventuais prestações inacumuláveis (art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91), incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 86 do CPC, observada a gratuidade deferida à parte autora (artigo 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Indefero o pedido de antecipação da tutela, pois estando o autor já em gozo de benefício previdenciário (NB 154.648.400-8), encontra-se ausente o requisito periculum in mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-33.2014.403.6326 - CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003345-95.2014.403.6326 - DILSON NASCIMENTO DE MOURA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. RELATÓRIODilson Nascimento de Moura, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11.11.2013). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais para a empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., nos períodos de 15.03.1988 a 10.03.1989 e de 01.05.1989 a 14.06.1989, assim como para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nos intervalos de 06.03.1997 a 09.09.2008, 12.11.2008 a 15.03.2013 e de 23.04.2013 a 02.09.2013. Aduz que requereu, em 11.11.2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 33 anos, 1 mês e 09 dias de tempo de contribuição (fls. 45v/46). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Salienta que, ao preencher a GP/IF, o empregador do autor informou o código 00, o que comprova não ter havido exposição ao agente agressivo. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documentos (fls. 54/55). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a tutela antecipada foi indeferida (fl. 57). Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que o benefício econômico pleiteado supera 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 62/65). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da decisão de fls. 66/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgado em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 15.03.1988 a 10.03.1989 e de 01.05.1989 a 14.06.1989, para a empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., e nos intervalos de 06.03.1997 a 09.09.2008, 12.11.2008 a 15.03.2013 e de 23.04.2013 a 02.09.2013, para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como eletricitista oficial B e eletricitista oficial A na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., o autor acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39, que revela que, nos períodos de 15.03.1988 a 10.03.1989 e de 01.05.1989 a 14.06.1989, o segurado efetuava manobras na rede elétrica com tensão superior a 13.800 volts. Dessa forma, considerando a previsão constante do 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida nos períodos de 15.03.1988 a 10.03.1989 e de 01.05.1989 a 14.06.1989. No que tange ao trabalho exercido pelo demandante como eletricitista de distribuição III para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nos intervalos de 06.03.1997 a 09.09.2008, 12.11.2008 a 15.03.2013 e de 23.04.2013 a 02.09.2013, não há como reconhecer a especialidade alegada, pois embora o autor estivesse exposto a tensões elétricas superiores a 15.000 volts, havia a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia resta demonstrada pelo PPP de fls. 40/41. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (15.03.1988 a 10.03.1989 e de 01.05.1989 a 14.06.1989) àquele já reconhecido na esfera administrativa (16.06.1989 a 05.03.1997), vejo que o autor perfaz o total de 8 anos e 10 meses de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 15.03.1988 a 10.03.1989 e de 01.05.1989 a 14.06.1989, devendo o INSS averbá-los em nome do autor. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-29.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, proposta por Amarildo Stênio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata, em apertada síntese, que em 27 de novembro de 2008 sofreu trauma no pé esquerdo, enfrentando, desde então, dificuldades para ficar muito tempo em posição ortostática e para caminhar. Alega que, após a consolidação da lesão decorrente do acidente, teve reduzida sua capacidade laboral. Requer a procedência do pedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/105). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/115, através da qual discute acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da alegada redução da capacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial ou da citação, taxa de juros fixada nos termos da Lei 11.960/09 e isenção de custas. Na mesma ocasião, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 116/119). Houve réplica (fls. 122/124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 121). Deferida a produção de prova pericial (fls. 126 e 130), foi juntado laudo técnico (fls. 134/139), sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 142/143). Vieram aos autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente, ficou com sequelas que ocasionaram a redução de sua capacidade laboral. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Pois bem. Vejo que o autor, no dia 27.11.2008, sofreu acidente doméstico que ocasionou lesão no calcâneo da perna esquerda, tendo sido socorrido e levado à Santa Casa local (fls. 27/31). Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 12.12.2008 a 10.08.2009 (fl. 116), o que demonstra a sua qualidade de segurado. De outro giro, a prova técnica produzida durante a instrução processual (fls. 134/139) é conclusiva no sentido de que o autor teve sequelas que implicaram a redução de sua capacidade laborativa habitual. Com efeito, a perícia médico-judicial, realizada em 18.11.2015, indica que o demandante apresenta alterações na amplitude de movimentos do tornozelo e do pé esquerdo, sequela de evolução da fratura do calcâneo esquerdo, além de limitações algias decorrentes do pós-operatório e da artrose subtalar esquerda. Demonstrada, portanto, a consolidação das lesões que implicaram a redução da capacidade laborativa habitual, bem como a qualidade de segurado, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante dispõe expressamente a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 86, 2º. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11.08.2009), observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial seu efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Amarildo Stênio. CPF: 041.377.638-794. Filiação: José Stênio e Josephina Correr Stênio. Endereço: Travessa Vitorio Voltani, nº 30, Vila Rezende, Piracicaba/SP. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 11.08.2009. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-24.2015.403.6109 - EUZA GOMES DA SILVA (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

EUZA GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a devolução das quantias que foram pagas indevidamente. Aduz, em breve síntese, que o contrato vem se tomando cada dia mais oneroso, e por ser beneficiária da Previdência Social está tendo dificuldades financeiras em honrá-lo. Sustenta que os agentes financeiros estão se valendo de cláusulas contratuais abusivas, implicando em grande prejuízo a ser remediado através da via judicial. Alega que de forma ilegal a instituição financeira praticou capitalização de juros e cumulou indevidamente comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora e, por fim, que os juros de mora devem ser limitados a 12% ao ano e a multa de mora a 2% ao mês. Requer a concessão da tutela antecipada para que seu nome não seja incluído no rol de devedores; que seja suspenso o pagamento até a entrega de cópia do contrato pela ré ou a realização de depósitos referentes às prestações vencidas com juros calculados pela taxa SELIC e, por fim, que não seja ajuizada ação executiva. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/64). Decido. Não é possível vislumbrar a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Inicialmente, registre-se, que resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do pagamento do contrato objeto de discussão, eis que a Caixa Econômica Federal quando da apresentação de sua contestação trouxe aos autos cópia digitalizada do referido instrumento (fls. 102/113). Em relação à inclusão de nome no rol de devedor importa mencionar que segundo orientação de nossos tribunais a simples discussão judicial da dívida não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. No que concerne às supostas ilegalidades praticadas pela instituição financeira e ao pretendido depósito de prestações vencidas com juros calculados pela taxa Selic, igualmente ausente nesse momento a plausibilidade do direito alegado, que exige a realização de prova pericial técnica. Posto isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada não exordial. Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria judicial. COM URGÊNCIA, para aferição das alegações ventiladas nos autos por ambas as partes. Com o parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Após, tomem-me conclusos. P.R.I.

0000637-10.2015.403.6109 - HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEIRA (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haydee Figueroa de Alvez de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 31.10.2009 (NB 149.283.543-6), mas o pedido foi negado, sob a alegação de que havia completado a carência de apenas 163 (cento e sessenta e três) meses, quando o mínimo necessário seriam 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Narra ter recolhido as 5 (cinco) contribuições restantes e requerido novamente a aposentadoria (NB 167.767.009-3), que também foi indeferida sob o novo argumento da falta da qualidade de segurada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Sobreveio despacho ordinatório (fl. 28), que foi cumprido (fls. 29/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega não ter sido comprovada a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Aduz que o período de atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 pode ser computado apenas como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência. Juntou documentos (fls. 38/47). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 48), nada foi requerido (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 57/59). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse cópias dos processos administrativos de concessão do benefício (fl. 53), que foram juntadas (fls. 61/210). Manifestou-se a parte autora às fls. 214/216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurador e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade mínima e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.** Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Segundo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Nota, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Ademais, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 21 de abril de 1949 e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 21 de abril de 2009. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias. Verifico que a autora, quando do primeiro requerimento administrativo, em 26.08.2009 (NB 149.283.543-6), contava com apenas 163 (cento e sessenta e três) contribuições, insuficientes para aposentar-se por idade (fl. 113). Entretanto, entre fevereiro e junho de 2013, a demandante efetuou o recolhimento das contribuições faltantes, referentes às competências de 01/2013 a 05/2013 (fls. 16/20), perfazendo o tempo mínimo de carência. Ressalto que carece de fundamento a alegação da autora que a carência previdenciária de que o tempo de labor rural não pode ser considerado (artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91), já que tal fato sequer integrou a causa de pedir exposta na inicial. Além disso, os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora laborava como empresária no Estado do Paraná e recolhia as contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 174/176 e 189/202). Destaco, por fim, que o início do benefício previdenciário deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo (10.06.2014 - fl. 25), ocasião em que a autora havia cumprido todos os requisitos necessários para aposentar-se por idade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 26.06.2014). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs. 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que media a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Providimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 167.767.009-32. Nome da beneficiária: Haydee Figueroa de Alvez de Oliveira nº 3. CPF: 875.330.068-874. Filiação: Manuel Figueroa e Irma Cogofoa. Endereço: Rua 4 CJ, nº 710, bairro Cidade Jardim, Rio Claro/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 26.06.2014. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Conceda a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-57.2015.403.6109 - ROBERTO DEDINI X DULCE CARDINALI DEDINI X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X HF SERVICE LTDA - ME/SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Roberto Dedini, Dulce Cardinali Dedini, Renata Dedini, Amália Dedini Cardia e HF Service Ltda., qualificados nos autos, em face da União, por meio da qual objetam a desconstituição do ato administrativo de arrolamento de bens que incidu sobre imóvel registrado sob matrícula n.º 53.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Narram os autores que nas datas de 26.10.1998 e 15.03.1999 compraram da empresa Dedini S/A Administração e Participações, mediante lavratura de escrituras de compra e venda, a totalidade do imóvel de matrícula n.º 53.244 do 1º CRI de Piracicaba/SP, com o objetivo de unificar a gleba de terras contígua da qual já eram proprietários (matrícula 50.709 - 1º CRI de Piracicaba). Aduzem que somente postularam o registro no ano de 2002, após a baixa das hipotecas que recaíam sobre o bem. Contudo, sustentam que não obtiveram êxito em efetuar o registro das referidas escrituras de compra e venda, já que para tanto lhes era exigida a Certidão Negativa de Débitos - CND da vendedora. Relatam que em virtude da existência de dívidas em nome da vendedora Dedini S/A Administração e Participações, no ano de 2011 o imóvel em questão foi objeto de procedimento administrativo de arrolamento de bens, com o que não concordam, porquanto o imóvel lhes pertence, cada qual em sua parcela e proporção, desde 26.10.1998 e 15.03.1999. Defendem que não se trata de fraude à execução, pois esta só se caracteriza quando há prévio registro do gravame ou quando comprovada a má-fé do adquirente, nos termos da Súmula nº 375 do STJ. Por fim, argumentam que, ainda que existente a fraude, já teria decado o prazo para eventual anulabilidade do negócio jurídico, ex vi do art. 178, inciso II, do Código Civil. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 21/328). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 332). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 337/339, através da qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que a transferência do imóvel somente se opera com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis - CRI. Ressalta que o negócio jurídico não foi concretamente averbado por falta da juntada de Certidão Negativa de Débitos - CND da vendedora, em cumprimento ao que determina o art. 47 da Lei n.º 8.212/91. Réplica às fls. 341/344. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 340), nada foi requerido (fls. 341/344 e 347-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Buscam os autores a desconstituição do ato administrativo de arrolamento que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 53.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Sustentam que compraram o referido imóvel da empresa Dedini S/A Administração e Participações nos anos de 1998 e 1999, mediante lavratura de escrituras de compra e venda, e antes mesmo de o bem ter sido arrolado pela Receita Federal do Brasil em razão de dívida tributária em nome da vendedora. Não lhes assiste razão. Como é cediço, no tocante aos bens imóveis, a propriedade transmite-se pela transcrição do título aquisitivo no respectivo registro. Desse modo, antes do registro do título translativo da propriedade, existe apenas relação pessoal entre alienante e adquirente, de forma que o primeiro continua a ser o dono do imóvel. A respeito do assunto, o art. 1245 do Código Civil preceitua o seguinte: Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel (grifos nossos). No mesmo sentido, aliás, dispunha o art. 860, parágrafo único, do Código Civil de 1916, in verbis: Enquanto não se transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. No caso dos autos, verifico que os autores celebraram contrato de compra e venda com a empresa Dedini S/A Administração e Participações, tendo por objeto o imóvel de matrícula n.º 53.244 do 1º CRI de Piracicaba/SP, nos anos de 1998 e 1999, conforme escrituras de fls. 59/60 e 61/63. Entretanto, tendo em vista que as escrituras não foram registradas na matrícula do aludido imóvel, não se operou a transferência do domínio, de modo que tal negócio jurídico não é oponível perante terceiros, no caso, a União. Dessa forma, não verifico qualquer mácula no procedimento de arrolamento de bens que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 53.244 do 1º CRI de Piracicaba/SP (fl. 58), motivado pela existência de débitos tributários em nome da empresa Dedini S/A Administração e Participações, uma vez que esta continuou a ser a legítima proprietária do aludido imóvel. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-21.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0005303-54.2015.403.6109 - ADAIR CARLOS RAPOSO DA SILVA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Adair Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 07/15).Despachando a inicial, determinei que o autor a emendasse, justificando o valor atribuído à causa (fl. 18) e, na sequência, regularizasse a representação processual (fl. 19).Conquanto tenha sido intimado regularmente o patrono da causa, o autor não cumpriu as referidas determinações (certidão - fl. 23). É o relatório. DECIDO.De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 09.Verifico que, após ser intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 18), bem como a regularizar a representação processual (fl. 19), o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 23).Assim, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-97.2015.403.6109 - NEOCLIDES BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X SOMOS CONSTRUTORES LTDA X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP289579 - THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos,Neoclides Barbosa dos Santos Júnior e Eliana Aparecida Oliveira dos Santos, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob rito ordinário em face de Somos Construções Ltda., FTA Desenvolvimento Imobiliário S.A e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que as rés sejam compelidas a cumprir o contrato entabulado entre as partes para construção de imóvel, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Relatam os autores terem assinado em 24.11.2014 contrato com as duas primeiras rés, visando à construção de unidade habitacional, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), mediante o depósito de cheque-caução no valor de R\$ 7.132,80 (sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos). Todavia, em decorrência de o financiamento junto à CEF não ter sido autorizado em função de irregularidades na documentação, não foi iniciada a construção. Sustentam que quiseram então desfazer o negócio, mas as duas primeiras rés condicionaram o distrato ao desconto do cheque-caução, com o que não concordam.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 14/48).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51).Citada, a CEF apresentou contestação na qual aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 59/67). Juntou documentos (fs. 68/77).A corré FTA Desenvolvimento Imobiliário S.A juntou documentos (fs. 78/90).A corré Somos Construções Ltda. apresentou contestação através da qual alegou, em resumo, que o financiamento não foi aprovado pela CEF em razão de descumprimento de obrigação a cargo dos autores, sendo a rescisão do contrato consequência automática (fs. 91/93). Juntou documentos (fs. 94/102).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 106), nada foi requerido (fs. 108 e 115/116).Houve réplica (fs. 109/113).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Verifico que a pretendida execução do contrato, cujo objeto é aquisição de terreno e construção de unidade habitacional (fs. 28/41), foi celebrado tendo de um lado, como promitentes vendedores, as empresas Somos Construções Ltda. e FTA Desenvolvimento Imobiliário S.A., e de outro, como promitentes compradores, os autores Neoclides Barbosa dos Santos Júnior e Eliana Aparecia Oliveira dos Santos.Observo, ademais, que o pleito relativo à indenização por danos morais fundamenta-se na suposta chantagem empreendida pelas empresas acima mencionadas, que estariam condicionando a assinatura do distrato ao desconto do cheque-caução.Concluo, assim, que a Caixa Econômica Federal - CEF não guarda pertinência subjetiva com a relação de direito material discutida, sendo ela, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.Face ao exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos do presente processo à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008382-41.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

MERAX DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias patronais, devidas a entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e dos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta, em resumo, que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/81). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 85). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, sob o argumento de que não houve nenhuma ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão que possuem natureza eminentemente remuneratória e ressaltou que eventual compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias (fls. 88/104). Houve réplica (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e em relação aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 - grifo nosso). No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas condutas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, a autora faz jus à restituição pleiteada, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a atualização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive as devidas a entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições previdenciárias, mas não as devidas a terceiras entidades, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º c/c 3º, I, ambos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se a Receita Federal em Piracicaba/SP, por mandado, a fim de que se adote as providências cabíveis para que seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive as devidas a entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o inciso II, do 4º, do artigo 496 do CPC. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-67.2015.403.6109 - JOSE AUGUSTO TOME(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003281-51.2015.403.6326 - VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Vila Animal Pet Shop Ltda. M.E. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, se ver desobrigada da inscrição e pagamento de anuidade ao referido conselho, bem como de manter médico veterinário responsável pelo seu estabelecimento comercial. Citado, o réu apresentou contestação na qual arguiu a preliminar de incompetência absoluta do JEF, por versar o pedido sobre o cancelamento de ato administrativo federal, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, cidade onde situada a sua sede, nos termos do art. 100, inciso IV, do CPC/1973. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 27/30). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 41/v). Decido. Verifico que o réu tem sede na cidade de São Paulo/SP, não possuindo agência ou sucursal em Piracicaba/SP. Dessa forma, considerando o disposto no art. 53, inciso III, a, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de estilo e com as nossas homenagens. Cumpra-se e Intimem-se.

0002283-21.2016.403.6109 - GUSTAVO RAMOS MAGALHAES PIRES MOREIRA X ALINE DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003421-23.2016.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003493-10.2016.403.6109 - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMarlene Bigaton Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.437.847-0) e a soma das contribuições vertidas posteriormente, para o fim de obter novo benefício mais vantajoso. Narra a autora, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.10.1991. Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas, contribuindo, assim, para o RGPS. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições, a fim de que seja aumentado o tempo de contribuição, obtendo, em consequência, um maior coeficiente no cálculo de posterior benefício previdenciário. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Sobre o despacho ordinatório (fl. 34), que foi cumprido (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições vertidas após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documento (fl. 51). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 52), nada foi requerido (fls. 53 e 55). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece esta magistrada o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Acórdãos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste Juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifique vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fundada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso, sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários de benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevivência, maior o valor do salário de benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique a integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza acarretará o estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-92.2016.403.6109 - EDENIR BENEDICTO STENICO FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edenir Benedicto Stenico Ferreira, qualificado nos autos,ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.924.236-1) e a soma das contribuições vertidas posteriormente, para o fim de obter novo benefício mais vantajoso.Narra o autor, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.05.1996. Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas, contribuindo, assim, para o RGPS. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições, a fim de que seja aumentado o tempo de contribuição, obtendo, em consequência, um maior coeficiente no cálculo de posterior benefício previdenciário. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/37).Sobreveio despacho ordinatório (fl. 40), que foi cumprido (fls. 41/43).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/58, na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, sustenta haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições vertidas após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da citação, juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59), nada foi requerido (fls. 60 e 62).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que não se trata de revisão, mas de desfazimento da aposentadoria e concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-Regime que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece esta magistrada o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste Juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fundada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso, sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b).A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários de benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário de benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique a integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza acarretará o estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-19.2016.403.6109 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO E SP341876 - MARCOS BUZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0003769-41.2016.403.6109 - MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0004574-91.2016.403.6109 - IEDA ISILDINHA TULIO SESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0005036-48.2016.403.6109 - VERA MARTA PEIXOTO MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0005202-80.2016.403.6109 - SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA(MG11075 - FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0006124-24.2016.403.6109 - LEVI DE ALMEIDA X ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para trazer aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé (1 cópia da inicial).Feito isso, cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por mandado com cópia da inicial (contrafé) e deste despacho, devendo a CAIXA no prazo da contestação manifestar-se quanto a possibilidade de realização de audiência de CONCILIAÇÃO.Int.

0006171-95.2016.403.6109 - LUIZ APARECIDO PINATTI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto de ofício a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal, uma vez que se infere de pesquisa efetivada por esta Magistrada que a matéria objeto da ação nº 0064711-59.2000.403.0399 é relativa aos expurgos inflacionários relativamente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, nesta ação, busca-se o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao referido Fundo. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 1.036 e 1º do NCPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006262-88.2016.403.6109 - ROBERTO DEBEIN FISCHER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 292 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas e, em se tratando de revisão de benefício, o valor de cada parcela será o resultado da diferença entre o valor do benefício pretendido e o percebido atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0006335-60.2016.403.6109 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que identifique no instrumento os outorgantes da procuração de fl. 24. Cumprida a determinação, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006412-69.2016.403.6109 - AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA. X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X INACERES AGRÍCOLA LTDA X INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a provável prevenção apontada pelo sistema da Justiça Federal com os autos nº 0004136-70.2013.403.6109 (fls. 1103/1106) desta 2ª Vara Federal que se encontram atualmente em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem conclusos.

0006742-66.2016.403.6109 - PATRICIA APARECIDA PAVELHAO(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 1.036 e 1º do NCPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006877-78.2016.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da comarca de Tietê-SP. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para anexação ao sistema do JEF. Após, dê-se baixa incompetência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002073-0) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que os depósitos judiciais são efetuados por conta e risco do depositante, concedo à Impetrante o prazo de 48 horas para que informe o código de depósito de acordo com a tabela anexada pela CEF (fls. 278/279). Cumprida a determinação, oficie-se novamente à CEF nos termos do ofício expedido à fl. 276, acrescentando o código informado para que o banco faça a alteração e proceda à devolução dos valores. Intime-se.

0005277-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005277-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005117-31.2015.403.6109 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando provimento jurisdicional que o desobrigue do recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, bem como declare o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra, em apertada síntese, ser produtor rural tendo por atividade a criação de suínos em imóvel localizado no município de Elias Fausto/SP, empregando, para tanto, diversos funcionários que prestam serviços de natureza não eventual, sob sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário. Destaca que, em razão de sua condição de empregador rural, efetua o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados, sujeitando-se também ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades, como o FNDCE e o INCRA. Assevera que, por ser empregador rural pessoa física, não se reveste da condição de empresa, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. Defende, assim, fazer jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 33/136). Sobre o despacho ordinatório (fl. 140), que foi cumprido (fls. 142/233). Afastada a prevenção apontada, foi determinada a citação do FNDCE (fl. 238). O FNDCE, por meio da Procuradoria Federal, aduziu competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação processual da autarquia no presente caso (fls. 243/244). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 247/250. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão do ajuizamento da ação contra lei em tese. No mérito, sustentou que o produtor rural pessoa física, quando exerce atividade rural diretamente ou por intermédio de prepostos, com o auxílio de empregados, filia-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual equiparado a empresa, na forma do inciso I e parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 252/254). Citada, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, aduziu não ser a representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No mérito, arguiu que o impetrante, embora pessoa física, é considerado uma empresa em relação aos seus empregados, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação. Em caso de procedência do pedido, pugna pela observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 260/269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Ademais, consoante disposto nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação. Dessa forma, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no presente caso. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 2. Consoante disposto nos arts. 2º e 16, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação do INSS e do FNDE nos processos que tenham por objeto a cobrança ou a discussão de crédito tributário decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e, c, parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais inclui-se a do salário-educação. 3. Caso em que é assente a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º). No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança (...). (TRF3, AMS 00071367520134036110, 3ª Turma, Rel. Des. Antônio Cedenho, DJE 27/11/2015 - grifos nossos) Passo, assim, ao exame do mérito. A controvérsia nos autos cinge-se em verificar se o produtor rural pessoa física se equipara ou não à empresa para fins de incidência do salário-educação sobre a folha de salários de seus empregados. A contribuição ao salário-educação encontra-se prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que a educação básica terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas na forma da lei. Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96, que prevê em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, o Decreto nº 6.003/2006, que regulamentou a norma infraconstitucional, considerou como contribuintes do salário-educação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Acresça-se que a Lei nº 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, in verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifos nossos) Destaco, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça definiu, de forma objetiva, o contribuinte do salário-educação como a pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ, consoante julgados que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 842.781/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007, p. 301) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.242.636, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 13/12/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE QUE HOUVE PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 07/04/2015). 2. No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída. A revisão de tal conclusão demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRSP 201401701979, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 29/06/2015) Neste mesmo sentido, aliás, já decidiu o c. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando inúmeros CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal. (TRF3, AMS 00053883720104036102, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, DATA 18/09/2015). No caso dos autos, verifico tratar-se do impetrante de produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 134), desenvolvendo atividades de criação de bovinos para corte, criação de suínos, cultivo de café e de milho (fl. 134) em várias propriedades rurais da região, conforme informado por ele (fls. 142/147). Além disso, vejo que o impetrante conta com o auxílio de diversos empregados (fls. 46/49 e 51/114), de forma que concluo que o mesmo se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor. Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005380-63.2015.403.6109 - GENIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIANO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIO CLARO/SP objetivando, em síntese, o pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego. Sustenta que após ter trabalhado na empresa Expresso Lixeira de Viação Ltda., no período de 18.01.2000 a 26.08.2015, e ser demitido sem justa causa, requereu o pagamento de seguro-desemprego que, todavia, lhe foi negado, sob o argumento de que houve pagamento de uma das parcelas, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito), o que a pessoa em uma cidade do nordeste. Aduz que a autoridade impetrada lhe informou que para que recebesse o seguro-desemprego seria necessária efetuar uma regularização junto ao Ministério do Trabalho que demandaria prazo de até 3 (três) anos, fato que lhe ocasionaria inensos prejuízos, tendo em vista tratar-se de verba de caráter alimentar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 30). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo da União e de inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/50). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se de um mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade e direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Na hipótese dos autos, consoante informa a inicial, o indeferimento do pedido relativo à concessão de seguro-desemprego, fundamentou-se na concessão equivocada de pagamento do benefício a outra pessoa, homônimo, residente em estado do nordeste. Destarte, para se dirimir o litígio faz-se necessária dilação probatória, incabível no rito estreito do mandado de segurança, sendo, pois, patente, a inadequação da via processual eleita. A par do exposto, considerando caber ao Ministério do Trabalho, através do CODEFAT, a gerência do programa do seguro-desemprego, ilegítima a autoridade apontada como coatora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, incisos II e III c/c 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. De-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando, em síntese, o desmembramento da CDA nº 80.6.13.090633-67; a inclusão das competências de 11/2010 a 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 07/2012 da referida CDA no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014; e a consolidação das referidas competências para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Aduz, em apertada síntese, ter sido deferido o seu pedido de recuperação judicial (autos nº 394.01.2008.004706-3 da Comarca de Nova Odessa/SP), razão pela qual, não podendo pagar a integralidade do débito tributário, optou por incluir parte de suas dívidas na reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, perpetrada pela Lei nº 12.996/2014, nas modalidades Demais Débitos - PGFN e Débitos Previdenciários. Informa que pretendia incluir no referido parcelamento as CDA's nºs 80.7.10.009898-11, 80.7.13.031154-35, 80.7.14.020634-33, 80.6.10.041009-00 e 80.6.13.090633-67, mas relativamente a essa última, optou por incluir apenas parte das competências, razão pela qual protocolizou pedido de desmembramento da CDA em 05/03/2015 (Protocolo 00249632015) requerendo a inclusão das competências de 11/2010 a 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 07/2012 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Por não ter recebido qualquer intimação sobre a análise de seu pleito, acessou o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 21/09/2015, quando então constatou ter sido o requerimento indeferido pela ausência de declaração expressa de que o débito não era objeto de discussão judicial. Aduz que, tão logo teve ciência do indeferimento, providenciou no dia seguinte novo requerimento nos moldes exigidos pela autoridade administrativa. Entretanto, alega que até a data da impetração desse remédio constitucional o seu pedido não havia sido analisado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/101). Foram afastadas as prevenções acusadas e postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações (fl. 198). A União requereu o ingresso no feito, salientando a necessidade de notificação da autoridade coatora em São Paulo pela ausência de chefia nesta Subseção de Piracicaba/SP. No mérito, aduziu que as balizas para o parcelamento, favor legal concedido aos contribuintes, são estabelecidas por Lei e por Portaria, descabendo falar em tratamento especial e individualizado a qualquer contribuinte. Alegou que o prazo para providenciar o pedido de desmembramento encerrou-se em 08/09/2015, data fixada para a realização da consolidação do parcelamento, e que o contribuinte tinha ciência de que o acompanhamento do feito deveria ser feito pelo site da PGFN, informação que consta, inclusive, do protocolo do seu pedido administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 204/207). Juntou documentos (fls. 208/263). Notificada, a autoridade coatora apenas ratificou as informações prestadas pela União (fls. 269/275). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua atuação no feito (fls. 283/285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o desmembramento da CDA nº 80.6.13.090633-67, para inclusão de apenas parte de suas competências (11/2010 a 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 07/2012) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (reabertura) e/ou Lei nº 12.996/2014. Assinalo, inicialmente, ser perfeitamente possível o desmembramento da inscrição em dívida ativa para fins de inclusão no parcelamento de apenas parte das competências nela registradas. Tanto é assim que a União sequer impugnou essa possibilidade. No mesmo sentido, colaciono o jugado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO DE PARTE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS NÃO IDENTIFICÁVEIS. Agravo retido da autora interposto da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo, na dicação do artigo 523 do CPC. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de recuperação fiscal, facultando a opção das pessoas jurídicas pelo parcelamento, com as condições previstas no seu texto. Aderindo ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o contribuinte deverá aceitar plena e irrevocavelmente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, não podendo impor condições para se beneficiar do favor legal, pois a opção pelo programa de parcelamento não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante. A jurisprudência vem orientando no sentido da possibilidade de desmembramento das inscrições em dívida ativa, cujas competências constituem parcelas autônomas, perfeitamente identificáveis e destacáveis no bojo da inscrição na dívida ativa, razão pela qual, em tese, mostra-se possível o desmembramento da CDA para fins de parcelamento. No caso concreto, o contribuinte não cuidou de especificar que débitos seriam incluídos no parcelamento e a que se referem os valores que pretende parcelar, razão pela qual, ante a impossibilidade de individualização dos montantes a serem parcelados, não há como autorizar o desmembramento das inscrições. Apelação da União Federal e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Apelação da autora prejudicada. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2074031, Releitor Desembargadora Federal Mari Ferreira, e-DJF3 27/11/2015). No tocante à reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, estabeleceu o prazo de 08 a 25 de setembro de 2015 para que o contribuinte adotesse as providências necessárias à consolidação, inclusive com a indicação dos débitos a serem parcelados. Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Art. 3º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativas aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto os débitos previdenciários, a que se referem os incisos VI e VIII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, de 2014, e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos: I - indicar os débitos pagos à vista; II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. No caso em epígrafe, verifico que o pedido de parcelamento foi feito em 22/08/2014 (fls. 51/52), tendo a impetrante solicitado o desmembramento da CDA nº 80.6.13.090633-67 para inclusão apenas das competências 11/2010 a 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 07/2012 em 05/03/2015 (fls. 68/74), ocasião em que teve ciência, ou ao menos deveria tê-lo, de que o acompanhamento do requerimento deveria ser dar por meio do e-CAC da PGFN (vide observação constante ao final do documento de fl. 68). Aliás, essa informação consta também do site da Procuradoria da Fazenda Nacional (disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/revissao-de-divida-inscrita/como-proceder-item-3>, acessado em 20/07/2016). O contribuinte deve aguardar que a opção pelo parcelamento da reabertura das Leis 11.941/2009 e suas reaberturas e/ou da Lei nº 12.996/2014 seja reconhecido pelos sistemas da Dívida Ativa da União e de controle do CADIN, contudo, nos casos em que o contribuinte não puder aguardar essa implementação deverá proceder como segue: a) pagar a dívida ou antecipações e parcelas, nos termos, conforme seja o caso, e, na unidade de atendimento integrado, do domicílio do contribuinte, o pedido o requerimento de revisão de dívida inscrita, fazendo acompanhar seu requerimento do respectivo comprovante de pagamento; b) quando o contribuinte pretender parcelar o(s) débito(s) não incluídos nos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009 e suas reaberturas e/ou da Lei nº 12.996/2014 deverá fazer acompanhar o requerimento de revisão de dívida inscrita de pedido de parcelamento, para obter maiores informações sobre pedido de parcelamento; c) acompanhar a decisão da PGFN, em relação à seu pedido de desmembramento, por meio do e-CAC da PGFN. Logo, competia de fato à contribuinte ser diligente e averiguar a razão de eventual mora da autoridade impetrada na análise do seu pedido. Isso, entretanto, por si só, não elimina a possibilidade de desmembramento da CDA como pretende fazer a União. Após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, em 22/09/2015 (fl. 79), quando a impetrante acessou o site eletrônico da PGFN e tomou ciência do indeferimento do desmembramento da CDA por ausência de declaração acerca de inexistência de discussão judicial (fl. 77), ela regularizou a documentação e fez o pedido de desmembramento e parcelamento de parte dos débitos (fls. 79/83). Em 25/09/2015 houve o indeferimento deste novo pedido (fl. 210), com a consolidação do parcelamento sem o pretendido desmembramento (fl. 91). Dessa forma, verifico que, apesar de muito próximo ao termo final fixado - 03 (três) dias antes do término do prazo -, a impetrante complementou a documentação exigida pela Fazenda, requerendo o desmembramento da CDA nº 80.6.13.090633-67 dentro do prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015. Assinalo, no ponto, ser frágil o argumento utilizado pela autoridade impetrada para o indeferimento do pedido formulado em 22/09/2015 (fl. 210), no sentido que a CDA estava bloqueada no sistema da PGFN durante o período de negociação do parcelamento (fl. 211), porquanto remanescia a ela a possibilidade da inclusão manual dos débitos indicados. Concluo, portanto, estar presente o direito líquido e certo da impetrante em ver desmembrada a CDA nº 80.6.13.090633-67, para inclusão apenas das competências 11/2010 a 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 07/2012 constantes da referida certidão. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indefiro o pedido de liminar, pois embora presente a relevância do fundamento invocado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável, já que a própria impetrante alega na inicial ter optado pela não inclusão de algumas competências inseridas na CDA nº 80.6.13.090633-67 (fl. 08), de modo que cobrança da totalidade desta inscrição por certo não põe em risco eventual plano de recuperação judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-43.2015.403.6109 - H S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HS Comercial Importação e Exportação Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em síntese, a suspensão do termo de intimação nº 00671/2014/2, a fim de que deixe de apresentar documentos que entende configurar quebra de sigilo bancário, bem como sua reabilitação no SISCOMEX. Alega, em resumo, a existência de irregularidades no procedimento de fiscalização nº 0812500.2014.000671, porquanto não teriam sido cumpridos os prazos legais e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Sustenta que a autoridade fazendária não fez a necessária distinção entre as figuras jurídicas de cessão de nome e não comprovação da origem de recursos empregados em operações de exportação. Assevera que a declaração de inaptidão de CNPJ baseada em instrução normativa extrapola os limites da autorização legal, e que o ato administrativo impugnado é arbitrário, pois não foi devidamente motivado. Aduz a desproporcionalidade da aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ, tendo em vista que ficará impossibilitada de exercer suas atividades comerciais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 35/88). Foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora e esclarecesse a existência de eventual prevenção (fl. 92), o que foi cumprido (fls. 94/98). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 100). A União (Fazenda Nacional) requereu o reconhecimento de litispendência em relação à ação ordinária nº 0002886-53.2015.403.6134, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP (fls. 107/108). Juntou documentos (fls. 109/127). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais noticiou que o CNPJ da impetrante encontra-se ativo e defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização nº 0812500.2014.000671 instaurado (fls. 128/132). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de continência deste mandado de segurança em relação à ação de rito comum nº 0002886-53.2015.403.6134, proposta perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, suspender os efeitos do termo de intimação fiscal nº 00671/2014/2, emitido no bojo do procedimento de fiscalização nº 0812500.2014.000671, a fim de que deixe de apresentar documentos à Receita Federal do Brasil que, no seu entender, configuraria quebra de sigilo bancário, bem como a sua reabilitação no SISCOMEX. No entanto, verifico pelos documentos acostados às fls. 109/125 que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos da ação ordinária nº 0002886-53.2015.403.6134, distribuída em 29.10.2015, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP. Observo, ainda, que na ação de rito comum o pedido é mais amplo, porquanto se postula, além da nulidade do procedimento de fiscalização nº 0812500.2014.000671, o pagamento de indenização pelos prejuízos supostamente experimentados. Dessa forma, concluo que o pedido veiculado no presente mandado de segurança está contido naquele objeto da ação ordinária anteriormente proposta, aplicando-se, pois, as disposições inseridas no artigo 57 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, c.c. art. 57, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-27.2016.403.6109 - FAGANELLO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME/SP183886 - LENITA DAVANZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAGANELLO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando o pagamento dos créditos tributários reconhecidos no bojo dos processos administrativos PER/DCOMP 16219.84936.051212.1.2.15-5415, 31938.54406.051212.1.2.15-6050 e 00921.13535.2201113.1.2.15-4446. Relata a impetrante, em síntese, que foram deferidos em 14.11.2014 os pedidos de restituição de créditos tributários nos processos administrativos acima mencionados, formulados perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, alega que, até a presente data, não foram pagos os créditos já reconhecidos, o que viola o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/34). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 42). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/48, aduzindo que a análise e a efetividade dos pedidos de restituição no presente caso são incumbência da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam. A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. No caso em epígrafe, verifico pela narrativa da própria impetrante, bem como pelo documento de fl. 34, que o ato impugnado na presente ação foi praticado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, sendo evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora na inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-46.2016.403.6109 - RAFAELA SOARES DE CARVALHO (SP212023 - LEVI VENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAELA SOARES DE CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, visando, em síntese, a expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/34). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado à ela que justificasse o valor atribuído à causa, bem como indicasse corretamente a autoridade coatora (fl. 38). Embora devidamente intimada (fl. 39), a impetrante não cumpriu a determinação (certidão - fl. 40). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo a impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-33.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE FORMA EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Fls. 49/50: assiste razão a impetrante. Cumpra-se a decisão de fls. 47 notificando-se a autoridade impetrada e citando-se os litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se. Int.

0003451-58.2016.403.6109 - MAURICIO TERRABUIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, impetrado por MAURÍCIO TERRABUIO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a reembolsar imediatamente o valor de RS 707,22 (setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), descontado no pagamento de seu benefício previdenciário nº 42/151.740.731-9, referente ao mês de julho/2014, bem como se abstenha de efetuar novos descontos até a decisão final. Relata o impetrante que em 26.07.2010 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.740.731-9). Posteriormente, em 10.06.2013, o INSS encaminhou-lhe o ofício concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa escrita, provas ou documentos que pudessem demonstrar a legalidade do direito ao recebimento de tal benefício previdenciário, uma vez verificada a irregularidade do vínculo como empresário no período de 26.07.2010 a 31.05.2013. Alega que, diante do não acolhimento de sua defesa, interps recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe negou provimento por meio do acórdão 3278/2014. Inconformado, aduz que em 15.07.2014 agendou pedido de recurso perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustentou que o desconto efetuado em seu benefício, sem a existência de decisão administrativa definitiva, constitui violação a direito líquido e certo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 26). Regulamente notificado, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais noticia que não houve interposição de recurso em face do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social, e que o débito apurado a ser ressarcido aos cofres públicos perfaz o montante de RS 69.590,18 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e deztois centavos), que foi consignado no respectivo benefício na porcentagem de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, de acordo com o artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 30/34). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 38/verso, tendo este Juízo ratificado a decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita e denegou a medida liminar (fl. 45). Manifestou-se o INSS à fl. 46. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para sua concessão exige-se prova pré-constituída, ou seja, a comprovação, de plano, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter. No caso em epígrafe, muito embora o impetrante alegue ter interposto recurso em 15.07.2014 contra o acórdão nº 3278/2014 proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 23/24), não há prova da alegada interposição, sendo certo que o pedido de arrendamento acostado à fl. 24-verso não se presta a esse fim. Destaco, por oportuno, que a autoridade impetrada, cujas informações gozam de presunção de veracidade, noticia que houve o decurso do prazo regulamentar para a interposição do competente recurso perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, subsistindo, portanto, a revisão do benefício do impetrante que apurou o recebimento indevido no período de 26.07.2010 a 31.05.2013 e, consequentemente, a devolução dos valores nas respectivas competências (fls. 30/34). Dessa forma, verifico que o impetrante não logrou comprovar qualquer mácula capaz de invalidar a decisão proferida na esfera administrativa, tendo sido assegurado a ele todos os princípios que norteiam o procedimento. Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-49.2016.403.6109 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e, ainda, direito à compensação ou repetição dos pagamentos indevidamente recolhidos. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo contribuição para o PIS, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/62). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 66). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 69/87). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2ª da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluída-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS incluída-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amakaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EAESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003569-34.2016.403.6109 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

BETEL COMÉRCIO VAREJISTA DE URNAS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao adicional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, salário paternidade variável e ao salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, recolhidos nos 10 (anos) anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/41). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 45). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito aduzindo o caráter salarial das verbas em questão (fls. 48/74). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alheado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a análise do mérito. Sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados não incide a contribuição em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe 22-22 de 20-11-2008). No tocante ao aviso-prévio indenizado é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e consequente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgR nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é negativamente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). No que se refere ao salário-maternidade e ao salário-paternidade, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC de 1973, foi consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entretanto, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (20.04.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve sofrer seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-04.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

OTMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao adicional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, salário paternidade variável e ao salário paternidade, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, recolhidos nos 10 (anos) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/42). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 46). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arquivou preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito aduzindo o caráter salarial das verbas em questão (fls. 49/75). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a análise do mérito. Sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados não incide a contribuição em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No tocante ao aviso-prévio indenizado é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e consequente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é negavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). No que se refere ao salário-maternidade e ao salário-paternidade, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC de 1973, foi consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entretanto, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (20.04.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve sofrer seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocado Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-86.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

OTMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e, ainda, direito à compensação ou repetição dos pagamentos indevidamente recolhidos. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo contribuição para o PIS, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fs. 52/63). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 67). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fs. 70/86). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fs. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSIONAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERIAL CONFIGURADO, ICMS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amakaburio Ltda. e Outros (fs. 564/592) (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO, LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS, LEGALIDADE, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006413-54.2016.403.6109 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, determino à impetrante que esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação aos processos apontados no termo de prevenção (fl. 60), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001059-45.2016.403.6110 - INDUSTRIA DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como assegure o direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da aludida exação, em face do esgotamento e desvio de sua finalidade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 18/29). Em cumprimento às determinações de fs. 32 e 40, a impetrante requereu o aditamento da inicial para emendar o valor da causa (fs. 33/36), bem como para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fs. 41/43). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fs. 44/v. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 50). A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fl. 52). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 101/107, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fs. 54/59). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fs. 121/123). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Nesse diapasão, estabelecem a Lei Complementar nº 110/01 e as Leis ordinárias nºs 8.036/90 e 8.844/94. LC nº 110/01 Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Lei nº 8.036/90 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Lei nº 8.844/94 Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Da leitura dos referidos preceitos legais, conclui-se que a fiscalização e a apuração das contribuições em tela são de competência da União (por intermédio do Ministério do Trabalho), de modo que a autoridade que teria poderes para corrigir o ato impugnado, se for o caso, seria o Delegado Regional do Trabalho. Evidente, portanto, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente mandamus. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-02.2016.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A (CNPJ 60.856.077/0001-9) e PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A (CNPJ 60.856.077/0009-47), em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a recalcular o valor de sua dívida tributária, efetuando os abatimentos/descontos que entende devidos, bem como afastar a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor, mantendo-as no programa de parcelamento de débitos tributários instituídos pela Lei nº 11.941/09. Alegam terem aderido, em 16.11.2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujos artigos 1º e 3º garantem ao contribuinte o direito de parcelar seus débitos tributários federais em 180 (cento e oitenta) meses, bem como a migração de outras modalidades de parcelamento. Aduzem que em março de 2011 reafirmaram a opção anteriormente feita para inclusão de outros débitos, que, contudo, não foram incluídos quando da consolidação em decorrência de problemas verificados no programa eletrônico gerido pela autoridade tributária. Sustentam que, ao reconhecer as falhas operacionais do sistema eletrônico, a autoridade procedeu à inclusão de forma manual dos débitos indicados e calculou as parcelas no valor de R\$ 1.254.351,54 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), desconsiderando, porém, os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, os valores dos depósitos judiciais ocorridos nas diversas execuções fiscais contra si ajuizadas, bem como os pagamentos feitos em parcelamentos anteriores (PAES e PAEX). Informadas com o valor do cálculo, apresentaram pedido de revisão (requerimento 20150141206) perante a autoridade impetrada, que foi parcialmente acolhido para reconhecer o direito das impetrantes à utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, calculados no montante de R\$ 46.447.228,82 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), mantidos, no mais, os demais termos da decisão anterior. Na seqüência, foram notificadas para pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 554.887,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), bem como para recolhimento da diferença do valor das parcelas pagas a menor. Defendem, porém, que o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa a ser utilizado no abatimento é de R\$ 50.053.168,02 (cinquenta milhões, cinquenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e dois centavos). Sustentam, ainda, que no valor do saldo remanescente não foram abatidos os valores dos depósitos judiciais efetuados nas execuções fiscais contra si ajuizadas, e que os débitos inscritos sob nºs 80.2.08.009607-40, 80.6.08.039008-02 e 80.7.08.006562-58 estão sendo cobrados em duplicidade. Insurgem-se, também, contra a exigência de recolhimento das diferenças pagas a menor como condição de permanência no parcelamento, por falta de amparo legal. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fs. 39/291). Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Limeira/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fs. 295/296). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fs. 302 e 304/313). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 316). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de retificação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, cujos cálculos devem ser feitos pela RFB. Sustenta, ainda, que não há duplicidade na cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 80.2.08.009607-40, 80.6.08.039008-02 e 80.7.08.006562-58, e que o cálculo manual do saldo devedor obedeceu ao disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Alega que as impetrantes recolheram, por cerca de quatro anos, parcelas menores que as devidas, devendo recolher a diferença. Por fim, quanto aos depósitos judiciais realizados em autos de execuções fiscais, aduz que as impetrantes jamais requereram nos autos judiciais sua conversão em renda da União em proveito do parcelamento (fs. 323/331). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fs. 333/335). As impetrantes pugnaram pela imediata análise do pedido de concessão de liminar (fs. 337/374). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. No caso dos autos, verifico que a pretensão das impetrantes aos abatimentos do débito tributário que entendem devidos, e aferição da exatidão dos cálculos que reputam corretos, demanda a produção de outras provas, inclusive a realização de perícia técnica, sendo inviável na via estreita do mandado de segurança. Assim, o reconhecimento do direito das impetrantes demandaria dilação probatória, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001853-06.2015.403.6109 - LEANDRO NEGRÍ(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, proposta por LEANDRO NEGRÍ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, visando à exibição de documentos que retratam dívidas existentes em nome do requerente. Narra o requerente, em apertada síntese, que, por diversas vezes, procurou a agência bancária da CEF a fim de obter os demonstrativos que lhe fornecessem o montante da dívida contraída com aquela instituição financeira (contratos de financiamento, empréstimos, planilhas de cálculo, valores amortizados, etc), mas jamais foi atendido. Não obtendo êxito na via administrativa, entende justificável o ajuizamento da medida, requerendo a procedência da ação nos termos expostos (fls. 02/09). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/21). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como ordenada a citação da CEF (fls. 23). Devidamente citada (fl. 30vº), a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 31/36). Na mesma ocasião, juntou cópias dos contratos comerciais pendentes de pagamento em nome do autor, bem como planilhas de evolução das dívidas (fls. 37/83). Instado a se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos pela requerida, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF. Pretende o requerente a exibição dos contratos comerciais e demonstrativos de evolução das dívidas contraídas com a requerida. Alega ter efetuado pedido administrativo, porém a CEF teria se recusado a fornecer tais documentos, daí surgindo a utilidade/necessidade da presente ação. Contudo, ao contrário do alegado na inicial, o requerente não comprovou por qualquer meio a recusa da ré em fornecer os documentos que retratam as dívidas contraídas com a instituição financeira. A CEF inclusive, em sua resposta, acostou aos autos cópias dos contratos comerciais pendentes de pagamento em nome do requerente, bem como planilhas de evolução dos débitos (fls. 37/83). Não havendo provas da negativa da requerida, resta caracterizada a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009187-91.2015.403.6109 - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/293: Requer a requerente a reapreciação do pedido de liminar, aduzindo, em síntese, que o termo de responsabilidade consubstancia-se na declaração acostada à fl. 198 dos autos. Decido. Não obstante as ponderações aduzidas pela requerente, tenho que elas não são suficientes a alterar o convencimento deste Juízo acerca do indeferimento do pedido de liminar. Digo isto porque os elementos constantes dos autos não possibilitam aferir, de plano, que o valor depositado (fls. 228/235) compreende o montante integral do crédito tributário discutido. Além disso, ao contrário do alegado pela requerente na inicial, vejo que a intimação expedida pela Receita Federal acerca da DI nº 13/1365439-8 foi enviada para o endereço do domicílio fiscal indicado pela própria empresa no requerimento de solicitação do regime de admissão temporária (fl. 166 e 214). Dessa forma, ausente a verossimilhança da alegação, mantenho a decisão de indeferimento da liminar. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ALVARA JUDICIAL

0003201-25.2016.403.6109 - JOAQUIM MARTINS SOARES X PAULO MARTINS SOARES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

Expediente Nº 6115

CARTA PRECATORIA

0006522-68.2016.403.6109 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X LESLE PEQUENO(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMMEL JOSE QUINTA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para inquirição da testemunha ROMMEL JOSÉ QUINTA (arrolada pelo autor) para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2016 às 15h00. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Publique-se para ciência da parte autora. Dê-se vista à Procuradoria Federal para ciência do INSS. Encaminhe-se cópia deste, via e-mail, para o Juízo Deprecante. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme dados obtidos do sistema CNIS colocado à disposição deste Juízo (cuja juntada ora determino), verifico a ocorrência do óbito da autora, assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal. Desta maneira, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a notícia de falecimento da requerente e regularize a situação processual, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da autora, bem como solicitando a habilitação de eventuais herdeiros, instruindo o pedido com instrumento de procuração e documentos pessoais. Int.

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do determinado à fl. 426, concedo o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, para que a autora justifique a pertinência da produção de prova testemunhal, em especial, com a qualificação das testemunhas que deseja arrolar (rol). Concedo igual prazo para que apresente os documentos que afirmou necessários à demonstração da inexistência de subfaturamento. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora por 5 dias dos documentos juntados aos autos pela CEF. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA)

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência, extensão e circunstâncias do alegado dano sofrido pelo autor e a responsabilidade das rés por esse evento, como condição à análise do pedido inicial. A prescrição foi apreciada pela superior instância nos seguintes termos: A incidência da prescrição deverá ser examinada após ser oportunizado à parte autora a realização de prova, conforme protestado na inicial, a fim de que se verifique a extensão da seqüela e o nexo de causalidade, apurando-se a data em que efetivamente o autor teve ciência da lesão que resultou na sua incapacidade física., razão pela qual fica postergada sua análise. A inicial não é inepta. Há descrição do fato e seu nexo de causalidade com os alegados danos sofridos. Outrossim, afastos preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pelas rés. As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS. No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015: O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos. Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas pelas rés. Concedo o prazo de 10 dias para cada parte, o autor por primeiro, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, apresentando o rol de testemunhas devidamente qualificadas, acaso pretendam produzir prova oral. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? E quais os seus efeitos, sequelas e manifestações? 3) Qual a origem da incapacidade? 3.1) Há relação de causalidade entre o dano resultante da incapacidade e a aplicação da vacina contra febre amarela? 3.2) A vacina contra febre amarela é potencialmente capaz de causar o mal que o autor alega sofrer? 4) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade e como foi possível chegar ou não a esta conclusão? 5) Qual o grau dessa incapacidade? 5.1) Essa incapacidade é total ou parcial para o exercício de atividades habituais do autor e físicas em sentido amplo, incluindo atividades da vida diária? 5.2) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 5.3) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5.4) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0005196-83.2010.403.6109 - EDISON DE CAMPOS LEITE X PATRICIA SELINGARDI AMADOR DE CAMPOS LEITE(SP197010 - ANDRE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores no prazo de 5 dias acerca do cumprimento do acordado pela CEF.Int.

0007716-16.2010.403.6109 - VALDONIO CORREIA ARAUJO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, querendo, o autor por primeiro, em alegações finais e pelo prazo de 10 dias.Int.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, a autora por primeiro, para que se manifestem, querendo, em alegações finais.Int.

0010783-52.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo comum de 5 dias para que as partes informem se o acordo foi cumprido, requerendo o que de direito.Int.

0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo do NB nº 611.987.052-4. Após, cls. Int.

0002977-29.2012.403.6109 - FERNANDO ALVES BAPTISTA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela União, sob o fundamento de que o erro, sobre o qual recai o pedido de indenização deduzido pela autora, foi provocado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Alegre. Tal matéria já foi objeto de manifestação da própria Fazenda Nacional, conforme cópia de fl. 163, verso e 164, da petição dirigida à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, proc. nº 1999.71.00.020611-8. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias, o autor por primeiro eventual prova que pretendam produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento.Int.

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 dias para que os i advogados (Dr. Edson Luiz Lazarini e Dr. Álvaro Daniel H. A. H. Furlan) regularizem a petição de fl. 151/152, assinando-a, sob pena de desentranhamento.Int.

000408-21.2013.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores pelo prazo legal, em réplica à contestação ofertada pelo INSS. Decorrido prazo tomem cls.Int.

0002992-61.2013.403.6109 - MARIA INES DE SOUZA VENANCIO X FABIANE DE SOUZA VENANCIO FORTUNA X IEDO DE SOUZA VENANCIO X LUCIENE DE SOUZA VENANCIO LOTUFO BRANT X IEDO JARDIM VENANCIO - ESPOLIO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Defiro a habilitação requerida. Remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de IEDO VENANCIO JARDIM, representado por Maria Inês de Souza Venancio, Fabiane de Souza Venancio Fortuna, Iedo de Souza Venancio e Luciene de Souza Venancio Lotufo Brant, no polo ativo da ação. Cumprido, façam cls.

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E MG090414 - GUSTAVO DE MIRANDA SOARES)

Requer a litisdenúncia Construtora Visor Ltda., a desistência de seu pedido de denúncia à lide da Potencial Seguradora S.A. deferido à fl. 403. Decido. Verifico que a determinação que contém o deferimento da denúncia à lide da Seguradora, com a expedição de carta precatória para citá-la, pende de publicação no DOE e de cumprimento. A denúncia da lide é instituto que prestigia a economia processual, sendo possível sua utilização para eliminar cabível ulterior ação de regresso autônoma AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.754 - PR (2013/0414373-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, 30/09/2014. A denúncia da lide também é instrumento processual vocacionado a conferir celeridade e economia ao processo (AgRg no REsp 913224, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 14/05/2015). Ademais, entendimento jurisprudencial consolidado identifica a hipótese contida no art. 70, III do CPC como caso de denúncia da lide facultativa. No caso presente, é admissível a desistência da denúncia à lide formulada antes da citação da litisdenunciada, conforme AgRg no AREsp 776245 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0224853-1, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, C. QUARTA TURMA DO E. STJ, DJe 07/12/2015 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da denúncia da lide ter sido protocolado após a ocorrência da citação da denunciada. Precedentes. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do valor dos honorários advocatícios quando não forem irrisórios ou exorbitantes. No caso, os valores dos honorários não se mostram exorbitantes a justificar o reexame por esta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela Construtora Visor Ltda. de desistência da denúncia à lide da Potencial Seguradora S.A. Remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, mediante a inclusão da litisdenunciada Construtora Visor Ltda. Após, prossiga-se o cumprimento da decisão de fls. 184.Int.

0002349-69.2014.403.6109 - VALMIR BRANDAO PIRES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO)

Manifestem-se as partes, o autor por primeiro, pelo prazo sucessivo de 10 dias cada uma, em alegações finais.Int.

0003727-60.2014.403.6109 - LINO PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, fazendo constar o valor da causa apurado pela contadoria judicial. Cumprido, cite-se o INSS. Após, conclusos

0003732-82.2014.403.6109 - CLARO JOSE DE GASPARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, fazendo constar o valor da causa apurado pela contadoria judicial. Cumprido, cite-se o INSS. Após, conclusos

0004278-40.2014.403.6109 - JOSE ANGELO TADEU SACARO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Angelo Tadeu Sacaro em face do INSS, distribuída em 25/7/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.073,12. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 22.109,24. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0004534-80.2014.403.6109 - JOSE ADENIL NUNES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, fazem constar o valor da causa apurado pela contadoria judicial. Cumprido, de-se vista ao INSS por igual prazo. Após, conclusos

0004911-51.2014.403.6109 - MARCOS FRUTUOSO ANTUNES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a realização de prova técnica junto à empresa Oji Papéis Especiais, para apuração do nível de ruído existente desde 1995 a 2011, sob o argumento de que a ex-empregadora não teria esclarecido as divergências existentes no PPP de fls. 19/21 em relação aos níveis de ruídos mencionados à fls. 23, 38, 43, 48 e 131, nem esclarecido qual o nível do ruído em que o autor esteve exposto. Decido. Verifico que ao contrário do alegado pelo autor, a empresa Oji Papéis Especiais esclarece sobre os níveis corretos e aplicáveis ao caso em questão, assim como comprova suas alegações por intermédio de registros e laudos contemporâneos ao exercício do labor. De fato, além dos esclarecimentos prestados, a citada empresa colaciona à fl. 140/167, relatório técnico de avaliação de condições ambientais de ruído e iluminação que serviu de base para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja conclusão, para serem aceitáveis, devem ser lastreados em documentos técnicos. Portanto, à míngua de elementos aptos a infirmar as demonstrações ambientais trazidas aos autos, afigura-se desnecessária e incompatível a prova técnica pretendida, assentando-se a insurgência tão somente no pretense caráter desfavorável ao autor. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de perícia técnica na empresa Oji Papéis Especiais. Façam cs. Int.

0005132-34.2014.403.6109 - JOSE VITOR LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Vitor Lopes em face do INSS, distribuída em 4/9/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.500,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 13.474,32. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face do lapso temporal decorrido, concedo à autora o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 34, com relação às cópias da CDA, pedido de desistência e da sentença extintiva transitada em julgado, proferida na execução fiscal nº 00025874020044036109. Int.

000156-47.2015.403.6109 - CLAUDINEI PEROZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Claudinei Perozzo em face do INSS, distribuída em 12/1/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 33.035,16. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

000165-09.2015.403.6109 - JOSE ALBINO MELLEGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Albino Mellega em face do INSS, distribuída em 12/1/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 19.619,76. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0000697-80.2015.403.6109 - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0002465-41.2015.403.6109 - MARIA ROSELI GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria Roseli Garcia em face do INSS, distribuída em 30/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 30.630,12. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0002466-26.2015.403.6109 - LUIZ KERCHES MENEZES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Luiz Kerches Menezes em face do INSS, distribuída em 30/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 17.211,24. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0002472-33.2015.403.6109 - JOSE CARLOS SEMMLER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Carlos Semmler em face do INSS, distribuída em 30/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 12.645,36. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0002474-03.2015.403.6109 - EDENIR JOSE SARTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Edenir José Sato em face do INSS, distribuída em 30/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 10.236,84. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0002479-25.2015.403.6109 - MAURO MENDES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Mauro Mendes Ferreira em face do INSS, distribuída em 30/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 12.548,28. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0002918-36.2015.403.6109 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Roberto Luiz da Silva em face do INSS, distribuída em 16/4/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 28.276,44. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0003434-56.2015.403.6109 - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Gidelina Aparecida de Jesus Pereira em face do INSS, distribuída em 12/5/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 14.329,92. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 5 dias para que a CEF se manifeste de acordo com o despacho de fl. 57. Int.

0004496-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)

Vistos em Saneamento. Afásto a preliminar alegada pela ré de inépcia da inicial, por ausência de apresentação dos contratos de financiamento Giro Caixa Fácil nºs. 25.2882.734.0000256-97 e 25.2882.734.0000445-60, tendo em vista a apresentação das fichas de abertura de conta, devidamente assinadas (fls. 7 a 9), Cédula de Crédito Bancário nº 734.2882.003.00000633-1 (fls. 12/17) e extratos de movimentação bancária (fl. 22/23). Ademais, cumpre ressaltar que a ré em nenhum momento nega que tenha pactuado tal financiamento com a CEF. Sendo assim, em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, especifiquem eventual prova que pretendam produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento. Int.

0004732-83.2015.403.6109 - SILVIA REGINA DE CARVALHO GUEDES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Sílvia Regina de Carvalho Guedes em face do INSS, distribuída em 3/7/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 727,67. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0004734-53.2015.403.6109 - EVANILDE FRANCELINA DE OLIVEIRA INACIO(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Evanilde Francelina de Oliveira Inacio em face do INSS, distribuída em 3/7/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da resultante da substituição do indexador pretendido pela autora, não supera a quantia de 60 salários mínimos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0004736-23.2015.403.6109 - GILBERTO BRAGA SANTANA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Gilberto Braga Santana em face do INSS, distribuída em 3/7/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da resultante da substituição do indexador pretendido pela autora, não supera a quantia de 60 salários mínimos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0005819-74.2015.403.6109 - ANTONIO FERRANDE FILHO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial para fazer constar o valor da causa apurado pela contadoria judicial. Int.

0005998-08.2015.403.6109 - SANDRA HELENA GOMES DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0006194-75.2015.403.6109 - GASPAPRINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0006635-56.2015.403.6109 - EVANGELHO APARECIDO DUTRA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção e em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudos ambientais referentes ao período de 6/3/1997 a 06/11/2013. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105/2015. Int.

0007831-61.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISLA LUCAFO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0007931-16.2015.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP353935 - ANA PAULA SILVA MIGUEL E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0008797-24.2015.403.6109 - MARCOS ROMERO CARRARO X SELMA NUNES CARRARO(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se para a 2ª Vara de Família e Sucessões, solicitando certidão de inteiro teor e cópias das decisões proferidas no processo nº 00030534820108260451. No mais, concedo o prazo de 5 dias sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores cumpram o determinado nos itens 1, 4 e 5 de fl. 80. Int.

0009112-52.2015.403.6109 - UMBERTO AVELINO VOLPATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, fazendo constar o valor da causa apurado pela contadoria judicial. Cumprido, cite-se o INSS. Após, conclusos

0009371-47.2015.403.6109 - MARIA EDNEIA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0000028-90.2016.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS de Americana, requisitando no prazo de 15 dias, cópia integral de fls. 50, inclusive verso, do processo administrativo 42/1685121800, referente à consulta à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte cumpra integralmente a determinação contida no verso de fl. 118, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 118 - v. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000925-21.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-18.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO AUGUSTO ASSUMPCAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pelo INSS. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão do v. acórdão de fls. 146/149, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, de que deverá efetuar o requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser comprovado nos autos, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003302-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que decline diretamente ao Oficial de Justiça, o número de conta para qual deseja sejam revertidos os valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD. Negativa a resposta, manifeste-se a CEF sobre o interesse na apropriação, ante a ausência de impugnação e oficie-se. Positiva a resposta oficie-se conforme ordenado. Tudo cumprido, não havendo mais constrições pendentes, arquivem-se sobrestado. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 930

EXECUCAO FISCAL

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos.Passo a analisar as petições das partes, conforme segue.Petições e documentos apresentados pela exequente (fls. 1202/1211 e 1244/1248): A exequente requer a penhora dos imóveis de matrículas nº 31.116 e 66.252, registrados no 1º CRI desta cidade em nome da empresa Construtora de Destilarias Dedini, CNPJ nº 54.363.536/0001-09, sob o fundamento de que esta empresa foi incorporada pela executada, passando a lhe pertencer tais bens, por força do disposto no art. 227 da LSA.A despeito da comprovação da incorporação, pelos documentos apresentados, observo, pela análise das matrículas dos imóveis, que não foi levado a registro no CRI esse ato, pois os bens continuam registrados em nome da empresa incorporada.Assim, em princípio, o ato formal de penhora não pode ser lavado a efeito, pois a averbação da constrição seria negada pelo Oficial Registrador, sob o fundamento de violação ao princípio da continuidade.Desse modo, considerando o tempo decorrido desde a incorporação, por ora, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação desses bens, devendo o Oficial de Justiça certificar a sua situação, e, além da avaliação, identificar seus eventuais ocupantes, a que título os ocupam consultando ainda quais proprietários figuram nos cadastros dos imóveis no fisco municipal, instruindo-se o mandado com cópias desta decisão e das matrículas dos imóveis (fls. 1210/1211).Cumprida essa providência, dê-se nova vista à exequente para que retifique ou ratifique seu pedido.Petições e documentos apresentados pela executada (fls. 1183/1191, 1.215/1227 e 1232/1243):Requer a executada, nas petições retro indicadas, primeiro, a liberação da penhora em relação aos créditos futuros, tendo em vista que essa medida inviabilizaria o cumprimento de sua recuperação judicial; e, segundo, a transferência dos valores já depositados nestes autos, decorrentes do cumprimento de ordem de penhora de créditos, para os autos da recuperação judicial em curso.Fundamenta o seu segundo pedido em decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 144.157, julgado pelo C. STJ.Esse pedido não merece acolhimento. A decisão proferida no Conflito de Competência nº 144.157 alcançou exclusivamente a validade da arrematação de imóveis e destinação de seu produto, em relação a ato praticado nos autos da execução fiscal nº 0005867-43.2009.403.6109. A pretensão da executada no sentido de que esta decisão se aplique a todos os processos em curso contra ela não possui respaldo legal.Tanto é assim que a executada ajuizou novo Conflito de Competência, que recebeu o nº 147.485, inclusive com pedido em relação à penhora realizada nestes autos, tendo sido deferida parcialmente a liminar, para determinar apenas a suspensão da penhora dos créditos futuros recebíveis da empresa Raizen Caarapó S.A. Açúcar e Alcool, a qual é objeto de constrição em outro processo.Da mesma forma, não se aplica ao caso a jurisprudência invocada pela executada, no sentido de que a constrição, ainda que realizada anteriormente ao decreto de quebra ou deferimento da recuperação judicial, deve ser liquidada e os valores auferidos transferidos para o Juízo Universal.Issso porque, no caso destes autos, tanto a constrição como a liquidação ocorreram anteriormente ao deferimento da recuperação judicial.Explico. A penhora dos créditos foi deferida por decisão proferida no dia 17/09/2013 (fls. 134/136), sendo que os depósitos foram realizados entre 05/11/2013 e 03/06/2015, ao passo que a recuperação judicial foi deferida somente no dia 04/09/2015. Cabe salientar que a penhora dos créditos se exaure com a realização do respectivo depósito, persistindo a constrição apenas quanto aos créditos ainda não depositados. Ou seja, com o depósito ocorre a liquidação da penhora e a partir desse depósito o valor fica vinculado à conta única do Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº 9.703/98.Assim, na data do deferimento da recuperação judicial os depósitos realizados nos autos já se encontravam fora do alcance daquele Juízo.Ademais, houve deliberação, nesta data, nos autos da execução fiscal nº 0006992-85.2005.403.6109, para vinculação dos valores aqui depositados àquele feito, conforme fls. 1252/1253.No que se refere ao primeiro pedido da executada (levantamento da penhora em relação aos créditos futuros), entendo por acolhê-lo, tendo em vista que a constrição de créditos futuros pode realmente prejudicar o cumprimento de seu plano de recuperação.Dessa forma, defiro em parte o pedido da executada, para o fim de levantar a penhora em relação aos créditos futuros, determinada inicialmente na decisão de fls. 134/136, permanecendo hígida a constrição quanto aos valores constritos anteriores a esta decisão.Intimem-se, inclusive as empresas clientes da executada atingidas pela ordem de penhora, quanto ao teor dessa decisão, por publicação em nome de seus patronos. Cumpra-se com urgência, inclusive quanto à expedição do mandado de constatação e avaliação dos bens imóveis.

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pela exequente às fls. 1055/1060, para transferência dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal nº 0008184-24.2003.403.6109, para estes autos, com a posterior transformação desses valores em pagamento definitivo.Argumenta que esta execução encontra-se em curso há mais de 10 anos, sem qualquer desfecho, tendo sido negativos os leilões realizados, sendo que o imóvel penhorado já se encontra gravado por várias outras penhoras, o que o torna insuficiente para a garantia da dívida.Relata que a penhora sobre os créditos da executada foi deferida nos autos acima referidos em 17/09/2013 e os depósitos foram realizados no período entre 05/11/2013 e 03/06/2015, sendo que tais valores estão depositados na conta única do Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº 9.703/98.Esclarece que naqueles autos os depósitos não podem ser transformados em pagamento definitivo, em razão da pendência de julgamento de recurso em sede de embargos à execução, mas que neste feito não haveria óbice para o cumprimento dessa providência, tendo em vista os seguintes fatos: os embargos à execução ajuizados para impugnação desta dívida foram extintos em razão de renúncia da executada, cuja sentença já transitou em julgado (fl. 222v); os créditos tributários em cobrança foram confessados em razão de opções por parcelamentos em pelo menos 3 ocasiões; a recuperação judicial deferida em favor da executada não suspendeu a execução fiscal, pois não houve opção pelo parcelamento especial o Conflito de Competência ajuizado pela executada no STJ não impede essa providência, pois a liminar deferida lá parcialmente alcançou apenas os créditos penhorados da empresa Raizen Caarapó S/A Açúcar e Alcool, os quais não foram objeto de penhora no feito nº 0008184-24.2003.403.6109; a transferência dos valores para estes autos não implicará em ausência de garantia naquele feito, pois a exequente já requereu a penhora de imóveis em reforço.Decido.O pedido merece acolhimento. Há identificação de partes nas duas execuções e em ambas cobram-se créditos da mesma natureza (crédito tributário), sendo que nestes autos não há pendência de recurso judicial questionando o débito aqui exigido. O bem penhorado nestes autos, já levado a leilão em 3 ocasiões, sem êxito, encontra-se onerado por diversas outras penhoras, o que o torna insuficiente para a garantia de todas as dívidas. Ademais, com o deferimento da Recuperação Judicial, nova tentativa de alienação dependerá, em tese, de autorização do Juízo daquele feito. Também entendo que o deferimento da Recuperação Judicial e o ajuizamento do Conflito de Competência não impedem o deferimento do pedido.No caso, a Recuperação Judicial foi deferida no dia 04/09/2015, muito tempo após a penhora e os depósitos realizados. Cabe salientar que a penhora dos créditos se exaure com a realização do respectivo depósito, persistindo apenas quanto aos créditos ainda não depositados. E a partir de seu depósito o valor fica vinculado à conta única do Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº 9.703/98.Assim, na data do deferimento da Recuperação Judicial os depósitos indicados pela exequente às fls. 1058 já se encontravam fora do alcance daquele Juízo.No tocante à decisão proferida no Conflito de competência nº 147.485, a liminar se restringiu aos créditos vinculados à empresa Raizen Caarapó S/A Açúcar e Alcool, objeto de constrição em outro feito (processo nº 0003719-83.2014.403.6109).Diante do exposto, defiro o pedido da exequente, determinando a transferência dos depósitos realizados nos autos de nº 0008184-24.2003.403.6109 para estes autos, vinculando-os à CDA objeto desta execução, bem como, cumprida essa providência, a transformação desses depósitos em pagamento definitivo.Outrossim, defiro os pedidos de fl. 1044, alíneas a e b.Preclusa a presente decisão, oficie-se à CEF, para cumprimento das providências acima (vinculação dos depósitos a estes autos e sua transformação em pagamento definitivo).Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde os pedidos de fl. 1044, cumpra-se desde logo as medidas deferidas quanto a eles, ressalvando-se aqui a possibilidade de redução do valor do débito, oportunamente, após o cumprimento da ordem de transferência dos depósitos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0008184-24.2003.403.6109.Intimem-se.

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES)

Considerando a expedição da Carta de Arrematação, como certificado às fls. 1014/1016, intime-se os arrematantes por publicação para que compareçam em Secretária para sua retirada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 935 com a expedição de ofício à CEF, agência 2527, do PAB do Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo, para transferência dos valores aqui depositados ao Juízo da Recuperação Judicial, atentando-se ao nº correto daqueles autos, qual seja, 1011760-12.2015.8.26.0451 (ordem nº 1409/2015).Encaminhe-se cópia digitalizada por email àquela agência e a entrega da via original à CEF, agência 3969, deste Juízo, para envio pelo malote daquela instituição. Além disso, providencie, por cautela, o envio de uma via do original por carta com AR a ser postada de imediato, considerando as restrições impostas ao uso de Sedex, nos termos do DESPACHO Nº 1808884/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUSD/SUCO, constante no Processo SEI nº 0004383-30.2015.4.03.8001.Em atenção ao ofício do Juízo da Recuperação Judicial acostado nesta data às fls. 1013, reiterando o de fls. 951, para adoção das providências de transferência dos valores aqui depositados diante da proximidade da assembleia geral de credores da executada, encaminhe-se cópia do ofício a ser expedido por meio eletrônico àquele Juízo.Oportunamente, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 1011.Intime-se.

0003605-13.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS X JOSE LUIZ OLIVIERO X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE EDUARDO RIBEIRO X SERGIO TAMASSIA BARREIRA X RENATO HERZ X SIDINEI MAGANHATO JUNIOR X MARCOS JOSE RAMALHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES X ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO MULLER - ESPOLIO X CLAUDIA MADRUGA MULLER X JULIANA DEDINI OMETTO - ESPOLIO X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

Vistos.Às fls. 126/222 o coexecutado José Francisco Gonzalez Davos interpôs exceção de pré-executividade, instruída com documentos, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que nunca exerceu poder de administração na empresa executada, mas apenas atuava na área operacional de vendas e exportação.Na sequência, outro coexecutado, Marcos José Ramalho, também interpôs exceção de pré-executividade, sob argumento semelhante, já que também não exerceu poder de administração na empresa, sendo que atuava na função de Superintendente de Açúcar e Alcool, atividade de natureza operacional, na área de vendas (fls. 226/377).Há pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do débito em relação aos excipientes, bem como para que a exequente/excepta se abstenha de incluir seus nomes no CADIN.Decido.Os coexecutados José Francisco Gonzalez Davos e Marcos José Ramalho apresentaram documentos que evidenciam de modo consistente que jamais exerceram poderes de gestão na empresa executada. No caso, demonstram que foram empregados na empresa, vinculados ao regime celetista, e exerciam funções operacionais, ligadas à área de vendas.Do mesmo modo, não vislumbro impedimento para conhecimento e julgamento das exceções interpostas, em face do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0017576-59.2015.403.0000 (fls. 92/93), tendo em vista que aquele julgamento se limitou a acolher tese da presunção de legitimidade do título, recurso, alás, do qual não fizeram parte os excipientes.Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano, em face das medidas executivas tentadas contra os excipientes, bem como os efeitos de eventual inclusão de seus nomes no CADIN, autorizam a concessão de tutela de urgência.Ante o exposto, concedo tutela de urgência em favor dos excipientes José Francisco Gonzalez Davos e Marcos José Ramalho, para o fim de reconhecer, em relação a eles, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal, determinando, ainda, que a exequente/excepta exclua seus nomes do CADIN ou se abstenha de incluí-los, caso ainda não tenha implementado essa medida, tudo até o julgamento final dos incidentes ou ulterior ordem judicial. Ressalto que a presente tutela torna sem eficácia os DARFs emitidos em nome dos excipientes.Outrossim, suspendo o cumprimento do mandado de penhora expedido contra os excipientes. Comunique-se a Central de Mandados, com urgência.Intime-se a exequente, mediante carga dos autos, inclusive para que se manifeste quanto às exceções apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que além dessas duas exceções já foram opostos dois mandados de segurança por coexecutados que compõem o polo passivo desta execução fiscal, sempre sob o mesmo fundamento (não exercício de poder de gestão), considerando ainda que o Relator do Agravo de Instrumento ressaltou que a exequente/agravante não havia juntado no recurso documento indicativo do quadro societário da executada (fls. 92v), e considerando, por fim, que o eventual acolhimento de pedidos dessa natureza poderá redundar em relevantes prejuízos à exequente, em face dos ônus sucumbenciais fixados, concedo o mesmo prazo acima para que a excepta/exequente comprove, pelo menos, que os coexecutados pessoas físicas efetivamente exerciam poderes de gestão na empresa executada.Intimem-se. Cumpra-se. Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial nº 160.727.240-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo (13.08.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por vários anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos (fs. 19/90).Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme decisão de fl. 118/119 verso.A decisão de fs. 125/126 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de produção de prova pericial.Vieram os autos as cópias do processo administrativo de benefício 160.727.240-4 (fs. 132/205).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 207/211) aduz que a demandante lidava apenas com pacientes portadores de doenças renais, não caracterizando condição especial de trabalho. Aduz ainda que havia utilização de EPI eficaz (óculos de proteção e luvas de procedimento) e que o laudo técnico apresentado é extemporâneo. Aduz, por fim, que não havia exposição aos agentes biológicos de forma a caracterizar a condição especial de trabalho.Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fs. 228/verso.Defendida a produção de prova oral, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (fs. 246/251), ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais de forma remissiva e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação do INSS por cora à fl. 252, apresentando também alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:II - ATIVIDADE ESPECIAL.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.II - ATIVIDADE ESPECIAL - CASO CONCRETO: Pretende a demandante o reconhecimento do labor exercido após 06.03.1997, em que a demandante trabalhou no INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela exposição aos agentes biológicos nos períodos de 30.12.1987 a 28.04.1995 (Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3), conforme despacho de fl. 32 do processo administrativo nº 160.727.240-4 (fl. 77 dos autos) e no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2), consoante Análise e Decisão Técnica de 78/79 e cálculo juntado às fs. 82/83 destes autos.Ocorre que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de enfermeiro. Tratava-se de prestação absoluta do exercício de atividade especial.E as atividades de auxiliar e/ou atendente de enfermagem igualmente expõe o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais) durante a jornada de trabalho.Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que a Autora exerceu atividade especial no período de 30.12.1987 a 05.03.1997.No tocante ao período a partir de 06.03.1997, conforme Análise e Decisão Técnica de fs. 78/79, não houve o enquadramento pelos seguintes fundamentos: não caracteriza exposição permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos, como vírus HIV, da hepatite, da meningite, etc. Fatores de risco acidentes e ergonômicos não são passíveis de enquadramento por exposição a agentes nocivos.Não assiste razão ao Réu.O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 06.03.1997. A data em questão decorre de ser essa a da publicação do Decreto nº. 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº. 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente das anteriores, veiculadas pelos Decretos nº. 53.831/64 (item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes nocivos biológicos.Com efeito, o PPP apresentado na via administrativa (fs. 73/75), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atesta a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar.O PPP assim descreve as atividades da autora no cargo de auxiliar de enfermagem e de técnico em enfermagem:Período de 01.11.1990 a 12.02.2009: Auxiliar de enfermagem: O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição receber e orientar os pacientes admitidos na unidade de enfermagem, prestar cuidados de enfermagem direto ao paciente, administrar medicamentos prescritos pelos médicos, prestar assistência de rotina ao paciente como punção as veias, oxigênio, vacinas, verificar pressão arterial, peso, batimentos cardíacos, respiração e temperatura. proporcionar desta forma um tratamento dialítico individualizado, eficiente e seguro, prestam assistência humanizada, proporcionando alimentação, higiene, conforto na instalação, monitoração e retirada do paciente em tratamento dialítico, cumprem a escala de tarefas, fazem controle e uso racional das roupas, materiais de consumo, instrumentos e outros materiais utilizados pela equipe de enfermagem e equipe médica nos cuidados aos pacientes renais, operam equipamentos na unidade de diálise, fazendo monitoração transdialítica e desinfecção pós procedimento, lavagem de capilares, conforme rotinas estabelecidas, seguem normas de biossegurança, executam ações de assistência de enfermagem ao paciente renal, exceto as privativas as enfermeiras.Período de 13.02.2009 a 28.06.2012 (data da expedição do PPP de fs. 73/75): Técnico de enfermagem: O trabalhador na função de técnico de enfermagem tem por atribuição prestar assistência ao paciente renal proporcionando um tratamento dialítico individualizado, eficiente e seguro. Cabe ainda, prestar assistência humanizada proporcionando higiene, conforto na instalação, monitoração e retirada do paciente em tratamento dialítico, auxiliar o enfermeiro participando da programação da assistência de enfermagem, desenvolvendo tais: Auxiliar no controle e uso racional de roupas, materiais de consumo instrumental e outros materiais utilizados pela enfermagem e equipe de nefrologia no cuidado do paciente renal, auxiliar no controle e patrimônio da unidade, operar equipamentos da unidade de diálise com cautela, desde o preparo para diálise, monitoração transdialítica e desinfecção pós-procedimentos conforme as rotinas estabelecidas, seguir normas de biossegurança, executar ações de assistência de enfermagem ao paciente renal, exceto as privativas ao enfermeiro. Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos. E a prova oral produzida veio ratificar as condições insalubres apontadas no perfil profissiográfico apresentado. Em seu depoimento pessoal, a demandante relatou trabalhar no Instituto do Rim de Presidente Prudente desde 1987 e que, dentre suas atividades, faz punção de pacientes, inclusive de infectados com HIV, hepatite C e B, e manuseio de produtos químicos (ácidos) utilizados para esterilização dos capilares utilizados pelos pacientes na hemodiálise. Disse que iniciou como auxiliar de enfermagem e depois passou a ser técnica em enfermagem após fazer especialização em hemodiálise, mas que as atividades desenvolvidas são as mesmas. Relatou que sempre trabalhou no Instituto do Rim, que inicialmente era ligada à Santa Casa e, a partir de 1990, passou a ser órgão autônomo, passando a ser contratada pelo próprio Instituto do Rim. Afirmou que durante todo o período de seu labor ocorreram algumas reformas e ampliações no setor onde trabalha e que antigamente havia um número maior de óbitos, mas que diminuíram com a modernização dos equipamentos (aparelhos e máquinas mais avançados). No que concerne ao meio ambiente de trabalho, notadamente quanto à exposição aos agentes nocivos, não ocorreram alterações. Após 1997 não correram alterações no ambiente de trabalho. Há salas separadas para atendimento de pacientes com hepatite, sendo que, atualmente, não há mais atendimento a pacientes com HIV, que são tratados apenas no Hospital Regional.A testemunha ANIZIA MARIA TASSO afirmou conhecer a autora desde que ingressou no Instituto do Rim em 15.03.1990. Atualmente a depoente exerce a atividade de enfermeira, como responsável técnica no setor de nefrologia, sendo que a demandante é técnica em enfermagem. Relatou que a autora tem como atribuições dar cuidados aos pacientes, fazendo punção e dar atendimento durante as sessões de hemodiálise (fazendo aspiração de secreções, etc). Além de doenças infecciosas, alguns pacientes apresentam bactérias multiresistentes, com potencial de infectar os atendentes mesmo com o uso regular dos parâmetros. Relatou que já ocorreram casos de atendentes que apresentaram em decorrência do contágio com hepatite e HIV (acidente de trabalho) e que é comum a perfuração acidental devido ao manuseio constante de agulhas. Atualmente contam com mais proteção, mas, ainda assim, o contato com agentes biológicos e químicos é constante. Os pacientes com diagnóstico de hepatite B são tratados em separado (na denominada sala amarela), conforme Portaria do Ministério da Saúde, para evitar a transmissão de tal doença para outros pacientes, mas os cuidados utilizados são os mesmos da sala dos não portadores de hepatite. Os funcionários fazem rodízio mensal para não ficarem permanentemente na sala amarela. Mesmo com todos os cuidados tomados foram verificados casos de contaminação de funcionários. A sorologia do paciente é feita semestralmente e o teste de HIV é feito anualmente. São trinta e cinco funcionários, sendo que a cada 2,5 anos o mesmo funcionário volta a trabalhar na sala amarela. Já a testemunha NELSI GOMES DE SOUZA afirmou conhecer a autora há 28 anos. Disse que trabalha na Santa Casa há 29 anos, sendo que a demandante entrou um ano depois. Tanto a depoente quanto a autora são técnicas em enfermagem. Quando entraram eram auxiliares em enfermagem e depois fizeram o curso para se tornarem técnicas. Ambas trabalham no setor de hemodiálise do Instituto do Rim. Afirmou que há prestação de serviços de hemodiálise em outros setores da Santa Casa (UTIs) e também em outros hospitais da cidade, onde há máquinas instaladas, mas não há funcionários habilitados para manuseio dos equipamentos. A demandante já trabalhou várias vezes na sala amarela, onde atualmente contam com cinco pacientes. Conforme revezamento da enfermeira chefe pode-se trabalhar na sala amarela uma ou duas vezes por ano.Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos principais e bem relatam as condições insalubres de trabalho no setor de hemodiálise do Instituto do Rim de Presidente Prudente.O conjunto probatório revela que a demandante lidava diretamente com pacientes, que podem ser portadores das mais variadas doenças, tendo lidado durante tempo relevante com pacientes portadores de hepatite e outras doenças contagiosas e o que havia risco permanente de acidentes com agulhas infectadas.Bem por isso, não prospera a alegação da autarquia ré de que havia contato apenas com doentes renais.De outra parte, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318).Da mesma forma, anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no trabalho técnico e no perfil profissiográfico apresentados, não afasta o direito da autora.A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à

proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). O PPP juntado ao processo administrativo de benefício (fls. 73/75) informa que houve o fornecimento de equipamento de proteção individual óculos de proteção (CA 11832), ao passo que o novo PPP apresentado para instruir a presente demanda (fls. 28/29) informa também a utilização de luvas de procedimento (CA 16613). Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar os agentes insalubres. E nessa toada, entendo que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que os equipamentos de proteção individual fornecidos (luvas de procedimento e óculos de proteção) não apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que a demandante estava exposta, notadamente quanto ao risco de acidentes com agulhas infectadas. Quanto à alegação de que o laudo apresentado não é contemporâneo, anoto que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que eventualmente não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar nas atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PÁGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535). Ademais, registro que a prova oral permite a segura convicção de que o meio ambiente de trabalho sofreu poucas alterações e que estas não alteraram a forma de exposição da autora aos agentes nocivos. Vale dizer, o método de trabalho e a exposição aos agentes biológicos não foram alterados. Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem no período de 05.03.1997 a 13.08.2012, data de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 160.727.240-4.II.III - APOSENTADORIA ESPECIAL: Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. Na via administrativa houve o reconhecimento do labor em condições especiais de trabalho no período de 30.12.1987 a 05.03.1997, pouco menos de 10 anos. Somando-se o período em atividade especial reconhecido nesta demanda (06.03.1997 a 13.08.2012), verifico que a autora contava com 24 anos, 07 meses e 14 dias de atividade especial (conforme anexo I da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46). Não obstante, verifico que o PPP de fls. 26/27, embora não datado, foi produzido logicamente após 18.04.2013, conforme se verifica dos campos 16.1 e 18.1, parte final (período 18.04.2013 a 18.04.2014), sendo que a prova oral demonstrou que a demandante ainda permaneceu laborando na mesma atividade, permitindo, pois, reconhecer o labor especial da demandante após a data do requerimento administrativo de benefício. De outra parte, verifico que a decisão da 15ª Turma de Recursos foi proferida em 18.04.2013, ao tempo que a demandante já havia completado mais de 25 anos de exercício em atividade insalubre, sendo cabível a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 623 da Instrução Normativa nº 45/INNS/PRES, de 06 de agosto de 2010, verbis. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Nessa toada, verifico que a demandante implementou os 25 anos em atividade especial em 29.12.2012 (conforme anexo II da sentença), sendo cabível a concessão do benefício desde tal data. A carência para concessão do benefício (art. 25, II, da LBPS) também restou preenchida também restou preenchida em 29.12.2012. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde 29.12.2012, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, não afasta o direito da autora o fato de haver permanecido laborando em sua atividade, ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde DIB), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado por ocasião da audiência (ata de fl. 246). Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrossa indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, desde decorrendo da necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Anoto, por fim, que com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá a demandante se afastar de sua atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a informação constante do CNIS de que a demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento do art. 57, 8º c.c. art. 46, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial o período de 06 de março de 1997 a 29 de dezembro de 2012, a

ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (30.12.1987 a 05.03.1997);b) condenar o Réu a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/160.727.240-4), a partir de 29.12.2012 (nos termos do art. 623 da Instrução Normativa nº 45/INNS/PRES, de 06 de agosto de 2010) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, ora reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (nº 46/160.727.240-4); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.12.2012.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Obs: Não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002557-73.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO BOIM DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fl. 13 - 0002023-42.2016.8.26.0491 - Foro de Rancharia-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado no importe de R\$ 141,30.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as parte cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato apresentado pela CEF às fls. 361/363, bem como intimadas para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0005197-83.2015.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X SHI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. e SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. impetram mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que buscam a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustentaram, em síntese, que a Lei nº 9.876/99 impôs às empresas a contribuição social de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no que ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 195, I, da CR/88, ao fixar hipótese de incidência diversa daquelas previstas nesse dispositivo. Afirmaram também que não poderia essa lei ordinária revogar disposições instituídas por lei complementar, no caso, pela LC nº 84/96, à vista da regra do art. 154, I, da Constituição Federal, hipóteses guiadas ao conhecimento do Excelso Pretório por meio do RE 595.838/SP, onde fora reconhecida a repercussão geral aos temas. Defenderam, assim, à vista desses argumentos, a inconstitucionalidade da exação, o que toma sua exigência indevida. Aduziram, ainda, que celebraram contrato de prestação de serviços com a UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a qual, de sua parte, dada a sua natureza jurídica, não pode ser classificada como cooperativa de trabalho, mas sim cooperativa operadora de plano de assistência à saúde, tendo em conta a interpretação conjunta dos arts. 1º, I, da Lei nº 12.690/2012, 1º, II, da Lei nº 9.656/98 e do próprio art. 22, 2º, c.c. o art. 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, de modo que, também por esse fundamento, não caberia essa incidência tributária questionada. Invocaram, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuarem obrigadas ao pagamento de exação inconstitucional e se sujeitarem, em caso de não pagamento, à cobrança fiscal. Juntaram documentos (fls. 27/127). Liminar foi deferida para o fim de suspender preventivamente qualquer ato do Impetrado no sentido de obrigar a Impetrante ao recolhimento. Em suas informações a Autoridade Impetrada diz que, por força da decisão do e. Supremo Tribunal Federal invocado na exordial (RE 595.838/SP), foi editada a Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, que regulamentou o art. 19, 4º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, no sentido de não mais se exigir o recolhimento da contribuição em tela. Assim, diz que não subsiste interesse de agir quanto à pretensão formulada na exordial. O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervenção. A União interveio, manifestando-se no mesmo sentido da Autoridade Impetrada. Instadas, as Impetrantes defenderam interesse de agir ao fundamento de que buscam não apenas a declaração de inconstitucionalidade, mas da própria atipicidade da exação e que o ajuizamento interrompe a prescrição e faz surgir pretensão para ação de cobrança dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, ao passo que, a despeito das orientações internas dos órgãos, não se afasta a jurisdição. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Autoridade Impetrada quanto à ausência de interesse de agir para impetração de segurança. Com efeito, desde o advento da Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, não há mais risco de que a exação venha a ser cobrada, afastando completamente qualquer ameaça a direito das Impetrantes, sendo insuficiente para manutenção do interesse em medida mandamental o fundamento jurídico que leve ao afastamento da cobrança, ou mesmo a interrupção da prescrição. Vai daí que as Impetrantes não tem qualquer pretensão em face do Impetrado, porque não há qualquer ato que dele dependa, que por ele tenha cometido ou ainda que tivesse que cometer ou ameaçando promover. Querem as Impetrantes a bem da verdade um provimento meramente declaratório, não um provimento mandamental, e para isto o presente procedimento é inadequado. Ocorre que o atendimento a essas pretensões corresponderia a dar efeito meramente declaratório ao mandado de segurança, que não tem e não pode ter essa função. Sim, por que, afastada por um fundamento a exação (no caso, a inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema, seguida de ato administrativo), perquirir se também não se configura tipicidade às operações das Impetrantes corresponde a mera curiosidade, sem efetiva utilidade. Nem mesmo se vê necessidade para ensejar ação de cobrança, como argumentam as Impetrantes, porquanto a ação de restituição de indébito nasce com o pagamento indevido. Igualmente corresponde a objeto meramente secundário, não próprio do mandado de segurança, a pretendida interrupção de prescrição. Ocorre que prescrição é tema de pretensão resistida (no caso, a eventual restituição de indébito), de modo que a forma apropriada para interrompê-la seria notificação ou protesto, não cabendo mandado de segurança apenas para esse fim, porquanto não visa a afastamento de ato de autoridade pública. É que esta ação especial deve se voltar a esse fim (afastamento de ato ilegal ou abusivo de autoridade), de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir ou ameaçar direito líquido e certo, tanto o pedido foi formulado no sentido de emissão de ordem à autoridade coatora para que esta se abstenha de efetuar futuros lançamentos referentes ao mencionado tributo (fl. 26 - c, in fine). Porém, visto que não há mais ameaça de que venha a Autoridade Impetrada a efetuar lançamentos, não cabe esta ação para mera declaração de indébito, já que tem natureza mandamental. Assim como toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, evidentemente que em mandado de segurança o provimento envolve declaração, consubstanciada no reconhecimento do direito do interessado, mas não é exclusivamente declaratório quando positivo. Quando conclua pelo improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, exatamente porque não se chega ao provimento final. Mas, nesta última, quando conclua por procedência, declara-se o direito e, consequentemente, a desconformidade do ato como o ordenamento jurídico, e, na sequência, determina-se uma conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela autoridade - este sim o fim último da ação. J. M. OTHON SIDOU (in As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição - Rio de Janeiro - Forense - 4ª ed. - 1992 - pp. 270/271) destaca: Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser declaratórias (simples ou constitutivas), condenatórias, constitutivas e executivas - classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precipua característica a não executibilidade. As sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regredir a violação de direito. (destaque) SÉRGIO FERRAZ (in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos - 3ª ed. - Malheiros - p. 175) assim se posiciona: Controverte-se intensamente, em sede doutrinária, quanto à natureza da sentença em mandado de segurança. Não nos parece, entretanto, o tema inçado de dificuldades insuperáveis. Tampouco divisamos a utilidade prática da própria controvérsia. Em rigor, cabem todas as naturezas que a teoria agasalha, tudo na dependência do próprio conteúdo do pedido. O equívoco está em destacar, isoladamente, o problema da sentença, eis que esta não poderá apartar-se do próprio objeto da ação. (...) nunca seria com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional, declaratória. Cumpre ponderar que não se trata, salvo as exceções já focalizadas, de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo invocável como regra regeadora para situações administrativas análogas: a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva. (destaque) Portanto, sempre e invariavelmente, o efeito declaratório da sentença concessiva de segurança está jungido ao afastamento de um ato de autoridade. Não se imagina que possa a sentença somente declarar sem que se volte, ao final, à determinação de nova conduta. Quando exercido na modalidade preventiva o mandado de segurança tem feição de ação declaratória apenas na aparência. Como visto, é sim declaratório, mas não mera e exclusivamente declaratório. Ato de autoridade pode ainda não existir, mas a sentença se antecipa a ele, determinando a procedimento a ser observado. Tanto que se exige, como condição para o ajuizamento, a demonstração bastante e concreta de que na hipótese o impetrante está em vias de sofrer ato ilegal ou abusivo. Enfim, não havendo qualquer ato ou ameaça de ato potencialmente coator, não se fala em mandado de segurança. Portanto, sendo a presente demanda inadequada e desnecessária para o afastamento de qualquer ato de autoridade tendente ao recolhimento da contribuição, ou mesmo para suspensão de prescrição ou como requisito para a ação de cobrança ou restituição de indébito, a conclusão a que se chega é que a situação criada configura, em termos processuais, falta de interesse de agir das Impetrantes. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. O interesse de agir é condição da ação (CPC, 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º, do precatado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grife). A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de LIEBMAN na obra antes citada (p. 155), indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, a adequação e a possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, buscando as Impetrantes um provimento declaratório, não se abre a via do mandado de segurança. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelas Impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Autos nº 0005560-70.2015.4.03.6112 Considerando as defesas apresentadas pelas autoridades impetradas, CEF e FNDE, baixo em diligência a fim de que seja intimada a UNIÃO, via carga à Advocacia-Geral da União, a fim de que se manifeste quanto a eventual interesse na causa, tanto em relação ao papel do Ministério da Saúde quanto do Ministério da Educação, desde logo, em havendo interesse, manifestando-se igualmente sobre o mérito da causa. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0007316-80.2016.403.6112 - JAMILA BREDA NEVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em mandato de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies por meio do contrato nº 24.4114.185.0003731-84, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização. Sustentou, em síntese, que iniciou o curso de Medicina em 2009 e obteve financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies em maio de 2010, tendo se graduado ao final de 2014 e iniciado especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica, credenciado pelo MEC, em março de 2016. Asseverou que requereu o benefício da carência estendida, todavia, as Autoridades Impetradas indeferiram seu requerimento, não observaram o prazo de carência que essa especialização lhe garante e em 10 de julho passado ocorreu o vencimento da primeira parcela do financiamento. Afirmando que todas as tentativas de solução do impasse, inclusive pelos canais de atendimento telefônico gratuito e com geração de protocolos de demandas, restaram infrutíferas à vista do entendimento das instituições, representadas pelas Autoridades Impetradas, de que a quitação do financiamento deveria se iniciar em dezoito meses da conclusão da graduação. Defendeu que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.4114.185.0003731-84 deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies, por ser negócio de trato sucessivo e por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuar obrigada ao pagamento de prestações inexigíveis por força de carência e se sujeitar, em caso de não pagamento, à cobrança administrativa e à inscrição em órgão de restrição de crédito, tendo em vista a duração da residência médica, o valor da bolsa recebida e o valor dispendido com outra especialização cursada, que superam em torno de apenas R\$ 500,00 a parcela do financiamento. Juntou documentos (fs. 17/111). À vista do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela Impetrante e de sua qualificação profissional, foi fixado prazo para que apresentasse suas duas últimas declarações de imposto de renda, bem assim declaração de hipossuficiência assinada pela própria, além de esclarecer qual o ato coator praticado, a razão da indicação de dois representantes da mesma entidade e, ainda, para que promovesse a retificação do valor da causa em consonância com o benefício econômico pleiteado, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 114). A Impetrante apresentou manifestação e documentos (fs. 115/135). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fs. 115/135 como emenda à inicial. Acerca das providências fixadas à fl. 114, verifico que foram atendidas apenas parcialmente. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, trouxe a Impetrante cópia de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2015 ao fundamento de que em 2014, ainda estudante do último ano da graduação, não auferia renda e não entregou declaração. Afirmando que desempenhou atividade profissional em 2015 e ressaltou que no presente exercício fiscal voltou a se dedicar exclusivamente à residência médica, razão por que não pode arcar com as custas e despesas do processo e verba honorária. Não apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Conforme a própria Impetrante admite, auferiu rendimentos brutos do trabalho em 2015 no importe de R\$ 94.230,10, dos quais, segundo sua declaração de IRPF, ainda detinha ao final daquele exercício - ou seja, há cerca de apenas oito meses - cerca de R\$ 63.800,00 em aplicações financeiras, conforme fl. 127. A gratuidade da justiça, a teor do que dispõe o art. 98 do CPC, pode ser concedida a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Não há condenação em honorários advocatícios em mandato de segurança, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Do mesmo modo, em razão do rito, que não admite dilação probatória, não há espaço para o surgimento de despesas processuais, nos termos do art. 84 e do próprio art. 98 do CPC. Assim, a Impetrante deveria mensurar seus recursos para arcar somente com as custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Nesses termos, mesmo observado o novo valor dado à causa na manifestação de fs. 115/122, mas tendo em conta o valor de seu patrimônio de alta liquidez declarado à fl. 127, considero a Impetrante suficientemente capaz de pagar as custas do processo, de modo que é caso de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC. No que diz respeito ao esclarecimento do ato coator praticado, apesar de não haver o adequado apontamento por parte da Impetrante, reputo suficientes os elementos dos autos. Acerca da adequação do polo passivo, é caso de acolhimento do pedido de exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF e, ainda, é caso de deferimento do pedido de retificação do valor da causa de modo a representar o benefício econômico pleiteado, equivalente à extensão da carência, e que representa em termos financeiros R\$ 261.779,66 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Assim, sem prejuízo da providência que pesa a cargo da Impetrante e da continuação inerente, ao final fixadas, passo à apreciação do pedido de liminar. Estabeleço o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar preventiva por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, relativas ao contrato nº 24.4114.185.0003731-84, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica credenciado pelo MEC, o que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização. O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. A Impetrante requereu administrativamente às entidades ora representadas pelas Autoridades Impetradas justamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, ao que lhe foi, pela CEF, remetida ao FNDE, e por este, negado o pedido, consoante o documento de fl. 67. Apesar de não esclarecer esse documento o motivo exato da negativa, na manifestação do FNDE, representada pela resposta copiada às fs. 64/65, sustentou-se que a concessão da carência estendida ao médico dependeria do atendimento de dois requisitos primordiais: a) efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e que integrasse equipes de saúde devidamente especificadas no art. 2º, II, da Portaria Normativa nº 7, de 26.4.2013, do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; e b) regular matrícula e frequência em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde. Extrai-se desse documento emitido pelo FNDE que o fundamento dessas exigências é o art. 6º da referenciada Portaria Normativa nº 7, de 26.4.2013, do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com o seguinte teor: Art. 6º O período de carência estendido de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedida a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. (...) - original sem grifos Na verdade, esse dispositivo da norma, ao condensar a dupla exigência acima transcrita e veiculada no documento de fs. 64/65, desbordou os ditames da Lei nº 10.260/2001, a qual, segundo o teor do art. 6º-B, 3º, concede a prerrogativa de extensão de carência a Impetrante e ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de quinze dias, observado o novo valor da causa ora acolhida, sob pena de cancelamento da distribuição, extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da medida liminar ora concedida, mesmo que ao final do processamento, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, 3º, do CPC. Sem prejuízo, notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal. Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ainda, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da atuação, de modo que seja alterado o polo passivo e o valor da causa, conforme deferido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6915

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003026-22.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO MASSAO IBASHI - ME X MARCELO MASSAO IBASHI (SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Fl. 20: Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo para a parte executada se manifestar, em face da citação e intimação de fl. 26-verso. Após, dê-se vista à exequente CEF, tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da audiência de conciliação já designada neste feito (30/08/2016 - fl. 19). Fl. 23: Nomeie a Dra. Daniela de Lima Amorim, OAB/SP nº 357916, como defensora do requerido. Intime-se da nomeação, bem como para requerer o que de direito.

Expediente Nº 6917

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001691-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Cota de fl.108: Por ora, apensem-se aos autos da ação penal, com vistas às defesas dos réus. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-39.2015.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 39: Anote-se. Sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretende produzir, manifeste-se o embargante, conforme determinado no r. provimento de fl. 37.Int.

0004715-04.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-60.2015.403.6112) MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, sob pena de preclusão. Após a manifestação do embargante, abra-se vista à embargada para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, também sob pena de preclusão.Int.

0004721-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Reabro ao embargante o prazo de cinco dias, improrrogáveis, para cumprimento do que lhe foi determinado na primeira parte do provimento de fl. 44. Int.

0006120-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-58.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 49: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução por dinheiro. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Int.

0006535-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112) LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, sob pena de preclusão. Após a manifestação da embargante, abra-se vista à embargada para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, também sob pena de preclusão.Int.

0007364-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-21.2013.403.6112) SILVIO MARCOS DA COSTA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

Visto etc. A prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 16/04/2014). Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 319, do CPC. Assim sendo, intime-se o curador especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 319, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, atribuindo, inclusive, valor à causa e declarando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Quando em termos, tomem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0007690-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-61.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005332-61.2016.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o depósito integral, nos autos principais, do valor exequendo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Fl. 94: Nada a deferir, tendo em vista o conteúdo equivocado da petição, uma vez que já houve trânsito em julgado do acórdão. À União para ciência do retorno dos autos, conforme fl. 93.Int.

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MGI25170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Petição de fls. 206/207: indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pelos Embargantes. O objeto dos Embargos de Terceiro é a demonstração de que inexiste, nas alienações tomadas ineficazes em relação ao executivo principal, fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Por sua vez, defiro o pedido de prova documental, devendo os Embargantes juntar aos autos aquilo que entenderem pertinente à comprovação do direito alegado na inicial. Com a juntada de documentos, abra-se vista aos Embargados. Na ausência de juntada de documentos ou após a manifestação dos Embargados, tomem os autos conclusos. Promova a Secretaria a juntada de cópia das certidões de citação dos Embargados no feito principal, execução fiscal nº 00020183520014036112.Int.

0007765-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) JOAO DANIEL REIS(SP379910 - FELIPE EIDI SEMENCIO CHIYODA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante da distribuição da presente ação. Para regularização, promova o embargante, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, trazendo à ação os executados INJETA PECAS E SERVICOS LTDA., OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICLI, que figuram no pólo passivo da execução fiscal n. 0005315-45.2004.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafeitos necessários ao ato. No mesmo prazo, deverá adequar a inicial ao art. 319, do CPC, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Com a regularização da inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0007766-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) ADRIANA DE GOES (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante da distribuição da presente ação. Para regularização, promova o embargante, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, trazendo à ação os executados INJETA PECAS E SERVICOS LTDA., OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICLI, que figuram no pólo passivo da execução fiscal n. 0005315-45.2004.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafeitos necessários ao ato. No mesmo prazo, deverá adequar a inicial ao art. 319, do CPC, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Regularize, ainda, sua representação processual, por meio da juntada de procuração. Sem prejuízo, defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZ MELLO (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Petição de fls. 337 e seguintes: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os feitos ao SEDI para que redistribua o apenso de n. 1203348-71.1998.403.6112 a esta 5ª Vara.

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA (SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Petição de fls. 562/575: Requer a executada a reconsideração de anterior decisão que homologou a avaliação do imóvel penhorado nesta execução fiscal, embasando seu pedido com fulcro em novo laudo. Tendo em vista que a decisão de fl. 544 já enfrentou a impugnação à avaliação do imóvel penhorado nesta execução fiscal, deixo de analisar o pedido formulado pela executada. Int.

0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004059-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD (SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA)

A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de ENGEFIX FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES ESPECIAIS LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, foi noticiado nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 106/107), requerendo a exequente, expressamente, a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o cumprimento da obrigação e diante do requerimento expresso da exequente (fls. 106/107), julgo extinta esta execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos, observando que o valor depositado à fl. 89 foi utilizado na quitação da dívida exequenda (fls. 102/105). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008154-62.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENSUPRI COMERCIO DE PAPEIS E INFORMATICA LTDA ME. X JANE ASSAF

As partes concordam quanto ao levantamento da penhora de fl. 142. Assim, desconstitua-a. Expeça-se o necessário. Retornem os autos à Procuradoria para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER)

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo. Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0001328-49.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. DE ALMEIDA ZAUPA X MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA (SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de trânsito, determinando-lhe que retire a restrição sobre os veículos indicados à fl. 233 decorrente deste processo. Após, archive-se, conforme dantes determinado.

0005368-74.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO EDMAR ZACQUI - ME X SERGIO EDMAR ZACQUI (SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 104/108 no prazo de 5 (cinco) dias. Pela informação dada pela Fazenda Nacional às fls. retro, o débito realmente foi parcelado. Assim, determino a sustação do leilão designado à fl. 100 e a comunicação urgente pela Secretaria à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Com o retorno dos autos da Fazenda, com confirmação pelo Procurador da realização do acordo, SUSPENDO o processo até o final do parcelamento celebrado, devendo o feito permanecer em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0006535-29.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSALINA BARBOSA FRANCO DA SILVA (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI)

Fl. 71: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005114-67.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 207/222 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

0000823-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADAO FLORIANO DA SILVA (SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Fls. 51/52: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001339-10.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA SALDANHA COSTA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de AMANDA SALDANHA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. A executada foi regularmente citada (fl. 30). Neste ponto, após notícia de pagamento do débito, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do executado de concessão de assistência judiciária gratuita. O executado requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o fundamento de que o bloqueio se deu sobre seu salário, bem impenhorável nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados comprovam sua alegação. Vê-se pelo extrato juntado à fl. 25 que o único crédito em conta bancária do executado é referente ao salário recebido da empresa empregadora, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 26. Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de desbloqueio de fls. 19/21, independentemente da oitiva da exequente. Desbloqueie-se o valor pelo sistema on line. Proceda a Secretaria à busca de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Caso reste infrutíferas as buscas, archive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF.

0002761-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO DE LALA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de THIAGO DE LALA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. O executado foi regularmente citado (fl. 12). Após o bloqueio de valores, via BacenJud, conforme fls. 14/15, com posterior conversão em penhora, sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão da quitação da dívida exequenda (fl. 25). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme requerimento expresso do exequente (fl. 25), impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002770-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Trata-se de objeção de pré-executividade (fls. 19/23) aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o desbloqueio dos valores de fl. 47 sob a alegação de impenhorabilidade, defendendo que o numerário é proveniente do recebimento de comissões de vendas (representação comercial) e consultoria veterinária em nutrição animal realizadas/prestadas pelo representante da executada, incidindo a regra prescrita no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 24/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP. 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) No caso, os documentos juntados a fls. 29/42 demonstram, ao contrário do afirmado, que o numerário objeto do bloqueio judicial pertence à executada e não ao seu sócio, tanto que as notas fiscais foram emitidas em seu nome. O fato de o sócio da executada ter direito de retirada mensal de pró-labore não faz automaticamente incidir a regra prescrita no art. 833, IV, do CPC, sendo inviável perscrutar, nesta via estreita da objeção de pré-executividade, acerca da natureza jurídica dos valores bloqueados, já que além de demandar dilação probatória, esbarra na legitimidade de a executada pleitear em nome próprio direito que alega ter atingido a esfera jurídica de seu sócio. Rejeito, assim, a exceção oposta. Formalize-se a penhora do numerário bloqueado de fl. 47. Int.

000444-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIGOLIN & RIGOLIN TRANSPORTES LTDA - ME

A executada requer o desbloqueio da quantia constrita de sua conta bancária, conforme extrato de fl. 78. Alega que parcelara seu débito em data anterior. Faz juntar o documento de fls. 98/106, que comprova que as dívidas exequendas (inscritas sob cinco números distintos) foram parceladas após requerimento datado de 14/06/2016 - anterior, portanto, à data do bloqueio, em 05/08/2016. Estando evidenciado que a dívida estava com a exigibilidade suspensa antes da constrição, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, determino o imediato desbloqueio do valor, dando-se em seguida vista à exequente para a confirmação do acordo realizado e ciência desta decisão. Confirmado o acordo de parcelamento pela exequente, desde já determino a suspensão do feito até a quitação total da dívida, devendo o feito ser arquivado com baixa-sobrestado. Int.

0005452-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Regularize a executada sua representação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia atualizada do ato constitutivo da empresa. Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 102 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Petições de fls. 187/193 e 194/195: ante o depósito do valor da execução, correspondente à soma atualizada para agosto deste ano, conforme cálculo trazido pela exequente à fls. 182/183, susto a designação de leilão de fl. 172, em deferimento ao pedido da parte executada. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Intime-se, inclusive a exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0315445-95.1997.403.6102 (97.0315445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JASCI ISRAEL(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR E SP338116 - CAROLINA PASSOS ISRAEL E SP040711A - LARISSA PRISCILLA PASSOS JUNQUEIRA REIS BAREATO E SP121454 - MARCELO BAREATO E SP338116 - CAROLINA PASSOS ISRAEL)

Tendo em vista a informação constante às fls. 180, demonstrando que os valores depositados na conta nº 2014.635.34164-1 são originados da conta do executado junto ao Banco do Brasil - bloqueada conforme fls. 56 e 68, bem como, a sentença extintiva de fls. 156, defiro o pedido formulado às fls. 173/177. Assim, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta acima referida, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Juntado aos autos o comprovante de cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 181: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 181, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 28/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990029), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (15/08/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DURA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 122: Tendo em vista o cancelamento do leilão anteriormente designado, dou por prejudicado o pedido do executado. Publique-se. Após, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 121.

0005549-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005549-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X ANGELICA FUZZETTI BARONI X DONIZETE TADEU BARONI(Proc. CLAUDIO MURILO MIKI E SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010245-15.1999.403.6102 (1999.61.02.010245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MANOEL MAJOLO FONSECA - ESPOLIO(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001710-29.2001.403.6102 (2001.61.02.001710-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. STO ANDRE R P LTDA X ELEUTERIO CASSIANO RODRIGUES X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP071996 - ELISABETH CREPALDI PEREZ E SP334704 - RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI)

Despacho de fls. 113: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco Bradesco se deu em conta poupança do executado Eleuterio Cassiano Rodrigues e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 104/105, oficie-se à agência depositária para que o mesmo seja devolvido à conta de origem identificada às fls. 112. Na impossibilidade de devolução conforme acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fls. 101, bem como para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Ofício da CEF juntado às fls. 116/119.

0005914-82.2002.403.6102 (2002.61.02.005914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL DOCURA CENTER LTDA X CHRISTIANO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006408-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 77/80 em nome do advogado da exequente (fls. 140), intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fim. Intime-se e cumpra-se. Certidão de fls. 152: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 147, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 26/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990027), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (15/08/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007462-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Despacho de fls. 103: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008070-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Despacho de fls. 199: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 199 verso.

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PR032418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PR033860 - ROGERIO ISSAO KODANI E PR035367 - CARLOS RENATO CUNHA)

Despacho de fls. 197: Fls. 195: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 198.

0013528-70.2004.403.6102 (2004.61.02.013528-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA G DE MIRANDA) X PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Sentença de fls. 76: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Tomo insubsistente a penhora de fl. 51. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Despacho de fls. 231: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003201-32.2005.403.6102 (2005.61.02.003201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP X VALMIR ZAMPIERI X ERLON ZAMPIERI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007070-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007070-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER X JOSE CANDIDO PEREIRA X EDMILSON CARLOS DOMINGUES X ELIAS MASSENA CAMARGO X ANTONIO GUERREIRO X WALTER PEREIRA DA SILVA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 206: Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União. Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 197 - parte final, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0003596-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA. (SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

1. Ciência do retomo dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006250-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista em Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.Int.-se.

0010000-52.2009.403.6102 (2009.61.02.010000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Despacho de fls. 82: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 83/84.

0003438-90.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

1. Ciência do retomo dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000123-20.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004539-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X E. C. DE MORAES EDIFICACOES - ME(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da parte interessada, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005560-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INTERSUL - CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Ciência do retomo dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000181-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALHAS BRANDEKER LTDA ME X AGUINALDO JOSE DA SILVA X IVONE NUNES DA SILVA

1. Tendo em vista os Enunciados números 1 e 2 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal - FONEF, ocorrido no período de 17 a 18 de março de 2016 na sede da AJUFE em Brasília, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica nestes autos, porque não se trata de pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, mas tão somente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da lide.2. Desta feita, e considerando que a documentação acostada aos autos comprova a dissolução irregular da sociedade, DEFIRO a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da executada no polo passivo da presente execução, tal como requerido pela exequente. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não estejam na contracapa dos autos. 4. Adimplida a determinação do item 3, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80. 5. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 6. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado no item 5 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência e citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0000226-56.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Despacho de fls. 77: Indefiro o pedido de fls. 76, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que compete à exequente o controle de informações acerca do débito exequendo, inclusive, sobre a existência e regularidade de parcelamento. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 78.

0003054-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 79: 1. A providência requerida às fls. 78 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 80/82.

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Desp. fls. 71. Devolvida a deprecata, dar-se-a-vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

0008225-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINALIS DISTRIBUICAO LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

000219-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O & F CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos do processo, reconsidero o despacho de fls. 88, dando-a por citada.Vistas à executada pelo prazo de 5 (dias), conforme requerido. Após, havendo ou não manifestação, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0002386-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABU JAMRA E ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1- Fls. 25/37: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio de seus ativos financeiros junto ao Banco Santander por apresentarem natureza salarial.Ocorre que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a natureza da importância bloqueada em 02/06/2016 conforme extrato de fls. 21. Certo ainda que não consta assinatura no documento de fls. 36.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.2- Certifique a serventia a eventual oposição de embargos à execução. Após, tomem conclusos.Int.

0002985-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBERTO BERALDO DE MORAES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

Despacho de fls. 68: Fls. 67: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.Manifestação da exequente às fls. 69/70.

0004345-89.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA MARIA BEZERRA FERREIRA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

1- Fls. 20/25: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para desbloqueio de seus ativos financeiros em virtude do parcelamento do débito exequendo.Compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento do débito somente foi celebrado após o bloqueio efetivado conforme extrato de fls. 17. Certo ainda que a importância bloqueada já foi transferida a ordem deste Juízo mediante depósito na Caixa Econômica Federal.De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento da dívida tributária implica suspensão do crédito e não sua extinção. Assim, a simples adesão ao parcelamento não é suficiente para desconstituir a garantia da execução.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AGARESP 201503168369, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.)Desta forma, não cabe o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, pelo que indefiro o pedido formulado.Por outro lado, comprovado documental que o bloqueio incidiu sobre conta poupança conforme alegado, tomem conclusos para novas deliberações.2- Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006960-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

1- Fls. 27/33: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para desbloqueio de seus ativos financeiros em virtude do parcelamento do débito exequendo.Compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento do débito somente foi celebrado após o bloqueio efetivado conforme extrato de fls. 25. Certo ainda que a importância bloqueada já foi transferida a ordem deste Juízo mediante depósito na Caixa Econômica Federal.De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento da dívida tributária implica suspensão do crédito e não sua extinção. Assim, a simples adesão ao parcelamento não é suficiente para desconstituir a garantia da execução.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AGARESP 201503168369, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.)Desta forma, não cabe o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, pelo que indefiro o pedido formulado.2- Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007005-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA IRMAOS ANSANELLI LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP369030 - BRUNA DE CASTRO E SILVA)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD.Alega a executada que referido montante refere-se a toda renda da pessoa jurídica bem como das pessoas físicas de seus sócios tendo em vista ser a executada uma empresa familiar.Ocorre que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertadas pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 59/65, reiterado às fls. 97/101 e 118/124.2- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 54, intimando-se a executada por meio de seu procurador constituído para querendo apresentar os respectivos embargos à execução.Int.

0007864-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

1- Fls. 32/42: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para desbloqueio de seus ativos financeiros em virtude do parcelamento do débito exequendo.Compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento do débito somente foi celebrado após o bloqueio efetivado conforme extrato de fls. 29/30. Certo ainda que a importância bloqueada já foi transferida a ordem deste Juízo mediante depósito na Caixa Econômica Federal.De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento da dívida tributária implica suspensão do crédito e não sua extinção. Assim, a simples adesão ao parcelamento não é suficiente para desconstituir a garantia da execução.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AGARESP 201503168369, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.)Desta forma, não cabe o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, pelo que indefiro o pedido formulado.2- Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008710-89.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

1- Fls. 29/38: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para desbloqueio de seus ativos financeiros em virtude do parcelamento do débito exequendo. Compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento do débito datado de 03/06/2016 (fls. 68/69) somente foi celebrado após o bloqueio efetivado conforme extrato de fls. 92/93. Certo ainda que a importância bloqueada já foi transferida a ordem deste Juízo mediante depósito na Caixa Econômica Federal. De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento da dívida tributária implica suspensão do crédito e não sua extinção. Assim, a simples adesão ao parcelamento não é suficiente para desconstituir a garantia da execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AGARESP 201503168369, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:) Desta forma, não cabe o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, pelo que indefiro o pedido formulado. 2- Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011404-31.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO RECREATIVA DE PIRANGL.(SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI)

1- Fls. 29/63: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para desbloqueio de seus ativos financeiros em virtude do parcelamento do débito exequendo. Compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento do débito somente foi celebrado após o bloqueio efetivado conforme extrato de fls. 27. Certo ainda que a importância bloqueada já foi transferida a ordem deste Juízo mediante depósito na Caixa Econômica Federal. De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento da dívida tributária implica suspensão do crédito e não sua extinção. Assim, a simples adesão ao parcelamento não é suficiente para desconstituir a garantia da execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AGARESP 201503168369, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:) Desta forma, não cabe o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, pelo que indefiro o pedido formulado. 2- Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000115-67.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega o executado que tais valores são os únicos que possui para honrar seus compromissos financeiros, apresentando constas a vencer e demonstrativo da folha de pagamento. Ocorre que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da inpenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 31/34. 2- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 54, intimando-se o executado por meio de seu procurador constituído (fl. 56). Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4641

MONITORIA

0009544-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS GERACE

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000890195000220890 e Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240890107090068774, 240890400000288690, 240890400000301549, 240890400000322708 e 240890400000322899. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em executivo. Intimado nos termos do art. 701, 2º, do CPC/2015, o requerido ainda não apresentou impugnação, estando em curso o prazo para tanto. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora o autor, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pelo requerido nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 53), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Deixo de profirir condenação em honorários, tendo em vista que não houve a constituição de advogado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2) - CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo (24/04/2012). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 169/256), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo. Prosseguindo-se na instrução processual foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais provisórios pelo autor. Em razão do encerramento das atividades nas empregadoras Cia Nacional de Estamparia e Moeda S/A Agroindustrial foi indicada a empresa Nava Giulen - Indústria Têxtil para realização da perícia por similaridade. O autor trouxe aos autos documentos previdenciários - LTCATs das empregadoras (fls. 308/330). O laudo foi juntado às fls. 342/348, tendo a parte autora se manifestado às fls. 352 e o INSS às fls. 354/361. Arbitraram-se os honorários periciais (fls. 655), mediante liberação dos valores provisórios já recolhidos e complementação a ser requisitado. O Sr. Perito Judicial levantou os honorários provisórios. Intimado a trazer aos autos os recolhimentos individuais entre janeiro/1992 a agosto/2009, bem com cópia de sua CNH ou certidão do DETRAN que comprove a categoria de motorista de caminhão no transporte de combustíveis; o autor apresentou mídia digital (fl. 374) contendo referidos documentos. Oportunidade em que alegou erro material em data lançada na peça inicial (subitem 04 da planilha de fl. 03), pugnando sua retificação para o período de 01/09/2002 a 30/03/2003. O autor juntou novos documentos às fls. 375/387. Intimado, o INSS se manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/05/2012 e o presente feito foi distribuído aos 30/01/2013. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Companhia Nacional de Estamparia, de 03/03/1978 a 01/12/1983 e 01/01/1984 a 02/09/1991, nas funções de ajudante de mecânico e mecânico de manutenção; Maeda S.A. Agroindustrial de 03/09/1991 a 30/09/1995, como contramestre e, ainda, de 01/09/2002 a 30/03/2003 e 01/05/2003 a 28/02/2012 como motorista de caminhão combustível, mediante recolhimentos individuais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários PPPs e laudos técnicos para algumas empregadoras, no entanto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidades correspondente a 95 dB(A), nas atividades laboradas junto as empregadoras Cia Nacional de Estamparia e Moeda S/A Agrícola. Apurou-se, ainda, a exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos em razão do contato e/ou manuseio de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos - graxas e óleos minerais, quando do desenvolvimento de atividades de manutenção mecânica (preventiva e corretiva) em máquinas e equipamentos utilizados na produção. Quanto aos períodos prestados na condição de motorista autônomo, relata o nobre perito que o autor conduziu veículo tipo caminhão tanque com capacidade de transportar 15.000 litros de combustível, carregando na base existente no Terminal de Petróleo de Ribeirão Preto e descarregando em postos de combustíveis da cidade de Ribeirão Preto. Segundo tópico conclusivo o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora (ruído), de forma habitual e permanente, de 85,5 dB(A), além do risco de morte em razão de desenvolver atividade e operações perigosas com inflamáveis - transporte e (des)carregamento de combustível. Destaco que a periodicidade da atividade no transporte de combustível restou evidenciada pelos extratos de conta corrente (fretes) e recibos de pagamentos a autônomo (RPA) constantes da mídia digital de fl. 374. Portanto, comprovada por laudo pericial e/ou formulários previdenciários, a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos desde aquela data. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor uma aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (24/05/2015), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Condeno, ainda, a ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, 2º do Código de Processo Civil e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por aramastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Abnrael de Souza Mattos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 24/05/2012.5. Tempo de serviços especiais reconhecidos: de 03/03/1978 a 01/12/1983, 01/01/1984 a 02/09/1991, 03/09/1991 a 30/09/1995, 01/09/2002 a 30/03/2003 e 01/05/2003 a 28/02/2012. CPF do segurado: 019.939.058-477. Nome da mãe: Eunice de Oliveira Souza. Endereço do segurado: Rua Colômbia, nº 595, CEP.: 140750280 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem renúncia necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

0006482-15.2013.403.6102 - DEVAIR BIZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data da DER, ou seja, 23/08/2012, ou a partida da data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios. O perito levantou os honorários provisórios. O laudo veio aos autos às fls. 170/177, tendo as partes se manifestado (autor fls. 181/185 e INSS fls. 187). Sobrevieram esclarecimentos periciais, dando-se vistas as partes. Arbitraram-se os honorários periciais (fls. 195), mediante liberação dos valores provisórios já levantados e complementação a ser requisitado. Expedido ofício requisitório da complementação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/08/2012 e a presente demanda foi distribuída aos 11/09/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/05/1985 a 27/11/1986, 02/06/1987 a 11/11/1986, 01/02/1988 a 15/04/1988, 06/03/1997 a 27/10/1988, 10/08/1999 a 08/10/1999, 18/10/1999 a 23/08/2004, 11/05/2009 a 23/11/2010, 14/02/2005 a 13/06/2005, 16/06/2005 a 23/03/2009 e 29/11/2010 a 23/08/2012. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJE 04/10/2013). Na situação em concreto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos - ruído, em intensidade entre 89,3 e 93,53 dB(A). Em tópico conclusivo destacou o nobre perito judicial que as atividades desenvolvidas pelo autor junto às empregadoras eram insalubres por exposição ao agente físico (ruído), porém em razão da utilização de protetores auriculares as atividades tornaram-se salubres. Aludida conclusão, por óbvio, leva em conta o fato de ter sido fornecido EPIs ao autor. Entretanto, não acolho o laudo neste ponto, pois a utilização dos EPIs (protetor auricular) não consegue eliminar todos os riscos existentes. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a pericia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (23/08/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Condono, ainda, a ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, 2º do Código de Processo Civil e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser aplicada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Devair Bizzio. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 23/08/2012. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 16/05/1985 a 27/11/1986, 02/06/1987 a 11/11/1986, 01/02/1988 a 15/04/1988, 06/03/1997 a 27/10/1988, 10/08/1999 a 08/10/1999, 18/10/1999 a 23/08/2004, 11/05/2009 a 23/11/2010, 14/02/2005 a 13/06/2005, 16/06/2005 a 23/03/2009 e 29/11/2010 a 23/08/2012. 6. CPF do segurado: 087.805.338-767. Nome da mãe: Irma Pedro Bom Bizzio. 8. Endereço do segurado: Rua Velantim Moré, nº 155, CEP.: 14177-360 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-44.2013.403.6102 - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, com a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi deferida e realizada a prova pericial. O laudo veio aos autos e as partes tiveram ciência. O perito apresentou os esclarecimentos solicitados e as partes foram novamente intimadas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/10/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos trabalhados como vigilante armado: 03/03/1986 a 24/09/1993; 25/03/2002 a 08/12/2005; e 03/01/2006 a 29/10/2012 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado

nr 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalta que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, os formulários PPPs de fs. 35/43, bem como o laudo pericial de fs. 213/217 e esclarecimentos de fs. 233/237, apontam que o autor trabalhou nos períodos de 03/03/1986 a 24/09/1993, 25/03/2002 a 08/12/2005 e 03/01/2006 a 29/10/2012, como vigilante de agências bancárias e lojas comerciais, sempre portando arma de fogo consistente em revólver calibre 38, fazendo ronda perimetral, controlando portas giratórias, etc. Segundo o perito, as atividades do autor somente poderiam ser enquadradas como especiais na vigência do Decreto 53.831/64, no código 2.5.7, por semelhança à atividade de guarda, e, a partir da Lei 12.740/2012, que passou a considerar a atividade de vigilante armado como especial. Todavia, embora importantes as constatações periciais, cabe ao Juízo analisar o direito aplicável ao caso. Neste sentido, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é ariscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 20/32), Formulários DSS-8030 (fs. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fs. 43/47), e mais os docs. de fs. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fs. 59/60), devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 07.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada - em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3- Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4- Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5- Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço todos os períodos pleiteados como especiais. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação por laudo pericial da periculosidade da atividade de vigilante armado, mormente nas condições sociais do país. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que não se fazem presentes os requisitos para sua concessão, haja vista que outras provas foram produzidas nos autos de forma a complementar as informações e eventuais falhas apontadas nos PPPs anexados ao PA. Verifico, ademais, que o PPP de fl. 42/43 não foi apresentado no PA, motivo pelo qual, não se pode adotar o entendimento de que o ato administrativo impugnado tenha contrariado a lei ou produzido prejuízos aos autor na época em que indeferido o pedido. Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois não demonstrado risco de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custos. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jorge Alberto Souza Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 29/10/20125. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 03/03/1986 a 24/09/1993; 25/03/2002 a 08/12/2005; e 03/01/2006 a 29/10/20126. CPF do segurado: 036.746.858-17.7. Nome da mãe: Ernestina de Souza Lima8. Endereço do segurado: Rua da Fazenda, bloco 395 C, apto. 42 B, Bairro João Rossi, CEP.: 14.026-522 - Ribeirão Preto (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

006999-20.2013.403.6102 - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que é filho de Irson Roberto de Souza, falecido em 17/09/2003, o qual era aposentado por invalidez. Sustenta que somente em 23/02/2011 sua genitora procurou o INSS e protocolou o requerimento de pensão por morte, a qual foi deferida com DIB em 17/09/2003 e DIP a partir da DER. Sustenta que não foram pagos os valores em atraso desde a data do óbito, as quais seriam devidas uma vez que o autor é menor e contra ele não corre a prescrição. Ao final, requer a condenação do INSS a pagar os valores em atraso entre a data do óbito e a DER, acrescida de indenização por danos materiais e morais, devidamente atualizados e com juros de mora. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Em preliminar, alega o

litisconsórcio passivo necessário com a dependente já habilitada e a prescrição. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Impugna os pedidos de reparação de danos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O autor adiu a inicial para incluir no polo passivo a dependente já habilitada, que foi citada. A litisconsorte, representada pela DPU, alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, a falta do interesse em agir e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a prescrição e a irrepetibilidade dos alimentos. O autor apresentou réplica. O MPF opinou pela improcedência, argumentando que a habilitação tardia, ainda que se trate de interesse de menor, não produz efeitos anteriores. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares A preliminar de litisconsórcio passivo necessário, alegada pelo INSS, foi superada pela integração ao polo da dependente anteriormente habilitada à pensão. Vale apontar que nesta ação não se discute o direito do autor à habilitação, já reconhecida pelo INSS, mas o direito ao pagamento dos valores desde o óbito, com o argumento de que não correria a prescrição em face de menor. Fica afastada, ainda, a alegação da DPU de ilegitimidade passiva da dependente anteriormente habilitada à pensão, uma vez que seu interesse reside no fato de poder ter a esfera jurídica afetada pela decisão judicial que eventualmente reconhecer o direito do autor aos atrasados, pois o réu poderá, neste caso, pleitear a devolução dos valores pagos a maior no período. Pela mesma razão, fica afastada a alegação de inépcia da inicial alegada pela DPU. A questão da prescrição será analisada com o mérito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes. A Lei 8.213/1991 dispunha em seu artigo 74 que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A fim de regulamentar o dispositivo, à luz dos artigos 5º, 6º e 169, I, do Código Civil de 1916, o artigo 105, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, passou a disciplinar a questão da prescrição contra menores da seguinte forma: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no 2º. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 2º Na hipótese da alínea b do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus aquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que o direito do menor encontrava-se garantido pelo regulamento contra a prescrição, a qual somente tinha início 30 dias após o beneficiário completar 16 anos de idade. Todavia, o Decreto 5.545/2005 revogou tais disposições e o artigo 105, do Decreto 3.048/99 passou a ter a seguinte redação: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. I. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Observo que, na data do óbito discutido nos autos (17/09/2003), estava em vigor a redação do artigo 74, da Lei 8.213/91 acima transcrita, bem como a redação do artigo 105, do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 4.032/2001, que garantia ao menor receber os valores em atraso na via administrativa, desde o óbito, desde que o pedido fosse feito no prazo de 30 dias após completar a idade de 16 anos. Portanto, aplicada a súmula 340, do STJ, invocada pelo INSS, o pedido seria procedente, por este fundamento, na medida em que a lei e o decreto em vigor na data do óbito garantia ao autor o recebimento dos valores em atraso. Todavia, verifico que, além deste argumento, o artigo 74, da Lei 8.213/91, mantinha a mesma redação transcrita nesta sentença na DER (23/02/2011), tendo ocorrido apenas a alteração no artigo 105, do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 5.545/2005, supra mencionada. Ocorre que tal inovação no regulamento se mostra ilegal, pois contrariou os dispositivos que disciplinam a questão da prescrição em face de incapazes, outrora disposta nos artigos 5º, 6º e 169, I, do Código Civil de 1916, e atualmente, repetidas nos artigos 3º e 198, I, do Código Civil de 2002. Observo, assim, que o parâmetro normativo a respeito da prescrição contra menores de 16 anos ainda continua o mesmo no âmbito da legislação civil e previdenciária, tendo apenas ocorrido inovação no âmbito do regulamento da previdência social. Assim, é certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Contudo, observa-se que a parte autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 19/03/2011), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. Este é o entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. I. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (AC 2006.03.99.032193-9, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, 10ª T., j. 18.12.2007, v.u., DJ 23/01/2007). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. I - Comprovada nos autos a condição de filho menor e de filho interdito, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, tendo em vista que o seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - O termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, inexistindo a prescrição quinquenal, haja vista que à época do óbito do falecido, um dos autores era menor e o outro incapaz, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/99. V - (...) X - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo dos autores provido. (AC 2002.61.83.003191-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 27.11.2007, v.u., DJ 12/12/2007 - negrite). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constam dos autos: cédula de identidade da autora, Thaís Nicole de Campos Paulo Ceragioli, nascida em 09.12.1993; certidão de óbito de Jonas Ceragioli, pai da autora, ocorrido em 01.07.2000, em razão de traumatismo crânio encefálico, politraumatismo, atropelamento, qualificado o falecido como marceneiro, com 31 anos de idade, deixando um filho menor, de nome Tais; certidão PIS/PASEP/FGTS, datada de 07.05.2007, informando que foi concedida pensão por morte à autora, requerida em 28.03.2007, sendo data de óbito 01.07.2000; requerimento de revisão, emitido em 04.09.2007, indeferido; comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome da autora, relativos aos anos-base 2007 e 2008, referentes a rendimentos recebidos do INSS. V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: relatório da Autarquia, extraído do pedido de revisão do benefício, informando que a paternidade da autora apenas foi confirmada em fevereiro (ano não especificado), e a pensão foi concedida com DIB em 01.07.2000 e DIP 28.03.2007, data do requerimento administrativo; já constava concessão para outra dependente, motivo pelo qual houve apenas dobramento em favor da autora, com início de pagamento na data do requerimento administrativo; extratos do sistema indicando que foi concedida pensão pela morte do de cujus a terceira pessoa (Genilda Ferreira Leite) com DIB em 01.07.2000 e à autora, também com DIB em 01.07.2000. O benefício de Genilda foi pago a partir de 03.10.2000, data do requerimento administrativo formulado por ela. VI - A parte autora requereu administrativamente, em 28.03.2007, a pensão pela morte do pai, que ocorreu em 01.07.2000. O benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo. VII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. VIII - A autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. IX - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. X - A autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. XI - Acrescente-se que a legitimidade passiva da Autarquia é evidente, tratando-se do órgão responsável pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários, e não mero intermediário. O direito da autora ao recebimento dos valores, por sua vez, é questão de mérito, devidamente apreciada na decisão agravada. XII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos. (AC 00289364020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. ART. 76 LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores de 16 anos, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito, merecendo ser observado também o disposto nos artigos 77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em apreço, sendo os autores incapazes, tanto na data do óbito do instituidor de sua pensão quanto na data do requerimento administrativo, não há que se cogitar da incidência de qualquer prazo prescricional. II - A argumentação do INSS de aplicabilidade ao caso concreto da regra do art. 76 da Lei n. 8213/91, que trata da habilitação tardia de beneficiários, carece de razoabilidade, já que há de se considerar a protetividade dispensada pelo ordenamento jurídico aos incapazes, tendo-se em vista a impossibilidade destes exercerem seus direitos em nome próprio, não se podendo admitir que ele, o incapaz, sofra as consequências da inércia do seu representante legal. III - Portanto, independentemente da data de requerimento do benefício, é devido o pagamento dos atrasados de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do instituidor. IV. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00076424520084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei nº 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00022550420084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1271781 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DECISÃO 18/12/2012 - PUBLICAÇÃO 09/01/2013) Logo, a parte autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. Não verifico, todavia, a presença dos requisitos para a reparação de danos materiais e morais pretendidas. Quanto aos danos morais, verifico que a alteração regulamentar impede os servidores do réu de agirem de forma diversa. Ademais, a demora na concessão do benefício decorreu de ato omissivo praticado pelo representante legal do autor, de tal forma que se mostra inviável transferir ao INSS a responsabilidade pelo atraso. Quanto aos danos materiais, entendo que os honorários de advogados contratados decorrem do exercício da autonomia da vontade da parte autora, haja vista que poderia se valer da assistência da defensoria pública e não ter qualquer ônus para discutir em Juízo a questão, mormente quando beneficiária da gratuidade processual, como no presente caso. Finalmente, aponto que não há lide entre o réu e a litisconsorte passiva, de tal forma que as questões relativas a serem ou não repetíveis os valores recebidos a maior devem ser discutidas em ação própria, caso haja provocação do INSS para tanto. Dessa forma, não há relação direta de dependência entre a presente ação e eventual conduta futura do réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora os valores em atraso relativos a sua cota parte na pensão em razão da morte de Irsou Roberto de Souza, desde a data do óbito (17/09/2003) até o início do pagamento da pensão em seu favor

(DER=23/02/2011). Condeneo, ainda, o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-31.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X DANILO RAONI LOTERIO MURARI X VICTOR JOSE LOTERIO MURARI(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X MARIA HELENA VERGINIO X SELENE MURARI PIRES X RODRIGO DA COSTA PIRES(SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Converto o julgamento em diligência. Por óbvio, o mérito dessa ação pauliana está a depender da constatação da materialidade de atos do devedor que o tenham levado à insolvência. Tal insolvência, por sua vez, somente pode ser constatada a partir do momento em que precisamente quantificado o débito fiscal a ser garantido. Tal débito, no momento, tem seu montante debatido no bojo da ação no. 0004623-90.2015.4036102, que já recebeu decisão em primeira instância, mas ainda pende de trânsito em julgo. Dizendo por outro giro, sem o definitivo trânsito em julgado da decisão prolatada na ação que controverte questão prejudicial à presente, impossível o julgamento desta demanda. Assim sendo, suspendo o andamento da presente até julgamento definitivo da já mencionada ação de no. 0004623-90.2015.4036102. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0002842-67.2014.403.6102 - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (06/12/2011). Pugna, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em síntese, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos pertencentes ao autor (fls. 206/301), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Oficiada a empregadora Vanderlei Barbosa Ourinhos ME para fornecer cópia do Laudo Técnico que embasou as informações do formulário PPP, referidos documentos foram juntados às fls. 369/625, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/12/2011 e esta ação foi proposta aos 29/04/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: de 17/05/1971 a 15/06/1973, 04/02/1974 a 01/07/1977, 18/09/1981 a 09/10/1987, 18/10/1991 a 08/06/1994, 10/10/2005 a 13/02/2007, 01/07/2008 a 15/01/2009, 18/02/2009 a 11/05/2010 e de 10/10/2010 a 19/05/2011. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, par. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação quanto a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).Na situação em concreto houve, de fato, enquadramento administrativo de períodos citados pela autora na inicial (NB 42/157.434.912-8), conforme demonstrada na planilha com a análise e contagem do tempo de serviço (fls. 283/288). Assim, os períodos de 20/06/1973 a 23/10/1973, 01/02/2001 a 08/12/2003 e 06/01/2004 a 18/04/2005 são incontroversos. Quantos aos demais empregadoras, o autor apresentou formulários peris profiográficos previdenciários - PPPs para alguns períodos (fls. 223/246), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras e com indicação dos responsáveis técnicos, onde se consta que trabalhou exposto a agentes nocivos físicos de forma habitual e permanente e com indicação de intensidades variadas. Na empregadora Dacalda Açúcar e Alcool Ltda (de 18/09/1981 a 09/10/1987), o autor desenvolveu suas atividades na função de subchefe industrial, com exposição a ruído em intensidade equivalente a 84,3 dB(A). Para a empresa Ceval Alimentos (de 18/10/1991 a 08/07/1994), na função de mecânico de manutenção e com ruído em intensidade de 86 dB(A), além de agentes químicos. Na empresa IDM Maquinas e Equipamentos Ltda (de 10/10/2005 a 13/02/2007) esteve exposto a ruído equivalente a 82 dB(A) para a função de supervisor de manutenção. Entre 01/07/2008 a 15/01/2009 e 10/10/2010 a 19/05/2011 o autor laborou na empresa Vanderlei Barbosa Ourinhos ME, nas funções de montador e caldeireiro, ambas no setor de produção, com exposição a ruídos em intensidade equivalente a 94 dB(A). Na empresa Sermatec Industrial e Montagens Ltda (de 18/02/2009 a 11/05/2010) as atividades eram desempenhadas na função de caldeireiro, com exposição a ruído em intensidade de 91,4 dB(A), além de agentes químicos provenientes de gases e fumaças de solda. Nesse sentido, reconheço a especialidade destes períodos acima descritos, exceto de 10/10/2005 a 13/02/2007, pois a intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação. Reconheço, ainda, a especialidade no período de 04/02/1974 a 01/07/1977, prestado junto à empresa Carnil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, função de caldeireiro. Embora não conste nos autos o formulário previdenciário para análise do período pleiteado como especial, em razão dos demais documentos apresentados para referida função de caldeireiro, sejam aqueles períodos já reconhecidos na seara administrativa - empresa A.Z. Montagem Ltda - ou para as empregadoras ora analisadas, tais como: Sermatec e Vanderlei Barbosa Ourinhos Ltda, onde se verificou a exposição habitual e permanente a agentes físicos ruído e químicos em níveis muito acima dos limites permitidos pela legislação. Pondere-se que, embora as avaliações tenham sido realizadas em empresas diversas, é razoável se concluir pela similitude das condições de trabalho, haja vista tratar-se sempre de atividades desempenhadas em parques industriais de empresas de montagem. Em contrapartida, deixo de reconhecer a especialidade no período postulado junto à empresa Cia. Agrícola Usina Jacarezinho, de 17/05/1971 a 15/06/1973, pois o formulário de fl. 223 não aponta os níveis de exposição aos agentes agressivos e a função de servente é por demais genérica e não permite o enquadramento por categoria profissional, e, até mesmo, inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), verifico que se efetuamos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER (06/12/2011), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (06/12/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Antônio Carvalho2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 06/12/20115. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 17/05/1971 a 15/06/1973, 04/02/1974 a 01/07/1977, 18/09/1981 a 09/10/1987, 18/10/1991 a 08/06/1994, 10/10/2005 a 13/02/2007, 01/07/2008 a 15/01/2009, 18/02/2009 a 11/05/2010 e de 10/10/2010 a 19/05/20116. CPF do segurado: 711.353.758-877. Nome da mãe: Luiza Statth. Endereço do segurado: Rua Ernesto Matricardi, nº 737, Jardim Nassim Mamed, CEP.: 14164-160 - Ribeirão Preto (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

0004135-72.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da citação, do laudo pericial ou da sentença. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do P.A. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora foi intimada e deixou de apresentar o LTCAT com o argumento de que a empregadora não o forneceu. Posteriormente, a empregadora foi intimada e apresentou cópia do PPRA e do LTCAT, juntamente com novo PPP. As partes tiveram ciência e se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10/10/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo

anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações inseriram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 03/06/1991 a 29/02/1996 e 18/03/1996 a 16/08/2013. Pleiteia, ainda, a conversão em especial dos seguintes períodos trabalhados em atividades comuns: 02/08/1982 a 29/06/1990 e 09/07/1990 a 27/05/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos especiais, o PPP de fl. 57/58, amparado nos dados do PRA da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de retificador, no setor de produção de peças de metal, operando máquinas de usinagem, na empresa Magnum Diesel Ltda, sujeito a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos. Na época do PA, não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos. O INSS não considerou a atividade especial com o argumento de que a exposição era ocasional e não permanente (fl. 155). Posteriormente, nesta ação, a empregadora apresentou o PRA, o qual, na fl. 227, aponta que o risco ambiental dos retificadores era o contato com hidrocarbonetos aromáticos provenientes de óleos e graxas e que o contato com tais agentes seria ocasional. Aponta, ademais, que deveriam ser fornecidos aos empregados os seguintes EPIs: bota de borracha, luva pigmentada, máscara respiratória, óculos de segurança, protetor auditivo, cremes de proteção e aplicadores de óleo ou graxa. Além disso, foi apresentado novo PPP, baseado no LTCAT elaborado em 26/04/2016, no qual se aponta, além dos agentes químicos, a presença de agente físico consistente em ruído proveniente das máquinas no nível de 86,9 dB. O PPP de fl. 258 também aponta que até 31/12/2009 os EPIs não seriam eficazes. Porém, informa que na data da elaboração do laudo, havia EPIs na empresa e que os mesmos reduziram o nível de ruído e que o trabalhador não teria contato com hidrocarbonetos, desde que utilizados os EPIs. Diante disso e considerando a presença do agente químico e os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos: 03/06/1991 a 29/02/1996 e 18/03/1996 a 16/08/2013. Quanto ao período de 03/06/1991 a 05/03/1997, o nível de ruído informado está acima do limite em vigor na época (80 dB). Além disso, embora para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruído seja inferior a 90 dB, verifico que o PPP de fls. 258/259 aponta que o EPI não seria eficaz, de tal forma que permanece a exposição a hidrocarbonetos aromáticos. A partir de 19/11/2003 até 31/12/2009, permanece a exposição a hidrocarbonetos e a ruído acima do limite de tolerância (86,9 dB), com EPIs não eficazes. Resta assim, analisar somente o último período, ou seja, de 02/01/2010 a 16/08/2013, para os quais o PPP e o LTCAT apontam a exposição a ruído de 86,9 dB e a hidrocarbonetos, porém, com EPIs eficazes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. O PPP e o LTCAT apenas mencionam que a empregadora dispunha nos EPIs no momento da vitória e que seu uso poderia neutralizar ou reduzir os agentes agressivos. Porém, observo que o engenheiro de segurança do trabalho não aponta que os EPIs tenham sido fornecidos ao autor. Ademais, a alegação de que o contato com hidrocarbonetos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função de retificador de motores a diesel, em que o empregado, além de produzir as peças, era o responsável pela manutenção de motores e sistemas e partes de veículos de veículos a diesel, em especial, caminhões (fl. 227). Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Conversão de tempo comum em especial. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 10/10/2013. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) gn.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) gn.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e

permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É essente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:). gn...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 .DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 .DTPB:). Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com a do disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3.O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).Em julgado recentíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVADO : OSVANDIRO GOMESADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)ANTÔNIO LUIS WUTTKEPEDRO GUILHERME NERVO JÚNIORDECISÃO.....(12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.032/1995), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico sintético do julgado:1. Nome do segurado: Paulo Roberto Gomes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 10/10/2015. Tempos de serviços especiais reconhecidos:03/06/1991 a 29/02/1996 e 18/03/1996 a 16/08/20136. CPF do segurado: 071.472.908-607. Nome da mãe: Carmelita Alves Gomes8. Endereço do segurado: Rua Bernardo Guimarães, 525, CEP.: 14.030-610 - Ribeirão Preto (SP)Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006822-22.2014.403.6102 - BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da citação, do laudo pericial ou da sentença. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora foi intimada e apresentou outros documentos. O INSS teve vistas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/06/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implantou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/05/1980 a 09/12/1980; 11/06/1984 a 01/12/1987; 02/10/1989 a 28/05/1991; 01/10/1991 a 24/06/1992; 03/05/1993 a 31/10/1993; 05/05/1994 a 05/11/1994; 02/05/1995 a 01/11/1995; 06/05/1996 a 04/12/1996; 02/05/1997 a 10/12/1997; 04/05/1998 a 11/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 15/05/2000 a 20/10/2000; 26/12/2000 a 09/04/2001; 14/06/2001 a 04/12/2001; 10/12/2001 a 01/09/2011; 12/09/2001 a 10/11/2011; 17/11/2011 a 04/12/2012; e 10/12/2012 a 24/06/2014 (DER). No PA, o INSS teria reconhecido como especiais os seguintes períodos: 16/02/1981 a 26/07/1982. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno 1, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do Decreto do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 02/05/1980 a 09/12/1980, o PPP de fl. 314, amparado no LTCAT da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de auxiliar de usina, exposto a ruído de 87,12 dB. Para o período de 10/12/2012 a 24/06/2014 (DER), o PPP de fl. 317 aponta a exposição a ruído de 90,2 dB, na função de operador de empilhadeira. No período de 26/12/2000 a 09/04/2001, o autor trabalhou como operador de máquina de movimentação, com exposição a ruídos de 92,2 dB, conforme LTCAT da empresa. Da mesma forma quanto ao período de 10/12/2001 a 31/12/2003, os PPPs de fl. 319 a 322, apontam o exercício da função de operador de ponte rolante, com exposição a ruídos acima de 90 dB. Para os períodos de 01/01/2004 a 01/09/2011, nas mesmas funções e na mesma empresa, o PPP de fl. 322 aponta a exposição a ruídos acima de 85 dB. Em relação ao período de 11/06/1984 a 01/12/1987, o formulário de fls. 165 também aponta o trabalho como operador de máquina de movimentação, com exposição a ruídos de 92,2 dB, conforme LTCAT. Quanto aos períodos de 03/05/1993 a 31/10/1993 e 05/05/1994 a 05/11/1994, o formulário de fl. 171, amparado no LTCAT, também comprova a exposição a ruído de 81,0 dB, na função de ajudante geral em canaviais, onde ficava exposto a ruídos de caminhões, reboques e tratores. Da mesma forma quanto aos períodos de 02/05/1995 a 01/11/1995; 06/05/1996 a 04/12/1996; 02/05/1997 a 10/12/1997; 04/05/1998 a 11/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 15/05/2000 a 20/10/2000; 14/06/2001 a 04/12/2001; 04/05/1998 a 11/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 15/05/2000 a 20/10/2000; e 14/06/2001 a 04/12/2001; em que trabalhou como tratador em canaviais, exposto a ruídos de 92,0 dB, conforme formulários de fls. 36, 173 e 175. Para os períodos de 12/09/2001 a 10/11/2011 e 17/11/2011 a 04/12/2012, o formulário de fls. 40/41 aponta o trabalho como operador de máquina empilhadeira, com exposição a ruídos de 85,57 a 87,5 dB, conforme LTCAT. Finalmente, quanto aos de 02/10/1989 a 28/05/1991 e 01/10/1991 a 24/06/1992, não foram apresentados os formulários e laudos técnicos das empregadoras. Constam apenas as anotações da CTPS de fls. 119/120, onde se informa o trabalho como motorista para a empresa R.M. Vidros Ltda, na cidade de Contagem/MG, sem a indicação do CBO, porém, constando que se trata de pessoa jurídica com objeto social relacionado ao comércio de peças para veículos. A parte autora informou que a empresa estaria extinta, não sabendo o seu paradeiro ou de seus sócios, tomando impossível a apresentação de documentos. Pugnou, assim, pelo enquadramento por categoria profissional ou a pericia indireta. Todavia, ambos os pedidos se mostram indevidos. Quanto ao enquadramento por categoria profissional, as anotações são genéricas, não se podendo afirmar que o autor dirigia caminhões ou veículos leves e, tampouco, o tempo de exposição. A pericia indireta se mostra inadequada, pois ausente qualquer elemento de prova a demonstrar o exercício da atividade de motorista de caminhão de tal forma que o perito somente se basearia nas informações do autor, as quais, assim, configurariam apenas depoimento pessoal. Não há indicação do tipo de veículo dirigido, de tal forma que não se estabeleça qualquer parâmetro para o estabelecimento de empresa paradigma. Inviável, assim, a pericia indireta. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos: 02/05/1980 a 09/12/1980; 11/06/1984 a 01/12/1987; 03/05/1993 a 31/10/1993; 05/05/1994 a 05/11/1994; 02/05/1995 a 01/11/1995; 06/05/1996 a 04/12/1996; 02/05/1997 a 10/12/1997; 04/05/1998 a 11/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 15/05/2000 a 20/10/2000; 26/12/2000 a 09/04/2001; 14/06/2001 a 04/12/2001; 10/12/2001 a 01/09/2011; 12/09/2001 a 10/11/2011; 17/11/2011 a 04/12/2012; e 10/12/2012 a 24/06/2014. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Os pedidos sucessivos também não merecem acolhida, pois não especificados outros períodos especiais após a DER e não formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de averbar desde já os períodos especiais ora reconhecidos. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à averbação de tempos especiais, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do trabalho em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) e de ocorrência de lesão de difícil reparação, na medida em que comprovada o trabalho em atividades especiais em longos períodos até a DER, bem como que desde aquela data possivelmente o autor continuou a trabalhar. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 02/05/1980 a 09/12/1980; 11/06/1984 a 01/12/1987; 03/05/1993 a 31/10/1993; 05/05/1994 a 05/11/1994; 02/05/1995 a 01/11/1995; 06/05/1996 a 04/12/1996; 02/05/1997 a 10/12/1997; 04/05/1998 a 11/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 15/05/2000 a 20/10/2000; 26/12/2000 a 09/04/2001; 14/06/2001 a 04/12/2001; 10/12/2001 a 01/09/2011; 12/09/2001 a 10/11/2011; 17/11/2011 a 04/12/2012; e 10/12/2012 a 24/06/2014, além daquele já reconhecido no PA, de 16/02/1981 a 26/07/1982; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Beneval Pereira dos Santos. 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: 16/02/1981 a 26/07/1982. 2.2. Judicialmente: 02/05/1980 a 09/12/1980; 11/06/1984 a 01/12/1987; 03/05/1993 a 31/10/1993; 05/05/1994 a 05/11/1994; 02/05/1995 a 01/11/1995; 06/05/1996 a 04/12/1996; 02/05/1997 a 10/12/1997; 04/05/1998 a 11/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 15/05/2000 a 20/10/2000; 26/12/2000 a 09/04/2001; 14/06/2001 a 04/12/2001; 10/12/2001 a 01/09/2011; 12/09/2001 a 10/11/2011; 17/11/2011 a 04/12/2012; e 10/12/2012 a 24/06/2014. CPF do segurado: 030.794.128-004. Nome da mãe: Sílvia Gomes dos Santos. 5. Endereço do segurado: Rua Vitorino Polegato, 1339, CEP.: 14.166-160 - Sertãozinho/SPE também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS averbar em favor do autor os tempos especiais referidos no item 2 supra, tanto reconhecidos na via judicial como no PA, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à AADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por parâmetros, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-09.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividades especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial e a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e a decadência. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Não há decadência no presente caso, pois o benefício em revisão tem DIB em 01/12/2002, porém, somente começou a ser pago em 11/04/2007, conforme documento de fl. 22. Portanto, como a ação foi ajuizada em 27/01/2015, não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Todavia, aplica-se ao caso a súmula 85 do STJ, motivo pelo qual estão prescritas as diferenças pleiteadas anteriores ao quinquênio que antecedeu esta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1994 a 05/03/1997; e 01/11/1999 a 01/12/2002. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/07/1994 a 05/03/1997 e 01/11/1999 a 01/12/2002, o PPP de fl. 37, amparado no LTCAT da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de operador de painel de utilidades, supervisor de turno e assistente de processo, na Votantim Celulose e Papel S/A, no setor de recuperação de utilidades, sujeito a ruídos nos níveis apontados na fl. 37. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos: 01/07/1994 a 05/03/1997 (ruído de 84,5 dB); e 01/11/1999 a 01/12/2002 (ruído de 93,1 dB). Não deve prevalecer, ainda, a alegação de que os EPs eram eficazes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do

direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JULIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivoocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado recentíssimo, de junho 2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTK E OUTRO(S) ANTÔNIO LUIS WUTTK PEDRO GUILHERME NERVO JÚNIOR DECISÃO..... (012). No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos dos arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em razão disso, considero improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cabível somente a averbação dos períodos especiais, ausentes outros pedidos de revisão. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 01/07/1994 a 05/03/1997 e 01/11/1999 a 01/12/2002; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Roberto de Oliveira 2. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos: 01/07/1994 a 05/03/1997 e 01/11/1999 a 01/12/2002 3. CPF do segurado: 021.710.708-704. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Oliveira 5. Endereço do segurado: Rua Anselmo Marques Rodrigues, 801, CEP.: 14.098-322 - Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-13.2015.403.6102 - JORGE VICENTE(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários juntados nos autos. Com a juntada, vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001353-58.2015.403.6102 - DIRCE MORALES PALLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório-Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 078.699.933-0 - DIB 01/07/1989. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto de E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revisados, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revisados pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO-Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto-) a aplicação do novo teto dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. E. o relatório. DECIDIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular transição do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFFI JUIZ FEDERAL CONVOCADO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 205/209, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definiu, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Dirce Moraes Palley2. Benefício revisado: NB 078.699.933-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal.5. CPF da segurada: 605.377.798-686. Nome da mãe: Vicentina Gonçalves da Silva7. Endereço: Rua Thales Bento Ferreira, 265, Jaboticabal/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-38.2015.403.6102 - JOSE LUIZ OLEOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, detemido à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-80.2015.403.6102 - SONIA REGINA MORILA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de sua filha Larissa Sertori, falecida em 09/09/2010, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação à segurada instituidora. Aduz que a negativa do réu é indevida. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/11/2011). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo postulado pela autora. Houve a revogação do mandato conferido pela autora ao patrono que assinou a inicial e a constituição de novo advogado. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, em síntese, pugna pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, particularmente, a qualidade dependente da autora em relação à filha falecida. Juntou documentos. Sobreveio réplica. A preliminar foi rejeitada e foi deferida a perícia social e a oitiva de testemunhas. O laudo veio aos autos e foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/11/2011 e a presente ação foi ajuizada em 02/03/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da lei. A Lei 8213/1991 dispõe no artigo 74, que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Cuida-se, no caso, de dependência a ser comprovada, segundo o previsto no artigo 16, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) 4 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurada da falecida restou incontroversa nos autos, pois, embora desempregada na data do óbito (09/04/2010), mantinha a qualidade de segurado por força do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que seu último vínculo de emprego comprovado encerrou-se em 20/06/2010 (fl. 33). O CNIS de fl. 84, aponta, ainda, uma contribuição individual em setembro/2010. Verifico que o benefício pretendido não exigia período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, em vigor na data do óbito. Passo a verificar a dependência econômica. Entendo que a dependência econômica da autora em relação aos rendimentos da filha não foi devidamente comprovada nos autos. Com efeito, é a data do óbito que marca o direito aplicável e as condições de fato que ensejariam a concessão do benefício, de tal forma que a questão da dependência deve ser analisada segundo as condições existentes em 09/04/2010, independentemente de melhora ou piora nas condições sociais aferidas nos autos. No caso específico, o extrato do CNIS de fl. 84 prova que a filha falecida da autora trabalhou por períodos curtos de tempo desde 2007 até 2010, com anotação em CTPS. Confira-se: a) 2007: um mês; b) 2008: nenhum registro; c) 2009: pouco mais de três meses; d) 2010: três meses. Tais informações aliadas à idade em que ocorreu o óbito (apenas 20 anos), indicam que a filha da autora ainda não havia alcançado inserção no mercado de trabalho, de forma habitual e permanente, não havendo comprovação de que auferia ganhos regulares capazes de sustentar, ainda que parcialmente, o lar. Não há comprovação de trabalho informal ou o nível de escolaridade da falecida, não se podendo divisar se possuía algum curso profissionalizante ou habilitação específica. Apenas o documento de fl. 15 demonstra que a falecida cursava o 5º semestre do curso de administração oferecido pela Instituição Moura Lacerda, de tal forma que tinha gastos pessoais com o pagamento de mensalidades escolares. Consta no laudo social, que a falecida recebia pensão alimentícia de seu pai, no valor de três salários mínimos, porém, não há nos autos documentos para comprovar estes valores, tratando-se de informação obtida pela perita diretamente junto à autora, a qual tem a força probatória de depoimento pessoal, conforme ressaltado pela perita na fl. 126. Importante notar que o laudo aponta que a autora está aposentada por tempo de contribuição e continua trabalhando, como sempre o fez, conforme anotações na CTPS, e seus rendimentos são suficientes para manter suas despesas. No mesmo sentido, observo que os rendimentos declarados de sua filha (fl. 125) eram quase que exclusivamente gastos com as próprias despesas da falecida, de tal forma que não se configura, no caso, dependência relevante da mãe em relação à filha. Quanto à prova do exercício de trabalho remunerado pela falecida, de forma habitual, o laudo social não aponta os documentos ou testemunhos que levaram à conclusão de que a filha sempre colaborou ativamente no orçamento doméstico, tratando-se de informação fornecida exclusivamente pela autora. Observo, ademais, que a autora reside em casa própria, ostentando renda familiar de R\$ 2.622,41, bem como não apresenta doenças incapacitantes ou que demandem elevado custo para tratamento, de tal forma que não resta provado nos autos sua dependência, de forma clara e inequívoca, em relação à filha falecida, seja de forma habitual e permanente, seja relevante para sua subsistência ao longo dos anos até o óbito da filha. Finalmente, aponto que, além da insuficiência da prova material, o confronto das informações do CNIS e do laudo social com a prova oral demonstra que a testemunha tinha pouco contato com a família e não sabia exatamente como se dava a dinâmica familiar relacionada ao trabalho da autora com registro em CTPS, aos trabalhos da falecida e aos bens que possuía. Assim, não havendo comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, ainda que de forma não exclusiva, o pedido de pensão por morte se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-26.2015.403.6102 - IRANI TOMAZ DOS SANTOS(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do(s) contrato(s) de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Anoto que os formulários previdenciários já juntados nos autos deverão ser substituídos por outros legíveis, bem como que o formulário apresentado à fl. 30 deverá ser regularizado no tocante às datas referentes aos períodos laborados, em conformidade com a CTPS apresentada. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-79.2015.403.6102 - SEBASTIAO PAULO BENEDITO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório-Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 086.141.722-4 - DIB 05/01/1991. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurisdicional a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto de E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revisados, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revisados pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO-Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entram em vigor(b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.Sem contrarrazões, subiram os autos.É o relatório.DECIDIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPCLevando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei.Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular transição do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALTratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).DO RECALCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2012.LEONARDO SAFI Juiz Federal ConvocadoPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 96/99, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definiu, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Sebastião Paulo Benedito.2. Benefício revisado: NB 086.141.722-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF do segurado: 542.500.218-156. Nome da mãe: Maria Benedita7. Endereço: Rua 11A, 290, centro, Orlandia/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem exame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-22.2015.4.03.6102 - DIVALDO ALVES OLIVEIRA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e fundadas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/10/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/05/1984 a 31/07/1987; 03/12/1998 a 21/01/2002; 14/04/2003 a 10/11/2003; 16/02/2004 a 26/11/2004; 07/03/2005 a 02/10/2014 (DER). No PA (fl. 37), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/08/1987 a 19/12/1988; 15/05/1989 a 02/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessariamente a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos especiais, o PPP de fl. 24/29, amparado no LTCAT da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de servente e motorista carreteiro/boombeiro, na Usina Santa Adélia S/A, realizando suas funções em canaviais, sujeito a ruídos advindos de caminhões, tratores, caminhões tanques e bombeiros, nos níveis apontados na fl. 27. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por concreto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos: 02/05/1984 a 31/07/1987 (ruído de 81,3 dB); 03/12/1998 a 21/01/2002, 14/04/2003 a 10/11/2003, 16/02/2004 a 26/11/2004 e 07/03/2005 a 02/10/2014 (todos com ruído de 90,8 dB). O nível de ruído informado no PPP é superior ao permitido pela legislação, de tal forma que não deve prevalecer a conclusão do INSS de que os EPs eram eficazes (fl. 34). Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (02/10/2014), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser aplicada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Divaldo Alves Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 02/10/2014 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/08/1987 a 19/12/1988; 15/05/1989 a 02/12/1998 5.2. Judicialmente: 02/05/1984 a 31/07/1987; 03/12/1998 a 21/01/2002; 14/04/2003 a 10/11/2003; 16/02/2004 a 26/11/2004; 07/03/2005 a 02/10/2014 6. CPF do segurado: 122.439.618-907. Nome da mãe: Ana Alves Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Rafael Petrossi, nº 101, CEP.: 15.990-050 - Jaboicabal/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os formulários PPPs apresentados nos autos, na forma da carta de exigências de fl. 47, sob pena de preclusão da prova e conclusão imediata para sentença. Com a apresentação, dê-se vistas ao INSS e a seguir tomem conclusos. Intimem-se.

0003912-85.2015.403.6102 - PEDRO SERAFIM DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por idade na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque preencheu agora todos os requisitos para se aposentar na modalidade idade sem a incidência do fator previdenciário. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tomar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício e pagamento retroativo a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/03/2014. Pediu, por fim, a condenação da autarquia em danos morais e, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 33). O INSS foi citado e contestou o feito, alegando decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Sobreveio réplica. As fls. 93/995 a parte autora pugna pela emenda da inicial para requerer a devolução, em dobro, de valores descontados a título de contribuição previdenciária em folha de pagamentos em atividades remuneradas exercida após sua aposentadoria. Intimado, o INSS se manifestou pela impossibilidade de emendar a inicial após a vinda da contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de fls. 93/95 em razão do disposto no art. 329, II do CPC/2015. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passo a fazer parte integrante desta decisão (...). A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proíbe expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º, 3º, da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º: (...) 3º - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da

atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilido do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º da 3ª. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previa-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refilado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regime legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recalcular a renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposegação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hemerética, uma situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis (...) ROUBIER, P. (...), partindo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesarios complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativos el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA (...). O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e conseqüências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposegação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberdade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidante do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajustamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JULZA EVA REGINA, TRF3 - 7ª T, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infindável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. Por fim, ausentes danos morais, uma vez que agiu o réu na forma da legislação. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem custas. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-85.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório-Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.227.168-8 - DIB 23/03/1995. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto de E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revisados, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revisados pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:- a) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entram em vigor;- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. E. o relatório. DECIDIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular transição do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFFI JUIZ FEDERAL Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 98/101, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se define, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Augusto Mendes 2. Benefício revisado: NB 025.227.168-83. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal 5. CPF do segurado: 691.762.308-306. Nome da mãe: Joana Pinto Cardoso 7. Endereço: Av. Prefeito Pedro Paschoal, 1233, Bebedouro/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-35.2015.403.6102 - IZABEL CRISTINA MOURICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajustamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora apresentou decisão em caso semelhante. O INSS teve vistas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/12/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajustamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais no período: 06/03/1997 a 03/12/2014. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, o formulário PPP (fls. 45/47) está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (fls. 49/53), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as funções de enfermeira, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados. Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOSI. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospiros; rickettsias; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospiros; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospiros; vírus; mixovírus; rickettsias; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (04/12/2014), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Izabel Cristina Mourico. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 04/12/2014. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. PA: 27/11/1989 a 05/03/1997. 5.2. Nesta sentença: 06/03/1997 a 03/12/2014. CPF da segurada: 104.351.368-017. Nome da mãe: Jandira Rosa Mourico. 8. Endereço da segurada: Rua Anselmo Marques Rodrigues, nº 801, casa 26, quadra 02, CEP.: 14.098-322 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-22.2015.403.6102 - TADEU BRAVO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os formulários acostados às fls. 59, 60/61 e 62/63, indispensáveis à propositura da ação, não foram devidamente preenchidos e possuem diversos campos sem preenchimento, desta feita, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)) que embasaram o preenchimento dos formulários, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os novos formulários a serem apresentados. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006311-87.2015.403.6102 - EMILIO CESAR PARREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a

concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos legais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/09/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 28/04/1980 a 31/10/1980; 03/11/1980 a 25/04/1981; 02/05/1981 a 12/10/1981; 15/10/1981 a 26/03/1985; 29/04/1995 a 20/11/1997; 01/07/2000 a 06/04/2004; 02/01/2006 a 02/07/2014. Pleiteia, ainda, a conversão em especial dos seguintes períodos trabalhados em atividades comuns: 24/04/1985 a 23/11/1985; 01/08/1986 a 01/10/1986; 01/09/1987 a 31/08/1988. No PA (fls. 184v e 185), o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 17/01/1980 a 25/04/1980; 28/04/1980 a 31/10/1980; 03/11/1980 a 25/04/1981; 02/05/1981 a 12/10/1981; 15/10/1981 a 26/03/1985; 01/02/1989 a 04/01/1990; 01/08/1990 a 29/03/1993; 01/12/1994 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/1997. Diante disso, resta analisar a questão do enquadramento como especiais dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 20/11/1997; 01/07/2000 a 06/04/2004; 02/01/2006 a 02/07/2014. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalta que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 06/03/1997 a 20/11/1997, 01/07/2000 a 06/04/2004 e 02/01/2006 a 02/07/2014, os PPPs de fls. 178, 180 e 181, amparados nos LTCATs das empresas, comprovam os trabalhos como soldador, com exposição a ruídos, posições ergonômicas desfavoráveis, radiação não ionizante e fumos metálicos. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte das empresas das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs apresentados. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especial o seguinte período: 02/01/2006 a 02/07/2014 (ruído acima de 85 dB). No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído previsto era de 90 dB, ao passo que o PPP informa a exposição a ruído de 89,0 dB e 83,16 dB, entre 01/07/2000 a 06/04/2004. Todavia, entendo possível o reconhecimento do trabalho especial nos demais períodos em que trabalhou como soldador, haja vista que o PPP e o LTCAT apontam a exposição habitual e permanente a fumos metálicos e radiações não ionizantes, as quais constituem agentes que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (fumos metálicos) na função de soldador, que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada que, no caso dos autos, se refere ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão apontada para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente à manutenção do benefício de aposentadoria especial, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (REsp 1398260/PR). (AC 00054841520114036103, DESEMBARGADO FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Observo que a legislação já considera a que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Conversão de tempo comum em especial. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0. Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 2007/71540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cacetada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JULZA

CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:) gn.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:) gn..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:). Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data), e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgrReg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivoocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgrReg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgada em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado recentíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S) ANTONIO LUIS WUTTKE PEDRO GUILHERME NERVO JUNIOR DECSIAO.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Ecl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prestação, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgrReg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também: STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (08/09/2014). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser aplicada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Emílio Cesar Parreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/09/20145. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. PA: 17/01/1980 a 25/04/1980; 28/04/1980 a 31/10/1980; 03/11/1980 a 25/04/1981; 02/05/1981 a 12/10/1981; 15/10/1981 a 26/03/1985; 01/02/1989 a 04/01/1990; 01/08/1990 a 29/03/1993; 01/12/1994 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/19975.2. Sentença: 06/03/1997 a 26/11/1997; 01/07/2000 a 06/04/2004; e 02/01/2006 a 02/07/20146. CPF do segurado: 055.028.478-887. Nome da mãe: Leonor Valdeveite Parreira8. Endereço do segurado: Rua José Mathews, 26, CEP.: 14.150-000 - Serrana (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007180-50.2015.403.6102 - VANDERLEI JERONIMO GOMES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do(s) contrato(s) de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Sem prejuízo, designo o dia 25/10/2016, às 17:00 horas para realização de audiência de instrução, relativamente ao período de trabalho rural, cuja averbação se pleiteia na inicial, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC/2015, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007577-12.2015.403.6102 - JORGE DOS REIS FERREIRA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de trinta dias, providenciar a regularização dos formulários previdenciários acostados aos autos, à exceção daquele fornecido pela empresa Biosev Bioenergia S.A., comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores dos documentos em questão, ou providencie a substituição dos mesmos, com a comprovação mencionada. Após, dê-se vista ao INSS.

0007584-04.2015.403.6102 - COSME RAIMUNDO SOARES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização do formulário previdenciário acostado aos autos, devendo o mesmo estar devidamente preenchido e assinado, bem como comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do documento em questão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0007711-39.2015.403.6102 - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Afirma que recebia o benefício assistencial com DIB em 13/03/2003, pois, na época, se encontrava divorciada de seu marido. Afirma que em 2006 houve o restabelecimento do casamento e o benefício foi cancelado pelo INSS com base no argumento de que seu marido recebia benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo e a renda per capita seria superior ao limite legal. Aduz que o INSS está a lhe cobrar a restituição dos valores pagos desde o restabelecimento do casamento. Afirma que propôs ação perante o Juizado Federal Especial, a qual foi devidamente instruída, inclusive, com perícia social, porém, acabou extinta porque o valor da causa seria superior a 60 salários mínimos. Pede a antecipação da tutela e a procedência da ação para o restabelecimento do LOAS e o cancelamento das cobranças, declarando-se o direito ao recebimento dos valores em atraso desde a indevida cessação do benefício. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou que a autora não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, a prescrição quinzenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição, pois a decisão no PA que determinou a devolução foi proferida em 26/08/2014 e a presente ação foi proposta em 23/09/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.... É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se auto-sustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora nasceu em 17/02/1936 e possui 80 (oitenta) anos de idade. Da mesma forma, seu marido nasceu em 28/11/1933 e possui 82 (oitenta e dois) anos de idade. Preenchido o primeiro requisito. O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebenato, apto para o trabalho, com o que convive. Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir com os pais e não com eles colaborando no sustento. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDC/EDC/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma. EDC/REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor imputábil, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido. (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 2004030007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003. Extraído da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontre em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contrasenso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Tendo em vista que a Constituição não faz diferença entre o idoso e o portador de deficiência, interpreta-se a disposição nos termos constitucionais, devendo também ser excluído da renda mensal per capita o valor de 01 salário mínimo em relação a cada pessoa idosa ou portadora de deficiência da família. Neste sentido, a sentença proferida pela Juíza Federal Maria Cristina Barongem Cukierkorn, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS - proc. 2002.61.00.02435-6 - perante a 23ª Vara

Cível de São Paulo, da qual transcrevemos parte do dispositivo:....b- determinar que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda per capita, sejam inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos ou portadores de deficiência daquela família...No caso dos autos, observo que a assistente social, por meio do laudo social de fls. 24/25, constatou que a parte autora reside com o marido, o qual é idoso e recebe 01 salário mínimo mensal de aposentadoria. Dessa forma, a renda familiar da autora advém apenas dos rendimentos do marido, o qual contam com 82 anos e recebe 01 salário mínimo mensal. Tendo em vista as precárias condições de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levariam à conclusão de que a autora vive em nível de pobreza, bem como, descontando-se da renda mensal familiar a quantia de 01 salário mínimo em razão de o marido ser pessoa idosa, conforme acima exposto, entendo que foi preenchido o último requisito para a concessão do benefício desde a DER. Dessa forma, observo que a decisão do INSS de fls. 102 se mostra equivocada, pois o restabelecimento do casamento da autora, pura e simplesmente, não alterou as condições legais para a percepção do benefício. Dessa forma, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação, com a manutenção da antecipação da tutela concedida. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora, desde sua indevida cessação, o Benefício de Prestação Continuada (NB 88/128.950.705-5), no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à data do cancelamento indevido e o cancelamento da cobrança dos valores em restituição definidos no PA. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos, bem como a reanálise dos honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STJ nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da beneficiária: Maria Altair Vieira. 2. Benefício Concedido: LOAS3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo. 4. DIB: 13/03/20035. CPF da beneficiária: 056.836.718-926. Nome da mãe: Rita Ozoria de Jesus. 7. Endereço da beneficiária: Rua Patrocínio, 1788, CEP.: 14.085-530 - Ribeirão Preto/SPE também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, para confirmar a decisão de fls. 27/28v, devendo o INSS manter o benefício de LOAS, em favor da autora, enquanto mantidas as condições dos autos, até decisão final. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007719-16.2015.403.6102 - MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os formulários acostados às fls. 11/14 e 15/18 apesar de constarem a função do autor como auxiliar de laboratório, bem como a exposição ao fator de risco ruído e tipo químico, não especificam o nível de ruído a que o mesmo estava exposto tampouco o agente químico, além de apresentarem outros campos não preenchidos, não se prestando, portanto, à comprovação do que se pretende. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído bem como o agente químico a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. 2. No mesmo interregno, tendo em vista a divergência apresentada com relação aos períodos laborados para a empregadora Galo Bravo S/A Açúcar e álcool nos períodos 11/04/1984 a 05/07/1984 e 01/03/1996 a 11/02/1998 informados nos formulários PPP e os dados constantes no CNIS, providencie o autor a juntada de sua Carteira de trabalho (CTPS), Com a juntada, vistas ao INSS. Intimem-se.

0009395-96.2015.403.6102 - ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0009493-81.2015.403.6102 - ANA MARIA SARTORI MARCELINO(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que foi casada com Jorge Marcelino, falecido em 05/05/1998, o qual litigava com o INSS, pleiteando sua aposentadoria por idade, nos autos do processo 1067/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, com decisão judicial favorável em última instância, que somente transitou em julgado no dia 03/10/2014. Aduz que no dia 27/02/2015 requereu a pensão por morte junto ao INSS, sendo-lhe concedido o benefício com número NB 155.641.942-0, com DIB em 04/03/2015, não sendo reconhecido o direito aos valores em atraso desde o óbito porque o requerimento administrativo teria sido protocolado após o prazo de 30 dias daquele. Sustenta que a decisão é equivocada porque apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial no processo em referência pode protocolar o pedido de pensão por morte, razão pela qual requer, ao final, a retroação da DIB à data do óbito do segurado, com o pagamento dos valores devidos a título de pensão em atraso, entre o óbito e a DER, atualizados. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Em preliminar, alega a ausência do interesse em agir e a prescrição. No mérito, aduz a inprocedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares As preliminares de ausência do interesse em agir e prescrição se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Mérito Os pedidos são improcedentes. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes. A Lei 8.213/1991 dispunha em seu artigo 74 que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Inicialmente, ressalto que como a prescrição e a decadência foram disciplinadas de forma concisa no art. 103 da Lei n. 8.213/91, entendo que são aplicáveis algumas das disposições previstas no Código Civil sobre essas matérias, no que for omissa a legislação previdenciária. Não há dúvidas de que o prazo de 30 dias previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, tem natureza de prazo prescricional, ou seja, não se perde o direito ao benefício, mas, sim, o direito aos valores vencidos desde a data do óbito até a data do requerimento. É certo, ainda, que a Lei 8.213/91 é omissa no que tange às causas impeditivas da prescrição. Dessa forma, a pendência de condição suspensiva vem expressamente prevista no Código Civil vigente e no anterior como causa impeditiva do início do curso do prazo prescricional, sendo que a Lei n. 8.213/91 é omissa quanto a essa causa impeditiva, razão pela qual entendo que ela é, em tese, aplicável em matéria de benefícios previdenciários. É que sendo a condição um evento futuro e incerto que independe da atividade das partes, a ação movida pelo segurado contra o INSS na qual pleiteava o reconhecimento de sua qualidade de segurado, do tempo de serviço e o direito à aposentadoria por idade, pode ser equiparada a essa causa impeditiva da prescrição, na forma do disposto no art. 199, I, do Código Civil de 2002, pois estando o direito à obtenção do benefício de pensão por morte sujeito a uma condição suspensiva (reconhecimento da qualidade de segurado) não pode ser considerado exigível. Vale apontar que sequer a parte autora poderia estabelecer nova discussão judicial a respeito destas questões (qualidade de segurado do falecido), haja vista que haveria o impeditivo processual da litispendência, a fim que decisões judiciais contraditórias não pudessem vir a ser produzidas (uma decisão que reconhece a qualidade de segurado no âmbito da aposentadoria e outra que a nega no âmbito da pensão). Portanto, pela negativa do próprio INSS da aposentadoria por idade e pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, encontrava-se a parte autora impedida de pleitear o benefício de pensão por morte. Neste sentido, há precedente quanto à aplicação das normas do Código Civil quanto a condições suspensivas da prescrição no âmbito da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser demonstrada a violação à lei perpetrada pela sentença, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente. III - Na hipótese vertente, o v. acórdão rescindendo esposou o entendimento no sentido de que o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando este é formulado após 30 dias da data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, sem levar em consideração as regras do Código Civil relativas à prescrição. IV - Como a prescrição e a decadência foram disciplinadas de forma concisa no art. 103 da Lei n. 8.213/91, são aplicáveis algumas das disposições previstas no Código Civil sobre essas matérias, no que for omissa a legislação previdenciária. V - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, tem natureza prescricional, na medida em que sua superação implica a exclusão das prestações vencidas anteriormente ao requerimento administrativo, mas no caso em tela não se verifica a ocorrência de causa impeditiva da prescrição prevista no art. 169, I, do anterior Código Civil, tendo em vista que o co-autor Leonardo R. de Souza contava com 16 anos de idade (nasceu em 09/07/1984) à época do falecimento de seu pai (23.12.2000). VII - Mesmo que a tramitação de reclamação trabalhista visando o reconhecimento de vínculo empregatício, e, conseqüentemente, da condição de segurado da previdência social, possa ser, em tese, equiparada à condição suspensiva impeditiva do curso do prazo de prescrição de que trata o art. 75, inciso II, da Lei n. 8.213/91, é de se reconhecer que não caracteriza o disposto no art. 485, V, do CPC, o fato existir uma outra interpretação da legislação de regência que poderia levar o acórdão rescindendo a resultado diverso. VIII - Não há condenação em ônus de sucumbência em face dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. IX - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Pedido em ação rescisória julgado improcedente. (AR 00117560620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 119. FONTE: REPUBLICACAO.-) g.n. Todavia, com o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu a qualidade de segurado do falecido e o direito à aposentadoria por idade (fls. 20/27), entendo que cessou a condição suspensiva referida, de tal forma que o prazo de prescrição de 30 dias, previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, passou a fluir a partir do trânsito em julgado do processo 1067/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, ou seja, 03/10/2014. É que a partir de então nasceu o direito de pleitear a pensão, dado que este é o marco final da condição suspensiva. Em outras palavras, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à aposentadoria por idade ao falecido, tinha a esposa o prazo de 30 dias para protocolar o requerimento administrativo do benefício. Todavia, somente o fez no dia 04/03/2015, ou seja, após o prazo de 30 dias, motivo pelo qual entendo que os pedidos de retroação da DIB e pagamento dos valores entre a data do óbito e a DER (04/03/2015) são improcedentes. Vale ressaltar que o início do prazo após o trânsito em julgado não depende de qualquer outra providência, como intimação pessoal da autora, na medida em que o patrono constituído foi intimado do acórdão e poderia/deveria acompanhar o andamento processual para identificar a data em que cessada a condição suspensiva acima mencionada. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009669-60.2015.403.6102 - MARCO AURELIO DEL BEM(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários juntados nos autos. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010491-49.2015.403.6102 - COIMBRA & RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Coimbra & Ribeiro Fomento Mercantil Ltda., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA SP, objetivando a declaração de inexistência de débito referente às anuidades de 2012/2013 e 2014. Conforme esclarece na inicial a autora teria firmado com a requerida um acordo judicial de quitação das anuidades devidas e correspondentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, junto à 1ª Vara Federal local, contudo, a requerida permanece cobrando extrajudicialmente as referidas anuidades, já devidamente quitadas. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido à fl. 35. Citado, o requerido apresentou contestação, com documentos, às fls. 40/77, refutando as argumentações tecidas na inicial e pugrando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 82/86). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a declaração de nulidade de cobrança realizada pelo conselho profissional requerido. A peça exordial é forte em que os valores sob debate foram objeto de acordo judicial em outro feito, havendo inclusive o depósito judicial integral dos mesmos, coisa que torna as posteriores cobranças integralmente indevidas e ilegais. Em sua peça defensiva, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP defende a legitimidade de sua conduta, aduzindo razões ligadas a incidentes processuais na demanda onde ocorreu a transação e os depósitos. Não nega a realização da transação ou a materialidade e correção dos depósitos, mas diz que na pendência do efetivo levantamento dos valores ali consignados, a ele era legítima a realização das cobranças administrativas. Com razão o autor, pois a tese defendida pela contestação não convence. Uma vez entabulado acordo entre as partes, seja judicial ou extrajudicial, e firmado o respectivo instrumento, e havendo o depósito dos valores debatidos à disposição do credor, cessa a mora do devedor, para todos e quaisquer efeitos. Independentemente da homologação judicial da transação, a simples manifestação de vontade das partes, devidamente documentada e firmada por representantes legítimos das partes, produz efeitos de imediato. Isso é tão mais verdade quando esse ato jurídico vem acompanhado da oferta do numerário respectivo, posto sob administração de órgão imparcial. Num quadro como o acima narrado, o devedor está quite com suas obrigações; até mesmo porque todos os trâmites posteriores necessários ao efetivo levantamento, pelo credor, dos valores sob debate, estão completamente fora de seu controle. Esta é a razão de ser e a natureza do instituto da consignação: colocar o devedor à salvo dos efeitos da mora, estando garantida a satisfação da obrigação. As questões procedimentais posteriores ao depósito e necessárias ao seu efetivo levantamento tomam algum tempo, mormente quando os autos se encontram em instância superior. Faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo de piso, para concerto dos autos e expedição do respectivo alvará. E isso, infelizmente, no atual quadro de excesso de trabalho do Judiciário, nem sempre ocorre com a celeridade desejada e merecida pelas partes. Mas seja como for, ao longo do interstício acima indicado, é grosseiramente ilegal o assédio que comprovadamente foi perpetrado pelo requerido em face do autor, buscando a satisfação de débitos em face dos quais, sabidamente, o autor já não estava mais em mora. Em sua manifestação de fls. 82/84, a autora pede a condenação do requerido ao pagamento de multa, por má-fé em sua atuação processual. Embora o requerido tenha trazido matéria de defesa repelida pelo juízo, temos que somente esse fato, isoladamente e sem a negativa de fatos incontroversos ou a provocação de maiores incidentes processuais procrastinatórios, não se justifica a imposição da sanção invocada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência do suposto débito cobrado pelo requerido e relativo a anuidades de 2012, 2013 e 2014, vedando ainda a prática de quaisquer condutas tendentes à cobrança do mesmo, sob pena de incidir o requerido em multa diária no valor de R\$ 500,00. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. P.R.I.

0010893-33.2015.403.6102 - GENIVAL FERREIRA DE BRITO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, nas empresas mencionadas na inicial, as quais se encontram inativas e/ou com suas atividades encerradas, nos períodos pleiteados como especial. Nomeio para o cargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0011049-21.2015.403.6102 - CLEUSA REGINA BARBAN ZUCOLOTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB - 57/137.146.808-4), concedido em 01/11/2005, uma vez que sua renda mensal inicial não fora calculada corretamente. Afirma que se aposentou como professora aos 25 anos de serviço e pleiteia o reconhecimento de que sua aposentadoria é especial e por isso não incidiria a aplicação do fator previdenciário. Pleiteia a revisão da RMI e o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em sede preliminar, a prescrição e a decadência, com fulcro no art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito a revisão do benefício ante as disposições contidas nas EC nº 20/98 e 41/2003, pugrando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu com DER em 23/12/2005 e início de pagamento em 18/04/2006 (fl. 09), enquanto que o ajuizamento da ação se deu em 29/01/2016, portanto, inferior aos dez anos previstos no art. 103, da Lei 8.213/91. Ao reverso, verifica-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que a DIB é anterior a 05 anos. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Da aplicação do fator previdenciário ao Professor Sustenta a autora que para os segurados que tenham direito à aposentadoria com tempo de serviço abreviado, como aqueles sujeitos ao trabalho especial ou aos professores, seria inaplicável o fator previdenciário, uma vez que a norma legal não previu regra de compensação para a perda de renda decorrente da conjugação dos fatores tempo de serviço e idade no cálculo do benefício. Assim, a autora sustenta que, tal qual a aposentadoria especial, não deveria ser aplicado o fator previdenciário ao seu benefício de aposentadoria de professora. Entendo que lhe assiste razão. Cabe destacar que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, assentando que sua incidência não implicaria qualquer ofensa à Carta Magna. Todavia, o ponto de inconstitucionalidade invocado pela parte autora nestes autos não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descurar que o artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pelo referido diploma legal passou a estabelecer que (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Neste sentido, o parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, é claro ao afirmar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de serviço do segurado. Além disso, o parágrafo 9º, do mesmo artigo 29, estabeleceu uma compensação às mulheres e aos professores, em razão do tempo de serviço reduzido em cinco anos para a aposentadoria destes segurados, em relação ao tempo de serviço de 35 anos previstos para os demais segurados. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria para as mulheres e para os professores com 30 anos de serviços e para as professoras com 25 anos de serviço. Daí porque, para cumprir o comando do parágrafo 7º, citado, o parágrafo 9º, mandou acrescentar ao tempo de serviço das mulheres e dos professores 05 anos e 10 anos ao tempo de serviço das professoras. Ora, trata-se de exigência fundamental para aplicação com isonomia da fórmula matemática do fator previdenciário, pois o tempo de serviço e a idade influenciam no índice apurado. Caso não se aplicassem tais acréscimos, simplesmente havia ofensa ao princípio Constitucional da isonomia, uma vez que o índice apurado seria muito inferior ao dos demais trabalhadores que se aposentam com 35 anos de serviço. Haveria, ainda, ofensa indireta às normas constitucionais que prevêm a aposentadoria com tempo reduzido para professoras e mulheres. Neste sentido, confira-se a fórmula do fator previdenciário: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ocorre que, como bem argumenta a autora em sua inicial, o parágrafo 9º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não estabeleceu qualquer compensação etária para as mulheres ou para os professores, os quais, por lógica, com a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, também terão reduzidas suas idades em cinco anos para as mulheres e professores e em 10 anos para as professoras. De fato, este elemento da equação não foi considerado pelo legislador, de tal forma que há flagrante omissão que causa ofensa ao princípio da isonomia e às normas constitucionais que garantem a aposentadoria a estes segurados com tempo reduzido. Em outras palavras, a aposentadoria das mulheres e dos professores aos 30 anos e das professoras aos 25 anos não pode implicar em redução de renda proporcionalmente aqueles que se aposentam aos 35 anos de serviço, sob pena de se criar uma espécie de aposentadoria proporcional não prevista na Constituição. Neste sentido, verifiquemos, ainda, que a tábua de expectativa de vida elaborada pelo IBGE e utilizada pelo INSS não adota a necessária diferenciação entre mulheres e homens, professoras e professoras. Portanto, tal como disposta a fórmula de cálculo do fator previdenciário, entendo que incide em inconstitucionalidade em relação aos professores, por não considerar um fator compensatório da idade, tal qual disposto no parágrafo 9º, quanto ao tempo de serviço. Há clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, como não é possível ao Juiz integrar a vontade do legislador e estabelecer um critério de compensação da idade na aposentadoria dos professores, entendo procedente o pedido para que o fator previdenciário não seja aplicado no cálculo do benefício da autora, por incidir em inconstitucionalidade que não foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 2.111-MC/DF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, em razão da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, com o recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111, STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Cleusa Regina Barban Zucoloto2. Benefício revisado: NB 57/137.146.808-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF da segurada: 071.376.378-766. Nome da mãe: Aparecida Giroti Barban7. Endereço: rua Angelo Patton, 24, Ribeirão Preto/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011880-69.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 227/232, sustentando vícios no julgado consistentes em várias omissões e contradição, conforme elenca, além de cerceamento de defesa. Pugna pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo-se as irregularidades alegadas e as contradições claras e evidentes, tomando-se prejudicada a sentença aludida. Sem razão o embargante. Não antevêjo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0000738-34.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA DE MATTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB - 57/148.715.364-0), concedido em 10/09/2008, uma vez que sua renda mensal inicial não fora calculada corretamente. Afirma que se aposentou como professora aos 25 anos de serviço e pleiteia o reconhecimento de que sua aposentadoria é especial e por isso não incidiria a aplicação do fator previdenciário. Pleiteia a revisão da RMI e o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em sede preliminar, a prescrição e a decadência, com filcro no art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito a revisão do benefício ante as disposições contidas nas EC nº 20/98 e 41/2003, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu em 10/09/2008, enquanto que o ajuizamento da ação se deu em 29/01/2016, portanto, inferior aos dez anos previstos no art. 103, da Lei 8.213/91. Ao reverso, verifica-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que a DIB é anterior a 05 anos. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Da aplicação do fator previdenciário ao Professor/Sustenta a autora que para os segurados que tenham direito à aposentadoria com tempo de serviço abreviado, como aqueles sujeitos ao trabalho especial ou aos professores, seria inaplicável o fator previdenciário, uma vez que a norma legal não previa regra de compensação para a perda de renda decorrente da conjugação dos fatores tempo de serviço e idade no cálculo do benefício. Assim, a autora sustenta que, tal qual a aposentadoria especial, não deveria ser aplicado o fator previdenciário ao seu benefício de aposentadoria de professora. Entendo que lhe assiste razão. Cabe destacar que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, asseverando que sua incidência não implicaria qualquer ofensa à Carta Magna. Todavia, o ponto de inconstitucionalidade invocado pela parte autora nestes autos não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descurar que o artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pelo referido diploma legal passou a estabelecer que: (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao tempo de serviço constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...) (destaque) Neste sentido, o parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, é claro ao afirmar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de serviço do segurado. Além disso, o parágrafo 9º, do mesmo artigo 29, estabeleceu uma compensação às mulheres e aos professores, em razão do tempo de serviço reduzido em cinco anos para a aposentadoria destes segurados, em relação ao tempo de serviço de 35 anos previstos para os demais segurados. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria para as mulheres e para os professores com 30 anos de serviços e para as professoras com 25 anos de serviço. Daí porque, para cumprir o comando do parágrafo 7º, citado, o parágrafo 9º, mandou acrescentar ao tempo de serviço das mulheres e dos professores 05 anos e 10 anos ao tempo de serviço das professoras. Ora, trata-se de exigência fundamental para aplicação com isonomia da fórmula matemática do fator previdenciário, pois o tempo de serviço e a idade influenciam no índice apurado. Caso não se aplicassem tais acréscimos, simplesmente havia ofensa ao princípio Constitucional da isonomia, uma vez que o índice apurado seria muito inferior ao dos demais trabalhadores que se aposentam com 35 anos de serviço. Haveria, ainda, ofensa indireta às normas constitucionais que prevêm a aposentadoria com tempo reduzido para professores e mulheres. Neste sentido, confira-se a fórmula do fator previdenciário: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Te = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ocorre que, como bem argumenta a autora em sua inicial, o parágrafo 9º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não estabeleceu qualquer compensação etária para as mulheres ou para os professores, os quais, por lógica, com a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, também terão reduzidas suas idades em cinco anos para as mulheres e professores e em 10 anos para as professoras. De fato, este elemento da equação não foi considerado pelo legislador, de tal forma que há flagrante omissão que causa ofensa ao princípio da isonomia e às normas constitucionais que garantem a aposentadoria a estes segurados com tempo reduzido. Em outras palavras, a aposentadoria das mulheres e dos professores aos 30 anos e das professoras aos 25 anos não pode implicar em redução de renda proporcionalmente aqueles que se aposentam aos 35 anos de serviço, sob pena de se criar uma espécie de aposentadoria proporcional não prevista na Constituição. Neste sentido, verifico, ainda, que a tábua de expectativa de vida elaborada pelo IBGE e utilizada pelo INSS não adota a necessária diferenciação entre mulheres e homens, professores e professoras. Portanto, tal como disposta a fórmula de cálculo do fator previdenciário, entendo que incide em inconstitucionalidade em relação aos professores, por não considerar um fator compensatório da idade, tal qual disposto no parágrafo 9º, quanto ao tempo de serviço. Há clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, como não é possível ao Juiz integrar a vontade do legislador e estabelecer um critério de compensação da idade na aposentadoria dos professores, entendo procedente o pedido para que o fator previdenciário não seja aplicado no cálculo do benefício da autora, por incidir em inconstitucionalidade que não foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 2.111-MC/DF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, em razão da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, com o recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Maria Cristina de Mattos2. Benefício revisado: NB 57/148.715.364-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF da segurada: 865.010.628-536. Nome da mãe: Magdalena Frangiorgi de Mattos7. Endereço: rua Marques da Cruz, 1311, Ribeirão Preto/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-53.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, conforme expressamente pugnano (fl. 30, item g). No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção relativamente ao feito de nº 0000071-19.2014.403.6102, mencionado às fls. 163/169. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente. Intime-se.

0007767-38.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afiasto as prevenções noticiadas nos autos. Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Findo o prazo mencionado, retornem os autos conclusos. Int.

0008131-10.2016.403.6102 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar, mediante a juntada de planilha, que o valor atribuído à causa (R\$ 76.000,00) corresponde ao provento econômico pretendido, o qual nos presentes autos corresponde 12 (doze) parcelas vincendas mais as parcelas vincendas desde a DER. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente. P.I.

0008132-92.2016.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 63/64), a informação e cópia juntada às fls. 43/62, bem como os fatos narrados na inicial, atendendo ao disposto no artigo 286, I, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008217-78.2016.403.6102 - MARCIA DE FATIMA CHENINI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MÁRCIA DE FÁTIMA CHENINI MOTTA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ela recebido, com o reconhecimento de períodos especiais trabalhados em atividade de magistério. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais, bem como, a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Atentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, na forma pretendida. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços especiais laborados em atividades de magistério, não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0008332-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos. Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá a autora acostar aos autos o original do comprovante das custas judiciais recolhidas, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente. Intime-se.

0008444-68.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos. Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusões imediatamente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9) - EIB COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X AUTO PECAS SAPIÑO LTDA X MOBIBE INDUSTRIA DE MOVEIS JARDINOPOLIS LTDA - ME/SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GETULIO TEIXEIRA ALVES X INSS/FAZENDA

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6) - TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X CONTABIL ARANTES S/S LTDA. - ME/SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução com relação a Contabilidade Arantes S/S Ltda - ME nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação da autora Transportadora Antonelli Ltda. P.R.I.

0004515-47.2004.403.6102 (2004.61.02.004515-9) - GONCALO JOSE PEREIRA(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X GONCALO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0) - PEDRO DONIZETTI MARTINELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO DONIZETTI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6) - SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARCOS EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2083.160.0000077-55. Juntou documentos. Citado, o requerido opôs embargos (fl. 110), os quais foram impugnados pela CEF (fls. 112/120). Foi proferida sentença que julgou improcedente os embargos monitorios (fl.130). Foram efetuadas pesquisas via Renajud (fls. 140/141), BacenJud (fl. 146) e Infjud (fls. 152/161). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015 (fl. 165), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, a autora já possui título executivo, uma vez que já proferida sentença apreciando os embargos opostos com trânsito em julgado; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 165), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO VANZELA

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2083.160.0000224-79. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, convertendo se, automaticamente, o mandado inicial em executivo. Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, o requerido apresentou impugnação com proposta de conciliação e documentos (fls. 79/108), vindo a CEF discordar e apresentar contraproposta, (fls. 115/116), sobre a qual o requerido não manifestou interesse. Foram procedidas às pesquisas de bens, via Bacenjud, Renajud, bem como, Infjud. Designada audiência para tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fl. 173). Novas pesquisas foram deferidas e realizadas.Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 186), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorário.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Defiro o levantamento da restrição constante de fl. 177.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANDRE MOITEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE MOITEIRO

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000425-40. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, convertendo se, automaticamente, o mandado inicial em executivo. Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não houve manifestação. Foram procedidas às pesquisas de bens, via Bacenjud, Renajud, e Infjud, nada sendo bloqueado. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa, como de fato não se opôs.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 102), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não constituição de procuradores pelo requerido.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00032516000121921. Juntos documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em executivo. Foram procedidas às pesquisas de bens, via Bacenjud, Renajud, bem como, Infjud. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa, com o fato não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 81), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pelo requerido. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 49/50). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE (SP244220 - PRISCILA APRILLE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI (SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI (SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAS) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO (SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIH) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE (SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA (SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar na qual a parte autora alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel situado entre Bonfim Paulista e a antiga Estação de Santa Tereza, no município de Ribeirão Preto/SP, a qual cortaria o loteamento denominado Quinta da Alvorada. Afirma que a implantação do loteamento respeitou integralmente a área de domínio da faixa da ferrovia, conforme planta apresentada com a inicial, porém, os requeridos, na condição de lindeiros à referida faixa, invadiram a área pertencente à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que foi extinta e teve o patrimônio incorporado à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, também, foi extinta e teve o patrimônio incorporado à União, ora autora. Segundo consta, os réus teriam invadido a área e efetuado as construções identificadas na fl. 03, sabendo que a área era parte integrante do antigo ramal ferroviário, agindo, portanto, com má-fé e com posse precária. Afirma que é proprietária da área há mais de 100 anos e que foi esbulhada de sua posse. Ao final, requer a reintegração na posse da área, com a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP em 15 de agosto de 1996, sendo determinada a citação e designada audiência. Os réus Antonio Carlos Falchet Aprile, Maura Tavares do Nascimento Aprile, Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile, Ito da Fonseca, Regina Célia Prado da Fonseca, Luzia Adorno Villa, Decio Millioti e Dyrce Albernaz Millioti foram citados pessoalmente, conforme fls. 29/30. Os réus Paulo Antonio Eboli e Anibal Pires Galhardo deram-se por citados na audiência do dia 25/09/1996 (fl. 21). As réus Maria Lígia de Barros Eboli e Nair Izabel Pimenta Galhardo foram citadas por carta (fls. 78/79). A autora desistiu da ação em relação aos réus Orlando Amaro e Iolanda Rodrigues da Silva, o que foi homologado pela decisão de fl. 55. Os réus Antonio Carlos Falchet Aprile e Maura Tavares do Nascimento Aprile apresentaram a contestação de fls. 36/38 na qual sustentam, preliminarmente, a desnecessidade do litisconsórcio passivo. No mérito, aduzem que a área indica na inicial foi por eles ocupada há mais de 20 anos, com extensão de cerca de arame, haja vista que se encontrava abandonada, com o crescimento de ervas daninhas. Pleiteiam, assim, a declaração de usucapião da área que foi incorporada à sua propriedade. Os réus Décio Millioti e Dyrce Albernaz Millioti apresentaram a contestação nas fls. 48/50 na qual aduzem que os trilhos haviam sido retirados do local há mais de 30 anos e que há pelo menos 20 anos já exerciam a posse mansa e pacífica da área sem oposição da autora, razão pela qual, ao final, requerem a declaração da aquisição da propriedade em razão do usucapião. Paulo Antonio Eboli e Maria Lígia de Barros Eboli apresentaram contestação nas fls. 71/73 e Anibal Pires Galhardo e Nair Izabel Pimenta Galhardo contestaram o feito nas fls. 82/86. Ambos, também, alegaram a desnecessidade do litisconsórcio passivo e a aquisição da propriedade pelo usucapião. Eduardo Basile e Doracy Pignatti Basile apresentaram a contestação de fls. 99/101 e Luzia Adorno Villa apresentou a contestação de fls. 88/91, nas quais sustentam a carência da ação porque não teriam invadido a área pertencente à parte autora. No mérito, sustentam que entre a propriedade da autora e sua propriedade há uma estrada, de tal forma que nunca exerceram a posse sobre o imóvel da autora. Apresentaram fotos e documentos. A parte autora apresentou impugnação às defesas. As partes especificaram que pretendiam produzir provas orais. Foi proferido despacho saneador com a rejeição das questões preliminares e o deferimento da prova pericial (fl. 138). O perito apresentou a estimativa de honorários. Os réus Antonio Carlos Falchet Aprile, Maura Tavares do Nascimento Aprile, Anibal Pires Galhardo e Nair Izabel Pimenta Galhardo interuseram agravos retidos contra a decisão. A RFFSA comunicou a extinção da FEPASA e apresentou quesitos (fl. 148/172). Os réus também apresentaram quesitos. O laudo pericial foi juntado nas fls. 186/219. As partes tiveram ciência e se manifestaram. O assistente técnico da autora se manifestou na fl. 236. O perito apresentou esclarecimentos solicitados pelos réus (fls. 251/253). Sobreveio nova vista às partes. Foi indeferida a prova oral e a juntada de outros documentos pela parte autora (fls. 338/340). A instrução foi encerrada. A autora e os réus Anibal Pires Galhardo e Nair Izabel Pimenta Galhardo interuseram agravos retidos contra a referida decisão, a qual foi mantida. As partes apresentaram seus memoriais (fls. 340/367). Em 19/03/2001, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em relação aos réus Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile e Luzia Adorno Villa, por ilegitimidade passiva, porque não estariam ocupando imóvel pertencente à autora e foi julgado improcedente o pedido em relação aos demais em razão do acolhimento da tese do usucapião. Foram apresentados recursos de apelação pelas partes (fls. 377/379 e 382/386), os quais foram recebidos. Vieram as contrarrazões. Foi comunicada aos autos a extinção da RFFSA e a sucessão dos bens em favor da União. Por decisão datada de 06/08/2007, foi determinada pelo Relator junto ao TJSP a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a sentença e os recursos de apelação são anteriores à extinção da RFFSA, foi determinada a remessa ao E. TRF da 3ª Região para apreciação dos referidos recursos. O representante do MPF atuando junto ao Tribunal opinou pela nulidade da sentença porque o Ministério Público não teria sido intimado em primeiro grau de jurisdição. Por decisão monocrática datada de 21/07/2014, o MM. Juiz Federal Convocado junto ao E. TRF da 3ª Região anulou a sentença com o argumento de que seria necessária a participação do MPF em primeiro grau de jurisdição e de que a presença da União no polo ativo tornaria nus todos os atos praticados pela Justiça Estadual, mesmo que a incorporação dos bens disputados ao patrimônio da União tenha ocorrido posteriormente à sentença. Os autos tornaram a esta 2ª Vara Federal em 23/09/2014, com vistas imediatas ao representante do MPF, o qual, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito com o fundamento de que a disputa em questão não teria o caráter coletivo exigido pelo artigo 82, III, do CPC/1973. As partes tiveram ciência e reiteraram suas manifestações anteriores. A União apresentou os documentos de fls. 576/578, cuja juntada havia sido indeferida anteriormente pelo Juízo Estadual. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 597). Novas propostas de conciliação também foram infrutíferas (fls. 602/629). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a alegação de desnecessidade de litisconsórcio. No caso dos autos o feito já se encontra devidamente instruído e o acolhimento da preliminar implicaria em ofensa ao princípio da celeridade processual, mormente quando não se demonstra qualquer prejuízo às partes. Há, ainda, manifesta possibilidade de formação do litisconsórcio quando a causa de pedir e o pedido tem origem conexa em relação a vários réus. Rejeito as alegações de carência de ação por ilegitimidade passiva, haja vista que a pertinência subjetiva da ação diz respeito à causa de pedir e aos pedidos formulados e não propriamente quanto à procedência destes pedidos. Assim, a matéria alegada como preliminar se confunde com o mérito, de tal forma que a decisão judicial que reconhecer que um ou outro réu não invadiu a área de propriedade da autora implicaria em decisão de mérito de improcedência e não na extinção do processo sem a apreciação do mérito. Em relação à participação do MPF nestes autos, verifico que, apesar de intimado, manifestou no sentido da ausência de necessidade de sua participação no feito, conforme razões de fls. 532/533v, as quais foram acolhidas pela decisão de fl. 579. Portanto, tendo em vista a autonomia funcional do MPF, entendo cumprida a decisão do E. TRF da 3ª Região quando à intimação do referido órgão nos autos, ainda que não tenha se manifestado sobre o mérito. Por fim, acolho o pedido da União para deferir a juntada dos documentos de fls. 576/578, ficando sem efeito a decisão proferida pela Justiça Estadual de fls. 338/340 que havia indeferido o pedido. Observo que o direito à produção de provas deve observar o devido processo legal, todavia, há interesse público envolvido, razão pela qual resta mitigado o princípio da paridade de armas em função do princípio da busca da verdade real. Dessa forma, diante das questões relevantes colocadas nos autos, as quais envolvem a questão do usucapião de bem público, entendo por garantir às partes o direito fundamental à apresentação de novos documentos para esclarecimento da verdade. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Quanto à posse, no que interessa ao caso sob exame, assim dispõe o Código Civil de 2002: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Observa-se, assim, que, uma vez adquirida a posse, por meio do exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, tem o possuidor direto o direito de defender sua posse, inclusive, contra o possuidor indireto, podendo opor-se até mesmo contra o proprietário ou aquele que invoca direito sobre a coisa objeto da posse, seja ela móvel ou imóvel. Feitas tais considerações, verifico que a presente ação de reintegração de posse é proposta pela União na condição de sucessora dos bens da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, sucedeu os bens da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, nos termos da documentação apresentada nos autos. Também há prova documental nos autos, consistentes em registros imobiliários, que dão conta de que a parte autora é proprietária há mais de 100 anos da área identificada nas certidões imobiliárias, nos mapas e nos croquis que instruíram a inicial, considerando-se a posse e propriedade desde a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Os réus, por sua vez, alegam que estão na posse mansa e pacífica da área há mais de 20 anos, motivo pelo qual teria ocorrido a aquisição da propriedade por meio do instituto do usucapião, o que afastaria o direito da parte autora à reintegração de posse pretendida. Necessário, portanto, verificar a presença dos requisitos para o usucapião na vigência do Código Civil de 1916, dado que a presente ação foi proposta em 1996 e a prescrição aquisitiva teria ocorrido na vigência desta norma. Vejamos o que dispunha os artigos 530, III e 550 a 552, do Código Civil de 1916: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel... III - Pelo usucapião. Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-o o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). (Vigência) Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). (Vigência) Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). (Vigência) Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Portanto, no presente caso caberia aos réus a prova de que possuem a área há mais de 20 anos, posto que não possuem justo título. Além disso, deveriam demonstrar a existência da posse ad usucapionem, ou seja, com ânimo de dono, restando afastadas as hipóteses de posses precárias, com violência ou clandestinas. Neste sentido, dispunham os artigos 489 e 492, do Código Civil de 1916: Art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária. Art. 492. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter, com que foi adquirida. Ademais, também deve ser observado o disposto nos artigos 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal de 1988: Art. 183. Aquele que possuir como sua a área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Quanto à posse dos réus sobre a área, o laudo pericial de fls. 187/219 aponta o seguinte: 1. Antonio Carlos Aprile e Maura Aprile: constata-se no antigo leito da ferrovia o plantio de árvores frutíferas (bananaeira e mamoeiro), mandioca e carca com alambrado no meio do leito e nas divisas laterais (fotos 6 e 7), cercando uma área de 627,00 m2. Paulo Antonio Eboli e Maria Lígia de Barros Eboli: 1- vestíário em alvenaria de tijolos e cobertura em telha de barro, ocupando 35,00m2. 2- Varanda com estrutura de madeira e cobertura de telha de barro, ocupando

29,06 m². 3-Edícula em alvenaria de tijolos e cobertura em telha de barro, ocupando 57,85 m². 4- Piscina, ocupando 36,18 m²; 5-Abrigo, ocupando 30,30 m². Verificou-se ainda que toda a área está cercada/murada e ocupada perfazendo o total de 1.034,00 m². (fotos 8, 9 e 10).3. Ito da Fonseca e Regina Celia Prado da Fonseca: Constatou-se na área que envolve o antigo leito da ferrovia uma edificação de alvenaria de tijolos, telhas de barro, telas, ou seja, prédio tipo galpão onde existe uma criação de pássaros, perfazendo 99,10 m² de construção dentro do antigo leito da ferrovia. Pode-se dizer ainda que toda a área do leito encontra-se cercada/murada perfazendo o total de 1.012,00 m². (fotos 11 e 12).4. Décio Millioti e Dyrcy Albernaz Millioti: 1-Viveiro em alvenaria de tijolos e cobertura de telhas de barro, ocupando 6,44m². 2-Edícula em alvenaria de tijolos e cobertura de telhas de barro, ocupando 66,43 m². 3-Casa de máquina da piscina em alvenaria de tijolos e laje de concreto, ocupando 5,00 m². 4-Calçamento da piscina em concreto, ocupando 5,25 m². Verificou-se ainda que toda a área está cercada/murada e ocupada perfazendo o total de 880,00 m². (fotos 13 e 14).5. Anibal Pires Galhardo e Nair Izabel Pimenta Galhardo: Constatou-se que a área total do antigo leito da ferrovia está ocupada através de jardins, árvores frutíferas, edificação (casa) que adentra parcialmente o leito em apenas 1,74 m² e ainda outra benfeitoria (depósito) em alvenaria e cobertura de concreto em 1,96 m² em área construída; perfazendo o total de 896,50 m² de área murada/cercada e ocupada. (fotos 15 e 16).6. Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile e Luzia Adorno Villa: Constatou-se que a área do antigo leito da ferrovia está cercada através de arame farpado, porém, a mesma encontra-se separada da chácara dos requeridos através da estrada municipal. A área cercada faz divisa com a Fazenda Nova Aliança e estrada municipal e não com os requeridos. Pode-se dizer, ainda, que a mesma não possui nenhum tipo de ocupação, exceto as citadas cercas, pequeno portão de madeira e mata nativa. (fotos 17 a 23). Informa-se, ainda, que os requeridos retro citados neste item estão localizados fora do condomínio Quinta da Alvorada. Em relação ao tempo de ocupação, os esclarecimentos de fls. 251/253 indicam que várias plantas não nativas e diversas construções teriam mais de 20 anos, conforme aparência constatada no local. Observa-se, assim, que na data de realização do laudo pericial (1999), aparentemente, os réus já estariam ocupando o local há mais de 20 anos, segundo as conclusões do perito. Vale apontar que a presente ação foi proposta em 15 de agosto de 1996, porém os réus não trouxeram aos autos a prova documental de quando adquiriram as chácaras do condomínio Quinta da Alvorada a fim de se definir com precisão o marco temporal inicial da prescrição. Neste mesmo sentido, observo que o condomínio sempre respeitou a área do leito da ferrovia desde sua implantação. Não obstante a imprecisão quanto ao prazo de ocupação da área anteriormente ao ajuizamento da ação, verifico que os documentos de fls. 576 a 578 comprovam de maneira segura a existência de contrato de ajuste de permissão do uso da área de 25.491,00 m², em formato irregular, sem benfeitorias, entre Bonfim Paulista e Santa Tereza, do antigo Km 292+491,80 ao Km 293+341,50, ou seja, justamente a área objeto desta ação. Consta que o ajuste de permissão teve vigência de 20/04/1989 a 19/04/1990 e foi firmado entre a FEPASA e a associação amigos da Alvorada, responsável pelo condomínio. Observo, ademais, pelos mapas e croquis apresentados com a inicial, que a implantação do condomínio de chácaras respeitou o leito da antiga ferrovia de propriedade da FEPASA, de tal forma que havia plena ciência de todos os condôminos sobre a propriedade das áreas em questão. Da mesma forma, o próprio condomínio velava pelo respeito à faixa da ferrovia, haja vista que firmou termo de permissão para uso e posse das áreas objeto desta ação, em caráter precário, cujo distrato foi formalizado em 06/06/1991 (fl. 577). Denota-se, assim, que a posse exercida pelo condomínio e, por consequência, pelos condôminos, sempre foi precária e com autorização de uso mediante permissão concedida pela proprietária (FEPASA), até 06/06/1991. Apenas a partir de então pode-se considerar que não havia justo título para ocupação da área, razão pela qual, somente a partir de então entendo que a posse passou a ter as características ad usucapionem, ou seja, com vontade de ter a coisa com sua. Até então, a prova dos autos indica apenas a existência de posse precária, com a ciência do proprietário. Assim, não se pode falar em prescrição aquisitiva, salvo a partir de 06/06/1991, o que afasta a pretensão dos réus de declaração de usucapião, haja vista que já eram proprietários das chácaras do condomínio e não decorreu tempo suficiente para ocorrência do usucapião extraordinário (20 anos de posse e ausência de justo título) até a data do ajuizamento desta ação (1996). Verifica-se, assim, que a parte autora jamais abandonou a área e sempre manteve vigilância sobre o título de exercício da posse nas áreas, tendo adotado tempestivamente as medidas para proteger sua propriedade. Diante disso, entendo precedente os pedidos de reintegração de posse formulados contra todos os réus, das áreas identificadas na inicial e no laudo pericial, salvo quanto a Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile e Luzia Adorno Villa, pois constatado pelo perito que os imóveis a eles pertencentes não fazem divisa com o leito da antiga ferrovia e que nenhuma construção existe nesta área, salvo uma cerca junto à estrada e um antigo portão de madeira quebrado. Não há provas nos autos de que os réus tenham construído referidas cercas ou portão e, tampouco, que exerçam atos de posse no local, em especial, porque negam tal fato. Quanto a eles, assim, não há qualquer resistência em que a autora se reintegre na posse da área. Finalmente, aponto que não estão presentes os requisitos para a tutela antecipada ou liminar de inibição/reintegração quanto a toda a área objeto da ação, visto que não se demonstra a existência de risco imediato de lesão. A violação da posse da autora teria ocorrido no ano de 1991. De outro lado, acaso cumprida imediatamente a medida, com a demolição das construções no local, haveria risco inverso para a autora, caso, ao final, a decisão judicial final seja no sentido inverso. Cabível, no entanto, a reintegração imediata nas áreas adjacentes aos imóveis de Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile e Luzia Adorno Villa, uma vez que não há provas de que exerçam a posse e não se opõem ao pedido da autora, a qual, desde já, poderá exercer os direitos de proprietária e retirar as cercas e o portão de madeira, caso de seu interesse. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar a reintegração da parte autora nas áreas identificadas na inicial e no laudo pericial, determinando a desocupação das mesmas pelos réus Antonio Carlos Falchete Aprile, Maura Tavares do Nascimento Aprile, Paulo Antonio Eboli, Maria Lígia De Barros Eboli, Ito Da Fonseca, Decio Millioti, Dyrcy Albernaz Millioti, Anibal Pires Galhardo e Nair Izabel Pimenta Galhardo, ou seus sucessores, seja a que título exerçam a posse, os quais, em razão da sucumbência, arcarão, ainda, com as custas, despesas e honorários à parte autora, que fixo em R\$ 10.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC de 2015, pro rata, considerando que foi dado à causa valor ínfimo e que não há parâmetro para estabelecer com segurança o valor do objeto desta ação. Além disso, observo que o processo, apesar da demora na tramitação, não demandou grande trabalho, dado que as peças processuais apresentadas foram sucintas e de pouca complexidade. Estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, após o trânsito em julgado, para os réus ou quaisquer sucessores desocuparem voluntariamente as áreas, com a retirada do local das construções e benfeitorias existentes. Para o caso de descumprimento do prazo, a autora fica autorizada a demolir, por suas expensas, as benfeitorias, independentemente de indenização aos réus, arcando estes com as custas e despesas para tal finalidade, a ser apurada na fase de cumprimento da sentença, na proporção das benfeitorias existentes em cada área ocupada e dos gastos necessários para sua remoção. Em caso de resistência dos réus ao cumprimento da ordem, fica autorizado o uso de força policial, caso em que, deverá ser comunicado o fato à autoridade policial para apuração de ilícitos penais correlatos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face de Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile e Luzia Adorno Villa, pois ausente prova de que tenham ocupado a área. Arcará a União com as custas e honorários em favor dos patronos destes réus, que fixo em R\$ 2.000,00 cada um, na forma do artigo 85, 8º, do CPC de 2015. Todos os valores serão atualizados, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, desde a avaliação até o pagamento. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse quanto às áreas identificadas na inicial e no laudo pericial adjacentes aos imóveis de Eduardo Basile, Doracy Pignatti Basile e Luzia Adorno Villa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MACEDO

Vistos.Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Gabriel de Macedo que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, designando-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência do requerido, apesar de devidamente intimado e citado (fls. 35/36). Em audiência, a CEF reiterou o pleito de concessão da liminar, uma vez que, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, o requerido não mais reside no imóvel objeto dos autos. À fl. 40, foi deferida a liminar pugnada. A CEF, por sua vez, veio informar que ela e o arrendatário estavam em vias de renegociação, contudo, antes mesmo de finalizado o acordo, teve conhecimento de que o imóvel havia sido comercializado irregularmente com terceiro. Alegou a impossibilidade de ser reconhecida a validade do negócio efetivado entre o arrendatário e o Sr. José Ricardo Messias, razão pela qual pugnou pela homologação do acordo entabulado com o arrendatário, enquanto desconhecia a ocupação irregular do imóvel ou então a reintegração da posse do imóvel em nome da Caixa (fls. 45/46). Em cumprimento ao mandado expedido, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o requerido mudou-se do imóvel e que, segundo o porteiro do condomínio, o imóvel encontra-se vazio (fl. 49). Vieram conclusos. É o relatório.Decido. Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem...Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)...Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Verifico que o requerido foi regularmente citado e não atendeu ao chamamento judicial, caracterizando a revelia, com a consequente sanção processual de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, vez que a situação não se subsume às exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil/2015. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados às fls. 07/14 comprovam que a autora e o requerido assinaram contrato de Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, os documentos de fls. 25/26 comprovam a notificação extrajudicial do requerido para regularização de sua situação contratual, face à inadimplência. Ausente prova em contrário, infringindo o quanto alegado pela CEF, o esbulho possessório está configurado, pois a partir da notificação, a posse passou a ser precária, autorizando a reintegração da posse. É certo que a requerente informou que as partes encontravam-se em vias de formalização de renegociação da dívida, pugrando pela homologação do acordo judicialmente. Contudo, inviável a homologação de referido acordo, haja vista que não foram juntados aos autos os termos em que as partes estariam acordando, nem mesmo houve a juntada dos documentos comprobatórios da quitação da dívida versada nos autos. Por outro lado, o fato de ter o requerido sublocado e/ou vendido o imóvel a terceiro irregularmente não é fato que deva ser discutido neste feito, não havendo, também, comprovação de tal assertiva. Ademais, consoante a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 49) o imóvel aludido não se encontrava ocupado, quer pelo requerido, quer por terceiro, no momento do cumprimento da liminar deferida nestes autos, não tendo, havido, pois, qualquer impedimento ao cumprimento da mesma. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, ratificando os termos da liminar deferida à fl. 40, restituir à CEF a posse direta do imóvel. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á ao arrombamento do imóvel, para viabilizar seu cumprimento. Expeça-se o mandado, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da sentença. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

Expediente Nº 4663

MANDADO DE SEGURANCA

0003489-91.2016.403.6102 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos, etc. Waldemar Antônio de Souza, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar a correta averbação de tempos de serviço especiais que específica, os quais foram reconhecidos especiais por decisão judicial proferida nos autos nº 10008429-67.2005.403.6302, e a consequente revisão do benefício aposentadoria por idade que recebe, no tocante ao seu valor e liquidação dos atrasados. Pediu liminar e juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 115. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 116). Posteriormente, a autoridade impetrada juntou cópia da decisão proferida no pedido de revisão administrativo (fls. 122/124), do que foi dado vistas ao impetrante, o qual não se manifestou. Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 130/132, pugnano pela extinção do presente mandamus. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente à fl. 128. As fls. 134/136, novamente foi juntada cópia da decisão proferida no P.A. É o relatório. Decido. Com razão o ilustre procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. Assim, tendo em vista que o objeto do presente mandamus é a revisão do benefício aposentadoria por idade recebida pelo impetrante, no tocante ao seu valor e liquidação dos atrasados em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos nº 10008429-67.2005.403.6302, com a correta averbação de tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente, tendo em vista as informações constantes dos autos dando conta de que tal fato se deu, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

0004913-71.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, inicialmente ajuizando em face da Caixa Econômica Federal, em que a impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012. Afirma-se, em síntese, que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários), e que não poderia ocorrer alteração superveniente ao programa social intitulado Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977/09, e sim a reposição das contas vinculadas, em razão dos expurgos inflacionários. Defende, ademais, que a exigência da contribuição, diante do exaurimento da sua finalidade de custeio, afigura-se imposto residual. Pediu a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 1º da LC 110/2001, em razão da sua inconstitucionalidade/legaldade e, ao final, requer a concessão da ordem que impeça a autoridade impetrada de lavrar auto de infração, penalidade ou de praticar qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão da concessão da liminar concedida. Pediu, ainda, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente corrigidos com a aplicação da taxa Selic, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado no art. 74, Lei 9430/96. Apresentou documentos. Intimada, a impetrante aditou a inicial corrigindo o polo passivo para o fim de constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto-SP em substituição à Caixa Econômica Federal, bem como regularizou a sua representação processual e juntou documentos, o que foi recebido pelo Juízo (fl. 127). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 135/137, sustentando não existir, administrativamente, nenhuma orientação para que a auditoria deixe de fiscalizar e cobrar os recolhimentos previstos na Lei Complementar 110/2001. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, e não se manifestou (fl. 146). Com a juntada das informações, determinou-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou sustentando a desnecessidade de seu pronunciamento nos presentes autos (fl. 140). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADIn's 2.556-2 e 2.568-6. Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012. De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: I - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extralegis das autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exm. Sra. Presidente da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013. Diante disso, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação. Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

0005480-05.2016.403.6102 - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA X JOEL DUARTE DE SOUZA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de quinze dias, da Manifestação de Inconformidade apresentada relativamente ao Despacho Decisório proferido pela Receita Federal do Brasil - Cac - Santo André, indeferindo os PER/DCOMP's apresentado pela impetrante - processo administrativo nº 10805.721961/2014-53. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, motivo pelo qual ajuiza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 49/51), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. No mérito, defendeu a improcedência do pedido contido na inicial. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. Determinou-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual apresentou parecer à fl. 53, constatando a inexistência de interesse público primário no processo, de modo a não se tornar necessário o seu pronunciamento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados os recursos administrativos/Manifestações de Inconformidade interpostos contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido administrativo de restituição de créditos pagos indevidamente. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sã sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena de ordem judicial ser inexequível, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia estaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem continuação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0005504-33.2016.403.6102 - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal para a Seguridade Social, tendo como base de incidência as seguintes remunerações: férias gozadas, adicional de horas extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (mínimo de 30%), adicional de insalubridade, adicional de transferência (mínimo de 25%) e salário maternidade, por se tratarem de verbas indenizatórias. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos e pela concessão de liminar. Juntou documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 57). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 60/61), a União não se manifestou (fl. 95). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 63/91), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para formular o pedido de compensação, o que caracterizaria a falta de interesse processual e, no mérito, pugrando pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fl. 93). É o relatório. Decido. A matéria alegada como preliminar, na verdade, articula questões atinentes ao mérito da demanda e não à preliminar de ausência de interesse processual. Assim, passo ao mérito. Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise inefetiva de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social. Com isto em mente é que devemos interpretar a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritas dos institutos jurídicos afetos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial, e outras denominações afins. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas verdadeiras pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecido dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofonicamente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para girar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singular, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutro giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, ai incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a Lei no. 8.213/91 adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN{AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:} PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Dje 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN{RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:} PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, Dje 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN{AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:} TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, Dje 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN{AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:} O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I, da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-64.2015.403.6102 - CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO em face da sentença prolatada às f. 198-200, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a revogação do artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 32/2001. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Destaco, nesta oportunidade, que a sentença embargada consignou que: Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo poder, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional n. 33/2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. (...) Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no 2.º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota ad valorem, tendo por base o valor da operação. (...) Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado, porquanto não deixou de enfrentar qualquer argumento capaz de infirmar a referida conclusão. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-54.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do parcelamento regulado pela Lei n. 12.996/2014, determinando a sua reinserção no referido parcelamento. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 2014, aderiu ao programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei n. 12.996/2014; b) dentre os débitos indicados para o parcelamento, incluiu, incorretamente, o inscrito na CDA n. 80.6.10.052405-28, o qual já era objeto do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; c) ao perceber o equívoco, não pagou o DARF que foi gerado e requereu, administrativamente, a exclusão daquele débito, do novo parcelamento; d) não obteve resposta ao seu pedido administrativo; e) surpreendeu-se ao ser notificado para pagar títulos, com vencimento em 17 e 18.2.2016, sob pena de protesto; e f) constatou que, em razão do não pagamento do DARF, a ré procedeu à rescisão do parcelamento, ao qual tinha aderido em 2014. Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que obste ou suste o protesto dos títulos que menciona; e que determine a sua reinserção no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, na modalidade demais débitos inscritos em dívida ativa - no âmbito da PGFN. Foram juntados documentos (f. 20-132). Em atendimento ao despacho da f. 140, o impetrante apresentou a petição e os documentos das f. 142-158. A decisão das f. 160-161 deferiu a tutela provisória, para determinar que a parte ré abstenha-se de protestar as CDAs relacionadas na f. 45, e que viabilize o pagamento das prestações do parcelamento requerido pelo autor em 2014, sem a inclusão do débito registrado na CDA n. 80.6.10.052405-28. Por fim, determino a sustação de eventual protesto dos títulos mencionados às f. 54-56. Citada, a ré apresentou a resposta e documentos das f. 180-186, oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 189-190. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). No presente caso, verifico que, na ocasião em que apresentou a resposta, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (f. 180). Observo, portanto, a ocorrência da situação prevista na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, confirmando a tutela provisória concedida, reconhecendo a nulidade do ato administrativo que excluiu os débitos do autor do parcelamento regulado pela Lei n. 12.996/2014 e determinando a respectiva reinserção no referido parcelamento. Condeno a União a reembolsar, à parte autora, as despesas que esta antecipou e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, 2.º e 85, 3.º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que a ré informou que já adotou as providências necessárias para a reinserção dos débitos da autora no parcelamento, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme disposto no artigo 90, 4.º, daquele mesmo diploma processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001145-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALBERTO MAFFEI(SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MAFFEI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, com relação ao pedido realizado pelo executado, às f. 198-201, bem como sobre o despacho da f. 194. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4336

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-63.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-11.2015.403.6113) S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013). Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito. Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015). Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312524-37.1995.403.6102 (95.0312524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Trata-se de execução de títulos extrajudiciais, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO RUBENS DE ALMEIDA e NADIR SINTONI, consubstanciada nos Contratos de Mútuo n. 24.2322.101.0000114-57 e n. 24.2322.101.0000126-90 (f. 6-19). Os executados foram citados em 8.4.1996 (f. 47-54). Foi realizada a penhora da parte ideal de um imóvel (f. 66-68 e 77-78). A f. 179, a exequente pleiteou a suspensão do feito, o que foi deferido à f. 180, sendo os autos remetidos ao arquivo em 17.1.2001 (f. 181). Os autos foram desarquivados e voltaram ao arquivo em 1.10.2001 (f. 186), sendo desarquivados, novamente, em 16.6.2016 (f. 186-verso), oportunidade em que uma terceira pessoa juridicamente interessada manifestou-se no feito (f. 190-200). Intimada do despacho da f. 201, a exequente manifestou-se às f. 204-205 e 206. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 3.º, inciso VIII, e 5.º, inciso I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, e em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, respectivamente. Observe que o presente feito permaneceu no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, por lapso temporal superior a 15 (quinze) anos, tendo a parte exequente permanecido inerte, não prosseguindo com a execução. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantida por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Ademais, a inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do credor. Ainda cabe destacar que a penhora realizada nestes autos foi registrada em 3.4.1996; que, em 1.º.6.1999, Irene Maria Jacobini adjudicou, nos autos da Ação de Execução de Alimentos n. 424/1997, a parte ideal do imóvel, que já havia sido penhorada anteriormente, (f. 196-199); e que, em 4.10.2000, a própria exequente pleiteou a suspensão do feito, por não ter localizado bens passíveis de penhora (sic, f. 179). Portanto, mesmo com a penhora efetivada nos autos em data anterior à da adjudicação noticiada, a exequente requereu a suspensão da execução, por não ter encontrado bens penhoráveis. Cabe ressaltar, outrossim, que, após mais de 15 (quinze) anos, os autos foram desarquivados não por iniciativa da exequente, Caixa Econômica Federal, mas por iniciativa de terceira pessoa juridicamente interessada. As circunstâncias demonstram a negligência da exequente, razão pela qual não se aplica, ao presente caso, o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, citado às f. 204-205, no sentido de que a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida no processo executivo, após a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DO DIREITO MATERIAL. QUINQUENAL. INÉRCIA DO CREDOR. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conta-se a prescrição do fim desse prazo de suspensão da ação. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. 2. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente ao Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 26 de maio de 1995 (fls. 14/31), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenal, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo Codex, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028.3. No caso dos autos, foi certificada a citação negativa dos executados, assim como a não localização de bens às fls. 37/38, sendo que, em seguida, em 10 de novembro de 1998, intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Após diversas dilações de prazo e idas e vindas dos autos ao/do arquivo, a exequente somente diligenciou na tentativa de localizar os executados e os seus bens, em 03 de abril de 2007 (fls. 90/92, 85/88 e 94). Portanto, conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão e cinco anos de prescrição), tem-se que o lapso prescricional findou-se em 10 de novembro de 2004.4. Ocorre que, somente muito após essa data, em abril/2007, a parte exequente rompeu a inércia, que caracteriza a prescrição intercorrente, requerendo o desarquivamento dos autos para nova tentativa de citação, fornecendo novos endereços e comprovando a expedição de ofícios a repartições públicas na tentativa de localizar os executados (fls. 85 e ss.). Embora a execução não tenha permanecido arquivada por cinco anos consecutivos, a prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada. Visto que a demora de mais de oito anos para realizar as novas tentativas de citação é imputável somente ao exequente, e não aos mecanismos inerentes ao judiciário ou à impossibilidade de citação dos devedores. Basta verificar que o exequente foi intimado diversas vezes para dar andamento à execução, deixando os prazos para manifestação decorrer in albis e ensejando os vários arquivamentos consecutivos, às fls. 43/44, 46/46-vº, 58, 60/60-vº, 65 e 70/71-vº. Não se pode olvidar que o credor poderia ter expedido os mencionados ofícios às repartições e órgão de proteção ao crédito ao longo deste período, assim como poderia ter requerido a citação por edital nos termos da lei, porém, nada fez. 5. Ainda, cabe esclarecer que não merece prosperar a alegação de que o juiz não autorizou a citação por edital, uma vez que sequer foi formulada, pela exequente, requerimento neste sentido. 6. Por fim, com relação à alegação de que não poderia ter-se reconhecido a prescrição intercorrente sem prévia intimação do exequente, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça vem afastando a necessidade de prévia intimação, a fim de delimitar a diferença entre o abandono de causa e a prescrição intercorrente. Nesse sentido, desnecessária a intimação para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente. 7. Tendo em vista que não houve citação dos executados, mantenho a ausência de condenação em honorários advocatícios. 8. Recurso de apelação da parte exequente improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00564288919954036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016) Desta feita, consoante expressa disposição do artigo 206 do Código Civil, ocorreu a prescrição da pretensão da exequente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Manifeste-se a parte (autoria - ré - exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) (réu - executado - testemunha), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0007857-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-8, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006343-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006845-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007672-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M. M. RIBEIRAO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME X EDIVALDO MARQUES MOLINA X FABIANA MARTINS MOLINA

Manifeste-se a parte (autoria - ré - exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) (réu - executado - testemunha), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0010346-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0011801-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WP - SERVICOS CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR

Manifeste-se a parte (autoria - ré - exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) (réu - executado - testemunha), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000434-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X PAULO CESAR BOGORNI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001263-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALAIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALAIROS ALEXANDRINO

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001493-58.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002109-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0005536-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013588-82.2000.403.6102 (2000.61.02.013588-0) - EDUARDO PETROCHI E FILHOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARARAQUARA X SECRETARIA EXECUTIVA DO FNDE(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003728-32.2015.403.6102 - CARLOS CEZAR BARBOSA(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002610-84.2016.403.6102 - RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA, em face da sentença prolatada às f. 101-104, que denegou a segurança pleiteada neste feito. A embargante aduz que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não constam do julgado quaisquer disposições expressas no sentido de reconhecer ou afastar o direito pleiteado (f. 113). A autoridade impetrada manifestou-se à f. 121. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, não houve omissão, porquanto a sentença apreciou devidamente a questão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, consignando, fundamentadamente, que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercuta no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-44.2016.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 342-367, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003474-25.2016.403.6102 - FRUTICOLA CM LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG075862 - WILLIAN PIRES DA SILVA E MG098881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRUTICOLA CM LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, bem como provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, a restituição dos valores recolhidos a título da referida exação. A impetrante afirma, em síntese, que: a) no exercício de suas atividades, promove o comércio atacadista de frutas, legumes e cereais; b) suas operações comerciais incluem a aquisição da produção rural de pessoas físicas empregadoras, razão pela qual está obrigada à retenção e ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL; e c) a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852. Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição em questão. Foram juntados documentos (f. 25-42). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 44, a impetrante manifestou-se, apresentando documentos (f. 47-52). A decisão da f. 54 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 92-100. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 68-88, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo do presente feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 91. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/1997. Destaque-se que, no referido julgamento, dentre outros pontos, a excelsa Corte consignou que, não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição à seguridade social, a norma do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pelas leis anteriormente mencionadas, passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar; e que a inconstitucionalidade das normas citadas perduraria até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional n. 20/1998, viesse a instituir a contribuição nelas previstas. Feitas essas considerações, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional n. 20/1998 previu a receita ou faturamento como fonte de custeio da Seguridade Social, o que tornou desnecessária a instituição da exação por meio de lei complementar (instrumento normativo utilizado para a instituição de novas fontes de financiamento). Dessa forma, os vícios de inconstitucionalidade declarados naquela ocasião foram sanados com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998. Assim, enquanto as Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997, editadas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição da República eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica então prevista, a Lei n. 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação daquela norma constitucional, não padece do mesmo vício. Quanto ao que ficou decidido no Recurso Extraordinário n. 596.177/RS, decaída a ementa do julgamento dos respectivos embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos constitucionalmente considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (STF, RE-ED 596177, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, 17.10.2013) Portanto, é válida a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.256/2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, parágrafo 6º, Constituição da República). Diante do exposto, denego a segurança. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-19.2016.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03499.94683.260115.1.5.01-0558, PER/DCOMP n. 08609.23671.310315.1.1.01-0007 e PER/DCOMP n. 42269.00225.310315.1.1.01-4868, sendo o primeiro protocolizado em 26.1.2015 e os outros dois, em 31.3.2015. A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o ressarcimento do saldo credor relativo ao Imposto sobre Produto Industrializado - IPI; que o requerimento em questão abrange 3 (três) pedidos; que um dos pedidos foi protocolizado em 26.1.2015 e os outros, em 31.3.2015; e que, até a presente data, os pedidos não foram apreciados. Foram juntados documentos (f. 20-243). Em atendimento ao despacho da f. 251, a autoridade impetrada manifestou-se à f. 257. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta lei entra em vigor I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos em 26.1.2015 e 31.3.2015 (f. 32, 109 e 159), e que não há notícia de que foram apreciados. Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos. Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, a qual está sujeita a alta carga tributária, caso seja mantido o óbice à entrada de recursos financeiros em seu caixa. Posto isso, defiro a liminar para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03499.94683.260115.1.5.01-0558, PER/DCOMP n. 08609.23671.310315.1.1.01-0007 e PER/DCOMP n. 42269.00225.310315.1.1.01-4868, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006940-27.2016.403.6102 - ANDERSON ANGELO DA SILVA (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto informado pela autoridade impetrada às f. 47-57, bem como se foi cumprida a liminar deferida. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007276-31.2016.403.6102 - SILVIO SANTOS MONTEIRO (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO SANTOS MONTEIRO contra o DIRETOR da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a participação na colação de grau, no curso de engenharia, e que determine à autoridade coatora que se abstenha de criar óbices na obtenção de diploma, histórico escolar e acesso às notas. O impetrante aduz, em síntese, que i) ingressou, no ano de 2011, no curso de engenharia da UNIP, com prazo de duração de cinco anos; ii) concluiu o curso em junho de 2016 e participou normalmente do evento de formatura, pois cumpriu os requisitos acadêmico e financeiro para alcançar o direito à colação de grau; iii) consta do histórico escolar a reprovação na disciplina estudos disciplinares; iv) a referida disciplina é ministrada à distância e não é profissionalizante, porém consta da grade curricular em todos os períodos do curso; v) está indevidamente reprovado na mencionada disciplina, uma vez que cumpriu as obrigações do curso conforme determinado pela Universidade; vi) ao final de cada período, é realizado um exame com 40 (quarenta) questões, o que foi cumprido, com nota satisfatória; vii) foi aprovado nas demais disciplinas e no trabalho de conclusão de curso, e está realizando estágio, desde 20.3.2014, sendo que sua efetivação ocorrerá após a inscrição no CREA; viii) procurou a Universidade para resolver a situação e requereu, em 23.6.2016, a revisão da nota da disciplina em que foi reprovado; ix) em 5.7.2016, expediu notificação extrajudicial à impetrada, que foi recebida em 15.7.2016; x) até a presente data, não foi atendido; xi) apesar de todas as tentativas, teve ciência de que não poderá participar ou obter colação de grau. Pleiteia a concessão de liminar para que seja assegurada a sua participação na colação de grau, que será realizada em 28.7.2016, e determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de engenharia. Foram juntados documentos (f. 9-50). O despacho da f. 54 determinou a intimação da autoridade impetrada para que informasse, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre o resultado do requerimento de revisão de nota do impetrante. A autoridade impetrada manifestou-se às f. 62-65, cumprindo a solicitação do juízo e requerendo a retificação do polo passivo. A decisão das f. 135-136, confirmando a legitimidade da autoridade apontada coatora, indeferiu a medida liminar pleiteada, determinando a intimação do impetrante para que fornecesse cópia dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme determinam os artigos 6.º e 10 da Lei n. 12.016/2009. Intimado da decisão das f. 135-136, em 28.7.2016, o impetrante não atendeu a determinação nela consignada. É o relatório. Decido. Conforme relatado, devidamente intimado a fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial, o impetrante quedou-se inerte. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (omissis) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No mesmo sentido preceitua o Código e processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará. (omissis) Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A situação, portanto, autoriza o indeferimento da inicial. Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-39.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho da f. 122: ... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Int.

0005254-34.2015.403.6102 - PAULO CESAR LABATE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009219-20.2015.403.6102 - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA (SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Desse modo, tendo em vista que o documento acostado à fl. 51 apresentasse incompleto, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que o período de nele constante foi efetivamente exercido em condições especiais. 3. Após, dê-se vista ao INSS. 4. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4338

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-64.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS (SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Conforme certidão do oficial de justiça da f.364, o executado foi contactado, por telefone, oportunidade em que tomou ciência da finalidade da diligência deprecada. Após, o executado se ocultou, impossibilitando a formalização da sua intimação. Dessa forma, nos termos do art. 841, § 1.º, do Código de Processo Civil, proceda-se a intimação da penhora realizada na pessoa do seu advogado. Após, intime-se o exequente para indicar depositário para o bem penhorado e requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 4339

MANDADO DE SEGURANCA

0006228-37.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Despacho: Excepcionalmente, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar. Outrossim, considerando que o benefício assistencial que o impetrante pretende ter restabelecido cessou em 6.1.2016 (f. 19), manifestem-se as partes sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 181, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.2) Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os itens 2 e 3 da petição de fls. 188/189, atentando-se para o quanto já determinado à fl. 179.3) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003656-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-18.2010.403.6102) FABIO ELIZEU(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 38: defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 37, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.2) Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo)3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 227/232: defiro. Redesigno audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h30. Intimem-se, com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

Pleiteia a defesa dos acusados NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE o levantamento do decreto de revelia. Alega, em apertada síntese, que os réus: i) não mudaram de endereço: ii) compareceriam à audiência caso esta não tivesse sido cancelada, uma vez que seus advogados foram intimados pelo Diário Oficial. Requeru a reconsideração da decisão que decretou a revelia dos referidos acusados, bem como a redesignação da audiência para o interrogatório dos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Em decisão datada de 26.04.2016, este juízo depreceu o interrogatório do acusado PAULO DOGO DE SALVE para a Comarca de São Caetano do Sul/SP (505 e verso). Foi designado o dia 29.06.2016, às 17h30 min para interrogatório dos réus NERIO DA SILVA LOPES e PAULO EGIDIO BASTOS a ser realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ (fls. 507), tendo sido expedidas cartas precatórias às referidas Subseções Judiciárias para intimação dos réus, bem como para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, visando a intimação do acusado PAULO DOGO DE SALVE para comparecimento à aludida audiência (fls. 508). Procurado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação acerca da audiência designada, verificou-se que o acusado NERIO DA SILVA LOPES não foi localizado no endereço em que fora anteriormente citado (fls. 305/307), sendo pessoa desconhecida no local (fls. 519). Da mesma forma, ao ser procurado para intimação acerca da audiência designada em 29.06.2016, constatou-se que o réu PAULO DOGO DE SALVE mudou-se do endereço que havia sido por ele informado às fls. 479 (fls. 522). Neste contexto, tem-se que restou comprovado que os réus NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE mudaram de endereço e não comunicaram este juízo. Note-se que mesmo não sendo encontrados os réus NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE para intimação acerca da audiência designada para o dia 29.06.2016, o ato foi mantido e efetivamente se realizou, conforme se pode verificar às fls. 537. Contudo, não compareceram à audiência todos os réus e todos os advogados por eles constituídos, embora estes tenham sido devidamente intimados (fls. 589). Verifica-se, portanto, que ao contrário do averçado pelo nobre causídico, a audiência para interrogatório dos réus NERIO DA SILVA LOPES e PAULO EGIDIO BASTOS, ato para o qual foi também expedida intimação para PAULO DOGO DE SALVE, não foi cancelada. A carta precatória expedida à Comarca de São Caetano do Sul para interrogatório do acusado PAULO DOGO DE SALVE também restou frustrada, pois, o réu não foi encontrado no endereço por ele informado às fls. 479 (fls. 574), o que impediu sua intimação para o ato. Neste contexto, mostra-se correta a decisão que decretou a revelia dos acusados NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE, uma vez que o Código de Processo Penal, em seu artigo 367, estabelece que o processo deverá prosseguir sem a presença dos réus que mudarem de residência e não comunicarem seu novo endereço ao juízo, o que, comprovadamente, ocorreu no presente feito, conforme se verifica às fls. 519 e 574. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 552, que decretou a revelia dos acusados. Indefero, pois, o pleito formulado pela defesa dos réus NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE para levantamento do decreto de revelia e, por consequência, a redesignação da audiência para interrogatório dos referidos acusados (fls. 577/581). Intime-se a defesa constituída pelos acusados NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE da presente decisão, bem como a defesa constituída de todos os réus para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005747-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO BORSARI(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

De acordo com o art. 221 do CPP, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.O objetivo da norma é impedir que a inquirição cause transtornos às elevadas funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos supramencionados.No caso presente, há informação de que a vítima - juiz do trabalho - se encontra afastado de suas funções em razão de processo administrativo disciplinar (fl. 278).Nesse sentido, não há razão alguma para que se lhe confira a prerrogativa estabelecida no dispositivo supratranscrito, uma vez que está internamente afastado de suas funções judicantes.Ainda que assim não seja, o magistrado abusou da referida prerrogativa: embora tenha requerido a redesignação de sua oitiva (fl. 266), não compareceu à nova data, hora e local (fl. 279).Pior: não prestou ulteriormente qualquer justificativa.Dai por que se impõe a perda da especial prerrogativa.Nesse sentido, a jurisprudência do STF:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL ARROLADO COMO TESTEMUNHA. NÃO INDICAÇÃO DE DIA, HORA E LOCAL PARA A OITIVA OU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA JÁ INDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. DECURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS. PERDA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 221, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias. (Pleno, AP-QO 421/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 22.10.2009)Ante o exposto, designo a audiência de oitiva da vítima ISMAR CABRAL DE MENEZES para o dia 06/09/16, às 15:00.Fica ela desde já advertida de que nova ausência injustificada implicará a sua condução coercitiva (CPP, art. 201, 1º). Expeça-se mandado de intimação, ao qual se anexará cópia da presente decisão. Int.

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 626: Ante a justificativa apresentada pela testemunha AIRES VIGO, designo o dia 06/09/2016, às 14h30min para sua oitiva. Fica mantida a audiência pautada à fl. 599 para a oitiva das demais testemunhas. Intime-se a testemunha de defesa ERIC CONSOLI no endereço indicado na fl. 630. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007118-73.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIPEDES DIVINO GONCALVES(SPI17459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de EURÍPEDES DIVINO GONÇALVES, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Traslade-se cópia das decisões acostadas às fls. 28 e 57/58, das certidões acostadas às fls. 43/44, 51/53, 63, 65 e 74 e do alvará de soltura e seu cumprimento (fls. 66/67) para os autos principais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Franca, para que encaminhe o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal de mercadorias, lavrado em desfavor do acusado. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Morro Agudo/SP, nos termos requeridos pelo MPF às fls. 45. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Fica o Dr. João Francisco Soares, OAB/SP n 117.459, intimado a regularizar a representação processual do acusado, com a juntada do respectivo instrumento de procaução, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-46.2016.403.6126 - WALTER ANTONIO MARINO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o Autor através da presente demanda a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul. Diante deste fato, o Autor foi intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, conforme decisão de fl. 43. Sustenta o Autor, às fls. 44/50, que a Subseção Judiciária de Santo André abrange as cidades de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul, conforme Provimentos nº 310/CJF3ºR e nº 431/CJF3ºR. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 227/CJF3ºR de 05.12.2001 alterou em parte o Provimento nº 226/CJF3ºR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André. Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ºR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária. É certo que da leitura dos Provimentos nº 431/CJF3ºR e nº 310/CJF3ºR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ºR. Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000781-0) - LAZARO AFONSO VITOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AFONSO VITOR

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado Lazaro Afonso Vitor, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 415/416, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Outrossim, dê-se ciência ao Executado acerca do Ofício 2650/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 417/419). Publique-se.

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO COMUM

0005120-95.2016.403.6126 - LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3632

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-88.2014.403.6126) CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 183/205), intime-se o embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.0001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARCELO ANASTACIO

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procaução que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 239, uma vez que cabe à exequente indicar bens passíveis de penhora, bem como, promover as diligências administrativas que entenderem necessárias. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 357/360: dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000516-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PRETTO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 256, regularizando a representação processual mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.Int.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Fl. 120: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Tendo em vista as informações do sistema processual do Juízo Deprecado de fls. 145/147, aguarde-se pelo seu integral cumprimento.Int.

0002371-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA CORREA X SEBASTIANA STANGANELLI

Fls. 277/283: dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de fls. 81/83.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Fl. 80: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Fl. 55: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO

Fl. 117: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0003478-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Fl. 106: Defiro o prazo requerido pela exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 144 que indeferiu o pedido de anulação da audiência de conciliação realizada em 11/05/2016, alegando que a proposta apresentada e homologada não constava o montante do contrato 210.347.690.000035-72.Alega o embargante que houve omissão e contradição ao analisar o pedido, afirmando que o acordo não foi homologado e assim sendo, é possível a desistência unilateral.Decido.A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, uma vez que o acordo foi homologado, conforme termo n. 2016/6901002994 do incidente conciliação n. 0001937-22.2016.4.03.6901. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida.Após, tomem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 145/147.Int.

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Manifêste-se a Caixa Económica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004423-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Económica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004309-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 3633

CARTA PRECATORIA

0003561-40.2015.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X LASTOTEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ADIRCO GRASSI(SP256495 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subsequentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002855-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição.A Fazenda se manifesta à fl.119, salientando a inoportunidade de prescrição da dívida, pois o crédito tributário foi constituído pelas declarações apresentadas em 26/11/2010 e 31/10/2011.E o relatório. Decido.A leitura da confusa petição da exceção apresentada, além de demonstrar a falta de conhecimento de seu subscritor quanto à matéria tributária, permite concluir que a devedora suscita a prescrição dos valores executados. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, dentro das regras do artigo 173 do CTN. Logo, não há de se falar em decadência. Cuida-se de execução de débitos referentes a contribuições previdenciárias, atinentes a competências vencidas ao longo dos anos de 2010 e 2011 constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme indicado nas CDAs, foram entregues nos dias 26/11/2010, 29/11/2010, 27/07/2011, 25/10/2011, 31/10/2011, 26/11/2011, 29/11/2011, e 01/11/2011. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreviu quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional da Primeira Seção: ERSp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERSp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação(05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citado marco deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega das declarações respectivas, ocorreu antes do prazo quinquenal, pois a declaração mais antiga foi entregue em 27/11/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2015, tendo sido ordenada a citação do executado em 16/06/2015 (fl.98). Logo, resta evidente que não houve o decurso do quinquênio, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Anote-se nesse particular que as disposições do Decreto Lei 20.910/32 não se aplicam, diante de legislação tributária específica. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, cumpre destacar que o feito tramita há pouco mais de doze meses, não havendo suporte fático para a acolhida da tese defensiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste também acerca do prosseguimento do feito, nos termos do item 6 do despacho da fl.100.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6655

EMBARGOS A EXECUCAO

0001651-15.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Fls. 118/123: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0003007-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-66.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls.29/45: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0003955-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Fls. 37/51: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0007863-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 78/106: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0008531-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO LUIZ ZEGERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fls. 72/92: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0000244-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-65.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Fls. 41/53: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0000364-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM)

Fls. 30/41: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.00.003829-0) - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PARIZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286/294: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao AUTOR e os 10 (dez) subsequentes à CEF. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO COMUM

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000713-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ação de conhecimento, promovida por FILIPE CARVALHO VIEIRA, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de negativação em seu nome, com origem em contrato que afirma não haver firmado junto à instituição bancária. Aduz a impugnante, em síntese, que parte autora não é pobre ou necessitada, conforme se depreende da leitura da petição inicial, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Regularmente intimado, o autor se manifestou às fls. 13/15. Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, foram carreados aos autos os documentos de fls. 21 e 23/39.É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 48 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ter tido a parte autora rendimentos plausíveis para a concessão do empréstimo cuja cobrança deu causa ao ajuizamento da ação principal, tem condição de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de suas famílias, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. A documentação acostada aos autos às fls. 21 e 23/39 não teve o condão de ilidir a presunção legal de hipossuficiência. Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, anotando-se baixa-fimdo. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Fl. 109: Indeferiu a consulta do endereço da ré nos sistemas BACENJUD e WEBSSERVICE - DRF para sua localização, posto que tais pesquisas já foram realizadas em 09/03/2016 (fs. 91/v e 92). Afóra isso, no mesmo dia foram realizadas consultas nos sistemas SIEL e RENAJUD (fs. 93 e 94). Assim, requeria a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. No mais, cumpria a Secretária o segundo parágrafo do provimento de fl. 90. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Fl. 108: Indeferiu, vez que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 101. Atente a CEF para somente indicar endereços que não tenham sido diligenciados. Assim, requeria a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Fl. 157: Indeferiu a consulta do endereço do réu nos sistemas BACENJUD e WEBSSERVICE - DRF para sua localização, posto que tais pesquisas já foram realizadas em 10/11/2015 (fs. 96/v e 97). Afóra isso, no mesmo dia foram realizadas consultas nos sistemas SIEL e RENAJUD (fs. 98 e 99). Assim, requeria à autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SPO66905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SPO66823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SPO185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SPO297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SPO65730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SPO07098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SPO72048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DOS IMIGRANTES S.A., concessionária de serviço público, ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão na posse, em face de CIDADE NAUTICA IMOVEIS S.A., objetivando a aquisição de área declarada de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 56.369, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03 de novembro de 2010. Segundo a expropriante, trata-se de área destinada à construção de viaduto e adequação do trevo que dá acesso à Vila Áurea, permitindo um melhor escoamento do tráfego local na região, criando-se uma alça de acesso no km 3 da Rodovia Cônego Domenico Rangoni. A área de que trata a presente ação ocupa um total de 448,50 m², na Rodovia Cônego Domenico Rangoni (SP 248/055), km 3 + 000,422m, situando-se na Vila Áurea, no município do Guarujá/SP. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal porque a área está localizada próxima ao terreno pertencente à matrícula 5481, cuja área está parcialmente localizada em terreno de marinha. Sustenta a parte autora estarem presentes todos os requisitos para a incorporação do referido imóvel no patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, sejam eles a) o decreto de utilidade pública (fs. 35/36) e b) a oferta do valor correspondente à justa indenização, de acordo com laudo de avaliação realizado nos termos e padrões da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente a NBR - 14653/2004, através do método comparativo direto de dados de mercado (fs. 44/85). Pela referida área, a expropriante ofereceu o preço total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), visando a imediata imissão na posse do imóvel. Afirma que o cronograma inicial da obra previa seu início em 01/04/2010 e conclusão em 31/12/2011, sendo que o início já restou prejudicado em razão da demora nos trâmites para elaboração e publicação do Decreto de Utilidade Pública, o que estaria a demonstrar a urgência no início das obras. Requereu a citação dos expropriados e a intimação da União para que manifestasse interesse no feito, tendo em vista ser a área confinante de terreno de marinha (Decreto-lei nº 2.398/87). Por fim, pediu a procedência da ação para que fosse decretada a desapropriação da área, incorporando-a ao seu domínio, de modo livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00 e juntou documentos (fs. 20/122 e 130/137). Custas à fl. 19. A parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão da União no polo passivo (fs. 138/139). Foi determinada a prévia oitiva da União (fl. 140). A autora trouxe aos autos comprovante do depósito referente à indenização (fs. 142/145) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 146/165). Foi proferida a decisão de fs. 166/167 em plantão judicial, determinando que se aguardasse o término do recesso judicial para análise da liminar, tendo em vista que o caso em exame não revelava hipótese de perecimento de direito, consoante os termos da Resolução n. 71/2000 do CNJ e Provimento n. 64/2005 CORE. A União, após requerer a prorrogação do prazo (fl. 172), se manifestou no sentido de que a área abrange acrescidos de terrenos de marinha (fs. 180/196), razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com relação ao pedido de desapropriação da área constituída de terrenos acrescidos de marinha. Concordeu com a imissão da concessionária na posse da área 1 (fs. 35/36). Juntou os documentos de fs. 197/204. A parte autora se manifestou às fs. 205/209. Foi deferida a imissão na posse (fs. 210/211), determinando-se o ingresso da União no feito na qualidade de interveniente, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Veio aos autos decisão homologatória do pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento n. 0038909-43.2010.4.03.0000/SP (fs. 237, 246/248). Procedeu-se a citação com hora certa da ré Cidade Náutica Imóveis S/A (fs. 243/244), que contestou o feito (fs. 251/279), sustentando que a área expropriada não constitui terreno de marinha, pois nunca foi cadastrada ou regularizada no SPU, sendo ela a única detentora do imóvel objeto da matrícula 36.597, cabendo-lhe a totalidade da indenização. A ré manifestou-se, novamente, às fs. 284/287, noticiando que a expropriante, sem autorização, colocou blocos de concreto por toda a faixa linear do imóvel de propriedade da expropriada, resultando no bloqueio por inteiro da propriedade, além dos limites da área expropriada. Em réplica, a expropriante salientou que a União Federal fez prova de sua propriedade, demonstrando haver terrenos de marinha, pelo que não seriam oponíveis títulos apresentados que demonstrassem eventual propriedade sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, e que os valores a ela - União Federal - pertencentes não deveriam englobar o montante da indenização. Sustenta a correção do valor depositado. Assevera, outrossim, que a instalação de blocos de concreto por toda a faixa de acesso do imóvel à rodovia ocorreu por ter sido verificado o acesso irregular do imóvel, que não respeita as normas de segurança estipuladas pela Concessionária Ecovias, após a regular notificação da parte ré (fs. 294/305). Instadas as partes a especificarem provas, a ré Cidade Náutica Imóveis S.A. pleiteou a produção de prova pericial de engenharia e juntada de documentos (fs. 321/322), a parte autora requereu prova pericial de engenharia (fs. 323/324) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 326). Saneador à fl. 327. Foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram assistentes técnicos e quesitos (fs. 329/335, 336/341). A União ratificou os quesitos apresentados pelo autor (fl. 343) e apresentou quesitos suplementares às fs. 426/427. Laudo pericial foi apresentado às fs. 429/471. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fs. 478/484, 485/486 e 500/582). Laudo pericial complementar às fs. 590/606. Manifestação das partes às fs. 609/613, 616/619 e 621/672. Alegações finais às fs. 681/687, 689/695 e 696/700. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5º, XXIV). É, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Ademais, a desapropriação configura modalidade de aquisição originária da propriedade: EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE BEM IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO APERFEIÇOADA. PRODUÇÃO DE TODOS OS EFEITOS ANTES DA PENHORA. INCORPORAÇÃO DO BEM À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 35 DO DL 3365/41. I - A desapropriação efetuada pela embargante foi aperfeiçoada e produziu todos os seus efeitos antes da realização da penhora. II - A desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade e tem o condão de tornar o imóvel expropriado livre de eventuais nulidades que o acompanhavam. III - Com o pagamento da indenização restou aperfeiçoada a transferência do domínio do referido imóvel, produzindo tal desapropriação todos os efeitos legais, conferindo a propriedade do imóvel a este ente público. IV - Eventual alegação de irregularidade no processamento da desapropriação deve ser apurada em sede de ação própria. V - O art. 35 do DL 3365/41 dispõe expressamente que o bem desapropriado se incorpora à Fazenda Pública, não podendo ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. VI - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível e à remessa necessária (TRF-2 - APELREEX: 410100 RJ 2006.51.03.000268-0, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/01/2009 - Página: 291) Sem embargo, questões processuais precisam ser enfrentadas na chamada fase judicial da desapropriação. A fase administrativa tem início com o decreto de utilidade pública, o que especificamente recaiu sobre a área nominada área 1 (v. petição inicial - fl. 05 e documento fl. 39), mas, por óbvio, se a área objeto do decreto de utilidade pública (fs. 35/37), por qualquer razão, não pode ser desapropriada, então está certo que tal questão não fica infensa ao controle jurisdicional efetivo, mesmo porque assim o assenta, mutatis mutandis, o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41. Isto é, cabe ao Juízo, de modo investido, controlar os vícios do processo judicial, independentemente de assim o fazer resolvendo o mérito ou não. Pois bem. A competência federal é indubitável porque se sabe ab initio que a discussão é travada a propósito dos limites dos terrenos de marinha, no que i) ou bem o imóvel expropriado ingressaria na esfera de interesse jurídico da União por ser de sua plena titularidade, ii) ou bem seria confinante de terrenos de marinha ou seus acrescidos, qualificando aí seu interesse jurídico (art. 109, I da CRFB). Além disso, como se sabe, a parte autora tem total legitimidade ativa para aforar a demanda, e a jurisprudência bem tem afirmado: A Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e de permissão de serviços públicos estabelece em seu art. 29, VIII que incumbe ao poder concedente VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis (vide TRF1, AC 288 GO, 0000288-61.2011.4.01.3503, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/09/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.085 de 17/10/2011). O contrato de concessão assim o permite (fs. 90/121), assim como o decreto de utilidade pública (fs. 35/37). Satisfeitos estão os termos do art. 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nota de que a desapropriação se faz em favor da concessionária enquanto delegatária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, é de se observar que o art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 3.365/41 assim estabelece: Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. Isso quer dizer que o Estado - ou concessionárias de serviço dele delegatárias - não podem desapropriar bens de titularidade da União, muito embora a União possa desapropriar, nas condições legais, bens do domínio dos Estados, por exemplo. Não está em dúvida que o domínio útil das enfiteuses legais sobre terrenos de marinha é passível de ser desapropriado. Isso porque possui conteúdo econômico e, independente do domínio pleno ou da sua propriedade, constitui direito real autônomo passível de sofrer expropriação. Nesta hipótese, há divergência doutrinária sobre se terá relevância ou não o assentimento da União, porque a sua propriedade permanece como tal, a rigor, embora alguns ponderem que as condições específicas para a regularização da ocupação, anteriormente conferidas ao particular, deveriam ser corroboradas - e regularizadas - a propósito do expropriante. O ponto importante é que, em havendo interesse público do Estado ou Município, é possível em tese a desapropriação do domínio útil de terreno sob regime de ocupação ou aforado pela União a terceiro, tendo em vista que o desapropriado é o terceiro (supostamente possuidor e titular do domínio útil), não a União. Mesmo a posse é expropriável quando detém valor econômico para o possuidor. No caso, a SPU expressamente anuiu com a desapropriação das áreas (fl. 33), em documento que faz alusão à Informação/ DIIFI nº 227/2010/SPU/SP. E, observando-se a documentação dos autos, vê-se bem que não houve qualquer regularização da ocupação da área pelos particulares, malgrado alegue a União que havia uma demarcação histórica da LPM 1831 abrangendo a região sobre a qual está o terreno objeto de desapropriação. Ocorre que a União, em sua manifestação de fs. 180/196, asseverou que a área 1, correspondente à matrícula n. 5481, seria área de acrescido de terreno de marinha, pelo que seria bem da União (art. 1º, a c/c art. 3º do Decreto-lei nº 9760/46). Daí mesmo, requereu o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade de se conhecer do pleito desapropriatório, mas anuiu com a imissão da concessionária da posse naquilo em que constituída de terrenos acrescidos de marinha, porque não há oposição da SPU/SP (fl. 196). Por aí se vê uma mudança de rumo entre a manifestação de fl. 33 (na fase pré-judicial) e na de fs. 180/196, lastreada no documento da SPU de fs. 197/201. Consta-se claramente que três das quatro áreas (as áreas 01, 02 e 03 a que se refere o decreto de utilidade pública), na visão da SPU manifestada na própria Informação/ DIIFI nº 227/2010/SPU/SP, SÃO DOMÍNIO DA UNIÃO E NÃO SE ENCONTRAM

REGULARIZADOS DA (sic) SPU-SP (fl. 199). Assim sendo, se houvesse qualquer ocupação particular na área, a mesma não estaria premissada na aquisição do domínio útil sobre enfiteuse legal (aforamento) em terreno de marinha, mas seria, ao revés, autêntica ocupação irregular. Deste modo estaria o caso, evidentemente, assumindo-se que o terreno de que trata a presente desapropriação direta (área 01) pertence à União por ser terreno de marinha ou acrescido de terreno de marinha. Nesse sentido, uma vasta divergência se instalou no feito a propósito da titularidade do bem. Basicamente, a parte ré fundamentou sua contestação na alegação de que o imóvel lhe pertence, pois não há, na matrícula do imóvel, qualquer averbação acerca da delimitação de terreno de marinha sobre o bem, não lhe tendo sido exigido qualquer cadastro ou regularização junto a SPU. Em tese, não haveria impedimento jurídico em considerar que a presente desapropriação, menos do que pedido, abrange a aquisição apenas do domínio útil da área; o óbice do caso concreto é que, como os imóveis não estão regularizados na SPU, sequer se pode falar em domínio útil. Nessa esteira, a fim de ilidir a controvérsia acerca da inserção da área em terreno de marinha, foi elaborado o laudo pericial de fls. 429 e ss., em que concluiu o perito judicial o signatário, acompanhado de equipe de topógrafos e agrimensores esteve no local e após a realização de levantamentos técnicos pode constatar o seguinte: 1) A área usucapienda (área 1 com 448,50m está inserida em gleba matriz descrita na matrícula 36597 com 1.100.000,00 m²; 2) Que a Gleba matriz (matrícula 36597) é composta pelo desmembramento de parte da Gleba 2 (matrícula 5481) e parte da Gleba 4 (matrícula 5482); 3) Que em conformidade com o R. 2 na matrícula 36597, fls. 31, o domínio da área pertence à CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S/C LTDA; 4) Que a área está situada na faixa de domínio da Rodovia Cônego Domenico Rangoni, Km 3,5; 5) Qua a área usucapienda (área 1 = 448,50 m) em domínio da CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S/C LTDA, está em conformidade com os levantamentos apresentados pela requerente; 6) Que a faixa de terreno de marinha presumida, apontada em croquis pela SPU, incluem a área no domínio da União a partir de dados históricos sem qualquer procedimento técnico; 7) Que a Planta Cartográfica, fls. 40, da AGEM - Agência Metropolitana da Baixada Santista realizada pela AGEM indica que a faixa de terreno de marinha presumida não abrange a área em questão (vide planta anexa); 8) Que os documentos juntados pela União não são suficientes para concluir que a área estaria em terreno de marinha; 9) Que a demarcação da faixa de terreno de marinha não poderia ser realizada neste momento já que a área encontra-se antropizada (parcialmente modificada por supressão de vegetação e aterros); 10) Que na decisão exarada às fls. 327 o magistrado evidenciou que a possível demarcação da área não foi homologada e nem regularizada nos cadastros da SPU, senão vejamos: (...) Portanto, na ausência de dados técnicos sobre a linha demarcatória da LPM-LTM de 1831 ou estudo em data próxima e das informações prestadas e na única planta, juntada aos autos às fls. 40, com precisão cartográfica encontrada conclui-se que a área expropriada (área 1 com 448,50 m) está no domínio da requerida CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S/C LTDA - fls. 451/452. A ré manifestou sua concordância com as conclusões do laudo pericial, inclusive no tocante ao valor ofertado pela expropriante, tido como justo para a indenização da área expropriada (fls. 478/479). A autora, bem como a União, apresentaram pareceres técnicos divergentes. Contudo, nenhum foi apto a infirmar as conclusões da perícia judicial. Com efeito, no parecer técnico apresentado pela autora, registra-se que, na quase totalidade da costa brasileira, a LPM não foi traçada, bem como a União se recusa a fazê-lo sob a escusa de falta de elementos técnicos (fl. 488). No entendimento do assistente técnico da autora, frente à indefinição revelada em torno da existência e dos exatos limites da área de marinha no local, não seria devida indenização pela impossibilidade de identificar corretamente a quem de fato e de direito pertence tal área a ser indenizada - fl. 490. A União, por sua vez, apresenta a informação técnica de fls. 501 e ss. limitando-se a declarar o interesse da União sobre o imóvel a ser desapropriado ao argumento de que trataria de área que já abrigou manguezais e manguezais de transição, ainda apresentando indícios desses ecossistemas (fl. 562). Como se vê, não foram trazidos aos autos elementos robustos a indicar que a área é alcançada por terrenos de marinha, valendo reforçar que as informações técnicas fornecidas pela Gerência Regional do Patrimônio da União, já encartadas nos autos, apresentaram-se singelas e desprovidas de poder probatório à míngua da real delimitação prévia da área como terra de marinha, pertencente à União. No que concerne à alegação da União de que a área abrangeria manguezais, vale transcrever as conclusões bem exaradas no laudo pericial complementar, após os esclarecimentos prestados acerca da impossibilidade de sobreposição de manguezais e terrenos de marinha. Restou bem esclarecida também a questão relativa à possibilidade de ter existido curso de rio sob influência das marés na área. Neste sentido ficou consignado às fls. 603/604 (...), não podemos atestar as informações prestadas pela GRPU de que a área 1 (expropriada) estaria em terrenos acrescidos de marinha, pois a própria SPU rejeita esta tese. A situação mais provável seria tratar-se de terreno em margem de rio, com influência de maré, contudo seria preciso demarcar as cotas básicas efetivas, onde se sentiria a oscilação em 5 (cinco) cm e a partir destes pontos delimitar a faixa de 33 (trinta e três) metros. Todavia, tais pontos não foram demarcados, conforme resta comprovado nas informações prestadas pela SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Podemos aceitar a existência anterior de manguezais no local e com influência das marés, todavia, repise-se, não temos condições (já que a região encontra-se antropizada) e nem foram trazidos aos autos elementos que comprovem os limites destas áreas de mangue ou até onde as águas dos rios que penetram nos manguezais oscilavam por razão das marés. Ademais, todos os desenhos apresentados pela União na verdade são croquis sem escala ou rigor científico cartográfico e não coincidem com levantamentos realizados pela AGEM - Agência Metropolitana da Baixada Santista juntados aos autos às fls. 40 (grifei). Além do mais, nota-se que o mangue, por si só, não é bem da União, vez que não pode ser entendido como terreno de marinha ou acrescido. O Decreto-Lei n. 6.871/44 previa em seu artigo 2º os bens imóveis da União, colacionando o mangue ao lado dos terrenos de marinha e seus acrescidos, o que infere que o conceito de mangue não guarda correspondência com os outros conceitos. Portanto, com o advento do Decreto-Lei n. 6.871/44 que deixou de descrever o mangue como bem imóvel da União, tem-se que este, de fato, deixou de ser de propriedade da União. Não se pode, dadas estas situações legais, afirmar que o mangue atualmente está inserido no conceito de acrescido, uma vez que este somente pode ser uma porção de terra que se formou (artificialmente, por avulsão ou aluvião) onde estava o curso de água a partir do terreno de marinha. O bem acrescido é acessório ao terreno de marinha, haja vista que prolonga sua extensão para dentro da formação de terra onde passava o curso de água sob influência das marés. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA/ACRESCIDO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA. (...) A caracterização do terreno como de marinha deu-se nos termos do que reza o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e o fato de o Riacho Salgadinho, que passava pelos fundos do terreno onde se localizavam os referidos imóveis, ter tido o seu curso desviado, não altera a sua qualificação como bem dominial da União, porque ele já estava definido como tal antes mesmo da referida mudança do curso do riacho. 3. Na verdade, o que se constata é que a mudança do curso do rio realizou-se de forma artificial, por volta dos anos de 1946/49, conforme informações da Gerência Regional da SPU no Estado de Alagoas/AL, às fls. 84/185. Esta mudança resultou no aterro do trecho em que está situado o imóvel em questão, dando origem, portanto, ao acrescido de marinha em direção ao rio em continuidade ao terreno de marinha, a teor do art. 3º, do citado diploma legal (...). (TRF5 AC 459174 Rel. Des. Fed. Hélio Sávio Ourem Campos, 1ª T., Dle 10.06.2011) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PERÍCIA JUDICIAL. VALIDADE. JURIDICIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 496 DO STJ. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) 2. A apelante busca desqualificar a perícia judicial - e, essencialmente, os próprios laudos fornecidos pelo SPU - sob o fundamento de que o seu lote estaria a muitos metros de distância da praia ou do braço do Rio Jaguaribe, classificando este último como sendo um ex-riacho (classificação, esta sim, totalmente desprovida de técnica). 3. O simples fato de o lote estar razoavelmente distante da praia ou do rio (para tanto, não importa se está ou não sofrendo assoreamento por causas naturais ou por ação humana) não exclui a juridicidade das conclusões da sentença. Os acrescidos, ou seja, os aterros artificiais ou a deposição de terras pela própria natureza (aluvião ou avulsão), são equiparados legalmente, sem distinção, aos terrenos de marinha. Por força dos acrescidos é comum encontrar terrenos de marinha muito distantes do mar. Isso se dá exatamente porque os terrenos de marinha são demarcados a partir a configuração do litoral no ano de 1831. 4. A perícia judicial não deve ser classificada de parcial ou desprovida de técnica. A fixação da LPM-1831 seguiu parâmetros fixados na legislação, mostrando-se desnecessárias novas diligências. É evidente que o terreno em que o imóvel está construído é um terreno seco - não há necessidade de se consultar os órgãos estaduais ou municipais de urbanismo. (...) (TRF5 AC 576657 Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 4ª T., Dje 11.12.2014) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão numa lide ambiental onde a tese dos Réus era exatamente a configuração de bem da União na modalidade acrescido a terreno de marinha, por conta do aterramento do mangue. Extrai-se a parte pertinente do voto: Também é um despropósito querer igualar o resultado do aterramento, drenagem e degradação do manguezal ao instituto do acrescido a terreno de marinha, na norma do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, o que sujeitaria a nova área à possibilidade de alienação do domínio útil. Primeiro, porque os manguezais, como tal, não são, no Direito brasileiro atual, terrenos de marinha, nem a eles se equiparam, situação muito diferente da imprecisão jurídica que os caracterizou no passado. Não se incluem, por conseguinte, no domínio privado da União e não ingressam por essa porta no comércio jurídico como bens dominicais, nem aceitam a ocupação particular. Daí que o Poder Público Federal não pode, por via de regra, alienar o domínio útil dos manguezais, submetendo-os a aforamento. Segundo, porque o acrescido em questão foi alcançado de maneira ilegal e inconstitucional; não é resultado do labor da natureza e muito menos da ação humana conforme a lei. Ao contrário, trata-se de fruto proibido da privatização unilateral de parcela do meio ambiente, que o próprio constituinte se encarregou de batizar como bem de uso comum do povo (art. 225, caput). (STJ Resp 650728/SC Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., e-DJF3 02.12.2009) (grifei). Desse modo, a tizeza das alegações da União, em contraste com a plausibilidade do laudo pericial, conduz ao inexorável entendimento de que não restou minimamente comprovado que a área a ser expropriada se insira em terreno de marinha ou em seu acrescido, não havendo, a rigor, elementos suficientes a indicar o domínio da União. Sendo assim, há que ser reconhecida a propriedade da ré CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S.A. sobre a área objeto da desapropriação por utilidade pública, a quem devida a justa indenização pela expropriação do bem. A expropriada não apresentou discordância quanto ao valor atribuído pela expropriante, tampouco quanto à área expropriada. Assim, verifico que deve ser acolhido o valor oferecido pela expropriante, consubstanciado no laudo à fl. 42/85, que, segundo conclui o perito judicial em resposta ao quesito 12 de fl. 462, indica o valor provável de mercado para a parcela da gleba expropriada. Ressalte-se, ademais, que a ré aceitou o valor que foi ofertado e depositado (fls. 169) pela expropriante (fl. 478 - item 2). Assim, entendo correta a avaliação realizada pelo expropriante, que encontrou para o imóvel o valor de mercado de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), atualizado em setembro de 2009 (fls. 84). Não será possível a determinação de levantamento da importância antes do trânsito em julgado, uma vez que conjuntamente à questão controversa relativa à possibilidade jurídica de se desapropriar bem da União, está a lide envolvendo a propriedade deste próprio bem desapropriado. Cumpre salientar, por fim, que a questão atinente à colocação de blocos de concreto de forma a impedir o acesso ao imóvel particular da ré, em prol do atendimento das normas de segurança estipuladas pela Concessionária Ecovias, transborda os limites da presente lide, devendo ser veiculada na via própria. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho a decisão liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e declaro o domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma do Decreto Estadual n. 56.369/2010, sobre a área desapropriada no total de 448,50m, situada no município de Guarujá/SP, constituindo parte do imóvel objeto da matrícula n. 36597 do Registro de Imóveis de Guarujá, Estado de São Paulo (fl. 480), descrita como área 1 pelo Decreto Estadual n. 56.369/2010, constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1-2 - em linha reta com azimute 161°37'00", distância de 71,85m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 161°51'21", distância de 37,93m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 72° 04'34", distância de 8,28m; segmento 4-1 - em linha reta com azimute 337°23'25", distância de 110,14m, perfazendo a área total de 448,50m (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados). Condeno a expropriante a pagar ao expropriado Cidade Náutica Imóveis S.A o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valores para setembro de 2009, atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros compensatórios a partir da emissão na posse (09/02/2011 - fls. 220), na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios ante a inexistência de diferença do valor ofertado e fixado, nos termos do Art. 27, 1º do Decreto nº 3.365/41. Custas pela parte autora, na forma do artigo 30 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496, CPC/2015.P.R.I.

USUCAPIAO

0200075-43.1989.403.6104 (89.0200075-3) - WALKIRIA GAIO VITAGLIANO X LUIZ VITAGLIANO(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X NAIR PIMENTEL CAMARA X AFFONSO VIDAL X OLAVO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/669: Desentranhe-se e adite-se o mandado de registro de sentença de fls. 662/665, na forma da nota de devolução de fl. 663, cujas informações estão acostadas às fls. 668/669. Instrua-se o mandado com as cópias dos documentos acostados na contracapa, do provimento de fl. 666, da petição de fls. 668/669 e o documento original de fl.670, que deverá ser substituído por cópia. Diante da indispensabilidade do recolhimento de custas e emolumentos pelos atos praticados pelo Cartório, autorizo a retirada do mandado em Secretaria pela parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que seja entregue no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, que deverá comprovar nos autos tal ato, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o mandado, intime-se para retirada em Secretaria. Publique-se. OBS.: MANDADO PRONTO PARA SER RETIRADO.

0002227-37.2015.403.6104 - JOAO SALU AMBROSIO X CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA E SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005888-24.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS RODOLFO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X UNIAO FEDERAL X VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA X PAOLO FILIPPA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X ROSINETE SOUZA GONCALVES X JOSE DE NAZARE BRITO COSTA X MARLY PINHEIRO DA SILVA X WILSON CASSIANO DA SILVA X JOSE ROBERTO PINHEIRO X WILMA RODRIGUES PINHEIRO X ARLETE PINHEIRO RIBEIRO X MARIO HENRIQUE DE CARVALHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 196, 197 e 199, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos titulares do domínio e dos confinantes. Abra-se vista ao MPF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005487-88.2016.403.6104 - JURACY DE BARROS(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 13v. 3) Para deferimento do requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que o autor traga para os autos cópia do documento de identidade para verificação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 4) O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC/2015, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 291 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4.ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo com área de 248.842,44 m2, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 292 do CPC/2015, notadamente daquela de seu inciso IV, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 5) Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora não faz menção a que título seus genitores ingressaram na posse do imóvel objeto da lide, bem como não acostou a certidão de óbito, a fim de se averiguar a existência de eventuais herdeiros, além do autor. 6) De outra banda, a parte autora ajuizou a presente demanda sem requerer a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes. Atente para os termos da petição e documentos acostados pelo Município de Santos. Assim, promova as citações referidas, informando os endereços e trazendo contrafeis. Após, cite-se. 7) Quanto a Fazenda do Estado de São Paulo, embora esta tenha manifestado seu desinteresse em intervir no feito à fl. 46, reputo prudente nova notificação em face dos termos da petição e dos documentos colacionados aos autos pelo Município de Santos. Instrua-se a notificação com cópia da inicial, da petição e documentos de fls. 34/38v. 8) Consigo que o Município de Santos manifestou interesse em intervir no feito às fls. 28v/32. 9) Cite-se a União Federal. 10) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do(s) titular(es) do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. No mais, as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 11) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 12) Abra-se vista ao MPF. 13) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do MUNICÍPIO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 14) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 15) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 16) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-10.2015.403.6104) SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelo embargante dizem respeito à falta de certeza e liquidez do título e a limitação jurídica dos juros. Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 165, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 223, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Fls. 82/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 131, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000150-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 81v, 82, 102 e 104, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Considerando que todas as tentativas de citação de JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 143/144. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face dos argumentos alinhavados pela exequente à fl. 170, providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de levantamento, originais de fls. 171 e 173, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se um único alvará de levantamento da quantia total de R\$ 9.950,00 depositadas na conta nº 005.48752-6, em favor da exequente, encerrando-se a conta, intimando-o para sua retirada. Publique-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Considerando que todas as tentativas de citação de GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 107/108. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Em face dos documentos de fls. 200/205, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 200/205 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005250-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS)

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 56, 57, 58 e 59 em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com as informações fornecidas à fl. 77. Após, dê-se vista à CEF, por 20 (vinte) dias, para que apresente planilha atualizada do débito, observando os depósitos efetuados nos autos, e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º deste artigo. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários, remunerações e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, o executado acostou aos autos os seguintes documentos: comprovante de pagamento destinado à agência 8331 do Banco Itaú (fl. 98); simulação de alíquota efetiva - imposto de renda de pessoa física - 2016 (fl. 99); e-mail de confirmação de aulas enviado pela empresa MBA Gestão e Negócios (fls. 103/104); extrato do Banco Itaú da conta corrente do executado, discriminando o crédito das aulas ministradas e o bloqueio judicial (fl. 105) e a requisição nº 14007 da UNISINOS de pagamento de professores (fl. 106). Da análise dos documentos acima elencados, depreende-se que se trata de pessoa que recebe sua remuneração no Banco Itaú S/A - ag. 8331 (fls. 98 e 105), razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 89/v. Inaugurando novo tópico, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 34/v), requeira a CEF, em 20 (dez) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgamento. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Chamo o feito à ordem Recebo a petição de fl. 109 como início da fase executiva. Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO COMUM

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI(SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORREA E SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(Proc. WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDACAO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDUSTRIA(Proc. GUIARONE VILAS BOAS)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Diga a Universidade Federal de Itajubá se mantém o pedido de oitiva do Professor Laércio Caldeira, devendo neste caso, informar se houve alteração no endereço indicado à fl. 1439, bem como fornecer as cópias das principais peças e documentos que entenda necessários para instruir a carta precatória. Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 450), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente designarei data para realização da audiência. Intimem-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILLO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelos autores. Int.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF)

Ratificando as razões já expostas nos autos, recebo o recurso de apelação da União, no duplo efeito. Intimem-se os autores para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final de fl. 328, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 331: intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º). Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

1. Fls. 949/955: Ciência à parte contrária sobre a garantia apresentada pela autora, conforme disposto no art. 835 do CPC. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no PRAZO COMUM de 15 dias, facultada apenas a carga rápida dos autos para extração de cópias. Int.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que atenda a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIRO LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Aguardar-se a realização da audiência, cientes as partes de que o não comparecimento injustificado, nos termos da lei, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar a imposição de multa de até dois por cento do valor da causa (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º). Int.

0003140-53.2014.403.6104 - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da autuação (autor/ CEF/ Papéis Trevo), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PAN S.A.(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Considerando o disposto no art. 139, inc. V, do CPC, que autoriza o Magistrado, a qualquer tempo, tentar a autocomposição, determino a inclusão do presente feito no próximo mutirão de conciliações. Comunique-se a CECON. Pautada a audiência, expeça-se carta de intimação à CEF e ao Banco Pan S/A para que compareçam representados por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se a data designada, devendo o advogado constituído dar ciência à parte autora, a fim de que também compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência. [ATENÇÃO: AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 25/11/2016 - ÀS 14:30H, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N.30 - 3º ANDAR]

0000062-17.2015.403.6104 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

JUNTADA DO OFÍCIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ÀS FLS. 186/203. VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 183, A SEGUIR TRANSCRITO: Oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia da decisão de fl. 180 e petição de fls. 107/111, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, haver dado cumprimento à tutela antecipada nos moldes especificados. Com a resposta, dê-se vista à autora. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

0002944-49.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a resposta de fl. 321. No mais, indefiro a prova oral, requerida pela parte autora à fl. 301, objetivando demonstrar os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional, haja vista que a lide versa sobre a aplicação de multa por inobservância dos prazos estabelecidos na IN/RFB nº 800/2007 para prestação de informações à Receita, questão que pode ser analisada à luz dos documentos já carreados aos autos. Assim, uma vez que o deslinde do feito prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005029-08.2015.403.6104 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o pedido da parte autora de concessão de prazo para juntada das Declarações de Imposto de Renda referentes ao exercício de 2009/2010 e 2010/2011 (fls. 239/242), de modo a conferir maior agilidade ao processamento do feito, determino a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção de referida documentação. Com a juntada aos autos, sendo positiva a pesquisa, desde já decreto o caráter sigiloso dos autos. Providencie a Secretaria da Vara a identificação da autuação. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia das seguintes peças processuais, extraídas dos autos da reclamação trabalhista nº 00071-2003-666-09-00-5, que teve andamento junto a Vara do Trabalho de Jaguariaíva/PR: da sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como de todo o processo a partir do início da fase de execução. Após o cumprimento de referidas providências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/340: Dê-se ciência à parte autora sobre a insuficiência do depósito. Após, dê-se vista à PFN sobre os documentos juntados às fls. 304/315. Em seguida, tomem para decisão sobre a produção de provas. Int.

0005138-85.2016.403.6104 - ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão, depositada em Secretaria e cadastre-se o advogado da ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial). Intimem-se.

0005361-38.2016.403.6104 - SIDNEY DE CARVALHO(SP326564 - WILLIAN FERREIRA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A demanda - oriunda do Juizado Especial Federal de Itajaí, em Santa Catarina - insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, determino a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Itajaí/SC, para que encaminhe cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados. Fornecido o documento, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005684-43.2016.403.6104 - LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 744/752 e 876/880), com esteio na Súmula 150 e voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos segundos embargos declaratórios opostos nos autos do REsp 1091363/SC. Com efeito, nos termos da Súmula 150 Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, a tese firmada no mencionado recurso representativo de causas repetitivas acerca da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que em se discutem os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH foi no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - e apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Além disso, mesmo em tal situação, o ingresso da instituição financeira na lide somente é admissível a partir do momento em que a CEF comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também o risco efetivo de exaurimento das reservas do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar, sem anulação de nenhum ato anterior. Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andrighi, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88. No caso em apreço, cuida-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 29/06/1982 (fls. 10/17), portanto, em data anterior à criação do FCVS. Ante o exposto, indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 64 e 3º do CPC, com as nossas homenagens. Expeça-se mandado de intimação à CEF para cumprimento em plantão, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-85.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face da sentença de fls. 153/161. Alega a parte embargante haver erro de fato, obscuridade e omissão na sentença. Afirma que o pedido e a causa de pedir da Embargante não objetivam a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente, sobre os primeiros 15 dias de afastamento do funcionário por motivo de doença ou acidente. Requer, outrossim, seja a decisão aclarada com relação a incidência, ou não incidência, das contribuições previdenciárias patronal, RAT (art. 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91) e de terceiros (sistema s) sobre as verbas em discussão. Pugna, por fim, pela reconsideração da fixação da verba de sucumbência, para reconhecer a sucumbência mínima prevista no parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razão parcial assiste à embargante. No tocante à alegação de erro de fato quanto a não incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos na primeira quinzena que antecede o auxílio doença, a sentença reconheceu o direito vindicado pelo autor, afirmando que, conforme entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tal verba não possui natureza salarial, não se verificando, nesta via, a presença de interesse recursal quanto ao pedido já acolhido pela sentença. Com relação à verba honorária, não há vista a ser reconhecido, tendo em vista que sua fixação observou a procedência parcial do pedido, consoante o entendimento do Juízo. Todavia, no que concerne à abrangência da sentença sobre as contribuições previdenciárias patronal, RAT (art. 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91) e de terceiros (sistema s), deve ser aclarada a sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social (patronal, RAT e de terceiros - sistema S) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevida e comprovadamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar o dispositivo da sentença consoante a fundamentação supra, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008824-22.2015.403.6104 - MARIA JOSE BARROZO LIMA X NATHALIA BARROZO LIMA X CARLOS BARROZO LIMA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ BARROZO LIMA, NATHALIA BARROZO LIMA e CARLOS BARROZO LIMA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/89. À fl. 106 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, ao argumento de que ao tempo da distribuição o valor da causa apresentava valor superior a 60 salários mínimos. Assim, deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 106. Pelo despacho de fl. 113 foi mantida a decisão de fl. 106, haja vista que o valor atribuído à causa não ultrapassava o valor de alçada à época do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Considerando que os autores foram intimados para regularizar os defeitos apontados e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0001798-36.2016.403.6104 - OKUBO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 61, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Okubo Comércio e Confecções Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004988-07.2016.403.6104 - JOSE CARLOS DAS NEVES (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS DAS NEVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando anular a Notificação Fiscal n. 2010/584986786658389. À fl. 31 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 34). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 299. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 395/540. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, intime-se o perito André Prieto de Abreu (aquariusbra@gmail.com), para que se manifeste sobre a informação de fls. 382, tendo em vista a impossibilidade de expedição dos honorários periciais. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIAS CÍCERO FERNANDES, em face da sentença de fls. 273/277, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/11/1997 a 31/03/2001 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/155.560.920-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2011). Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, tendo em vista que não observado o direito do autor à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando que no curso da ação o autor passou a receber aposentadoria especial, com DIB em 26/02/2014. Ressalta que a percepção de benefício com data de início posterior ao pleiteado judicialmente, não impede o recebimento de parcelas vencidas do benefício rejeitado, desde que não haja percepção simultânea de prestações. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. De fato, merece integração o decisor para constar a ressalva do autor à opção pelo benefício mais vantajoso. No julgamento do RE 630.501/RS, o STF firmou orientação no sentido de que o segurado do RGPS tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, considerando todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para aposentação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, de forma que o primeiro parágrafo da fl. 277 da sentença passa a ter a seguinte redação: Em razão da concessão da aposentadoria especial ao autor a partir de 26/02/2014, observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a este título com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 249/250. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao Ministério da Justiça a fim de informar a este Juízo o resultado do pedido de reparação econômica formulado pela autora (Mercedes Gomes de Sá- CPF 883.511.308-34), juntando as principais cópias do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Após, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/90: Ciência à parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 235. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 81. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA TEREZINHA COELHO, em face da sentença de fls. 456/467, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da reclamatória trabalhista nº 00453009420075020442, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos, devendo pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Alega o embargante, em síntese, que com exclusão dos períodos em duplicidade, até 17/3/2004, são computados 32 anos, 8 meses e 10 dias e não 27 anos, 8 meses e 21 dias. Salienta, ainda, que não houve apreciação do acréscimo de 20% sobre os intervalos até 30/5/1981, quando surgiu a emenda constitucional 19, pela condição de professora, com a transformação do período especial em comum, o que elevaria o fator previdenciário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decisor acoinhado consignou expressamente que o cálculo realizado às fls. 468 refere-se ao período de 27 anos, 08 meses e 21 dias, de atividade de professora. Verifica-se que a autora, no cálculo de fls. 487/489, incluiu o período de fls. 487/489, incluiu o período de 01/02/1993 a 31/01/1997 que não foi reconhecido como de professor, uma vez que a autora exercia atividade de secretária (segundo parágrafo da pág. 459). A sentença também esclareceu o regimento jurídico utilizado após a EC 18/81, não havendo que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 456/467 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012 não reconhecidos pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações acostadas pela SABESP (fls. 192/194) não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 304/305. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004818-06.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MOYSES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 262/263. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008217-43.2014.403.6104 - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 79. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000073-46.2015.403.6104 - SALMA MARIA CORREIA GONCALVES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SALMA MARIA CORREIA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 01/08/1991 a 23/03/2009, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/5/2012). Instruído com documentos (fls. 12/55) e requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 57). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 68/74) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios da autora, as quais vieram aos autos às fls. 75/116. Réplica às fls. 119/123. Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou, e a autora informou nada ter a requerer (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, vale dizer que pode ser utilizado como comprovação da atividade especial, desde que formalmente em ordem, independentemente da apresentação de laudo técnico, inclusive para ruído e calor, vez que sua criação visou a facilitação da comprovação da atividade e suas informações refletem as mesmas informações relevantes consignadas em laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial (...)(TRF3 APELREEX 2140927 Rel. Des. Fed. Lucia Úrsua, 10ª T., e-DJF3 04.05.2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Indevida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, uma vez que já havia sido apresentado, juntamente com a exordial, o perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela empresa em questão, o qual, consoante entendimento assente na jurisprudência, supre o laudo técnico e outros elementos de prova destinados à comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, quando adequadamente preenchido. Precedente do STJ. 2. Os documentos exigidos não constituem, na verdade, documentos essenciais à propositura da ação, mas tão somente meios de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, suscetíveis de apresentação na fase instrutória, razão pela qual não se justifica o indeferimento, in limine, da peça inaugural, antes da citação. 3. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973 e não se verificando qualquer defeito ou irregularidade na petição inicial, é de rigor a anulação da sentença. 4. Tendo em vista que o processo não está em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 1.013, 3º, inciso I, do novo Codex. 5. Cabe ao Juízo a quo, no momento processual oportuno, a aferição da real necessidade ou conveniência da produção de prova pericial e testemunhal, requerida nas razões recursais. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 1938112 Rel. Des. Fed. Ana Pezarni, 9ª T., e-DJF3 04.05.2016) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período

anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela autora no período de 01/08/1991 s 23/03/2009. Passa à análise do período: 01/08/1991 a 23/03/2009 - PPP (fls. 83/84) informa que a autora exerceu a função de secretária no setor escritório ADM, na Unidade de Radioterapia e Megavoltagem de Santos SC Ltda. EPP, e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue, e vísceras). As atividades são assim descritas: Executar pedidos de medicação do paciente, verificar prontuários médicos e exames, no seu posto de serviço, preencher Check List, atender ligações telefônicas e direcionar os recados, fazer pedido de material administrativo ao almoxarifado e executar alta administrativa. Marcar entrevistas, receber clientes e fornecer informações em consultórios. Suas funções consistem em combinar entrevistas, receber os visitantes ou clientes. Verifica-se que a autora exercia atividade como secretária, e dentre as suas funções não há menção a contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com agentes biológicos. Assim, não é possível reconhecer o período como especial, tendo em vista que não demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.- O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso.- Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença.- Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a concessão do benefício à autora, devendo a sentença mantida.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001565-17.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Conseqüentemente, o período não pode ser reconhecido como especial, e não faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que até o requerimento administrativo (18/5/2012) a autora tem 19 anos, 09 meses e 15 dias (tabelas em anexo). DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 14/01/2013, como especiais, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/02/2013). Subsidiariamente, requer seja o período especial convertido em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/02/2013). Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls.11/62.A decisão de fl. 64 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada do procedimento administrativo e a citação do INSS.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/92, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais, tendo em vista que não demonstrada a exposição aos agentes agressivos, bem como ter havido utilização de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, o qual veio aos autos às fls. 95/138.Houve réplica (fls. 140/146).As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 149/150).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC/2015.Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão de desde o requerimento administrativo em 14/02/2013 e a presente ação ajuizada em 13/05/2015, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95 V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, vale dizer que pode ser utilizado como comprovação da atividade especial, desde que formalmente em ordem, independentemente da apresentação de laudo técnico, inclusive para ruído e calor, vez que sua criação visou a facilitação da comprovação da atividade e suas informações refletem as mesmas informações relevantes consignadas em laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é exigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. (...) (TRF3 APELREEX 2140927 Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, 10ª T., e-DJF3 04.05.2016)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Indevida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, uma vez que já havia sido apresentado, juntamente com a exordial, o perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela empresa em questão, o qual, consoante entendimento assente na jurisprudência, supre o laudo técnico e outros elementos de prova destinados à comprovação da especialidade do

trabalho desenvolvido, quando adequadamente preenchido. Precedente do STJ. 2. Os documentos exigidos não constituem, na verdade, documentos essenciais à propositura da ação, mas tão somente meios de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, suscetíveis de apresentação na fase instrutória, razão pela qual não se justifica o indeferimento, in limine, da peça inaugural, antes da citação. 3. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973 e não se verificando qualquer defeito ou irregularidade na petição inicial, é de rigor a anulação da sentença. 4. Tendo em vista que o processo não está em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 1.013, 3º, inciso I, do novo Codex. 5. Cabe ao Juízo a quo, no momento processual oportuno, a aferição da real necessidade ou conveniência da produção de prova pericial e testemunhal, requerida nas razões recursais. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 1938112 Rel. Des. Fed. Ana Pezariani, 9ª T., e-DJF3 04.05.2016)Anot-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2013). Verifica-se pelas cópias do procedimento administrativo (fs. 128/129) que o INSS reconheceu como especial os períodos de 04/04/1980 a 30/04/1986, e de 01/05/1986 a 02/12/1998. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 03/12/1998 a 14/01/2013. Em relação ao período de 03/12/1998 a 14/01/2013 o autor acostou o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 39/41), que demonstra que exerceu a função de inspetor de equipamento B e inspetor de manutenção, na empresa Copebrás Ltda.. O documento informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 93,6 dB (03/12/1998 a 31/08/2008) e de 90,9 dB (01/09/2009 a 14/01/2013). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, o período de tempo de 03/12/1998 a 14/01/2013 pode ser reconhecido como especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (03/12/1998 a 14/01/2013), bem como o período já reconhecido pelo INSS (de 04/04/1980 a 30/04/1986, e de 01/05/1986 a 02/12/1998), perfazia o total de 32 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (14/02/2013), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 03/12/1998 a 14/01/2013, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.473.893-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/02/2013), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/2/2013 CPF: 018.431.048-22 Nome da mãe: Arlinda Josefa da Silva NIT: 1.066.815.672-1 Endereço: Rua Frederico Ozanan, nº 19, ap. 81 - Santos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002309-68.2015.403.6104 - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das atividades exercidas na empresa Santos Brasil, no período de 2002 até o ajuizamento (20/03/2015), como especiais, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, com a concessão do benefício por tempo de contribuição desde a DER (20/1/2015). Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls.17/36.A decisão de fl. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a juntada do procedimento administrativo e a citação do INSS.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, o qual veio aos autos às fls. 45/83.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 84/107, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais, tendo em vista que não demonstrada a exposição aos agentes agressivos, bem como ter havido utilização de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 112/117).Intimadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.E o relatório.DECIDIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC/2015.Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão de desde o requerimento administrativo em 20/01/2015 e a presente ação ajuizada em 20/03/2015, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, por se tratar de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, vale dizer que pode ser utilizado como comprovação da atividade especial, desde que formalmente em ordem independentemente da apresentação de laudo técnico, inclusive para ruído e calor, vez que sua criação visou a facilitação da comprovação da atividade e suas informações refletem as mesmas informações relevantes consignadas em laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. (...) (TRF3 APELREEX 2140927 Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, 10ª T., e-DJF3 04.05.2016)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Indevida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, uma vez que já havia sido apresentado, juntamente com a exordial, o perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela empresa em questão, o qual, consoante entendimento assente na jurisprudência, supre o laudo técnico e outros elementos de prova destinados à comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, quando adequadamente preenchido. Precedente do STJ. 2. Os documentos exigidos não constituem, na verdade, documentos essenciais à propositura da ação, mas tão somente meios de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, suscetíveis de apresentação na fase instrutória, razão pela qual não se justifica o indeferimento, in limine, da peça inaugural, antes da citação. 3. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973 e não se verificando qualquer defeito ou irregularidade na petição inicial, é de rigor a anulação da sentença. 4. Tendo em vista que o processo não está em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 1.013, 3º, inciso I, do novo Codex. 5. Cabe ao Juízo a quo, no momento processual oportuno, a aferição da real necessidade ou conveniência da produção de prova pericial e testemunhal, requerida nas razões recursais. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 1938112 Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, 9ª T., e-DJF3 04.05.2016)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salieno o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidia:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 2002 até o ajuizamento, na empresa Santos Brasil.Verifica-se pelas cópias do procedimento administrativo (fls. 67/68) que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 27/03/1984 a 09/11/1984, de 07/08/1995 a 06/02/1997, de 01/04/1999 a 27/10/2002 e de 06/12/2006 a 31/01/2007. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/11/2002 a 05/12/2006 e de 01/02/2007 a 20/03/2015 (data do ajuizamento). Em relação aos períodos de 01/11/2002 a 05/12/2006 e de 01/02/2007 a 30/07/2012 (data de elaboração do PPP), o autor acostou o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27), que demonstra que exerceu as funções de oper stacker I e II e oper RTG II, na empresa Santos Brasil Participações S/A. O documento informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de:- 81,6dB (01/11/2002 a 05/12/2004);- 81,1dB (06/12/2004 a 05/12/2006);- 71,7dB (01/02/2007 a 05/12/2007);- 75,2dB (06/12/2007 a 05/12/2008);- 62,8dB (06/12/2008 a 05/12/2009);- 70,1dB (06/12/2009 a 05/12/2010);- 59,5 dB (06/12/2010 a 05/12/2011);- 59,5dB (06/12/2011 a 30/07/2012).Os períodos não podem ser reconhecidos como especiais tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído era inferior ao limite legal, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressaltado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006619-20.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Santos de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.460.787-0, requerido em 28.09.2010, a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 32/86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/106), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 109/113). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que sua aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/154.460.787-0, foi requerida em 28.09.2010 (fl. 12), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício (...). Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pelo Autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agrado Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 28.09.2010), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos Batista Rodrigues, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.081.889-8, requerido em 19.03.2002, a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/56), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 58/82). Réplica (fls. 84/88). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que sua aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do autor, NB 42/124.081.889-8, foi requerida em 19.03.2002 (fls. 14/16), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adretra transcritos, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, momento após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pelo autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 19.03.2002), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007440-24.2015.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca seja afastado o fator previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço de professora (NB 57/157.972.129-7). Juntou procuração e documentos (fls.21/69). Foi determinada a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (fl. 72). A autora informou que as cópias do procedimento administrativo foram acostadas juntamente com a inicial (fl. 76). Citado, o INSS contestou (fls. 78/82), ressaltando a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS não se manifestou, e a autora informou nada ter a requerer (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981, foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria será concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Portanto, após a EC/18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Como bem ensina a Desembargadora Federal Marisa Santos: "Das sucessivas alterações resultou que a aposentadoria dos professores(a) da vigência da Lei n. 3.807/60 até o dia anterior à vigência da EC 18/81, tinha natureza jurídica de aposentadoria especial(b) a partir da EC 18/81 passou a ser espécie de aposentadoria por tempo de serviço(contribuição); c) da vigência da EC 18/81 até o dia anterior à vigência da EC 20/98, era cobertura previdenciária para os professores cuja atividade fosse exercida no magistério de qualquer nível, inclusive superior;d) a partir da vigência da EC 20/98, é cobertura previdenciária apenas para os professores cujo magistério seja exercido na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vale ressaltar, ainda, que a regra prevista no art. 9º, 2º, da EC 20/98, só se aplica ao professor que opte por se aposentar na forma do art. 9º, da mencionada emenda, ou seja, com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e a atividade deverá ser exclusivamente no magistério. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PROFESSOR. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELA EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e não conheceu do seu apelo, mantendo a r. sentença. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, 8º, da Constituição Federal, sendo, assim, é assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, retirando, portanto, o direito aos profissionais do ensino superior. - Em respeito ao direito adquirido, o 2º, do artigo 9º da EC nº 20/98, estabeleceu regra de transição para os professores que ainda não haviam cumprido os requisitos para se aposentarem, nos seguintes termos: 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. - A CTPS e o extrato do sistema Dataprev indicam que o autor trabalhou como professor, de 04/03/1976 a 30/06/2000 e de 10/09/1992 a 28/02/2008. - CNIS demonstra que, no período de 03/04/1976 a 30/06/2000, o autor exerceu a função de professor de engenharia e arquitetura na Organização Mogiana de Educação e Cultura. - O interregno de 04/03/1976 a 15/12/1998 (data da edição da EC 20/98) deve ser computado com um acréscimo de 17%, resultando em 26 anos, 07 meses e 26 dias. - Somando o período posterior, em que trabalhou como professor, descontando os períodos de atividade concomitante, tem-se que o requerente completou mais de 35 anos de serviço exclusivo no magistério, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo artigo 9º, 2º, da EC nº 20/98. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00422546320094036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiu, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0018264-31.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Destaco, ainda, que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de matêrimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Custas ex lege. P.R.I.

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos Bernardo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.989.377-8, requerido em 11.07.2008, a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 29/149). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/169), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 172/176). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que sua aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do autor, NB 42/146.989.377-8, foi requerida em 11.07.2008 (fl. 12), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevenindo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pelo autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 11.07.2008), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Jadir dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.237.870-1, requerido em 01.09.2009, a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 33/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/74), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 77/81). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que sua aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do autor, NB 42/149.237.870-1, foi requerida em 01.09.2009 (fls. 14/15), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevenindo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pelo autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 01.09.2009), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto Pereira de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.275.514-0, requerido em 20.08.2007, a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 30/95). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/115), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 118/122). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que sua aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do autor, NB 42/142.275.514-0, foi requerida em 20.08.2007 (fl. 12), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...). A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.(...). Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, momento após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pelo autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravamento Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 20.08.2007), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008632-89.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Aparecido Barboza Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do seu benefício de auxílio doença, NB 31/502.103.108-9, requerido em 09.06.2003, a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 32/45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/65), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 68/72). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que seu auxílio doença foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que o auxílio doença do autor, NB 31/502.103.108-9, foi requerido em 09.06.2003 (fls. 12/17), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatuí o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevenindo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pelo autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 09.06.2003), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios das Câmaras de Martinópolis e Rancheira. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY (SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulou os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002509-41.2016.403.6104 - AZULDO FARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003402-32.2016.403.6104 - LINDALVA MENDES DE LIMA ATAIDE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A L I N D A L V A M E N D E S D E L I M A A T A I D E ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fs. 6/17. A fl. 20 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem a regularização, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel. 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VICIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0003570-34.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003675-11.2016.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fs. 36/37, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005789-20.2016.403.6104 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fs. 17 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0001286-87.2011.03.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fs. 17 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005841-16.2016.403.6104 - GILMAR DE LIMA GALVAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001386-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDSON LUIZ CORRALES nos autos n. 00126057220034036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o cálculo do embargado apresenta-se equívocado, na medida em que apura RMI em desacordo com o julgado. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 47/48). Às fls. 51/90, 106 e 121 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas as partes, apenas o embargado manifestou-se às fls. 97/100 e 113. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 118. De fato, depreende-se da cópia da CTPS acostada à fl. 40 dos autos da execução, que o NB 31/85.983.878-1 foi deferido ao exequente em 06.06.1989. Outrossim, emerge da sentença de fls. 254/259, parcialmente alterada pela decisão da Corte Regional (fls. 294/295), in verbis, que no que se refere ao valor da renda mensal, tratando-se de restabelecimento de benefício anterior, o valor da renda mensal a ser paga deve observar a evolução da renda mensal inicial (RMI) do benefício cessado (31/85.983.878-1 - auxílio-doença). Em assim sendo, conforme comando do título executivo, a apuração da renda mensal do auxílio-doença deve ater-se à legislação vigente à época da sua concessão em 1989. Já a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez deve se dar com filio na legislação vigente em 19/05/2003, uma vez que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 294/296) fixou o termo inicial da jubilação na data da pericia. Assim, para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o cálculo deste benefício, em conformidade com o citado art. 55, II da Lei n. 8.213/91, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: "7ª. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ-AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental provido. (STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09) Nesse diapasão, a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Decisão (Tutela antecipada): fls. 89/92; Sentença: fls. 254/259; Acórdão: fls. 294/296; Conta do autor: fls. 376/383; e, Conta do réu: fls. 03/05 (emb.). Os autos foram encaminhados à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 49, emb.). Examinada a conta apresentada pelo autor, discordamos dos seguintes elementos: na evolução do valor do salário de benefício do auxílio-doença até a DIB da aposentadoria por invalidez (19/05/2003), o autor equivocou-se quando incluiu índices de correção em maio e agosto/1991, uma vez que nestas competências não houve reajuste administrativo; do critério de correção monetária lá aplicado que utilizou a TR como indexador, ao invés do INPC, nos termos do atual Manual de Cálculos (Resolução 267/2013); e, em relação aos juros, não foi considerada a aplicação da MP 567/2012 a partir de 05/2012, segundo recomendação do Manual de Cálculos. Quanto à conta do réu, observamos que foram considerados os dados extraídos do sistema Plenus, segundo o qual contém a informação de que a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponderia a 1 (um) salário mínimo (fls. 6/7, MR de R\$ 240,00, em 19/05/2003; e MR de R\$ 724,00, em 02/2014). No entanto, e ressalvado equívoco, entendemos que nos casos decorrentes da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a RMI será apurada na forma estabelecida no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a RMI da aposentadoria por invalidez, oriunda de transformação de auxílio-doença, será 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. E ao computar os autos, verificamos que foram juntados aos autos cópia do processo concessório n.º 31/085.983.877-1 (fls. 101/155). Dos documentos de fls. 126/136, depreendemos que o auxílio-doença sofreu revisão administrativa e que passou a ter a RMI de \$ 611,66 e salário de benefício de \$ 664,85, todos para 06/89. Assim, evoluiu o salário de benefício do auxílio-doença de 06/89 para 05/2003, com coeficiente de 100%, apuramos a RMI para a aposentadoria por invalidez de \$581,87. Como o INSS continua a pagar como renda mensal o valor de 1 (um) salário mínimo até a presente data e a renda mensal apurada ser superior a isso, entendemos o cálculo das diferenças até 12/2014 (data do último pagamento). Além disso, a autarquia utilizou a TR para correção monetária. Pelas razões acima, discordamos das contas das partes e apresentamos nossos cálculos, para os quais consideramos: o desconto das prestações recebidas a partir de 17/12/2003, nos termos do julgado (fl. 296); o período de apuração das diferenças, de 19/05/2003 a 31/12/2014; a RMI de R\$ 581,87 (05/2003); e, os critérios de correção monetária e de juros recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, e alterado pela Resolução 267/2013. Assim, em decorrência do lapso temporal e para os devidos fins, apuramos os seguintes saldos atualizados para 01/2015: Edison Luiz Corrales: R\$ 112.062,63 (01/2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 5.847,85 (01/2015). A consideração superior. O parecer e cálculos da Contadoria (fls. 51/75) devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado, por órgão equidistante das partes e auxiliar do juízo. Por fim, não procede o pleito de incidência dos percentuais de 10,58% e 54,60%, requerido às fls. 97/100, eis que se referem a abonos adicionados aos salários entre abril e agosto de 1991, instituídos pela Lei 8.178/91, não aplicáveis aos benefícios previdenciários, por expressa disposição desse diploma legal. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 117.910,48, apurado para janeiro de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 5.847,85 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 117.910,48 (cento e dezessete mil, novecentos e dez reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 51/75. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/129, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002432-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009274-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000168-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X BASILEOS KONSOLAKIS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BASILEOS KONSOLAKIS, nos autos n. 00108820820094036104, sustentando haver excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que após realizar a revisão determinada no título executivo, constatou que não houve alteração no valor da RMI e, conseqüentemente, não houve alteração da prestação mensal. Deste modo entende que nada é devido ao exequente. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 16/18). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 21/34, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 39 e 41. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de V. Ex.ª, à fl. 19, informamos que a presente ação foi procedente à revisão da RMI do autor já sido calculada nos autos ordinário na fl. 62 como RMI devida no valor de R\$ 1.134,95 na DIB 07/05/199 já com 100% do SB. A r. sentença de fl. 92 estipulou os parâmetros aos cálculos sendo a correção pela Resolução 267/2013 e o juros já se encontram sob a Lei 11.960/9 de 0,5% simples, e os honorários de 10% sobre as vencidas até 23/05/2014. O autor na fl. 85 e 133 utiliza o mesmo valor da RMI por esta Seção no entanto na fl. 135 inicia a evolução com este valor de 1.134,95 em 5/99 mas em 6/99 lança um reajuste integral de 1.04610 em vez de apenas 0,38% proporcional à DIB, isto ocorreu um acréscimo dos valores das RM; o autor não considerou que o INSS já efetuou a revisão e pagamento administrativo no período de 24/04/2003 até 31/12/2009 paga em 01/2010 no valor da RM bruta totalizando R\$ 43.967,22. Outro pormenor, foi o autor lançar as RM pagas com os valores já revisados segundo o INSS, mas não consta nos autos a memória de cálculo que gerou a PAB de 43.967,22 em 01/2010 e ainda, a revisão pelo INSS se refere desde 24/04/2003 que já prescrito. Nas fls. 5 em diante dos embargos o INSS juntou demonstrativos das RMIs de concessão no valor de R\$ 1.182,56 (100%) e RMA em 11/2015 de R\$ 3.233,99; mesmo havendo pagando esta RMI revisada a partir de 1/2010 tem-se que conforme a evolução das RMI devida pela contadoria de R\$ 1.134,95 (DIB 5/1999) como sendo RMI DEVIDA e do lado RM PAGO utilizamos o valor pelo INSS de 1.182,56 fl. 7 embargos, e muito embora o valor da RMI pelo INSS pareça ser maior não é; pois, quando corretamente evoluída a RMI devida da contadoria se mostra maior que a do INSS que vem sendo praticada administrativamente até os dias de hoje. Ocorre que o INSS considerou a RMI de 1.182,56 na DIB 10/2000 em vez de considera-la desde a DIB 05/1999. Assim, a RMI judicial de 1.134,95 de 5/99 obteve reajustes em 6/99 e 6/2000 chegando em 10/2000 ao valor de R\$ 1.205,45 e o o INSS lançou R\$ 1.182,56. Esta Seção concluiu que existem diferenças pelo motivo exposto acima, ou seja entre os valores das RMI desde 5/99 e não usada pelo INSS em 10/2000 ou 12/2000 como mostra a fl. 7 dos embargos; Efetuamos os cálculos para 08/2015 como o autor o fez, que apresenta saldo remanescente ao autor. A consideração superior (sic.). Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo exequendo está efetivamente incorreto uma vez que se equívoca no cálculo da evolução da renda mensal, além de desconsiderar o montante pago administrativamente, referente às prestações do período de 24.04.2003 a 31.12.2009. O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, considerou a RMI de R\$ 1.182,56 na DIB 10/2000 em vez de considera-la desde a DIB 05/1999. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 22/34, eis que de acordo com o título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuidade das partes (fls. 39 e 41). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.176,29 (doze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até agosto de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respaldando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 21/34.

0000841-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSWALDO LIZARDO PESSOA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 186/483

0007795-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)) IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente a juntar aos autos, no prazo legal, cópia da Certidão de Óbito dos pais de Margarida Rodrigues, bem como cópia da certidão de casamento da requerente Cassiana Gonçalves Rodrigues, qualificada na Procuração de fl. 31 como casada, a fim de demonstrar qual o regime de bens que vige entre os cônjuges. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 862/877, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479481: Retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação em continuação, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEIDEIDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/262: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RICARDO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 234/237), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004376-16.2009.403.6104 (2009.61.04.004376-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INES LEITE MANSO X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INES LEITE MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DOMINGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 224/227), que declarou a extinção da execução, por ausência de título executivo judicial em favor dos advogados de Inês Leite Manso e Leonor Domingues Mendes, no que tange aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001156-05.2012.403.6104 - NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSELY DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 154/157), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MEROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 149/152), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008945-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 203/206), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHAS NETO(SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LANCHAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/174: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Coma juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165 e 166/191: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209 e 210/215: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132 e 133/149: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/136: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0) - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 137/140), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/479: À vista dos documentos constantes de fls. 481/485, defiro o pedido para que do ofício requisitório de honorários sucumbenciais conste o nome de SÉRGIO PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 10.199.262/0001-80). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 277/295), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000829-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000829-4) - ANTONIO BATISTA MENEZES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NILSA PERES CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012651-80.2011.403.6104 - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GUILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/228: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003804-50.2011.403.6111 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007276-64.2012.403.6104 - MAGNA MORGANA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: À vista dos documentos constantes de fls. 263/267, defiro o pedido para que do ofício requisitório de honorários sucumbenciais conste o nome de SÉRGIO PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 10.199.262/0001-80). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SALVIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: À vista dos documentos constantes de fls. 159/163, defiro o pedido para que do ofício requisitório de honorários sucumbenciais conste o nome de SÉRGIO PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 10.199.262/0001-80). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002278-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO COMUM

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATOS X CLEIDSON PONTES DE MATOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para complementação da documentação em relação à habilitação do coautor Benedito Batista de Oliveira, conforme manifestação de fls. 708/709. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal/AGU. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 947/651, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 407: Indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do exequente, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Quando em termos, retornemos os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/213: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação da União Federal/AGU nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000641-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RACHID HADID - ESPÓLIO, nos autos n. 00045948820024036104, sustentando haver excesso de execução. Pretende o embargante, em síntese, a substituição do IPCA-E pela TR, a partir de 07/2009, como indexador de correção monetária no cálculo do montante exequendo. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 17/20). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 23/28 e 46/50. As partes se manifestaram às fls. 33, 35/41, 55 e 57/62. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da Contadoria de fls. 46/50, in verbis: Sentença: fls. 98/102; Acórdão: fls. 140/152, 174/186; Ofício do Exército e fichas financeiras: fls. 282/286; Conta do autor: fls. 291/294; Conta do réu: fls. 09/12 (embargos); e, Parecer e cálculos da Contadoria: fls. 23/28. Cuida-se de reconhecimento da qualidade de ex-combatente ao autor, e a consequente concessão de todos os benefícios legais pertinentes, a partir da data do ajuizamento da demanda (16.07.2002). Na conta anteriormente apresentada pela seção, consideramos a Lei n.º 11.960/09 para o critério de juros de mora. No entanto, considerando que a Lei n.º 11.960/09 tem aplicabilidade imediata aos processos em trâmite quando o título judicial for anterior a sua vigência, a r. decisão de fl. 43 determinou não ser o caso destes autos, porquanto o título judicial de fls. 140/152 foi prolatada em momento posterior à vigência da citada norma, e por conseguinte, os autos retornaram à Contadoria para a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado. E, em cumprimento ao r. dec. excluímos da conta a incidência da Lei n.º 11.960/09 para os juros de mora, e de acordo com o julgado, adotamos a taxa de 6% a.a. (fl. 149), contados da citação. Apresentamos novo cálculo de liquidação, no qual apuramos os seguintes saldos posicionados para a data da conta das partes (12.2014): Rachid Hadid: R\$ 1.077.533,97 (12/2014); Honorários advocatícios: R\$ 107.753,39 (12/2014); Multa: R\$ 107,64 (12/2014); e, Ressarcimento de custas: R\$ 107,64 (12/2014). A consideração superior. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial bem atendem aos termos do título executivo transitado em julgado (fls. 140/152 da execução), que determinou o pagamento dos proventos atrasados acrescidos de correção monetária, até a data do seu efetivo pagamento, na forma preconizada na Resolução nº 561/CJF, bem como a incidência de juros moratórios, contados da citação, de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela MP nº 2.180-35/01. Conforme se infere dos autos da execução, o acórdão exequendo foi proferido em 04.08.2009, quando já em vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, de modo que a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, nos termos da Lei n. 9.494, de 10.09.1997 com a redação da MP nº 2.180-35/01, foi uma decisão do julgador. Nos recursos apresentados a União não se insurgiu contra a fixação dos juros. E ainda que assim não fosse, impede notar que o ente público peticionou desistindo do recurso interposto (fls. 254 e 256/258 dos autos apensos), de forma que o dec. em fls. 140/152 da execução, transitou em julgado sem modificação. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 1.185.502,65, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 1.174.872,42. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pela União não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. Por conseguinte, os cálculos devem prosseguir na forma apresentada pelo exequente, em observância ao pedido formulado na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

0004871-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-22.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos da execução, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte exequente seja intimada a se manifestar expressamente acerca da manifestação da União, que condicionou o pedido de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com base no art. 3º da Lei n. 9.469/67. Intimem-se.

0008049-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008175-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008183-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-24.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008463-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO LACERDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008476-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-38.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008477-86.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008537-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) - NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/451: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante do extrato de pagamento de fl. 435, em nome do advogado indicado pela parte autora/exequente, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1779/1781: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003457-22.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 183/184, na qual a União condiciona sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do demandante sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei n. 9.469/97. No silêncio, prossiga-se com o trâmite dos embargos à execução, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/354: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, exceção-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 211, 220 e 247, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 223/245, 415 e 417/422, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 223 e 415. Providencie a expedição dos alvarás em favor dos patronos dos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/175: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para que manifeste-se, expressamente, sobre as manifestações de fls. 241/242 e 245/246, prestando os devidos esclarecimentos. Publique-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Considerando que a 2ª Hasta Pública é exclusiva para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A do CPP. Considerando o item I (letra d) do Manual da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Resta prejudicada a decisão de fl. 289. Proseguindo, exceção-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, que por tratar-se de veículo automotor, o Sr. Oficial de Justiça deverá fazer constar do respectivo auto, o número do RENAVAM do mesmo. Quando em termos, voltem-me conclusos para nova designação de datas para hasta pública. Publique-se.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/125 e 130: Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, prossiga-se nos termos da parte dispositiva da sentença de fls. 117/118, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Edilvania Vieira do Nascimento e, oficiando-se à CEF conforme requerido à fl. 124 (1ª parte). Publique-se.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA EDNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 137/148: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), imposta na sentença de fls. 48/49vº. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Fls. 225/228: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETICIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREDITO-3 X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREDITO-3 X MUNICIPIO DE GUARUJA

Fls. 139/141: Intime-se o executado Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Reconsidero a decisão de fl. 112 na parte em que determinou a expedição do alvará de levantamento para que a autora comprove, primeiramente, o teor da decisão transitada em julgado na ação principal, vez que é prejudicial ao destino do depósito (fls. 97). Juntados os documentos pertinentes, vistas a União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 18 de agosto de 2016.

0012324-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012324-3) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 407/411), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4262

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCY GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007251-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 164, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO WILLIANS DUARTE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento, em favor do executado, da quantia bloqueada à fl. 155, bem como efetue as providências para o desbloqueio dos veículos Honda/CBX 250 TWISTER, placa CNK 4334 e GM/VECTRA GLS, placa CEH 3344, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 162). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCENIL VIEIRA MACIEL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 140842,43 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/25), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Junto procuração e documentos (fls. 06/35). Recolheu as custas (fl. 36). O réu foi citado por hora certa à fl. 88. Foi expedida carta de intimação (fl. 90/91). As fls. 96/97, foi juntado o demonstrativo de débito atualizado pela CEF. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 98). A ré ofereceu embargos, refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, postula pela aplicação benéfica das novas regras contratuais quanto a prazo de pagamento e juros. Alegou a incidência do CDC, a legalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 106/114). Impugnação aos embargos às fls. 110/122. As partes não demonstraram interesse na realização de provas. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifico a capacidade postulatória do Defensor Público, uma vez que esta tem origem na Lei Complementar n. 80/94 (art. 4º, 6º), com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, sendo despendida a inscrição na OAB, no que afasta a impugnação da CEF. Passo à análise dos embargos monitórios apresentados. No tocante à citação realizada nos autos, foram empreendidas diligências para a localização do réu (fls. 46, 66, 80) e, verificada pela certidão do oficial de justiça a tentativa de ocultação do réu, foi este citado por hora certa, de forma regular, observando-se as disposições previstas no Código de Processo Civil. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,98% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (60 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isomônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, os contratos estabelecem CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas aplicadas por novas mais benéficas, entendo que prevalece o princípio do pacta sunt servanda, não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas efetivamente contratadas, no que friso a natureza bancária do contrato em questão. Saliento, ainda, que não é abusiva a cláusula décima nona, que autoriza o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acobimada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tanpouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que tange à cobrança de multa, verifica-se que os contratos estatuiram, em sua cláusula décima oitava, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, a planilha de evolução da dívida de fl. 97 denota que tais valores não foram considerados na apuração do débito. Da mesma forma, não houve cobrança de IOF. As custas e honorários advocatícios serão cobrados de acordo com a lei processual e o determinado nesta sentença. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LÚCIA COSTA GOMIDE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.143,59 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Recolheu as custas (fl. 25). O réu foi citado por edital e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 103). A ré ofereceu embargos, refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, postou pela aplicação benéfica das novas regras contratuais quanto a prazo de pagamento e juros. Alegou a incidência do CDC, a ilegalidade da autotela autorizada pelas cláusulas contratuais e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 105/110). Impugnação aos embargos às fls. 114/124. O requerimento da Defensoria de remessa dos autos à Contadoria foi indeferido à fl. 130, já a autora não manifestou interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada e o prazo total para amortização da dívida, denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de médio curso, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, os contratos estabelecem CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(n) sido efetuado(s) nova(s) compra(s) aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos (...). CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação (...). CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas aplicadas por novas mais benéficas, entendo que prevalece o princípio do pacta sunt servanda, não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas efetivamente contratadas, no que friso a natureza bancária do contrato em questão. Saliento, ainda, que não são abusivas as cláusulas décima segunda, décima terceira e vigésima, que autorizam o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acionada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sábio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que tange à cobrança de multa, verifica-se que os contratos estatuiram, em sua cláusula décima oitava, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, a planilha de evolução da dívida de fls. 23/24 denota que tais valores não foram considerados na apuração do débito. Da mesma forma, não houve cobrança de IOF. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos em despacho. Fls. 158/159: Primeiramente, cumpra a CEF os termos do r. despacho de fl. 143. Intime-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 523 do NCPC. Intime-se.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD também restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.628,94 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/16), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Recolheu as custas (fl. 21). O réu foi citado à fl. 29. Nos embargos monitórios, requereu a incidência do CDC, o reconhecimento da abusividade dos encargos e juros aplicados e a impossibilidade de cobrança destes por meio de capitalização mensal. Pleiteou, ainda, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a vedação do cômputo da comissão de permanência, com a restituição simples do que foi pago a maior. Postulou pela assistência judiciária gratuita (fls. 31/41). Impugnação aos embargos às fls. 47/54. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 74). As partes não demonstraram interesse na realização de provas. À fl. 87, a CEF informou não ter havido a incidência de IOF, ocasião em que apresentou planilha com o débito atualizado e respectivos encargos (fls. 87/89), do que teve ciência o réu (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (72 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, e o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rata die até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos (...). CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Da mesma forma, não prospera a argumentação do embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, descon siderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos com indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 0000516420084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado. Em relação à comissão de permanência, constata-se, pela análise da planilha de fl. 89, que não foi aplicada no contrato em questão. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/15. P.R.I.

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, providencie a CEF a citação por edital dos referidos postulados, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a minuta edificatória. Intime-se.

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LIMA GOMES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização das requeridas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço das postuladas. Intime-se.

0001290-90.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, providencie a CEF a citação por edital dos referidos postulados, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a minuta edificatória. Intime-se.

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004043-47.2007.403.6100 (2007.61.00.004043-1) - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivio. Intime-se.

0011835-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011835-6) - DEA DE SOUSA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 227/229: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da impossibilidade superveniente de cumprimento da prestação específica pretendida pela impetrante, à fl. 809 foi determinada a sua conversão em perdas e danos. Assim sendo, prosseguiu o feito para apuração do valor da indenização por danos materiais em valor correspondente àquele declarado na Declaração de Importação. Ocorre que, às fls. 813/815, a impetrante pleiteia que se some à indenização por danos materiais, montante referente a ressarcimento por danos morais, a ser fixado por arbitramento. Contudo, tal pretensão não merece prosperar. Nesse sentido, acolho a fundamentação lançada peça União às fls. 844/845. A indenização por danos materiais há que ser pleiteada pelas vias ordinárias, não se admitindo a ampliação dos limites objetivos do presente mandado de segurança. Colaciono, por oportuno, o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA EM TUTELA PELO EQUIVALENTE MONETÁRIO. POSSIBILIDADE. DEMAIS DESPESAS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A comprovação, junto ao Juízo a quo, da interposição do recurso possui duplice função na sistemática do agravo de instrumento (artigo 526 do CPC). De um lado, visa a beneficiar o próprio recorrente, ao propiciar o conhecimento da sua irrisignação pelo Juízo a quo e possibilitar, desde logo, a reconsideração do ato impugnado. Contudo, de outro lado, viabiliza à parte agravada, na condição de quem deve apresentar resposta ao recurso, a ciência das razões de agravo nos próprios autos originários. É em razão dessa segunda função que a juntada de cópia da petição do agravo aos autos do processo originário não consubstancia simples faculdade do agravante, uma vez que se revela útil também à parte contrária. 2. Em se cuidando de formalidade inerente ao procedimento recursal, impende, todavia, solver qualquer controvérsia a ela relativa sob o enfoque do princípio processual pas de nulité sans grief, ou seja, de que inexistente nulidade acaso não demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da irregularidade/ausência na prática do ato. Na hipótese, ainda que se considerasse obrigatória a juntada da íntegra de todos os documentos trazidos no agravo de instrumento, o que se admite apenas para argumentar, diante da exigência do artigo 526 do CPC apenas fazer menção à relação dos documentos que instruíram o recurso, não se verifica qualquer prejuízo pela não juntada da íntegra dos documentos, uma vez que não inviabilizada a apresentação de resposta ao recurso dentro do prazo nesta Corte. Assim, não há falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento. 3. Quanto à questão de fundo, o mandado de segurança foi utilizado, na hipótese, para buscar ordem tendente a determinar a entrega de mercadorias, sendo que, apenas em face da impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica, e já após o trânsito em julgado do mandado de segurança, fez-se necessária a conversão da obrigação de fazer no equivalente pecuniário, o que se mostra perfeitamente possível. Inteligência do art. 461, 1º, do CPC e do Decreto n. 4.543/02 (art. 713, 2º, inciso II, e 3º). 4. Em se tratando da conversão em tutela pelo equivalente pecuniário à coisa que não foi entregue, não é possível, no meio processual utilizado, incluir, no montante das perdas e danos, os valores atinentes aos tributos despendidos na operação de importação. Não se está assentando que tais despesas não devem ser ressarcidas; ao invés, apenas se está esclarecendo que tal pretensão deve ser angariada em via autônoma, pois a conversão da obrigação de entrega de coisa no equivalente pecuniário abranger apenas o equivalente da prestação específica que não pode mais ser cumprida. Não haveria razão para distinguir a impetrante dos demais contribuintes no que diz respeito ao procedimento de repetição de indébito tributário, a exigir ação que propicie a obtenção de sentença de eficácia condenatória, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Agravo de Instrumento nº 200904000182890, Relator Desembargador Joel Ilan Paciomik, Primeira Turma, D.E. 20/10/2009). Afastado o cabimento do pleito de indenização por danos morais, o presente processo há que prosseguir para apuração do escoreito valor devido a título de ressarcimento por danos materiais. Assim sendo, diante da documentação acostada aos autos às fls. 815/828, determino a apuração de referido montante a partir daquele declarado como base de cálculo para os tributos incidentes na operação de importação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore cálculo de atualização. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013487-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013487-1) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. retro proferida pelo E.S.T.J. para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007860-05.2010.403.6104 - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA LINHARES E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001712-41.2011.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 182/184: Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 1007 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0010462-68.2016.403.6100 - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CICECAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 15/2182525-6 e 16/0023271-1. Alega que a autoridade dita coatora procedeu à retenção das mercadorias sem amparo legal, a despeito do atendimento de todas as exigências pelo impetrante. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prosegue em sua argumentação aduzindo que todas as importações que realizar serão parametrizadas no canal cinza e que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional. Insurge-se contra a lavratura do Auto de Infração nº 08117800/09126/16. Juntos procuração e documentos. Recolheu as custas. O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo sido distribuído a 7ª. Vara Federal Cível daquela Subseção, que declinou da competência em razão da sede da autoridade dita coatora. Redistribuído o feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A União manifestou-se à fl. 259. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 260/275. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prosegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: As Declarações de Importação (DIs) nºs 15/2182525-6 e 16/0023271-1, registradas em 18/12/2015 e 06/01/2016, respectivamente, foram redirecionadas para o canal cinza de conferência aduaneira, no qual é realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica, nos termos do art. 21, IV, da IN SRF nº 680/2006. Ao final das investigações, a Fiscalização Aduaneira entendeu que restou configurada a hipótese legal de interposição fraudulenta de terceiros, em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos relacionados às operações comerciais de importação epigráficas, culminando com a apreensão das cargas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/09126/16 (cópia acostada à inicial), peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.721385/2016-06... Os documentos de instrução relacionados à DI nº 15/2182525-6 de 18/12/2015 - Extrato da DI, Fatura, Packing-List, B/L House, Ato Concessório (Drawback), dentre outros (fls. 02 a 09) - foram anexados ao Viacomex pela representante legal da empresa CICECA, Despachante Aduaneira Sra. Vera Eliane Rodrigues, CPF 070.186.428-17. As informações apostas no extrato da citada DI dão conta de que a carga trata-se de 4.600 unidades de macacos hidráulicos, avaliados em US\$ 40.296,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais), exportadas pela empresa chinesa FP Trading International Limited para CICECAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. ... Em 05/01/2016, em ato de conferência física, verificou-se que a carga era constituída por macacos hidráulicos acondicionados em estojos. Contudo, afixados aos estojos, havia menção a CNPJ diverso daquele sob qual é registrado o importador Cicecar (RVF Sepea 002/2016 e fotos às fls. 10 a 20), o que chamou a atenção da fiscalização. Em relação à DI 16/0023271-1, registrada em 06/01/2016 pelo mesmo importador e também selecionada pela RFB para análise (Canal Cinza), os documentos apresentados - Extrato da DI, Fatura, Packing-List, B/L House, Ato Concessório (Drawback), dentre outros (fls. 21 a 30) - anexados ao Viacomex pela representante legal (Sra. Eliane Rodrigues), informam que a carga trata-se de 20.510 unidades de bombas para combustíveis, avaliadas na Fatura de instrução em US\$ 78.776,60 (Setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis dólares), exportadas por Archer Trans-Parts Co., que chegaram ao Brasil (terminal BTP), provenientes da China, em 28/12/2015 acondicionadas no interior do contêiner MSKU392788-8, a bordo do navio Maersk Leticia. Realizada a conferência física (11/01/2016), verificou-se que, em que pese as mercadorias estarem de acordo com o registrado na DI (Bombas para Combustível), em todas as caixas havia etiquetas com menção a Polo Navegantes-Brasil (RVF Sepea 004/2016 e fotos às fls. 31 a 40). ... Outrossim, segundo apurado pela autoridade coatora, a partir da documentação apresentada pela impetrante à RFB, há informação da integralização do capital social da empresa, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos reais) pelos sócios Anastácia A. da Silva Leonardo e José Cícero da Silva. Ocorre que, em consulta à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ambos os sócios (exercício de 2015), não se verificou a existência de numerário apto a suprir a apontada integralização de capital. Verificadas tais incompatibilidades, foram instaurados Procedimentos Especiais de Controle previstos na IN 1.169/2011. Nesta fase, a impetrante não apresentou documentação hábil a comprovar a viabilidade da operação de importação, ou seja, os contratos de câmbio a ela vinculados, a despeito da quantidade de mercadoria envolvida, totalizando 45 (quarenta e cinco) toneladas de carga, avaliadas em US\$ 119.072,00 (cento e dezenove mil e setenta e dois dólares americanos), equivalente a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme taxa de câmbio do dia do registro das Declarações de Importação, alegando, conforme se verifica à fl. 90, item g, que as tratativas foram perpetradas por meio de Facetime, com pagamento a 180 (cento e oitenta) dias do embarque. Apurou-se também que a empresa não possui escrituração contábil e tampouco conta bancária, justificando a impetrante que tal irregularidade advém da ausência de atividade da empresa. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho extraído das informações apresentadas pela autoridade impetrada: Conforme já exposto, a empresa apresentou para as duas DIs aqui em análise cópia de Atos Concessórios de Drawback Integrado Suspensão (Ato Concessório nº 20150048858 e Ato Concessório nº 20150048874). Portanto, as referidas operações comerciais de importação estão submetidas a um Regime Aduaneiro Especial de apoio à exportação que tem por base a suspensão dos tributos incidentes tanto na importação quanto nas aquisições no mercado interno, sobre insumos utilizados na industrialização de produto a ser exportado. ... Da documentação apresentada (Ato Concessório 20150048858) tem-se que as 4.600 unidades de Macaco Hidráulico - Modelo: 140-320MM declarados através da Adição 001 da DI nº 15/2182525-6 serão exportados como Macaco Hidráulico - Modelo: 140-320MM, agregado com Cavelete / Capacidade de 3 toneladas. Por seu turno, o Ato Concessório 20150048874, informa que as 20.510 unidades de Bombas para Combustíveis declaradas através de três itens na Adição 001 da DI 16/0346283-1 (NCM 8413.330.10 - Bombas p/ Gasolina/Álcool) da DI nº 16/0023271-1 serão exportadas como Bombas p/ Combustível Agregado o Refil Completo na NCM 8413.30.90 (Outras Bombas para Combustível Etc. P/ Motor Diesel). Assim, de acordo com a documentação, tem-se que para cumprimento do Ato Concessório os 4.600 macacos hidráulicos acondicionados em dois contêineres pesando mais de 30 toneladas deverão ser agregados a 4.600 cavaletes antes da exportação e as 20.510 bombas de combustível, pesando mais de 8 toneladas, deverão ser agregadas a determinado refil e transformadas para funcionamento em motores diesel. Das informações cadastrais constantes dos Bancos de Dados da RFB tem-se que a sede da empresa Cicecar Comércio Importação e Exportação de Peças Automotivas localiza-se na Rua Maria das Dores, nº 156, Penha de França, no município de São Paulo/SP. Consulta a internet (google/maps) demonstrou que no citado endereço existe casa residencial que não aparenta dispor de área e/ou estrutura suficiente quer para estocar tamanha quantidade de mercadoria, quer para suportar processo de industrialização ou montagem que as mercadorias deverão sofrer antes de serem exportadas para assim dar cumprimento ao Ato Concessório (fl. 141). Intimada a esclarecer o local onde serão estocados e montados os conjuntos para posterior exportação, a empresa declarou que as mercadorias serão estocadas na própria sede da empresa, contendo ali espaço suficiente; O local possui área útil de 320 m, estando disponibilizados 150m para estocagem dos produtos e o saldo para o administrativo e beneficiamento dos produtos (fls. 142 a 175). Declara ainda que representantes da Receita Federal estiveram no local tendo sido informados da adaptação da área, visitando, somente a parte de baixo do imóvel, deixando de verificar a partes de cima e dos fundos que estão sendo preparados para atendimento do objeto social da empresa, sendo certo, contudo que o local hoje, já acolhe a mercadoria e os trabalhos de beneficiamento. Em que pese a presença dos federais no imóvel, anota que não deixam qualquer documento comprovando a visita, motivo pelo qual menciona o fato sem a comprovação documental. Apresenta ainda Contrato de Locação do imóvel onde está localizada a sede da empresa (Rua Maria das Dores, 156, Penha de França, São Paulo/SP). O local segundo o contrato apresentado pertence a Sérgio Luiz Mizziara (CPF: 017.92.998-33). O referido documento é datado de 01/11/2015 e o valor da locação é de R\$ 1.000,00.... Instada a esclarecer a origem dos recursos financeiros para constituição da empresa, a impetrante alega a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras e a Sérgio Luiz Mizziara, ao qual atribui a qualidade de sócio de fato. Entretanto, tais afirmativas não foram devidamente corroboradas por nenhuma documentação. De fato, não foram apresentados os contratos de empréstimo obtidos junto a Sérgio Luiz, e aqueles referentes aos mútuos celebrados com as instituições bancárias Banco Cetelem S/A e Banco Bonsucesso não indicam qualquer relação com a empresa importadora. Outrossim, em relação à sócia Anastácia, verificou-se que seus rendimentos são oriundos exclusivamente do INSS, ao passo que o sócio José Cícero sequer possui conta bancária e tampouco foram indicados bens ou rendimentos em sua Declaração de Imposto de Renda. Vale ressaltar que não há impedimento para que uma empresa realice operação de importação por encomenda ou terceira pessoa, contudo, em tais hipóteses, a legislação de regência exige o preenchimento de determinados requisitos. De fato, nos termos do artigo 3º, da IN SRF nº 634/06, exige-se a indicação do nome do responsável pela encomenda. Vejamos o seu teor: Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ. Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha Importador e indicar no campo Informações Complementares que se trata de importação por encomenda. Outrossim, há que haver a vinculação do encomendante predeterminado ao importador, para registro da Declaração de Importação, nos moldes do artigo 2º do mesmo ato normativo: Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2º As modificações das informações referidas no 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. Tais requisitos não foram observados pela impetrante, ocasionando, pois, a ocultação do real comprador da mercadoria estrangeira, o que, nos termos do artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1455/76, configura dano ao erário, tratando-se de infração punida com pena de perdimento. Verifico, pois, não haver indícios de ilegalidade na atuação da autoridade aduaneira, vez que amparada em regular procedimento fiscal com vistas à colheita de documentos pertinentes às atividades comerciais da empresa-impetrante, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscalizatório e a oportunidade para demonstração de sua regularidade e capacidade operacional. Ademais, não se mostra viável impedir o registro da existência do procedimento especial de fiscalização nos bancos de dados da Aduana, na medida em que, havendo indícios de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante, não se pode restringir o exercício da ampla fiscalização aduaneira através dos mecanismos de registro e rastreamento que lhe são pertinentes. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SUDP, em cumprimento à determinação de fl. 251. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

0002129-18.2016.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização da carga dos contêineres CSLU 142.088-6, CSLU 179.328-3 e CSLU 115.303-3, que se encontram depositados no Terminal, providenciando a devolução dos mesmos. Aduz, em suma, que no exercício de suas atividades realizou o transporte marítimo de diversas mercadorias do exterior, acondicionadas nos contêineres mencionados, que se encontram arbitrariamente apreendidos. Esclarece que as referidas unidades de carga não são se confundem com as mercadorias transportadas e, portanto, não se sujeitam às normas jurídicas que regulam o abandono e perdimento de mercadorias. Juntou os documentos de fs. 21/68. Pela decisão de fs. 79, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da autoridade impetrada. Manifestação da União às fs. 88/89. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 90/107), narrando que a carga albergada nos contêineres CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3 foi incluída no leilão agendado para o dia 29.04.2016, razão pela qual requereu prazo até o dia 13.05.2015 para liberação dos referidos contentores. Quanto ao contêiner CSLU 179.328-3 informa que a situação das mercadorias é mais grave do que simples abandono e que a impetrante sabia os riscos aos quais estava exposta ao ceder a unidade de carga ao contratante. Pela decisão de fs. 108/110 foi determinada a liberação dos contêineres CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3 até 13/05/2016. Quanto ao CSLU 179.328-3, foi determinado à autoridade impetrada que esclarecesse a razão da apreensão das mercadorias. À fl. 114, narra o Inspetor da Alfândega que a carga contida no contêiner CSLU 179.328-3 foi apreendida por infrações previstas nos incisos VI e XXII do artigo 689 do Decreto n. 6.759/09. A impetrante reiterou o pedido de desunitização do contêiner CSLU 179.328-3 (fs. 118/119). Profífera decisão determinando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CSLU 179.328-3 e sua devolução (fs. 120/126). Impetrante noticiou a devolução das unidades de carga objeto do presente writ, e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que concerne à desunitização da carga transportada nos contêineres CSLU 179.328-3, CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3, para a consequente liberação dos mesmos, observo que a impetrante informou, à fl. 131, a sua devolução. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002673-06.2016.403.6104 - CAMILA FERNANDES DO CARMO (SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA FERNANDES DO CARMO, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SANTOS - UNISANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante, no primeiro semestre do ano letivo de 2016 (5º período). Alega, em síntese que: ingressou em 2014 no Curso de Psicologia da Universidade Católica de Santos, e que vem frequentando o curso regularmente e, portanto, neste primeiro semestre de 2016 deveria estar matriculada no 5.º período. Afirma que, em virtude de dificuldades financeiras, está inadimplente (deve 11 mensalidades), razão pela qual a universidade não permite a renovação da matrícula. Sustenta que essa negativa da renovação da matrícula consistiria em ato ilegal, visto que contrária ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais previstos na Constituição, além de ser equivalente a um tratamento desumano e degradante, causando vexame e constrangimento na cobrança de débito, violando o princípio da continuidade (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor) e o direito à educação. Além disso, a Universidade pode cobrar o débito por outros meios facultados pela ordenação jurídica. Por fim, pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a renovação de matrícula no primeiro semestre de 2016, 5.º período. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fs. 38/40, foi-lhe deferida a Gratuidade de Justiça, bem como indeferida a medida liminar. Regularmente notificada, a impetrada prestou informações às fs. 45/52. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fs. 75/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, que já faça a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Depreende-se da análise dos autos que a demandante está em débito com a universidade, o que impede que se conclua pela existência de direito líquido e certo à renovação de matrícula, tratando-se de providência impedida aos inadimplentes pelo art. 5º da Lei 9870/99, cujo teor se transcreve: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim sendo, não parece que haja violação ao Estado Democrático de Direito, à dignidade humana, ao direito à educação e ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. O legislador, ao editar o art. 5º da Lei 9870/99, no legítimo exercício de sua liberdade de conformação, fez uma ponderação entre o direito do aluno à educação e o direito da universidade privada de receber a remuneração pelos serviços prestados. Assim, conjuntamente com o art. 6º da mesma lei, verifica-se que, no tocante ao ensino superior, somente será permitida a negativa de rematrícula ou o desligamento por inadimplência no final do semestre letivo. Em outras palavras, garante-se o término do semestre, ainda que haja situação de inadimplência, a fim de que o estudante não seja prejudicado naquele período; para o semestre seguinte, no entanto, somente será possível a renovação da matrícula caso a dívida seja paga, a fim de evitar maiores prejuízos à faculdade. Por outro lado, ainda que a faculdade tenha outros meios para cobrar o débito, a negação da renovação da matrícula está garantida no dispositivo legal mencionado acima. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo AgRg no AREsp 48459 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0152671-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331000 Nº Documento: 4 / 199 Processo: 0018829-91.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300376802 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/07/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO EM INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes contrários, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo/Class: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 Documento: 5 / 199 Processo: 0021857-04.2009.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300365889 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, não merece acolhimento a pretensão consignada na inicial do presente feito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004657-25.2016.403.6104 - GASSIMPORT D MOTOPECAS LTDA - ME (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual objetiva a imediata devolução das mercadorias cuja operação de importação foi amparada pela DI nº 16/08238810-6. Juntou procuração e documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). A União pronunciou-se à fl. 62. A impetrada ofertou informações à fl. 63, noticiando a liberação das mercadorias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004735-19.2016.403.6104 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005612-56.2016.403.6104 - Nanci Siqueira Goncalves(SP349593 - Andrea de Moura Manso Mariano) X Chefe do Posto de Serviços Inss em Santos - SP(Proc. 91 - Procurador)

Vistos em despacho. Para verificação de prevenção, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e da eventual sentença, proferida nos autos da ação nº 0003816-30.2016.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, nos termos do 321 do CPC. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - Giza Helena Coelho) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005666-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - Giza Helena Coelho) X CRISTIANE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI

Vistos em despacho. Considerando os documentos carreados aos autos às fls. 131/134, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. No mais, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, bem como, indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - Ricardo Moreira Prates Bizarro) X ANDRE BUENO RIBEIRO(SP358498 - Rosival Santos Cruz) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BUENO RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando os documentos carreados aos autos às fls. 97/159, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. No mais, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, bem como, indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - Heroi Joao Paulo Vicente) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem o cumprimento dos termos do r. despacho de fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - Giza Helena Coelho) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS(SP233948B - Ugo Maria Supino)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do da executada. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - Heroi Joao Paulo Vicente) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE(SP233948B - Ugo Maria Supino)

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004136-51.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - Heroi Joao Paulo Vicente) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - Geraldo Silva do Rosario e SP359602 - Sergio Agular Lanchotti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Outrossim, em tempo, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - Heroi Joao Paulo Vicente) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - Joaquim Henrique A da Costa Fernandes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. Retro: Defiro como requerido. Assim, com a juntada aos autos da guia de depósito do valor bloqueado à fl. 59, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Outrossim, proceda-se ao bloqueio de automóveis registrados em nome do executado através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000561-76.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente *no prazo de cinco dias*.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-16.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN SOARES DE ARAUJO - GO27780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO

S E N T E N Ç A

TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA E FILIAL impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATÃO - SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir os valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS-PASEP e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao lançamento de ofício dos valores e direitos em discussão, até o trânsito em julgado, bem como de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF, o qual declinou de sua competência para processar e julgar o feito, em razão da autoridade indicada na inicial ter sede funcional no município de Cubatão/SP, sendo assim determinada a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Redistribuídos os autos a esta Vara, sobreveio despacho que determinou aos impetrantes que indicassem corretamente a autoridade coatora, bem como seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Devidamente intimados, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da referida determinação, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, dispõe a Lei nº 12.016/2009 que no mandado de segurança a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º), bem como que esta será desde logo indeferida, dentre outros motivos, quando lhe faltar algum dos requisitos legais (art. 10º).

No caso, apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de promover, no prazo legalmente estabelecido, a regularização da inicial, com a indicação correta da autoridade impetrada, bem como de seu endereço, nos termos do que determina o art. 319, II, do NCP. Custas pelos impetrantes.

Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, bem como no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, ambos do NCP. Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 23 de agosto de 2016.

Autos nº 5000568-68.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dos documentos acostados aos autos (id. 235443), verifico não haver prevenção.

Providencie a autora regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, *excepcionalmente*, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA - EPP opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do NCP, em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, sob a alegação de contradição entre a fundamentação nela apresentada e seu dispositivo.

Sustenta o embargante, em síntese, que embora a sentença embargada induza que a pretensão inicial seja a regularização de mercadorias que foram apontadas como irregulares e com a documentação adulterada/falsificada (vitrolas, piano, etc.), em momento algum houve qualquer reconhecimento seu acerca de tais mercadorias, sendo certo que o pedido da exordial restringe-se à liberação das mercadorias que estão regulares no procedimento de importação (1929 caixas de disco de vinil usados), e que não devem permanecer retidas em razão de irregularidade de outro lote.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do NCPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do NCPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com efeito, a sentença embargada foi clara ao reconhecer a legalidade da paralisação do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, com supedâneo em indícios de fraude consubstanciados nas seguintes incongruências constatadas no bojo do procedimento especial de controle: a) um excedente de 50% no número de discos de vinil importados, que totalizaram 238.924 unidades, em dissonância com os 160.000 declarados no momento do registro da DI; b) presença de um lote de bens não manifestados, não declarados e sem amparo na documentação apresentada (piano de cauda, vitrolas, mesas, cadeiras, etc.); c) dúvida sobre o real proprietário das mercadorias importadas, uma vez que a licença de importação dos bens usados foi obtida mediante a qualificação como "bens culturais" destinados à coleção de pessoa física.

Nesse passo, restou considerada por este Juízo como legítima, na circunstância fática delimitada no *writ*, a imputação de falsa declaração de conteúdo, consistente na incorreta descrição das mercadorias importadas, no que tange aos discos de vinil importados.

Em consequência, não foi reconhecido o direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro antes da conclusão do processo administrativo sancionador, no qual o impetrante terá oportunidade de apresentar suas razões.

No mais, o que causou perplexidade a este juízo é que a impetrante tenha afirmado que as demais mercadorias encontradas pela fiscalização no contêiner foram "trazidas de modo desconhecido", mas ao mesmo tempo tenha formulado pedido ao juízo para lhe assegurar "a possibilidade da impetrante nacionalizar devidamente tais mercadorias" (item VI - b).

Dessa forma, inexistente qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença embargada, como afirmado pela embargante no presente recurso.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4451

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Depreque-se a busca e apreensão do veículo nos endereços indicados pela CEF às fls. 170.Int.

MONITORIA

0002118-57.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DARCELI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER)

Ante o requerido pela União às fls. 177, expeça-se mandado de intimação da executada para que promova o pagamento do valor pleiteado, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6) - JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS F. DE MELO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o acórdão de fls. 135/150, não alterado pelas decisões posteriores, bem como a existência de depósito nos autos (fls. 383), intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito, observados os parâmetros estabelecidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.04.000708-5 (cópia trasladada às fls. 397/400). Após, apreciarei o pedido de levantamento do valor excedente formulado pela CEF às fls. 409.Int.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/191: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008814-46.2013.403.6104 - BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

DECISÃO-BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A ajuizou esta demanda, sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de EDSON DOS SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que descaracterize a natureza acidentária de benefício por incapacidade concedido pela autarquia ao corréu. Distribuído na Justiça Estadual, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá deu-se por incompetente (fls. 77/78), por entender que a competência para o julgamento do presente feito seria da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Interposto recurso, o E. Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 99), ensejando devolução dos autos à Justiça Estadual. Todavia, no julgamento do mérito do recurso, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, por entender que não se enquadraria na competência da justiça comum estadual a anulação de ato administrativo que tenha por objeto pleito de reequadramento feito pelo empregador em relação a benefício acidentário concedido a empregado (fls. 209/211). Em que pesem os respeitáveis entendimentos supramencionados, a competência da Justiça Federal não se encontra presente. Com efeito, o reconhecimento, em perícia médica do INSS, de nexos técnicos epidemiológicos - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 11.430/2006), constitui ato administrativo de eficácia múltipla, uma vez que, ao fixar a natureza ocupacional da doença, além do direito ao benefício de natureza acidentária ao segurado, produz repercussões jurídicas gravosas para o empregador nas esferas tributária (alteração da alíquota ao SAT), previdenciária (direito de regresso da autarquia previdenciária), civil (indenização por danos morais) e trabalhista (estabilidade). No caso, a pretensão autoral objetiva desconstituir os efeitos jurídicos do ato administrativo do INSS, de modo a descaracterizar o nexo de causalidade, de forma a que o benefício acidentário (NB nº 91/546.225.639-2) concedido ao corréu (EDSON DOS SANTOS) seja convertido em benefício de natureza previdenciária. Como se vê, ainda que ajuizada pelo empregador, a pretensão autoral está direcionada para a revisão da natureza acidentária do benefício por incapacidade concedido a segurado da Previdência Social, tanto que este foi inserido no polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, à vista da possível repercussão dos efeitos da sentença sobre a sua esfera jurídica. Fixado esse quadro, importa destacar que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione materiae* ora *ratione personae*, consoante disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Nessa medida, de fato, como regra, a Constituição prescreve que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas estiverem num dos polos da relação processual. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que a parte final do supracitado dispositivo constitucional expressamente exclui da Justiça Federal a competência para processar e julgar causas de acidente de trabalho. Refêrido dispositivo, sem delimitar ou especificar, contém genérica disposição excludente da competência da Justiça Federal, razão pela qual, conclui-se, que está inserida na competência residual da Justiça Estadual. Logo, as ações que envolvem discussão sobre benefício acidentário, inclusive sobre a correção ou não desse enquadramento, são da competência da Justiça Estadual, de modo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer desses conflitos (TRF 3ª Região, AI 522397, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 27/08/2015). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em mais de uma oportunidade, inclusive sobre o tema ora em exame: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 30/08/2011) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 792280 AgR/ SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 11-12-2015, grifei). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 66, inciso I e parágrafo único do NCPC) ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal. Remeta-se, por ofício, cópia integral dos autos da presente ação. Após, aguarde-se o julgamento do conflito, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010693-88.2013.403.6104 - MARILDES ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/132; manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004130-10.2015.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de processar o recurso de apelação, uma vez que da decisão que excluiu litisconsorte cabe agravo de instrumento (artigo 1015, NCPC). À vista da petição do Banco do Brasil (fl. 163) e a contestação (fls. 81/120), defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0004185-58.2015.403.6104 - ELEODORO FELICIANO JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0004188-13.2015.403.6104 - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0004270-44.2015.403.6104 - JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0004304-19.2015.403.6104 - MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0004308-56.2015.403.6104 - ARSENIO ALVES JACOB(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar a União e o Banco do Brasil ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. O processo foi extinto em face da União, por ilegitimidade passiva, oportunidade em que as partes foram instadas a se manifestar sobre a permanência do ente político no polo passivo, na condição de assistente. Intimidados, o autor interpsôs recurso de apelação e o Banco do Brasil impugnou o pleito da União. DECIDO. A apelação do autor não merece processamento neste momento processual, uma vez que o recurso cabível da decisão que excluiu litisconsorte é o agravo de instrumento (art. 1015, VII, NCPC). Por outro lado, defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010). Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu). Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2016.

0004343-16.2015.403.6104 - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0004447-08.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0005639-73.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO INACIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar a União e o Banco do Brasil ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. O processo foi extinto em face da União, por legitimidade passiva, oportunidade em que as partes foram instadas a se manifestar sobre a permanência do ente político no polo passivo, na condição de assistente. Intimado, o Banco do Brasil impugnou o pleito da União. DECIDO. Defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010). Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SEDI, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu). Intimem-se. Santos, 09 de junho de 2016.

0001008-52.2016.403.6104 - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZACAO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004503-07.2016.403.6104 - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, adeque o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda, que deverá considerar apenas a diferença entre o valor do salário em manutenção e aquele pretendido. Intimem-se.

0004504-89.2016.403.6104 - SUELI RODRIGUES SANTIAGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, adeque o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda, que deverá considerar apenas a diferença entre o valor das prestações do benefício de aposentadoria em manutenção e aquele pretendido. Intimem-se.

0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMIR LEITE ARAGÃO ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Aduz o autor na inicial que é portador de deficiência física, tuberculose irreversível, epilepsia e fraqueza generalizada, quadro que o incapacita de exercer atividade laborativa e inviabiliza a prática de atos do cotidiano. Ante o não reconhecimento pela autarquia do direito do autor ao benefício, requer a tutela de urgência para imediata concessão do auxílio-doença. Acostou, com a inicial, os documentos de fls. 06/17. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, em que pese a documentação acostada à exordial, entendo que o requisito da probabilidade do direito não se encontra suficientemente comprovado, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no(a) autor(a), a fim de comprovar a alegada incapacidade, requisito essencial ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. A vista do exposto, antecipo o exame pericial, que designo para o dia 30 de setembro de 2016, às 13:00 horas, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Sem prejuízo, tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 11 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar). Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.0008582-0) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 312/313: Tendo em vista a pluralidade de executados, apresente a exequente (PFN) planilha individualizada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à realização de bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Cumpra a secretaria, com urgência, o despacho de fl. 335. Após, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de fl. 336, vez que a Fazenda Nacional não faz parte da presente relação processual. pa 0,10 Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Fls. 198, 209, 218 e 220: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008314-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Defiro o desentranhamento da petição de fl. 169/170, devolvendo-a à subscritora, conforme requerido à fl. 172. Após, Espeça-se mandado para a citação dos executados no endereço fornecido à fl. 172. Int.

0008976-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Dê-se ciência à exequente da certidão negativa de fl. 351, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011795-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 742/743 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 22 de junho de 2016.

0005109-74.2012.403.6104 - LUCILA CRUZ SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUCILA CRUZ SILVA em substituição ao autor Paulo Fernando Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, requiera a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.0009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 182: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tendo em vista a sentença que extinguiu a execução (fl. 172), retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Considerando o decurso do prazo para impugnação da penhora on line realizada às fls. 173/176 (conforme certidão de fls. 354), expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Int.Santos, 23 de junho de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000182-38.2016.4.03.6104
AUTOR: EDUCANDARIO ANALIA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EDUCANDÁRIO ANALIA FRANCO, qualificada na inicial, promove a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho inicial, determinou-se:

"(...) No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.715/98, ante a revogação do aludido dispositivo. No mesmo prazo, haja vista a existência de cópias ilegíveis de documentos anexados à inicial, providencie o autor a correta digitalização".

Não obstante regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 26 de julho de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-29.2007.403.6104 (2007.61.04.007516-0) - ODAIR DA SILVA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.241/246.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Ante o requerido à fl.90, que acolho, desconsidero a petição de fls. 84/85.Fl 87 - Defiro, determinando as pesquisas Bacen e WebService para localização do atual endereço da empresa ré.Após, dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Int.PESQUISA juntada às fls. 93/97.

0006170-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO

Fl 58/58v - Defiro, determinando a citação do réu por edital, o qual será disponibilizado uma única vez no Diário Eletrônico da 3ª Região.Int.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União à fl. 167.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005952-34.2015.403.6104 - MARCOS MOREIRA E SILVA X REGINA HELENA MOTA E SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede dos Agravos nºs. 0022826-73.2015.403.0000 e 0027321-63.2015.403.0000, com a descida deles, que deverão ser apensados aos presentes, cumpra-se o determinado à fl. 840/940v, remetendo-se todos ao Juízo da 10ª Vara Cível de Santos.Int.

0006022-51.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.173/213.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 72, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 32.059, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 70710021137-48. Postula ainda o autor a antecipação da tutela para que se determine a exclusão do seu nome e/ou do proprietário anterior dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU). Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/146. Relatado. Decido. Em primeiro plano, defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), bem como a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC. Anote-se. Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora. Com efeito, às fls. 33 e 34/62 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que processasse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecida a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da cópia da cópia - o que de fato são os documentos de fls. 34/62 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Claro está que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré, da lavoura da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 33, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Civil de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 33, nem nos documentos de fls. 34/62, quiçá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res judicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento do integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteusico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União Federal de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se não reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 34/62 e certidão de fl. 33) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 30/31. A certidão de fls. 33 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União Federal não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 60), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 62), considerou Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 52). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidelidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, desconstruindo sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União Federal ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 83/89 e 120/129 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos a destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir[...] J. Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgador do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela prescrição longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora existia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotesse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o conste a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sub iudice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao linear, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Por fim, antevejo igualmente configurado o periculum in mora, porquanto a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação relativa aos anos de 2009 a 2015, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (fl. 31), o que notoriamente provocaria sérios prejuízos à continuidade de suas atividades financeiras. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel objeto do RIP 7071.0021137-48, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos. Cite-se e Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 179/188. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALVES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos.Diante do oferecimento de novos endereços pelo acusado, mantenho a audiência designada para o próximo dia 6 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Concedo à defesa de Meire Gonçalves Madeira o prazo até a realização da audiência supramencionada para a informação quanto aos endereços atualizados das testemunhas Adriana Fernandes de Brito e de Ângelo Ricardo Masson, esta também não localizada no endereço indicado na petição protocolizada na data de 6 de outubro de 2015, conforme certificado à fl. 748. Esclareço que fica deferida a possibilidade da defesa apresentar referidas testemunhas independentemente de intimação na audiência já designada, sem prejuízo da análise quanto à possibilidade de agendamento de nova data para a oitiva destas testemunhas, desde que informados os atuais endereços.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Thays Alves Moura, conforme requerido à fl. 739, último parágrafo. Publique-se.

0002728-25.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSI REINERT(PR025295 - VALDEMAR REINERT)

Ciência e ciência A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N. 376/2016 À COMARCA DE VELHA BARRA PARA O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA ROSI REINERT.

0004925-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Petição de fl. 316. Depreque-se à Comarca de Jacareí-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor das acusadas Ana Maria Baptista e Claudia Aparecida Baptista, observando-se o endereço indicado à fl. 281. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento, da petição de fl. 316, além desta decisão.Ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Diante da informação de fl. 957, retire-se da pauta a audiência de 15/08/2016, às 14:00 horas. Designo a audiência para o dia 21/10/2016, às 14:00 horas, para interrogatório dos corréus.Intimem-se os acusados, as defesas e o representante do Ministério Público Federal.Intimem-se também as partes acerca do conteúdo das mídias juntadas às fls. 632 e 637.

Expediente Nº 5902

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003223-35.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

Considerando a informação supra, intimem-se os defensores Dr. Clovis de Oliveira - OAB/SP 127.862 (fls. 3812) e Dr. Paulo Cesar Borba Donghia - OAB/SP 102.143 (fls. 3813) para informarem a este Juízo acerca da mídia constante nas fls. 3786.

Expediente Nº 5903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO)

Autos nº 0000975-19.2003.403.6104Tendo em vista a informação de fls. 537, designo o dia 04/10/2016, às 15h, para oitiva o interrogatório do corréu FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA, nesta Subseção Judiciária, bem como da corré SUELI OKADA, pelo sistema de teleaudiência.Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos a intimação da corré. Providencie a Secretaria o necessário.Santos, 22 de agosto de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FEJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Chamo o feito à ordem.Em face da informação supra, cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 4993. Reconsidero, em parte, a decisão exarada às fls. 4841 verso e determino que seja entranhada a decisão original de deflagração de fls. 891/926 para os presentes autos, substituindo-a por cópias. Certifiquem-se. Após o integral cumprimento, dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-80.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDRE MARQUES GILBERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
IMPETRADO: STEVEN SHUNITI ZWICKER, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar pelo qual busca o Impetrante, em síntese, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a concessão de vistas dos autos de inquérito civil sob sua responsabilidade ao Impetrante, o qual atua como advogado de pessoa intimada para prestar esclarecimentos no interesse de aludido procedimento e teve negado acesso aos autos sob alegação de sigilo no processamento.

DECIDO.

Da análise dos autos conclui-se que a data marcada para que o constituinte do Impetrante prestasse esclarecimentos ao MPF, 19 de julho de 2016, já é passada, não constando dos autos a designação de nova data que indique urgência a requisitar concessão de medida *instituto litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000460-09.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA OYAMA
ADVOGADO DA AUTORA: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento da inicial nos termos do art. 319 do NCPC.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora regularizar sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais e procuração "ad judicium", bem como, recolher as custas processuais ou providenciar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000486-07.2016.4.03.6114
REQUERENTE: DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP83944, LUCAS TOME GARCIA - SP367740
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2016.

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0) - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALFOR DE SOUZA E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA HELENA FERREIRA DA MOTTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 12 de junho de 1997 celebrou com a Ré Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de imóvel localizado na Av. São Paulo, 607, Rio Grande da Serra - SP. Afirma que a CEF descumpriu cláusula contratual que estabelece o reajuste das prestações segundo o denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, passando a reajustar o encargo mensal em percentuais que excedem os aumentos outorgados à categoria profissional da devedora. De outro lado, questiona a utilização da Taxa Referencial - TR a partir de 1º de março de 1991, pleiteando a substituição por índice que reflita a desvalorização da moeda. Prossegue buscando seja a taxa de juros aplicada em 5,10% ao ano, como consta do contrato, bem como o método de amortização atenda ao disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, sem anatocismo, excluindo-se da prestação taxas de administração e risco de crédito. Pugna, ainda, pela utilização do PES/CP também no reajuste do saldo devedor. Externa inconformismo quanto à forma de amortização do financiamento, entendendo necessário o prévio desconto da prestação paga antes de reajustar a dívida. Ainda, aponta o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price camufla anatocismo. Notícia que deixou de pagar as prestações, levando à execução extrajudicial da hipoteca, com base no Decreto-lei nº 70/66 que reputa inconstitucional, anotando, ainda, a ocorrência de irregularidades no curso do procedimento executivo extrajudicial. Pede seja a CEF condenada à revisão do financiamento nos moldes propostos, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca e o apontamento de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documento. Citada, a Ré ofereceu contestação indicando sua ilegitimidade passiva, face à cessação do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que deverá assumir seu lugar, bem como inépcia da inicial, carência da ação. Responsabiliza o Agente Fiduciário pela execução do contrato, denunciando-o da lide. Quanto ao mérito, alega prescrição do direito revisional e afirma que cumpriu o quanto contratado, expondo histórico da legislação que cerca a matéria e concluindo com requerimento de improcedência do pedido. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial contábil, sobrevindo laudo com respostas aos quesitos formulados às fls. 295/326, sobre os quais manifestaram-se as partes. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito contábil respondesse a quesitos complementares do Juízo. Parte apresentou documentos relativos aos aumentos concedido à sua categoria profissional (fls. 378/392). Esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 413/432, tendo as partes oportunidade para manifestação. À fl. 468 foi deferido o requerido pela autora no tocante a suspensão da venda do imóvel em questão, bem como a sua retirada do leilão designado. Não houve interesse pela parte da Ré em realizar audiência de conciliação, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a pretendida exclusão da CEF do polo passivo, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessação do crédito antes do ajuizamento da ação. Tendo a EMGEA comparecido espontaneamente no processo e contestado o feito, a SEDI para sua inclusão no polo passivo da presente ação. A preliminar de inépcia da inicial assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, afastada. A hipótese de ocorrência do vencimento antecipado da dívida por inadimplência nada diz com a alegada impossibilidade jurídica do pedido. O pedido revisional de contrato de financiamento tem base legal, gerando à Autora o direito abstrato de pedir ao juízo pronunciamento sobre a matéria, mesmo que ao final se conclua pela improcedência. Indeferir a denunciação da lide, por não se encaixar em qualquer das situações ventiladas no art. 125 do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada, pois o Autor não pretende rescindir o contrato ou obter sua anulação, buscando, diferentemente, vê-lo cumprido segundo suas cláusulas e legislação aplicável. Passo a analisar os argumentos dos Autores. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se com índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, incurrir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende o Autor, o que impede seja a TR substituída pelo INPC ou mesmo seja utilizado o PES também na correção do saldo devedor. A denominada Tabela PRICE não embute anatocismo, sendo a mesma utilizada com o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida. Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo. Anatocismo existia, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é de fato, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 15 de março de 2012). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. É nesse sentido a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados aos SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático. Não há qualquer indicação nos autos acerca da cobrança de juros acima do contratado. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo de fato ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, incurrir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Quanto ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário, observa-se que a anunciada cobrança superior ao efetivamente devido em cada mês restou confirmada nos autos. De fato, a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES em tal finalidade não se concretizou, notando-se que a cláusula décima segunda da avença foi desrespeitada pela Ré, conforme deixa claro a perícia realizada (fl. 414). Observe-se o demonstrativo apresentado pelo perito às fls. 419/432 que diverge da planilha de evolução do financiamento de fls. 393/405. Sobre a incongruência aqui apontada já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 295.370/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 18 de março de 2002, p. 177). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC. - Avença no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 201.124/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 4 de junho de 2001, p. 156). Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, o cálculo de liquidação que levará ao valor a ser efetivamente recolhido pela Autora para quitação do débito, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas, implicará, consequentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Os valores pagos a maior pela Autora, corrigidos pelo mesmo índice básico de remuneração da poupança até a data da execução do julgado, serão abatidos do saldo devedor vigente naquela data. Nessa ótica, os valores eventualmente pagos a mais pela Autora em determinado mês seriam devolvidos ao saldo devedor vigente naquela data, o que afastaria a pretensão da Autora de ver devolvidos em dobro as quantias que entendem haverem recolhido indevidamente. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representava em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Já está o devido processo legal, entendido como regimento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22). A CEF fez juntar aos autos documentos indicativos de correta observância da lei de regência, publicando editais e efetuando a intimação pessoal da devedora para purgar a mora. De outro lado, nenhuma prova existe sobre a alegada baixa circulação do jornal escolhido para dar publicidade ao leilão, ou de que os mutuários não haveriam recebido notificação pessoal sobre a dívida. Nesse último ponto, deve-se ter em mente que aos Autores, pelo fato de haverem voluntariamente contratado o financiamento, não seria dado desconhecer a dívida, bem como a consequência de execução extrajudicial resultante de eventual inadimplência. Nada indica a Autora sobre teórico interesse do agente fiduciário em prejudicá-la, não bastando em tal sentido a simples constatação de sua escolha unilateral por parte da CEF. Caberia à Autora, assim, antes de levantar questões sobre o procedimento extrajudicial, demonstrar em Juízo que a execução é indevida, mediante prova de pagamento das prestações a que se obrigou ou prévia obtenção de provimento jurisdicional que a desobrigasse, o que não se verifica nos autos. Por fim, face à reconhecida inadimplência da Autora desde , nada impede o apontamento de seus nomes junto a órgãos protetivos do crédito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a revisar a evolução do financiamento desde seu início, adotando-se exclusivamente os mesmos índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária no reajuste das prestações, até final quitação do mútuo, nos moldes acima explicitados. Em face da sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005887-48.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia à pretensão formulada na petição inicial (exercício financeiro-orçamentário de 2010), nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Por consequência, atento ao princípio da causalidade (artigo 90 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefícios das partes adversas. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Dispensada a remessa obrigatória. Decorrido o prazo recursal arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias. Int.

Fls. 329/332, aduz a embargante que há omissão na sentença proferida, fls. 326/327, que não apreciou os pedidos de (a) ressarcimento das despesas com o transporte dos bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil até o transporte desses mesmos às dependências da ré; (b) o ressarcimento das despesas com o transporte dos bens pela Receita Federal, procedimento este executado às custas da autora, em virtude da ausência de meios, alegada pelo ente público. Manifestação da embargada pelo desprovemento dos embargos de declaração. Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Na espécie, aponta-se omissão, por isso conheço do recurso. De fato houve omissão, pois não apreciados os pedidos listados acima. Entretanto, não vejo diferença entre o primeiro e o segundo, cuidando-se de mera repetição. A transferência dos bens apreendidos para depósito da Receita Federal deu-se para atender pedido da autora, que necessitava do espaço onde estavam acondicionados, de sorte que, ao fim e ao cabo, a favoreceu. Ainda que assim seja, a responsabilidade pela remoção dos bens apreendidos é da União, porquanto os apreendeu, de modo que não pode transferir ao particular, mesmo que tenha ele realizado atividade ilícita, a responsabilidade pelo custeio das despesas com o armazenamento e transporte de bens apreendidos pelo ente federal. Logo, cabe o ressarcimento de tais despesas, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença. Deixo claro que se referem exclusivamente: (i) despesas com pessoal, elencadas às fls. 07/08; (ii) com transporte, fl. 08; (iii) ocupação de espaço (fls. 08/09), exclusivamente. Não abrange as despesas realizadas a partir de 15/06/2013, na medida em que os bens depositados sob a guarda da embargante, a partir daquele período, não foram apreendidos pela União, como consignado na sentença embargada. Tampouco abrange as despesas realizadas com o depósito de bens não apreendidos no IPL 0007919-65.2007.403.6114. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, com excepcional caráter infringente, para acolher em parte o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil revogado (refiro-me ao CPC revogado porque a sentença embargada e objeto de integração fora proferida sob a sua égide), para condenar a União a ressarcir a autora das despesas decorrentes da apreensão e remoção dos bens apreendidos no bojo do IPL n. 0007919-65.2007.403.6114, apuradas em sede de liquidação de sentença, consistentes: (i) despesas com pessoal, elencadas às fls. 07/08; (ii) com transporte, fl. 08; (iii) ocupação de espaço (fls. 08/09), exclusivamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte suportará as despesas com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do CPC de 1973, aplicável em relação à sentença proferida sob a égide, ora integrada por esta sentença. Condeno a União ao reembolso, à autora, da metade das custas processuais. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. No mais, mantenho a sentença embargada, nos seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-76.2013.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação de auto de infração lavrado sob fundamento de recolhimento a menor de IPI, por deixar de incluir na base de cálculo da exação valores cobrados de seus clientes a título de taxa de permanência sobre vendas à vista, conforme apurado pelo Fisco no período de setembro de 1991 a julho de 1994. Argumenta a Autora que o Auto é nulo, visto carecer de certeza e liquidez, por não observar o disposto no art. 142 do CTN, já que decorrente de simples amostragem, sem análise concreta sobre cada nota fiscal em contraposição às duplicatas cobradas e aos valores efetivamente recebidos, gerando autuação por estimativa, com aplicação de alíquota de IPI sobre todos os valores lançados como taxa de permanência. Quanto ao mérito da autuação fiscal, afasta o entendimento de que a concessão de prazo para pagamento de venda à vista mediante incidência de comissão de permanência constitui prática voltada à redução da base de cálculo do IPI, pois, na verdade, nas vendas à vista concedida de 5 a 7 dias de prazo para o pagamento, sendo que, caso ultrapassado o período de graça, o valor original faturado era corrigido integralmente, desde o vencimento, mediante índices pós ou prefixados constantes do corpo das notas fiscais calculados por dia de atraso até efetiva liquidação, sempre no intuito de corrigir o poder aquisitivo da moeda face ao processo inflacionário da época. Requeru antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da autuação e pede seja a mesma anulada, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Junta documentos. A Autora efetou o depósito judicial do valor do auto de infração, gerando o efeito suspensivo pretendido. Citada, a União contestou o pedido afirmando que o valor da operação a ser considerado como base de cálculo do IPI é o montante efetivamente pago pelo adquirente, o que alcança acréscimos aplicados quando da liquidação da fatura. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O deslinde da questão dispensa a análise da prova pericial. A questão trazida ao Juízo deve ser analisada a partir da interpretação do art. 14, 1º da Lei nº 4.502/64, repetido no art. 190, II, 1º do Regulamento do IPI hoje veiculado pelo Decreto nº 7.212/2010, o qual, tratando da base de cálculo do tributo, estabelece: Art. 14.(...), 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (grifei). De pronto, segundo o dispositivo legal, cabe afastar a premissa com a qual iniciada a contestação, na medida em que, diferentemente do alegado, a base de cálculo do IPI não é o montante efetivamente pago pelo adquirente, mas sim o da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Há que se estabelecer o verdadeiro alcance da expressão demais despesas acessórias inserida no dispositivo para saber se a denominada taxa de permanência aplicada pela Autora deve ser assim considerada. Conforme se colhe dos documentos coligidos pela fiscalização, especificamente as notas fiscais/faturas relativas às vendas à vista sujeitas à incidência de índices de correção, não vislumbro mínimo indicativo de que a quantia ao final efetivamente paga pelos clientes constituiria despesa acessória da operação que, por isso, dovesse ser considerada como base de cálculo do IPI, descabendo afastar-se do efetivo valor da operação, já estabelecido quando do fechamento da compra e venda e saída da mercadoria. A chamada taxa de permanência não interfere no preço de venda, que é o mesmo da data de saída, não tendo sua cobrança pela mora o condão de modificar o valor acertado entre produtor e cliente. Logo, resta inafastável o caráter de simples receita financeira que cerca a parcela que pretende o Fisco seja incluída na base de cálculo do IPI. Conforme corretamente apontado na inicial, o exame da res in iudicio deducta deve remeter o operador do direito à situação inflacionária que grassava no período da autuação. Recorde-se, a título exemplificativo, que no ano de 1993 a inflação acumulada foi de 2.780,6%, revelando situação de total des controle da economia que, até a edição do Plano Real, obrigava a indústria e o comércio a criar as mais diversas formas de atuação para se proteger dos maléficis efeitos da perda diária do poder aquisitivo da moeda. Nessa ordem, tenho por absolutamente legítima a solução encontrada pela Autora, consignando em suas notas fiscais/faturas critério pré-estabelecido de correção monetária em caso de inadimplência no prazo assinado para pagamento, constituindo seu resultado simples receita financeira, que nada diz com a hipótese de incidência do IPI. O acolhimento da tese que fundamenta a autuação implicaria em admitir a premissa de que, de alguma forma, haveria a Autora combinado com seus clientes a realização de vendas subfaturadas seguidas de posterior recuperação do valor efetivo no momento de quitação das faturas. Se assim agiu a Autora, deveria o Fisco providenciar efetiva demonstração a respeito, o que não foi feito, bastando-se em realizar o batimento entre as notas e as duplicatas pagas, o que nada prova. De outro lado, não haveria o mínimo lógica na adoção de tal subterfúgio pois, embora pudesse representar diminuição da base de cálculo do IPI para a Autora, redundaria em franco prejuízo aos seus clientes, que veriam diminuídas as deduções quando de seus próprios recolhimentos de IPI, o que, por certo, não aceitariam e, evidentemente, não combateriam com a vendedora. A matéria de longa data vem sendo discutida, cabendo, a propósito transcrever antigo entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Tributário. IPI. Base de cálculo. Inclusão de juros e correção monetária, decorrentes da venda financiada do produto. TRD. Juros moratórios. 1. Os juros e correção monetária decorrentes da venda financiada dos produtos não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI, pois não fazem parte do processo de industrialização e produção. Precedente específico da Primeira Turma. 2. Em se tratando de débitos fiscais, admite-se a utilização da TRD como juros de mora, incidente a partir de fevereiro de 1991. 3. Recurso parcialmente provido. (Resp nº 207.814/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 13 de maio de 2002, p. 155). Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. JUROS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual os juros e correção monetária decorrentes da venda financiada de produtos industrializados não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI, eis que não fazem parte do processo de industrialização e produção. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Os juros decorrentes do contrato de financiamento não incidem sobre a base de cálculo do IPI, uma vez que não integram o ciclo de produção de mercadorias. 5. Precedentes: REsp nº 507594/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/09/03; REsp nº 207814/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/05/02; REsp nº 205721/RJ, deste Relator, DJ de 01/07/99. 6. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AG nº 887.406/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 30 de agosto de 2007, p. 226). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e ANULO o auto de infração nº 96.00421-9, relativo ao Procedimento Administrativo nº 13819.003019/96-14. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, III do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.C.

0008700-77.2013.403.6114 - ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA. ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação e a condenação da ré a restituição ou compensação de mencionados valores recolhidos. Aduz que efetuou importações recolhendo os respectivos tributos aduaneiros, inclusive o PIS/COFINS Importação. Entretanto, no julgamento do RE nº 559.937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS Importação) nas respectivas bases de cálculo destas contribuições incidentes sobre a Importação de bens e serviços, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a União Federal contestou os pedidos arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da exação questionada na forma que é cobrada, ou seja, com inclusão do ICMS incidente na operação e de seu próprio valor na base de cálculo. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, com aplicação da providência tratada no art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Tribunal Pleno, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 20 de março de 2013). Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos. DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a Autora a efetuar recolhimentos a título de PIS/COFINS-Importação com a inclusão do próprio valor e do ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito da Autora de compensar as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, a partir de cada recolhimento indevido. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

0001768-39.2014.403.6114 - JORGE LUIS MARQUES ESCOUTO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIS MARQUES ESCOUTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos aos benefícios nºs 31/504.246.725-0 (de 14/09/2004 a 23/02/2010) e 31/540.590.864-5 (de 24/04/2010 a 31/01/2013). Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, e pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos, com cópias do procedimento administrativo referente aos benefícios em questão (fls. 90/116). Réplica às fls. 120/127. As partes nada requereram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez com a atividade laborativa. Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, pretende o INSS a devolução de valores no período em que o Autor recebeu os auxílios-doença Nº 31/504.246.725-0 (de 14/09/2004 a 23/02/2010) e 31/540.590.864-5 (de 24/04/2010 a 31/01/2013), afirmando a irregularidade na concessão e manutenção dos benefícios, pela inexistência de qualidade de segurado do Autor, em virtude da Data de Início da Incapacidade (DII) verificar-se no mesmo mês de reingresso no Sistema Previdenciário Público (15/03/2004), conforme afirmado pela Junta Médica Revisional do INSS (fls. 95v e 96). Colhe-se dos autos, por meio da referida perícia realizada pela Junta Médica, em março de 2012, que o Autor apresenta artropatia úrica, acometido múltiplas articulações de membros superiores e inferiores, causando deformidade e com processo inflamatório recidivante, compatível com incapacidade laborativa multiprofissional, e também para o seu ofício de electricista, de caráter progressivo e irreversível (fls. 96). Concluiu, também, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, à época dos fatos. Entremetos, afirmou que pela documentação médica apresentada, verifica-se que o segurado já estava incapaz pelo quadro de gota, desde 15/03/2004, mesmo mês em que reingressou no RGPS, e só readquiriu a qualidade de segurado em junho daquele ano (fls. 96 - grifêi). Destarte, restou preenchido, e incontroverso, o requisito da incapacidade suficiente à concessão do benefício, sendo necessário averiguar se na data em que se verificou a incapacidade, segundo o conjunto dos fatos e provas colhidos nos autos, o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 101, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 29/09/1995. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, após mais de 08 (OITO) ANOS, apenas de março/2004 até agosto/2004. Contudo, não obstante tenha o Réu percebido auxílio-doença a partir de 14/09/2004, verifico quanto à controvérsia da data de início da incapacidade laboral (DII - a partir de março/2004), de acordo com a tela do CNIS de fls. 101, que o Réu iniciou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos, e somente nos meses de março/2004 a agosto/2004, e já obtendo no mês seguinte, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, porque já incapacitado para o trabalho. Firma, ademais, esta presunção, o só documento de fls. 94, DATADO DE 15/MARÇO/2004, juntado pelo próprio Autor aos autos do processo administrativo, o qual informa que este é portador de patologia que impede o exercício de sua atividade profissional. Faz uso regular de medicamentos (fls. 94 - grifêi). Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à incapacidade/doença preexistente alegada, considerando que, segundo a descrição e forma de evolução da moléstia que acomete o Autor, mormente de caráter ortopédico, conforme informa o laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pelo Autor (fls. 25/73), a data de início da doença/incapacidade seria, ao menos, em março/2004, fazendo crível que muito antes do seu reingresso ao Regime Previdenciário o Autor já sabia das moléstias/lesões que lhe acometiam, bem como do patente comprometimento de sua capacidade laboral, e motivo evidente do seu retorno à previdência pública. Neste esteio, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios apontados, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido neste aspecto da lide. Por conseguinte, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e a exclusão de uma presunção má-fé do Autor, na busca da proteção previdenciária, posto que a preexistência da incapacidade laborativa restou evidenciada nos autos. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou imprecisa a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifêi) Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. E, ao largo das questões de responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a questão aqui a se verificar é o devido/índeuo recebimento do benefício. Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa indicou elementos a comprovar a má-fé da parte autora, ensejando a constituição do débito previdenciário. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do Autor pela omissão consciente de não informar a Autarquia de sua condição incapacitante para o labor, e em data anterior ao momento da perícia administrativa, pois desde 15/03/2004 (doc. fls. 94) já dispunha dessa notícia, induzindo ao erro a Autarquia, e cuja conduta comissiva (por omissão dolosa) causou lesão econômica substancial ao erário público. Contudo, além do documento de fls. 94, também o relatório médico de fls. 95 (datado de 13/03/2012) descende a gravidade do quadro clínico do Autor, com múltiplas deformidades nos joelhos e pés,

dificuldade de deambulação e limitação a grandes esforços físicos e laborativos. E, não há necessidade que tal declaração fosse firmada de forma expressa pelo segurado, pois o só fato de omitir a informação de incapacidade da qual ora dispunha naquele momento da perícia administrativa, já determina a má-fé, pois caso contrário, o INSS teria negado a concessão do benefício por incapacidade. Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé do Autor, sendo o reconhecimento da má-fé medida que se impõe. Assim, à lógica dos elementos dos autos, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social, ficando demonstrado que o Autor omitiu fatos relevantes, turvando a correta percepção de sua condição laboral pela autarquia previdenciária. E, para mais, a omissão do autor, resta comprovada com a apresentação, só posteriormente, dos documentos de fls. 94 e 95 juntados ao Procedimento Administrativo, relevantes em seu conteúdo, e determinante para a concessão e continuidade do pagamento indevido do benefício. Neste sentido: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 92010031402015PROCESSO Nr: 0002108-81.2012.4.03.6201 AUTUADO EM 18/12/2013 12:05:52 Dispensado o relatório (art. 81, 3º, da Lei nº 9.099/95 e.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001). DO RECURSO DO INSS confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A jurisprudência, tanto do STJ (AGARESP 20130804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:) quanto da TNU (PEDILEF 50190790520134047200, JUIZ FEDERAL. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160), estão consolidadas no sentido de que a percepção irregular de benefícios previdenciários ou assistenciais pelo beneficiário de boa-fé não implica devolução dado a prevalência do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar sobre o que veda o enriquecimento sem causa. Igualmente, quanto à interpretação do dispositivo constante do art. 115, II, da LBPS, me alinho à corrente que propugna que sua incidência só se revela legítima quando ficar provado nos autos que o beneficiário concorreu, no sentido de ter participado, ainda que não intencionalmente, para o pagamento indevido. Sobre o tema, trago à colação importante julgamento da 10ª TRSP (...). O art. 115, inciso II, da mesma lei admite, por seu turno, a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente. (...) No presente caso, no entanto, houve concurso do autor para o recebimento indevido do benefício assistencial, visto que a percepção de nova renda por sua genitora não foi comunicada à autarquia previdenciária. A omissão do autor foi determinante para a continuidade do pagamento indevido do benefício. Ressalte-se que a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização não se aplica ao caso vertente, porque tal súmula pressupõe que os valores tenham sido recebidos por força de decisão judicial, ao passo que os valores pagos à autora o foram em virtude de ato administrativo. Assiste ao INSS, portanto, o direito de cobrar os valores pagos indevidamente. Resta apenas verificar como a cobrança deve ser efetuada. O art. 115, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Dessa forma, interpretado o referido dispositivo a contrario sensu, conclui-se que, havendo má-fé, os valores pagos indevidamente podem ser exigidos de uma só vez, em parcela única. (...) É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento aos recursos do Autor e do Réu, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 09 de setembro. (18 00021088120124036201, JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA - 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, e-DJF3 Judicial DATA: 15/10/2015.) (GRIFEI e EXTRATEI) Assim, a má-fé é fator conclusivo de responsabilidade, que sobejou demonstrado pela existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Autor e o erro administrativo, resultando na avaliação míope da perícia administrativa, e consequente concessão indevida do auxílio-doença. A conduta do Autor induziu o erro administrativo, que ao silenciar informações (ou fornecendo informações inexatas), determinou sua responsabilidade (má-fé) pela devolução do valor indevidamente recebido. Neste traço, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo impropriedade os argumentos lançados pelo Autor a justificar o recebimento dos benefícios, restando comprovada a sua responsabilidade para o pagamento do indébito, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo e laudo pericial juntados, corroborados pelos demais documentos médicos. Ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, no caso se evidenciou pela omissão relevante, aqui verificada com a apresentação dos documentos de fls. 94 e 95 posteriormente pelo Réu, os quais indicam a gravidade do quadro de saúde precedente à sua refiliação. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título dos benefícios previdenciários sob nºs 31/504.246.725-0 (de 14/09/2004 a 23/02/2010) e 31/540.590.864-5 (de 24/04/2010 a 31/01/2013), que deverão ser apurados e cobrados pela via própria. Arcaará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002859-67.2014.403.6114 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos valores pagos a maior a título de PIS/COFINS-Importação no período de janeiro de 2011 a setembro de 2013, além da declaração do direito à repetição do indébito (restituição ou compensação). Aduz a Autora que efetuou importações recolhendo os respectivos tributos aduaneiros, inclusive o PIS/COFINS Importação. Afirma que no julgamento do RE nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação. Determinou-se que a base de cálculo para as contribuições em apreço fosse exclusivamente o valor aduaneiro. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Juntos documentos. Citada, a União Federal contestou os pedidos pugnano pela rejeição integral das pretensões formuladas na inicial. Réplica às fls. 695/700. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos são procedentes. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, oportunidade na qual restou declarada a inconstitucionalidade da expressão acrescida do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, constante do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, com aplicação da providência tratada no art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão consentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno - Relator para o Acórdão: Ministro Dias Toffoli - julgado em 20/03/2013). Nota-se, portanto, que a pretensão principal formulada nestes autos já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que adoto como razão de decidir os fundamentos expostos no julgado acima transcrito, para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre o Fisco e a parte autora em relação aos valores pagos a maior a título de PIS/COFINS-Importação no período de janeiro de 2011 a setembro de 2013 (valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições na base de cálculo das contribuições em questão). Por consequência, imperativo reconhecer o direito da parte autora à repetição dos valores indevidamente pagos aos cofres públicos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Acolho o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e a União Federal, relativamente aos valores correspondentes ao ICMS e às contribuições do PIS/COFINS-Importação acrescidos, inconstitucionalmente, na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS-Importação, recolhidas em relação ao período de janeiro de 2011 a setembro de 2013, conforme artigo 487, I, do CPC. b) Acolho o pedido de repetição de indébito formulado pelo LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA em face da União Federal, condenando-a em obrigação consistente à restituição dos valores correspondentes aos tributos indevidamente recolhidos na forma do parágrafo anterior, declarando ainda o direito da parte autora promover a compensação desses valores (ditames do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), conforme artigo 487, I, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir do desembolso com aplicação da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e no patamar de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação/restituição. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, 4º, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0002972-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA FRIGORÍFICO MARBA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o pagamento de multa de mora incidente sobre débitos de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (código da receita 2991) relativos ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2013. Narra que por um lapso, durante as competências mencionadas, recolheu a contribuição previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, deixando de efetuar o pagamento sobre a receita bruta, tal como determinado pela Lei 12.546/11, na sua atual redação. Assim, com o intuito de regularizar sua situação recolheu o valor do saldo apurado, acrescido de juros de mora e sem a multa moratória, em 30/12/2003. Posteriormente procedeu a retificação das correspondentes DCTFs. Aduz que, ao entender a ré, ser devida a multa sobre os recolhimentos extemporâneos realizados, alocou os valores recolhidos de maneira proporcional sobre principal, multa e juros, culminando com a apuração de um suposto saldo devedor a título do valor principal das exações em discussão. Arola argumentos buscando demonstrar que a retificação das DCTFs e o recolhimento dos débitos antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório dá ensejo à denúncia espontânea, a afastar a multa moratória sobre o débito originário, com amparo no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos. Devidamente citada, a Ré não contestou o feito. A parte autora requereu a realização de prova pericial, enquanto a Ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido revela-se procedente. Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea tem o condão de afastar a imposição de penalidades, desde que efetuada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. As contribuições sociais para custeio da Seguridade Social sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo declaradas pelo próprio contribuinte ao final de cada período apuratório, tudo conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Desta feita, inicia-se o procedimento administrativo fiscalizatório tendente à futura homologação, abrindo ao Fisco, também, a possibilidade de direta inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em caso de falta de recolhimento, nos prazos legais, das quantias declaradas. Com base nisso, entende-se pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de pagamento extemporâneo, pois, na essência, já existiria procedimento fiscalizatório. Entretanto, a situação dos autos de fato é diversa, pois, embora verificada a regular apresentação de DCTFs nos períodos próprios, restaram as mesmas oportunamente retificadas, lançando diferenças de crédito tributário até então totalmente desconhecidas pelo fisco, ato contínuo promovendo-se o recolhimento devidamente corrigido, o que faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN quanto à multa. A propósito: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fim de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 908.086, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 16 de junho de 2008). Logo, de rigor a destituição da multa moratória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da multa de mora sobre as quantias pagas a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (código da receita 2991) relativos ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2013, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor que arbitro em 8% (oito por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o art. 475, 3º, I, do CPC. P.R.I.

0003236-38.2014.403.6114 - VICA COMUNICACAO LTDA - ME(S/163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA VICA COMUNICAÇÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o pagamento de multa de mora incidente sobre débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao período compreendido entre julho de 2011 a dezembro de 2013. Narra que ao revisar sua contabilidade descobriu que não efetuara a entrega de obrigações acessórias fiscais federais e o pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional. Assim, com o intuito de regularizar sua situação entregou as DCTFs referentes ao período em questão, recolhendo o valor do saldo apurado, acrescido de juros de mora e multa moratória, em 31 de março de 2014. Arola argumentos buscando demonstrar que a entrega das DCTFs e o recolhimento dos débitos antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório dá ensejo à denúncia espontânea, a afastar a multa moratória sobre o débito originário, com amparo no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos. A Ré apresentou contestação às fls. 326/328, na qual afirma que a denúncia espontânea exclui a multa moratória, tal qual a multa punitiva. Contudo, defende a ausência de denúncia espontânea no caso em tela, tratando-se de pagamento extemporâneo, porquanto originados em lançamentos por homologação. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea tem o condão de afastar a imposição de penalidades, desde que efetuada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Uma vez apresentada a DCTF pelo contribuinte, ipso facto se inicia o procedimento administrativo fiscalizatório tendente à futura homologação, abrindo ao Fisco, também, a possibilidade de direta inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em caso de falta de recolhimento, nos prazos legais, das quantias declaradas. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que antes da entrega das DCTFs, a Administração Fazendária não tinha conhecimento da existência das contribuições devidas. Logo, deve ser reconhecida que se está diante de hipótese de denúncia espontânea, já que o fato gerador da obrigação tributária se deu concomitantemente com o recolhimento a destempo, situação que, faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN. Nesse particular, diga-se que o argumento da Ré no sentido de que a denúncia espontânea resta afastada por conta do pagamento a destempo mostra-se de equivocada aplicação no feito em exame. A jurisprudência tem afastado a hipótese de denúncia quando o contribuinte informa ao Fisco a existência de débito, deixando de recolhê-lo após a constituição do crédito lançado por homologação, mediante a entrega da respectiva declaração. Ou seja, caso o contribuinte declare o tributo e o pague a destempo. Veja-se que tal entendimento não se amolda à situação fática aqui descrita, pois a contribuinte recolheu o tributo devido, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, assim que verificou sua existência, momento em que também apresentou as DCTFs. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da multa de mora sobre as quantias pagas a título de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao período compreendido entre julho de 2011 a dezembro de 2013, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I.

0004673-17.2014.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE(S/205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E S/313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

SENTENÇA SANDRA REGINA GAONA VALFORTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que ajuizou ação de pedido de invalidação de execução extrajudicial em face da ré que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 0001174-30.2011.403.6114). O pedido foi julgado improcedente tendo a autora interposto recurso de apelação. Contudo, com a ação em tramite, recebeu em setembro de 2013 uma notificação extrajudicial informando que o imóvel iria a leilão no dia 04/09/2013. O imóvel foi arrematado e a nova proprietária ajuizou ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada, sendo o pedido acolhido e a autora intimada a desocupar o imóvel juntamente com suas filhas. Aduz a exposição da situação aos vizinhos e porteiros do prédio. Sustenta a ocorrência de dano moral perpetrado pela Ré. Batem pela necessidade de indenização dos danos suportados, bem como indenização por danos materiais, consistentes dos alugueres e demais despesas que teve após a desocupação do imóvel. Sustenta a ilegalidade na execução extrajudicial, uma vez que havia discussão sub iudice do imóvel. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 77/86. Argui, preliminarmente, necessidade de suspensão deste processo até julgamento final do processo 0001174-30.2011.403.6114 ajuizado pela autora. No mérito, sustentava que a alienação do imóvel financiado pelos autores se deu no exercício regular de direito assegurado pelo contrato e pela lei. Aduz que não havia óbice à venda do imóvel a terceiro. Invoca a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Bate pela regularidade do procedimento de execução levado a efeito. Refuta, ainda, a existência de responsabilidade civil e danos materiais e morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 90/94. Vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de suspensão do processo não merece acolhida, pois, conforme extratos processuais anexos a ação ajuizada pela autora (0001174-30.2011.403.6114) já possui decisão final transitada em julgado. Assim sendo, passo ao exame do mérito. O pedido improcedente. Com efeito, constitui-se requisito para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar que o ato perpetrado pelo agente seja considerado ilícito. Na hipótese vertente, consoante se infere dos autos, notadamente pela sentença que ora anexo, a pretensão da autora foi julgada improcedente, não havendo falar-se em ilegalidade quanto à alienação do imóvel financiado, porquanto, a par de não lograr, na ação própria, liminar que determinasse a suspensão da execução extrajudicial, deixou de comprovar que efetuou os depósitos das parcelas que considerava incontroversas, o que também obstaría o prosseguimento da execução. Em sede de recurso de apelação foi negado provimento à autora (conforme decisão anexa). Ainda, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, tem-se que a jurisprudência de nossos Tribunais consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível a impropriedade de mandado de segurança contra decisão que, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Inaplicabilidade da Súmula n. 267/STF. 2. Necessária à procedência da ação mandamental contra o decisório que determina a conversão do agravo de instrumento em retido a demonstração dos requisitos inerentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. 3. No mandado de segurança em que se pretende o destrancamento de agravo, com pedido de antecipação de tutela, convertido em retido, o requisito do fumus boni iuris consiste, em última análise, na aparência do bom direito invocado, o qual se traduz na verossimilhança da argumentação deduzida no pedido antecipatório, associada à alegada ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; RMS 27.083; Proc. 2008/0135897-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/11/2008; DJE 23/03/2009) MEDIDA CAUTELAR. SFH. MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPC. ADIUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SEQUER UMA PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o colendo STF, no julgamento do re 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Neste sentido, é pacífico no âmbito desta corte regional que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não foi revogada pelo código de processo civil de 1973. 3. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do decretos nº 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, demonstrando-se, assim, a real existência da propriedade, não resta outra alternativa senão a de indeferir o pleito. 4. Ressalta-se que o requerente firmou contrato de mútuo com a CEF em 31/05/1994, sem nunca haver pago sequer uma parcela do financiamento, consoante se pode verificar dos documentos acostados às fls. 22/25. 5. Apelação da CEF procedente. (TRF 1ª R.; AC 2001.33.00.020345-8; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 22/07/2009; DJF1 07/08/2009; Pág. 40) Veja-se, pelos precedentes colacionados, que o simples ajuizamento de ação para discutir a dívida não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial. Assim sendo, inexistente ato ilícito perpetrado pela Caixa, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005652-76.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE DAMIAO FILHO(S/172069 - CLARA ADELA ZIZKA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de JOSE DAMIÃO FILHO, qualificado nos autos, objetivando seja o Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB 31/540.934.581-5 (10/05/2010 a 31/10/2011), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Juntos documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão e dos autos nº 0015622-92.2012.403.6301, cujo trâmite ocorreu no âmbito do JEF - São Paulo/SP. Citado, o Réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada acerca do objeto desta ação (Execução Fiscal nº 0006769-73.2012.403.6114) e, no mérito, a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fs. 92/96). As partes nada requereram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, não reconheço a existência de coisa julgada, conforme arguido pelo Réu, a obstar o conhecimento do mérito da lide. Pretende o INSS cobrar nestes autos valor decorrente de indevido pagamento de benefício previdenciário, o que já tentou fazê-lo pela via do executivo fiscal (autos nº 0006769-73.2012.403.6114), o qual foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita - v. fs. 94/96 - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de erro administrativo, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um mero caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito de certeza. (...) Por tais razões, sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, IV, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação) (grifei). Assim, os fatos e fundamentos da ação não foram objeto de análise jurisdicional, restando subjacente a controversia do pedido material da ação, isto é, a verificação da existência de pagamento indevido de benefício previdenciário pelo INSS. Neste traço, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo Réu. Entendo encontrar-se o feito em termos, e as provas produzidas são suficientes à resolução da lide e firmes entre as partes, ao que passo a análise do mérito. E, no mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descolamento de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em agosto de 2012, no âmbito do Juizado Especial Federal (autos nº 0015622-92.2012.403.6301), que o Autor apresentava Cegueira legal do olho direito. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,2 com a melhor correção. Atrofia do bulbo ocular direito. Retinopatia diabética do olho esquerdo. Diabetes Mellitus (questão 02 - fs. 17). Concluiu pela incapacidade total e temporária do Réu para o desempenho de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, suscetível de recuperação. Firmou, ainda, a existência de incapacidade total e permanente para exercer a atividade habitual de motorista (fs. 17), fixando o início desta em dezembro de 2009 (fs. 22). Informou que o Réu foi operado da retina do olho direito por hemorragia ocular na Clínica Tadeu Cvnital em dezembro de 2009, evoluiu de modo insatisfatório com descolamento de retina. Em maio de 2010 foi acometido de descolamento de retina do outro olho (esquerdo), tratado desta vez com laser (fs. 14v). Ponderou relativamente a acuidade visual do olho direito que a lesão está consolidada e é irreversível (fs. 16v). Observou, também, que sua atividade habitual é de motorista, não comprovada nos autos, atividade que necessita da visão binocular não podendo ser exercida com visão monocular. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança (fs. 16v - grifei). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fs. 32/32v, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em dezembro de 1989. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual em maio/1990 até março/2005, de forma irregular. E, novamente, após mais de 04 (QUATRO) anos, e apenas nos meses de dezembro/2009 a maio/2010. Contudo, não obstante tenha o Réu percebido auxílio-doença a partir de 10/05/2010, verifico quanto ao período de incapacidade laboral apontado (a partir de dezembro/2009), de acordo com a tela do CNIS de fs. 32v, que o Réu iniciou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo sem correspondente atividade laboral, fonte de renda ou profissão, verificável segundo os autos, e somente nos meses de dezembro/2009 a maio/2010, e já obtendo neste último mês, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, porque já incapacitado para o trabalho. Nesse contexto fático, resta evidente a preexistência da incapacidade laboral, conforme os documentos acostados, e constatada no laudo pericial de fs. 14/22, considerando que o Autor já estava severamente incapacitado, ao menos, desde dezembro/2009 para o exercício de sua atividade laboral, e cuja evolução determinou a incapacidade constatada no laudo pericial, sendo incontestado que o Autor já sabia da grave moléstia/lesão que lhe acometia em data anterior ao seu regresso ao Regime Previdenciário (dezembro/2009), e notório motivo de seu retorno a este sistema previdenciário. Destarte, sem pretender tangenciar ou reafirmar a coisa julgada nos autos nº 0015622-92.2012.4036301, mas fazendo nova análise dos fatos aqui apresentados e controvertidos, reafirmo o mesmo entendimento, ao que assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Réu, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor o deferimento do pedido neste aspecto da lide. Sob o outro aspecto da controversia, quanto ao caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de uma presumível má-fé do Réu, na busca da proteção previdenciária, posto que a preexistência da incapacidade laborativa restou evidenciada nos autos. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Ao largo das questões de responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício. E, considerando o conjunto probatório, verificação válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Réu a justificar a concessão do benefício, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, aqui corroborado pelo laudo pericial. Ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente e, para mais, que se confirma com o fato do Réu, a partir de dezembro/2009, a contrassenso, aumentar expressivamente seu salário de contribuição (fs. 33/34), quando já estava gravemente combatido pelas moléstias/lesões. Logo, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspende-ló, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, condenando o Réu a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos a título do benefício previdenciários sob nº 31/540.934.581-5 (10/05/2010 a 31/10/2011), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial. Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF. Arcará o Réu com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002325-89.2015.403.6114 - ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 202.541.479 e respectiva NDFC nº 200.214.161. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça do Trabalho. Reconhecida a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, conforme sentença de fs. 212/212v, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Em face do valor da causa foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que também reconheceu a sua incompetência retificando de ofício o valor da causa. Com o retorno dos autos à esta Vara, a parte autora foi instada a emendar a inicial, por meio de intimação pessoal, nos termos do despacho de fl. 240, deixando de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, III do Código de Processo Civil. Cesso os efeitos da liminar concedida de fl. 103. Considerando a retificação do valor da causa, condeno, em definitivo, a parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004401-86.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA CONDOMÍNIO FLAMBOYANT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento nº 33, bloco 6, componente do condomínio autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde 05 DE JUNHO DE 2001. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 112.251,15, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros até 20/07/2015, bem como das parcelas vincendas, além de arcar com honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Juntos documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação arguindo, em preliminar) Inépcia da petição inicial. Aponta que não foram anexados à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: a) certidão atualizada do registro do imóvel; b) ata da reunião condominial que determinou o valor das quotas a serem pagas pelos condôminos e c) demonstrativo do débito. b) Ilegitimidade passiva. Aduz que não detém a posse do imóvel, asseverando que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta, ainda, a natureza pessoal da dívida em cobrança, afirmando que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva missão no posse (art. 4º da Lei nº 4.591/61, após a Lei nº 7.102/84). c) Declaração da prescrição dos débitos anteriores a 07/2010. Requer a aplicação do artigo 206, 3º inc. III, do Código Civil, objetivando seja reconhecida a ocorrência da prescrição relativamente as parcelas cobradas anteriores a julho/2010. No mérito, aduz a quitação dos débitos vencidos em março/2015 e no período

de agosto/2015 até dezembro/2015, bem como que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Requer a não incidência de juros moratórios e multa. Peleja, assim pelo acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/76, com documentos (fls. 77/85). As partes nada requereram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES - DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. Observe que a inicial encontra-se suficientemente instruída com documentos que conferem plausibilidade à tese veiculada na exordial. Em regra basta para o exame do pedido de cobrança de despesas condominiais provas relativas à titularidade do imóvel, à existência da obrigação condominial e aos débitos em aberto. No caso observe que foram juntadas: cópia da convenção de condomínio (fls. 18/33), cópia da matrícula de imóvel (fls. 34/35), ata de assembleia geral (fls. 16/17), bem como fez o Autor apontamento dos débitos condominiais na inicial (fl. 05/13). Tais documentos são suficientes para permitir o exame do mérito do pedido de cobrança de despesas condominiais. Nessa senda: TRF3 - AC 1282727 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3/CJ2 de 31/03/2009. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discutí-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE E A NATUREZA NÃO PESSOAL DA DÍVIDA. Admitindo-se a possibilidade de que, no mérito, reste concedida a tutela jurisdicional invocada nestes autos, urge a conclusão de que se revelariam suficientemente entrosadas as relações jurídicas de direito material e processual, a ponto de justificar a presença da empresa pública no pólo passivo da demanda. Descabe neste instante analisar os argumentos apresentados pela EMGEA na defesa da preliminar em tela, porque, na verdade, dizem respeito ao mérito da demanda e serão avaliados a seguir. No sentido de que a EMGEA possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda com as características da ora posta sob apreciação, confira-se: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. (...) (grifei). (TRF3 - AC 946168 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJU de 03/08/2004). Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Portanto, ao menos parcialmente, na condição de titular do imóvel, a partir da data de expedição da carte de arrematação, no caso, em 21/09/2005 (fls. 34v), a Ré é parte legítima para responder pelo pagamento das contribuições condominiais, podendo se sub-rogar na dívida anterior, conforme as obrigações assumidas por ocasião da arrematação. Neste termos, acolho parcialmente a preliminar de legitimidade passiva. C. DA PRESCRIÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COMO CAUSA INTERRUPTIVA PRESCRICIONAL. No caso de prestações condominiais, colhendo lastro nos recentes entendimentos do C. STJ, não se aplica o disposto no art. 205 do Código de Civil, mas sim, a regra disposta no artigo 206, 5º, inciso I do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 2. No que se refere à ausência de prequestionamento, referente à prescrição apontada nas razões do recurso especial, não se pode admitir, visto que a matéria foi devidamente abordada pelo acórdão recorrido. 3. Quanto à alegação de existência de causa interruptiva da prescrição, verifica-se que tal questão não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem e também não poderia, visto que, na apelação interposta pela própria parte agravante, não foi abordada tal causa. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a referida pretensão configura verdadeira inovação recursal, o que torna inviável seu debate em sede de agravo regimental. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia-geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201403289113, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/06/2015 ..DTPB:) (grifei). EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN(RESPP 201300129428, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:) (grifei) Este entendimento também melhor se coaduna aos moldes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que no seu artigo 784, inc. X, deu nova qualificação aos créditos decorrentes de condomínio edilício, ao dispor que: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais (...) X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas; (...) (grifei) E, se a nova lei processual deu aos documentos condominiais a qualidade de liquidez, certeza e exigibilidade, permitindo o manejo direto do procedimento executivo, reafirma, por via oblíqua, a incidência da previsão normativa prescricional disposta no artigo 206, 5º, inc. I do Código Civil nestes casos. Assim, a presente ação foi ajuizada em 30/07/2015, restando prescritas as cotas condominiais anteriores a 29/07/2010. Quanto aos documentos juntados às fls. 77/85 pelo Autor como instrumentos hábeis à demonstração de constituição em mora da Ré/Devedora, a pretensão da causa à interrupção da prescrição, resta evidente a impossibilidade de tal escopo, por ausentes os termos documentais e legais a tanto. A correspondência (eletrônica ou não) enviada pelo credor, notificando/cobrando aquele contra quem supõe possuir crédito não implica, nem forma presunção, por óbvio, em reconhecimento do direito pelo devedor. A situação prevista no art. 202, inc. VI, do Código Civil, aqui utilizado como fundamento legal pelo Autor, aponta como causa de interrupção do transcurso prescricional, a ocorrência de ato inequívoco que indique no reconhecimento do direito postulado, e NÃO simplesmente no conhecimento da PRETENSÃO DO DIREITO pelo credor, à vista que tais situações fáticas determinam circunstâncias jurídicas distintas. E, para mais, ainda que o Autor até mesmo enviasse notificação extrajudicial, objetivando o pagamento e a constituição do Réu em mora, nem sequer esta teria o efeito de interromper o prazo prescricional, porquanto não traduziria qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor (art. 202, inc. VI, do CC). Ademais, sob outro aspecto da questão, agora o normativo objetivo, dispõe o Código Civil Brasileiro: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Nos termos dos artigos supra, tratando-se de contribuições condominiais em atraso, a mora se constitui mediante o simples inadimplemento na data assinalada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, pois se trata de mora ex re, sendo desnecessária a atuação do credor para constituir o devedor em mora. No dizer da doutrina, a mora ex re é aquela que independe de interpelação, pois decorre do próprio inadimplemento. É clássica a expressão: como se o termo interpelasse no lugar do credor - dies interpellat pro homine. Nesse sentido: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO SUMÁRIA. COTAS VENCIDAS E VINCENDAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO CONFIRMADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MORA. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. MULTA LIMITADA A 2%. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 11.960/09. 1 - Ação de cobrança de cotas condominiais pelo rito sumário de imóvel pertencente à União Federal. Razões de recurso pretendem a denunciação da lide ao locatário; o afastamento de juros e correção monetária desde o vencimento por falta de interpelação; a aplicação do art. 1-F da Lei 11.960/09 para a fixação do percentual de juros. 2 - Descabe a denunciação da lide em procedimento sob o rito sumário, salvo nas hipóteses permitidas pelo art. 280 do CPC, que não se aplicam ao caso dos autos. A relação jurídica estabelecida entre proprietário e o locatário não pode ser oposta contra o Condomínio, que é estranho ao contrato de locação. Precedentes: TJ-MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL; AC 200202010252890, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 141. 3 - O entendimento jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, e, bem assim, do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o titular do domínio responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. Assim, se o locatário deixa de pagar cotas condominiais, é dever do proprietário do imóvel arcar com esse ônus, sendo-lhe tão somente assegurado o direito de ressarcir-se dos valores ora exigidos por outros meios. Precedentes: AC 200551010066210, Desembargador Federal GUILHERME CALMON no afiast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/04/2007. 4 - A Certidão de Ônus Reais juntada à fl. 31 demonstra, com clareza, que a União Federal é a proprietária do imóvel, cujas cotas condominiais estão em cobrança. Não resta dúvida que recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento das mesmas, no período pleiteado pelo condomínio autor, já fixado considerando a prescrição quinquenal. 5 - A obrigação de pagar cotas condominiais está sujeita à observância do prazo estipulado na convenção, razão pela qual a constituição em mora depende tão somente do vencimento da parcela, independentemente de interpelação, o que se confirma da leitura da convenção do condomínio, art. 43, fl. 20. Trata-se de mora ex re a teor do que dispõe o art. 397 do Código Civil. Precedentes: AgRg no Ag 1424193/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AC 200951010181818, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/07/2010 - Página: 132. 6 - As cotas em cobrança são devidas e se sujeitam à multa limitada a 2%, na forma do art. 1.336, 1º do Código Civil vigente, eis que são posteriores ao referido diploma legal. O termo a quo para a aplicação de juros é a data de vencimento de cada parcela devida, tal como estabelecido na sentença. 7 - A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota devida, pelos índices da Tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal. Precedente: AgRg no RESP 660.220/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010. 8 - Os juros devem ser implementados da seguinte forma: até 29/06/2009 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009), deve incidir a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do CC/2002, cumulado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional - CTN); a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, deve incidir juros e correção monetária observando-se os critérios fixados no referido diploma legal. 9 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Sentença reformada tão somente para alterar o percentual de juros. (APELRE 200951010030749, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/07/2014.) (grifei) Assim, ainda que se considerados os documentos de fls. 77/85 para efeitos de ciência ao Réu acerca da dívida, eles não teriam o diapasão de interromper a prescrição, porque não há como se constituir novamente em mora alguém que, desde o termo da obrigação, já o estava, MÉRITO. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Segundo a doutrina as obrigações propter rem (...) derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa (...) (WALD, Arnoldo in Obrigações e Contratos. 12ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais, p. 60). É certa a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação às obrigações propter rem dele derivadas - mesmo que anteriores à data de aquisição - ressalvado o direito de regresso em face do proprietário original. E as despesas condominiais são exemplo indiscutível dessa categoria de obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1250408/PR - 3ª Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Publicado no DJe de 26/09/2011). Friso que é desnecessário que o proprietário esteja na posse do bem imóvel para que seja responsabilizado pelas obrigações condominiais, visto que não se confundem os conceitos de posse e propriedade, e, como se fez assentar linhas acima, é o proprietário que responde em princípio pelas obrigações propter rem. Ainda que terceiros ocupem, irregularmente, o bem imóvel pertencente à empresa pública federal, é ela a responsável pelo pagamento das despesas condominiais, porque proprietária. E nem se diga que a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.591/64, após a Lei 7.182/84, infirmaria essa ordem de pensamento, eis que: (...) A mudança legislativa não tocou das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas (...) (TRF3 - AC 1420328 - 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha - Publicado no DJF3-CJ1 de 14/01/2011). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região ampara a linha de raciocínio ora apresentada, motivo pelo qual trago à colação alguns julgados no fito de ilustrar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do

feito.7. Agravo de instrumento provido (grifei)(TRF3 - AI 420145 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3/CJ1 de 17/08/2011).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. JUROS. MORA EX-RE(...)III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. (...) (grifei)(TRF3 - AC 908661 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJU de 06/05/2005).IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...)6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mituidário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...) (grifei)(TRF3 - AC 1282727 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ranza Tartuce - Publicado no DJF3-CJ2 de 31/03/2009).Poís bem.Os documentos encartados nestes autos indicam que a empresa pública federal é proprietária do bem imóvel indicado na inicial (fls. 34/35), que há obrigação contratual impondo o pagamento de taxa condominial (fls. 18/33) e, por fim, que existem débitos dessa natureza em aberto (fl. 05/13).Ressalto, ainda, que quanto ao mérito a empresa pública federal não apresentou qualquer argumento contrário à cobrança das taxas condominiais, as quais apenas reputa devidas por outrem em parte, e outras prescritas. Afimou a quitação dos débitos vencidos em março/2015 e no período entre agosto/2015 e dezembro/2015, juntando os comprovantes de fls. 59/64. Restringiu-se, ainda, a questionar as obrigações acessórias, consectárias legais e seus termos de incidência.Observando então o conjunto probatório trazido ao meu conhecimento, reconheço válidos e bons à prova do pagamento de parte das contribuições condominiais os documentos juntados pela Ré às fls. 59/64, cujos respectivos débitos devem ser descontados do montante em cobrança. Anoto, também, que as despesas condominiais vencidas no curso da demanda até o início de eventual fase executória são devidas, porque trata-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação do artigo 323 do novo Código de Processo Civil.No que concerne à multa moratória, digo o quanto segue:O Código Civil estipula no 1º do artigo 1.336 o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor principal à título de multa moratória mensal, relativamente às obrigações vencidas a partir da sua entrada em vigor (11/01/2003).Aquelas obrigações vencidas em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 observam o teto de 20% (vinte por cento) do valor principal, conforme artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, aplicando-se o montante estipulado na Convenção do Condomínio.No caso dos autos, tratando-se de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada na ordem de 2% (dois por cento) ao mês, conforme determinação contida no Código Civil.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA); b) Acolho a prejudicial de mérito, declarando prescrita a pretensão relativa ao recebimento de taxas condominiais, anteriormente a 29/07/2010, com fundamento no artigo 206, 5º, inc. I do CC, extinguindo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; c) E, ao que não reconheço a interrupção do prazo prescricional na forma pretendida pelo Autor (docs. 77/85), por inexistência/impossibilidade de constituição em mora da Ré, nos termos da legislação ordinária de regência aplicável ao caso.d) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO FLAMBOYANT, condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento das taxas condominiais (vencidas e vincendas), reclamadas nestes autos a partir de 29/07/2010, DESCONTADO DESTES MONTANTE OS DÉBITOS CORRESPONDENTES AOS COMPROVANTES DE FLS. 59/64, resolvendo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. e) Julgo procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO FLAMBOYANT, condenando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) ao pagamento da multa moratória contratual na ordem de 2% (dois por cento) ao mês, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Os juros de mora são devidos a partir de 11/01/2003 na forma do 1º do artigo 1.336 do Código Civil, in verbis: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Em período anterior à vigência do Código Civil, aplica-se quanto à taxa de juros moratórios o teto de 1% (um por cento) ao mês, conforme Lei 4.591/64 (STJ - RESP 1002525 - 3ª Turma - Relator: Ministra Nancy Andrighi - Publicado no DJE de 22/09/2010).Na hipótese vertente, extrai-se da Convenção de Condomínio que a taxa aplicável é de 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, conforme artigo 32º da Convenção de Condomínio (fls. 29). Fica, portanto, estabelecido neste montante a taxa de juros moratórios a serem pagos pela empresa pública.A correção monetária observará os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A multa moratória, os juros moratórios e a correção monetária são exigíveis a partir do vencimento de cada parcela da obrigação condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Nesse sentido: TRF3 - AC 1018630 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJU de 29/11/2005).Deixo de fixar condenação em custas face à sucumbência recíproca quanto ao pedido principal da ação.Condenos as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC.O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 2, do CPC.Não há remessa oficial.P.R.I.C.

0007886-94.2015.403.6114 - EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação, antes da vigência da lei nº 12.865/2013 e a condenação da ré a restituição, por compensação, de mencionados valores recolhidos. Aduz, que por força da lei 10.865/04 efetuou importações recolhendo os respectivos tributos aduaneiros, inclusive o PIS/COFINS Importação. Entretanto, no julgamento do RE nº 559937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS Importação) nas respectivas bases de cálculo destas contribuições incidentes sobre a Importação de bens e serviços, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015. Ressalta, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Em manifestação de fl. 67 a autora requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...), nada mais havendo a ser decidido. A Ré reconhece juridicamente o pedido. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.C.

0000452-20.2016.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002401-79.2016.403.6114 - ZENILTON MARQUES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/NILTON MARQUES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a apresentação do contrato firmado, planilha evolutiva com as parcelas pagas, vincendas e saldo devedor, bem como a restituição de cobranças indevidas e indenização por danos morais. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 88/92. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 88/92 como emenda à inicial. O Autor informou tratar-se de ação de revisão do contrato de empréstimo, cujo valor principal é de R\$ 15.300,00, que acrescidos de juros e correção totaliza R\$ 35.000,00, a isso somou o quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, redundando no montante de R\$ 55.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial/PROVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PROVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intuito de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

0002455-45.2016.403.6114 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

CAROLINE MARQUES PAIVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu genitor, ex-combatente militar, desde a data do óbito, em 01/11/2009. Juntou documentos. Instada, a parte autora, a emendar a inicial nos termos dos despachos de fls. 189 e 193, deixou de cumprir integralmente o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002753-37.2016.403.6114 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/SORAIA FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 32/34. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Não há, portanto, adequação na via processual eleita pela autora, que deverá formular o seu pedido diretamente junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observado o rito pertinente. Carece a parte de interesse processual. Inviável o envio dos autos físicos ao JEF local pelas razões acima indicadas. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO, com fulcro na combinação dos artigos 485, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em relação às verbas de sucumbência, ante o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Sentença não submetida a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004663-02.2016.403.6114 - FABIO BESERRA DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

FABIO BESERRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, diferença de indenização securitária. Os autos foram distribuídos primeiramente à Justiça Estadual. Sendo declarada a incompetência daquela Justiça para julgamento do feito houve seu encaminhamento a esta Justiça Federal. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6)) JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos de Terceiro devido à penhora que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen Kombi, ano 2007/2008, cor branca, placa DTA5120/SP, efetivada nos autos da ação de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Almir dos Santos e outro. Informa que comprou o veículo de Almir dos Santos - Espólio em 14 de fevereiro de 2013, por meio de contrato de compra e venda de veículo. Alega que a transferência não se deu no momento da compra, pois teve que aguardar o processamento do Arrolamento dos bens deixados pelo falecido. Assim, terminado o processo de inventário dirigiu-se à um despachante para efetivar a transferência, momento em que foi surpreendido pela construção judicial que recaiu sobre o veículo. Sustenta que na data da compra não havia nenhuma restrição no veículo objeto da penhora, requerendo seu levantamento. Juntou documentos. Notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 56/60, concordando com o levantamento da construção que recaiu sobre o veículo. Entretanto, afirma que, ainda que julgada procedente a ação, não poderá ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a inexistência do registro da propriedade do veículo, só tendo tomado conhecimento da compra pelo embargante por meio dos documentos acostados nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pleiteia o embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen Kombi, ano 2007/2008, cor branca, placa DTA5120/SP, alegando que na data da compra não havia nenhuma restrição junto ao órgão competente, bem como a sua boa-fé. A embargada concorda com o levantamento da restrição. Assim, considerando os documentos acostados aos autos de fls. 15/18 e 21/44, os quais comprovam a compra do bem pelo embargante e demora na transferência diante da necessidade de se findar o processo de inventário, bem como a expressa concordância da embargada, o pedido de liberação da construção é de total procedência. Por outro lado, com razão a embargada no tocante aos honorários de sucumbência. Quando pedido pela embargante o bloqueio do veículo, esta não tinha conhecimento acerca da venda do mesmo, não podendo ser imputada ao princípio da causalidade pertinente a esta ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o desbloqueio que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen Kombi, ano 2007/2008, cor branca, placa DTA5120/SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme explanado acima. Providencie, a secretária, o levantamento do bloqueio por meio do sistema RENAJUD. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-47.2000.403.6114 (2000.61.14.003390-8) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução quanto aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fs. 476/477, defiro a expedição do competente ofício Precatório/Requisitório. Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fs. 638/640, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da corré Banco Itaú S/A.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Esclareça a parte autora o pedido de fs. 283, tendo em vista que não há Termo de Liberação de Hipoteca juntado aos autos. Intime-se.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista somente no balcão. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005812-38.2013.403.6114 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fs. 397/398: Nada a decidir, tendo em vista a informação de fs. 399. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001515-17.2015.403.6114 - GERALDO DIAS DE ALMEIDA X EVERALDO CAMILO DE SOUZA X ISMAEL DE JESUS SANTOS X VICENTE DE PAULO X EDISON LUMIO HARA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os documentos de fs. 33, 51, 63, 75 e 90 tratam-se de procurações ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005192-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005192-5) - LUCIANA GOMES DE ARAUJO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE) X LUCIANA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GISELE ARAUJO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE)

Fs. 368/372: Tendo em vista a devolução pela parte autora do Alvará de Levantamento de nº 034/2016, cujo prazo de validade foi expirado sem o seu devido levantamento, proceda a Secretaria o cancelamento do mesmo, arquivando-se o original em pasta própria. Após, aguarde-se o comprovante bancário da transferência efetuada pelo BACENJUD às fs. 365/367.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINELLI(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004206-77.2010.403.6114 - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 218/483

Manifêstem-se as partes quanto a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls.228/230. Havendo expressa concordância, promova o embargante o depósito dos honorários. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004286-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2)) ROSA MARIA DE ALMEIDA MARCON X CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.22/24: Recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para regularização do pólo passivo. Fls.25/499: recebo em regularização da exordial. Citem-se os embargos para reposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002702-60.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls.19, visto que equivocado. Nula a citação iniciada por carta (fls.20). Cite-se a União Federal - AGU para opor Embargos em 30 (trinta) dias, nos moldes do Art. 910 do CPC de 2015. Expeça-se o competente mandado e/ou carta precatória. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-72.2004.403.6114 (2004.61.14.002170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-88.2000.403.6114 (2000.61.14.002954-1)) JAINICE DIOCENCO CAMPOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X JAINICE DIOCENCO CAMPOS X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e traduzem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007291-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e traduzem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002905-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e traduzem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006921-87.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AMAURI CONTESINI

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007805-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

SILIBOR IND. E COM. LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL asseverando, em resumo, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório (adicional de férias, horas-extras que não configurem habitualidade e aviso prévio indenizável). Alega ainda, inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requer, por fim, a exclusão da multa e do encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69, bem como dos juros moratórios sobre o principal corrigido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante foi intimada a comprovar através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo (fls. 37/38).A embargante se manifestou às fls. 40/43, requerendo a complementação da penhora, indicando, para tanto os bens discriminados à fl.41.Determinado ao embargante que promovesse a complementação da penhora nos autos da execução fiscal, sobreveio nova determinação no sentido de intimar o embargante a apresentar cópia do termo desta complementação da penhora, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. A embargante apresentou apenas os documentos referentes aos autos de penhora e avaliação da primeira penhora efetuada, anteriormente apresentada com a inicial, deixando de apresentar os termos referentes à complementação da penhora atinente aos bens discriminados à fl.41.Sobreveio nova determinação do Juízo à fl.52 concedendo prazo derradeiro para cumprimento da decisão de fls. 37/38, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.A embargante, devidamente intimada aos 08/07/2016, quedou-se inerte. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por SILIBOR IND. E COM. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com filcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008416-06.2012.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007360-30.2015.403.6114) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nestlé Brasil LTDA em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, alegando, em síntese, a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Requerendo o afastamento da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Nesta data proferi sentença (cópia trasladada) extinguindo a execução fiscal nº 0007360-30.2015.4.03.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Nestlé Brasil LTDA em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007360-30.2015.403.6114.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRAMAFER COM/ E IMPORTADORA LTDA

Baixo os autos em diligência.Em última oportunidade intime-se a embargante a cumprir a determinação de fl. 136, sob pena de extinção, observado os ditames do art. 485, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1507415-34.1997.403.6114 (97.1507415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. SERGIO LUIZ MENDONCA ALVES) X ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO)

Diante dos termos da petição de fls. 102/103, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.80, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o cumprimento da determinação, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1507856-15.1997.403.6114 (97.1507856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ METALURGICA ESTEBAN LTDA X MIGUEL RODRIGUES ESTEBAN(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos em decisão. Fls. 392/404: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - MIGUEL RODRIGUES ESTEBAN alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 413 rebate as alegações de prescrição do débito mas acolhe as de prescrição intercorrente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal, distribuída em 1982, está fadada ao insucesso, pois a pessoa jurídica não foi localizada para ser citada, os dois sócios que foram incluídos no polo passivo, um já foi excluído por ilegitimidade (fls.128, 321/322, 327) e o outro - ora Excipiente tem reconhecido a seu favor pela própria Excepta a ocorrência da prescrição intercorrente, que agora declaro por decisão judicial. Diante do exposto, acolha a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de MIGUEL RODRIGUES ESTEBAN, em razão da reconhecida prescrição intercorrente. Custas nos termos da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Os valores bloqueados da conta do Excipiente e já alocados no débito (fls.355, 365, 368, 372, 374) determino que os valores, devidamente corrigidos, sejam devolvidos aos autos para posteriormente levantados, por alvará a favor do Excipiente MIGUEL RODRIGUES ESTEBAN. Tudo cumprido, diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando os termos da Portaria 396/2016. Intimem-se.

0006706-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.28, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008870-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.74/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.88/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005478-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALERIO AVELINO DE SOUZA(MG077219 - PATRICIA MOREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.87/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-05.2005.403.6114 (2005.61.14.000465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUAN ANGEL PALOMINO SAIZ(SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Diante dos termos da petição de fls.143/146, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, dos valores constritos via Sistema BACENJUD às fls. 62 e 64. Após o cumprimento da determinação, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006759-73.2005.403.6114 (2005.61.14.006759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.104/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007222-15.2005.403.6114 (2005.61.14.007222-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CICERO AMADOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.164/166, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que promova retirada do gravame (fl.142/157), informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001826-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN) X PETRUS AUGUSTINUS HENRICUS HERMANS

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 152/153, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002054-61.2007.403.6114 (2007.61.14.002054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER FIORI REPRESENTACOES LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 147/149, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, dos valores constritos via Sistema BACENJUD. Após o cumprimento da determinação, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003044-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003044-0) - PROCURADOR GERAL FEDERAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APARECIDA BONIFACIO DE SOUZA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar conforme cabeçalho supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002979-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002979-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAUDELINO NOGUEIRA FILHO

Homologo a desistência requerida pela exequente às fls. 27/33 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003624-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STANCHI PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA. (SP266025 - JOÃO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X NELSON FERNANDO STANCHI(SP266025 - JOÃO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.367/370, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009414-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009414-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA

Homologo a desistência requerida pela exequente às fls. 54/60 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008532-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-BENS TELEMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME.(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X ANTONIO FERNANDES NAVARRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 198/201, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-31.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA BORGES ORTEGA em face da decisão de fl.169 alegando ter a mesma incorrido em contradição.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 169. Intimem-se.

0001938-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003785-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Manifestação de fls. 335/341: Defiro o pedido de extinção das inscrições 39.557.466-8; 39.557.467-6 e 39.557.472-2. Remanesce, contudo, o débito referente à CDA nº 39.557.471-4, razão pela qual defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal por cento e oitenta dias, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo, aguardando oportuna provocação da União Federal, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento do parcelamento noticiado e promover, no caso de rescisão do ajuste, o andamento da Execução Fiscal. Por seu turno, não há justificativa para o levantamento da construção. E nem se diga que o ingresso em regime de parcelamento justificaria o levantamento dessa penhora específica, porque a parte diligenciou junto à Administração Fazendária em 17/07/2012, somente após a ordem de construção judicial (28/06/2012). E a jurisprudência é sólida sobre a manutenção da garantia nessa situação: STJ - RESP 1240273 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 18/09/2013. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0005170-36.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.163/165, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006144-73.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL X RUBENS GONCALVES X ROBERTO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA CONCEICAO X WILSON PEREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.216, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos (fl.207). Providencie a secretaria o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008910-02.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.87/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n 0002093-82.2012.403.6114 (apenso).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010184-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEBORA CRISTINA BERTUSSI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta em sede do agravo de instrumento n 0029102-57.2014.4.03.000, conforme decisão de fls. 211/212, transitada em julgado, em 30/04/2015 (fl. 203), nos termos da consulta processual que segue, defiro o pedido de fl. 226 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos via BACENJUD em favor da parte executada.Sem prejuízo, tendo em vista a condenação da União Federal em honorários nos termos do acórdão transitado em julgado, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se.

0002093-82.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0008910-02.2010.4.03.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro.Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL)

Intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente acerca dos bens nomeados à penhora pela executada às fls.344/351, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação e exame da petição de fls. 319/320.Intime-se.

0007058-69.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ASSAD ABUJAMRA

Considerando que o falecimento do executado ocorreu aos 18/12/2010 (fl.42), promova a exequente a adequação do polo passivo da presente ação. Saliento que o requerimento de inclusão do respectivo Espólio e de prosseguimento com a sua regular citação, apenas poderá ser apreciado mediante a apresentação de cópia integral da Ação de Inventário ou, se o caso, de Certidão de Inteiro Teor daquele feito, comprovando-se documentalmente o nome e a qualificação da pessoa compromissada, perante o Juízo da Sucessão, ao exercício da função de inventariante, de forma a delimitar a sua responsabilidade e de se evitar futura alegação de nulidade Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002316-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

J. W. E. Administração e Corretagem de Seguros LTDA - EPP apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL. Argumenta, em síntese, que as inscrições que aparelham a presente execução fiscal foram objeto de pedidos de revisão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional devido à erro no preenchimento de DCTF, razão pela qual, assevera inexistentes tais débitos (fls.45/145). A União afastou a pretensão sob o argumento de tratar-se de questão que demande dilação probatória, asseverando que os argumentos trazidos pelo excipiente dependem de análise administrativa. Determinou-se a manifestação da Receita Federal (despacho de fl. 151) a qual foi apresentada às fls. 155/189. Sobreveio manifestação da União Federal (fls.191/195). Constatada divergência nos documentos apresentados pela União Federal, determinou-se, por meio de despacho de fl. 198, esclarecimentos da excepta. A União se manifestou conclusivamente às fls. 204/205, requerendo a extinção do feito por cancelamento das certidões fiscais que aparelham o procedimento. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, noticiando o cancelamento das inscrições, após pedido de revisão da excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por J. W. E. Administração e Corretagem de Seguros LTDA - EPP, julgando extinto, sem exame do mérito, este procedimento executivo com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). A União Federal não deu azo à propositura deste feito, razão pela qual deo de conceder-lá ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002869-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M P M ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/S LTDA - ME(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 200/201, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005062-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Fl. 266: Nada a decidir, considerando que a União Federal desistiu do pleito em questão, conforme manifestação posterior nos autos. Fl. 267: Defiro parcialmente os pedidos formulados pela União Federal. No que diz respeito ao pedido de transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo, observo que não é este o momento processual adequado. O pleito foi deduzido precocemente, motivo pelo qual impende indeferir-lo na forma da combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98. Quanto ao mais os pleitos da União Federal, formulados na petição em epígrafe, comportam deferimento nos seguintes termos: Defiro a penhora sobre o estabelecimento empresarial da parte executada, uma vez que a situação revelada nos autos não permite vislumbrar, até o presente momento, a segura existência de outros bens penhoráveis, conforme artigo 865 do CPC. A penhora determinada pela Juíza Federal Titular às fls. 127/129 sobre bem imóvel de terceiro não permite afirmar que o crédito fiscal executado esteja seguro. Isso porque, conforme o próprio Oficial de Registro informou: (...) Não existem elementos, nem tampouco planta, referente a tal área, mesmo porque se trata de assento registário muito antigo o qual já sofreu inúmeros desfalques resultantes de alienações parciais. Demanda, portanto, para fins de averbação da penhora ora determinada, a apuração do remanescente nos termos do Artigo 213, II, da Lei 6.015/73. (grifei). Como se nota não há elementos suficientes para emitir um juízo de valor sobre a localização e valor da área, o que, por conseguinte autoriza afirmar que não está garantido o crédito fiscal em execução. Incumbe à parte exequente diligenciar junto ao Registro de Imóveis e adotar as providências necessárias para a identificação dos limites da área e, principalmente, a questão relativa à sua efetiva propriedade. Observo, de outra parte, que consta notícia de que recentemente houve uma tentativa infrutífera de penhora livre de bens da Executada em outros autos (fls. 269/270), o que é o suficiente para concluir que é desnecessária a tentativa de realização do mesmo ato processual nesta demanda, porque também acabaria frustrada a tentativa de localização de bens penhoráveis. Dentro desse quadro fático é possível a penhora do estabelecimento empresarial da parte executada, conforme artigo 835, X, do CPC, aplicando-se a sistemática dos artigos 862 usque 865, todos do CPC. Nomeio como depositário e administrador o representante legal da sociedade empresária, Massaro Sakaguchi, que deverá apresentar plano de administração no prazo de 10 (dez) dias. Determino a sua intimação pessoal acerca do encargo em questão, conforme endereço de fl. 18. Oficie-se ao Registro de Imóveis, conforme o requerido pela União Federal à fl. 267-verso. Após, conclusos. Int.

0005063-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 160/162 e 191 e verso: Anoto, inicialmente, que já há decisão preclusa nestes autos (fl. 128), dando por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada. Dessa decisão a parte tomou conhecimento (fl. 143), deixando transcorrer in albis o prazo recursal. Não há interesse de agir para o reexame da pretensão. No que diz respeito ao pedido de desconstituição da penhora imposta sobre o veículo automotor, imperativa é a sua rejeição porque não está garantido o crédito fiscal e não há notícia segura de outros bens penhoráveis. O bem imóvel indicado pela parte - expressamente rejeitado com garantia nestes autos pela decisão preclusa de fl. 142 - não se presta a garantir o crédito fiscal em execução. Isso porque, conforme o próprio Oficial de Registro informou nos autos de número 0005062-02.2014.403.6114: (...) Não existem elementos, nem tampouco planta, referente a tal área, mesmo porque se trata de assento registário muito antigo o qual já sofreu inúmeros desfalques resultantes de alienações parciais. Demanda, portanto, para fins de averbação da penhora ora determinada, a apuração do remanescente nos termos do Artigo 213, II, da Lei 6.015/73. (grifei). Como se nota não há elementos suficientes para emitir um juízo de valor sobre a localização e valor da área, o que, por conseguinte autoriza afirmar que não está garantido o crédito fiscal em execução. Incumbe à parte exequente diligenciar junto ao Registro de Imóveis e adotar as providências necessárias para a identificação dos limites da área e, principalmente, a questão relativa à sua efetiva propriedade. Não há, portanto, interesse de agir que justifique o exame do pedido de ampliação da penhora sobre o bem imóvel, que sequer foi aceito com garantia nestes autos, conforme decisão já acobertada pela preclusão. Observo, de outra parte, que consta notícia de que recentemente houve uma tentativa infrutífera de penhora livre de bens da Executada (fls. 188/189), o que é o suficiente para concluir que é medida de rigor a penhora sobre o estabelecimento empresarial da parte executada, uma vez que a situação revelada nos autos não permite vislumbrar, até o presente momento, a segura existência de outros bens penhoráveis, conforme artigo 865 do CPC. Prejudicado o pedido de recolhimento do Mandado em questão. Dentro desse quadro fático é possível a penhora do estabelecimento empresarial da parte executada, conforme artigo 835, X, do CPC, aplicando-se a sistemática dos artigos 862 usque 865, todos do CPC. Defiro o pedido da União Federal de fls. 191/192. Nomeio como depositário e administrador o representante legal da sociedade empresária, Massaro Sakaguchi, que deverá apresentar plano de administração no prazo de 10 (dez) dias. Determino a sua intimação pessoal acerca do encargo em questão, conforme endereço de fl. 18. Oficie-se ao Registro de Imóveis, conforme o requerido pela União Federal à fl. 191-verso. No que diz respeito ao veículo automotor penhorado nestes autos, que segundo informa o Oficial de Justiça estaria na posse de Massaro Sakaguchi, nomeio o depositário fiel do bem (veículo I/M. Benz E 350 - placas DUP 7868), determinando a sua intimação pessoal acerca do encargo e, especialmente, da obrigação de apresentar o bem a este Juízo para constatação e avaliação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Decorrido o prazo legal sem cumprimento das determinações acima, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Atento ao extrato de fl. 155 determino a alteração da restrição sobre o veículo automotor penhorado nestes autos, para obstar a circulação do bem. Após, conclusos os autos desta Execução Fiscal e daquela de nº 0005062-02.2014.403.6114 para verificação da possibilidade de apensamento. Int.

0003303-66.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da sentença de fl. 79. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0005096-40.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005097-25.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005099-92.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005103-32.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005104-17.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005105-02.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005106-84.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005107-69.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005109-39.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005111-09.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005480-03.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005483-55.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005484-40.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.11/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006700-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES E SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)

Vistos em decisão. Fls.15/19: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - MUNICÍPIO DE DIADEMA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando suspensão da exigibilidade do débito aqui cobrado por decisão liminar em cautelar incidental a apelação em ação declaratória julgada improcedente. Trouxe documentos de fls.20/57. A Exceção, se manifesta e junta documentos de fls. 60/342. e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o débito tributário previdenciário cobrado do Município de Diadema encontra-se no montante de mais de 18 milhões de reais, para outubro de 2015. Segundo consta os mesmos débitos foram objeto de uma ação declaratória visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, contudo julgada improcedente em primeira instância. O Município de Diadema recorreu e também obteve liminar, em cautelar incidental, para que não fosse obstada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nem obstado o repasse ao Fundo de Participação do Município de Diadema, até o julgamento do recurso de apelação. Contudo, não obstante o deferimento parcial da liminar, para que o Município de Diadema, ora Excipiente, possa continuar a receber recursos do Governo Federal, é certo que não houve a suspensão da exigibilidade do débito tributário. Em nenhum momento o Desembargador Federal concedeu a suspensão da exigibilidade do débito, como quer a Excipiente. Assim, não estando os débitos com sua exigibilidade suspensa, correto o ajuizamento da presente execução fiscal, sob pena de prescreverem. A exceção de pré-executividade também não suspende a exigibilidade do débito tampouco suspende a execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque os débitos não estão com a exigibilidade suspensa mantendo-se assim, a liquidez e certeza das CDAs constantes da inicial. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.14. Intimem-se.

0003043-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Mac Portugal Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Argumenta, em síntese, que obteve liminar favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0011012-63.2016.403.6100 tendo sido reconhecida a extinção provisória do débito objeto da presente ação. Entende que suspensa a exigibilidade da obrigação tributária em virtude da decisão liminar proferida não poderia ter sido ajuizada a execução fiscal em tela. Requer, portanto, o acolhimento da exceção (fls. 13/96). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se por conta à fl. 98 - verso noticiando o cancelamento do débito aos 13/06/2016, requerendo a extinção da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Conforme se depreende do extrato processual juntado à fl.95 foi concedida liminar em favor do excipiente no sentido de autorizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em virtude de comprovada compensação de dois débitos, dentre os quais, o de nº 80 4 15 009789-57, objeto da presente execução fiscal. Evidente que com a concessão da liminar restou suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, o que impede o ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal. Aplicação do artigo 151, IV, do CTN. Vejo, pois, que não há dívida exigível - porque suspensa - a justificar o prosseguimento deste procedimento executivo. É a própria exceção requer a extinção dos autos em virtude do cancelamento da inscrição. E, nos termos do extrato processual que segue, a decisão proferida é anterior à propositura do presente feito e os efeitos da liminar retroagem à data da distribuição da ação ajuizada perante a Vara Federal Cível de São Paulo. É de se acolher, portanto, o pedido de condenação da excepta em honorários. Medida imperativa, portanto, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção deste procedimento executivo por falta de interesse de agir, eis que não há dívida exigível na hipótese. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Mac Portugal Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, julgando extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000114-0) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente informa que não possui interesse na execução de honorários (fl. 522). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Recolhidas as custas sobre o valor da causa aditado.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela.

Ausentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Com efeito, não existe a evidência do direito, uma vez que sequer houve contestação na ação, ou seja, manifestação da ré. "Prima facie" não está caracterizada a evidência do direito alegado, uma vez que há necessidade de produção probatória, uma vez que o requerente ressalta várias vezes a existência de boa-fé e, análise acurada do procedimento administrativo, sequer juntado por inteiro aos autos. Porém, não há insegurança na descrição da infração.

Também não há urgência, uma vez que o débito já se encontra inscrito e ajuizado e se dado andamento à execução fiscal e à presente ação tiver o pedido acolhido, resta ao autor a repetição de indébito. O sistema processual funciona e aceita tal solução.

Não cabe a concessão de medida visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na fase em que se encontra. Também impossível expedição de CND se débito existe, "a priori".

Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Não cabe a reunião das ações, pois a competência dos juízos é diversa e absoluta, sendo incabível a reunião dos autos, quer por conexão, quer por continência.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, **Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790** e **Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo os dias **13 de setembro de 2016, às 16:10 horas (Dra. Vladia)** e **dia 20 de outubro de 2016, às 10h (Dra. Thatiane)** para a realização das perícias, a serem realizadas na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. Silvia Magali Pazniño Espinoza, CRM 107.550**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **26 de Setembro de 2016, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a sra perito para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

AUTOR: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias à CEF.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10540

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-76.2000.403.6114 (2000.61.14.001946-8) - CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008768-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008768-2) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008638-52.2004.403.6114 (2004.61.14.008638-4) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007258-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001609-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001609-0) - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005155-28.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0004581-68.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0005258-98.2016.403.6114 - ALCIDES ALBINO CARDOSO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0005260-68.2016.403.6114 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0005261-53.2016.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0005263-23.2016.403.6114 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0005342-02.2016.403.6114 - GILBERTO BONIOLO(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 10545

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005330-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-97.2016.403.6114) LUCAS SANTIAGO GUERRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Intimem-se o requerente, por seu advogado, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu com a retirada do veículo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à 5ª DP de SBCampo para que remeta comprovante de entrega do bem apreendido.Notifique-se o MPF. Após, nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos.

0005331-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-97.2016.403.6114) DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Vistas ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0015960-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIO MATOS DUARTE DE OLIVEIRA(SP263696 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos, Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CECILIO MATOS DUARTE DE OLIVEIRA como investigado(s).Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se a Autoridade competente.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, sem pendências, ao arquivo.

0004700-29.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BRANCO MOREIRA JUNIOR(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos,Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se a DP de Diadema para que remeta os bens apreendidos (cigarros) à Receita Federal do Brasil para destruição.Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, ao arquivo baixa-findo.

0005271-97.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO COELHO DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X MARCOS DIMES OLIVEIRA SANTOS(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X JEFFERSON CARDOSO SPOSITO SILVANO(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARIA ELIANA BENTO SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 458/459. Intimem-se.

0005321-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos, Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005705-91.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIELLE APARECIDA MARIANO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X MARCELO YONAMINE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra DANIELLE APARECIDA MARIANO AVIZ e MARCELO YONAMINE, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fl. 95). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 166/168). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Vistos, Primeiramente, providencie a secretária a juntada de cópia de decisão proferida nos autos 00007005420144036114, que determinou a entrega do veículo Hyundai IX35, placa FFS5091, chassi KMHJU81DBEU729926, RENAVAN 0056825724. Em atenção ao Provimento CORE nº 64/2005, bem como a Resolução nº 428/2005 do CJF, decreto o perdimento dos bens seguintes bens apreendidos, com fundamento no Art. 91, II, alíneas a e b do Código Penal c/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal) 02 (duas) placas automotivas com os caracteres alfanuméricos FMB-6587; b) 01 (uma) Pasta plástica; c) 01 (uma) Chave automotiva da marca Chevrolet; d) 01 (uma) pistola, usada, marca IMBEL, modelo MD1, calibre .380, nº de série 32925, acompanhada de 29 cartuchos íntegros de mesmo calibre. Determino a destruição dos bens descritos nas alíneas a e c, bem como a remessa do bem descrito na alínea d para o Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública. Em relação ao numerário apreendido em poder dos réus ANDERSON (R\$95,00), ANDREIA (R\$30,00) e RICARDO (R\$82,00), tendo em vista não haver comprovação de sua origem ilícita, determino a intimação dos seus defensores para que se manifestem, em 10 (dez) dias, acerca do interesse em terem restituídos os valores apreendidos, sob pena de perdimento dos valores em favor da União. Determino a desvinculação destes autos dos bens apreendidos a seguir descritos, a fim de que sejam remetidos à autoridade policial competente pelo IPL nº 0464/2013-15, instaurado com o fim de identificar outros agentes envolvidos ao crime objeto desta ação penal) 02 (dois) aparelhos rádio comunicadores, usados, tipo HT, marca Motorola, cor preta, modelo MR350; b) 06 (seis) aparelhos de telefone celular, descritos às fls. 384/395; d) 02 (dois) chips da marca Nextel. No tocante ao veículo VW Fox, placa DUP-2648, chassi 9BWK A05Z674069538, RENAVAN 00905332237, objeto de alienação antecipada nº 00032118820154036114, decreto a perda do bem em favor da União, com fundamento no Art. 91, II, alíneas a e b do Código Penal c/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal, visto que foi objeto de crime e sem comprovação de origem lícita que ensejasse sua devolução. Considerando a ausência de interessados para aquisição em hasta pública do veículo supra mencionado, bem como a inexistência de elementos que justifiquem a realização de nova hasta pública, determino seja oficiada a Polícia Federal para que diga, em 10 (dez) dias, se tem interesse em receber, como doação, o citado veículo, para uso exclusivo em serviço. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos 00032118820154036114. Intimem-se.

0008465-13.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação penal, transitada em julgado, com imposição de pena de restrição de liberdade. Aduz o réu que deve ser expedida a guia de recolhimento definitiva, para o início da execução, sem a prisão do réu, uma vez que o réu já vem cumprindo provisoriamente a pena, em virtude de guia expedida em 21 de novembro de 2013. Passou pelo regime fechado, pelo semi-aberto e encontra-se em regime aberto desde 15 de julho de 2015. Afirma que requererá a detração de pena ao Juízo da Execução, na esfera Estadual, mas sem a expedição da guia definitiva não há como instaurar a competência do Juízo da Execução. Em razão do artigo 105 da Lei n. 7.210/84, HÁ A NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO, para ser expedida a guia de recolhimento definitiva pelo juízo da condenação. Embora o réu se encontre em liberdade, o regime aberto pressupõe a sua estadia noturna em estabelecimento prisional de albergue, é forma de cumprimento de pena restritiva de liberdade. Em face da inexistência de estabelecimentos penais adequados ao cumprimento da pena em regime aberto, tem-se adotado o sistema de substituição com comparecimento mensal, ou quinzenal ao juízo da execução. Tecnicamente o réu não está em liberdade, na realidade está. Como a detração somente pode ser conhecida pelo juízo competente e sem a expedição da guia de execução definitiva isso não é possível, utilizo julgado do STF, no sentido de ser possível a expedição dela, sem o recolhimento do réu à prisão, em casos excepcionais, como o dos autos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR SUPERIOR À PENA DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO CONDICIONADA À PRISÃO DO CONDENADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Sob pena de supressão de instância, não se admite habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Compete ao juízo de execução criminal a apreciação de pedido de detração penal, configurando flagrante constrangimento o indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de expedição de guia definitiva de pena, por impedir que a matéria seja submetida ao juízo competente, mais ainda quando se alega cumprimento integral da pena definitiva no período de prisão provisória. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para confirmar a liminar. (STF, HC 119153 / SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma/DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014) Concluindo: como não haverá prejuízo a nenhuma das partes envolvidas, muito menos à ordem pública e ao efetivo cumprimento da sanção penal, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, sem a necessidade do recolhimento do réu à prisão. Revogo o mandado de prisão expedido, comunicando-se as autoridades competentes e expedindo-se os documentos e atos necessários. Intimem-se e cumpra-se.

0008603-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

VISTOS, PAULO TARCISO PACIONI, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 299 e 313-A, ambos do Código Penal. FATO 1 Relata a denúncia que em janeiro de 2003, na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil, situada em São Bernardo do Campo, o acusado, aproveitando-se da condição de funcionário público, fez inserir em seis certidões negativas de débito, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o objetivo de alterar a verdade acerca de fato juridicamente relevante. À época dos fatos, o acusado no exercício da sua função e durante seu plantão fiscal, liberou e emitiu seis certidões negativas de débito, cada uma referente a uma obra de construção civil diferente, no município de Praia Grande-SP e de responsabilidade da empresa Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda. A emissão foi feita sem verificar os avisos para que houvesse a regularização das obras (ARO) que apontavam coeficientes de recolhimento inferiores a 70% (setenta por cento) em desacordo com o artigo 61 da IN 69/2002. Vale ressaltar que, para a liberação de CND com recolhimento de percentuais inferiores a 70%, os livros contábeis deveriam estar atualizados, admitida a desatualização de no máximo 90 dias. Em ao menos uma obra, os próprios registros feitos pelo acusado Paulo apontam desatualização superior a 90 dias nos livros contábeis. Foram apuradas irregularidades na contabilidade da empresa, pela fiscalização do INSS. Após a descoberta da emissão das CNDs indevidas, as certidões foram canceladas, e lavrados os lançamentos de débitos confessados no valor de R\$ 2.917.901,99. A situação da construtora impedia a expedição das CNDs, pois ela era devedora do INSS. Seja pela aferição direta, mediante a análise da documentação contábil da empresa, seja por aferição indireta, demonstrada através das GFIPs ou qualquer outro documento de arrecadação específico com vinculação inequívoca à obra objeto da CND (70% do valor do salário de contribuição apurado com base na metragem da obra em relação ao CUB). FATO 2 Em 17 de abril de 2003, o acusado alterou dados corretos nos bancos de dados da administração pública com o fim de obter vantagem indevida à construtora, conduta que consistiu em alterar indevidamente 66 (sessenta e seis) guias de recolhimento da previdência social - GPS em nome da construtora, transferindo-as do CNPJ 03.122.205/0001-38 para as contas de duas obras já mencionadas - CEI 50.003.66479/76 e 38.270.00334/77. As guias alteradas referiam-se a remunerações pagas a profissionais não relacionados às obras da empresa, quais sejam, remunerações dos sócios (pro labore) e do contador (autônomo), ligados à área administrativa e não a obras específicas. Essa conduta contrariou o artigo 105, 5º da Instrução Normativa 69/2002 que estabelece não ser possível aproveitar para dedução a remuneração paga, devida ou creditada a segurados de profissão regulamentada, quando empregados, e a segurados contribuintes individuais, uma vez que não integra o CUB (pessoal administrativo da obra). As alterações nas GPS ocorreram durante o procedimento de fiscalização na empresa (iniciado em 04/04/2003 - conforme termo de início de ação fiscal de fls. 35 do apenso), sendo que qualquer diligência deveria ter sido autorizada por mandato de procedimento fiscal pela chefia, o que não ocorreu no caso concreto. Recebida a denúncia (fl. 118). Citação do acusado (fls. 138). Resposta escrita à acusação (fls. 126/129). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 140), na fase de instrução foram ouvidos das testemunhas comuns e realizado interrogatório do réu (fls. 200/205 e 211/213). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 293/430 e 436/454). Aditiada a denúncia para fazer constar (fls. 477/512), erro material na data do fato 2, para 17 de abril de 2003 e no tocante ao fato delituoso 1, que os dados falsos inseridos pelo réu foram a própria informação de que as obras das matrículas CEI 50.000.91031/73, 38.270.00293/72, 38.270.018535/75, 38.270.02292/77, 50.003.66479/76 e 38.270.00334/77, beneficiadas pelas CNDs ideologicamente falsas, não tinham débitos; o encerramento destas matrículas CEI em 30/11/2002 e a informação de que a contabilidade da empresa estava regular no tocante às obras. Recebido o adiamento à denúncia (fl. 551), o réu foi reintegrado (fls. 555). Em sede de memoriais, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da denúncia ofertada, com pedido de condenação do réu pelo cometimento dos delitos descritos na exordial, diante da prova harmônica da autoria e materialidade. A defesa, em resumo, pugna pela absolvição em razão da insuficiência de provas ou, subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação das penas nos mínimos legais e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A materialidade dos tipos encontra-se fartamente comprovada, mediante o registro nos sistemas da Receita de fls. 213/218, documentos nos quais contam a emissão e impressão das CNDs 59/2003, 67/2003, 170/2003, 256/2003, 258/2003 e 316/2003. As CNDs foram entregues ao destinatário, ou a outrem e não é possível a sua reimpressão. No entanto, a emissão delas restou devidamente comprovada pelos registros dos sistemas. A autoria da emissão também restou sobejamente comprovada às fls. 213/218, nas quais consta a matrícula do funcionário que as emitiu - 00954500, pertencente ao réu. O tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal encontra-se devidamente realizado, uma vez que o réu Paulo encontrava-se de plantão em dezembro de 2002 e janeiro de 2003 e, entre os dias 03 e 09 de janeiro de 2003, emitiu as seis CNDs, sem lastro ou fundamento para tanto, ou seja, as certidões negativas não poderiam ter sido emitidas pois a situação da empresa era de irregularidade e de efetivo débito, conforme apurou-se mediante Procedimento de Fiscalização, que culminou com a emissão de seis LCDs relativas às obras para as quais foram emitidas as CNDs, no valor de R\$ 2.917.901,99 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos). Os fatos apurados na instrução da ação assim ocorreram: Em maio de 2002 foi publicada a Instrução Normativa 69/2002 que somente veio a entrar em vigor em setembro de 2002. Quanto à possibilidade de emissão de CND, na Instrução Normativa anterior 18/2000, constavam as mesmas exigências que as previstas na IN 69/2002. Durante o período de vacância, foram efetuados cursos de treinamento dos auditores fiscais, sendo que o réu participou de um deles, em um total de 12 horas, consoante inscrição em sua folha funcional, conforme fl. 74 do apenso. O réu declarou em seu interrogatório que sua formação universitária era em contabilidade e direito. O acusado Paulo, então auditor fiscal, desde 1993, lotado na GEX São Bernardo do Campo iniciou plantão fiscal em dezembro de 2002, o qual se estendeu até janeiro de 2003. No período de 03 a 09 de janeiro expediu seis certidões negativas de débito em favor da empresa JR. A referida empresa havia alterado seu domicílio fiscal para São Bernardo do Campo em 20/12/2002 e imediatamente, no plantão, requereu as seis CNDs. O réu DEVERIA analisar a existência efetiva de débitos, mediante a análise das DISOs apresentados de cada obra, documento no qual constava a metragem total do empreendimento e as guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores que nela atuaram. O cálculo era efetuado por intermédio de sistema de cálculos ARO, o qual não foi sequer consultado pelo réu, consoante demonstrativo de fl. 191/196, no qual somente consta a utilização do sistema pelo auditor matrícula 0221837, pertencente a auditora Sonia Maria Sedano (fls. 285/289). Em seu interrogatório o réu acabou por confessar que não utilizou o sistema de cálculos. O sistema de cálculo era necessário para a apuração do recolhimento de pelo menos 70% da contribuições com base na metragem da obra. A única DISO constante dos autos - fls. 94/96 (as outras não foram apresentadas e encontram-se extraviadas) demonstra a olhos vistos que não houve recolhimento de pelo menos 70% do valor das contribuições, uma vez que registra a construção de um edifício com 14 andares, 52 apartamentos com área total de 5.256,39m² e os recolhimentos constantes do sistema eram de 5,75% (fl. 360), cuja aquisição dos terrenos sequer foi contabilizada. Não havia outros recolhimentos, uma vez que a empresa JR foi autuada posteriormente em relação a esta obra com débitos confessados, nação fiscal. Mesmo se não houvesse recolhimentos registrados nos sistemas da Receita, a CND poderia ser liberada se apresentasse documentação fiscal regular até pelo menos 90 dias antes do pedido, conforme IN 69/2002, artigo 61 par. 2º. O réu fez inserir no sistema fiscal que a empresa apresentou os livros com regularidade até julho e agosto de 2002. Foi inserido no sistema, igualmente, o encerramento das 6 (seis) CEIs em 30/11/2002, sem que essa informação constasse de qualquer documento. A documentação fiscal da empresa não foi sequer apresentada, uma vez que autuada posteriormente e desprezadas as informações de contabilidade (fl. 402/424, apenso V). Também era necessária a apresentação dos habitue-se das obras, que não existiam, uma vez que foram eles emitidos somente em novembro de 2003 (fls. 352 a 420 dos autos). Resta claro que os dados inseridos no sistema pelo réu são falsos e que, mesmo conhecedor da inexistência dos pressupostos legais, emitiu as 6 CNDs que padeciam de falsidade ideológica. Após o término do plantão houve uma denúncia verbal referente a emissão de CNDs irregulares o que deu azo ao início do procedimento de fiscalização em 04/04/2003 (fl. 35 apenso I). A partir do início da ação fiscal, lançada no sistema (fl. 301) não era mais possível ao auditor efetuar a retificação de guia, somente se portasse ordem superior para tanto. No entanto, em 17 de abril de 2003, o réu efetuou a retificação de 71 guias de recolhimento de contribuições de pro labore e honorários de contador, para matrículas CEI das obras de duas empresas (fls. 238/255). Em face da ação fiscal, foi comunicada à Chefia a irregularidade na emissão das CNDs e elas foram canceladas em agosto de 2003, mediante a publicação de ato formal. O cancelamento se fazia necessário, a fim de que a empresa não obtivesse novas CNDs, conforme IN 69/2002, que possibilitava a emissão de novas CNDs após 60 dias, se não tivesse sido possibilitada o uso delas (artigo 63). Ademais, registro as manifestações do réu às fls. 16 e 18 do apenso I, nas quais não fez sequer questão de juntar os documentos e os pedidos relativos às CNDs e a retificação das guias, para sua alocação aos CEIs. De todo o relatado e visto, resta clara a conduta dolosa do réu em emitir CNDs e inserir dados falsos no sistema (documentação fiscal em ordem e apresentação de GFIPs e guias, além do encerramento das CEIs) para fundamentar as emissões. O réu era auditor fiscal experiente, com 9 (nove) anos de atuação, fez curso sobre a nova IN, sabia o que estava fazendo, tinha dois cursos superiores, inclusive um de ciências contábeis. Em seu interrogatório o acusado apresenta versão fantasiosa de que as CNDs teriam sido canceladas no mesmo dia e de que não tinha conhecimento da ação fiscal em andamento, o que não condiz com a verdade, pois além de constar no sistema a ação fiscal, a auditora e depoente Sonia Maria Sedano havia informado ao réu que estava fiscalizando a empresa e que havia sido alegada a escusa de apresentação de guias, pois estavam em poder do réu. Quanto ao fato 2, não constato a existência de crime previsto no artigo 303-A do CP. A conduta do réu revela uma infração funcional, pois atuou sem a devida competência e de forma irregular, ao efetuar o ajuste de guias, pois em nada beneficiaria a si próprio ou a empresa. O montante das guias realocadas não conferiria qualquer vantagem a ele ou a empresa, já que em valor ínfimo em face do valor necessário para supedâneo da emissão das CNDs. Também a alteração não configura crime na hipótese dos autos, mas sim mero erro. No entanto, os dois tipos penais estão configurados quanto ao fato 1, quais sejam, no lançamento de dados falsos de encerramentos das matrículas CEIs, da menção à análise de livros fiscais e sua regularidade, fato falso, dada a atuação no montante de R\$ 2.917.901,99 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos) e na emissão das CNDs falsas ideologicamente. Assim, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu no tocante ao fato 1, previsto nos artigos 299, caput e 303-A, ambos do CP, e absolvi-lo no tocante ao crime descrito como fato 2 (alteração de 71 guias no sistema) no artigo 303A do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, e a emissão de 6 CNDs, imposição de auto de infração à beneficiária da CNDs no montante de R\$ 2.917.901,99 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos), fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e dada a condição do autor de agente público, a aumento de 1/6 (um sexto), que resulta em 3 anos e seis meses de reclusão, com a perda de cargo público, nos termos do artigo 92, I, a e b. Não há agravantes nem atenuantes. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico, conforme a mesma fundamentação utilizada para a pena restritiva de liberdade, em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, com o aumento de pena de 1/6 (um sexto), que resulta em 204 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo cada um, considerando as condições econômicas do réu. Resultou a pena total em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o fechado, considerando a pena aplicada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a concessão de sursis. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu PAULO TARCISO PACIONI, por infração aos artigos 299 caput e 313-A, do Código Penal e lhe imponho a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 379 (trezentos e setenta e nove) dias-multa. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo único do CPP, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Condono o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 15, III, da CF/88); ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais e remetam-se os presentes à contadoria para o cálculo da multa devida. Oportunamente, infirme-se o réu para pagamento. Oficie-se a Receita Federal, comunicando a preda do cargo público. P. R. I. C.

Expediente Nº 10561

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-56.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls.319, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0007068-45.2015.403.6114 - RENATO JOSE DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007517-03.2015.403.6114 - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007575-06.2015.403.6114 - IRLÊNIO TENORIO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009059-56.2015.403.6114 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007119-63.2015.403.6338 - WILSON JOSE FANEKO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001974-82.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de legal, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002384-43.2016.403.6114 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002387-95.2016.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001783-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-74.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.240 /260, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls 315: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 10566

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006683-5) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Homologo o pedido de desistência às fls. 1689/1690, requerido pelo(a) Impetrante, em atendimento ao par. 2º do art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Intime(m)-se.

0001510-71.2006.403.6126 (2006.61.26.001510-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 903, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) na conta nº 4027-280-4386-8, em favor do(a) impetrante. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Fls. 182: Nada a apreciar, tendo em vista que não houve bloqueio/transfêrencia de valores da referida conta, conforme fls. 176 e 180. Intime-se.

Expediente Nº 10567

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial trabalhado como médico. Com a inicial vieram documentos.Aditamento à inicial às fls. 51/52.Custas recolhidas.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.Nos períodos de 20/12/1985 a 28/02/1986, 03/03/1986 a 31/08/1989, 13/10/1986 a 02/09/1987, 06/06/1987 a 21/10/1988, 19/10/1989 a 28/02/1190, 22/01/1990 a 31/03/1992 e 03/06/1991 a 30/11/1994, o autor trabalhou como médico, conforme anotações nas CTSPs juntadas aos autos.Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).Assim, os períodos acima elencados devem ser reconhecidos como especial, eis que a atividade de médico enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.No período de 17/04/1995 a 30/09/1996, o autor trabalhou na Antonio Prats Maso & Cia Ltda, exercendo a função de médico do trabalho. Porém, não há nenhum documento nos autos que comprove a exposição a agentes insalubres.Nos períodos de 23/11/1995 a 30/04/2010 e 01/02/2001 a 22/05/2013, o autor trabalhou na empresa Verzani & Sandrini Ltda. e, consoante PPP de fls. 185/186, esteve exposto ao agente agressor ruído de 53,2dB, abaixo dos limites de tolerância fixados.No período de 07/05/2006 a 04/06/2008, o autor laborou no Hospital Municipal Universitário de SBC e, consoante PPP de fls. 81, esteve exposto a agentes agressivos biológicos: fungos, vírus, bactérias e protozoários, e utilização de EPI eficaz.No período de 22/10/2007 a 19/01/2008, consoante anotação em CTSPs, o autor trabalhou na Equipe - Terraplanagem, Transporte, Locação e Com de Equipamentos Ltda., exercendo a função de médico do trabalho. Porém, as diligências realizadas restaram infrutíferas e não há documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres.Por fim, no período de 03/05/2010 a 09/02/2011, o autor trabalhou na empresa Toyota do Brasil Ltda., exercendo a função de médico do trabalho e, consoante PPP de fls. 189/190, esteve exposto a agentes biológicos inerentes a função, sem especificá-los.Assim, os períodos de 17/04/1995 a 30/09/1996, 23/11/1995 a 30/04/2010, 01/02/2001 a 22/05/2013, 07/05/2006 a 04/06/2008, 22/10/2007 a 19/01/2008, 03/05/2010 a 09/02/2011 devem ser considerados como tempo comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz e/ou porque o requerente não comprovou a exposição a agentes insalubres.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, possui 9 anos, 8 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/12/1985 a 28/02/1986, 03/03/1986 a 31/08/1989, 13/10/1986 a 02/09/1987, 06/06/1987 a 21/10/1988, 19/10/1989 a 28/02/1190, 22/01/1990 a 31/03/1992 e 03/06/1991 a 30/11/1994.Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em razão da procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC).P. R. I.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 22/07/1974 a 30/06/1987, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22/06/1989 a 30/03/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos. Defêrêdos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor Certificado de Cadastro de Imóvel e Reforma Agrária, atestado emitido pelo Ministério da Defesa, Certidão de Imóvel Rural, declaração de ITR, documentos relativos ao seu genitor, bem como certidão de nascimento de sua filha, datada de junho de 1987.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado da Paraíba, até aproximadamente o ano de 1987.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.Assim dispõe o citado dispositivo:Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhadora pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, nos períodos de 22/07/1974 a 30/06/1987. Passo a análise, então, do período urbano especial.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor laborou na empresa Aquiles Cromo Duro Ltda., no período de 22/06/1989 a 30/03/1990 e 01/06/1990 a 30/03/2012, no cargo de ajudante geral, no setor de fábrica de indústria de galvanoplastia, conforme Carteira Profissional e PPP apresentado à fl. 276.A atividade se enquadra nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do anexo I e 2.5.4 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, pois em contato com produtos químicos como cromo e metais pesados em processo de tratamento de superfície em empresas de galvanoplastia.Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).Após, não há documento hábil nos autos que justifiquem o enquadramento das atividades como especiais.Assim, os períodos de 22/06/1989 a 30/03/1990 e 01/06/1990 a 28/04/1995 deverão ser computados como especiais.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 39 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 22/07/1974 a 30/06/1987, reconhecer como especial os períodos de 22/06/1989 a 30/03/1990 e 01/06/1990 a 28/04/1995, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 170.629.254-3, com DIB em 17/06/2014.Condenou o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

0007047-69.2015.403.6114 - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.994-92-9, desde 15/07/2014.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 20/09/1996 a 28/07/1997, 01/12/1998 a 27/09/2000, 01/08/2001 a 01/03/2002, 01/07/1985 a 15/09/1988, 14/09/1989 a 25/09/1995 e 24/11/2003 a 24/05/2010. Postula, ainda, a reparação de danos morais sofridos, no valor de R\$15.760,00. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou no Auto Posto Turístico Ltda., nos períodos de 20/09/1996 a 28/07/1997, 01/12/1998 a 27/09/2000 e 01/08/2001 a 01/03/2002 e, consoante informações sobre atividades desenvolvidas, exerceu suas funções exposto a gasolina, álcool e diesel.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o enquadramento da atividade como especial, sendo exigível a efetiva exposição aos agentes nocivos, cuja comprovação necessita de laudo técnico. No caso, não há informações adequadas quanto a exposição aos agentes agressivos, razão pela qual será computado como tempo comum.No período de 01/07/1985 a 15/09/1988, o autor trabalhou na ZF do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas e de tornos, exposto a ruídos de 83,0 decibéis. Trata-se de tempo especial.No período de 14/09/1989 a 25/09/1995, o autor trabalhou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto a ruídos da ordem mínima de 84,0 decibéis. Trata-se de tempo especial.O autor trabalhou na Fischer Pastilhas e Freios Especiais Ltda., no período de 24/11/2003 a 24/05/2010 (data de emissão do PPP), exposto a ruídos inferiores a 85,0 decibéis (<85 dB). Trata-se, portanto, de tempo comum, pois a exposição se deu em níveis inferiores ao limite fixado para o período.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença, com aqueles já computados pelo INSS (fl. 290/291), possui 34 anos e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fignido dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1985 a 15/09/1988 e 14/09/1989 a 25/09/1995.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, em razão da procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC).P. R. I.

0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 66/67, para aduzir contradição no julgado.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Assim, retifico a parte dispositiva para fazer constar:Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0000367-34.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 28/08/09 e a data do início do pagamento do benefício, 01/09/15, concedido por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00054478420090436126. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.Em 2009 impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado somente em 07/07/15 (fl. 34). Portanto, não há ocorrência de prescrição, uma vez que somente a partir do trânsito em julgado seria possível o ajuizamento da ação de cobrança. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.Cabível o ajuizamento da ação de cobrança, uma vez que na ação mandamental não é possível tal requerimento quanto aos atrasados.Reconhecido o direito ao benefício desde 2009, são devidos os valores desde então.Aduz o réu que durante o período de 07/01/13 a 31/08/15, houve o recebimento de outro benefício de aposentadoria, deferido na esfera administrativa, cujos valores deverão ser descontados dos aqui pleiteados.Afirma o INSS que não houve determinação da DIB, ao contrário do documento por ele juntado, à fl. 49 e pelo cumprimento da obrigação de fazer, retratada no documento de fl. 54.Consoante o segundo cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls.99/100, corretamente descontados os valores recebidos a título de outro benefício no período de 01/13 a 08/15. Apurado um total de 127.898,51, em 06/16.Noto que o cálculo do INSS apresentado na contestação conta com data do ajuizamento da ação 01/12/15, incorretamente, uma vez que ao ajuizamento ocorreu em 20/01/16, com corretamente cálculos a Contadoria Judicial.Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário NB. 1622159060, desde a data da entrada do requerimento administrativo, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente, no valor de R\$ 127.898,51, atualizado até 06/16. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca e considerados os benefícios da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação.P.R.I.

0002529-02.2016.403.6114 - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em fevereiro de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)Conforme o parecer da Contadoria Judicial às fls.58/62, o benefício da parte autora, ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto, no entanto em junho de 1992, não houve limitação, uma vez que o benefício teve a RMI no percentual de 76%. Em 06 de 1992, já não houve limitação ao teto, justamente porque concedido a menor do que 100% do salário de benefício. Conforme a tabela evolutiva de fl. 61, em dezembro de 1998, mesmo se desconsiderada qualquer diferença, o benefício do autor não ultrapassava o valor teto - 690,72, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50.O mesmo ocorreu em 2003.Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, levando em conta que o benefício do autor foi concedido em 76%.Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito julgados a respeito da matéria:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAIORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, 3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. ... 3. O fato, por si só, da RMI - calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) - ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisado pela aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de impedir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014). 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado buraco negro teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobrevida revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício...(TRF1, AC 00133394220114013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:130) É o caso do autor.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionada a cobrança aos benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114) ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos incidentalmente à execução de título extrajudicial, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1995/1996, placa CCH2772, Chassi 9BD146000S5555894. Aduz o embargante que comprou o referido veículo em fevereiro de 2015, pela importância de R\$ 8.000,00, em três parcelas. Esclarece o embargante que, em estado de desemprego, não teve condições financeiras de arcar com a transferência do veículo para o seu nome, mas que efetuou o pagamento do DPVAT dos exercícios de 2015 e 2016 no valor de R\$ 211,30. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/44 para refutar a pretensão. O embargado executado, por sua vez, manteve-se silente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão ao embargante. Com efeito, o embargante juntou aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado pelo executado Alessandro de Matos, com firma reconhecida em 09/02/2015, na qual consta a venda do veículo para o embargante pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme fls. 12. O embargante juntou, ainda, às fls. 09/10, 13/15, 16/17 e 24/33 cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a baixa do contrato de trabalho, a fim de demonstrar a sua condição de desempregado e situação financeira delicada; comprovantes de pagamento do DPVAT de 2015 e 2016; Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos e comprovante do levantamento de valores em ação trabalhista para justificar a origem dos valores utilizados na compra do bem. Às fls. 37 e verso dos autos em apenso consta que o bloqueio do veículo ocorreu em data posterior, qual seja, 27/01/2016. Cumpre ressaltar, por oportuno, que no bloqueio em comento havia a notícia de comunicação de venda do veículo, inclusive com o nome do embargante. Portanto, evidente que o negócio jurídico foi realizado em data anterior à penhora do bem, ou seja, a alienação ocorreu anteriormente à propositura da execução extrajudicial em apenso, razão pela qual deve ser levantada a construção sobre o bem em comento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora do veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1995/1996, placa CCH2772, Chassi 9BD146000S5555894. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a sustação dos protestos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.140231.70-44 e 80.6.141040.18-17 perante o Tabelionato de Protestos de Diadema ou, caso o protesto já tenha sido efetivado, requer a suspensão dos efeitos dos referidos protestos. Aduz a impetrante que foi surpreendida com o protesto de Certidão de Dívida Ativa pelo Tabelionato de Protestos de Diadema. Afirma a impetrante que o protesto é ilegal, inconstitucional e desnecessário, uma vez que o título em questão já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição de débito na dívida ativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 43. Indeferida a medida liminar (fls. 49/54). Proposta a ação perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência do Juízo e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Informações prestadas às fls. 142/161. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 165). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo ausente a relevância dos fundamentos. Afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012, fundando no aspecto de que a Medida Provisória n. 577/2012, convertida na primeira, não apresentaria os requisitos de urgência e relevância. A observância desses requisitos cabe ao Poder Legislativo, quando do recebimento de medida provisória, não sendo hipótese de intervenção do Poder Judiciário, somente se patente a ausência daqueles mesmos requisitos. Na espécie, a votação da MP 577/2012 transcorreu dentro da normalidade, de modo que se pode concluir pela análise, ainda que implícita, dos requisitos de relevância e urgência. Além disso, a prática legislativa de tratar de mais de um assunto numa mesma lei, embora condenável, não conduz à inconstitucionalidade da lei aprovada. No caso, cabe aos legisladores maior atenção à técnica legislativa. Inconstitucionalidade, porém, não há. A autorização legislativa para protesto de certidão de dívida ativa, por si só, afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. A finalidade do protesto, qual seja, a cobrança indireta dos tributos é louvável, porquanto o crédito tributário é disponível e é natural que o legislador crie instrumentos mais baratos para a satisfação desse crédito, dado o seu caráter de indisponibilidade, relegando a cobrança por meio de execução fiscal, muito custosa, para os casos de insucesso dos meios indiretos. No caso, cabe aos legisladores maior atenção à técnica legislativa. Além disso, o contribuinte inadimplente não é um ser desprotegido pela ordem jurídica, há vários instrumentos que o tutelam, inclusive o acesso ao Poder Judiciário. Não há ofensa à livre iniciativa, pois não se restringe a atividade econômica, o que se busca é a simples satisfação do crédito tributário. Haveria se, não tomadas as providências pelo Fisco, o contribuinte inadimplente continuasse a exercer sua atividade livremente, concorrendo deslealmente com aquele que paga os tributos no vencimento. Nesse caso, verifica a quebra da isonomia do exercício de qualquer atividade econômica. Não se pode, pois, premiar o contribuinte inadimplente em detrimento daquele adimplente, pois, ao contrário, ter-se-ia violação da isonomia. De mais a mais, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSEVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 758085/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimidade, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que vedada, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos pelos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). STJ - Rel. Ministro Herman Benjamin - 03/12/2013. Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiários, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 4ª Turma - Agravo de Instrumento n. 0005588-07.2016.403.0000 com cópia da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002019-86.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores indébitos relativos às contribuições ao salário educação incidentes sobre as seguintes verbas: férias, um terço de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, falta abonada por atestado médico, pré-nio, abono coletivo sindical e auxílio-doença. Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 68 e complementadas às fls. 79. Indeferida a medida liminar (fls. 82). Informações prestadas às fls. 91/109 e 146/154. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 156). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não acolho a preliminar de ausência de legitimidade passiva, alegada pelo FNDE, eis que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaraneto Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853. No entanto, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, com base na Lei n. 11.457/07. Razão assiste a ele. Com advento da Lei n. 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o pólo passivo da demanda. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eletrônica. Quanto ao mérito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº

8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analisa a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de férias, um terço de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, falta abonada por atestado médico, prêmio, abono coletivo sindical e auxílio-doença, para saber se sofrem ou não influxo da contribuição ao salário educação. a) Férias gozadas, Férias Indenizadas e Férias Proporcionais e seus reflexos e adicional de 1/3 Incide contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Isto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo em natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide. Sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. b) Descanso Semanal Remunerado. Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual requerida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. c) Adicional Noturno, Insalubridade e Periculosidade. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça as adicionais: noturno, insalubridade e às ações ajudadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajudadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 6. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 7. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 8. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015). d) Horas Extras. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA: 20/04/2009) e) Salário Maternidade. O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABOARDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisigação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, fálce competência ao STJ para analisar a irrisigação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. (AGRESP 201402637259 - AGRSP 201402637259 - STJ/Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES/DJE - DATA da Publicação: 23/02/2016. Data da Decisão: 16/02/2016). f) Faltas comprovadas com Atestado Médico. O mesmo raciocínio dos primeiros 30 dias de afastamento por auxílio-doença aplica-se às faltas abonadas após à apresentação de atestado médico, pois nessa situação cabe ao empregador o pagamento do dia não trabalhado por motivo de saúde, o que também ocorre em afastamentos mais longos, porém somente nos primeiros dias de ausência do trabalho. Nessa hipótese, o auxílio-doença é pago parte pelo contratante da força de trabalho; parte pelo INSS. São situações idênticas, a exigir o mesmo tratamento jurídico. As demais faltas abonadas, não relacionadas a motivo de saúde, sofrem incidência de contribuição previdenciária e as destinadas a outras entidades e fundos, por tratar-se de mera liberalidade do empregado. Logo, cabe-lhe suportar todos os ônus que daí decorram. g) Prêmio. Não demonstrou a impetrante de que verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária. h) Abono Coletivo Sindical. Cuida-se de parcela paga por acordo coletivo, em parcela única, que não ostenta natureza remuneratória. Logo, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária ao salário educação. Do mesmo modo, o abono único. i) Auxílio-doença (primeiros 15 dias) - hoje 30 dias. No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDel no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) Autoriza a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandato de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. Posto isto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição ao salário educação sobre férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias indenizadas e gozadas; faltas abonadas após à apresentação de atestado médico; abono coletivo sindical e o auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze (hoje, trinta) dias de afastamento. Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Ofício-se à 2ª Turma - Agravo de Instrumento n. 5000769-39.2016.403.000 - PJE com cópia da presente decisão. P.R.L.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5) - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo autor às fls. 124/127.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores a serem executados, uma vez que o exequente encontrou uma RMI incorreta, aplicando o 1º reajuste integral indevidamente.O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 166/169). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 130/131, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, pois com a aplicação do índice de 1,0962 o valor resultante permanece abaixo do teto, o que resulta na inexistência de saldo em favor do exequente, ou seja, nada é devido em termos de valores em atraso.Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar cumprida a sentença, sem valores em atraso. EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 240/241. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores a serem executados, uma vez que na conta não foram descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente, NB 5408463024, no período de 28/03/14 a 31/05/15, em razão de serem inacumuláveis os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 294). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, retificando o cálculo anteriormente realizado, realmente não houve o desconto do benefício de auxílio-acidente, pago de 28/03/14 a 31/05/15, o que resulta em saldo negativo, ou seja, nada é devido ao exequente, em termos de valores em atraso, consoante o demonstrativo de fls. 297/300. Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar cumprida a sentença, sem valores em atraso. EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 10568

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Decorrido o prazo concedido às fls. 386, manifeste-se o Autor fazendo a opção pelo melhor benefício.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório/precatório.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região intime-se o autor para pagamento conforme cálculos de fls. 183/192 no prazo de quinze dias.Int.

0008040-54.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008041-39.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007566-49.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLESII(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão atacada pelo seus próprios fundamentos.Int.

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do perito às fls. 86/87, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005481-51.2016.403.6114 - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 5.700,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005482-36.2016.403.6114 - MANOEL PINHEIRO NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 4.800,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004050-79.2016.403.6114 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X ODETE ANTUNES MARINHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo o dia 13/09/2016 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

0004630-12.2016.403.6114 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X CONCEICAO DE AMORIM E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/09/2016 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: Vistos. Em face da informação acima republique-se o r. despacho de fls. 418.Fls. 418: Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Dr. Sandro da Cruz Villas Boas, às fls. 313, item 2, proceda a Secretaria ao cadastramento de seu nome no Sistema Informatizado da Justiça Federal.Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20160137734 e 20160137735. Verifico às fls. 312 a concordância pela parte autora com os cálculos elaborados às fls. 288/294, bem como informado a renúncia ao valor excedente. Para tanto, apresente o advogado a procuração com poderes para renunciar, em 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor. Intimem-se.

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos do INSS às fls. 224.Intimem-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado a determinação de fls. 313, tendo em vista os documentos de fls. 291 e 312.Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10569

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Equivoca-se a União Federal em sua manifestação de fls. 240, eis que a CEF cumpriu corretamente a determinação judicial de fls. 233, alterando o número do processo que constava na conta judicial de nº 4027.635.00009048-3 para os presentes autos (haja vista que os depósitos estavam sendo efetuados nestes autos, mas com referência aos autos principais de nº 000421520024036114 equivocadamente, consoante guia judicial de fls. 208, 210, 215, 224 dos presentes), bem como transformou em pagamento definitivo em favor da União Federal, consoante extrato de fls. 241. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.238.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0004642-26.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2015.403.6114) LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Princiramente, abra-se vista à Defensoria Pública da União da Sentença proferida, bem como da petição de Embargos de Declaração interposta pela parte Embargante, para querendo, apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Vistos. Fls. 804/809: Abra-se vista às partes do ofício do Banco Itaú juntado aos autos.Intimem-se.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 184: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, devendo atentar-se a CEF quanto ao saldo remanescente, eis que já foram levantados valores nestes autos, referentes a pagamentos de alvarás em seu favor. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 394 da 2ª Vara Local de SBC, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO DIACOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, referente a pagamento de custas e de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização dos juros indevidamente incluídos no cálculo do exequente (fls. 140/141). DECIDO. Informe/cálculos da Contadoria Judicial às fls. 146/147, informando que o valor depositado pela CEF às fls. 143 (R\$ 1.338,29) é totalmente devido ao autor; e parte do depósito de fls. 142 (R\$ 17,32) é também devido ao autor. Às fls. 149 a CEF apresenta concordância com os cálculos/informe apresentado pela Contadoria. A parte exequente quedou-se inerte quanto aos cálculos da Contadoria. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 1.355,61 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em 06/2016, consoante cálculos da Contadoria às fls. 146/147. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, no valor de R\$ 1.338,29 do depósito de fls. 143 e R\$ 17,32 do depósito de fls. 142, em 06/2016; e o restante do valor do depósito de fls. 142, no valor de R\$ 786,43 em 06/2016 expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que, revendo os autos, verifiquei que a publicação de fls. 250 saiu com incorreção, motivo pelo qual, deve ser republicada a decisão de fls. 244. DECISÃO DE FLS. 244: Vistos. Diante da informação de fls. 235, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14h00 min., para oitiva da testemunha Aparecida Duarte Chaves, a se realizar por meio de videoconferência. Determino o adiamento da Carta Precatória n.º 225/2016, solicitando-se a reserva da sala para realização de audiência por meio de videoconferência, bem como a intimação e requisição da testemunha, nos termos do art. 455, III, do CPC. Int. e dl.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10105

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-65.2012.403.6106) JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste processo. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0004760-65.2012.403.6106. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a anotação quanto ao número originário do processo (0001154-71.2010.8.26.0400, da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP), possibilitando a consulta ao referido processo também pelo número original, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-59.2010.403.6106 - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MÚNHOZ) X EDILSA ROSICLER QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004655-59.2010.403.6106 PARTE AUTORA: EDILSA ROSICLER QUADRADO REQUERIDO: INSSAos 24 de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 196/197). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 88), requerendo a separação dos honorários advocatícios contratuais. Decido. Revendo meu posicionamento anterior, diante dos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.918.233/0001-17, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 67 meses para exercícios anteriores, e o contrato de honorários advocatícios juntado pelo autor. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ CARLOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004178-02.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS SEVERINO REQUERIDO: INSSAos 24 de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 258). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 164), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 04 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NADIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002859-62.2012.403.6106 PARTE AUTORA: NADIR RODRIGUES REQUERIDO: INSS Aos 24 de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 168). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 92/95v), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 07 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.156/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autora: JOÃO LUIZ DE SOUZA Réu: INSS Fl. 267: Considerando que não houve execução de valores no processo nº 0001154-71.2010.826.0400, redistribuído a esta Vara sob nº 0004637-28.2016.403.6106 e apensado ao presente feito, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do valor a ser depositado em favor do autor no precatório protocolizado sob nº 20160024112, nos termos do artigo 44 da Resolução 405, de 09/06/2016. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumprida a determinação, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MVLB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 243, atualizada em 30/04/2016. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007818-81.2009.403.6106 PARTE AUTORA: SONIA MARIA GARCIA REQUERIDO: INSS Aos 24 de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 219). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data. Diante do teor da certidão de fl. 229, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça quanto à divergência na grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, providenciando, se o caso, a regularização. Regularizado o CPF, determino seja transmitida a requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, se em termos, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Sem prejuízo das determinações, oportunamente, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento do ofício de fl. 209. Cumpra-se.

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003464-42.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARLENE DE CARVALHO REQUERIDO: INSS Aos 24 de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 257/258 e 263/264). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 28 meses para exercícios anteriores. O valor dos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser requerido em nome da advogada constituída pela autora no início do processo e deverá ser depositado a disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006027-09.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES REQUERIDO: INSS Aos 24 de agosto de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 243/244). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 245), requerendo a separação dos honorários contratuais. Decido. Revendo meu posicionamento, diante dos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 63 meses para exercícios anteriores e o contrato de honorários advocatícios juntado pelo autor. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO COMUM

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 250/251. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida às fls. 84/86 contém inexatidão material, uma vez que, no dispositivo constou a determinação de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, aguardando pagamento de ofício precatório, sendo que não há ofício precatório a ser pago nos presentes autos. Por tal razão, mantendo o fundamento legal da extinção, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo parágrafo do dispositivo passa a ter o seguinte teor: Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 05/2016, n. 00535). Intimem-se.

Expediente Nº 10108

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHOFl. 294: Acolho, em parte e em termos, a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando-se que o réu é representado por patrono com escritório nesta cidade e que, quanto antes inicie o cumprimento, antes terminará de cumprir a suspensão e a punibilidade será extinta, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 11:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a citação e a intimação do acusado MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO, brasileiro, casado, empresário, RG 853566 SSP/GO, CPF 190.442.241-15, natural de Tanabi/SP, nascido aos 12/07/1959, filho de Sebastião Bernardes Coelho e Helena Candida da Silva Bernardes, residente e domiciliado à Rua Abel Ramos, nº 276, Vila Maria Alta, em São Paulo/SP, telefones: (17) 97811-8137 ou (11) 2902-1961, de que foi designado o dia 20 de setembro de 2016, às 11:00 horas para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como para que compareça à referida audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta elaborada pelo Ministério Público Federal, ficando facultado o comparecimento exclusivo de advogado constituído pelo acusado, para manifestação sobre a proposta, desde que autorizado pelo requerido.Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e-mail: sjrperto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 10109

INQUERITO POLICIAL

0005072-02.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OSVALDO PASSARINI(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR E SP268145 - RENATA SALLES TESSAROLO)

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial, ainda na fase de investigação, instaurado em face de OSVALDO PASSARINI, para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 293, inciso V, e 1º, inciso I, do Código Penal. Dada a pena em abstrato e o tempo decorrido, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da falta de interesse processual, diante da ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A pena em abstrato atribuída ao crime é de 02 a 08 anos, e nula. As folhas de antecedentes do investigado nada aponta além do presente feito, o que indica que, no caso de futura condenação, ser-lhe-ia aplicada a pena base no mínimo legal, ou seja, não superior a 02 anos. Assim, o prazo da prescrição seria de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Dessa forma, considerando o fato ocorrido em 07.08.2009, a teor do artigo 111, do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade da investigada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Dispositivo.Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do investigado OSVALDO PASSARINI, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o investigado Osvaldo Passarini, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ulimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 2084/2092: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa dos acusados, da sentença de fls. 2020/2038, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 499/505: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face dos acusados. Já apresentadas as razões de apelação, intime-se a defesa dos acusados JEOVANE ALVES DA SILVA e VANIO CESAR DE SOUZA, da sentença de fls. 483/490, na qual foi arbitrada fiança para o acusado JEOVANE ALVES DA SILVA, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como a defesa dos acusados para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o recolhimento da fiança pela defesa do acusado JEOVANE ALVES DA SILVA, expeça-se alvará de soltura clausulado. Caso a fiança não seja recolhida, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para Execução Penal do acusado JEOVANE ALVES DA SILVA.Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 10110

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000321-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0004061-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZIMEIRE FERREIRA PEREIRA X UILTER ROSBERTO COSTA

Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da requerida Suzimeire, devendo constar SUZIMEIRE FERREIRA PEREIRA COSTA, conforme petição inicial.Diante do teor da certidão de fl. 22, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

0004068-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENI BERNARDES X FELIX ALVES DO NASCIMENTO FILHO

Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da requerida Geni, devendo constar GENI BERNARDES DO NASCIMENTO, conforme petição inicial.Diante do teor da certidão de fl. 24, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

0005750-17.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGIA CRISTINA MARTINS DE ASSUMPCAO X RODRIGO FERNANDO CALDEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária.Expeça-se mandado visando à citação e intimação dos requeridos quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareçam na audiência de conciliação acima designada.Intime-se o patrono da CEF.

0005752-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNIFER LUANA DE PAULA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária.Expeça-se mandado visando à citação e intimação da requerida quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareça na audiência de conciliação acima designada.Intime-se o patrono da CEF.

0005754-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR RIBEIRO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado visando à citação e intimação da requerida quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareça na audiência de conciliação acima designada. Intime-se o patrono da CEF.

0005758-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA NOGUEIRA DE MORAIS X ADEMILSON DA SILVA RODRIGUES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado visando à citação e intimação dos requeridos quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareçam na audiência de conciliação acima designada. Intime-se o patrono da CEF.

Expediente Nº 10111

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002755-31.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-78.2016.403.6106) HAMILTON CESAR DA SILVA(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X JUSTICA PUBLICA

OFÍCIO Nº 1177-2016 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto REQUERENTE: HAMILTON CESAR DA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA fls. 30/31. Anoto que sobre os bens apreendidos, nos autos do Inquérito Policial 0000689-78.2016.403.6106, pesam duas apreensões, uma administrativa e a outra sob a órbita penal. Este Juízo, à fl. 22 daqueles autos, determinou o seu arquivamento e liberou os bens para destinação administrativa. Como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação às fls. 30/31, os bens apreendidos encontram-se liberados da órbita penal, porém sua destinação compete ao órgão ambiental, responsável pela sua apreensão administrativa, motivo pelo qual o pedido do requerente não pode ser apreciado no âmbito penal. Expeça-se ofício, através da rotina MV-GM, à autoridade policial responsável pela apreensão dos bens, com cópia de fls. 02/07, 30/31 e desta decisão. Após a intimação do requerente e a ciência do MPF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000101-92.2016.4.03.6103

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em decisão inicial (fl. 38), foi determinado à parte autora a emenda da inicial.

A parte autora peticionou (fls. 41/43), apresentando declaração de hipossuficiência e retificando o valor da causa para R\$ 29.396,13 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e treze centavos). Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossa homenagens.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-35.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade no ato construtivo impugnado, vez que não recaiu sobre o imóvel em si, mas sobre o direito real de aquisição, conforme cópia de matrícula do imóvel juntada aos autos. Nesse sentido, julgado do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 644.018 - SP (2014/0344864-9), 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 02/06/2016)

Por fim, ressalto que taxa condominial é obrigação *propter rem*, que adere ao imóvel e transmite-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Desta forma, desejando levantar a constrição, a autora pode quitar a dívida relativa à taxa condominial, comunicando tal fato ao Juízo que determinou a penhora.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:
 - a) complemente as custas, conforme a Tabela I da Lei nº 9.289/96;
 - b) junte aos autos instrumento de procuração atualizado.
 - c) informe corretamente os dados da parte ré, em face da divergência apontada nos arquivos anexos.
3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 0006897-61.2011.826.0292.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3048

MANDADO DE SEGURANCA

0005438-50.2016.403.6103 - AUTO MECANICA E ELETRICA VIANNA LTDA - ME(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional/Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (...) Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Se houver débitos vencidos somente é devida a expedição de certidão se sua exigibilidade estiver suspensa, ou tenha sido efetuada penhora no âmbito de cobrança executiva. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorre quando presente um dos requisitos arrolados no art. 151 do referido diploma: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em comento, a impetrante afirma possuir débitos que foram objeto de parcelamento para o Simples Nacional. No entanto, reconhece que posteriormente houve o vencimento de novos débitos ainda não incluídos no parcelamento (fl. 03, item 2.6), o que teria levado a Receita Federal a negar a emissão de CND. Contudo, verifico que na realidade não houve a denegação da expedição da certidão, mas sim uma resposta virtual cujo teor constringe o contribuinte já atingido a máximo de parcelamentos permitidos no ano (fl. 16). A impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que estes novos débitos, não incluídos no parcelamento, estejam com sua exigibilidade suspensa, ou estariam aptos a serem novamente parcelados nos termos das regras vigentes no regime do SIMPLES, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no ato administrativo que indeferiu a expedição da certidão almejada. Ademais, a impetrante se limitou a apresentar documento obtido no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, consistente em Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, onde consta As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 61.873.287/0001-59 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet. (fl. 17). A impetrante não requereu ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos a expedição de certidão negativa de débitos, nem há nos autos que autoridade recusou tal certidão, tampouco expediu certidão positiva de débitos. O Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança, que exige ato legal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5º; a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato legal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. A impetração impugna relatório fiscal emitido por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade. Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado. Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito. Friso que o pedido inicial, que estabelece os limites da lide conforme o princípio da congruência (art. 492, CPC), foi somente pela expedição da CND. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar cópia da inicial que servirá de contrapê para intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

0001017-69.2016.403.6118 - GILMAR DE ANDRADE CORREA (SP362685 - AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO RH DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLÓGICA AEROSPAZIAL SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja restabelecido o pagamento do percentual de 20% sobre seu vencimento básico, a título de adicional por tempo de serviço. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), e recebe o referido adicional no percentual de 20% desde 2001. Porém, em fevereiro de 2016 foi notificado da instauração de processo administrativo para retificação do percentual para 12%. Insurge-se contra a redução do adicional, pois realizada após constatação de erro formal da Administração e já esgotado o prazo para anulação de atos administrativos. Inicialmente distribuído o feito junto à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, foi declarada sua incompetência e encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe devido a impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regime do mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandado (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. (TRF3 - AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011)(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (artigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não se dá efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. (TRF3 - AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011) No caso em comento, o impetrante busca ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada assegure-lhe o pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual de 20% sobre seu vencimento básico. Logo, conclui-se que o início do prazo decadencial de cento e vinte dias deu-se em 04 de fevereiro de 2016, quando o impetrante tomou ciência da solução de processo administrativo para retificação do percentual de 20% para 12% (fls. 24). A pretensão mandamental, portanto, nasceu quando teve ciência da redução do adicional pago. A impetração do presente writ, contudo, ocorreu apenas aos 10/06/2016 (protocolo à fl. 02), quando já transcorridos mais de cento e vinte dias contados da ciência da efetiva lesão. Portanto, decaído o direito de impetrar mandado de segurança, de rigor a sua denegação. Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Nesse sentido(...) O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. - A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocados pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de comulcá-lo e nem a virtude de toma-lo imune ao controle jurisdicional. (...) (STF, RMS 21362, CELSO DE MELLO)(...) O prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o que se dá com a sua publicação. 2. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, opera-se, irremediavelmente, a decadência, devendo o mandado de segurança ser extinto, sem julgamento do mérito, ressalvando-se aos Recorrentes o direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias. (...) (STJ, ROMS 200500994686, PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG00356) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003596-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X EDILAINÉ ROSA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida 01, nº 214, Cajuari, São José dos Campos/SP. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial, desde setembro de 2013 até março de 2016, totalizando 31 parcelas, no montante de R\$ 7.100,31, bem como as taxas condominiais e outras receitas. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea a. O réu Wagner Henrique da Silva foi notificado pessoalmente em 17.07.2015, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel. A ré Edilaine Rosa da Silva não foi notificada, em virtude de não mais residir no imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 12/20). A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 29.09.2013 - fl. 27) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. O réu Wagner Henrique da Silva foi notificado pessoalmente em 17.07.2015 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 27/28). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel. Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A ré Edilaine Rosa da Silva não foi encontrada em seu endereço (fl. 30). Nos termos do parágrafo 2º do art. 73 do CPC, nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticados. Importante salientar que não obsta a configuração do esbulho a ausência de notificação da ré Edilaine Rosa da Silva, haja vista que o réu Wagner Henrique da Silva foi notificado pessoalmente para pagar os valores atrasados ou devolver o imóvel e por ser o responsável pelo pagamento na sua integralidade, conforme constou no item B do contrato (fl. 12). Ademais, a ausência de notificação da ré ocorreu em virtude de não mais residir no imóvel há mais ou menos cinco anos e estar em com domicílio em outro Estado, consoante certidão de fl. 30 e a informação de fl. 35, o que comprova a ausência de comosse. De qualquer forma, também resta caracterizado o esbulho, de acordo com o artigo 9º da referida norma supra transcrita para essa ré. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-12.2002.403.6103 (2002.61.03.001644-5)) JOAO RAIMUNDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: utilização do Sistema Francês de Amortização (SFA), com adoção de taxa de juros anual de 10% e índice da Tabela Price o fator 0,0090870; reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; expurgo da correção monetária entre março e junho de 1994 (variação da URV, Plano Real); substituição da TR pelo INPC; retirada da indevida capitalização de juros; correção monetária após a amortização da prestação mensal; regularização e redução dos valores das taxas de seguros; a repetição do indébito e a quitação total do seu financiamento. Em sede de tutela antecipada pleiteia a abstenção das rés, instituições financeiras, a promoverem qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negatização do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. Alega, em apertada síntese, que em 27/02/1987 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Professor Possidônio Salles n.º 219, com o Bradesco S/A por meio de Instrumento particular de compra e venda, confissão de dívida com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças. O prazo de amortização contratado é 180 prestações mensais, com uso do Sistema PRICE de Amortização. Aduz que no trata-se de contrato de adesão, razão pela qual deve ser aplicado o CDC, a instituição financeira deveria reconhecer a quitação total, pois há cobertura FCVS; não observância do reajuste das parcelas pelo PES/CP; não foi observado o método de amortização do saldo devedor; a TR não pode ser utilizada como indexador; não aplicação dos expurgos do plano Collor e da URV (Plano Real); as taxas de seguros cobradas extrapolaram os valores de mercado. Desta forma, pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação das partes rés na repetição de indébito. Às fls. 70/71 foi deferida a tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Houve interposição de recurso, ao qual foi negado seguimento (fls. 210/211). Citada (fls. 90/91), a Crefisa S/A apresentou contestação (fls. 139/151). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade, pois se trata de agente fiduciário. Ao se manifestar sobre o mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação, a CEF contestou (fls. 103/115). Preliminarmente, alega o litisconsórcio passivo necessário com a União e sua ilegitimidade. No mérito, requer a improcedência do pedido. Com a citação, o Bradesco S/A em sua contestação pleiteia que o pedido seja julgado improcedente (fls. 116/122). Decisão à fl. 193, onde o Juízo se manifestou sobre a impossibilidade de declaração da quitação do financiamento em sede de tutela e autorizou o depósito judicial das parcelas vencidas. Réplica às fls. 216/223 e fls. 231/243. Despacho saneador à fl. 246, onde se determinou a realização de prova pericial e a nomeação de perito. O Banco Bradesco S/A apresentou quesitos à fl. 249 e da parte autora às fls. 251/252. Manifestação do perito para requisitar documentos (fls. 260/262), o que foi deferido à fl. 263. Juntada dos documentos às fls. 272/278 e 287/297, respectivamente pela parte autora e pela instituição financeira corré. O perito, por meio da petição de fls. 301/304, requereu que a CEF cumprisse a decisão para apresentação dos documentos faltantes, cujo Juízo acolheu (fl. 305) e informou pela petição de fl. 312/313 que não é a agente financeira do contrato e encontra-se no polo passivo tendo em vista a cobertura do contrato pelo FCVS. Documentos apresentados pelo Bradesco S/A às fls. 346/393. Laudo pericial às fls. 397/475. Cópia da sentença proferida na ação cautelar preparatória ao presente feito às fls. 481/484. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 487/491, ocasião na qual informou que o contrato assinado foi liquidado em 27/02/2002. O julgamento foi convertido em diligência para regularização do documento acima mencionado (fl. 493), pois não se encontrava assinado, o que foi providenciado às fls. 497/503. A parte autora não se manifestou sobre o laudo e o documento apresentado pela CEF de quitação do contrato, de acordo com a certidão de fl. 505. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A União Federal não detém ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, seja como parte, seja como litisconsorte. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a ilegitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Esse responderia pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade jurídica limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco S/A. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram o que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto *sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 474, 2º, Código de Processo Civil e a modificação dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 397/475. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de prova pericial contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem faltou com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização, de acordo com a cláusula quarta do contrato (fl. 31 verso). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. LIMITAÇÃO JUROS 10% AO ANO Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009, rito dos repetitivos). 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se

nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 598.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 27/08/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NO ÂMBITO DO SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUTUÁRIO E DEU PROVIMENTO AO APELO DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%.INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO/AUTOR.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC).2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa.O Tribunal local declarou ter sido contratada a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do importe mutuado, asseverando que a sua utilização não redunda em capitalização de juros.Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7, conforme entendimento sedimentado nos moldes do art. 543-C do CPC.Precedentes recentes: AgRg no AREsp 483.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 16/09/2014; AgRg no AREsp 535.836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 19/09/2014, e AgRg no REsp 1355599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 21/10/2014.3. É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93, desde que prevista contratualmente, caso dos autos.Precedentes:4. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendeu que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má fé, o que não ocorreu na espécie.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1043793/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje 14/11/2014)PES/CPO contrato em questão foi firmado pela atualização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme a cláusula oitava, parágrafo quarto (fl. 31 verso) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84, o qual prevê: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações nelas previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Contudo, após leitura atenta da petição inicial, constato que a parte autora não impugnou especificamente o que teria sido descumprido, ou não observado pela instituição financeira no tocante a esse item. Outrossim, tampouco hoje a questão se impõe, pois o contrato já foi liquidado e caso a parte autora ainda tenha interesse poderia levar a documentação pertinente perante a instituição financeira para que essa proceda apurar eventual diferenças. DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação especificada...III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma:Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94.De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a Lei A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte:Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1.º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4.º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.O que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgamento, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 6.697/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/07/2011) (grifos nossos)Portanto, se da

revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Percentual de 84,32% no tocante à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) PARA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. 1. O cerne da discussão posta a esta Corte é a incidência ou não do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos saldos devedores dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o IPC de março de 1984, no percentual de 84,32%, é o índice que deve ser utilizado para correção do saldo devedor e do valor das prestações dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se a aplicação do BTNF nos aludidos contratos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1359643/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Da atualização do saldo devedor com base na TRA correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6.º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6.º, alínea c, desse diploma legal dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do seguro A exclusão do seguro é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, 1.º, do Decreto-Lei 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Aplicação Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Por fim, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º; a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. Da inexistência de valores a restituir Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Inclusive, conforme as informações apresentadas pela CEF o contrato em questão foi liquidado por decurso de prazo em 06/09/2003 (fl. 578). Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da Crefsa S/A. 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002762-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002762-3) - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 316/319, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 303/306). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise da documentação acostada aos autos, pela preexistência da doença ao reingresso da parte autora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuizamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fl. 3009: Verifico que a petição ainda não foi apreciada, contudo é possível identificar que o peticionário mencionou o número deste processo, assim como o número da ação cautelar (0008864-17.2009.403.6103) - a qual se encontra no E. TRF-3 desde 18/02/2011. Da narrativa apresentada, é possível constatar tratar-se de petição dirigida ao feito cautelar, interposta por terceiro interessado, contudo sem mandato para tanto. Diante da irregularidade, e tendo em vista a petição ser destinada a outro feito, deixo de apreciá-la. Fls. 3491/3499: A corrê União Federal questiona o valor apresentado pelos peritos nomeados, ao alegar que o perito aeroespacial teria já elaborado um laudo na ação cautelar, e as outras duas perícias - contábil e engenharia - são despidas de complexidade. Deste modo, intimem-se os peritos para que se manifestem e apresentem justificativas sobre a petição da AGU. Fl. 3532: Acolho a indicação de assistente técnico contábil apresentada pelo corrê Município de São José dos Campos. Fl. 3695: Acolho a indicação de assistente técnico engenheiro apresentada pelo corrê Município de São José dos Campos. Fls. 3700/3704: Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a especialidade do perito que se refere os quesitos complementares. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo produzido pelo perito engenheiro, pelo prazo sucessivo de 15 dias: inicialmente à parte autora, seguido do Município de São José dos Campos, União Federal e Ministério Público Federal.

0004887-80.2010.403.6103 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 175/181, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 183/186). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistindo vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da prescrição referente à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório e ao pagamento da diferença de correção monetária. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou concretamente a questão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de prêmio de seguro de vida, bem como indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é a única beneficiária de seguro de vida contratado por seu filho com a empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, por intermédio da Fundação Habitacional do Exército. O segurado veio a falecer em acidente de trânsito. Contudo, a seguradora considerou a cobertura indevida, sob a justificativa de que, na ocasião do sinistro, o mesmo estaria sob efeito de álcool. A autora aduz ter direito ao valor segurado e, mais, indenização por danos morais decorrente do atraso no pagamento. Inicialmente distribuído o feito à Justiça Estadual, foi declarada sua incompetência e encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 47 e 49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Sobreveio o indeferimento da inicial (fls. 56/57). Foram opostos embargos de declaração (fls. 59/63), os quais foram rejeitados às fls. 64/66. A autora apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/75), que deu provimento ao recurso, cujo teor determinou a anulação da sentença e retorno dos autos à origem (fls. 77/78). Emenda à petição inicial às fls. 83/84 e seu recebimento à fl. 86. Citadas (fls. 97 e 99), as rés apresentaram contestações. A seguradora argumenta que as circunstâncias do acidente permitem a exclusão da cobertura securitária (fls. 100/198). A autarquia alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 199/255). Instadas a se manifestarem (fl. 256), a seguradora protestou pela apresentação de prova documental suplementar (fls. 263/264), a autarquia afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 265) e a autora apresentou réplica e requereu o julgamento por se tratar de questão unicamente de direito (fls. 266/271). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Tiago Faria Silva, militar do exército, aderiu a contrato de seguro de vida em grupo aos 25/04/2008 e indicou sua mãe, autora desta ação, como única beneficiária (fls. 211/213). Esse contrato foi firmado com a Bradesco Vida e Previdência S/A e a estipulante foi a Fundação Habitacional do Exército. O contrato de seguro coletivo ao qual aderiu o filho da autora dispõe na cláusula 5ª, parágrafo 1º, I, que configuram riscos excluídos da cobertura e não geram direito à indenização, para efeito daquelas decorrentes de acidente pessoal, quaisquer alterações mentais, de forma direta ou indireta, decorrentes da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes (fls. 192/193). Considero que a cláusula de exclusão de responsabilidade é legítima, pois autoriza a negativa de pagamento de indenização na hipótese de agravamento do risco. Ocorreria um desequilíbrio da relação contratual se assim não fosse, pois a empresa seguradora receberia um valor inferior ao risco que assumiu cobrir, em desconformidade com o que foi avençado com o segurado. Inclusive, esta disposição encontra respaldo no Código Civil, em seu artigo 798, o qual prevê: Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. No presente feito, o segurado veio a falecer aos 04/12/2008 em acidente de trânsito, conforme certidão de fl. 11. O inquérito policial instaurado para apurar os fatos (fls. 19/31) apontou que o segurado conduzia uma motocicleta em via pública do município de Caçapava quando perdeu o controle do veículo e colidiu contra uma árvore, o que gerou o óbito do segurado em virtude dos ferimentos. Foi realizado também exame toxicológico, por perito criminal, cuja conclusão foi que o falecido apresentava álcool etílico na corrente sanguínea, na concentração de 1,5 g/l (fl. 126). Desta forma, aberto procedimento para pagamento do prêmio relativo ao seguro, a seguradora considerou a cobertura indevida, pois o segurado, quando do sinistro, estaria sob ação do álcool (fl. 18). Assim procedeu com base na relação contratual estabelecida, razão pela qual não verifico qualquer mácula no seu procedimento. Ressalte-se que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) prevê em seu art. 276 que qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 (infração gravíssima), bem como considera crime, pelo art. 306, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Mesmo antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.760/2012, que enrijeceu os critérios de repressão à embriaguez ao volante, o limite de tolerância era de somente 0,6g de álcool por litro de sangue. Constatado que o segurado, antes de conduzir motocicleta, havia ingerido quantidade de bebida alcoólica mais de duas vezes superior à considerada tolerável pela legislação vigente à época, que, friso, era mais branda que a atual. Assim, é inequívoco que a embriaguez do segurado no momento do acidente foi determinante para o resultado ocorrido. Note-se que a autora não trouxe aos autos qualquer outro elemento que possa explicar a perda do controle do veículo pelo condutor. A ingestão de bebida alcoólica é repudiada pela legislação, bem como é prevista no contrato de seguro em tela como causa de exclusão da cobertura. Portanto, a negativa de pagamento da indenização pela seguradora encontra respaldo nas normas contratuais e legais. Desta forma, a autora não faz jus à indenização pleiteada, tampouco a indenização por danos morais, a qual restou prejudicada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre as corréis, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ANTOINE GRAVES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, menor, representada pelo seu genitor, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é doente e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 20/22). Foi realizado o laudo pericial e estudo socioeconômico (fls. 30/32 e 34/38, respectivamente). Deferida a tutela antecipada (fls. 39/41). Citada (fl. 52), a parte ré apresentou contestação às fls. 54/61. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 64/65. O representante do Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo médico e a realização de nova perícia socioeconômica às fls. 67/68. Decisão interlocutória deferindo a complementação do laudo médico e indeferindo a realização de nova perícia (fl. 70). Laudo complementar às fls. 72/73. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 80 e 82). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 85/87). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 94), restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência do polo passivo (fl. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceito o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) ... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n. 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na REl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula nº 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. Passo à análise do caso concreto. No laudo médico pericial anexado em 20/09/2011, o perito médico atesta que a autora apresenta um quadro compatível com o diagnóstico de Síndrome de Down (Q90), bem como más formações congênitas das câmaras cardíacas e das comunicações cardíacas (Q20). Havendo incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 30/32 e 72/73). Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida em que restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A família da autora, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta por esta e sua mãe, tendo em vista que seus pais estão separados. De acordo com o laudo socioeconômico, a renda mensal é de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) proveniente de seguro-desemprego percebido pela mãe da autora, o qual tem natureza temporária. A renda per capita apurada é de R\$ 270,00 (Duzentos e setenta reais), acima do limite estabelecido para configuração da miserabilidade familiar. No entanto, após a cessação do seguro desemprego restou caracterizada a situação de miserabilidade da parte autora, haja vista que cessou a única fonte de renda de sua família. De acordo com a pesquisa realizada no Sistema CNIS, a qual deverá ser anexada aos autos, após o vínculo empregatício cessado em 12/12/2011, a genitora da autora não manteve outro vínculo trabalhista formal. Convém salientar, no entanto, que o laudo socioeconômico foi realizado no ano de 2011 e a situação financeira da parte autora pode ter se modificado, haja vista que na época da elaboração do laudo o genitor da autora estava desempregado. Embora o núcleo familiar, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93 seja composto pela autora e sua mãe, o pai tem o dever de assistir seus filhos, nos termos do disposto no art. 229 da CF/88 e art. 1.696 do Código Civil. Desse modo, à parte autora faz jus à concessão do benefício. Todavia, este deverá ser pago a partir do mês subsequente à cessação da última parcela do seguro desemprego de sua mãe, paga em 04 de junho de 2012 (consoante consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual deverá ser anexada aos autos). Em face dos impedimentos do autor e sua situação socioeconômica, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do benefício assistencial à pessoa deficiente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 39/41). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré: 1. a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir de 01/07/2012; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 5. Honorários periciais pagos às fls. 49/50.6. Deverá a autarquia previdenciária proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742, com o intuito de verificar se permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício. 7. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, as honorárias advocatícias, nos termos do art. 86, caput, do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.8. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.9. Intime-se. COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária sobre o teor da presente sentença para cumprimento e pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 180 do CPC. 10. Determino a juntada aos autos da consulta efetuada ao Sistema CNIS e da consulta referente ao pagamento do seguro desemprego. DÍJTESE DO JULGADONome do beneficiário: SABRINA SOARES GRAVESRep. Legal: ANTOINE GRAVESCPF beneficiário: 432.640.648-80Nome da mãe: ROSANGELA BARBOSA SOARESNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço beneficiário: R. Travessa 3ª Putim S/Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa DeficienteDIB: 01/07/2012DIP: A definir quando da implantação do benefício.RMI: Um salário mínimoRMA: Um salário mínimo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente, desde 02/07/2010. Alega, em apertada síntese, que é portador de diversos transtornos psíquicos e não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Em 02/07/2010, formulou requerimento administrativo (fl. 18), o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designadas perícias médica e socioeconômica (fls. 64/66). Laudo médico pericial às fls. 72/76 e social às fls. 85/88. A tutela antecipada foi deferida (fls. 90/92). Designada audiência de conciliação (fl. 100), a parte autora manifestou-se (fl. 104) e deixou de comparecer ao ato processual (fl. 108). A parte ré ofereceu contestação (fls. 109/114). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 117/118. O membro do Ministério Público Federal requereu a reatificação de erro material contido na decisão que antecipa a tutela e a nomeação de curador para a parte autora (fl. 114). Regularizada a representação processual (fls. 125/133 e 136/137). O membro do Parquet requereu a procedência do pedido (fl. 141/142). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 145). O INSS ofereceu proposta de acordo e a parte autora requereu prazo para análise da mesma (fls. 148/149) e não se manifestou transcorrido o lapso temporal (fl. 152). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Determino a juntada do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora onde é possível verificar o indeferimento administrativo do benefício em análise, pois no feito consta apenas o agendamento (fls. 18/20). Presentes os pressupostos processuais e as condições (condições da ação NCPC) para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) ... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (citando como exemplo, a decisão proferida na Rel 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e II). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula nº 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, foram realizadas perícias médica e social, por peritos de confiança do Juízo. O laudo médico pericial (fls. 72/76) atesta que a parte autora sofre de esquizofrenia, esquizofrenia residual, psicose não orgânica, mania e transtornos de humor. Concluiu pela ausência de condição para a vida independente (incapaz para os atos da vida civil - quesito 09, fl. 75) e para o trabalho (quesitos 05 e 06 à fl. 74). Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida em que restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza intelectual, que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo social (fls. 85/88), a família do autor, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta somente por ele (quesito 03, fl. 86). A renda mensal é proveniente de serviços esporádicos realizados pelo autor como vendedor ambulante de bombons ou sorvetes e perfaz um total de R\$200,00 (duzentos reais) mensais (quesito 03, fl. 86). Portanto, a renda per capita apurada (R\$ 200,00) está abaixo do limite estabelecido para configuração da miserabilidade familiar. Presentes os requisitos da deficiência e hipossuficiência, de rigor a procedência do pedido. Em face dos impedimentos do autor e sua situação socioeconômica, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do benefício assistencial à pessoa deficiente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipa os efeitos da tutela (fls. 90/92). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2010); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, para fins de ofício requisitório/precatório, após o trânsito em julgado. 5. Honorários periciais pagos às fls. 98/99. 6. Deverá a autarquia previdenciária proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742, com o intuito de verificar se permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício. 7. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.829/1.996. 9. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADONOME DO BENEFICIÁRIO: GIOVANE DONIZETI RODRIGUESREP. LEGAL:GRASIELA DE FÁTIMA RODRIGUES CPF BENEFICIÁRIO: 026.794.476-46NOME DA MÃE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUESNÚMERO PIS/PASEP: NÃO CONSTA DO SISTEMA PROCESSUAL ENDEREÇO BENEFICIÁRIO: AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, Nº 84, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPESPÉCIE DO BENEFÍCIO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE DIB: 02/07/2010 (DER - fl. 18) DIP: NÃO SE APLICA. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0009194-43.2011.403.6103 - FAMILY ANDRADE DO AMARAL X ALINE ISABELA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão e pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere. Deferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/60). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. Cópia do processo administrativo juntada aos autos às fls. 74/92. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 99/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afianço a alegada prescrição, porquanto a parte autora é menor impúber e o transcurso do prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, de acordo com o disposto no artigo 198 c/c art. 3º, ambos do Código Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: 1. reclusão do instituído; 2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; 3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; 4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16; No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (fls. 21 e 30). O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (fls. 85/87), que a última contribuição do genitor da autora foi em setembro e outubro de 2010 e sua prisão se deu em 04/02/2011. Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, em regime de repercussão geral, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF. Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituído réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: Colocação a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00 De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60 De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81 De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11 De 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 De 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 De 01/01/2014 a 31/12/2014 R\$ 1.025,81 De 01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/2015, Portaria Interministerial nº 01 de 08/01/2016). Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. No presente caso, consta da CTPS e CNIS (fls. 80/87) que o pretenso instituído, MICHAEL RICARTE DO AMARAL, foi demitido de seu último emprego na Rodolfer Vale Serralheria Ltda Epp em 04 de outubro de 2010, com remuneração de R\$ 841,00 (fl. 86). Sua remuneração era superior ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 32/33. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária para ciência da revogação da tutela antecipada e pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 180 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000003-37.2012.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período de atividade rural. Após duas tentativas infrutíferas de oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 150 e 180-verso), o autor requer a designação de audiência para a produção da prova, e solicita a substituição das testemunhas, contudo sem apresentar novo rol. Preliminarmente, apresente o autor o rol das testemunhas para posterior deliberação deste Juízo. Prazo de 15 dias.

0000653-84.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALBINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a exibição dos extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a recompor os depósitos com aplicação de taxa progressiva de juros de 3% a 6% e acréscimo dos expurgos inflacionários correspondentes a 16,65% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Alega, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício com a empresa Tecelagem Paraíba S/A, no período de 04/02/1966 a 31/05/1991 e em 03/02/1970 fez opção com efeito retroativo do FGTS, mas o banco réu deixou de aplicar os referidos juros. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29). Citada (fl. 33), a parte ré ofereceu contestação (fls. 34/51). Alega, em sede preliminar, a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 1110/2001, a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 54/55. O Juízo deferiu o pedido de juntada de extratos do FGTS (fl. 56), o que foi cumprido pela CEF às fls. 67/84. Com a apresentação dos extratos, a parte autora requereu a extinção (fl. 90). A CEF manifestou-se pelo reconhecimento do pedido (fl. 93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. No presente feito, a parte autora pretende a exibição de extratos do FGTS e a recomposição de juros, caso os extratos demonstrem aplicação incorreta de índices. A CEF acostou cópia dos extratos requeridos pela parte autora (fls. 67/84). Após a exibição dos documentos, a parte autora manifestou-se pela extinção do feito. Tendo em vista a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos extratos analíticos do Autor, desde 03/1981 a 06/1991 (fls. 67/84), contemporâneos a época, e que conforme se observa já fora aplicada a taxa de 6% durante todo o período, requer a extinção do presente feito, uma vez que aplicado corretamente os juros sobre o FGTS (fl. 90). Portanto, observo que houve renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/12/2011. Alega, em apertada síntese, ser portadora de patologias ortopédicas, que resultam em incapacidade total e permanente para o labor. Afirma ter estado em gozo de auxílio-doença até 03/12/2011, quando houve a cessação indevida do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 49/50. A parte autora juntou documento médico (fls. 64/65). Laudo médico pericial às fls. 66/68. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 69). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 72/86, 87/94, 95/102 e 103/114. Citada (fl. 115), a parte autora ofereceu contestação (fls. 116/124). Em sede preliminar aduz falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/132. Designada nova perícia (fl. 134), o laudo foi juntado às fls. 140/146, com manifestação da parte autora às fls. 150/156 e do réu à fl. 157. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo réu. A parte autora formulou requerimento para restabelecimento do auxílio-doença com data de início em 31/12/2011. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, prova o gozo do benefício do auxílio-doença nos períodos de 10/11/2011 a 15/02/2012 e de 09/03/2012 a 06/01/2015. Portanto, houve períodos de interrupção, a justificar o interesse de agir no caso. Ademais, há pedido de conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, este último sem notícias de concessão administrativa. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo atesta que a parte autora apresenta espondilose com espondiloliteose. Relata também a existência de restrições motoras da coluna lombar para atividades que exijam esforço físico (fl. 68). A segunda perícia também apontou incapacidade parcial e permanente, em função de limitações dos movimentos da lombar decorrente de procedimento cirúrgico (fl. 143). Quanto à data do início da incapacidade, deve prevalecer as conclusões do segundo laudo. Com efeito, a segunda perícia nomeada teve acesso aos documentos médicos acostados após a realização da primeira perícia (fls. 72/114), com mais subsídios para análise. Ademais, o primeiro perito sequer reconheceu a limitação a esforços excessivos como incapacidade. Portanto, fixo a data do início da incapacidade em novembro de 2011, data da primeira cirurgia (fl. 140 e 144). A cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 15/18) prova o exercício, durante a vida laborativa, de atividades para as quais é indispensável o esforço físico (auxiliar de pintor, servente, ajudante em montagem industrial) e, atualmente, o exercício da atividade de operador eletricitista em fábrica, cujo desempenho também demanda esforço. Assim, há incapacidade total para a atividade que exerce atualmente. De outra parte, observo que o autor é pessoa jovem (47 anos), cuja reabilitação para atividade compatível não pode ser descartada. Nesse sentido, dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, deve o autor permanecer em gozo do benefício do auxílio-doença até a reabilitação profissional, mas não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois a sua incapacidade não é permanente e total. A qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que na data do início da incapacidade (novembro de 2011) o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença. A carência foi cumprida, pois o benefício em questão exige 12 contribuições mensais, o que foi cumprido pela parte autora, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acima referido. Conforme extrato do CNIS, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário (NB 5488344191) na data do início da incapacidade (novembro de 2011). Não obstante, o benefício foi cessado de forma indevida em 15/02/2012, antes da reabilitação do autor para outra função. Portanto, o benefício aqui concedido deve ter início no dia seguinte à primeira cessação indevida, 16/02/2012 e deve ser mantido até a reabilitação. As parcelas pagas a título de benefício concedido administrativamente, no período de 09/03/2012 a 06/01/2015 (NB 5504218035) deverão ser descontadas. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbre, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 5488344191 desde o dia seguinte à data de cessação, 16/02/2012; 2. a manter o benefício ora concedido até que perícia médica a seu cargo constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 3. a proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias a partir desta sentença; 4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 5. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 6. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 7. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (05/05/2016). 8. Honorários periciais da segunda perícia nomeada à fl. 134 pagos à fl. 159. Expeça-se o necessário para pagamento do primeiro perito nomeado (fls. 49/50). Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. 9. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 10. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.9. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARCI APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega, em apertada síntese, ser portadora de hipertensão, insuficiência cardíaca, doenças ortopédicas, condição que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Em 29/11/2011 formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício, mas o pedido foi indeferido (fl. 14). Foi proferida sentença de extinção por litispendência dos presentes autos com a ação nº 0009276-45.2009.403.6103 (fls. 94/95). A parte autora após embargos de declaração (fls. 97/99), os quais foram rejeitados (fls. 101/102). Houve interposição de recurso de apelação (fls. 105/110) e por meio de decisão monocrática de segundo grau anulou-se a sentença proferida e determinou-se o seguimento do feito com realização de perícia (fls. 124/125). Designada perícia médica (fls. 128/130). Novos documentos acostados às fls. 134/157. Citada (fls. 158/159), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 161/177). Em sede de preliminar aduz a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial às fls. 178/182. A parte autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo (fls. 187/189 e 191/192, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar suscitada pelo réu em sua contestação perdeu o objeto face à decisão proferida em segunda instância, com trânsito em julgado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 191. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e formação do convencimento do Juízo, de maneira que outras diligências são desnecessárias e protelatórias (artigo 370, parágrafo único, Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impede de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo a presença de incapacidade total e permanente para o labor, em virtude de artrose nos joelhos (conclusão - fl. 180). A data do início da incapacidade foi fixada em outubro de 2010. Quanto à data do início da incapacidade, relata a expert nomeada: Diagnóstico da lesão dos joelhos se deu em 14/04/2011, contudo a autora refere sintoma de dor importante desde outubro de 2010 (conclusão - fl. 180). Assim, verifico que a data do início da incapacidade foi fixada com base no relato e não no exame médico acostado aos autos (fl. 20). Dessa forma, deve prevalecer a data do exame e não a mera alegação. Fixo a data do início da incapacidade em 14/04/2011. A qualidade de segurada está comprovada, haja vista que, na data do início da incapacidade, a parte autora vertia contribuições regulares para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS com seguradora facultativa (fls. 167/172). A carência foi cumprida, pois o benefício em questão exige 12 contribuições mensais, o que foi cumprido pela parte autora, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acima referido. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, pido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré: 1. a implantar e pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo 29/11/2011 (fl. 14). 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) nos termos de 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem. Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 5. Fica a parte autora sujeita à reavaliação, até que complete 60 anos, nos termos do artigo 101, caput e 1º da Lei 8.213/91. Honorários periciais pagos (fl. 184). 7. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/96. 9. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004822-17.2012.403.6103 - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora, representada por Francisco Sebastião de Brito Resende, requer a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, bem como o não cadastramento de multa na dívida ativa. Alega, em apertada síntese, ter sido autuada indevidamente, por comercializar produtos de forma irregular, sem número do Certificado de Classificação, lote e especificações qualitativas, uma vez que, imediatamente após a autuação, adotou medidas de regularização necessárias. O Juízo determinou que a parte autora recolhesse custas processuais (fl. 33) e, diante do não cumprimento integral da decisão (fls. 34/35), concedeu novo prazo para complementação (fl. 36), o que não foi cumprido (fls. 41/43). Citada (fl. 51), a parte ré ofereceu contestação (fls. 52/143). Alega, em sede preliminar, a irregularidade da representação processual e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. Concedido prazo para regularização da representação processual (fls. 145), a parte autora quedou-se inerte (fl. 146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. No presente feito, a parte autora, pessoa jurídica, ingressou em juízo representada por Francisco Sebastião de Brito Resende, então empresário individual (fl. 09). A parte ré acostou aos autos a ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que prova a retirada, em 01/02/2013, do representante legal da parte autora, do quadro societário da empresa (fl. 56-verso). Desta forma, constato a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica para estar em juízo sem representação. Essa é pressuposto processual de validade subjetivo, indispensável para requerer algo em Juízo, nos termos do artigo 75, inciso VIII do Código de Processo Civil. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, inciso I combinado com 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Como a União foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à instituição financeira referida, os quais arbitro no valor de R\$ 1.622,39 (mil seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade, a natureza da causa e o valor atribuído de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora parcialmente recolhidas às fls. 34/35 e 41/42, devendo o pagamento ser complementado (fl. 43). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005465-72.2012.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao financiamento habitacional objeto do contrato 672410027963, pelo tempo em que esteve ausente do imóvel, bem como indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e por problemas de ordem estrutural, precisou se afastar do imóvel temporariamente para reforma. A mudança resultou em vários gastos extraordinários e em diversos transtornos, ante a alteração de sua rotina diária. As parcelas do financiamento, no entanto, continuaram a ser cobradas, mesmo com a desocupação temporária de imóvel. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 42). Citada (fl. 48), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 49/86). Alega, em sede preliminar, ilegitimidade passiva e carência da ação. Apresentou denúncia à lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A CEF requereu a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora (fl. 88). Deferida a produção de prova oral e aberto prazo para especificação de provas (fl. 89), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90). A parte autora formulou pedido de desistência (fl. 92), ao qual a ré não se opôs (fl. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de contestação pela parte contrária (fl. 92). Instado a se manifestar, o réu não se opôs (fl. 96). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da documentação apresentada pela CEF.

0007905-41.2012.403.6103 - HUGO SANTIAGO BARROS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 61, haja vista a desnecessidade de intimação da parte autora quanto a contestação apresentada pelo INSS. A referida petição está desconexa com o andamento processual, ademais a peça defensiva foi apresentada oportunamente, fl. 36. Fls. 57/58: Indefero nova vista ao perito, uma vez que os esclarecimentos foram prestados às fls. 54/55. Após a publicação desta decisão, abra-se nova conclusão.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 76.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAQUINA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCPC para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-38.2016.4.03.6103

AUTOR: OLAVO CELESTINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e convertê-lo em período comum e converter o benefício percebido em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórias; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e convertê-lo em período comum e converter o benefício percebido em aposentadoria por tempo de contribuição integral, atribuindo à causa o valor total de R\$52.970,10.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a renda mensal a ser calculada quando da conversão em aposentadoria por contribuição integral.

Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.

Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas**, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas**. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaquei)

(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e **havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas**, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas**. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. **Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas**, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação “o valor de umas e de outras”, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - **à diferença das 12 parcelas vincendas**, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas**, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa **revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas**, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública**, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, **à diferença das 12 parcelas vincendas**, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)

Verifica-se ainda que nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8213/91, a prescrição dá-se em 05(cinco)anos, não podendo ser cobradas as diferenças desde 2008, data do pedido administrativo.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cível (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 10:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-67.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME, FELIPE CAMARGO SEGRETO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 10:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaque que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determine nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2016.

MM. Juiz Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8150

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-98.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-28.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILIANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

Às 16h30min do dia 15.08.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) GUSTAVO SILVA DE BRITO, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juiza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juiza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, de prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA notifica que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0314.5847838, é de R\$ 29.547,80 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado para o dia 15.08.2016. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$20.870,74 (Vinte mil e oitocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) de uma só vez, no dia 14.09.2015. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência, com refinanciamento do saldo remanescente. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento com o pagamento do valor de R\$ 20.870,74, (Vinte mil e oitocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) de uma só vez, com recursos próprios. O demandado deverá comparecer no dia 14.09.2016, na agência 0314, situada em Jacareí na rua Dr. Lucio Malta, 584, Centro, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e nas Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CEFCON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juiza Federal. Eu, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo. Juiz/Juiza Federal Coordenador(a)/Conciliador(a)/Secretário(a): GUSTAVO SILVA DE BRITO Representante legal: ROSARIA RODRIGUES DA SILVA Advogado(a): sem advogado Preposto(a) da CEF/EMGEA: LUIZ CARLOS DE FARIAS NETO Advogado(a) da CEF/EMGEA: MAURO SOUZA COSTA OAB/SP N 339.486

0003884-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO GERONYMO DE ALMEIDA FILHO

TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 14h35 min do dia 15/08/2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) GRAZIELA DE SOUSA HERMES, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juiza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juiza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos objetos desta ação judicial é de R\$ 51.076,17. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 12.717,53 em 15/08/2016. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber R\$ 23.370,34 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 649,25 referentes ao IOF; R\$ 493,92 referentes às custas e R\$ 1.168,51 referentes aos honorários advocatícios até 15/09/2016, mais 24 parcelas mensais de R\$ 1.191,27, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97 % ao mês, com vencimento da primeira delas 30 dias após o comparecimento na agência para efetivação do contrato, e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida na forma parcelada, conforme proposta apresentada pela CEF. O demandado deverá comparecer até o dia 15/09/2016, na agência 2143, situada no Monte Castelo, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juiz sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepcioo o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, archive-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juiza Federal. Eu, GRAZIELA DE SOUSA HERMES, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juiza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): GRAZIELA DE SOUSA HERMES. Requerido(a): SEBASTIÃO GERONIMO DE ALMEIDA FILHO. Preposto(a) da CEF: MATHEUS MORAIS DA SILVA. Advogado(a) da CEF: MAURO SOUZA COSTA - OAB/SP 339.486

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002660-10.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA X EDIVANIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Às 14h00min do dia 15.08.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) HEBERTI MORAES DOS SANTOS, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juiza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), comparece a CEF/EMGEA, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como apresentou-se, acompanhando o(a) Sr. ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e a Sra. EDIVANIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, o(a) Dr.(a) HENRIQUE VILELA DE SOUZA, OAB/SP n. 263048, telefone n. 996546905, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juiza constitui o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Pelo(a) advogado(a) das partes foi requerida o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de instrumento de procuração, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz/Juiza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 840680067547, é de R\$ 26.658,46, atualizado para o dia 15.08.2016. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 26.229,63 de uma só vez, no dia 14.09.2016. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. Alternativamente, apresenta proposta de regularização do financiamento, no valor de R\$ 27.432,10, com entrada de R\$ 4.113,91, até dia 14.09.2016, com refinanciamento do saldo remanescente, com 80 parcelas de aproximadamente R\$ 440,00. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida na forma parcelada, conforme proposta apresentada pela CEF. O demandado deverá comparecer no dia 14.09.2016, na agência Beira Rio em Jacareí SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juiz sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepcioo o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundação no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e nas Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juiza Federal. Eu, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo. Juiz/Juiza Federal Coordenador(a): Conciliador(a)/Secretário(a): HEBERTI MORAES DOS SANTOS. Mutuário / Terceiro interessado: ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Mutuário / Terceiro interessado: EDIVANIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA. Advogado(a): HENRIQUE VILELA DE SOUZA. OAB/SP 263048. Preposto(a) da CEF/EMGEA: ROGERIO MARIANO RODRIGUES. Advogado(a) da CEF/EMGEA: MAURO SOUZA COSTA. OAB/SP 339.486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 382. J. Conclusos com urgência. Aguarde-se o resultado do agravo noticiado nos autos, conforme já decidido por este Juízo às fls. 380. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI X JOAO CLAUDEMIR TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado no TRF 3ª Região, agência 1181 (agl181sp01@caixa.gov.br), solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 636/2016, mediante a juntada de extrato da operação bancária de transferência com indicação do banco, agência e número(s) da(s) conta(s). Apresentada a resposta, oficie-se eletronicamente ao juízo da 3ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, com envio das informações supra. Int.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE X NORIVAL ROQUE X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORIVAL ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRALBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005698-40.2010.403.6103 - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008853-28.2011.403.6103 - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELISETE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente processo, conforme decisão proferida às fls. 223.Int.

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o erro material mencionado pelo exequente, intime-se novamente o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 37.406,31, em AGOSTO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.3. Int.

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001501-37.2013.403.6103 - MAURO VENTURA PETITE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO VENTURA PETITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 302. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0003370-64.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAVI JUSTINO FERREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 163/168 (frente e verso), consoante certidão de fl. 174, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5. Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7. Intime-se.8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062) - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Diante da impugnação da ré MRS LOGÍSTICA S/A de fls. 518/522, relativamente à estimativa de honorários periciais de fls. 511/514, notifique-se o Perito Judicial, Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, via correio eletrônico, para comparecer ao balcão de Secretária desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada dos presentes autos, a fim de informar sobre a possibilidade de reduzir o valor de R\$6.900,00, apresentando, em caso positivo, nova estimativa, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, outrossim, diante da argumentação constante do item 2 de fls. 519, apresentada pela ré MRS LOGÍSTICA S/A, que a verba honorária pericial correrá por conta da parte autora, cujo valor, tão logo seja fixado, deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, à ordem deste Juízo. Expeça-se a notificação eletrônica para o Perito Judicial. Após, intímem-se a parte autora e a ré MRS LOGÍSTICA S/A.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005408-15.2016.403.6103 - KATIA BATISTA PRATES(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende que seja determinado à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Aduz, em síntese, que é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que o INSS está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para atendimento com hora marcada, limitando o protocolo de apenas um pedido de benefício por atendimento agendado. Alega que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado encontra óbice na legislação em vigor, particularmente na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIAD)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.No caso concreto, pretende a impetrante, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o protocolo apenas através do agendamento eletrônico para atendimento com hora marcada. A despeito da argumentação expendida pela impetrante na inicial, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora.Da análise do tema trazido à baila, é possível verificar que a própria autarquia federal - ao menos quando da elaboração de suas normativas internas -, tem prestigiado o atendimento com hora marcada, através de agendamento eletrônico, visando a prestação do serviço de forma igualitária aos segurados. Isto porque, o segurado que individualmente agendar o atendimento em alguma Agência da Previdência Social, poderia vir a ser prejudicado pelos agendamentos que permitissem, no mesma data e horário, o atendimento de múltiplos requerimentos. Nesse sentido a Resolução nº438/PRES/INSS, de 03/09/2014, determina que:Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado. 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão. (...)Em que pesem os argumentos da impetrante, ao menos nesta fase do andamento processual, a ocorrência de limitações, impedimentos, embaraços e/ou empecilhos ao(a) exercício da profissão do(a) impetrante (advocacia), causados de forma exclusiva e/ou até mesmo preponderante pela autoridade coatora. Não se há como imputar, de imediato, à autoridade impetrada, a responsabilidade pela ocorrência do alegado (e ainda não comprovado, repito) ato coator.Não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Ademais, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela impetrante em sua petição inicial.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo das deliberações supra, observo que a impetrante indicou como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - NO ESTADO DE SÃO PAULO, mencionando que referida autoridade teria sede nesta Cidade (fl.02). Verifico, ainda, que a petição foi subscrita pela peticionária na cidade de Jacareí (fl.12). Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a autoridade coatora que efetivamente deve figurar no polo passivo deste mandamus, especificando, ainda, o endereço da impetrada, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Após, intím-se o órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Em seguida, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-71.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: WILSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.389.170-1.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 28.03.2016 e que após exaustivas cobranças pessoalmente e por telefone, foi informado pela atendente que não há previsão.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive por falta de documentos que devam ser exibidos pelo impetrante.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 176.389.170-1.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta com a finalidade de condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.088,20.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimado a se manifestar sobre a possível incompetência deste Juízo, insistiu na competência desta Vara Federal, sob a alegação de que se trata de demanda complexa, demandando a realização de perícia contábil.

É a síntese do necessário.

O artigo 98, I, da Constituição Federal, previu a criação de juizados especiais, com competência para processar e julgar as "causas cíveis de menor complexidade". O § 1º do mesmo preceito da Constituição limitou-se a estabelecer que "lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal".

A "lei federal", no caso, é a Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu um **conceito legal** de causa cível de menor complexidade, para efeito de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças".

Portanto, a "menor complexidade" legal tem um único parâmetro a ser considerado, que é o **valor da causa**. Não se discute, assim, maior ou menor complexidade das questões fáticas e jurídicas em exame: qualquer que seja o grau de simplicidade ou complexidade, a competência será do JEF caso o valor da causa não exceda ao da alçada legal.

Nesse sentido é a orientação da Súmula 20 das Turmas Recursais dos JEF's da 3ª Região: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria".

Com a devida vênia, tampouco vislumbro neste caso a necessidade de realização de "perícias complexas ou onerosas" que excedam ao conceito de "exame técnico" (artigo 12 da Lei nº 10.259/2001). A solução da lide poderá depender, é certo, da elaboração de cálculos, mas tais cálculos não têm maior complexidade do que aqueles que a Contadoria dos JEF's faz habitualmente. Também por esta razão, portanto, este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103

AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pelos autores que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Ainda que tenha sido mencionado na inicial a aplicação da Tabela Price no contrato objeto dos autos, quando o correto é o Sistema de Amortização Constante, tal fato não muda a fundamentação já consignada quanto à capitalização de juros.

Quanto à intimação para purgação da mora e o pedido de suspensão de leilão, deve ser considerado que sua expedição é anterior ao ajuizamento da ação e, ainda, não houve designação de leilão noticiada nos autos.

Ademais, a audiência de conciliação está designada para o dia 09.09.2016, às 14 horas, cuja data está próxima, portanto, não há tempo hábil para realização de leilão.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103

AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.01.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.07.1996 a 04.03.2016, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.07.1996 a 04.03.2016, sujeito ao agente perigoso **eletricidade**.

Para a comprovação deste período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 6), o qual atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

Ocorre que, a submissão a tal agente perigoso leva em conta a **permanência** e a **habitualidade** da exposição, sendo fato determinante para justificar sua periculosidade.

A simples leitura do PPP não permite extrair nenhuma conclusão a esse respeito. Aliás, o próprio parecer proferido no processo administrativo nega a submissão habitual e permanente. A descrição das atividades do autor, contida no PPP, também sugere alguma controvérsia a respeito.

Deste modo, não estando comprovada a probabilidade do direito do autor, o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000160-80.2016.4.03.6103
AUTOR: DENIZE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000089-78.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA GORETTI FREIRE TA VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O autor foi intimado para se manifestar quanto ao valor da causa. Em sua manifestação, o autor atualizou o valor da causa, porém o valor atualizado permaneceu inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o autor, em virtude princípio da celeridade processual, solicitou à remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-96.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO, MARISA PERETTA CARNEIRO, RODRIGO PERETTA CARNEIRO, MILENA DE FATIMA PERETTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537 Advogado do(a)
AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

O autor foi intimado para se manifestar quanto ao valor da causa. Em sua manifestação, o valor da causa permaneceu inalterado, apenas questionando se o espólio pode ser parte ativa nas causas do juizado especial.

Observo que, posto não esteja explicitamente referido na Lei nº 10.259/2001, o espólio tem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais, já que não há proibição legal expressa a respeito. Nesse sentido tem decidido o Egrégio TRF 3ª Região, como se vê, por exemplo, do CC 00304634620134030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Primeira Seção, e-DJF3 12.3.2015. Também assim decidiu o STJ no CC 97.522, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 25.5.2009.

Por tais razões, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.09.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Diz que, apesar de ter obtido judicialmente o reconhecimento do período especial de trabalho de 02.09.1991 a 06.03.2013, o INSS lhe recusa a concessão do benefício, por não reconhecer a insalubridade quanto ao período de 07.07.1983 a 23.03.1987.

Afirma que o próprio INSS já havia anteriormente reconhecido referido período, fato reafirmado no corpo da sentença proferida, razões pelas quais diz não se sustentar a resistência deste ao cômputo do período, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Alega, ainda, que continuou trabalhando em condições insalubres desde 07.03.2013, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.09.2015), requerendo o reconhecimento da insalubridade também quanto a este período posterior.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou processo administrativo para comprovar as razões do indeferimento do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 07.03.2013 a 29.09.2015, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, porém, não juntou laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do Trabalho para comprovar submissão a ruído superior ao permitido em lei, razão pela qual não merece ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Quanto ao período especial de 07.07.1983 a 23.03.1987, vejo que já houve reconhecimento administrativo e judicial, não havendo razão para a recusa do INSS em computá-lo ao cálculo do tempo de serviço.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, **sem** uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, ainda que o período de 07.03.2013 a 29.09.2015 careça de comprovação documental para o reconhecimento da insalubridade, há, de fato, o exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor, tendo em vista a insalubridade do período de 07.03.1983 a 23.03.1987, e o já computado período especial de 02.09.1991 a 06.03.2013.

O art. 300, em seu § 3º, prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**." (grifo nosso).

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-26.2016.4.03.6103
AUTOR: ROMILDA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte, proposto por ROMILDA MIRANDA DA SILVA em face do INSS. Em síntese, narra que foi beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Benedito Ceriaco dos Santos, desde 2010, e que, após o falecimento, contraiu novas núpcias com João Carlos Adomo em 2015 (data do casamento), de quem já era companheira desde 2013. Com o falecimento de João Carlos Adomo, dirigiu-se ao INSS para informar o óbito e foi orientada a renunciar o benefício de pensão por morte instituído por Benedito, e solicitar o benefício a ser instituído por João Carlos, supostamente por ser mais vantajosa. Narra que, por desconhecimento da matéria, aceitou a sugestão e, atualmente, foi surpreendida pela cessação também da nova pensão instituída por João Carlos, sob fundamento de que somente poderia durar por 4 meses, já que o casamento de ambos deu-se por menos de 02 anos. Pede, portanto, que seja anulado seu ato de renúncia, restabelecendo a pensão instituída por Benedito, ou, subsidiariamente, que seja considerado o prazo de união estável desde 2013 em relação a João Carlos. Pede a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Este Juízo mostra-se incompetente, pois o benefício discutido tem o valor de R\$ 1.120,23, e a autora pretende o restabelecimento desde a cessação, em janeiro de 2016. Portanto, somadas as parcelas atrasadas, aliadas a doze vincendas, não é necessário mais do que mera aritmética para se concluir que o valor da causa em nenhuma hipótese sequer se aproxima de 60 salários mínimos. Sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta para julgamento de causas com valor até 60 salários mínimos, impõe-se o declínio de ofício da competência, sem apreciação do pedido liminar.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e REMETO OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo do Exército. Além disso, requer a realização antecipada de perícia médica.

Prende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor não inferior a 59 vezes o último soldo percebido pelo autor.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de fevereiro de 2010, na unidade militar de Pindamonhangaba, na patente de soldado, tendo sido considerado apto pela Junta de Saúde.

Afirma que em fevereiro de 2011 foi escalado para treinamento por quinze dias, e posteriormente, designado para missão "Rio Pacificado", na cidade do Rio de Janeiro.

Narra que em 15.05.2011 começou a apresentar falta de ar, cansaço e uma forte dor no peito, passando por vários atendimentos no Hospital Central do Exército, até sentir uma dor insuportável no peito que lhe impedia de respirar, tendo sido diagnosticado portador de pneumotórax espontâneo à direita, o que culminou em uma intervenção cirúrgica de emergência, ficando hospitalizado por três meses.

Sustenta que após alta médica, retomou ao exército de Pindamonhangaba, com dispensa por 10 (dez) dias, seguida de licenciamento ex-officio, sem receber tratamento médico pós-cirúrgico adequado.

Afirma que em 18.10.2012 realizou tomografia computadorizada do tórax, a qual constatou sequelas da drenagem do pneumotórax, as quais causam fortes dores torácicas e falta de ar, que lhe incapacita para atividades que envolvam o mínimo esforço físico.

Sustenta que seu licenciamento foi indevido, uma vez que a doença o acometeu durante a prestação do serviço militar, tendo em vista que foi submetido à inspeção de saúde e considerado apto, por ocasião do seu ingresso na caserna.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Os documentos juntados aos autos não permitem verificar o histórico da doença que acomete o autor, uma vez que sequer o prontuário médico dos atendimentos no Hospital Central do Exército foi juntado, tampouco seu assentamento militar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Apesar disso, entendo que é caso de determinar a realização de **prova pericial médica** em caráter antecipado. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR(a). Aloisio Chaer Dib, CRM/SP 32857, especialidade medicina do trabalho**, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **21 de setembro de 2016, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que acompanhe a realização da perícia médica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1308

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FÁTIMA MOLICA GANUZA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA)

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo. Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-07.2004.403.6103 (2004.61.03.001213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0005098-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que a petição de fls. 42/43 diz respeito à EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA em curso nos autos do processo nº 0004417-64.2001.4.03.6103. Os presentes autos são os embargos que a Fazenda Nacional opôs contra a referida execução, nos moldes do artigo 730 do CPC/73.Desentranhe-se a petição de fls. 42/43 para juntada e apreciação no processo pertinente (0004417-64.2001.4.03.6103).Ao arquivo, com as cautelas legais.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 900/905. Ante o recurso interposto, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006661-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 424, proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, na forma do artigo 1.007, parágrafo 4º, do NCPC, no prazo de cinco dias.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP2325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que não há comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. O referido é verdade e dou fé. Ante a certidão supra, providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, na forma do artigo 1.007, parágrafo 4º, do NCPC, no prazo de cinco dias.

0003135-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003808-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 116/126. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0005758-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-95.2010.403.6103) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007728-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103) MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 41/118. Manifeste-se a embargante.

0000557-29.2014.403.6126 - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Retifique-se a autuação para que conste como embargado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnar os presentes embargos, conforme determinado à fl. 60.

0007365-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-61.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 59/64. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0007366-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-37.2010.403.6103) ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000590-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103) TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 41/47 como aditamento à inicial. Processo não sujeito ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Cumpra a embargante integralmente a determinação de fl. 39, mediante juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial (fls. 06/19 e 122 da execução fiscal em apenso). Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0003250-84.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-77.2014.403.6103) CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração. No mesmo prazo, junte o embargante cópia das CDAs e das guias de depósito judicial. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes embargos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0008695-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) NASSER ALI FAKIH X ELISABETH APARECIDA ABRAO FAKIH(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes embargos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0008696-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) JOSE CUSTODIO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes embargos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003331-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a inércia do embargante, intimado para dar cumprimento à determinação de fl. 37, intime-se pessoalmente, para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0003140-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103) ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JSANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 82, cumpra o embargante a determinação de fl. 81.

0004647-81.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-39.2011.403.6103) DELMA MARIA RIBEIRO PIRES(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DELMA MARIA RIBEIRO PIREZ

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por DELMA MARIA RIBEIRO PIRES em face da FAZENDA NACIONAL e DELMA MARIA RIBEIRO PIREZ, pleiteando a extinção da execução fiscal nº 0009343-39.2011.403.6103, em apenso, bem como liberação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 97.463 e nº 117.176 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Aduz não ser parte na relação processual bem como sequer foi intimada da ordem de indisponibilidade. À fl. 38, a Fazenda Nacional alega que diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, procedeu ao cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa cobrada na execução fiscal em apenso. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de mais provas. A pretensão é de que os imóveis de matrículas nº 97.463 e nº 117.176, alcançados pela indisponibilidade de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, sejam da construção liberados. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante. Restou comprovado que o nome da executada é quase idêntico ao nome da ora embargante, proprietária dos referidos imóveis, só havendo pequena diferença entre os sobrenomes (Pirez e Pires), contudo, ficou claro que os números de CPF são diferentes. Ademais, ante as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fl. 39) a inscrição da executada naquele órgão foi feita em esquema fraudulento de emissão de CPFs conforme decisão proferida na ação penal nº 0001445-43.2009.403.6103 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não havendo elementos que permitam conectá-lo à embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando seja desconstituída a indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº 97.463 e nº 117.176 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, decretada nos autos da execução fiscal nº 0009343-39.2011.403.6103. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a embargada não deu causa a construção indevida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008606-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 295/297. Prejudicado o pedido, tendo em vista o recurso interposto pela Fazenda Nacional nos embargos em apenso. Aguarde-se a decisão final dos embargos.

0004765-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COSTA E GOUVEIA SC LTDA

Considerando a indevida intimação da Fazenda Nacional, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos atos praticados na presente execução fiscal.

0006262-77.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Dou por intimado da penhora o executado, tendo em vista a oposição de embargos. Dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 102.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL

DR. JOSE LUIS PALMEIRA, OAB/SP 148.115, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MACHADO GANDOLFO

Fl. 351. Indeferido, tendo em vista tratar-se de execução de honorários advocatícios, e não de execução fiscal do crédito previdenciário apontado à fl. 352. Manifeste-se a exequente acerca da conversão de depósito em honorários efetuada às fls. 335/343, requerendo o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA

Remetam-se os autos da presente execução de sentença ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001142-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade com fundamento no artigo 185-A do CTN, tendo em vista tratar-se de execução de honorários. Nesse caso, requiera a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-95.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FABIO VIEIRA LUIZ & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA LIZ CARDOSO - SP380790

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo possui representatividade no município de Sorocaba/SP (Rua Sete de Setembro, 287, 16º andar – Sorocaba/SP), cuja jurisdição abrange o município onde se encontra localizada a sede da parte Impetrante (=Votorantim/SP), determino à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, esclareça a legitimidade do Delegado da Delegacia Regional de São Paulo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo deste feito, ou, se for o caso, providencie a regularização da inicial, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar.

2. No mesmo prazo, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual e postulatória, nos termos dos arts. 75 e 76 do CPC.

3. Após, com a regularização ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se os autos conclusos.

4. Intime-se.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK E SP155336 - JANAINA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

Alvarás de Levantamento expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias, à disposição do procurador da COHAB e do Município de Salto para retirada.

Expediente Nº 3443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006980-82.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-78.2016.403.6110) AMARILDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a defesa, com urgência, para que apresente, no prazo de dez (10) dias, os documentos solicitados pelo MPF à fl. 84, pertinentes a se esclarecer a atividade lícita desempenhada pelo requerente antes da sua prisão.2. Com os informes, vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006203-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-04.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELINTON RODRIGUES HANF(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 279), a defensora constituída do acusado WELINTON RODRIGUES HANF não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.2. Desta forma, intime-se novamente a defensora para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se a defensora desidiosa à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

DESPACHO OFÍCIO nº 377/2016-CRFs. 479/480: A defesa requer a transferência dos réus para o Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP, justificando ser a unidade prisional próxima aos familiares e por estes não possuírem numerário suficiente para se deslocarem até o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, na capital.Fls. 481/482: A defesa de Rhudson requer a expedição de novo ofício à CCR SP Vias, em face da resposta encaminhada pela concessionária às fls. 440/441. Quanto ao pedido de transferência dos réus este Juízo não dispõe de critérios para verificar a disponibilidade vagas no órgão prisional, tampouco a segurança da transferência, devendo familiares dos réus solicitarem administrativamente para a análise da Secretaria de Administração Penitenciária quanto às condições de conveniência e oportunidade.Quanto ao pedido de fls. 481/482, oficie-se à CCR SP VIAS (Rodovias Integradas do Oeste S/A) para que envie a este Juízo, com urgência, eventuais filmagens e comprovante de pagamento de pedágio, conforme requerido pela defesa de Rhudson. (cópia deste servirá como ofício nº 377/2016-CR)Com as respostas, dê-se vista à defesa.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Tietê e Cerquillo, e a audiência designada para o dia 06/09/2016.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Sorocaba, 18 de agosto de 2016. MARCELO LELIS DE AGUIARJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0901858-35.1994.403.6110 (94.0901858-7) - MANOEL BENEDITO LAFON CONDE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA MARIA COREEIA BAPTISTA COSTA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 319, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora às fls. 215. Intime-se.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe. Intime-se.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe. Intime-se.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 493/494 que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 490, indicando que não serão apresentados cálculos em execução invertida, requeira a parte autora o que for de direito para a execução do título judicial no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 183, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003148-12.2014.403.6110 - VALDENIR PALMEZANI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 100/112, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003651-33.2014.403.6110 - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 234/245 e 258/262, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004936-61.2014.403.6110 - HIGINO BEBER(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005040-53.2014.403.6110 - ELIAS VIEIRA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 119/126, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para especificar provas e arrolar testemunhas destinadas à comprovação do período de atividade rural, não se manifestou, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 173/174, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005541-70.2015.403.6110 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 218/229, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007631-51.2015.403.6110 - BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0008936-70.2015.403.6110 - ARIIVALDO CESAR ALVES LEONEL(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 38, ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor.

0009831-31.2015.403.6110 - ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 110/121, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

000140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 192, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0000220-20.2016.403.6110 - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0000646-32.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000664-53.2016.403.6110 - ADAO TACACHSC FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do procedimento administrativo. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001050-83.2016.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001152-08.2016.403.6110 - EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0001153-90.2016.403.6110 - LUIZ CEZAR REGINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ).Int.

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002944-94.2016.403.6110 - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fáculito à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial. Intimem-se.

0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revela do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo Codex. Intime-se o INSS para a apresentação da cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao autor e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003558-02.2016.403.6110 - LUIZ SANTANA PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da autora acerca do laudo de fls. 51/60, remetam-se os autos ao Perito Judicial para os necessários esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 72/73. Após, dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo, na mesma oportunidade manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004609-48.2016.403.6110 - LUIS TOSHIKI ONO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008884-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Nos termos da portaria 005/2016 deste juízo (art. 1º, III, c) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

0001379-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3136

USUCAPIAO

0012024-92.2010.403.6110 - WALDIR CRAVO DE MACEDO X MARIA APARECIDA DA CRUZ SUDARIO MACEDO(SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES E SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4) - COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME X COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 297, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000863-37.2000.403.6110 (2000.61.10.000863-0) - MARTHA HARRISS MARANESI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X MARIA SELMA DELLA TORRE DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012066-54.2004.403.6110 (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte autora do documento apresentado pela CEF às fls. 178/180, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9) - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 223/225, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0003114-47.2008.403.6110 (2008.61.10.003114-6) - ASSOCIACAO COM/L E INDL/ DE PIEDADE - ACIP(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 302, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0004132-59.2015.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004701-60.2015.403.6110 - NATALINO BRAZ DA SILVA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0005515-72.2015.403.6110 - ITU PLAZA HOTEL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006705-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP341061 - MARCELO MORAES ZICARI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC.

0011075-59.2015.403.6315 - TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

001035-17.2016.403.6110 - MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

001096-72.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCY SOUZA DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Anote-se a não intervenção do MPF, conforme manifestação de fls. 331/332. Int.

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005903-38.2016.403.6110 - RENATO OTILIO DA ROCHA(SP256725 - JAIR DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TABELLI GONZAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 05/2016, deste Juízo, artigo 1º, I, c, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0002214-50.2016.403.6315 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Manifeste-se a União acerca do requerido pela parte embargada às fls. 54.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

Tendo em vista a caducidade do alvará de levantamento, proceda a Secretária seu cancelamento. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 239 - Nada a apreciar, posto que ausente qualquer valor devido ao réu.No mais, considerando o levantamento do alvará pela parte autora, conforme fls. 238/verso, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007295-38.2001.403.6110 (2001.61.10.007295-6) - ISANOI ANDRADE TRISTAO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ISANOI ANDRADE TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados às fls. 243.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento total do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 246, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3137

MONITORIA

0003135-96.2003.403.6110 (2003.61.10.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FRANCISCO CARLOS COAN CASAGRANDE

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que os documentos originais já foram desentranhados, conforme certidão de fls. 111, resta prejudicado o pedido de desentranhamento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005015-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CLARO DA ROSA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o exequente para que apresente a este Juízo, cópia atualizada da matrícula de imóvel nº 119.822 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora do referido bem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Fls. 141 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se em termo do prosseguimento da execução. Em não havendo bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

Intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 114, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003955-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS CRISPIM

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilégio de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3138

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista as diversas diligências empreendidas para a citação do executado ao longo de 14 anos e considerando o disposto no artigo 830 do CPC, proceda-se ao arresto por meio do sistema BACENJUD. Após, intime-se a exequente para eventual aplicação do parágrafo 2º do supracitado artigo de lei.

0009088-36.2006.403.6110 (2006.61.10.009088-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIDEF ARGENTINA S/A

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

0006472-10.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU DA SILVA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0007869-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

0000876-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JK DESENTUPIDORA LTDA - ME X LEVI FERNANDES X SUELI ANTUNES DE SOUZA FERNANDES

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

0006678-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACA VERDE DE ITU LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO ALVES X RENATA APARECIDA BRIGO ALVES

Inicialmente, registre-se a negativa da CEF quanto a contraproposta formulada pela executada (fs. 64/65).Fs. 70: Indeferido o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Bacenjud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade (...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

0008690-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado positivo (fs. 29/30), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 489

INQUERITO POLICIAL

0000008-33.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, o qual manteve a decisão de rejeição da denúncia ofertada pelo i. Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos de praxe para as anotações devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do resultado do v. Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, abra-se vista à defesa e à Defensoria Pública da União a fim de apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS DENUNCIADOS MANOEL FELISMINO e VILSON ROBERTO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO

Fs. 418/419: homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa TSUTOMO TAMURA, arrolada pela defesa do denunciado Luiz Fernando Ferreira de Castro. Fs. 439: homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do denunciado Richard Anthony Brewer. Designo o dia 27 de setembro de 2016, às 15h, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado Luiz Fernando Ferreira de Castro. Considerando a manifestação verbal da defesa do denunciado Richard Anthony Brewer, residente nos Estados Unidos da América, durante a audiência de instrução realizada no dia 07/06/2016 de substituição do interrogatório do referido réu por declaração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa confirme se persiste interesse na respectiva substituição. Caso a resposta seja positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 491

PROCEDIMENTO COMUM

0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a presente ação de repetição de indébito contra a União (Fazenda Nacional) objetivando a restituição de créditos de contribuições previdenciárias recolhidas no período compreendido entre 2006 a 2012, cuja contestação da União se fez a fls. 108/111. Verifico que instaurou-se divergência quanto ao valor a compensar ou a restituir, no entanto, a atual fase do processo pressupõe a produção de provas a fim de proporcionar elementos seguros ao julgamento do feito. Assim, dê-se vista às partes do parecer da contadoria juntado aos autos a fls. 2213. No mais, manifestem-se as partes sobre provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002135-07.2016.403.6110 - MARILENE VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/03/2016, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Pretende, ainda, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Realizou pedido na esfera administrativa em 02/10/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.827.562-0, cuja DIB data de 02/10/2009, deferido em 28/10/2009 (DDB). Alega na inicial que foi funcionária do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, submetida ao regime da CLT. Aduziu que ingressou com reclamatória trabalhista, conjuntamente com outros colegas de trabalho, em face do empregador em 13/09/1989, autos n. 2047/1989 - (0204700-25.1989.5.02.0039) que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pleiteando equiparação salarial com paradigma e o consequente pagamento das diferenças salariais. Narra que obteve provimento judicial favorável, no sentido de conferir aos reclamantes cedidos para realização de trabalhos na Receita Federal o direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento de verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo do salário de benefício. Aduziu que em fase de execução foi realizado acordo naqueles autos que restou cumprido somente em parte, razão pela qual prossegue a execução. Afirma que quando da concessão do benefício de aposentadoria os salários de contribuição levados em consideração não abrageram os valores decorrentes da ação trabalhista que ainda tramitava, razão pela qual os dados não constavam do sistema CNIS. Sustenta que os recolhimentos previdenciários foram realizados pelo empregador. Defende a desnecessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício. Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a retificação dos valores relativos com a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício e, ainda, a percepção de indenização por danos morais asseverando que foi privada de recursos que poderiam melhorar sua qualidade de vida. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/61, entre eles a mídia digital de fls. 47, cujo conteúdo são arquivos relativos à ação trabalhista. Em decisão proferida em 14/04/2016 (fls. 64) foi designada audiência conciliatória. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 68), o réu apresentou contestação (fls. 70/72-verso), afirmando inicialmente a ausência de autorização para transgredir. Alegou como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não houve pedido de revisão administrativa do benefício, razão pela qual configura-se indevida a retroação da revisão para a data de início do benefício, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.213/91. Sustenta que a renda mensal inicial foi calculada considerando os valores constantes do sistema CNIS até o momento da aposentação. Asseverou que não se discute na presente ação o direito da segurada à revisão de seu benefício, mas tão somente desde quando a indigitada revisão gera efeitos patrimoniais. Aduziu que se o benefício foi deferido desconsiderando-se contribuição não demonstradas, este fato deu-se única e exclusivamente por ato da própria segurada que se quedou inerte e não comprovou a alteração de seus salários de contribuição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Em razão da manifestação do réu no tocante à impossibilidade de transação, às fls. 74 foi cancelada a audiência de conciliação designada. Nessa mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício de aposentadoria da autora. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 78, cuja vista às partes foi determinada às fls. 80. Intimada via imprensa oficial (fls. 80), às fls. 81/82, a autora manifesta-se, em apertada síntese, reiterando o pedido de recálculo do benefício. Intimado às fls. 84, o INSS reiterou que não foi formulado requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa, nem mesmo requerimento para que a Autarquia Previdenciária fosse identificada acerca da reclamação trabalhista. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício deu-se no ano de 2009 e a ação foi proposta em 28/03/2016. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A parte autora alega que quando da concessão de seu benefício ocorreu erro de cálculo por parte do INSS. Sustenta que não foram computados corretamente todos os valores de contribuição previdenciária no período básico de cálculo. Aduziu que as contribuições utilizadas no PBC - período básico de cálculo, para apuração da renda mensal inicial foram lançadas erroneamente, já que não consideraram as diferenças oriundas de ação trabalhista intentada por sua pessoa em face do empregador. Com intuito de comprovar suas alegações instruiu a inicial com mídia digital de fls. 47, cujo conteúdo são arquivos relativos à ação trabalhista ajuizada por si e outros colegas de trabalho em 13/09/1989, autos n. 2047/1989 - (0204700-25.1989.5.02.0039) que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qual obteve equiparação salarial e os reflexos decorrentes da indigitada equiparação. Nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo. Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão. O artigo 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Infere-se dos autos que efetivamente houve a alteração dos salários de contribuição da autora em razão de ação trabalhista. A própria Autarquia Previdenciária não questiona o direito da autora à revisão de seu benefício, mas tão somente desde quando a indigitada revisão deve gerar efeitos patrimoniais. Em outras palavras, o INSS limita-se a questionar a data de implementação da referida revisão em razão da ausência de requerimento administrativo neste sentido. Em que pese a ação trabalhista tenha sido intentada no ano de 1989, transcorre até a presente data, em fase de execução de sentença, tendo inclusive acordo firmado em sede de execução cumprido parcialmente, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nesta ação e quando de sua aposentação a autora não levou a conhecimento da Autarquia Previdenciária a alteração de seus salários de contribuição. Outrossim, a autora não formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício na esfera administrativa. Ao contrário, sustenta a desnecessidade de realização de tal requerimento. Em suma, o pedido de revisão de aposentadoria mediante a retificação dos valores relativos com a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista foi acolhido pelo réu consoante suas alegações em contestação. O cerne da questão diz respeito à data de implantação da referida revisão, em razão da ausência de requerimento administrativo neste sentido. Quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi calculado mediante a utilização dos valores até então constantes no período básico de cálculo a título de salário de contribuição, o que foi devidamente admitido pelo INSS em sua contestação e ratificado pela Contadoria do Juízo no parecer de fls. 78. Entendo, portanto, que não houve erro por parte da Autarquia Previdenciária, posto que efetuou o cálculo utilizando os elementos até então existentes. Contudo, em razão da alteração dos salários de contribuição em virtude da decisão na esfera trabalhista, a parte autora faz jus à revisão do cálculo de apuração da RMI mediante a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista, o que também foi acolhido pelo INSS consoante asseverado alhures. Como já salientado, não houve erro por parte do INSS quando da concessão, já que a Autarquia Previdenciária utilizou os dados até então existentes. A notícia de alteração dos salários é extemporânea à concessão, razão pela qual a Autarquia Previdenciária deveria ter sido instada a proceder a revisão do benefício. Com efeito, a parte autora não requereu a revisão do benefício na esfera administrativa. O recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do reclamado não supre a necessidade de requerimento de revisão do benefício por parte do beneficiário. Com efeito, a revisão do benefício somente foi requerida em Juízo, portanto, a Autarquia somente tomou ciência do pedido de revisão quando de sua citação na presente ação em 25/04/2016. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir de outra data que não a data da citação, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à alteração dos salários de contribuição no período básico de cálculo em razão de ação trabalhista. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (16/09/2013), quando este efetivamente teve ciência da pretensão da parte autora. Portanto, quanto ao pedido de revisão a ação deve ser julgada parcialmente procedente a fim de revisar a RMI da parte autora, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados a partir da data da citação. A pretensão indenizatória não procede. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violação de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e o ato em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Na discussão entabulada nos autos, a controvérsia acerca do direito da autora à revisão de seu benefício restou dirimida, inclusive reconhecida pelo próprio INSS. Restou comprovado também que a autora não requereu a referida revisão na esfera administrativa, mas tão somente em Juízo que a Autarquia Previdenciária foi identificada acerca de tal pretensão. Outrossim, restou comprovado que o INSS não agiu de forma indevida ao calcular o salário de benefício da autora, posto que se valeu das informações existentes até então. A alegação da autora de ter sido privada de recursos não é apta e suficiente a amparar sua pretensão indenizatória, já que ela própria não informou o INSS quando de sua aposentação sobre alteração de seus salários de contribuição em razão de ação trabalhista intentada por si em face de seu empregador, sequer realizou requerimento administrativo de revisão de seu benefício na esfera administrativa a fim de alterar os indigitados salários. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente quanto ao pedido indenizatório. Ante o exposto, REJEITO o pedido de indenização por danos morais e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARILENE VIEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (espécie 42), NB 42/146.827.562-0, para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição alterados em razão de sentença trabalhista, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (02/10/2009) e DIP na data de prolação da presente sentença; 1.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, acrescidos das diferenças recolhidas em razão da ação trabalhista até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (25/04/2006), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 168: Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a r. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 130/131, determinou a reabertura da instrução processual para a realização do exame médico sugerido pelo Sr. Perito Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização do exame de eletroretinograma (ERG), indispensável para a conclusão do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 140: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 138. Int.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

DECISÃO Tendo em vista o quadro de indefinição a respeito do acervo de documentos da Faculdade Independente Butantã, intime-se o autor para que indique o nome e o endereço dos dirigentes e/ou funcionários da mencionada faculdade que possam dar informações a respeito da localização dos arquivos, a fim de que seja designada audiência para inquiri-los. Com a resposta, voltem conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme requerido pelo autor.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 278/279: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, prestando os esclarecimentos (item 3.4.2) da petição de fls. 278/279. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 158, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 151. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 120/123: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 307/311. Com a juntada da manifestação do Sr. Perito judicial, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da parte autora de fls. 127/128.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

Verifico que a requerida foi citada na pessoa de Vera Lúcia da Silva Mariottini (certidão - fls. 135), que deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 135v e 136). Contudo, apesar de seu nome constar do contrato social, Vera Lúcia não responde mais pela empresa a partir de 17/05/2011, conforme se depreende dos arquivamentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 128/130), particularmente do documento 106.748/11-7, sessão 17/05/2011 (fls. 130), tendo passado a responder pela pessoa jurídica a partir de então o sócio Pedro Luiz Mariottini Junior. Desse modo, diante da publicidade dada à alteração contratual por meio do arquivamento na Jucesp e a fim de preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que a empresa, segundo se extrai dos autos, não estaria mais em funcionamento, declaro insubsistente a citação de fls. 134/135. Uma vez que a Autora já havia requerido a citação de um ou de outro sócio, alternativamente (fls. 127), e o mandado respectivo foi expedido nos termos requeridos (134), DETERMINO a citação e intimação do sócio administrador da empresa Mariottini e Cia Ltda ME, Pedro Luiz Mariottini Junior, conforme consta do contrato social, expedindo-se o competente mandado devidamente instruído. Além disso, tendo em vista que a matéria aqui tratada possui relevante relação com o processo de prestação de contas 0001562-07.403.6120 desta Primeira Vara Federal, no qual figuram as mesmas partes e são discutidos contratos atrelados à mesma conta bancária, DETERMINO que as duas ações venham conclusas para julgamento conjunto tão logo estejam maduras para tal fim. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-79.2015.403.6120 - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação da CEF de fls. 275/278.

0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 08/11/2016, às 14:30 horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Int.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008604-73.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008707-80.2015.403.6120 - MARCOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 74/76, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Marcos Eduardo Silva, qual seja sua única filha AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009393-72.2015.403.6120 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SPI54113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010057-06.2015.403.6120 - JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI(SP361942 - VALERIA PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010321-23.2015.403.6120 - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 99: Defiro o pedido de inclusão da Sra. EURIDES DA SILVA LEITE, CPF: 083.532.088-06, no polo passivo da presente ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se a requerida para resposta.Int. Cumpra-se.

0010415-68.2015.403.6120 - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 082.373.558-3), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-42.2015.403.6322 - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 59/65.

0003545-80.2015.403.6322 - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003559-64.2015.403.6322 - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000003-44.2016.403.6120 - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC).Convogada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC, cancelando a audiência anteriormente designada.Exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/42.Int.

0000292-74.2016.403.6120 - AGOSTINHO DE JESUS MATTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000921-48.2016.403.6120 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 85/88, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento da r. decisão de fls. 59/61.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001313-85.2016.403.6120 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002272-56.2016.403.6120 - FRANCISCO GOMES VIEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/078.852.376-7), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-41.2016.403.6120 - APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/086.017.735-1), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-97.2016.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 34/43, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 30 e determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pela realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-45.2016.403.6120 - ISAUARA LUISA FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 135, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-30.2016.403.6120 - JOSE GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 43/64, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 40 e determino o prosseguimento do feito. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-30.2016.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC, cancelando a audiência anteriormente designada. Exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 34/41. Int.

0003168-02.2016.403.6120 - MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 229/230. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-72.2016.403.6120 - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 79/106, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-17.2016.403.6120 - WILMA GOULART BARBIERI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-02.2016.403.6120 - NEUSA CESTARO DE BRITO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-74.2016.403.6120 - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC, cancelando a audiência anteriormente designada. Exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo. Outrossim, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0003753-54.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003835-85.2016.403.6120 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004092-13.2016.403.6120 - TAIS FERNANDA DELASPORA SOUZA(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEUELTON FERRAZ DE SOUZA

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por Tais Fernanda Delaspora Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Keuelton Ferraz de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a rescisão liminar do contrato, suspendendo a exigibilidade das parcelas devidas a título de preço e liberando o imóvel para que a Caixa Econômica Federal possa comercializá-lo a terceiro livremente, bem como, que o nome da autora seja retirado do cadastro de inadimplentes em decorrer do presente contrato. Aduz, para tanto, que juntamente com seu ex-cônjuge, Keuelton Ferraz de Souza firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel com Maria Basília do Amaral Faria, em 04/12/2012, tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial localizado na Avenida Rio de Janeiro, n. 564, Araraquara. Afirma que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 47.648,75, estando inadimplente com as parcelas desde abril de 2015. Assevera que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das parcelas contratuais que foram fixadas em 420 vezes de R\$ 1.246,25. Requer a rescisão do referido contrato, bem como, a devolução parcial dos valores que foram pagos. Juntou documentos (fls. 15/69). As fls. 72 foi determinado a parte autora que indicasse expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, bem como, que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas e sem rasuras. A parte autora manifestou-se às fls. 73, juntando documentos às fls. 74/75. É a síntese do necessário. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora com a presente ação a rescisão liminar do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH com utilização do FGTS do comprador, suspendendo a exigibilidade das parcelas devidas a título de preço e liberando o imóvel para que a ré possa comercializá-lo a terceiros livremente, bem como, que o seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes decorrente do presente contrato. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. No caso, a parte autora juntou aos autos apenas cédula de crédito imobiliário n. 1.4444.016811-1, série 1212 (fls. 22/28), contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH com utilização do FGTS do comprador (fls. 29/56), recibo de serviço prestado (fls. 57) e nota fiscal (fls. 58/69). Diante desse quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a concessão da tutela antecipada. Desse modo, é necessário o exame de outras provas. Além disso, a parte autora não demonstrou que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Assim sendo, neste momento processual, entendo necessária a instauração do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Considerando o interesse da parte autora na autocomposição, designo o dia 18/10/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-89.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 31, cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0004552-97.2016.403.6120 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ABI RACHED(SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistia, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convulada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC, cancelando a audiência anteriormente designada. Exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 30/35. Int.

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistia, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convulada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005307-24.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005499-54.2016.403.6120 - GERALDO OZANAN TEIXEIRA(SPI55005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Ozanan Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/09/2012 (NB 42/161.391.660-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre na empresa Nestlé Brasil Ltda. no interregno de 20/11/1998 a 05/10/2011. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/124). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 127. Decido. Consoante determina o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Registre-se que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, o autor não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Explico. O autor pretende o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 20/11/1998 a 05/10/2011 para que, somado aos demais períodos que tiveram a especialidade reconhecida na via administrativa, acumule tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria em especial. Afirma que, diferentemente do que entendeu o INSS, o uso de equipamento de proteção individual não elide o direito de enquadramento do período como especial. Com efeito, na análise administrativa de concessão do benefício ao autor (fls. 53), o INSS computou o período de 20/11/1998 a 02/12/1998 como especial, restando incontroverso, deixando, contudo, de considerar o interstício de 03/12/1998 a 05/10/2011, que será objeto de apreciação nesta ação. Assim, de acordo com a decisão da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP, o período de 03/12/1998 a 05/10/2011 deixou de ser computado como insalubre em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Posteriormente, a decisão da 18ª Junta de Recursos, que manteve o indeferimento da especialidade, foi baseada no fato de a exposição ao ruído não ser permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 109/112). Por fim, a 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento não conheceu do recurso especial do autor, sob o fundamento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado como prova da exposição a agentes nocivos não se refere à unidade da empresa em que o segurado trabalhou e não é contemporâneo ao período analisado (fls. 119/121). Desse modo, nota-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz não foi o único motivo do indeferimento do pedido. A exposição não permanente ao ruído e a ausência de avaliação do ambiente de trabalho do autor são circunstâncias que devem ser ponderadas e sua análise carece da apresentação de outros elementos de prova, notadamente o laudo técnico do período. Por conseguinte, considerando que o direito alegado não se mostra inequívoco, INDEFIRO a tutela de evidência. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0005583-55.2016.403.6120 - KAUE CHIROSA AFFONSO X DANIELE CRISTINE CHIROSA PISSETI(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005600-91.2016.403.6120 - ALCIDES MAGRI FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0005649-35.2016.403.6120 - JOAO BATISTA MARTINS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0005670-11.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0005696-09.2016.403.6120 - LAERCIO APARECIDO REINA MORILHO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0006146-49.2016.403.6120 - LUIS CARLOS GALATTI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006159-48.2016.403.6120 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao i patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que subscreva a petição inicial, sob pena de indeferimento. Outrossim, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006240-94.2016.403.6120 - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC, cancelando a audiência anteriormente designada. Exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo. Outrossim, aguarde-se o prazo do INSS para apresentação da contestação. Int.

0006488-60.2016.403.6120 - CARMELIA CONCEICAO CRUZ DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

0006849-77.2016.403.6120 - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Arlindo Moraes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/10/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.959.781-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos compreendidos entre 04/05/1984 a 29/10/1984, 02/05/1985 a 14/10/1985, 27/05/1986 a 11/11/1986, 07/05/1987 a 16/10/1987, 19/04/1988 a 29/10/1988, 08/05/1989 a 23/10/1989, 01/06/1990 a 19/11/1990, 03/12/1990 a 18/11/1991, 25/11/1991 a 10/12/1992, 18/12/1992 a 27/04/2012 (Açucareira Corona S/A atual Cosan S/A Açúcar e Alcool), 13/01/1988 a 08/04/1988 (Tecumseh do Brasil Ltda.) e de 28/04/2012 a 07/10/2015 (Raizen Energia S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 27 anos, 04 meses e 09 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fs. 22/65). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 69. Decido. Consante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Deste modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fs. 69) comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos elencados, seja por irregularidade formal no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como ausência do carimbo ou assinatura de funcionário sem poderes de representação ou em razão da não submissão a agentes nocivos, como a exposição ao ruído em níveis de intensidade inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária e a agentes químicos não lesivos à saúde ou integridade física do autor (fs. 85/88 do processo administrativo, CD - fs. 65). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fs. 69), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007077-52.2016.403.6120 - ROBERTO FIRME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Firme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 04/04/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.241.278-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/01/1989 a 14/11/1989 (Terra Metalúrgica Ltda.), 22/01/1998 a 11/08/1998 e 01/02/1999 a 25/08/1999 (Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda.), 22/08/2000 a 10/12/2012 e 31/10/2006 a 14/02/2013 (Citrosuco Paulista S/A), 22/01/2016 a 04/04/2016 (MB Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME), em que esteve exposto a agentes nocivos. Pretende o cômputo de tais períodos como especial e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum de 29/01/1985 a 23/02/1985 (Empreiteira União Sociedade Civil Ltda.), de 01/04/1987 a 10/11/1987 (INSTEEL - Instalações Industriais Ltda.), de 19/02/1990 a 16/04/1990 (Montec Montagens Manutenção Industrial S/C Ltda. ME), a ser convertido em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/72). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 76. Relatados brevemente, decidiu. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 77/81 do Processo Administrativo (CD - fls. 72) o interregno de 01/01/1989 a 14/11/1989 (Terra Metalúrgica Ltda.) não foi computado como tempo de contribuição em razão de rasura na CTPS; nos períodos de trabalho na Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. (22/01/1998 a 11/08/1998 e 01/02/1999 a 25/08/1999), a exposição a fatores de risco estava abaixo do limite de tolerância previsto na legislação e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Citrosuco Paulista S/A (22/08/2000 a 10/12/2012 e 31/10/2006 a 14/02/2013) apresentava irregularidade formal. Por fim, o interregno de 22/01/2016 a 04/04/2016 (MB Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME) não teve a especialidade reconhecida por ausência de documento comprobatória, uma vez que o PPP da empresa (fls. 39/40) foi expedido em 21/01/2016, não se prestando a comprovar condições de trabalho posteriores a sua feitura. Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo autor são os mesmo que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 76), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC, cancelando a audiência anteriormente designada. Exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 100/124. Int.

CARTA PRECATORIA

0006011-37.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA - SP X ALICE CRUZ DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio a perita social Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500027-84.2016.4.03.6120

AUTOR: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896

Advogados do(a) AUTOR: OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora (empresária individual).

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando a suspensão da exigência da empresa registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, que lhe impôs multa no valor de R\$ 3.000,00, bem como da exigência do pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Com efeito, é pacífico no TRF3 que não estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, bem como nos medicamentos revendidos.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.

(AMS 00140842920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 16/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido.

(AC 00027895920144036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 17/12/2015)

No mesmo sentido: TRF3, AC 00004451220144036142, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:02/07/2015; AC 00445678720114039999, Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 21/03/2013.

No caso, a parte autora está cadastrada na RFB como empresária individual dedicada ao "comércio varejista de animais vivos e de artigos alimentares para animais de estimação" (id n. 226574 – p. 3).

E, embora negue a venda de medicamentos, o Conselho, porém, autou a autora, pois *não possui registro no CRMV.SP. Não possui o Responsável Técnico perante o CRMV.SP. Não possui o Certificado de Regularidade. Atividade Constatada: Comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários (...), artigos de pesca* (id n. 226574 – p. 4).

Todavia, ainda que realize venda de medicamentos, o estabelecimento tem natureza eminentemente comercial, o que não exige registro no Conselho réu, a justificar a concessão da tutela pretendida já que pode vir a sofrer novas autuações até o final julgamento do processo.

Ante o exposto, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu, determinando, como consequência lógica, que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicialmente relativa à multa imposta em razão do auto de infração n. 3001/2016 e de autuar a empresa autora em razão do mesmo fato, até final julgamento ou decisão em sentido contrário.

Intime-se. Cite-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500003-56.2016.4.03.6120

AUTOR: NELIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por **NÉLIO FERNANDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando "condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/03/1990, chegando-se a RMI de R\$ 26.253,11, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.709,87, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03".

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, afastado a prevenção apontada tendo em vista que o feito anterior tramitou na justiça estadual e teve a fase de execução processada nesta Vara Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DAT, em 06/05/1996 com pagamento das diferenças nas parcelas não prescritas aplicando-se os tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 06/05/1996, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007.

No caso em apreço, ainda que a questão não tenha sido discutida na via administrativa, é certo que meses depois da concessão houve pedido revisional para conversão do tempo em especial.

Com efeito, embora isso não tenha sido alegado na inicial, conforme a decisão proferida no Proc. 0003005-95.2011.403.6120 (ID 217897), a DIB é 06/02/97 (DER) e a revisional foi ajuizada em 28/07/1997, sendo proferida sentença favorável à conversão em 28/09/1998. Assim, ainda que o trânsito em julgado daquela demanda tenha ocorrido somente em 15/02/2011 (conforme sistema processual - Proc. 0040148-44.1999.403.9999), não havia óbice ao levantamento da questão do direito adquirido ora trazida a juízo. Ocorre que a sentença de primeiro grau favorável já era um argumento na defesa e exercício da pretensão.

Enfim, com a devida venia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que *ad eternum* se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Ante o exposto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente o pedido**, conforme artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS do mesmo (art. 332, § 2º, c/c 241, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-02.2016.4.03.6120

AUTOR: EDILAINE LILIAN LETICIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Embora a parte autora classifique seu pedido como de tutela de evidência, com fundamento no art. 311 (que não existe como processo autônomo antecedente, tal como prevê o artigo 294, parágrafo único), de fato, formula pedido de natureza condenatória (concessão de benefício previdenciário) pedindo o que outrora se chamava tutela antecipada.

Conforme o artigo 3º, da Lei Complementar 142/2013, a aposentadoria da pessoa com deficiência pelo RGPS exige tempo de contribuição em patamares diferenciados para homens e mulheres e de acordo com o grau da deficiência, grave, moderada ou leve (incisos I a III) ou idade (inciso IV).

Então, o Decreto 8145/2013, no seu artigo 1º, alterou o Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99) acrescentando-lhe os artigos 70-A a 70-I para regulamentar o disposto na referida Lei Complementar.

Já no artigo 2º, previu a possibilidade de a pessoa com deficiência "*solicitar agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS*". Diz, também, que no prazo de 2 anos a partir de sua entrada em vigor tal avaliação será realizada no caso de mulher com o mínimo de 20 anos de contribuição (§ 1º, I), o que, em se tratando de norma regulamentar (Decreto) evidentemente não pode ser interpretado de forma a contrariar o disposto na Lei Complementar que regulamenta.

Destarte, as alegações de fato não estão comprovadas apenas com os documentos que instruem a inicial e não é evidente que a autora faça jus ao benefício, sendo imprescindível a realização de perícia.

Por tais razões, NEGOU a tutela de evidência postulada.

De resto, considerando a decisão proferida no JEF, fixo o valor da causa em R\$ 56.798,04 (Id 226018). Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500006-11.2016.4.03.6120
AUTOR: JOSE EDUARDO MACENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500030-39.2016.4.03.6120
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão contratual (Contrato de Crédito Consignado), com pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No caso de revisão contratual, porém, o valor da causa deve ter por base o valor do ato ou o de sua parte controvertida nos termos do art. 292, II, do CPC.

Assim, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$ 15.252,30 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos)**, correspondente ao valor do contrato firmado entre as partes, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

EXECUCAO FISCAL

0006961-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado nos embargos à execução fiscal n. 0006235-14.2012.4.03.6120 contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos mantendo a penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 107.238 em relação ao qual foi designado leilão para o dia 08/09/2016. Aduz que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo e que há leilão designado nesta execução do bem havendo risco de dano grave e de incerta reparação. DECIDO. Prescreve a art. 995, 1º do CPC que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator. Dispõe que o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º [sentença recebida sem efeito suspensivo] poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição (...); II - ao relator, se já distribuída a apelação. No caso, a apelação nos embargos à execução foi interposta em 02/2016 e distribuída no TRF3 em 08/08/2016 (conforme consulta processual), de modo que o pedido de concessão de efeito suspensivo à sentença proferida nos embargos deve ser dirigido ao relator já que devidamente distribuída naquele Tribunal. Por outro lado, a se considerar a petição de fls. 128/129 como mero pedido de tutela de urgência de natureza cautelar não reputo presentes os requisitos legais para a suspensão do leilão. Isto porque já houve sentença, após cognição plena, no sentido de que o bem imóvel em questão foi alienado a terceiro em fraude à execução, de modo que a afastar a probabilidade do direito invocado que está em desfavor do executado. No mais, observo que a mera alegação de uma certa probabilidade (mesmo que mínima mas existe) do referido recurso ser provido em 2ª instância (fl. 128) não é suficiente para obstar o prosseguimento do leilão. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão, lembrando que eventual pedido de efeito suspensivo à apelação da sentença nos embargos à execução poderá ser objeto de pedido diretamente ao relator, nos termos do art. 1.102 do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - A vista da petição de fl. 250/252 DEFIRO a dilação do prazo por 10 (dez) dias para as informações; II - No silêncio aguardar provocação no arquivo. Intime-se.

0002088-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002088-5) - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R:2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC;3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante da petição de fls. 177/178 defiro a prioridade na tramitação dos autos, anote-se a Secretaria;2 Expeça-se e-mail ao INSS para implantação do benefício de acordo com as decisões proferidas nestes autos;3 - Com a apresentação dos cálculos pelo autor cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015;4 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.5 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do extrato de fl. 158, bem como da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2) - JOSE MAURILIO NEVES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo INSS.

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Ciência à empresa ECT sobre a certidão de fl. 201 quanto ao devedor Hudson Fabiano Mendes. Diante da vigência do Código de Processo Civil de 2015 fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento). Com a vinda dos cálculos defiro a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD solicitada às fls. 151 em face do devedor José Ilídio Mendes, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Dê-se ciência ao devedor José Ilídio Mendes da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Int.

0001243-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001243-2) - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO (SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor nos termos do art. 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e de honorários advocatícios no importe de dez por cento igualmente. Após, venham-me os autos conclusos.

0005117-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005117-6) - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A vista da certidão de fl. 56 cumpra a parte autora o despacho de fls. 54/55 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;2- No silêncio archive-se os autos;3 - Com a apresentação dos cálculos CITE-SE o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015;4 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, abra-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.4.1 - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.5 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;7 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;8 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003463-46.2010.403.6121 - IVANIL DINIZ KODAMA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPEX X IVANIL DINIZ KODAMA

1.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação conforme julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.2.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).3.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4.Intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. 5.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

0000494-24.2011.403.6121 - RUBENS NAZARENO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail ao INSS para cumprimento do julgado com urgência.Cumpra a parte autora o determinado à fl.117, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu (Fazenda Pública Municipal de Taubaté), para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC/2015. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federa Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002685-42.2011.403.6121 - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS

0001407-69.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001702-09.2012.403.6121 - JOAO ESTEVES DE ALMEIDA(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 323/325.

0001994-91.2012.403.6121 - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls.164/173.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).Após, Espeçame os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 63, visto que as informações podem ser consultadas pela Internet. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.Int.

0002414-96.2012.403.6121 - EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, autor nos presentes autos, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002578-61.2012.403.6121 - PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002742-26.2012.403.6121 - BEATRIZ FERNANDES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 129, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 509, parágrafo 2.º do CPC/2015. Assim, apresente o autor os cálculos que entende pertinentes no prazo de 10 dias. Não sendo apresentado os cálculos, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003467-15.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da petição de fl. 172 DEFIRO a dilação do prazo por 10 (dez) dias;Intime-se.

0000181-92.2013.403.6121 - LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação conforme julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.2.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).3.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4.Intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. 5.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

0000275-40.2013.403.6121 - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação conforme julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.2.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).3.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4.Intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. 5.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

0000851-33.2013.403.6121 - ELAINE CAMARGO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência do Retorno dos autos do TRF3R.2.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação conforme julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.3.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.5.Intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. 6.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência do Retorno dos autos do TRF3R.2.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação conforme julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.3.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.5.Intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. 6.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

0001537-25.2013.403.6121 - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0002605-10.2013.403.6121 - MARCIA APARECIDA MARQUES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, caso houver atrasados, conforme julgado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.2. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4.Intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia expressa do INSS ao direito de recorrer (89): I- Certifique-se o trânsito em julgado;II- Deixo de intimar o autor para apresentar cálculos de liquidação, uma vez que constam à fl. 131, portanto cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15; Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; Intimem-se as partes do teor do RPV/precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002937-74.2013.403.6121 - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003103-09.2013.403.6121 - CASSIANA TELES DE SOUSA X DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS - INCAPAZ X YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS - INCAPAZ X CASSIANA TELES DE SOUSA(SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista exposto pelo MPF na petição de fls. 229, manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 222, dizendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de dez dias para a apresentação dos cálculos de liquidação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001581-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que o embargado é sucumbente no presente feito e requer, às fls. 37, que o valor referente à sucumbência seja compensado com o quantum que irá receber nos autos da ação principal ora em apenso.As fls. 39 o INSS não concordou com a compensação, sob o argumento de que os credores e devedores são diversos. No entanto, concordou com o bloqueio do valor devido no requisitório a ser expedido.De acordo com o art. 85, 19, do CPC/2015, Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Portanto, com razão o INSS, uma vez que a verba honorária não será destinada aos cofres de INSS, mas sim à advocacia pública, nos termos do dispositivo supramencionado.Desse modo, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte embargada, mas defiro o bloqueio do valor referente à verba honorária em favor da parte embargante, no momento da expedição do RPV.Int.

0001620-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002429-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-64.2003.403.6121 (2003.61.21.003995-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUETI(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa substancialmente excedem de execução, pois não deduziu os pagamentos realizados antes da tutela ser deferida. Afirma que a soma dos juros de mora e diferenças de correção monetária e os honorários de sucumbência resultam em R\$ 9.273,79 (fls. 04/05) e não R\$ 38.884,34 que foi apresentado pelo Embargado.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 9.477,71 (fls. 20/21).Intimado, o Embargado não concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme petição de fls. 29/30.O INSS não se opôs ao apurado pelo Contador do Juízo.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita ao embargado.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descahe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fê pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial inprovida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Ressalto que a base de cálculo dos honorários de sucumbência são as diferenças devidas, ou seja, as que são objeto de execução judicial, devendo ser descon sideradas, dessa base de cálculo, os valores pagos pelo INSS na via administrativa.Consoante informações às fls. 18/19, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, cujas informações adoto como razão de decidir.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 20/21, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 20/21 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002475-20.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001572-24.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 3.775,49 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 12.163,76. A parte embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou (fl. 20). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS. Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado novamente quedou-se inerte. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações à fl. 24, a Contadoria Judicial constatou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, o INSS apurou os valores devidos corretamente. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, bem como escorreita a apuração do quantum debeat. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desanem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003335-21.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALCINO JOSE COELHO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003835-34.2006.403.6121, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não há créditos para serem executados. Sustenta que se aplicar a revisão do ORTN/OTN aos salários de contribuição informados nestes autos, verifica-se que o novo salário de benefício encontrado é de \$ 62.281,39, ou seja, inferior àquele pago pelo INSS. Desse modo, informa que a revisão obtida não é benéfica ao Embargado porque diminuiria a sua renda mensal inicial e, consequentemente, a renda atual. O Embargado não concordou com a inexistência de créditos e requereu o decreto de improcedência desta ação. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido confirmadas as alegações do INSS (fls. 26/38). Intimado, o Embargado não se manifestou e o INSS ratificou a procedência dos Embargos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apurados pelo contador do juízo. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante a substituição dos índices estabelecidos nas Portarias do MPAS pelos índices de ORTN/OTN, nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos integrantes do PBC, sendo certo que devem ser respeitados os demais parâmetros estabelecidos na legislação vigente à época de concessão (Decreto nº 83.080/79). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informação às fls. 26/27, a Contadoria Judicial confirmou a informação do INSS no sentido de que a RMI revista é inferior à renda original. Consequentemente, a revisão determinada no título judicial não resulta em créditos ao embargado, ao revés, causa-lhe prejuízo na medida em que reduziria sua renda mensal. Como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente verificados aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. P. R. I.

0003558-71.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANTONIO UMBERTO FAVORETTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000585-27.2005.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 48.812,70 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 119.826,60. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 24/26). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou dois cálculos, o primeiro de R\$ 49.134,15 e o segundo de R\$ 48.821,15, considerando a divergência quanto à sistemática de aplicação de juros de mora. O INSS concordou com o segundo cálculo do Contador por entender estar em consonância com a decisão do e. TRF à fl. 158 e a parte exequente requereu a execução pelo valor mais vantajoso. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. Em voto o e. TRF da 3ª Região, à fl. 108 da ação principal, estabeleceu os critérios para o cálculo da execução do juízo, os quais constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.10.2010 do CJF. Ocorre que, entre a referida decisão e o início da presente execução, o Manual de Cálculos da Justiça Federal sofreu alterações em função da Lei nº 12.703/2012 que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Isso porque, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. O atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contemplando essas alterações, foi aprovado pelo CFJ por meio da Resolução 267/2013, publicada em 10.12.13, tendo como principal objetivo orientar os advogados, magistrados e setores de cálculo da Justiça Federal a fim de evitar incidentes processuais nas execuções. O e. STF firmou a compreensão, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, de que as normas que definem os critérios de cálculos tem aplicação imediata em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da nova legislação. Desse modo, diversamente do sustentado pela embargante, aplica-se a nova legislação, ou seja, os critérios constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CFJ por meio da Resolução 267/2013, tal como realizado pelo Setor de Cálculos Judiciais. Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações às fls. 32/33, a Contadoria Judicial constatou que o exequente elaborou cálculos em desacordo com o título judicial, resultando em excesso de execução. De outra parte, diante da dívida quanto à correta forma de calcular os juros de mora, realizou dois cálculos. Verifico que o segundo cálculo elaborado no valor de R\$ 48.821,15 (fls. 38/41) atende ao que foi determinado pelo e. TRF e o entendimento acima referido no sentido de que as alterações legislativas trazidas pelas Leis n.º 11.960/09 e 12.703/2012 aplicam-se a execução após a sua vigência. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém ligeiramente equivoocado na apuração do quantum debeat. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador às fls. 38/41. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 38/41 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desanem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001226-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 49.694,01 (fls. 28/31) e não R\$ 66.580,17 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 53.035,01 (fls. 43/53). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 62/64). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 44/45, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 28/32, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 46/48 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001495-39.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002710-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000621-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 106.645,70 (fls. 14/18). O Setor de Cálculos Judiciais constatou que os valores apurados pelo INSS e pela parte credora estão incorretos, tendo juntado às fls. 37/43 conta de liquidação no valor de R\$ 107.544,79. Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 57/60). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 35/42, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 37/43, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 37/43 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001242-17.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003192-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001683-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AFONSO LUCINDO DE MOURA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 145.525,06 e não R\$ 154.688,47 que foi apresentado pelo embargado (fls. 50/54). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 57/61. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 50/54 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001806-93.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-92.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIO CESAR ROSA DA SILVA(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003102-92.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 41.077,80 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 55.877,18. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/18). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 52.473,10 (fls. 24/26). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente refutou-os. II- FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 22/23, a Contadoria Judicial constatou que o credor embargado inseriu como devido valor incorreto para a competência setembro/2006, bem como considerou na base de cálculo da verba honorária valores recebidos na via administrativa e ainda calculou juros de mora em desconformidade com o título judicial transitado em julgado. De outra parte, o INSS aplicou índice correção monetária diverso do determinado pelo e. TRF, isto é, INPC e TR, quando o correto seria utilizar o INPC. Com efeito, a controvérsia refere-se à atualização monetária, base de cálculo da verba honorária e juros de mora. Conforme se observa do teor da decisão transitada em julgado à fl. 240 verso, o e. TRF determinou a incidência do INPC na atualização monetária das prestações em atraso (DIB 27.10.2004), excluindo a aplicação, no que se refere à correção monetária, as disposições da Lei n.º 11.960/09, ou seja, o índice de atualização em todo o período é o INPC, conforme considerou o Contador Judicial ao elaborar os cálculos de fls. 24/26. No tocante à base de cálculo da verba honorária, entendo que deve ser incluído apenas o montante passível de execução, pois, segundo fixado no título judicial a base de cálculo é o valor das prestações que seriam devidas até a sentença. Assim, o que foi pago (não devido) não pode ser incluído na base de cálculo. Quanto aos juros de mora, foi determinada a aplicação na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o que foi realizado pelo Contador. Assim sendo, correto os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 24/26. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcação com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 24/26 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002076-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003221-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ODETE BARBOSA DA SILVA (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.0004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X BENEDITO OSSIMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o autor, para que esclareça a divergência de seu nome, autuado nestes autos, regularizando-o, caso necessário, e, juntando aos autos, o comprovante de regularização. Com a devida regularização, encaminhem-se ao Sedi, caso necessário, para a devida alteração no pólo ativo. II - Sem prejuízo, para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V - Após o regular cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000222-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1) - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X VILMA DA SILVA (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os valores do cálculo do INSS. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da petição de fl. 208 DEFIRO a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Intime-se.

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. 2 - Providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso; 2.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 2 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 5 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância da parte autora, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Após, Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003594-21.2010.403.6121 - ARNI CARLOS PRASS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL

Mediante a concordância da parte autora, julgo corretos os cálculos apresentados pela União Federal. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Após, Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003985-73.2010.403.6121 - ALUISIO GUIMARAES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, proceda-se a juntada da cópia da petição fornecida pelo Dr. Eugênio Paiva de Moura, e advirto à Secretaria que seja mais atenta com as petições aos seus cuidados e que equívocos como este não mais ocorram. Outrossim, observo que em que pese o equívoco noticiado, não houve prejuízo ao autor, uma vez que foram apresentados cálculos de liquidação pela outra patrona constituída nos autos, conforme se verifica às fls. 238/249, mesmo que em valores diversos. Assim, tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu (fls. 252/287), encaminhem-se os autos à contadoria para conferência de todos os cálculos apresentados. Int. e junte o Dr. Eugênio cópia do contrato de honorários.

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS (SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003011-02.2011.403.6121 - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003705-68.2011.403.6121 - NELSON FERNANDES DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Encaminhe-se E-mail ao INSS para que proceda à implantação, com urgência, da nova renda apurada em fase de liquidação. Após, Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003820-89.2011.403.6121 - NACIP PEDRO SALOMAO (SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIP PEDRO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 75 manifeste-se o autor no prazo último de 05 (cinco) dias sobre o despacho de fl. 74. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do autor ou até que sobrevenha a prescrição da execução. Int.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido à concordância da parte autora, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do Requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000737-31.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. 2 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 3 - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001410-24.2012.403.6121 - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. 2 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 3 - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (dias). No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da Execução. Int.

0001779-18.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003408-27.2012.403.6121 - DAIANA JESSICA DIAS DE ANDRADE (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA JESSICA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003430-85.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da petição de fl. 89 DEFIRO a dilação do prazo por 10 (dez) dias;Intime-se.

0003452-46.2012.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003708-86.2012.403.6121 - MARIO WADA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003810-11.2012.403.6121 - ADEMAR OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 69 manifeste-se o autor no prazo último de 05 (cinco) dias sobre o despacho de fl. 67/68. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do autor ou até que sobrevenha a prescrição da execução.Int.

0004242-30.2012.403.6121 - JACOB RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação

0001266-16.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO MOREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 103 manifeste-se o autor no prazo último de 05 (cinco) dias sobre o despacho de fl. 100. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do autor ou até que sobrevenha a prescrição da execução.Int.

0002252-67.2013.403.6121 - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002631-08.2013.403.6121 - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos.Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0003041-66.2013.403.6121 - RAQUEL CORREA DURAO(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORREA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004716-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004716-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Diante do bloqueio de valores (fl. 277), intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004612-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004612-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, parte autora dos presentes autos, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto Ide 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988, com base nos dados fornecidos.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002594-15.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003998-04.2012.403.6121 - ERCIDIO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, 7.713/88 com base nos dados fornecidos.4 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso; 4.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.5 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 7 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 8 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001933-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-71.2002.403.6121 (2002.61.21.000951-0) - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.

0000131-81.2004.403.6121 (2004.61.21.000131-3) - ANGELO LAVACCA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8) - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003882-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003882-9) - JORGE NUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001379-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001379-9) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CLAYTON DUARTE GRANZOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 361.152,00, danos morais na quantia de R\$ 114.000,00 e a grandeza de R\$ 736.395,90 referentes às despesas pretéritas e futuras. Em síntese, descreve o autor que no dia 16 de abril de 2004 no depósito da Companhia Suprimento e Transporte Aviação do Exército teria sido vítima de um acidente de serviço ao escorregar em um pedaço de plástico enquanto transportava manualmente um contêiner auxiliado por um colega, ocasionando com a queda uma lesão na coluna. Após o acidente alega o requerente ter sofrido redução em sua capacidade laborativa, despesas com locomoções de ambulância, medicamentos e consultas médicas, além das constantes humilhações, sindicâncias e represálias em seu ambiente de trabalho. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.120). Citada (fls.126/128), a União apresentou contestação às fls.129/158, arguindo ausência de comprovação do dano para configurar incapacidade laboral permanente, ausência do nexo de causalidade entre a moléstia do autor e o acidente ocorrido, culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, contesta os valores exarcebados pleiteados no dano material e moral e a impossibilidade do autor em ascender na carreira de militar. Em despacho judicial à fl. 233, foi dada oportunidade para as partes produzirem mais provas bem como determinado a manifestação da parte autora no tocante a contestação. Houve réplica às fls. 238/242. A União manifestou-se alegando não ter outras provas a produzir (fl.244). Em decisão judicial à fl.246, foi determinado que a parte autora providenciasse todas as despesas médicas realizadas para a comprovação do dano material bem como laudo médico judicial. Às fls. 251/288, o autor realizou a juntada dos documentos comprobatórios e do laudo médico judicial. Às fls. 298/319 foi juntada cópia da decisão e acórdão proferido pelos Tribunais Superiores, confirmando a sentença prolatada nos autos do processo nº 0003846-34.2004.403.6121, bem como cópia do trânsito em julgado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. De outra parte, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Pelo que se infere do pedido constante na inicial, o autor pleitea o pagamento de dano material e moral por ter sofrido um acidente nas dependências do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército ao escorregar em um pedaço de plástico quando transportava um contêiner juntamente com um colega (cabo Eder Alves de Almeida), o que lhe resultou lesão na coluna e, consequentemente, incapacidade absoluta para exercer o serviço militar. Pois bem. Pleiteia a indenização por danos materiais, pois alega que a lesão sofrida lhe causou diminuição de sua capacidade laboral, bem como, o resultado várias despesas médicas como

locomoções de ambulância, medicamentos e consultas médicas. Requer indenização por danos morais vez que, em razão do acidente e da lesão ocasionada, sofreu represálias, sindicâncias e constantes humilhações, com consequentes danos a sua integridade física e psíquica. Analisando os autos, constato que a questão fática, ou seja, a conduta, o nexo de causalidade e o dano causado ao autor já foram objeto de apreciação nos autos do processo nº 0003846-34.2004.403.6121. Nos referidos autos, com fundamento em várias provas, bem como em perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 45/48, o Juízo reconheceu a relação entre o acidente no serviço e a lesão ocasionada no autor, bem como que a lesão era totalmente incapacitante para o exercício de atividade laboral. O mencionado feito foi julgado parcialmente procedente para conceder ao autor a reforma com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, desde a data da realização do último laudo médico (fls. 40/44). A referida decisão foi objeto de recurso, tendo os tribunais superiores mantido a sentença prolatada, a qual transitou em julgado em 20/07/2015, conforme documento de fls. 318. Com efeito, entendo que a provas colhidas naqueles autos, bem como a decisão proferida, servem de base para o julgamento deste feito de modo a demonstrar a conduta, o nexo causal e o dano causado à saúde do autor. Resta analisar a efetiva ocorrência dos danos materiais alegados pelo autor decorrentes da lesão sofrida no acidente ocorrido em seu trabalho, bem como verificar a hipótese de danos morais. Pois bem. I. DOS DANOS MATERIAIS REFERENTES A DESPESAS OS DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE OCORRIDO COM MILITAR EM SERVIÇO SÃO INDENIZÁVEIS, INDEPENDENTEMENTE DA REFORMA CONCEDIDA. As fontes do dever de indenizar e do dever de reformar são intrinsecamente distintas. Comprovadas as despesas médicas e os danos de natureza extrapatrimonial, é cabível a sua indenização. O dever de prestar assistência médica ao militar acidentado em serviço consta na Lei nº 6.880/80, e impõe à Administração arcar com as despesas do tratamento que tenha sido necessário à correção das lesões. Para corroborar suas alegações no pleito de danos materiais, o autor trouxe aos autos os documentos e comprovantes de pagamentos seguintes: 1. Fls. 57 - recibo no valor de R\$ 390,00, referente a tratamento psicológico; 2. Fls. 58 - recibo no valor de R\$ 450,00, referente a tratamento psicológico; Os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 59/78 demonstram que o autor arcou com despesas do FUSEX, no entanto, verifico que trata-se de um valor que é pago todo mês a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército. Nesse passo, importante ressaltar que o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006). A contribuição para o Fundo de Saúde do Exército é uma espécie de seguro-saúde, pela qual o militar contribui para ter à disposição serviços de assistência médico-hospitalar e social. De acordo com o exposto no art. 3º, XII, das Instruções do FUSEX (IG 70-03), aprovadas pela Portaria nº 859/1997, o Fundo de Saúde do Exército é definido como Fundo constituído de recursos extra-orçamentários, oriundo de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar do militar, na ativa e na inatividade, do(a) pensionista de militar e dos respectivos dependentes, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários. Assim, vislumbro que o rerido valor é descontado do militar a título de contribuição de custeio, e não em virtude de ele apresentar problemas de saúde ou não, não podendo ser considerado para efeitos de danos materiais. De outra parte, o autor não demonstrou de forma detalhada ao que se refere as despesas com as seguintes rubricas: FUSEX 0.1% DEP, FUSEX 0.3% DEP e FUSEX 2.7%. No tocante a outras provas, verifico que às fls. 110/118 o autor trouxe Consulta à Ficha Financeira - FUSEX, documentos com informações mais detalhadas das despesas médicas que efetuou. Nestas fichas, constam descontos no pagamento do autor referentes a despesas realizadas com ele próprio, com seus dependentes e relacionadas a tratamento odontológico. No presente caso devemos levar em consideração as despesas relacionadas ao autor, decorrentes de tratamento médico em razão da lesão sofrida na coluna, consequência do acidente que sofreu no serviço. Nesse passo, considerando que o acidente ocorreu em 16/04/2004 (fls. 24) devem ser listadas as seguintes despesas: 1. Fls. 112 - tratamento ambulatorial (abril/2004): R\$ 12,77, R\$ 6,00, R\$ 6,00 e R\$ 51,00; 2. Fls. 113 - tratamento ambulatorial (maio/2004): R\$ 5,40 e R\$ 6,00; 3. Fls. 114 - tratamento ambulatorial (junho/2004): R\$ 9,60, R\$ 6,83 e R\$ 5,40; 4. Fls. 117 - tratamento ambulatorial (agosto/2004): R\$ R\$ 45,30, R\$ 37,11 e R\$ 5,40; 5. Fls. 118 - tratamento ambulatorial (setembro): R\$ 32,40 e R\$ 119,23. As demais despesas demonstradas são com relação aos dependentes do autor e a tratamento odontológico. Outrossim, nos documentos de fls. 272/283 somente ficou demonstrado despesas com a contribuição ao FUSEX. Com relação ao cupom fiscal juntado às fls. 284, entendo que os medicamentos adquiridos são em benefício do autor, pois com data posterior e recente ao relatório elaborado às fls. 285. Ademais, em consulta a site pertinentes na internet, verifico que os remédios adquiridos se destinam a tratamento do sistema nervoso e quadro depressivo, o qual alega ter sofrido o autor, após seu acidente. Desse modo, entendo que as referidas despesas, nos valores de R\$ 51,39 e R\$ 278,62, podem ser consideradas como danos materiais, e portanto, devem ser indenizadas pela União. Às fls. 261/271 o autor junta planilha de informações de gastos, mas não apresenta recibos ou comprovantes de que arcou efetivamente com essas despesas. Igualmente, com relação ao exame juntado às fls. 287, não há documento comprovando o valor despendido. Ressalto que, conforme se verifica às fls. 233 e 235, o autor teve oportunidade para apresentar as provas pertinentes. Portanto, com relação a estas (fls. 261/271 e 287), não há como se aferir o dano material, uma vez que não há nos autos provas de que houve a despesa e, de quanto ela custou. Desse modo, o valor total do dano material referente às despesas é de R\$ 1.518,45. 2. DANOS MATERIAIS POR DESPESAS FUTURAS De outra parte, o autor ainda requer indenização por danos materiais por despesas futuras, ou seja, aquela que poderá ter em razão do seu problema de saúde. Nesse caso, entendo que razão assiste ao autor pelos mesmos fundamentos expendidos no tópico anterior. Entretanto, na hipótese, a liquidação do julgado deverá ser por artigos, conforme previsto no art. 475-E do CPC, desde que apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas. Na liquidação por artigos - ao contrário da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de fato novo (que a melhor tradução indica ser fato secundário e dependente do que já foi decidido). No caso dos autos, a situação fática vai se alterando no curso do processo, não se sabendo, no início da ação e no momento da liquidação da sentença, a dimensão do dano. Não é possível afirmar se o autor terá ou não despesas e, em caso positivo, quais serão estas despesas em razão da moléstia adquirida. Tratam-se de fatos novos, de natureza secundária e com dependência ao decidido (o réu arcará com todos os prejuízos do ato ilícito), que não permite uma liquidez prévia. Assim, no que diz respeito ao dano material referente a despesas futuras entendo que, demonstrado pelo autor a ocorrência da despesa em razão da moléstia adquirida, até o momento da liquidação do presente julgado, cabe à União Federal indenizá-lo da referida despesa. Ressalvo, entretanto, que para ter direito à indenização, o autor deverá trazer aos autos os seguintes documentos comprobatórios: A - consulta médica - recibo em nome do autor, demonstrando a especialidade do médico; B - medicamentos - pedido ou receita médica correspondente, bem como nota fiscal da compra demonstrando os remédios prescritos e os seus valores; C - procedimentos e tratamentos médicos - indicação do médico, comprovante de pagamento informando o tipo de procedimento ou tratamento e o valor da despesa. 3. DOS DANOS MATERIAIS REFERENTE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade do militar enquanto estiver à sua disposição, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas. Segundo o laudo pericial confeccionado nos autos da ação ordinária nº 0003846-34.2004.403.6121, e juntado às fls. 42 dos autos, a lesão do autor gera incapacidade total para as atividades laborais, e, embora não impeça, prejudica o desempenho de suas atividades da vida diária e gera limitação para o exercício e algumas funções profissionais, pois conforme apontado no mesmo laudo, o autor poderá fazer tarefas leves que não necessitam da força dos MMIL. Talvez tarefas sentado que não necessitam de locomoção. No caso, com base no referido laudo médico, o Juízo, nos autos da ação ordinária nº 0003846-34.2004.403.6121, concedeu a reforma remunerada ao autor. A reforma destina-se a compensar a perda ou redução da capacidade laboral, enquanto as indenizações pelos danos materiais e morais buscam reparar prejuízos sofridos em outras esferas da existência humana. Não se pode desconsiderar a redução da capacidade laboral do autor, o qual não poderá concorrer nas mesmas condições com outros candidatos na área civil, tendo em vista a lesão ocasionada na coluna. Por essa razão, foi devidamente concedida a inatividade com remuneração. Desse modo, entendo que a indenização por danos materiais em razão da redução da capacidade laboral não é cabível, uma vez já foi compensada por meio da reforma remunerada, concedida dos autos da ação ordinária nº 0003846-34.2004.403.6121. Neste sentido, são as seguintes jurisprudências: RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPESAS MÉDICAS DEVEM SER RESSARCIDAS. DANO MORAL (ESTÉTICO) INDENIZÁVEL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÕES CUMULADAS COM A REFORMA DO MILITAR. Danos advindos de acidente ocorrido com militar em serviço são indenizáveis, independentemente da reforma concedida. As fontes do dever de indenizar e do dever de reformar são intrinsecamente distintas. A reforma destina-se a compensar a perda ou redução da capacidade laboral, enquanto as indenizações pelos danos materiais e morais buscam reparar prejuízos sofridos em outras esferas da existência humana. Comprovadas, as despesas médicas e os danos de natureza extrapatrimonial, sua indenizabilidade não é afastada pela condição de agente público ostentada pela vítima. A função pública compreende atribuições, mas não impõe a assunção individual do risco inerente à atividade desempenhada. O dever de prestar assistência médica ao militar acidentado em serviço consta na Lei nº 6.880/80, e impõe à Administração arcar com as despesas do tratamento que tenha sido necessário à correção das lesões, inclusive colocação de prótese. (AC nº 1998.04.01.078373-0, Relatora Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 3ª T., DJ de 21-02-2001) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.O termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais é a data do decurso em que ficou seu valor. O magistrado, ao estipular o quantum da indenização por danos morais, considera a expressão atualizada do valor da moeda naquela época. Incide a Súmula nº 439 do TST. Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO ANTERIORMENTE EXERCICIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O art. 1539 do Código Civil de 1916, atual art. 950, caput, do Código Civil de 2002, determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o obreiro à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se o infortúnio laboral incapacitou a autora parcial e permanentemente para o trabalho anteriormente exercido, é devida pensão mensal vitalícia proporcional à extensão do dano causado pelo empregador. Ressalte-se que a finalidade da pensão mensal é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa anterior, e não da capacidade de auferir renda, sendo devida a indenização ainda que o acidentado seja reabilitado e possa obter rendimentos de outras formas. Recurso de revista adesivo da reclamante conhecido e provido. RR 1929004320065020317. TRT da 14ª Região. 7ª Turma. Data da publicação: 04/12/2015. 4. DOS DANOS MORAIS Compulsando os autos, verifico que, além dos danos materiais, o autor também suportou dano moral, sofrendo com problemas de ordem psicológica em decorrência da moléstia na coluna, com todas as consequências inagráveis daí advindas, em sua vida pessoal e profissional, e reflexos consideráveis em sua auto-estima. Nota-se que a doença adquirida em razão do acidente diminui sobremaneira suas chances de colocação no mercado de trabalho civil, bem como o abalou psicologicamente. Na época do acidente, o autor possuía 24 anos e gozava de boa saúde conforme demonstra os documentos de fls. 18 e 26, 86/88. Após, com a lesão na coluna suportou sérias limitações, as quais foram constatadas no laudo médico juntado às fls. 45, 47/48, bem como sofreu com problemas de ordem psicológica, conforme demonstra o laudo de fls. 54/55, os quais, por sua vez, foram ocasionados em razão da moléstia adquirida. Conforme entendimento já firmado no e. STJ a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. Outrossim, segundo entendimento explanado pelo relator, desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, em decisão proferida nos autos da Ap 2001.38030029380, ... a União é parte legítima para responder pelos danos morais sofridos pelo militar, já que ele era servidor que sofrera dano causado no cumprimento de ordem emitida pela Administração, seja civil ou militar, no desempenho de sua função. Acrescentou que o risco inerente à função não afasta a obrigação de indenizar... Como é cediço, o dano moral não necessita de demonstração. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível, consoante o seguinte julgado: DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. Comprovado que a doença adquirida pela reclamante foi decorrente de suas atividades laborais, e patente o nexo causal entre o ato lesivo e o dano sofrido pelo empregado, tem-se como correta a decisão que deferiu a pleiteada indenização por dano moral. Processo: RO 90336 PB 01716.2005.002.13.00-9. T/SP. Relator(a): HERMINEGILDA LEITE MACHADO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 22/10/2006. Assim, tenho que é justo atribuir ao autor, à título de dano moral, uma compensação pecuniária em atendimento ao princípio da reparabilidade da lesão sofrida, uma vez comprovados o dano causal, o ato ilícito e o dano sofrido pelo empregado. Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve ressarir, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. Na espécie, considerando-se as variáveis acima referidas, e atentando-se para precedentes das Cortes Superiores, tenho como adequado fixar o montante dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento de: 1. indenização pelos danos materiais decorrentes de despesas no valor de R\$ 1.518,45 (um mil, quinhentos e dezotois reais e quarenta e cinco centavos); 2. indenização pelos danos materiais por despesas futuras até a liquidação da presente sentença, a qual deverá ser feita por artigos, conforme previsto no art. 475-E do CPC, desde que apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas, conforme os termos da fundamentação e 3. indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula

43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 86 do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes terão efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do CPC/2015). No caso de improtestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I. ****DESPACHO DE 02.08.2016: Certifico e dou fê que reenviei a sentença de fl(s) 321/326 para publicação, uma vez que, ocorreu alteração do advogado da parte autora.

0003193-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003193-5) - JORGE LUIZ PEREIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CEF à fl. 91 informou que a autora recebeu as diferenças de atualização monetária do saldo de FGTS referentes aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, no valor de R\$ 24.874,64 (saque em 21.05.2008).Os documentos às fl. 92 e 104/128 comprovam que o crédito lançado na conta do FGTS da autora foi realizado em atenção ao acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 9300023500, cuja condenação da CEF refere-se aos mesmos expurgos contemplados no título judicial deste feito.Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Ademais, o acordo foi firmado e lançado o crédito anteriormente à propositura desta ação, fato que ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir. Todavia, inviável nesta fase processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I. ***ATO ORDINATORIO DE 16.08.2016:****Certifico e dou fê que reenviei o despacho/decisão de fl.(s) 130 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

0002979-94.2011.403.6121 - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 151autoriza a parte autora a obter a complementação da provadocumental por meio das empresas ENESA ENGENHARIA S.A eSV ENGENHARIA S.A e não da empresa FORD MOTOR.Pelo exposto providencie a parte autora a documentaçãodeterminada conforme despacho de fl. 151.Int.

0003181-71.2011.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000477-17.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO PAULO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em sua conta vinculada, bem como de valores do PIS, tendo em vista possuir moléstias graves e necessitar de procedimento cirúrgico.Sustenta o autor, em apertada síntese, que é portador de Obesidade grau IV, com as seguintes comorbidades: Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Diabetes tipo II e Esteatose Hepática, necessitando de cirurgia bariátrica com urgência, correndo risco de morte.No entanto, alega que seus recursos são insuficientes para arcar com despesas médicas e, para tanto, requer o levantamento do crédito constante na conta vinculada do FGTS, bem como na conta do PIS para cobrir os gastos com a cirurgia. O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 36).As fls. 38/45 o autor requereu urgência na apreciação da tutela antecipada, devido ao seu estado de saúde.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 46/47 e às fls. 59 e verso.A ré contestou o feito às fls. 80/89, requerendo a improcedência da ação.Não foi apresentada réplica.A parte autora apresentou documentos às fls. 106/115+As partes não produziram outras provas, apesar de instadas para tanto (fls. 131, 132 e 134). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como saque dos valores referentes ao PIS para atender à necessidade de realização de cirurgia médica, tendo em vista que o demandante é portador de várias doenças graves e corre risco de morte.A Lei n.º 8.036/90, no art. 20, item XI, com a nova redação introduzida pela lei n.º 8.922/94, assegura a liberação do saldo como garantia dos direitos à vida e à saúde, conferindo efetividade às normas constitucionais inseridas nos arts. 5º e 196.De outra parte, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que, na aplicação da lei, deve o julgador atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Assim, infere-se que doença especificada na Lei fundiária como autorizativa da liberação do saldo da conta do FGTS não é exaustiva. Cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde. Por outro lado, no que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar n.º 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. Ademais, ressalto que a finalidade social da contribuição ao PIS, é o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente.No caso dos autos, existe farta prova documental - exames clínicos e laudos médicos - indicando a existência de grave enfermidade do autor (doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes tipo II, esteatose hepática), a qual possui risco de agravamento e morte (fls. 22/23, 27/34, 42, 43 e 45).Há também documentos que constata a imprescindibilidade da realização do procedimento médico denominado cirurgia bariátrica, de alto custo, sob risco de progressão da doença e morte (fls. 22, 23 e 42).Desse modo, é caso de autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS (extrato de fls. 24/26), bem como dos valores referentes ao PIS do autor (extrato de fls. 58).Por fim, anoto que foram trazidos aos autos documento que comprovam a realização de procedimento cirúrgico no autor, cujo valor de R\$ 25.000,00 foi confirmado pelo médico cirurgião, conforme se denota pelos documentos de fls. 109/115.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar à ré que autorize o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS (extrato de fls. 24/26), bem como dos valores referentes ao PIS do autor (extrato de fls. 58), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da Lei.Mantenho as decisões que deferiram o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor pleiteado não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do artigo 475 do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. ***ATO ORDINATORIO DE 16.08.2016****Certifico e dou fê que reenviei o despacho/decisão de fl.(s)136/137 p publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

0002123-62.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003450-42.2013.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CEF às fls. 117/119 informou que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, que contemplou o pagamento das diferenças de atualização monetária por incidência dos mesmos índices mencionados no título judicial.Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato ou à prova trazida, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Ademais, o acordo foi firmado anteriormente à propositura desta ação, fato que ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir. Todavia, inviável nesta fase processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I. ***ATO ORDINATORIO DE 16.08.2016****Certifico e dou fê que reenviei o despacho/decisão de fl.(s) 125 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

0002298-85.2015.403.6121 - ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR(SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

0003000-31.2015.403.6121 - ROSELI DOS SANTOS DURVAL(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos verifico que a autora pleiteia reconhecimento de tempo insalubre dos períodos de 01/02/1982 a 11/09/1986, de 01/12/1986 a 30/09/1999 e de 03/10/1991 a 01/2012, alegando que esteve exposta ao agente ruído.Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 21/22, 23/24 e 25/26. No que concerne ao Perfil Profissionalizatório Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.Compulsando os documentos juntados, constato que no PPP de fls. 23/24, referente ao período de 01/12/1986 a 30/09/1991 não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do Laudo Técnico referente aos mencionados períodos, no prazo de 20(vinte) dias.A presente decisão serve como autorização para que a autora ROSELI DOS SANTOS DURVAL obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Outrossim, a autora requer o reconhecimento de atividade especial no período em que trabalhou na empresa General Motors do Brasil LTDA até a data de janeiro/2012, conforme exposto na inicial. No entanto, junta PPP com data até 25/02/2011, conforme se verifica às fls. 25/26. Desse modo, deve juntar PPP para o período de 26/02/2011 a 01/2012 de modo a comprovar as suas alegações.No mais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Juntados novos documentos, dê-se vistas às partes.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003469-77.2015.403.6121 - DARCIO ANTONIO MACIEL BARBOSA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas informado à fl. 38 ou apresente documentação que corrobore a insuficiência econômica alegada conforme determina o despacho de fl. 35.Após venham os autos conclusos.Int.

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora informar ocorrência de omissão no despacho proferido às fls. 267. Conforme alegado pela parte autora, não houve pronunciamento acerca dos requerimentos de preferência na tramitação, justiça gratuita e inversão do ônus da prova. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, em que pese os requerimentos formulados acima pelo autor, não houve decisão deste juízo a respeito. Analisando o documento de fls. 43, verifico que o autor conta com 64 anos de idade e, portanto, faz jus à prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC/2015. Defiro. Anote-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, dispõe o CPC/2015-Art. 373- O ônus da prova incumbe:- Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No caso em comento, não vislumbro a ocorrência de peculiaridades que justifiquem a inversão pretendida. Ademais, o Estado no trato da Seguridade Social está adstrito ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido atuar no que a lei expressamente determina. Logo, a própria lei determinou quais os documentos aptos a provar o labor exposto a condições especiais, os quais incumbem ao autor demonstrar nos autos. Não há que se falar em relação consumerista entre o INSS e o segurado. Nesse sentido, o pacífico posicionamento do STJ (Superior Tribunal de Justiça): Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O INSS E O SEGURADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A questão objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, conquanto pleiteado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, não obstante qualquer aspecto de interesse social. Sendo assim, por se tratar de direito individual disponível, evidencia-se a inexistência de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Destarte, as relações jurídicas existentes entre a autarquia previdenciária e os segurados do regime de Previdência Social não caracterizam relações de consumo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) AgRg no Resp 703351 PR 2004/0160202-0. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima. Int.

0002591-21.2016.403.6121 - JOSE UBIRAJARA PALHARES JUNIOR(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do CPC/2015. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, em que o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. Cite-se. Após a vinda da contestação, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência. Int.

0002683-96.2016.403.6121 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do Ofício enviado pela Caixa Econômica Federal ao Gabinete da Conciliação do TRF da 3ª Região, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, em que a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o objeto envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. Cite-se. Após a vinda da contestação, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência. Int.

0002725-48.2016.403.6121 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA FERREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA FERREIRA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando-se as contribuições recolhidas após setembro de 1997, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por conta da primeira aposentação. No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015: A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Embora o STJ venha decidindo favoravelmente ao reconhecimento do instituto da desaposentação e isentando o segurado da devolução dos valores recebidos anteriormente, não há tese firmada a respeito do tema, na medida em que a desaposentação padecesse de reconhecimento acerca de sua viabilidade jurídica pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o julgamento definitivo do RE nº 381.367/RS, no qual foi reconhecida repercussão geral, ainda não ocorreu até a presente data. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação (TRF/3ª REGIÃO, AC 658807/SP, DJF3 18/09/2008, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI). Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0002753-16.2016.403.6121 - TARCIZO ALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 142.210,54. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verifico que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000995-70.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)**

Rychard Gabriel opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 29/30, alegando violação ao artigo 85, 14, do CPC/2015 ao se determinar a compensação dos honorários fixados nos Embargos com os devidos na ação principal. Sustenta que os honorários sucumbenciais em favor do advogado possuem natureza alimentar e pertencem ao advogado patrocinador da causa e não à parte, pelo que não podem ser compensados com os honorários de sucumbência devidos pela parte (credor e devedor distintos). Conheço dos embargos de declaração de fl. 32, porque interpostos no prazo legal. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De acordo com o art. 85, 14, do CPC/2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. A sentença embargada foi proferida em 25 de abril de 2016, portanto após a vigência do artigo acima referido, devendo ser ratificada quanto à fundamentação, pois em flagrante desobediência ao princípio da aplicação imediata das normas processuais. De outra parte, o dispositivo da sentença fixou a condenação da verba honorária, decorrente da sucumbência da parte embargada, sem mencionar a compensação que foi determinada na fundamentação. Desse modo, há contradição entre o dispositivo e a fundamentação. Ademais, a fundamentação, como dito, encontra-se em flagrante contradição com a legislação processual em vigor. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, com fundamento no art. 494, inc. II, do CPC/2015, para suprimir da fundamentação da sentença a parte em que determina a compensação do ônus da sucumbência. P. R. I.

0000057-07.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II- Apensem-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. **CERTIDAO DE 02.08.2016: Certifico que não constou o nome do advogado do embargado no Diário Oficial da União, razão pela qual reencaminho para publicação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SPO57098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SPO53343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

***DEPACHO DE 01.06.2016 (FL. 479): A vista do pedido de fl. 478 defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TANIA JAQUELINE D ORFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante precedentes do STF e do STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável ao demandante, não há como desfazê-la para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica (AARESP 201001047562, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2011) Assim, recebo a manifestação da autora exequente às fls. 793/798 como desistência da execução do julgado, que obteve a concordância da ré às fl. 799. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável a desistência manifestada pelas partes, JULGO EXTINTO a execução com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. ***ATO ORDINATORIO DE 17.08.2016*** Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 803 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

0000677-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000677-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor depositado na conta poupança do autor contém a verba honorária decorrente da sucumbência, manifeste-se o interessado. Após o trânsito em julgado e se nada for requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. ****ATO ORDINATORIO DE 16.08.2016: Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 103 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da CEF Dr. Ítalo Sérgio Pinto.

Expediente Nº 2862

EXECUCAO DA PENA

0001417-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001417-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO JOSE BASSO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

PAULO JOSÉ BASSO foi condenado pela sentença de fls. 19/24 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de quarenta (40) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos. As fls. 228 e verso, o Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pois bem. II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a pena concretizada na sentença foi de 3 (três) anos de reclusão, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, consoante dispõe o art. 109, inc. IV, do Código Penal. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (30/06/2007) e o presente momento, sem haver início do cumprimento da pena pelo condenado, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a PAULO JOSÉ BASSO, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 112, inciso I, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002442-64.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ATAIDE LOPES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Pela atuação do defensor dativo, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários no mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria providenciar sua requisição de pagamento. ***** Trata-se de Execução Penal promovida pela Justiça Pública em face de José Ataíde Lopes, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003329-92.2005.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos. Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 219/220). É a síntese do essencial. No caso em comento, as penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e entrega de cesta básica mensal no valor de meio salário mínimo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté - APAE), foram cumpridas pelo tempo da condenação, conforme demonstram os documentos dos autos. Outrossim, a pena de multa foi integralmente paga, de acordo com o comprovante de fl. 58. Desse modo, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso II do artigo 66 da lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-97.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002577-71.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WILLIAM COSTA(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de CLEBER WILLIAM COSTA, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal, consistente no uso duas anilhas falsificadas para identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como a manutenção de sete espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A denúncia foi recebida no dia 10 de junho de 2016 (fl. 78). O réu foi devidamente citado (fl. 83) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que o teor da peça acusatória não reflete a situação fática (fl. 84). O MPF manifestou-se à fl. 88, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2016 às 15h15. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. *****[95: Tendo em vista a informação de fl. 94, redesigno audiência de instrução para o próximo dia 24 de novembro de 2016, às 14 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por meio do sistema de videoconferência, observando os procedimentos de praxe. Comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP o n.º da solicitação serviços à microinformática referente ao agendamento da videoconferência (número de Call Center, n.º Infôvia CNJ Taubaté: 172.31.7.211), encaminhando cópia deste despacho ao Juízo Deprecado para as providências necessárias à intimação da testemunha para comparecimento naquele Juízo Federal na data aprazada, para ser inquirido por este Juízo Federal da 1.ª Vara de Taubaté. Intimem-se as partes.

0000637-37.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ERNANI NEVES(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Marcio Ernani Neves, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal, pois na condição de testemunha arrolada pelo reclamante Kleber Maischberger Escossia nos autos da ação trabalhista n.º 0011545-23.2015.5.15.0059, processada perante a Vara do Trabalho no Município de Pindamonhangaba/SP, de forma livre e consciente fez afirmações falsas durante a instrução do processo trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 31 de maio de 2016 (fl. 39). O réu foi devidamente citado (fl. 44) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando não ter havido dano ou lesão à administração pública, pois autos da ação trabalhista n.º 0011545-23.2015.5.15.0059, em segunda instância foram anulados para ser realizada nova audiência de instrução, razão pela qual as declarações supostamente falsas não produziram consequências na apreciação da matéria e na prolação da sentença. O Ministério Público Federal foi intimado da peça de defesa apresentada, sendo que por ocasião do oferecimento da denúncia já havia sustentado que no caso vertente não há nenhuma hipótese de absolvição sumária do denunciado (fl. 29/30). Ademais, os argumentos atinentes à anulação do julgamento da ação trabalhista, por si só, não descaracterizam a conduta delitiva do denunciado (fl. 56). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000041-65.2016.4.03.6121

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por HB TINTAS E VERNIZES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o oferecimento de caução real, dos bens móveis que relaciona, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar a inscrição do nome da autora no CADIN e outros quadros restritivos de crédito, sobretudo SPC e SERASA.

Requer a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que enfrenta prejuízos pelo segundo ano consecutivo, e que necessitou reduzir seu quadro de funcionários e diretoria a fim de manter-se ativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"

Contudo, no caso dos autos, já existem elementos que comprovam que a autora não preenche os referidos pressupostos, sendo, portanto, desnecessária a concessão de prazo, cabendo desde logo o indeferimento do benefício pretendido.

Com efeito, embora a autora tenha alegado seguidos prejuízos, e feito referência ao balanço anexado, o único documento contábil trazido aos autos acerca da situação financeira da empresa é o perfil financeiro constante da informação cadastral da autora na empresa SERASA EXPERIAN, do qual se verifica que no balanço divulgado em maio/2016 a autora apresentou resultado positivo de R\$ 517 mil.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2016

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500060-71.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a qualificação do signatário, bem como para se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias das peças processuais pertinentes (petição inicial, sentença, v. acórdão, certidão de trânsito, etc).

Intimem-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 500045-05.2016.4.03.6121
AUTOR: VANDERLEI ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

VANDERLEI ROMANO, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega que se aposentou em 24.03.2016, tendo recebido valores do FGTS há época.

Alega ainda que tem recebido extratos informando a existência de saldo e que ao tentar sacar a quantia constante de sua conta vinculada, foi informado que o valor só poderia ser liberado por alvará judicial. Sustenta o seu direito de receber o valor da conta já inativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo inicialmente que o autor, embora tenha rotulado a ação da ALVARÁ JUDICIAL, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 6.069,04 (seis mil, sessenta e nove reais e quatro centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500066-78.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIA HILDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MARIA HILDA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - AGÊNCIA DE ITAJUBÁ, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (22/05/2000), bem como a indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 190.080,00 (cento e noventa mil e oitenta reais).

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial, adequando o polo passivo, uma vez que a AGÊNCIA DE ITAJUBÁ é mero órgão interno da autarquia previdenciária, sem personalidade jurídica própria ou capacidade de estar em Juízo.

Em igual prazo, deverá a autora a apresentar a autora a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003471-52.2012.403.6121 - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003563-25.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE DORIVAL DE AMORIM X MARIA INES SOARES DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002187-67.2016.403.6121 - AZEMIR BERTINI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, etc.AZENIR BERTINI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado que dê integral cumprimento à determinação de diligência que foi decidida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob pena de multa.Aduz o impetrante, em síntese, que em 14/01/2014 requereu perante a Agência da Previdência Social o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Acrescenta que interpôs recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª Instância e, em 08/12/2015 a 28ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando que a APS de Pindamonhangaba refizesse a contagem de tempo do requerente. Esclarece que, apesar da decisão favorável, até a data da distribuição do presente mandamus a diligência não foi efetivada pela Agência da Previdência Social.O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que determinou a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo (fls.17).Em atenção à determinação, o impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE TAUBATÉ/SP (fls.18), tendo o Juízo de Direito declinado da competência em favor da Justiça Federal (fls.19/20).Redistribuído o feito a este Juízo Federal, pelo despacho de fls.25 foi determinada a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo, tendo o impetrante, em cumprimento à determinação, dirigido a impetração contra o GERENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP (fls.30).Pelo despacho de fls.33 foi recebida a emenda à petição inicial e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações, comunicando o cumprimento da diligência (fls.41/43).É o relatório.Fundamento e decido.É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que foi cumprida a diligência baixada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo mantida a contagem de tempo de contribuição apurada inicialmente, insuficiente para a concessão do benefício.Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o cumprimento da diligência da 28ª Junta de Recursos, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ODETTE APARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001176-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001176-4) - JOAO BATISTA LOPES(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002613-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002613-5) - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALLAN REGIS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X GUILBERT SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON MARIANO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELVIS MIRANDA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da informação retro, intime-se o autor BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO, para que providencie a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal.Regularizados os autos, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 318.Intime-se.

0001800-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001800-3) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVANY FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FARES JOSE ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3) - HELENA MARIA TOFFULI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA TOFFULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000567-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000567-8) - IZAEI MARQUES DE SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IZAEI MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal.Regularizado, cumpra-se a decisão de fls. 231.

0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0) - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GEREMIAS VERONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ISA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000906-52.2011.403.6121 - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fs. 179/215 e 221/225), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré.2. Em seguida, a parte autora, bem como a ré, nas petições de fl. 252 e 253 respectivamente, concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo sua homologação e expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.3. Determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, nos cálculos de fs. 232, observando-se as formalidades legais.4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fs. 123; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000075-33.2013.403.6121 - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000916-28.2013.403.6121 - INOCENCIO SALES(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002717-76.2013.403.6121 - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003041-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001169-21.2010.403.6121 - JOSE DORIVAL DE AMORIM X MARIA INES SOARES DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORIVAL DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 231/236.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo dos Embargos à Execução nº 0003563-25.2015.403.6121 e o pólo ativo do presente feito, observando-se os documentos juntados às fls. 231/236.

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO X ESTELITA ALVES LAURINDO X FERNANDO HENRIQUE ALVES SALGADO X ALEX SANDRO ALVES SALGADO X VANESSA ALVES DE ANDRADE(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELCIO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 202/216. Ao SEDI para anotações.Após, cumpra-se o despacho de fl. 201.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4810

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-57.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o desfecho da ação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001642-62.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR051806 - THAIS ALCANTARA SANTANA)

DECISÃO DE FL. 166: Às fls. 160/161 dá conta da interposição do agravo de instrumento oposto em face da decisão que decretou a revelia do réu, bem assim que a íntegra da petição do agravo seguia via correio. Até a presente data, não houve recebimento da referida peça. Assim, para efeito do implemento do art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC/2015, ou seja, do juízo de retratação, necessário vir aos autos cópia integral das razões do agravo. Deste modo, intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e comprove o envio do original, conforme noticiado. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Caso permaneça inerte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos. DECISÃO DE FL. 168: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, dou por prejudicada a parte final do despacho de fls. 166, naquilo que se refere à necessidade de vinda aos autos de cópia integral do agravo interposto, para fins de juízo de retratação. De outro norte, reitero a decisão de fl 144 quanto a revelia do requerente e determino o desentranhamento da peça de fl. 152/155. Abra-se vista às partes para, desejando, especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DIRCE ALVES MENDES) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DIRCE ALVES MENDES) X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA - INCAPAZ (DIRCE ALVES MENDES)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Conforme consulta ao CNIS (fls. 346/350), os autores estão recebendo pensão por morte, bem como houve o óbito da representante legal. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, deverá, no mesmo prazo, promover a regularização da representação dos autores. Publique-se.

0000093-32.2005.403.6122 (2005.61.22.000093-0) - ROBERTO BELINO DALOSO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000295-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000295-5) - LAIRCE APARECIDA RODOLFI MALTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001536-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001536-0) - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). KARINA E. SHIDA PAZOTTO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARILIA SIMÃO SEIXAS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se.

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação pelo INSS da conta da parte credora, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação das partes, detemino a remessa dos autos ao arquivo.

0000610-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000610-0) - MARCELINO MATIAS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001204-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001204-4) - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001242-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001242-1) - ADIRSON PESQUEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000217-05.2011.403.6122 - ODETE SPARES DE CASTRO SILVA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Como houve a juntada da simulação da RMI, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso.

0001488-49.2011.403.6122 - NARCIZA PINTO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001496-26.2011.403.6122 - DERCY COZINI BERTONHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000863-78.2012.403.6122 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). KARINA E. SHIDA PAZOTTO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, falecido no curso da demanda, sucedido processualmente pelos filhos Paulo Sérgio dos Santos Júnior, Luis Felipe dos Santos e Thainara Segura M. Santos, devidamente qualificados nos autos, demandam em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais para acesso a uma das prestações previdenciárias. Requerem, na forma do anterior CPC, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não fazer jus o falecido autor às prestações previdenciárias reivindicadas. No curso da ação, sobreveio notícia do falecimento do autor, razão pela qual foi deferida a habilitação nos autos dos filhos Paulo Sérgio dos Santos Júnior, Luis Felipe dos Santos e Thainara Segura M. Santos, sendo que, em relação a pleito formulado por suposta companheira de Paulo Sérgio dos Santos, foi determinado que se aguardasse o desfecho do feito n. 0000599-27.2013.403.6122, ajustado com o fim específico de obter reconhecimento de união estável e, em decorrência, benefício de pensão por morte. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica indireta, cujo laudo e respectivo complemento encontram-se acostados aos autos. Concluiu a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios postulados e a da propositura da presente demanda. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, inpedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso presente, de acordo com as conclusões constantes do laudo médico-pericial produzido pelo médico Júlio César Espírito Santo às fs. 158/165, complementado às fs. 181/182, o falecido autor, Paulo Sérgio dos Santos, era portador de Cirrose Hepática Descompensada, com várias complicações, doença que o tornou pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, sem que houvesse prognóstico de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Indagado acerca do termo inicial da inaptidão laborativa, o perito, em um primeiro momento, atestou como sendo em 21.12.2010 (resposta ao questionário judicial n. 2.d - fl. 164), conclusão depois revista, ficando estabelecido, como marco inicial da incapacidade de Paulo Sérgio dos Santos, o dia 02.11.2010, data em que, segundo consta, sofreu ferimento no pé em decorrência de acidente de motocicleta. E, de fato, o conjunto probatório existente nos autos aponta para a conclusão de que a eclosão da incapacidade de Paulo Sérgio dos Santos ocorreu mesmo em tal data, sendo suficiente para extrair tal lição a leitura do laudo médico pericial constante de fl. 55, realizado pelo INSS em 21.12.2010, do qual consta o seguinte histórico: Segurado refere que no dia 02/11/2010 sofreu ferimento no pé direito em acidente de moto. Houve infecção e necessitou internação até dia 13/11/2010. Necessitou debridamento e continuação com área cruenta extensa no dorso do pé direito. É portador também de cirrose hepática avançada. (negritei). Naquela oportunidade, conforme se infere do referido laudo médico, fixou-se o dia 02.11.2010 como o marco inicial da incapacidade, tendo sido concedidos 90 dias de repouso para recuperação de lesão ulcerada de pé direito e tratamento de cirrose hepática. Resta claro, portanto, que na ocasião do noticiado acidente de motocicleta (02.11.2010), Paulo Sérgio, além de ter sofrido ferimento no pé direito em decorrência do acidente, já apresentava um quadro bastante evoluído de cirrose hepática, circunstância a indicar que já era portador, na época, de incapacidade total e permanente para o trabalho. E, analisando o histórico de vínculos trabalhistas mantidos por Paulo Sérgio dos Santos e de recolhimentos por ele verificados aos cofres do INSS, forçoso concluir que, ao tempo do surgimento da inaptidão laborativa, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, revelando-se equivocada a decisão da autarquia previdenciária em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. De efeito, a última relação trabalhista de Paulo Sérgio dos Santos, mantida com o empregador Móveis Moreninha Ind. e Com. de Tupã Ltda, anterior ao noticiado acidente de motocicleta, encerrou-se em 26.04.1996, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social por mais 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de comprovação de ocorrência qualquer das hipóteses de prorrogação do período de graça por prazo superior. Muito tempo depois, precisamente já decorridos mais de 13 (treze) anos, regressou ao regime geral de previdência social, vertendo, desta feita, recolhimentos como contribuinte individual. Ocorre que o pagamento da primeira contribuição por ele vertida nessa condição (contribuinte individual), referente à competência 11/2010, foi feito em 01.12.2010, quando já era manifesta a incapacidade para o trabalho, instalada, conforme já constatado, em data anterior. Dessa forma, mesmo que se considere que a moléstia incapacitante encontre-se inserida entre aquelas que dispensam o cumprimento de carência para acesso a benefícios por incapacidade (art. 151 da Lei 8.213/91), no caso dos autos restou demonstrado que a incapacidade diagnosticada se deu em momento anterior à reafiliação do falecido autor ao regime geral de previdência social, não sendo devida, portanto, a cobertura previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. JUROS. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. No tocante à qualidade de segurada, conforme informações do CNIS (fs. 62-66), as últimas contribuições previdenciárias recolhidas como doméstica referem-se às competências 04/2008 a 07/2009 e de 12/2012 a 08/2013. Considerando-se apenas o momento em que ajuizada a ação (07.01.2014), poder-se-ia reconhecer a qualidade de segurada à autora. Análise mais aprofundada demonstra, contudo, a inviabilidade de se atender à sua pretensão. Isto porque, não obstante a existência de vínculo com a Previdência em setembro de 2010, verifica-se que o regresso ao sistema ocorreu quando já incapacitada, circunstância que impede a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A perícia realizada em 11.06.2014 constatou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho desde 03/2013, em virtude de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, insuficiência cardíaca congestiva, cirrose hepática, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Registra, contudo, que as patologias tiveram início havia dois anos, ou seja, 2012. A gravidade das moléstias impede concluir que, instaladas desde 2012, tenham vindo a gerar incapacidade exatamente após quatro meses de seu regresso ao RGPS. Para fins de definição da data de início da incapacidade, o perito tomou como referência exame de espirometria realizado no dia 01.03.2013, o qual refletia situação grave já consolidada. 3. Desconsideradas as contribuições como contribuinte individual, clara a perda da qualidade de segurada. O prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, eis que sua última contribuição previdenciária foi recolhida em 07/2009, tendo ajuizado a ação somente em 07.01.2014, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retro mencionado. Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto, em contrapartida, inexistente qualquer prova da incapacidade já em 2010. Assim, a incapacidade laborativa atingiu a apelada quando esta não mais ostentava a qualidade de segurada e sua nova filiação ocorreu após o advento das patologias incapacitantes, razão pela qual não há como se conceder os benefícios pleiteados. A hipótese dos autos, portanto, não se insere na previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, porquanto evidenciado tratar-se o referido dispositivo de regresso de segurado apto ao trabalho, que venha a ser atingido pelo evento incapacitante após a nova filiação. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC - Apelação Cível n. 2047806 - 00000169020144036127, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 18/03/2016 - Fonte republicação - Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI) Colhe registrar, por fim, que a concessão indevida do benefício de auxílio-doença pelo INSS, como se verifica no caso presente, não pode ser tomada como fundamento a determinar o reconhecimento de que Paulo Sérgio dos Santos satisfazia, à época em que postulou administrativamente o auxílio-doença, todas as condições exigidas para o deferimento de uma das prestações ora postuladas, incumbindo ao juiz, no caso concreto, proceder à realiação quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos legais exigidos para sua obtenção. Deste modo, considerando que o início da incapacidade diagnosticada remonta a época em que o falecido autor não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não faz jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) A fim de regularizar o presente feito, remetam-se ao SEDI para inclusão dos sucessores processuais no polo ativo da presente ação, inclusive Paula Daiane Costa Espósito, conforme sentença proferida nesta data no feito n. 0000599-27.2013.403.6122. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000297-95.2013.403.6122 - VANDERLI PINTO PEREIRA(SPI10207 - JOSUE OTTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000301-35.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES GRASSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vistos etc. PAULA DAIANE COSTA ESPÓSITO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS JÚNIOR, LUÍS FELIPE DOS SANTOS, THAINARA SEGURA M. SANTOS e MARIA INÊS DOS SANTOS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido em união estável com Paulo Sérgio dos Santos, segurado da Previdência Social, falecido em 20 de fevereiro de 2013, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foram os réus regularmente citados, tendo apresentado contestação (com exceção de Thainara), oportunidade em que sustentaram não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária requerida, notadamente em decorrência de não ter sido comprovada a condição de dependente em relação ao segurado instituidor. A autora apresentou réplica. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foram colhidos os depoimentos da autora e dos réus, bem como inquiridas testemunhas arroladas por ambas as partes. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, sob o fundamento de ter vivido em união estável, por aproximadamente 5 anos (de 2008 até o óbito), com Paulo Sérgio dos Santos, segurado da Previdência Social, falecido em 20 de fevereiro de 2013. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percurcência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193). O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Impende registrar, por oportuno, o advento da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte, tomando em consideração a época do óbito (20.02.2013). No tocante a condição de segurado de Paulo Sérgio dos Santos, ao tempo do óbito (20.02.2013), revelou-se inquestionável nos autos, tendo em vista a concessão de pensão por morte a outros dependentes habilitados para tal fim, não sendo dispiciendo observar, para que não parem dúbidas a respeito do preenchimento de referido requisito, que Paulo Sérgio dos Santos, quando de seu falecimento, mantinha vínculo trabalhista com o empregador Lumagi Reportagens Fotográficas Ltda - ME, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, circunstância a lhe assegurar a qualidade de segurado da Previdência Social. A questão, portanto, está centrada na alegada qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, que tenho por demonstrada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frisa o parágrafo 4º que a a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impõe-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse norte, verifica-se ter a autora estabelecido com Paulo Sérgio dos Santos vínculo duradouro (*affectio societatis*) com o nítido propósito de constituir família. Prova do estado de convivência há nos autos, sendo de destacar aqueles constantes da mídia encartada à fls. 11 e também de fls. 93/104 dos autos, que apontam residência da autora e Paulo Sérgio no mesmo endereço, a saber, Rua Waldemar, n. 245, Vila Ricardo, neste município de Tupá, como é o caso das faturas de energia elétrica e de débitos com operadora de celular TIM, endereçadas a Paulo Sérgio, bem como de telegrama dirigido a Paula Daiane, versando convocação para aderir ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida. Mais à frente, outra ficha de registro de emprego junto à Madalena Marciano Cavallini - ME, datada de 03.02.2012, também referindo o endereço mencionado pela autora (Rua Waldemar, 245). Digna de crédito, também, é a ficha de registro de emprego da autora junto à Criativa Ind. Com Prods. Fotográf. Ltda, datada de 18.07.2011, contendo indicação do cônjuge como sendo Paulo Sérgio dos Santos. Por fim, os registros fotográficos constantes do CD de fl. 196, consubstanciam também suporte material ao reconhecimento da afirmada união estável. Com relação à prova oral, mostrou-se também favorável à pretensão da autora, valendo destacar o depoimento prestado por Thainara Segura Martínez Santos, filha de anterior relação mantida por Paulo Sérgio com Alice Segura Lopes Martínez, que descreveu com detalhes a convivência havida entre o genitor e Paula Daiane Costa Espósito. Quanto aos depoimentos prestados pelos réus Maria Inês dos Santos, Paulo Sérgio dos Santos Júnior e Maria dos Santos Leme, devem ser vistos com certa reserva, especialmente pela animosidade entre as partes, constatada por ocasião da realização da audiência de instrução. E mais. Pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nos autos, Paulo Sérgio dos Santos e a corré Maria Inês dos Santos, apesar de legalmente casados, encontravam-se separados de fato, não se podendo cogitar, diante de tal circunstância, de hipótese de concubinato adulterino, irredutível do reconhecimento de união estável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA SITUAÇÃO DE CASADO. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da referida lei (conforme redação vigente ao tempo do óbito). 2. Sendo incontroversos o óbito e a qualidade de segurado do instituidor, a questão trazida a julgamento cinge-se à verificação da existência - ou não - de união estável entre a autora e o segurado, o que foi comprovado pelo conjunto probatório. 3. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ deve-se admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. (AGARESP 201402646687, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 15/12/2014). Na hipótese dos autos, tanto a comprovação da separação de fato dos casados, quanto o reconhecimento da união estável, se consolidaram por meio de ação própria na Justiça Estadual, que comporta eficácia suficiente para demonstrar a relação de companheirismo ora debatida. Precedentes. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, já que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito. 5. Não poderá a autarquia-previdenciária cobrar dos demais beneficiários as parcelas que deveriam ter sido pagas à parte autora, uma vez que, até a habilitação desta, eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados à pensão por morte, tendo recebido as prestações totalmente de boa-fé. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, bem como o desconto das parcelas inacumuláveis, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo STJ nº 7), os honorários de advogado em desfavor do INSS são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a prolação deste acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, conforme Súmula nº 111 do STJ. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CR/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais, conforme previsto na Lei nº 14.939/2003. 8. Relativamente ao adiamento da prestação jurisdicional, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício previdenciário deferido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. 9. Apelação da parte autora provida. (TRF da 1ª Região - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - AC - Apelação Cível 2009.38.00.029643-1 / e-DJF1 Data: 08/06/2016 - Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca) Em resumo, havendo prova da união estável entre a autora e o segurado falecido, sem que se evidencie concubinato ímpuro, faz jus ao râteau da pensão com os corréus Maria Inês dos Santos, Paulo Sérgio dos Santos Júnior, Luís Felipe dos Santos e Thainara Segura M. Santos. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à data do óbito do segurado, em 20.02.2013, eis que formulado requerimento administrativo antes de passados 30 (trinta) dias após a ocorrência do falecimento, conforme previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 (redação pela Lei 9.528/97, vigente ao tempo do óbito). Tendo em vista a existência de outros beneficiários da pensão ora outorgada, necessárias algumas ponderações. A concessão do benefício de pensão por morte sempre é feita em favor do conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protejando o deferimento por falta de habilitação de outro possível dependente. Habilitado novo dependente, somente produzirá efeito a contar da data da aludida habilitação. Nesse sentido art. 76 da Lei 8.213/91. Dessa forma, na espécie, tendo os corréus Maria Inês dos Santos, Paulo Sérgio dos Santos Júnior, Luís Felipe dos Santos e Thainara Segura Martínez Santos percebido os valores de boa-fé, não haverá de ter descontado o montante que receberam a maior em função da habilitação posterior da nova dependente (autora), até porque referida autora possui natureza alimentícia. Outrossim, como no caso em questão já existem outros beneficiários da pensão por morte ora concedida, o valor do benefício deverá ser râteau (art. 77 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como fácula o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome da beneficiária: PAULA DAIANE COSTA ESPÓSITO. Benefício concedido e/ou revogado: pensão por morte. DIB: 20.02.2013. Renda Mensal: a apurar (em râteau). Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 318.810.078-71. Nome da mãe: Ednaiva Muiato Costa Espósito. PIS/NIT: 1.657.692.639-2. Endereço: Rua Mário Bianchi, n. 1.130 - Tupá/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora, em râteau com os beneficiários já habilitados, pensão por morte, retroativa à data do óbito do segurado instituidor (20.02.2013), em valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000827-02.2013.403.6122 - GUSTAVO ERICO FAGUNDES DOS SANTOS X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GUSTAVO ÉRICO FAGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, representado nos autos por Clarice Batista de Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por encontrar-se preso, desde 21.12.2011, o genitor, Fabrício Érico dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que, ao tempo da prisão, não possuía o recluso a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela formulado com base no anterior CPC, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para acesso à prestação, notadamente em face da ausência da qualidade de segurado do recluso. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, a fim de se verificar se Fabrício Érico dos Santos, na época em que ainda detinha a qualidade de segurado, já era portador de incapacidade. Concluída a Instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão, benefício indeferido administrativamente sob o fundamento de que o recluso, na época da prisão, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Há que se registrar, inicialmente, o advento da Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, que promoveu alterações a respeito do tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado, tendo em vista a data do recolhimento do segurado à prisão, em 21.12.2011, quando surge o direito à eventual percepção (*tempus regit actum*), vem fundado em anterior normativa do auxílio-reclusão. Pois bem. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela

legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta feita, imperioso saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJE-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo. Ainda preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Pois bem. No caso em análise, entendo preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-reclusão pleiteado, uma vez que, diversamente do que entendeu o INSS no âmbito do processo administrativo, Fabrício Érico dos Santos, na época em que formulou o requerimento, perfazia todos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-doença, não se extraindo dos autos que a inaptidão laborativa que lhe acometera tenha cessado até a data em que foi recolhido ao cárcere. De efeito, o auxílio-doença vem regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, com cediço, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Pois bem. No caso, pelo que se pode observar das cópias extraídas do procedimento administrativo anexadas aos autos, em 25.05.2010, quando submetido a exame médico a cargo da Previdência Social, Fabrício Érico dos Santos foi considerado temporariamente inapto para o trabalho, em razão de apresentar transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde (fl. 56). Perfeitamente possível, portanto, estabelecer-se o marco inicial da incapacidade em tal data (25.05.2010), quando, seguramente, Fabrício ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, encontrando-se no denominado período de graça, conforme hipóteses prevista pelo artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, haja vista ter rescindido, em 11.02.2010, contrato de trabalho que mantinha com o empregador Eurobase Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. No tocante à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (12 contribuições, dispensada em determinadas hipóteses, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91), também restou satisfeita, pois, no caso, conforme se pode extrair das informações colhidas do CNIS, foram vertidas contribuições e quantidade superior à exigida. Merece observação, ainda no que se refere ao requisito da carência mínima, o fato de não ser aplicável ao caso a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, razão motivadora do indeferimento pelo INSS do pedido administrativo de auxílio-doença formulado por Fabrício, tendo em vista não ter havido perda da qualidade de segurado desde abril de 2005. Isso porque, analisando o histórico trabalhista de Fabrício Érico dos Santos, conforme constante do CNIS, permite-se concluir que, desde 01.04.2005, quando estabeleceu contrato de trabalho com o empregador Cícero Gino da Silva - Bastos ME, não se tem um único intervalo entre vínculos trabalhistas que pudesse indicar perda da qualidade de segurado, pois, em nenhum dos períodos em que ficou sem contrato de trabalho formalizado decorreu tempo superior a 12 meses (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91), não sendo dispiciendo relembrar que até mesmo no lapso em que permaneceu recolhido à prisão (de 19.03.2008 a 04.03.2009), que ensejou inclusive a concessão de auxílio-reclusão (NB 142.198.453-6), Fabrício manteve a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91 e artigo 13, inciso IV, do Decreto 3.048/98. Confira-se. Lei 8.213/91 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso. Decreto 3.048/99 Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso. Em suma, não se verifica, na hipótese, incapacidade para o trabalho anterior ao início/reinício de contribuições para a Previdência Social, revelando-se, de fato, ilegítima a negativa de concessão do auxílio-doença pelo INSS (fl. 49). Por fim, não há indicativos de que a incapacidade para o trabalho, embora considerada temporária, tenha cessado até a data da prisão, conclusão que se pode extrair com base nos documentos de fls. 31, 33 e, principalmente, do laudo médico elaborado às fls. 180/183. No mais, qualidade de dependente do autor para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipado de Fabrício Érico dos Santos, conforme fez prova a certidão de nascimento encartada à fl. 20, não havendo que se falar, ademais, em comprovação de dependência econômica, por tratar-se de requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). E para finalizar, considerando recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF 5004717-69.2011.404.7005), revejo posicionamento anteriormente firmado, para o fim de considerar o instituidor como segurado de baixa renda, uma vez que se encontrava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão (12.22011). Pois bem, pois, conforme já verificado, sua última relação de trabalho findou-se em 11.02.2010, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado. Confira-se a ementa do citado decisum PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da baixa renda deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.00111-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de baixa renda de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial [...]. 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJE: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. (TNU - PEDILEF: 50047176920114047005, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 11/12/2014) Evidenciado o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento. O termo inicial da prestação deve ser fixado, conforme expressamente requerido na inicial, em 07.03.2012, quando indeferido o benefício pelo INSS, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita. O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconheça a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11) Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GUSTAVO ÉRICO FAGUNDES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.03.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da presente decisão. CPF: 405.507.318-65. Nome da mãe: Andréia de Fátima Fagundes. PIS/NIT: 1.629.267.374-0. Endereço do segurado: Rua Mato Grosso, n. 335 - Jardim Primavera - Bastos /SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-reclusão, retroativamente a 07.03.2012, em valor a ser calculado administrativamente, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Ofici-

se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001192-56.2013.403.6122 - ANA DIAS DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEAO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ LOPES GARCIA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de contar mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de lapso de trabalho no meio urbano, cuja anotação em CTPS se deu por força de sentença trabalhista, e de outros períodos de trabalho tidos por incontroversos, eis que já reconhecidos pelo INSS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não perfazer o autor direito à prestação postulada. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Sobreveio aos autos cópia de processo administrativo alusivo à concessão da prestação requerida. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de contar o autor com mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de lapso de trabalho no meio urbano, cuja anotação em CTPS se deu por força de sentença trabalhista, e de outros períodos de trabalho tidos por incontroversos, eis que já reconhecidos pelo INSS. Há que se observar, inicialmente, que o autor já teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado por meio da presente ação (NB 161.653.309-6), com data de início fixada em 18.10.2013 (fl. 33), razão pela qual a controvérsia existente nos autos fica adstrita, conforme já assentado no termo de audiência de fl. 44, ao reconhecimento do lapso de trabalho urbano no período de 01.04.1994 a 01.01.1996, já admitido pela justiça do trabalho através de reclamatória trabalhista e, conseqüentemente, retroação da DIB ao primeiro requerimento formulado pelo autor, em 16.11.2011. Ou seja, comporta a matéria apreciação do tema relativo à eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em típicas, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e atípicas, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto a (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revela, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constituiu ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque se coaduna com os demais elementos de prova que instruem a inicial, não se evidenciando o manejo da reclamatória trabalhista com o escopo único de produzir repercussão na esfera previdenciária, notadamente considerando o tempo decorrido entre a propositura da reclamatória trabalhista e o requerimento do benefício, razão pela qual deve ser acolhida como início de prova material. Além do mais, trouxe o autor vários outros documentos com aptidão para servirem como início de prova material do afirmado período de trabalho sem registro em CTPS, início de prova que, linhas gerais, foi devidamente corroborado pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa pelas testemunhas Cláudio Vicente e Laércio Souza de Oliveira, testemunhas que se mostraram favoráveis à pretensão autoral, servindo para corroborar a decisão proferida pela Justiça do Trabalho no tocante ao efetivo trabalho desenvolvido pelo autor no período questionado. Portanto, aliando-se o início de prova material aos testemunhos colhidos em juízo, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista existente o autor e o empregador Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, correspondente ao período de 01 de abril de 1994 a 01 de janeiro de 1996. No mais, pelo que se pode extrair das cópias extraídas do processo trabalhista, as contribuições previdenciárias decorrentes da condenação na seara trabalhista foram devidamente recolhidas, razão pela qual o lapso questionado deve ser também computado para fins de carência. Resta apurar, então, se o autor, em 16.11.2011, data em que formulou o primeiro requerimento administrativo, já fazia jus à prestação previdenciária reivindicada. Pois bem. Pelo que demonstra a comunicação de decisão datada de 16.11.2011, constante do CD encartado à fl. 16, o INSS, naquela oportunidade, computou 33 anos, 3 meses e 24 dias de trabalho do autor. Somando-se o período mencionado ao lapso de trabalho ora reconhecido (de 1 ano, 9 meses e 1 dia), têm-se exatos 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, assim, sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ LOPES GARCIA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 047.019.488-02. Nome da mãe: Aparecida Peschiera Lopes. PIS/NIT: 1.209.212.837-1. Endereço do segurado: Rua Abud Gantus, n. 61 - Jardim Santa Adélia - Tupã/SP. Portanto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 16.11.2011, em valor a ser apurado administrativamente, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas - descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.653.309-6 - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002141-80.2013.403.6122 - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZILDA GOMES CALANCA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Defêrida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Produziu-se prova pericial, cujo laudo médico e complementação encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade nos moldes necessários a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Explico. Na perícia judicial realizada (fls. 293-299) e também na complementação apresentada (fls. 333-337) constatou-se que a autora, apesar de ser portadora de diversas moléstias, apresenta incapacitação laborativa parcial - apenas para atividades que demandem esforço físico de grau moderado a intenso ao exercício aeróbico, que sejam desenvolvidas em ambientes poluídos, ou que necessitem de uso de protetores respiratórios em sua execução. Na hipótese, sopesados os fatos e dados do processo, tenho que, não obstante a caracterizada limitação física, a inpor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, segundo o expert, não há impedimento para que a demandante realize as atividades que desenvolveu até se tornar parcialmente incapaz, quais sejam: empregar doméstica e auxiliar de cozinha (respostas aos quesitos complementares formulados pelo ente autárquico - fls. 323-324). Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as doenças evidenciadas não acarretam incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de labor, podendo a requerente dedicar-se ao desenvolvimento dos já por ela exercidos. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença, pois não há indicação de tratamento cirúrgico ou de nenhum outro tipo que necessite de afastamento do trabalho, apenas medicamentoso, o qual já realiza (fls. 295, tópico 8. DISCUSSÃO/CONCLUSÃO DO PERITO, parte final do primeiro parágrafo). Em outras palavras, mostrou-se correta (e legal) a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença que a autora vinha percebendo, pois, atualmente, a demandante possui capacidade de trabalho suficiente para o exercício das atividades profissionais habituais. Tenho, assim, ser a requerente portadora de limitações físicas, que lhe reduzem de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não restringem o desenvolvimento de suas funções habituais. Finalizando, é certo que evoluindo o quadro doentio existente, nada obsta que a autora obtenha a correlata proteção, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica de trato continuado (art. 505, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram a cessação para ser novamente pleiteado benefício por incapacidade, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000204-98.2014.403.6122 - LEONORA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SALUSTIANO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a cessação administrativa de anterior benefício, em 15.06.2013, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou a emenda da inicial, a fim de ser acostado aos autos o procedimento administrativo em nome do autor. Emendada a inicial, restou negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou a ação. Debatu-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não perazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo e respectivo complemento encontram-se acostados aos autos. Por fim, deu-se vista as partes acerca da instrução levada a efeito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A condição de segurado e a carência mínima, de 12 contribuições na espécie, encontram-se demonstradas pela cópia da CTPS (fls. 13/14) e informações constantes do CNIS (fl. 61), apontando diversos vínculos empregatícios do autor, sendo que o último deles, que vigorou entre 20/06/2006 e 24/03/2014, lhe conferiu a manutenção da qualidade de segurado até a obtenção do auxílio-doença n. 600.734.278-0 (de 20.02.2013 a 14/06/2013). Ainda, realizou o autor recolhimentos na condição de facultativo, de 01/06/2014 a 31/03/2015, 01/09/2015 a 30/09/2015 e em março de 2016. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo judicial, elaborado por expert de confiança do Juízo, deixou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão de ser portador de doença degenerativa da coluna lombar, com comprometimento de nervo do membro inferior direito; e artrose avançada de ambos os joelhos (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a e f). Também asseverou o examinador não haver possibilidade de reabilitação do autor, merecendo transcrição a resposta apresentada ao quesito complementar 4 (fl. 71), in verbis: Poderia o Sr. perito esclarecer o motivo pelo qual o autor, pessoa jovem, 50 anos incompletos, portador de doença articular degenerativa, crônica, passível de tratamento e controle dos sintomas, apresenta incapacidade para toda e qualquer profissão, ou seja, invalidez, mesmo apresentando histórico profissional indicando o exercício de profissões leves, de características administrativas? As doenças do periciando se encontram em estágios avançados, com grandes limitações funcionais, inclusive para locomoção, o que justifica afirmar que o mesmo está incapacitado, mesmo para atividades leves. Além disso, as doenças são tratáveis apenas para melhora de sintomas, com as cirurgias referidas, não sendo as mesmas capazes de devolver capacidades físicas, sob pena de haver nova piora se fizer esforços mesmo pequenos. Portanto, na opinião deste perito, o periciando não pode exercer nenhuma atividade de trabalho enquanto não é tratado, adequadamente, com cirurgias, pelo serviço público. E não poderá retornar ao trabalho mesmo depois de operado, primeiro porque estas cirurgias levarão anos para acontecer, e segundo, porque as limitações físicas não serão sanadas. Ainda, quanto ao provável termo inicial da incapacidade, disse o perito que a incapacidade existe desde antes da cirurgia, como reconhecido a própria perícia oficial. Ocorre que a incapacidade total do periciando não cessou depois da cirurgia, apesar de ter sido cessado o benefício do INSS (resposta ao quesito judicial 2 d). Portanto, a incapacidade que motivou a concessão do auxílio-doença n. 600.734.278-80, não cessou. De registro, não haver elementos nos autos que permitam afastar a conclusão pericial, até porque, esclareceu o examinador, em comentário aos exames de ressonância apresentados na ocasião, que as datas das ressonâncias mostram que uma foi feita antes e a outra foi feita depois da cirurgia de artroscopia. O procedimento deve ter sido responsável por uma melhora de dor, mas a artrose progrediu, piorando a situação do joelho esquerdo como um todo. O procedimento foi insuficiente pra resolver o problema do periciando, e a doença degenerativa progrediu, apesar da cirurgia. Já a data de sua cessação não se pode determinar, porque, conforme consignado pelo perito, o tratamento da moléstia requer cirurgia que, mesmo realizada, não restabelecerá a aptidão física do autor. De registro que a avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, a cargo do INSS, é autorizada pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, mediante realização de exames médicos periódicos, aos quais os beneficiários estão obrigados a se submeter. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor desde quando suspenso o benefício, pois a incapacidade - para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência - que possuía (e continua a possuir) -, não cessou. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB n. 600.734.278-80), ou seja, 15/06/2013. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Salustiano de Lima. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/06/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 545.478.909-78. Nome da mãe: Alice Buñalo de Lima. PIS/NIT: 1.701.689.996-7. Endereço do segurado: Rua Alagoas, 1756, Centro, Iacri/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 15/06/2013, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (caso o INSS constatar, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promovida a reabilitação do autor para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia). Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), limitado às prestações havidas até o presente momento (súmula 111 do STJ). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intímem-se e oficie-se.

0000378-10.2014.403.6122 - MAILDE OLIVEIRA DEMOR(SPI110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000428-36.2014.403.6122 - JOSE BALBINO DA SILVA(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000962-77.2014.403.6122 - VILMA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

Vistos etc. JURACI CRUZ PRATES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a anulação do débito referente a financiamento habitacional - SFH, bem como indenização por danos morais. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com as rés, em 30 de julho de 1992, que resultou na confecção de correto pacto de seguro. Em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, deferida pelo INSS em 18/10/2009, requereu a cobertura securitária, para quitação do saldo devedor. Conquanto recebida comunicação da CDHU, datada de 24 de maio de 2013, de que encerrado o financiamento, foi notificado de que havia 28 prestações atrasadas, e caso não fossem quitadas, ocorreria a reintegração de posse do imóvel. Assim, sob fundamento de serem os débitos posteriores ao sinistro, busca com a presente ação a anulação da dívida e indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos ou em importância a ser arbitrada pelo Juízo. Inicialmente, a ação foi proposta no Juízo da Comarca de Adamantina/SP. Citada, a CDHU apresentou contestação (fls. 43/103). Arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, já que a cobertura securitária ainda estava pendente de análise pela seguradora. Requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, sob fundamento de ela ser a responsável pela análise dos requisitos para quitação do saldo devedor, já que administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - assumiu direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança e a não caracterização do dano moral. O autor manifestou-se em réplica (fls. 106/110). Pela decisão de fls. 118/119, reconheceu-se o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito, porquanto representa os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como é a competente para análise do pedido de cobertura securitária, declinando-se o julgamento para este Juízo Federal de Tupã/SP. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, determinou-se a citação da CEF. Em contestação (fls. 128/138) a instituição financeira sustentou o seu interesse na lide. Preliminarmente, arguiu prescrição do direito à cobertura pelo seguro. No mérito, aduz ser indevida a cobertura securitária, pois a doença que ocasionou a invalidez é preexistente ao contrato habitacional. Por fim, disse que o autor precisa apresentar os documentos faltantes para finalização do processo de análise de sinistro, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação da CEF (fls. 155/157). Designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência do autor e da corrê CDHU. Regularizada a representação processual do autor (fl. 147), vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC). Inicialmente, é de ser rejeitada a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que o autor procedeu à comunicação do sinistro em 25.01.2010 e, até a propositura da ação, em 25.06.2013, não havia tido resposta acerca do deferimento ou não da cobertura securitária, como informado pela própria corrê CDHU em contestação. Assim, considerando que, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e não tendo ainda sido finalizado o processo de sinistro, afigura-se pertinente a propositura da ação. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal, verifica-se que há interesse da instituição no feito, porquanto a apólice de seguro admoestada é a do denominado ramo 66 (pública), atualmente sob os cuidados do FCVS, que, por sua vez, é administrado pela CEF. E nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a anparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011, grifo nosso) Igualmente deve figurar no polo passivo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU por ser estipulante do contrato de seguro e concedente de subsídios financeiros ao mutuário para aquisição do imóvel (fls. 26/27). No que diz respeito à prescrição, temos que o autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Sustenta a CEF que ocorreu o sinistro iniciais e o prazo prescricional e, a partir daí, o segurado dispõe de um ano para reclamar da seguradora a indenização pleiteada, nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil. No entender da agente financeira a ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional. É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416) Conforme se verifica do documento de fl. 173, ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS em 18.10.2009, sendo a data de início do benefício em 11.11.2008. Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 25.01.2010 (fl. 88), ao passo que a ação foi ajuizada em 25.06.2013 (fl. 02), razão pela qual a CEF alega o decurso do prazo prescricional anual. No entanto, encontra-se igualmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. (Súmula 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126) Desse modo, da ciência inequívoca da concessão do benefício (18.10.2009) até a comunicação do sinistro à apelação (25.01.2010), decorreu um pouco mais de três meses. Assim, os sete meses restantes, portanto, somente continuarão a fluir a partir do recebimento da negativa de cobertura pela seguradora, o que não ocorreu até a propositura da ação, como salientado pela corrê CDHU em contestação. Assim, como a ação foi ajuizada sem o comunicado da negativa de cobertura securitária, forçoso reconhecer a não ocorrência do lapso prescricional. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. Como se tem do instrumento acostado aos autos (fls. 14/25), o autor celebrou contrato de concessão de venda e compra de imóvel com Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em 30 de julho de 1992, para aquisição de uma unidade residencial. Dentre as disposições contratuais, há cláusula prevendo a cobertura securitária nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) estar(em) ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação relativamente as coberturas de morte e invalidez permanente respectivas e de danos físicos no imóvel objeto da promessa, o sinistro deverá ser comunicado à Promitente Vendedora, por escrito. Compromete(m)-se, ainda, o(s) Promitente(s) Comprador(es), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste Contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação aludida nesta Cláusula. - negritei Como se vê, o autor possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde 30.07.1992, data da assinatura da avença. Por sua vez, a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é documento suficiente para comprovar o evento controvertido na lide, pois o autor submeteu-se a perícia médica perante o INSS, o qual atestou sua incapacidade permanente em 11.11.2008. Assim, tomando-se a data do sinistro (11.11.2008) não há que se falar em doença preexistente ao contrato firmado, como alegado pela corrê CEF. Nem mesmo considerando a data da percepção do primeiro auxílio-doença do autor, em 28/01/2000 (cf. doc. de fl. 159), poderia ser alegada a anterioridade da incapacidade, pois bem posterior à avença celebrada - 30.07.1992. Deste modo, tem o autor/mutuário direito à cobertura do seguro em decorrência da invalidez que lhe acometeu. A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100% (cem por cento), uma vez que há somente um mutuário figurando no contrato (doc. de fl. 83), ou seja, o autor Juraci Cruz Prates. Não há também menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ressalte-se que tal quitação deve ser integral, porém apenas ao período posterior ao sinistro. No entanto, como na inicial, o autor não pleiteia a restituição de valores pagos após o sinistro (11.11.2008), mas tão somente a anulação do débito cobrado pela CDHU, consistente em parcelas vencidas entre abril de 2010 a julho de 2012, segundo planilha de fl. 34, declaro quitado referido débito, pois posterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de reparação extrapatrimonial, temos que o dano moral caracteriza-se pela lesão extrema, geradora de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em virtude da dívida cobrada (ao menos não há prova disso nos autos) de forma a macular a sua imagem, tampouco houve acionamento judicial para reintegração da posse do imóvel. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação do débito discutido nesta ação, o qual é posterior ao sinistro verificado, devendo as rés procederem à quitação total e instruída de referido saldo devedor. E JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência parcial, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devido a cada réu, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado do postulante, bem como condeno cada réu (CEF e CDHU) a pagarem honorários advocatícios em favor do autor no valor de 10% sobre o valor dado à causa, a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001198-29.2014.403.6122 - VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERTE NAOHIRO SHIDA X TAKUMA SHIDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, após retomem conclusos.

0001308-28.2014.403.6122 - RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. RODOLFO SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais, materiais e lucros cessantes. Segundo a narrativa, o autor, em 15 de março de 2011, foi preso em flagrante sob acusação de que atuava como olheiro em empreitada criminosa. Finda a instrução criminal, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, ao argumento de que não comprovada a participação do autor no delito, ocasião em que se revogou a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Preferida sentença, o autor foi absolvido, tendo a decisão transitado em julgado em 29/11/2011. Assim, sustenta o autor que, apesar de ter sido absolvido do crime lhe imputado, ficou marcado como traficante e pessoa perigosa na pequena cidade onde reside, tendo, posteriormente, sido fechada sua oficina mecânica, porque os clientes desapareceram em razão do ocorrido, além de ter tido cheques devolvidos e sua família exposta a humilhações. Aduz que, no período em que permaneceu preso, acumulou dívidas que somam R\$ 95.000,00. Fundamenta o pleito indenizatório na existência de responsabilidade objetiva do Estado decorrente do erro administrativo, quando não, na ocorrência de erro judiciário. Conclui requerendo indenização por danos morais na quantia não inferior a duzentos salários mínimos, a reparação material consistente nas dívidas bancárias acumuladas no período da reclusão (R\$ 6.367,37), bem como pleiteia indenização por lucros cessantes no importe R\$ 16.000,00, referente à remuneração mensal que auferia à época (R\$ 2.000,00), considerando os oito meses em que ficou impedido de trabalhar. Com a inicial vieram cópias de peças e decisões da ação penal n. 000483-89.2011.403.6122. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a União Federal que, em contestação, sustentou, em síntese, a inexistência de dano indenizável, porquanto a prisão não decorreu de erro do judiciário, tendo o autor sido absolvido somente por insuficiência de provas para condenação, pugrando, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC). Assim, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Pretende o autor obter indenização moral, material e lucros cessantes em razão de sua segregação provisória em persecução penal da qual foi posteriormente absolvido. Inicialmente, cabe destacar que versando ação de reparação de dano em face da União, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, 6º, da Constituição Federal/88, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever. No caso, necessária a comprovação do dano sofrido pelo autor e do nexo causal entre este e a persecução criminal efetivada. Pois bem. Tem-se que a investigação policial e o ajuizamento da ação penal não geram, por si só, a obrigação de reparação pelo Estado, porquanto consistem em exercício regular de direito dos agentes públicos de investigar a ocorrência de crime (quando há indícios suficientes) e de acusar o réu, mediante adequada ação criminal. Não se pode admitir que o Estado indenize todo cidadão que, investigado criminalmente e acusado mediante oferecimento de denúncia, venha a ser absolvido. Não aceitar essa premissa, inviabilizaria a importante atividade estatal, em razão do infinito custo a ser gerado, insuportável para a sociedade. A concepção dominante afirma que o cidadão preso em flagrante, ou preventivamente, e posteriormente solto não faz jus à indenização, se os pressupostos da prisão estavam presentes à época. A Constituição Federal, como se sabe, garante o ressarcimento à vítima de erro do judiciário, que deve ser demonstrado. No caso em questão, não houve qualquer erro ou excesso. Segundo se tem dos autos da ação penal nº 0000483-89.2011.403.6122, o autor foi preso em flagrante, em 15 de março de 2011, acusado de prestar auxílio material para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, consistente na vigilância das cercanias do aeroporto (local onde houve o descarregamento das drogas), visando afastar ação policial e garantir o sucesso da empreitada. Para tanto, na forma como relatado pelos policiais, o autor utilizava-se de um veículo GM/Astra, que conduzia nas proximidades do aeroporto, efetuando, uma vez ou outra, manobras evasivas. Neste contexto, verifica-se que estavam presentes a certeza do fato criminoso e indícios suficientes de sua autoria, e o juízo criminal considerou atendidos os requisitos necessários à prisão preventiva para garantia da ordem pública e da persecução criminal. Vale dizer, à época dos fatos não se mostrou ilegal a segregação provisória do autor. E a posterior absolvição do autor não conduz ao direito de reparação. Embora inequívoco o constrangimento e o abalo causados pela prisão, não há dano moral indenizável, pois não restou caracterizado qualquer abuso, momento, no presente caso, em que o autor foi absolvido por não haver prova suficiente à condenação. Em suma, nada ampara o pleito indenizatório, pois a prisão, por ordem escrita e devidamente fundamentada da autoridade judiciária, é expressamente autorizada pelo art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. Se assim não fosse, como dito, a atividade estatal investigatória restaria inviabilizada, pois não existiriam recursos suficientes para indenizar todos aqueles que foram alvo de persecução penal e restaram absolvidos. Nesse sentido, têm-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando enarados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-Agr 770931, Relator Ministro Dias Toffoli, Decisão de 19.08.2014, grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (RE-ED 553637, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, Decisão de 04.08.2009, grifo nosso). No mesmo diapasão, colaciono os seguintes excertos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. RÉU POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade da sentença e da rejeição dos embargos de declaração é improcedente, não se confundindo a insurgência com a motivação e resultado do julgamento com a hipótese de falta de fundamentação ou com omissão ou contradição. A sentença, ao contrário do alegado, encontra-se amparada no exame da prova dos autos e na interpretação do direito segundo o livre convencimento motivado do magistrado, de modo que a discussão quanto a ser ou não correta a solução dada ao caso envolve juízo de mérito acerca de fatos e do direito aplicável, e não de nulidade processual. 2. A absolvição do réu, por falta de provas, em processo criminal, não torna ilegal a prisão preventiva, decretada segundo a prova dos autos e a fundamentação respectiva, para efeito de ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário com direito à indenização por danos morais. 3. Caso em que o autor, réu no processo criminal, impetrou habeas corpus, discutindo a legalidade da prisão preventiva, porém sem êxito, pois a mesma Turma, que posteriormente absolveu o autor, por falta de provas suficientes para a condenação, reputou válida a constrição cautelar, em decisão que foi, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A absolvição do autor, no processo-crime, por falta de provas revela cognição e juízo de mérito para efeito de condenação, não se confundindo com o juízo específico e próprio para a decretação da prisão cautelar. O acórdão absolutório da Corte, em que fundado o pedido de indenização a danos morais por erro judiciário, não reconheceu a inexistência do fato, a atipicidade da conduta nem a negativa de autoria, mas apenas a insuficiência da prova para efeito de condenar, em juízo de mérito, o autor, circunstância que, nem de longe, autoriza concluir que a prisão preventiva tenha sido nula ou ilegal, configurando erro judiciário indenizável. 5. Firme a jurisprudência, conforme julgados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não autoriza a indenização por danos morais a prisão preventiva fundamentada no curso do processo-crime, ainda que posteriormente seja absolvido o réu, tal qual ocorrido no caso dos autos. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 00004313720124036000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 14/01/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA/PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO SOB ART. 386, IV E VI DO CPP, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSTERIOR CONDENAÇÃO NO CRIME DE QUADRILHA, AINDA SEM TRANSITO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. I. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral, ao dispor que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. II. Sobre a responsabilidade do Estado por erro judiciário a previsão constitucional vem alojada no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, verbis: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, que deve ser entendido como um mínimo de garantia a ser observado pelo Estado em favor do particular prejudicado. (RE 505393 / PE - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 05-10-2007 PP-00025). III. No caso em tela não se vislumbro presença de erro judicial, não se demonstrando ilegalidade nas prisões cautelares, devidamente fundamentadas e mantidas por esta Corte. IV. Tampouco lhe favorece a alegação de excesso de prazo para fins de indenização, porque a absolvição do autor em duas, das três imputações, fundamentou-se no fato de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação, donde não exsurge nenhuma ilegalidade manifesta. Precedentes do STJ e STF. V. Em recurso nesta Corte o autor foi condenado como incurso no crime do art. 288, parágrafo único do Código Penal, motivo pelo qual se afasta a possibilidade de reparação por danos. VI. Consigne por fim que mesmo sem trânsito em julgado, acaso afastada a condenação, restará a absolvição fundamentada em falta de provas, matéria que não faz coisa julgada no cível, não obstante a apreciação desta ação cível. VII. Embargos Infringentes desprovidos. (TRF - 3ª Região/SP, E! 00082248520074036102, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Alka Basto, DJF3 Judicial 1 de 30.07.2015, grifo nosso). A vista do exposto, não se verifica nexo causal entre o alegado dano e atuação Estatal, pelo que improcede o pedido de reparação moral. Ademais, em consequência, pelas mesmas razões apontadas, resta prejudicado o pleito indenizatório de danos materiais e lucros cessantes, lastreado no argumento de que deixou de exercer atividade laborativa no período em que permaneceu recluso, logo não auferiu renda, acumulando dívidas bancárias em referido interregno. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condono o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, inciso IX, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001405-28.2014.403.6122 - ANGELINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ANGELINO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou-se antecipação de tutela após instrução probatória. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo. Oportunizada às partes a realização de acordo, o ente autárquico formulou proposta, sem manifestação do autor a respeito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS (fls. 08-09) e extratos retirados do sistema CNIS (fls. 10 e 82), que o autor possui os seguintes registros de trabalho: 31.10.88 a 31.03.89, 04.04.90 a 11.06.90, 20.05.91 a 27.06.01 e 02.01.03 sem data de saída. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual - empregado doméstico, nas competências de: janeiro/03 a agosto/04, outubro/04 a abril/05, fevereiro/06 a abril/14 e junho/14 a setembro/15, e percebeu administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária, nos lapsos de: 29.11.04 a 02.01.06 e 15.02.13 a 07.07.13. O diagnóstico médico-pericial (fls. 72-75) é pela incapacidade laborativa total e permanente do autor, desde outubro/14, haja vista padecer de baixa visão em ambos os olhos. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial da aposentação, fixo-a na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 13.01.2016 (fl. 65), haja vista a inexistência de elementos aptos a deduzir que o atual quadro do autor se fazia presente quando do(s) requerimento(s) administrativo(s). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11). Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANGELINO DE MEDEIROS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual prejudicado. DIB: 13/01/2016. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 071.087.798-62. Nome da mãe: Maria Ferreira de Medeiros . PIS/NIT: 1.238.432.903-2. Endereço do segurado: Rua Walter Simão, n. 235, Vila das Indústrias - Tupã-SP/Rodovia Comandante Ribeiro de Barros (antiga Granja Brasida) - Tupã-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 13.01.2016, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Por fim, tendo em vista que: a) o laudo do Juízo atestou prognóstico sombrio e quadro oftalmológico irreversível, sem apontamento de possível data de cessação da incapacitação laborativa do autor e b) a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91), fica garantido ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SPI144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SPI134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intímem-se.

0000538-98.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intímem-se.

0000947-74.2015.403.6122 - ELIZABETE ANTONIA CURSI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a requerente o reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados de 01.03.86 a 31.07.90 e a partir de 11.08.90. E, apesar de ter carreado aos autos Perfis Profissionais Previdenciários (média) com descrição das atividades desenvolvidas e dos setores em que as exerceu, além dos agentes agressivos a que esteve exposta, verifica-se que tais documentos retratam seu trabalho apenas até 04.10.10. Deste modo, em 10 (dez) dias, traga a parte autora ao processo Perfil Profissiográfico referente a período posterior a 04.10.10, sob pena de preclusão da prova, momento porque, do tópico 17 do PPP datado de 04.10.10 consta a observação de mudança de função a partir de tal data. Após, vista ao INSS e venham-me novamente conclusos. Intímem-se.

0001153-88.2015.403.6122 - AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SPI144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro 2017, às 16h30min. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 06). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra. Intímem-se.

0000295-23.2016.403.6122 - CECILIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Processo n.º 2003.61.22.000231-0 Vistos etc. Através da presente, pretende a autora a revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. Ante a concordância da parte autora, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intímem-se.

0000678-98.2016.403.6122 - ROSA TOSHIE TAGAWA(SPI103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de pedido, formulado em face da União, para cancelamento e, ulterior, expedição de novo CPF, ao argumento de que está com restrição cadastral por ter sofrido fraude. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 319 e 320 do CPC/2015 a petição inicial deverá vir acompanhada das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem assim com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste passo, necessário vir aos autos prova da fraude que alega ter sofrido bem assim da restrição cadastral a que diz ter estar submetida. Deste modo, intím-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial devendo trazer aos autos provas dos fatos descritos acima, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, cite-se a União. No mais, ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

0000739-56.2016.403.6122 - HELENA BARBOSA MARTINS(SPI155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI E SPI191659 - THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça. Em 15 dias, traga a autora aos autos cópia dos contratos entabulados com a CEF, conforme indicado às fls. 03. Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001491-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001491-0) - ARACI DE SOUZA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000473-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000473-4) - GERALDO SILVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0001649-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001649-9) - CLARICE KANO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0000249-73.2012.403.6122 - SATIKO HASHIOKA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-93.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-69.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001120-69.2013.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DARCI DE BARROS RODRIGUES, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citado, apresentou a embargada sua defesa, debatendo-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos judiciais, tal como determinado pela decisão monocrática, transitada em julgado. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgamento do STF. Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estaria em plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tomar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, a decisão monocrática -, transitada em julgado em 06 de julho de 2015, consignou: [...] Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença monocrática no tocante aos juros de mora e correção monetária, na forma acima fundamentada. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Bem por isso, houve parcial reforma da sentença de primeira instância, exatamente no ponto admoestado. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pela embargada, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 485, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este efeito. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000068-33.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-61.2015.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA BERLATO X FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHIANEZI DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME)

Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, cidade do local de sua sede, conforme regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil - atual art. 53, III, a, do novo CPC. Os exceptos permaneceram silentes. É a síntese do necessário. A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária intentada pelos exceptos contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. Alega o excipiente ser aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, atualmente art. 53, III, a, do novo Código de Processo Civil, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada. No caso em concreto, não obstante seja o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, constituída na forma de autarquia, consolidou a jurisprudência entendimento de ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo art. 53, III, a, do novo Código de Processo Civil - a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. De efeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assim fixou o tema: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) A partir da decisão tomada pelo STF, superadas se encontram as posições sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, como se vê abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (TRF da 3ª Região, AI 414228, Processo: 0023323-63.2010.4.03.0000, SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/02/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003039-24.2016.403.6111 - ANDRE LUIS DA COSTA RICCI(SP11581 - MARIA ELISABETE S B DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE FACCAT DE TUPA - SP

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001226-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001226-6) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTNIK LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000380-8) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação das partes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001007-8) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Verificou-se que o segurado já recebe benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade, DIB 30/09/2013, RMA R\$ 880,00), com o que fez simulações para o outorgado pela via judicial (aposentadoria por tempo de serviço, DIB 22/03/2005, RMA R\$ 880,00). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001725-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001725-5) - ELAIR CALEGARI X VANDERLI CALEGARI VALIN RODRIGUES RAMOS X IZILDA CALEGARI VALIN DE OLIVEIRA X MARLI CALEGARI VALIN X JOICE CALEGARI VALIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLI CALEGARI VALIN RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ISAAC TETSUO NAKANISHI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISAAC TETSUO NAKANISHI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Da leitura dos autos colhe-se não ter sido União Federal (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo, intimada pessoalmente do acórdão. Do mesmo modo, não foi o FNDE intimado da sentença, nos termos do que determina o artigo 17 da Lei 10.910/2004 c/c artigo 6º da Lei n. 9.028/1995. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para anular decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados pelo órgão ad quem, determino retomo dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de eventual vício. Intimem-se.

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido concedendo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, encaminhem-se os autos para a União (Fazenda Nacional) para que providencie a liquidação do julgado, em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela devedora, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000617-19.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001201-18.2013.403.6122 - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000120-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA GUILHERMAO MARINELLI X ALICE GUILHERMAO VELA X DARCI GUILHERMON DE SOUZA X GUIOMAR GUILHEMOM DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GUILHEMOM GIMENEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 75). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000424-28.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIA DOMINGUES NEVES X JOAO JOSE ANTONIO NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Antonia Domingues Neves, pensionista do segurado falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedido para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) ciência às partes. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na anteriormente. Caso o causídico não possua cadastro no sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4647

EXECUCAO DA PENA

0000432-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001207-55.2009.403.6125, em que o(a) apenado(a) CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade a ser definido pelo Juízo de Execução; 2) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos. Como o apenado tem endereço na cidade de Assis/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e multa. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-38), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA, RG n. 34.623.679-4/SSP/SP, CPF n. 283.751.748-82, filho de Ismael Balbino de Oliveira e Marlene Maria Sangi, nascido aos 08.09.1979, com endereço na Rua Vicente de Carvalho n. 864, Assis/SP ou Rua Salvador Farah, n. 280, ou Rua São Paulo, n. 469, ou Rua Boituva, n. 193, ou Rua das Azaléas, n. 155, todos em Candido Mota/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP a INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO de CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA para que, junto ao Juízo deprecado(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos (o prazo e eventual parcelamento poderá ser adequado pelo Juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras do executado), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014;b) recolla, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. c) efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 33 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ NILTON GOMES, OAB/GO n. 22.118. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ourinhos, 15 de agosto de 2016.

0001052-08.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0003753-54.2007.403.6125, em que o(a) apenado(a) MOACIR SARTORI foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-30), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de MOACIR SARTORI, portador do RG n. 9.767.656SSP/SP, CPF n. 709.974.628-68, filho de José Sartori e Carolina Caizer Sartori, nascido aos 02.01.1950, natural de Foz do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto n. 68, Centro, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de MOACIR SARTORI, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. EVANDRO CASSIUS SCUDELER, OAB/PR n. 151.792. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IRGD/DPF-Maria), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001053-90.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001242-15.2009.403.6125, em que o(a) apenado(a) MOISES FERREIRA DE MATOS foi condenado à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso IV e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, consistentes da conversão da fiança e mais 2 (dois) salários mínimos a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-49), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de MOISES FERREIRA DE MATOS, portador do RG n. 206.078/SSP/RO e/ou 61.476.663SSP/SP, CPF n. 191.101.542-72, filho de Antônio Ferreira de Matos e Luciana Antunes de Matos, nascido aos 13.02.1961, com endereço na Rua Cândido Ferreira n. 1.136, ou Rua Henrique Kapfenberg, n. 670, Jardim Guarapuava II, ambos em Foz do Iguaçu/PR, Tel. (45) 3527-3680 e (45) 9945.7436, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de MOISES FERREIRA DE MATOS, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014;b) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Considerando que foi determinada a conversão, como parte da prestação pecuniária a que foi condenado, do valor relativo à fiança recolhida pelo condenado nos autos da Ação Penal que deu origem a esta Execução, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, ag. 2874, requisitando a transferência do saldo total existente na conta n. 2874-005-706-3, a que se refere o documento da fl. 23, para a conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza, conforme mencionado acima. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR n. 14.855 e outros. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IRGD/DPF-Maria), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001081-58.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000251-34.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) ALESSANDRO GASPAR DA SILVA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-61), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de ALESSANDRO GASPAR DA SILVA, portador do RG n. 6.346.443-0/SSP/PR, CPF n. 029.205.699-02, filho de Geraldo Dias da Silva e Ivone Maria Gaspar da Silva, nascido aos 17.05.1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Manaus n. 768, Jardim Petrópolis, em Foz do Iguaçu/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de ALESSANDRO GASPAR DA SILVA, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014;b) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR n. 14.855 e outros. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001004-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7)) PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão das fls. 251-253 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0001359-59.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-97.2012.403.6125) DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Na forma da r. deliberação da fl. 18, proferida nos autos principais, providenciem os requerentes o traslado de outras cópias de peças processuais tidas como pertinentes, no prazo de 5 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-46.2003.403.6125 (2003.61.25.002133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X SILVIO BARBOSA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

1. Relatório SILVIO BARBOSA foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, caput, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no período de 05/1995 a 10/1996, o denunciado, na qualidade de responsável pela gerência da empresa Cerâmica União de Ourinhos, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos segurados, ocasionando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 41.781,20. O recebimento da denúncia ocorreu em 07 de agosto de 2003 (fl. 154). O interrogatório foi realizado neste juízo em 18 de novembro de 2003 (fls. 188/189). O réu informou nos autos a inclusão de sua empresa no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), o que foi confirmado, à época, pela Previdência Social (fl. 237). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 239/240), foi determinada, em 08 de julho de 2014, a suspensão do processo com fundamento no artigo 15 e 1.º da Lei n. 10.684/2003 (fl. 242). Com constantes informações acerca da manutenção da empresa do réu no programa de parcelamento, o feito permaneceu suspenso até que, em 19 de maio de 2014, a Receita Federal informou nos autos a exclusão da empresa Cerâmica União de Ourinhos do REFIS (fl. 304). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 306), mas em razão de o feito ter permanecido suspenso por aproximadamente 10 anos, foi oportunizada à defesa manifestar-se nos autos (fl. 307). A defesa, no entanto, não se pronunciou (fl. 309). Assim, a Receita Federal foi novamente oficiada a fim de informar a situação dos débitos referentes às NFLDs n. 31.903.273-6 e n. 55.697.105-1 mencionadas na denúncia (fl. 310). A Receita Federal então trouxe aos autos a informação de fl. 313. Dando prosseguimento ao feito foi determinada a intimação do réu para responder à acusação no prazo de dez dias (fls. 314). O acusado, no entanto, não foi localizado e o Ministério Público requereu a decretação da revelia (fls. 314/327). Antes, no entanto, de apreciar o requerimento ministerial, foi determinada a intimação da advogada constituída do réu e dada vista ao MPF para que indicasse endereço da testemunha arrolada na denúncia tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da peça acusatória (fl. 328). A resposta à acusação foi apresentada acompanhada de documentos (fls. 329/363). A oitiva da testemunha arrolada pela acusação foi deprecada para o Juízo Federal da subseção de Jacarezinho-PR, local em que passou a residir (fl. 367). O depoimento foi prestado e gravado (fls. 401 verso/404). Antes de designar audiência de instrução foi novamente dada vista dos autos ao MPF considerando o Ofício de fl. 313 da Receita Federal, no qual foi informado o valor original do débito mencionado na denúncia e que deu ensejo à presente ação penal (fl. 405). O MPF, justificando haver divergências nas informações prestadas a respeito do débito (fl. 407), requereu que a Receita Federal fosse novamente oficiada, o que foi deferido (fl. 408). Em atendimento, a Receita Federal prestou as informações de fls. 411/416. O MPF então observou que a Receita Federal informou que o débito que sustenta a presente ação penal tem como valor principal R\$ 9.814,33, importância que à época do oferecimento da peça acusatória não ensejava a aplicação do Princípio da Insignificância. No entanto, a evolução do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a seu ver, não pode ser desconsiderada atualmente. Assim, defende que a lesão provocada com o delito imputado ao denunciado permite a aplicação do Princípio da Insignificância. E explica que desde a propositura desta ação até a presente data, houve evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de ser permitida, atualmente, a aplicação daquele princípio não só ao delito de descaminho como também aos crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social. A seu ver, a lesão decorrente do descaminho não tem menor peso do que a ofensa previdenciária. E continua afirmando que ...o descaminho, delito contra a ordem tributária por natureza, vilipêndia a arrecadação tributária como um todo, com reflexos práticos maiores do que a lesão à previdência social, derivada do art. 168-A do CP. Não se pode perder de vista que, na hipótese de insuficiência de recursos, a União tem o ônus de suportar as despesas da Seguridade Social, da qual faz parte a previdência social. E ela o faz com recursos provindos da arrecadação tributária em geral. Portanto, se a União tem de aportar recursos derivados de outras fontes para suportar o déficit da previdência, não faz sentido algum aplicar o princípio da insignificância somente ao descaminho, vendando os olhos para o fato de que o Estado prejudica-se de forma mais ampla com a perda da arrecadação tributária decorrente do ilícito último (fl. 422). Assim, no caso em apreço, o montante não recolhido ao INSS, sem considerar juros e multa, alcançou o valor de R\$ 9.814,33, aquém, portanto, do valor considerado como piso para desconfigurar a princípio da insignificância, qual seja, R\$ 20.000,00 segundo a argumentação acima ventilada. Requer, ante o exposto, a extinção do processo com fundamento no artigo 395, inciso III do CPP (fls. 418/424). 2. Fundamentação No caso presente, o denunciado teria praticado o crime descrito no artigo 168-A, caput, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, pois na qualidade de responsável pela gerência da empresa Cerâmica União de Ourinhos, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos segurados. O valor principal da dívida era de R\$ 9.814,33, sendo que o valor descrito na denúncia foi gerado pela incidência de juros e multa (fl. 313). Na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1024828/SC; AgRg no REsp 1171559/RS, entendendo que incide o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porquanto os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são considerados dívidas da União (Lei nº 11.457/07), aos quais cumpre dispensar idêntico tratamento ao fornecido aos créditos tributários, inexistindo, também no âmbito penal, motivo para distinções. Além disso, segundo entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, dj 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 11/03/2014), considera-se aplicável o princípio da insignificância, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual atualizou o valor limite para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional elevando-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DO FEITO DE ORIGEM. 1. Atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o valor principal do débito, inscrito em dívida ativa é de R\$ 1.303,43, ou seja, o valor pelo qual o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 270/271), está aquém do valor mínimo para execução fiscal adotado pela Fazenda Pública Federal, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no molde preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são dívidas da União Federal (Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006766-95.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 92; STJ, AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011.3. Na aferição do valor a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância devem ser executados os juros de mora e multa. A respeito: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.4. Ainda que fosse possível qualquer discussão em habeas corpus acerca de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), certo é que pressupõem fato típico, e quanto ao dolo, integra-o. 5. Diante da atipicidade material reconhecida, não há razão plausível para conhecer apenas parcialmente do habeas corpus, cuja ordem de trancamento da ação penal de origem implica seu provimento, restando prejudicada, pelo mesmo motivo, a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A do CP, para aplicação da pena prevista art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.6. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0005995-81.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo devido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, solução também adotada em precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004659-59.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA, ART. 581, I, DO CPP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 337-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É aplicável o princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, em tratamento semelhante ao que é dado aos crimes de descaminho e apropriação indébita previdenciária. Precedentes. 2. Caso em que o valor consolidado, por ocasião do auto de infração, é inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), e o valor atualizado inferior ao estabelecido nas Portarias nº 75 e nº 130/2012, do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00), montante adotado pelo STF para o reconhecimento do princípio da bagatela em crime de descaminho. 3. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0000628-35.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) No mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012), pois sua consideração extrapola o âmbito do tipo penal (REsp 1306425/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014). Ante o exposto, considerando os precedentes citados, adoto como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância do delito de apropriação indébita previdenciária o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. No presente caso, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor mínimo executável, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda e, por conseguinte, é considerado insignificante. Em consequência, reputo, assim como o Ministério Público Federal, que o delito sob análise reveste-se de natureza de crime de bagatela e, portanto, outra sorte não há senão absolver o réu, excepcionalmente, nesta fase processual, da imputação que lhe foi feita inicialmente, por ausência de crime decorrente de atipicidade de sua conduta. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto absolvo sumariamente SILVIO BARBOSA em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-56.2003.403.6125 (2003.61.25.0002585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Cumpridas as determinações consignadas no despacho da fl. 282, assim como aquelas constantes na decisão proferida às fls. 228-229 dos autos em apenso, arquivem-se estes autos e o feito a ele apensado, mediante baixa na distribuição. Int.

000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Em face do requerido pelo juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR às fls. 444-446, determino que os interrogatórios dos réus KATYANE MOTA MARQUES e MARCOS MOTA MARQUES sejam realizados POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus acima, por meio de videoconferência. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos defensores dativos Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, tel. 14-3324-4764, e Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNACAO, OAB/SP n. 146.008, com endereço na Avenida Alino Arantes n. 131, 6º andar, sala 64, tel. 14-3324-4583, ambos nesta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.0000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

ANA PAULA RORATO, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ISABELINO SANTOS PAULA, JADIR DA SILVA GOMES, JAIR GOMES, JOABE ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA e RITA DA SILVA GOMES, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com Cicero Araujo de Oliveira, Elizandre Rodrigues Soares e Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que em 27 de janeiro de 2009, no entroncamento da BR 153 com a SP 270, por volta das 20h30min, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios, foram surpreendidos transportando maquiagens, brinquedos e mídias virgens de procedência estrangeira desacompanhados de documentação que comprovasse seu ingresso regular no território nacional. Segundo a peça acusatória, na ocasião, policiais militares, em fiscalização de parada a ônibus placas JJD-1123, conduzido por Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva. Ao efetuarem vistoria no interior do veículo, os agentes localizaram diversas mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas de forma clandestina no país. Neste momento o motorista empreendeu fuga adentrando em um matagal na rodovia. Os passageiros Antonio Marcos, Cicero e Osvaldo, tendo conhecimento do policiamento realizado, desembarcaram momentos antes da abordagem, com o intuito de transpassar a fiscalização a pé e, caso o ônibus não fosse parado, reembarcariam. Contudo os policiais foram informados sobre este estratagem e os localizaram em um posto próximo. Ainda consoante narrado na denúncia, o verdadeiro proprietário do ônibus

apreendido, Joabe Alves de Oliveira, viajou parte do caminho na condição de responsável pela excursão, estando ciente da existência de mercadorias descaminhadas no coletivo, sem vinculação aos passageiros, notados pela vultosa quantidade de bens (mais de quatrocentos e sessenta mil mídias vírgens) que transportara em seu veículo, o qual partiu de uma área fronteiriça com grande incidência da prática de descaminho. Os agentes teriam sido contratados por Osmar, em Foz do Iguaçu/PR, para transportar as mercadorias até São Paulo/SP, onde seriam entregues pelo motorista Francisco a uma pessoa conhecida por Batista (fl. 19), contudo, ambos não foram localizados. Da peça acusatória consta a informação de que seis dos ora denunciados estão sendo processados por conduta análoga nos Autos nº 0004358-08.2008.403.6111, são eles: Anderson Rodrigues Soares, Isabelino Santos Paula, Jadir da Silva Gomes, Jair Gomes, José Aparecido Santos de Oliveira e Rita da Silva Gomes. A denúncia foi aditada a fim de que passasse a constar a verdadeira qualificação dos réus (fs. 225/226). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-0100/09 elaborado pela RFB (fs. 53/55), constatou que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 241.666,79 (duzentos e quarenta e um mil, seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), estimando-se os tributos iludidos em R\$ 112.701,72 (cento e doze mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), superando, em muito, o valor utilizado atualmente como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apreensão Homologatória (fl. 03), o Boletim de Ocorrência (fs. 04/10), o Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 11/12), o Laudo de Exame realizado no veículo apreendido (fs. 58/61) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 53/55). Este último avaliou as mercadorias em R\$ 241.666,79. Nele encontra-se ainda a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 112.701,72. Os depoimentos foram prestados na fase policial pelos réus Osvaldo (fs. 14/15), José Aparecido (fl. 17), Rita (fl. 18), Jair (fl. 19), Jadir (fl. 20), Isabelino (fl. 21), Elizandre (fl. 22), Cícero (fl. 23), Antônio (fl. 24), Anderson (fl. 25) e Ana Paula (fl. 26). A testemunha Benedito, Policial Rodoviário Federal, foi ouvido às fs. 27/28. O recebimento da denúncia, com o rol de uma testemunha, e de seu aditamento, ocorreu em 18/06/2012 (fs. 224/229). À fl. 306 foi certificado o falecimento do acusado Jair pelo Oficial de Justiça. Posteriormente o óbito foi confirmado pela certidão lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu-PR juntada à fl. 469. As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas da ré Elizandre (fs. 373/380), do réu Francisco (fl. 387), do réu Joabe (fl. 390), do réu Osvaldo (fl. 393), da ré Rita (fs. 461/464), do réu Isabelino (fs. 472/475), do réu Cícero (fs. 476/482), do réu Jadir (fs. 483/489), do réu José Aparecido (fs. 490/492), do réu Anderson (fs. 493/495), do réu Antônio (fs. 496/503) e da ré Ana Paula (fs. 504/510), todos sem rol de testemunhas. Antes da deliberação sobre as respostas apresentadas, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a individualização das mercadorias alegada por vários réus em suas defesas e, consequentemente, sobre possível aplicação do princípio da insignificância e proposta de aplicação da suspensão processual (fl. 511). O Ministério Público então salientou que de acordo com a narrativa trazida na inicial, a conduta de ludir o pagamento do tributo indicado foi atribuída conjuntamente a todos os acusados, não havendo indicativos de que os produtos pertencessem apenas parcialmente a cada um dos denunciados, lembrando que muitos deles assumiram a condição de lanranjas, contratados para acompanhar a carga, o que os torna responsáveis por toda a mercadoria apreendida no veículo. Assim, concluiu o Ministério Público Federal que os denunciados teriam agido em concurso e com unidade de propósitos e desígnios, não havendo que se falar em divisão do montante sonegado pelo número de denunciados. No mais justificou deixar de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo aos réus Ana Paula, Anderson, Francisco, Isabelino, Jadir, Joabe, José Aparecido, Rita, Antonio Marcos e Osvaldo por estarem respondendo a outros processos. Já quanto aos acusados Cícero e Elizandre o Ministério Público Federal ofereceu propostas de suspensão condicional (fs. 513/517). Foi dado prosseguimento ao feito com a rejeição quanto à aplicação do princípio da insignificância (fs. 518/519). Os réus Elizandre e Cícero aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo (fs. 622/623 e 706/707). O acusado Joabe mudou de endereço sem comunicar o juízo, o que impossibilitou sua intimação para realização do interrogatório. Seu defensor, intimado para apresentar o endereço do réu, não se manifestou. Assim, foi decretada a revelia do denunciado Joabe Alves de Oliveira (fl. 712713). Nesta mesma oportunidade foi determinado o desmembramento do feito em relação a Elizandre e Cícero por terem sido beneficiados pela suspensão condicional do processo. Posteriormente a defesa informou o novo endereço do acusado Joabe (fl. 729). À fl. 871 foi certificado o falecimento do acusado Francisco pelo Oficial de Justiça. O óbito foi confirmado pela certidão lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de São Paulo juntada à fl. 882. Na audiência ocorrida neste juízo foram interrogados os réus Rita, Jadir, Anderson, Antonio Marcos e José Aparecido. Foi ainda ouvida a testemunha Benedito Rodrigues de Souza. A ré Ana Paula, que se encontrava presa, não compareceu por não ter sido requisitada. Seu interrogatório foi então deprecado. Foi decretada a revelia do réu Isabelino, pois embora devidamente intimado, não compareceu e não justificou a ausência (fs. 753/757). A ré Ana Paula foi interrogada no juízo de Foz do Iguaçu-PR (fs. 845/846). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus Jair e Francisco em razão de seus falecimentos (fs. 853 e 906). O réu Osvaldo foi interrogado na Comarca de Itaquaquecetuba-SP (fs. 901/902). À fl. 907 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva. Já o réu Joabe foi interrogado no juízo deprecado de São Paulo (fs. 947/949). Em alegações finais o Ministério Público Federal, além de requerer a extinção da punibilidade de Jair Gomes em razão de seu falecimento, entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitiva e requereu a condenação dos acusados Ana Paula Rorato, Anderson Rodrigues Soares, Antonio Marcos de Oliveira, Isabelino Santo Paula, Jadir da Silva Gomes, Joabe Alves de Oliveira, José Aparecido Santos de Oliveira, Osvaldo Fernandes de Almeida e Rita da Silva Gomes nas penas previstas para o delito capitulado no artigo 334 1.º, inciso IV, do Código Penal (fs. 966/970). Os réus apresentaram suas alegações às fs. 963/965 e 1004 (réu José Aparecido), fs. 972/976 (Ana Paula), fs. 978/982 (réu Anderson), fs. 991/998 (réu Jadir), fs. 999/1003 (réu Rita), fs. 1005/1013 (réu Antonio), fs. 1021/1024 (réus Joabe e Osvaldo) e fs. 1025/1032 (réu Isabelino). Em síntese todos os acusados requerem a absolvição, nos seguintes moldes: José Aparecido - nega a prática do crime dizendo que tem ocupação lícita e não pratica praticar ilícitos para sobreviver. Lembrou não ter assumido a propriedade de quaisquer mercadorias apreendidas que, ainda, não foram individualizadas. Ana Paula - aduz trabalhar com o comércio de roupas em Foz do Iguaçu-PR e nega ser proprietária de algum produto apreendido no dia dos fatos. Lembra que as mercadorias não foram individualizadas, razão pela qual nenhuma delas lhe pode ser atribuída. Volta a dizer que se o valor dos impostos iludidos com a entrada das mercadorias no país fosse dividido entre os acusados, cada um deles seria responsável pelo valor de R\$ 8.669,36 em tributos, ensejando a aplicação do princípio da insignificância. Anderson - pugna inicialmente pelo reconhecimento da prescrição alegando apenas que os fatos ocorreram em 30 de julho de 2008. No mérito afirma que foi a primeira vez que se envolveu com o transporte ilegal de mercadorias e assim procedeu por ingenuidade, enganado por terceiros para atuar como mula, pois não sabia da gravidade dos fatos. Jadir - igualmente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição considerando que, na hipótese de condenação, o acusado receberá pena máxima de 2 anos. Sustenta que mesmo recebendo pena mais alta, há que ser reconhecida a prescrição virtual. No mérito afirma que estava no ônibus apreendido, juntamente com sua mãe Rita, e com sua filha Pâmela, unicamente objetivando comprar roupas em São Paulo para revenda em Foz do Iguaçu-PR. Também alega a falta de individualização das mercadorias e a possível aplicação do princípio da insignificância em decorrência da divisão do valor dos tributos pelos réus. Rita - alega que do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu lapso superior a quatro anos e dos fatos até a data mais de sete anos se passaram, motivo pelo qual a prescrição deve ser decretada. Requer ainda a decretação também da prescrição antecipada ou virtual. No mérito diz não haver provas suficientes a respeito do dolo, pois não foi demonstrada sua ciência quanto a origem criminosos dos produtos apreendidos, até mesmo porque alegou que o objetivo de sua viagem era a compra de roupas em São Paulo para revenda. Por esta razão estava acompanhada de seus filhos e de sua neta. Antonio Marcos - sustenta não haver provas suficientes para condenação, pois a mercadoria apreendida não lhe pertencia. Assim como os demais réus, aduz a falta de individualização das mercadorias e a possível aplicação do princípio da insignificância. Joabe e Osvaldo - lembram que não estavam presentes quando da apreensão, pois a denúncia imputou o delito a Joabe por ter sido indicado como o proprietário do ônibus. Já Osvaldo teria desembarcado antes da fiscalização, segundo a peça acusatória. No entanto, segundo alegam, nenhum elemento demonstrou que os produtos apreendidos eram deles, principalmente porque havia passageiros no ônibus e a eles as mercadorias pertenciam, provavelmente. Na hipótese de condenação requerem a aplicação do artigo 29 do Código Penal. Isabelino - afirma não haver provas suficientes para a condenação. Lembra ainda a possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância considerando a individualização das mercadorias. É o relatório. DECIDO. De início consigno que o acusado Jair Gomes faleceu em 05 de março de 2010, como se vê da certidão lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu-PR e juntada à fl. 469. Desta forma deve ser extinta sua punibilidade, como inclusive requerido pelo Ministério Público Federal às fs. 853 e 970, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Já a 1,15 Prosseguindo, observo que vários réus requereram o reconhecimento da ocorrência da prescrição, especialmente a antecipada ou virtual. No entanto, deixo de acolhê-las, pois o crime imputado aos réus ocorreu em 2009 e o artigo 334 caput do Código Penal previa pena máxima de 4 (quatro) anos (após a edição da Lei n. 13.008 de 26 de junho de 2014 a pena máxima passou a ser de 5 anos). Assim, a prescrição, nos termos do artigo 109 do mesmo diploma legal, considerando ainda o prazo menor, de 4 (quatro) anos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos que, no entanto, não foram ultrapassados desde a data dos fatos (27 de janeiro de 2009) até o recebimento da denúncia e de seu aditamento (18 de junho de 2012) ou deste até a presente data. Quanto a eventual prescrição antecipada ou virtual, deixo de acolhê-las, pois o crime imputado aos réus ocorreu em 2009 e o artigo 334 caput do Código Penal previa pena máxima de 4 (quatro) anos (após a edição da Lei n. 13.008 de 26 de junho de 2014 a pena máxima passou a ser de 5 anos). Assim, a prescrição, nos termos do artigo 109 do mesmo diploma legal, considerando ainda o prazo menor, de 4 (quatro) anos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos que, no entanto, não foram ultrapassados desde a data dos fatos (27 de janeiro de 2009) até o recebimento da denúncia e de seu aditamento (18 de junho de 2012) ou deste até a presente data. Afastadas essas questões ressalto que a viabilidade quanto à aplicação do Princípio da Insignificância confunde-se com o mérito e será por fim apreciada. Como se vê dos autos, a materialidade ficou demonstrada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00100/09 elaborado pela RFB (fs. 53/55), o qual constatou que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 241.666,79 (duzentos e quarenta e um mil, seiscientos e sessenta e seis reais e nove centavos). O valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 112.701,72 (cento e doze mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos). A materialidade ainda pode ser constatada por meio do Auto de Apreensão Homologatória (fl. 03), pelo Boletim de Ocorrência (fs. 04/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 11/12) e pelo Laudo de Exame realizado no veículo apreendido (fs. 58/61). Quanto a autoria, na fase policial, com exceção do réu Joabe, os demais acusados foram ouvidos. O réu Osvaldo declarou residir em São Paulo, trabalhando como mecânico e também dirigindo ônibus para a empresa Transnuleque. Relatou que no dia 25 de janeiro de 2009 saiu de São Paulo com o ônibus da mencionada empresa levando passageiros para Foz do Iguaçu-PR a turismo. No dia 26 parou em uma cidade chamada Matelândia-PR. Neste momento visualizou o ônibus placas JJD-1123 da empresa Olindatur Transportes e Turismo, cujo proprietário, Joabe, seu conhecido, estava no local. Joabe lhe pediu para consentar o ônibus de sua propriedade e, para tanto, pagou R\$ 50,00. Aceitou o trabalho e propôs a Joabe o acompanhamento do ônibus até São Paulo, pedindo, portanto, carona para seu retorno. Nas proximidades de Ourinhos o ônibus novamente quebrou e teve que ser consertado. Para tanto foi até a Oficina do Luizinho, mas como neste local não havia uma das peças necessárias ao conserto, foi até a concessionária da Scania buscar a mencionada peça. Ao voltar para a Oficina do Luizinho, soube que Francisco, motorista do ônibus, havia discutido com o proprietário do local e o ônibus não mais ali estava. Foi então até um posto de ônibus em Ourinhos para retornar a São Paulo, quando então foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Negou ser proprietário de qualquer mercadoria apreendida. Apresentou naquela oportunidade orçamento feito no dia 26/01/2009 na Unidas Ourinhos (fs. 14/16). O acusado José Aparecido disse residir em Foz do Iguaçu-PR e trabalhar com montagens de móveis. No dia 25/01/2009 admitiu ter embarcado no ônibus placa JJD-1123 em Foz do Iguaçu-PR com destino a São Paulo, pois havia sido contratado como lanranja para acompanhar a carga até São Paulo. Não sabe a quem seriam entregues as mercadorias ou quem seria seu dono. Alega ter sido contratado por uma pessoa, em Foz do Iguaçu-PR, conhecida por Osmar e pelo serviço receberia R\$ 300,00. Disse acreditar que somente o motorista, que fugiu durante a fiscalização, era quem sabia onde as mercadorias deveriam ser entregues (fl. 17). A ré Rita informou que reside em Foz do Iguaçu-PR e no dia 25 de janeiro de 2009 embarcou com seu filho Jadir e com sua neta Pamela, de 8 anos, no ônibus placa JJD-1123, objetivando comprar roupas em São Paulo para revenda em Foz do Iguaçu-PR. Aproveitaria para levar sua neta para passear, pois ela estava em férias escolares. Negou ser proprietária das mercadorias encontradas no interior do ônibus (fl. 18). Jadir Gomes, que faleceu durante a tramitação deste feito, havia sido ouvido na fase policial. Naquela oportunidade contou ter sido também contratado por Osmar, em Foz do Iguaçu, onde mora, para atuar como lanranja, assim como os demais passageiros. Deveriam acompanhar as mercadorias até São Paulo. Soube que os produtos pertenciam a uma pessoa conhecida por Batista, residente em São Paulo. Para acompanhar as mercadorias receberia R\$ 150,00 quando retornasse a Foz do Iguaçu-PR. Disse não saber onde a mercadoria seria entregue, pois só o motorista, que se evadiu na abordagem policial, era quem sabia o destino delas (fl. 19). O acusado Jadir Gomes, por sua vez, relatou o mesmo que sua mãe, a ré Rita. Alegou estar indo para São Paulo com a genitora e com sua filha para adquirir roupas para revenda e também para levar a filha para passear em um parque de diversões. Nada soube dizer a respeito das mercadorias trazidas no ônibus (fs. 20). O réu Isabelino sustentou que reside em Foz do Iguaçu-PR e faz bicos para sobreviver. Detalhou ter sido também contratado por Osmar, em Foz do Iguaçu, para atuar como lanranja, assim como os demais passageiros. Deveriam acompanhar as mercadorias até São Paulo. Receberia pelo serviço R\$ 150,00. Disse não saber onde a mercadoria seria entregue (fl. 21). A então denunciada Elizandre, que não mais faz parte deste feito, foi ouvida na fase policial onde justificou estar presente no ônibus para acompanhar as maquiagens que estavam no coletivo até sua chegada em São Paulo. Contou ter recebido apenas a passagem de graça, pois chegaria em São Paulo e compraria roupas e bijuterias para revenda em Foz do Iguaçu-PR, onde mora. Disse apenas ter sido contratada para acompanhar as maquiagens, mas não detalhou a negociação. Confirmou que somente o motorista sabia o destino dos produtos (fl. 22). O denunciado Cícero, que não mais faz parte da presente ação penal por ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, disse, quando ouvido na fase policial, que mora na Bahia e foi até Foz do Iguaçu-PR para vender um carro. A fim de retornar para São Paulo, de onde seguiria para Bahia, embarcou no ônibus placa JJD-1123. Afirmando não ser proprietário de nenhuma mercadoria transportada no veículo, acreditando que pertencia aos outros passageiros. Em razão de ter ouvido comentários a respeito de fiscalização policial na rodovia, resolveu descer do coletivo por estar transportando mercadorias. No entanto, após descer do coletivo, não mais o encontrou, motivo pelo qual foi até um posto de combustíveis mais próximo, onde foi posteriormente abordado pela polícia (fl. 23). O réu Antonio Marcos contou ter sido contratado por Osmar, em Foz do Iguaçu-PR, para atuar como chapa, ou seja, deveria ajudar no carregamento e descarregamento das mercadorias mediante o pagamento de R\$ 300,00. Não soube dizer o destino delas. Afirmando que não conhecia o motorista (fl. 24). O acusado Anderson sustentou que as mercadorias transportadas no ônibus placa JJD-1123 pertenciam a um indivíduo de São Paulo, conhecido por Batista. Disse estar no ônibus, assim como os demais passageiros, na condição de lanranjas. Receberia pelo serviço R\$ 150,00 e sabe apenas que os produtos seriam entregues em um posto no Km 78 da Rodovia Castelo Branco (fl. 25). Por fim, ouvida a ré Ana Paula, relatou que somente estava viajando no ônibus porque objetivava comprar roupas em São Paulo para revenda em Foz do Iguaçu-PR, onde reside. Nada sabe sobre a propriedade das mercadorias que estavam no interior do ônibus. Alega ter pago R\$ 50,00 para viajar (fl. 26). A única testemunha ouvida, policial que abordou o ônibus apreendido, relatou que durante fiscalização pela rodovia, mais especificamente no entroncamento da BR 153 com a SP 270, na companhia de outro policial, deu ordem de parada ao ônibus placa JJD-1123 pertencente a empresa Olindatur

Transportes e Turismo Ltda. Durante a vistoria foi pedida documentação do motorista e de todos os passageiros e, enquanto o veículo era fiscalizado, o motorista se evadiu, adentrando em um matagal, não sendo mais localizado. Os passageiros foram então encaminhados, juntamente com o ônibus, até a base da Polícia Rodoviária Federal de Marliã. O policial explicou que três dos passageiros, Antônio Marcos, Osvaldo e Cícero, foram encontrados transitando a pé às margens da rodovia, após a abordagem do veículo, enquanto policiais buscavam encontrar o motorista. Segundo o policial, os próprios passageiros confirmaram que estavam no ônibus, mas desembarcaram antes da abordagem policial. Relato, por fim, que os passageiros não assumiram a propriedade dos produtos, o que impossibilitou sua individualização (fls. 27/28). O policial ouvido na fase inquisitorial foi ouvido em juízo. Nesta oportunidade disse que em decorrência do tempo transcorrido desde a fiscalização, recorda-se apenas que foram encontradas no ônibus maquiagens, brinquedos e muitas mídias. Perguntado sobre a falta de individualização dos produtos, disse que normalmente essa separação é feita e que provavelmente neste caso não lograram encontrar ou identificar os proprietários, pois os ocupantes do ônibus se recusaram a assumir a propriedade. Não se recordou do fato de alguns passageiros terem sido flagrados já fora do ônibus, na rodovia. afirmou que certamente os passageiros tinham ciência das mercadorias existentes no veículo. Pelo que se recorda, a princípio todos os passageiros estavam ligados ao transporte das mercadorias. Recorda-se que o motorista se evadiu (fl. 756). Em juízo a ré Rita afirmou que na data dos fatos estava indo a São Paulo comprar roupas no Brás para sua neta, a qual inclusive estava no ônibus. Justificou ter optado por viajar em ônibus clandestino por ser a passagem mais barata. Alega conhecer apenas alguns passageiros, mas somente de vista. Justificou ter sido esta a única vez em que viajou com aquelas pessoas. afirmou não ser proprietária de nenhuma mercadoria apreendida. A ela foi lido trecho do depoimento prestado pelo réu Jair, seu filho, afirmando ter sido contratado por Osmar em Foz do Iguaçu como laranjã, assim como teria ocorrido com os demais passageiros. A este respeito a ré disse nada saber. Só sabe dizer que ela não atuava como laranjã, pois somente objetivava comprar roupas no Brás (fl. 757). O acusado Jadir, por sua vez, negou envolvimento com os fatos descritos na denúncia dizendo que ele, sua mãe Rita e seu irmão Jair estavam indo para São Paulo fazer compras de roupas para a loja de sua irmã, que fica em Foz do Iguaçu-PR e se chama federal fashion. contou que seu irmão comentou a respeito deste ônibus (o apreendido) que estaria indo para São Paulo e cobraria apenas R\$ 50,00 pela passagem. Disse que não possuía nenhuma mercadoria. Conhece de vista apenas Anderson, Antônio Marcos, Isabelino e José Aparecido. Não conhece os passageiros que fugiram no momento da abordagem. Ouviu dizer que o dono do ônibus era o próprio motorista, conhecido por Nadu ou Cadu ou Francisco. Quando chegou com sua mãe as mercadorias já estavam no bagageiro, então não pode ver do que se tratava. Só viu cobertas. Indagado sobre o fato de alguns passageiros terem dito que todos os ocupantes do ônibus haviam sido contratados para serem laranjãs, disse não saber nada sobre esta circunstância até porque foi o falecido irmão quem arrumou o ônibus para a viagem dizendo que a passagem era mais barata (fl. 757). O réu Anderson disse em juízo que por estar desempregado aceitou proposta para viajar assumindo parte das mercadorias, até porque seu contratante, conhecido por Badu, disse que ele estaria levando produtos dentro da quota. Indagado sobre os passageiros que foram encontrados fora do coletivo, soube apenas dizer que o ônibus quebrou e foi parado em frente a uma lanchonete. Quando o veículo saiu, alguns passageiros foram deixados para trás. Alegou conhecer alguns passageiros apenas de vista, outros nunca havia visto. A ele foi lido trecho de seu depoimento prestado na fase policial, mais especificamente sobre a afirmação feita sobre a propriedade das mercadorias, as quais pertenceriam a Batista. Confirmou então ter feito esta afirmação e explicou que tomou conhecimento deste fato porque diversas pessoas dentro do ônibus estavam fazendo comentários. Quanto a sua contratação por Osmar disse que este indivíduo o contratou realmente. Acreditava estar levando apenas uma sacola de mão com maquiagens. Diz saber, no entanto, que no ônibus havia mais mercadorias, mas alegou não saber a quantidade (fl. 757). O acusado Antonio relatou que por estar desempregado aceitou viajar para carregar e descarregar as mercadorias que estavam sendo transportadas. Disse ter sido contratado na ponte da amizade e neste local as pessoas usam muitos apelidos e nomes falsos, justamente para não se complicarem. Relatou que as pessoas em Foz costumam aceitar este tipo de serviço em razão do desemprego e que, no seu caso, procura ver apenas se não se trata do transporte de drogas e armas. Neste caso viu que eram transportados CDs, então aceitou o serviço. Admitiu ter descido do ônibus por medo da fiscalização já que não era responsável por nenhuma mercadoria, somente pelo carregamento e descarregamento dela. Alegou ter descido sozinho do ônibus por ter se apavorado com medo de ser preso. afirmou conhecer apenas o passageiro José Aparecido, que é seu irmão. Lido seu depoimento prestado na fase policial recordou ter dito que seu contratante chamava-se Osmar. Quando fez o carregamento já havia vários passageiros no ônibus. Hoje trabalha como moto boy e faz bicos em pizzarias durante a noite, tudo para não mais se envolver em nada ilícito (fl. 757). O réu José Aparecido, por sua vez, disse em juízo, assim como seu irmão, o correu Antônio Marcos, ter sido contratado por Osmar apenas para ajudar no carregamento e descarregamento das mercadorias. Disse que carregou várias caixas com CDs em seu interior. Durante o carregamento já havia passageiros nos ônibus, mas não os conhecia. Não desceu com seu irmão do ônibus porque julgou não ter nada de ilícito no veículo, como armas, drogas ou cigarros. Não viu mais ninguém descer do coletivo além de seu irmão. Nenhuma mercadoria pertencia a ele ou a seu irmão. A acusada Ana Paula, por sua vez, disse em juízo que realmente tinha que ir até São Paulo para comprar roupas para revenda. Encontrou esse ônibus e ciente que se tratava de um ônibus clandestino, nele embarcou, pois a passagem era muito mais barata. Iria pagar R\$ 50,00 na ida e R\$ 50,00 na volta. Sabia da existência das mercadorias no ônibus até porque elas estavam tanto dentro do veículo quanto no bagageiro. Alega que quando chegou, o ônibus já estava carregado e havia aproximadamente 15 passageiros, não sabendo se atuavam como laranjões ou não. Salvo engano, Joabe era o proprietário do ônibus, para quem pagou o valor da passagem. Só levava uma bolsa com seus pertences. Admitiu ter mais dois envolvimento em delitos de contrabando, e, nestes dois casos, realmente levava mercadorias de sua propriedade. Uma das apreensões ocorreu em Sorocaba e a outra, salvo engano, neste município de Ourinhos (fl. 846). O réu Osvaldo relatou em juízo que na época dos fatos era motorista da empresa Transmoleque e, nesta condição, levou um ônibus da empresa até Foz do Iguaçu-PR, de onde pegaria carona para voltar a São Paulo. Conseguiu carona até a cidade de Matelândia e, neste local, deparou-se com um ônibus quebrado. Providenciou o conserto do ônibus e acabou pegando com ele uma carona até São Paulo. Disse não saber que no veículo havia mercadorias. Pelo que se lembra o motorista do ônibus era chamado de Ronaldo, ou Francisco Ronaldo e o dono era Joabe. afirmou que revezava a direção com Francisco para ajudá-lo. Justificou não estar no ônibus no momento da apreensão porque havia saído para comprar uma peça na oficina da Scania, como relatado na fase policial. O réu Joabe, indicado por alguns réus como proprietário do ônibus, relatou em juízo que havia sido proprietário do ônibus apreendido, o qual havia sido passado para seu nome pelo seu cunhado, já falecido. Aduz que na época dos fatos não era mais o proprietário. Não sabe como foi envolvido nestes fatos. Só conhecia o motorista, Francisco, que foi quem indicou compradores para seu antigo ônibus. Conhece Osvaldo, também motorista. De todo o minuciosamente relatado nos depoimentos concluiu-se, no presente caso, ao contrário do entendimento exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 513/517, ser cabível a aplicação do Princípio da Insignificância. De início consigno que as mercadorias apreendidas não apresentam qualquer perigo à saúde pública (entorpecentes ou cigarros), tratando-se de maquiagens, brinquedos e mídias virgens de procedência estrangeira. Os passageiros presentes no coletivo, ainda que não tenham assumido a propriedade de qualquer mercadoria, buscavam iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada dos produtos no território nacional, não sendo possível responsabilizá-los, conjuntamente, por toda a mercadoria apreendida no veículo e, conseqüentemente, pelo total dos impostos devidos (R\$ 112.701,72). A falta de individualização das mercadorias não pode servir como prova de que todos os produtos pertenciam a todos os passageiros indiscriminadamente. Ainda que não tenha sido também demonstrada a propriedade dos produtos, não há como concluir, ao menos com a certeza necessária a uma condenação, que as maquiagens, os brinquedos e as mídias virgens pertenciam a todos os passageiros. Assim, tratando-se de originalmente 13 denunciados, ou ainda considerando os 9 presentes neste feito, entendo pertinente a aplicação do princípio da insignificância. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 53/55. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se substituir a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T., v.u., j. 10/02/2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T., v.u., j. 19/08/2008). PA 1,15 Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. PA 1,15 Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado infimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. PA 1,15 Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual, também, comungo. PA 1,15 Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiarmento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal toma certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atípia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). PA 1,15 Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. No presente caso o valor atinge R\$ 80.852,80. PA 1,15 O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, suffragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. PA 1,15 Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajustar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. PA 1,15 Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. PA 1,15 Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiarmento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal toma certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atípia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se: PENAL.DECAMINHO/CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. PA 1,15 No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma,

Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. .PA 1,15 Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. .PA 1,15 Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. .PA 1,15 Assim, reconheço a atipicidade das condutas descritas na denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver os acusados.3. DISPOSITIVO(Pelo exposto:1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR GOMES, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal e;2) JULGO improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo os réus ANA PAULA RORATO, ANDERSON RODRIGUES SOARES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ISABELINO SANTOS PAULA, JADIR DA SILVA GOMES, JOABE ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA e RITA DA SILVA GOMES pelo delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com Após o trânsito em julgado oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal.Comunique-se os demais órgãos, como de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Arbitro os honorários de cada defensor dativo nomeado às fls. 451, 453/454, 456/458 e 738 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Fl. 279: antes de deliberar sobre a retomada do processamento deste feito, requerido pelo órgão ministerial à fl. 279, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 14.08.2013 (fl. 214), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 273-275, que informam que o débito objeto destes autos encontra-se devidamente ajustado, não constando parcelamento.Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos. Na hipótese de a defesa informar eventual novo parcelamento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Do contrário, voltem-me conclusos.Int.

0002037-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

D E S P A C H O O F Í C I O n. ____/2016-SC01 ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência n. 2874 Em aditamento ao despacho de fls. 963-964, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 945-954 que absolveu as réus MONICA VIVIANE LOPES ROJAS e PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IRGD e DPF) a referida decisão e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Fls. 997-998: considerando que há fiança recolhida pelo réu no valor de R\$ 1.276,23 em conta judicial vinculada a este Juízo, bem como que o réu não comprovou pagamento da multa e custas processuais, determino que os valores em que ele foi condenado, quais sejam, pagamento de 700 dias-multa no valor de R\$ 15.008,73 (fl. 1030) e custas processuais no valor de R\$ 297,95 (fl. 636), sejam deduzidos do saldo existente na conta relativa à fiança recolhida, com fundamento no artigo 336, do Código de Processo Penal. Determino, portanto, que o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente à(s) custas processuais seja levantado da conta judicial relativa à fiança (fl. 999-1000) e recolhida(s) em favor da União por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0).Determino, outrossim, que o valor da(s) pena(s) de multa (fl. 1030) também seja levantado do saldo remanescente da conta judicial relativa à fiança (fl. 999-1000) e recolhida(s) em favor do Fundo Nacional Antidrogas, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200246, gestão 00001, código de recolhimento n. 20203-7.Dessa forma, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, juntamente com cópia da fl. 999-1000 ao PAB da Caixa Econômica Federal existFórum, para cumprimento das determinações acima. .PA 1,10 Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação desta determinação bem como o valor que foi levantado a título de multa ao FUNAD.Após a resposta da instituição bancária, encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré-SP cópia desta decisão e do comprovante de recolhimento da multa em favor do FUNAD, a fim de instruir a execução n. 674.570.No que tange aos bens apreendidos que se encontram no depósito deste juízo, foi deferida sua restituição e realizada intimação pessoal do réu para que os retirasse no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento dos referidos bens (fls. 963-964). Regularmente intimado para manifestar-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns) apreendido(s) (fls. 1038), o réu não se manifestou (fl. 1039).Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) especificado(s) na Guia da fl. 961 e que se encontra(m) no depósito deste Juízo.O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens acima, mediante termo a ser lavrado. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nos autos.Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular.Quanto à câmera fotográfica, especificada à fl. 961, a qual se encontra acatrelada no depósito deste juízo, determino sua doação (com exceção do dispositivo de memória interno que a acompanha, que deverá ser destruído com os demais bens) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos, entidade regularmente cadastrada neste Juízo mediante a condição de que a entidade dê ao objeto a destinação condizente com suas finalidades institucionais.Intime-se a referida instituição, por meio mais célere, de que a câmera fotográfica encontra-se à sua disposição para retirada no Setor Administrativo, mediante termo de entrega, cuja cópia deverá ser remetida a esta Secretaria.Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo pelo meio mais célere.Decorrido o prazo recursal, viabilizem-se as providências acima.Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns) e valores, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Fica o réu intimado da presente deliberação na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Int.

0000633-90.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS

1. RelatórioROGÉRIO DA SILVA, JOSÉ ALBERTO MEDEIROS e JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com José Vieira de Matos, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.O recebimento da denúncia ocorreu em 31 de março de 2011, ainda nos autos n. 0000707-18.2011.403.6125 (fl. 132).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à fl. 131, na hipótese de serem os denunciados primários. Às fls. 550/551 encontra-se a decisão que determinou o desmembramento do feito n. 0000707-18.2011.403.6125 em relação aos réus José Adriano de Almeida, Rogério da Silva e José Alberto Medeiros, em razão de o MPF ter mantido, em relação a estes, a proposta de suspensão condicional do processo. Teve origem então a presente ação penal.O réu José Adriano compareceu à audiência designada para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e a aceitou (fls. 631/633). Os réus José Alberto e Rogério igualmente aceitaram a proposta (fls. 649/652), mas não deram início ao cumprimento das condições acordadas, além de terem mudado de endereço sem comunicar o juízo. Por tais razões, e a pedido do Ministério Público Federal, a suspensão foi revogada. Na mesma oportunidade foi determinado o regular processamento do feito sem a intimação dos réus para os demais atos do processo (fls. 704/706). Às fls. 755/761 foi proferida sentença condenatória em relação aos réus José Alberto e Rogério. Após a vinda aos autos da documentação juntada às fls. 794/877 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de José Adriano de Almeida em razão do cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão (fl. 907).Realmente, como se vê das fls. 794/877, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, certifique a Secretaria do juízo eventual prazo decorrido após a expedição do edital em relação ao réu Rogério. A seguir voltem-me os autos conclusos para nova deliberação, inclusive quanto ao recurso interposto pela defesa do réu José Alberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-49.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Nada obstante a comunicação da fl. 453, comunique-se ao JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ITANHAÉM/SP o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 445-451, certificado à fl. 456, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, a fim de instruir a Execução Penal n. 1108977 (fl. 454), e solicite-se ao referido Juízo de Direito que informe a este Juízo Federal de Ourinhos, com urgência, o atual endereço do réu (solicite-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos_vara01_sec@fisp.jus.br).Vindo para os autos a informação quanto ao atual endereço do réu, excepe-se Carta de Intimação para que ele, no prazo de 15 dias, efetue o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Sem prejuízo, fica o referido réu desde já intimado, na pessoa de seus advogados constituídos, para o pagamento das custas a que foi condenado, na forma acima.Lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpadados.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da sua condenação do réu.Oficie-se/comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral.Cumpridas as determinações acima e se comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.Cientifique-se o MPF.Int.

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Em face da certidão da fl. 187, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília para inscrição da pena de multa aplicada aos advogados constituídos como dívida ativa da União, conforme determinado a fl. 160. Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) MARCOS ROGÉRIO PEREIRA (fls. 181-185). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a expedição do ofício à Fazenda Nacional e a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIO) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Dando início à instrução processual somente em relação aos acusados EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA (visto o houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR e suspensão do processo e do curso processual em relação ao acusado EDMARCOS LINO DA SILVA), não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação (fl. 214v.). JUNIOR CHICHINELLI e FABIO GALAN DE LIMA e interrogados os acusados EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FÓZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal do réu EDUARDO FERNANDO ROCHA, nascido aos 29.04.1983, filho de Delci Antonio da Rocha e Neusa Francisca de Andrade Rocha, RG n. 42.252.734-8/SSP/PR, CPF n. 390.968.368-12, com endereço na Rua Rafael Cazula n. 610, Bairro Cidade Nova I, Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-9115-4299, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado seu interrogatório. Cópias deste despacho também deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DE MATELÂNDIA/PR para intimação pessoal da ré VANDA SABINO DE LARA, nascida aos 16.07.1979, filha de Jeser Itamar Sabino e Terezinha de Freitas Sabino, RG n. 8.131.189-7/SSP/PR, CPF n. 007.717.819-03, com endereço na Avenida Tancredo Neves n. 1039, Bairro Agro Cafeeira, Matelândia/PR, tel. 45-9991-4909, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado seu interrogatório. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele residem em cidade distante deste Juízo, deverão ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais, e devidamente justificadas documentalmente, será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside ou mesmo pelo sistema de videoconferência. Requisite-se a apresentação das testemunhas JUNIOR CHICHINELLI e FABIO GALAN DE LIMA, ambos Policiais Militares Rodoviários, com endereço na Rodovia Orlando Quaguaiato, KM 28 + 400, Ourinhos/SP, arroladas pela acusação, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SPI20393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 325-331, lance-se o nome do réu CLEBER BORGES CAMARA no Livro de Rol de Culpados. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu CLEBER BORGES CAMARA, portador do RG nº 1157786162 SSP/BA, CPF nº 333.249.238-16, filho de Espedito Borges de Matos e Glória Batista de Matos, nascido aos 05.03.1983, com endereço na Rua Travessa Anangelica, casa 01, Bairro Novo, Pindaí/BA, CEP n. 46360-000, de que se encontram à sua disposição os celulares apreendidos nos autos (fl. 110), pelo prazo de 30 dias, os quais poderão ser retirados por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Por ocasião da intimação do acusado para retirada dos aparelhos de telefone celulares apreendidos, deverá ele ser cientificado de que se no prazo de 30 dias não forem retirados os bens, será decretado o perdimento deles, os quais serão oportunamente doados a alguma instituição beneficente ou destruídos, conforme o caso. Comunique-se o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial do presente despacho a fim de que os bens apreendidos a que se referem a Guia da fl. 110 fiquem à disposição para retirada pelo réu ou por representante dele (haja vista que o endereço do réu é no Estado da Bahia), mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade. Caso o réu não retire os bens apreendidos no prazo determinado, voltem-me conclusos. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso. À vista do teor da sentença prolatada nos autos (fls. 261-268) que determinou a restituição dos valores apreendidos na posse do réu na ocasião do flagrante e do respectivo trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 401-402, tenho como devida a restituição do referido valor, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 92-93. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento de fls. 92-93, em favor do réu CLEBER BORGES CAMARA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0001261-45.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA(PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE) X FABIO JUNIOR STACHIM(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

O advogado regularmente constituído pelo réu EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, Dr. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE, OAB/PR n. 54.122, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 269), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 274-275). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FÓZ DO IGUAÇU/PR para intimação do réu EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 01.04.1984, filho de Elias Francisco de Oliveira e Ana Maria Gonçalves de Oliveira, RG n. 9.047.199-6/SSP/PR, CPF n. 051.472.309-20, com endereços na Rua dos Brilhantes n. 898, casa, bairro Ouro Verde, ou na Rua Robalo n. 1707, Bairro Profifurb I, ou na Av. das Cataratas km 3, após o Hotel Bourbon, Parque Nacional do Iguaçu, ou na Travessa Linguado n. 287, Profifurb I, ou ainda na Associação do Banco do Brasil localizada na Av. das Cataratas, Vila Holanda, todos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 9856-1696/3527-4178/9951-6961, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no mesmo prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR). O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato.Int.

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SPI29440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu CLAUDINO ZAMBRUSKI (fls. 739-740). Fica o referido réu intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para apresentar suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação relativas ao recurso interposto pelo réu Claudino e o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do réu Gilberto Barbosa Trajano, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto por este último réu.Int.

0000448-47.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO GOMES DE CASTRO(PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO)

Fl. 186-190: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s) FRANCISCO GOMES DE CASTRO. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No que tange ao pedido de suspensão condicional do processo, verifica-se que o acusado responde a ação penal n. 0006026-75.2012.403.6110 na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, motivo pelo qual não faz jus ao referido benefício. Ademais, indefiro o pedido de perícia nas mercadorias apreendidas, vez que a Receita Federal é o órgão competente para aferir o valor das mercadorias apreendidas por meio do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo desnecessária a realização de nova avaliação. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas WAGNER BISPO HENRIQUE e GILBERTO LUIZ FERREIRA JUNIOR, arroladas pela acusação (presencialmente), a testemunha DOUGLAS VAZ FERREIRA, arrolada pela defesa, assim como será realizado o interrogatório do réu FRANCISCO GOMES DE CASTRO (pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR). Requisite-se a apresentação das testemunhas WAGNER BISPO HENRIQUE e GILBERTO LUIZ FERREIRA JUNIOR, ambos Policiais Militares, lotados no 31º BPMI, 1ª CIA, 3º GP, com endereço na Rua José Ferraz da Rosa, n. 41, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Sem prejuízo da audiência designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para disponibilização da sala de videoconferência na data previamente reservada bem como para a INTIMAÇÃO PESSOAL da testemunha DOUGLAS VAZ FERREIRA, RG n. 9.729.886-6/SESP/PR, com endereço na Rua Olívio Mazzarolo n. 36, Foz do Iguaçu/PR, para que compareça perante o Juízo deprecado com a finalidade de ser ouvida como testemunha de defesa, por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal na data acima designada. b) INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) FRANCISCO GOMES DE CASTRO, nascido aos 04/01/1974, filho de Teodoro Gomes de Castro e Jerdava Ursulina de Oliveira, RG n. 6456580-0/SSP/SP, CPF n. 938.931.679-00, com endereço na Rua Milton da Costa, n. 612, bairro Três Bandeiras, Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-3573-1546, para que compareça perante o Juízo deprecado, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, com a finalidade de ser INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal na data acima designada. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO, OAB/PR n. 58.108. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013152-36.2008.403.6105 (2008.61.05.013152-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO CARDOSO MORI X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS X LUIZ ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO BUSO(SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO E MG102584 - CARLOS HUMERTO PENHA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a determinação de suspensão do andamento processual, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0004675-42.2016.8.26.0229 do Juízo Estadual da Comarca de Hortolândia/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício. Do mais, aguarda-se a decisão do HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP. Int. Cumpra-se.

0001474-50.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI)

Considerando a informação de fl. 241/242, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0004138-27.2016.403.6144 distribuída para a 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Reitere-se os termos do despacho de fl. 226. Feito, aguarde-se o julgamento do HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP. Int. Cumpra-se.

0001476-20.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-76.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-61.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-46.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-31.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobrestou o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-98.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-83.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-68.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-53.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-90.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON FOLCHETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-37.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-89.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-74.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Considerando a decisão liminar no HC nº 0011969-31.2016.4.03.0000/SP, que sobresteu o andamento processual dos autos nº 0001475-35.2011.403.6127, suspendo também o trâmite desta ação penal até decisão final do referido remédio constitucional.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8691

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-61.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353729 - PETER PESSUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001616-84.2012.403.6138 - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000891-61.2013.403.6138 - ANDERSON JOSE CONTIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, fica o apelante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001099-45.2013.403.6138 - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0001379-16.2013.403.6138 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001426-87.2013.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0001723-94.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000066-83.2014.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000683-43.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-59.2015.403.6138 - DIVINA PEREIRA CANDIDO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos.As apelações interpostas pelo INSS e pela corr Rosemeire são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive, se for o caso, para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001170-81.2012.403.6138 - HERMELINA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o recurso de apelação interposto pelo requerido, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.int.

0000923-66.2013.403.6138 - MARIA INES VITORINO DA SILVA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002307-64.2013.403.6138 - IVANILDE ALEIXO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-80.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000330-66.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-13.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHEITINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000915-21.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-31.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAVIOLO (CPF/MF 060.635.838-23)(BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAPRAZO: 30 (TRINTA) DIASVistos.Considerando o que dos autos consta, mormente a diligência negativa (certidão de fls. 176) e a pesquisa realizada pela zelosa Serventia, denota-se que a empresa Guair Oil encontra-se baixada.Sendo assim, depreque ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Araraquara/SP a intimação do representante legal da GUAIR OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., Sr. ARI MEDEIROS DE FREITAS, com endereço na cidade de Araraquara, à Avenida Antonio de Padua Correa nº 1230 (São José), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se possui se possui laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT que ampare o PPP acostado às fls. 44), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Esclareça-se que na ausência de manifestação das empresas, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 160/161, bem como dos documentos de fls. 44 e 107/108.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Com a apresentação do documento, tomem imediatamente conclusos, mormente para as deliberações pertinentes quanto à pericia designada às fls. 160/161.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0002130-03.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a consulta efetuada pela zelosa Serventia junto ao Sistema de controle de óbitos (sistema Plenus do INSS), suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Determino à Secretaria do Juízo que oficie ao cartório de registro civil em que registrado o óbito para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito da autora primitiva MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, filha de Manoelina M. da G. Oliveira, nascida aos 30/06/1955. Instrua-se com a cópia do documento de fls. 58-verso. Nesse sentido, esclareço que, considerando a ausência de habilitados à pensão por morte (fls. 58), deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, nos termos da lei civil. Havendo herdeiro com endereço conhecido nos autos ou que possam ser pesquisados nos sistemas Webservice e CNIS, intime-os para que, no prazo de 03 (três) meses, manifestem interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação mediante juntada aos autos de todos os documentos indispensáveis que ainda não constem dos autos (certidão de óbito, certidão de nascimento ou de casamento, documentos pessoais - RG e CPF - procuração, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, havendo herdeiro com endereço desconhecido ou não havendo herdeiros informados na certidão de óbito, peça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação de eventuais sucessores do autor nos termos já determinados. Em havendo a habilitação de sucessores, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação dos sucessores, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento do autor, pelo prazo solicitado, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a apresentação do documento, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

0000632-61.2016.403.6138 - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despiciente na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000758-14.2016.403.6138 - MARILENA NUNES(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 100/101, uma vez que o primeiro foi extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos e no segundo, a ora autora ingressou no feito na condição de habilitada, em razão do óbito de Valdomiro Nunes. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a realização de prova pericial de natureza médica e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo anteriormente concedido (30 dias), deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante a determinação da prova pericial, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Com a contestação, tornem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando as alegações do autor de fls. 317/318, mormente no que diz respeito à ausência no preenchimento quanto aos fatores de risco a que o requerente estaria exposto bem como quanto à alegada desconformidade com a realidade dos fatos e tendo em vistas que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino, EXCEPCIONALMENTE, a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Nesse sentido, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. No caso, observo que a perícia na área de engenharia deverá ser realizada em um só local, mas fora da cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014. Desta forma, considerando o nível de especialização do perito, o trabalho realizado pelo mesmo e tendo em vista que a perícia se dará em outra cidade, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Dispono o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado e que, portanto, todos os dados necessários devem constar dos autos, tais como endereço, telefone para contato e e-mail. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) (pelo meio mais expedito), solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Sem prejuízo, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 17 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e as razões finais das partes. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Alerta-se o perito acima nomeado de que a apresentação do laudo pericial deverá ocorrer com antecedência de 20 (vinte) dias da audiência designada, a fim de que as partes possam ter vista de seu trabalho. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002295-10.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002296-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA PAIXAO SOARES DOS SANTOS

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0004082-74.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte requerente. Int.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS EN INSPEÇÃO. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS. Tendo em vista esta Subseção Judiciária abranger a cidade de Ribeirão Pires, retifico os termos do r. despacho de fl. 120, não sendo necessário o recolhimento ali mencionado. Expeça-se mandado para o endereço indicado à fl. 105. Cumpra-se. Int.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de óbito da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001753-26.2013.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001862-69.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO LUIZ ALMEIDA PINTO

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória não cumprida, expeça-se mandado para cumprimento da diligência no endereço ali mencionado. Cumpra-se.

0001864-39.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCINEIDE DE SENA SILVA LIMA

VISTOS. Diante da devolução das cartas precatórias negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

0000663-75.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR JOSE DOS SANTOS

VISTOS. Diante da certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000993-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARCILIO PEREIRA ROCHA

VISTOS. Tendo em vista o mandado negativo, retire-se a audiência da pauta, comunicando-se à Central de Conciliação. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISI RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0010881-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

VISTOS. Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 131/132. Int.

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA - EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS. Diante do mandado parcialmente cumprido, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001139-21.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, V, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002204-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

VISTOS. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela executada. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. Int.

0003040-87.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X IARA SUEZA FIGUEIROA

VISTOS. Diante da carta precatória parcialmente cumprida, bem como do insucesso de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º a 5º do art. 921, V, do Código de Processo Civil. Int.

0000101-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X MARCIO LUIZ COLOMBO X JERONIMO EMILIANO COLOMBO

VISTOS. Expeça-se mandado de citação da empresa-executada e demais atos para o endereço apresentado à fl. 112. Defiro o requerido à fl. 112 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados MARCIO LUIZ COLOMBO, CPF nº 192.698.838-84 e JERONIMO EMILIANO COLOMBO, CPF nº 604.219.598-00, citados à fl. 98, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 157.180,49 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----
----- (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0000167-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAULO BORGES - ME X SAULO BORGES

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, V, do Código de Processo Civil. Int.

0000284-71.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X NADIR DE OLIVEIRA MARTINS X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS. Defiro justiça gratuita ao executado Romildo Martins. Anote-se. Fls. 63/70: indefiro, visto não haver bloqueio nos presentes autos. Int.

0001243-42.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABACASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROMULO ALVES DE LIMA

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002539-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA. X ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS X JUAREZ VASCONCELOS BARROS

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000403-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, V, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000706-12.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista a devolução do mandado negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000881-06.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULALIA DA SILVA ALVES

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000907-04.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X AMANDA CRISTINA COLOMBO X CLARICE ZACHEO CAVEAGNA(SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS)

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000909-71.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME X WILLIAM DA SILVA SOUZA X PATRICIA LADISLAU SOUZA

VISTOS. Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001599-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FLORO DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão de fl. 21, intime-se a parte exequente a trazer aos autos a via original da GRU com autenticação bancária do comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 46, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Sendo negativa a providência supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.-----
----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS. Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FELICIANO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora. Int.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001300-26.2016.403.6140 - ANDRE WILLIANE AVANZO(SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR) X MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FARIA PEREIRA(SP181799 - LUIZ CUSTODIO)

VISTOS. Folhas 125-133- Intime-se o representante judicial dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de que requiera o que entender pertinente, observando-se, se for o caso, o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007166-7) - JUSTICA PUBLICA X YVONE MARUM X RENATO DA CUNHA TREVISAN X ALTINO DA SILVA DIAS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X LUZIA DELI AGOSTINHO

Tendo em vista o teor da informação supra, dando conta de que as salas de videoconferência da Subseção de São Paulo não se encontram disponíveis para realização de videoconferência na data de 10/10/2016, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inquirição da testemunha MARIA APARECIDA ZACCARELLI DOS SANTOS, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecante. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observando-se que serão estritamente cumpridos os 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula nº 273 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, quanto ao contido nas folhas 1367, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

Foi expedida a Carta Precatória nº 404/2016 à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação e oitiva da testemunha MARIA APARECIDA ZACCARELLI DOS SANTOS.

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em Inspeção. Não há nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 26/09/2016 às 14hs00. Intime-se a ré GISELDA MARCAL LUIZ e as testemunhas arroladas para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, indicadas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se. Mauá, 20 de junho de 2016.

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA FEITOSA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X THIAGO LIMA FORTUNATO DE MELO(SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI E SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA)

INTIMACÃO PARA OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DOS RÉUS JONATAS DA SILVA FEITOSA E THIAGO LIMA FORTUNATO DE MELO. DECISÃO DE FLS. 252, ÚLTIMO PARÁGRAFO. ABRA-SE VISTA PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403, 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-58.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

FLS. 142: Vistos. A peça de fls. 132 foi devidamente apreciada às fls. 109. Nada a deliberar. Intimem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 135/137. Após, intime-se o Sr. Perito - por carta com aviso de recebimento (mão própria) acerca da disponibilização dos autos para retirada em secretaria, pessoalmente ou por preposto autorizado. Publique-se. Cumpra-se. FLS. 143: Revejo o quarto parágrafo do despacho de fls. 142. Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para a retirada dos autos em secretaria no prazo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se os trabalhos periciais. Em caso de inércia será destituído do encargo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1964 e 1978, e desempenhou atividades especiais de 23.03.1978 a 06.07.1991, sob o argumento de que esteve exposta ao agente nocivo ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). Foi concedido prazo para que o autor apresentasse declaração de pobreza e determinada a citação do INSS (fl. 36). O autor colheu declaração de pobreza à fl. 39. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 40/49), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 50/53). À fl. 54 foi designada audiência. Réplica às fls. 56/57. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 59/62). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica, bem como postulou a juntada de sua certidão de casamento, pedido este deferido. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação. O autor requereu a juntada de documentos às fls. 64/71. O despacho de fl. 74 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 75/83. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor especificasse os períodos que pretende que sejam reconhecidos como tempo de atividade especial e rural (fl. 84). O postulante cumpriu a referida decisão e juntou documentos às fls. 88/93. Intimado, o INSS após ciência à fl. 95v. Pela decisão de fl. 96 foi determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse qual benefício previdenciário pretende obter. Emenda a inicial às fls. 98/99. Contra a decisão que determinou a emenda a inicial, o INSS interpôs agravo retido, sustentando não ser possível a modificação do pedido após o saneamento do processo (fls. 101/102). O demandante apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 107/109. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a

condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELÉTRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. Lei nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/05/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA/Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, darão direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador

rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 23.03.1978 a 06.07.1991 como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto ao agente insalubre ruído. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. Em contestação, o INSS não impugnou o alegado período especial. Para comprovação da especialidade das atividades exercidas no período em tela, o autor apresentou o Perfil Profissional Previdenciário de fls. 89/90, elaborado pela empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S/A., em 05.07.2013. No referido documento consta que o autor trabalhou como ajudante de rebobinador de 23.03.1978 a 30.09.1979, sendo suas atividades assim descritas: providenciar matéria-prima para uso de rebobinadeira. Auxiliar o rebobinador quando necessário. Cortar o papel do rolo que está sendo rebobinado ou que saiu da máquina, caso apresente defeitos. Ajudar a fazer emendas no papel na bobina quando houver necessidade. Tirar o refugo de papel lavando para o turbilhão para reaproveitamento. Preparar os tubetes de acordo com medidas necessárias. Manter a área limpa. Já de 01.01.1979 a 06.07.1991, o autor trabalhou como rebobinador, desempenhando as seguintes atividades: operar a rebobinadeira através de painel. Ser responsável pela qualidade de bobinas, formato, aspecto, diâmetro, corte, emendas, etc. Trocar as facas da rebobinadeira quando for necessário. Informar os defeitos na bobina e na contra faca; quando for o caso, bem como quaisquer irregularidades mecânica, elétricas ou mesmo pessoal. Extraí-se do PPP que o autor ficou exposto ao agente insalubre ruído, em intensidade de 93,5 dB de 23.03.1978 a 30.09.1979 e com intensidade de 92 dB de 01.10.1979 a 06.07.1991. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para tal, pode-se inferir, da descrição das atividades do demandante, que a exposição ao agente insalubre ruído se deu de forma habitual e permanente, já que, conforme aquele documento, ele exercia suas atividades em proximidade constante com o maquinário, origem do ruído. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto em lei, que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 deve ser acima de 90 e com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB, tem-se como de atividade especial o período de 23.03.1978 a 06.07.1991. Quanto ao alegado trabalho rural entre 1964 e 1978, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/26 e 65/70. Na audiência realizada em 25 de outubro de 2012, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalha para o Município de Nova Campina desde 03.10.2003, como auxiliar de serviços de campo. Afirmou que trabalhou na lavoura de 1968 a 1978. Desde moleque começou a trabalhar na lavoura. Aos 18 anos de idade trabalhava na Fazenda Rio Claro, de propriedade de seu tio, onde morava e plantava milho, arroz e feijão. Nasceu e se criou na Fazenda. Trabalhava como boia-fria e recebia por dia de trabalho. Casou nesta Fazenda e na respectiva certidão consta sua qualificação como lavrador. Em 1978 mudou-se para Nova Campina e começou a trabalhar na cidade. Compromissada, a testemunha Antônio relatou conhecer o autor desde pequeno. Afirmou que o autor trabalhava na Fazenda de Sebastião Luci, parente do autor. Ele morava com os pais e trabalhava na Fazenda. Plantavam milho, feijão, mandioca e batata doce. Disse que o autor permaneceu mais de 10 anos na Fazenda. O depoente ficou no local até 1975 e o autor continuou na fazenda. Narrou que o autor recebia por dia de trabalho. Por fim, ouvido mediante compromisso, Joaquim asseverou que morava na mesma Fazenda que o autor, de propriedade de Sebastião, tio do autor. Plantavam milho, feijão e arroz. O autor ficou mais de 10 anos na fazenda. O depoente saiu da Fazenda em 1978 e o autor permaneceu. O autor já era casado nesta época. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do autor que possui registro como tarefeiro rural de 21.08.2000 a 09.04.2001 (fl. 10); o demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo Município de Nova Campina, referente a maio de 2010, em que consta como função auxiliar de serviços de campo (fl. 26); certidão de casamento do autor, celebrado em 28.06.1969, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 65); e as certidões de nascimentos dos filhos do autor, Sebastião dos Santos, Levi dos Santos, Mariêcia dos Santos, Ivone dos Santos e Mariene dos Santos, lavradas, respectivamente, em 19.10.1970, 03.12.1971, 02.05.1975, 02.05.1975 e 09.06.1977 (fls. 66/70). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se do extrato do CNIS que o autor possui registros de 23.03.1978 a 06.07.1991 para Orsa Celulose e Papel S/A; de 09.02.1995 a 08.03.1995 para Sguário Indústria de Madeiras Ltda.; de 21.08.2000 a 09.04.2001 para Rodri & Nigris Ltda.; e a partir de 01.10.2003 com última remuneração em 06.2011 para o Município de Nova Campina (fls. 50/51). Da pesquisa de fl. 52, verifica-se que o autor verteu contribuições ao RGPS de 09/1991 a 10/1993. Da certidão de fl. 71, infere-se que o autor, durante o registro para o Município de Nova Campina, esteve submetido ao RGPS. A prova oral, composta por testemunhas que conhecem o demandante de longa data, foi unânime em confirmar que o autor desempenhou o labor campestre por mais de dez anos em uma Fazenda, onde plantava milho, feijão e outros produtos. Dessa forma, tem-se que os depoimentos das testemunhas, coerentes e espontâneos, são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado. Em que pese o autor tenha afirmado, em seu depoimento pessoal, que pretende a comprovação do trabalho rural de 1968 a 1978, verifica-se que, ao ser inquirido, relatou que desde moleque desempenha este labor, razão pela qual é possível o reconhecimento do trabalho rural a partir de 1964, conforme pedido pelo demandante. Verifica-se que ao esclarecer seu pedido (fl. 88), o autor afirmou que começou a trabalhar em meados de 1964 até fevereiro de 1978, não mencionando o dia e mês de início e o dia de término do interregno que deseja ver reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Assim, o pedido do autor deve ser interpretado restritivamente. É possível, portanto, reconhecer que o autor exerceu trabalho rural de 31.12.1964 a 01.02.1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural e especial reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 29.06.2011 (fl. 37), a parte autora contava com 42 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição e carência de 242 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício retroativo da data que já fazia jus conf. somatória do tempo especial (fl. 05). Por não ser o pedido certo e determinado deve ser interpretado restritivamente. Logo, o benefício é devido a partir da citação, em 29.06.2011 (fl. 37). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 23.03.1978 a 06.07.1991 e que exerceu atividade rural de 31.12.1964 a 01.02.1978; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da citação, em 29.06.2011 (fl. 37), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a gratuidade judiciária ao autor, conforme pedido à fl. 39. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-78.2011.403.6139 - SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELISABETE DOS SANTOS FERNANDES (SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Considerando que a parte autora foi intimada da negativa de intimação da testemunha (fl. 69) e ficou-se inerte, bem como os termos do Art. 455 do NCPC, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar certidão de casamento, tendo em vista ter alegado ser casada na inicial, a parte autora ficou-se inerte. Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento de referida determinação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que deixo de determinar a intimação pessoal, vez que não se encaixa a hipótese de abandono da causa, dada a fase em que se encontra, além da onerosidade que tal diligência causaria, por depender de expedição de Carta Precatória para o cumprimento de uma determinação que é do interesse da parte comprovar. Intime-se.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação requerendo aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Foi designada perícia à fl. 38, a qual a autora não compareceu (fl. 44). Intimada a justificar-se (fl. 59), impugnou laudo inexistente (fl. 60), ao que foi determinada sua intimação pessoal (fl. 61). À fl. 62, alegou a demandante não estar em condições de comparecer à perícia anteriormente agendada. Nova perícia foi designada (fl. 63), e novamente a parte autora deixou de comparecer (fl. 71). Ante a ausência de justificativa quando intimada (fl. 72), mais uma vez determinou-se sua intimação pessoal (fl. 73). No entanto, a Carta Precatória expedida retornou negativa (fl. 77). Dada vista à demandante (fl. 78), ficou-se inerte (fl. 79). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PIRES (SP278856 - SANDRO CESAR LOPES)

Despacho de fl. 103: Manifeste-se a parte autora quanto a contestação da ré Ana Maria Pires de fls. 95/101. Sem prejuízo, promova referida ré a apresentação do rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Informado o rol de testemunhas, tomem os autos conclusos para expedição de Carta Precatória, tendo em vista que na audiência anterior a ré Ana Maria ainda não integrava a lide. Intime-se.

Intimado a manifestar-se quanto ao laudo pericial, a parte autora requereu designação de audiência (fl. 289) para comprovar ter laborado como motorista. O INSS, por sua vez, postulou pela improcedência da ação (fl. 290). Considerando a alegação de que o falecido (instituidor da pensão pleiteada) laborou como motorista nos anos de 1999, 2000 e 2001, 2005 e 2006 (sem contribuição ao INSS), e a data de início da incapacidade apontada pelo expert (fl. 285), reputo desnecessária a realização de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista se tratar de prova que está acima das possibilidades das partes, determino a remessa de ofício à Agência do Banco do Brasil de Ribeirão Branco para que preste informações acerca do termo de acordo, aderindo ao acordo previsto na MP 201/2004. Int.

Fls. 105/107: Trata-se de embargos de declaração opostos por Aristeu Oliveira de Almeida, em que alega a ocorrência de omissão, obscuridade e erro material na sentença proferida às fls. 100/101. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Sustenta o embargante que a decisão proferida à fl. 94, que determinou a emenda da inicial, foi obscura, pois as informações nela requisitadas já estavam nos autos, notadamente no parecer apresentado pela contadora judicial. Argumenta, ainda, que o juízo foi omissivo por não apreciar o parecer da contadora. Argumenta, ainda, que houve erro material na sentença proferida, na medida em que o processo foi extinto por abandono de causa sem que o embargante desse causa para tanto. No tocante à apreciação do parecer da contadora judicial, não assiste razão ao embargante. O contador judicial é um auxiliar do juízo, servindo os cálculos e pareceres elaborados por ele para, eventualmente, facilitar o julgamento da lide. Tal peça, entretanto, não se presta, de forma alguma, a complementar a petição inicial nem para sanar suas omissões, de modo que os esclarecimentos solicitados ao embargante deveriam ser por ele apresentados. Por outro lado, no que tange à extinção do processo por abandono da causa, assiste razão ao embargante. Trata-se de erro material. Destarte, procedo à correção da sentença embargada, alterando seu dispositivo, fazendo constar o seguinte texto: Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

Despacho de fl. 63: Intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único). Intime-se.

Considerando que a parte autora apresentou os documentos referentes à ação anteriormente por ela proposta, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da alegação de coisa julgada. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniele Setoue de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Felipe Setoue de Lima, ocorrido em 06/07/2012. Narra a inicial que a autora sempre desenvolveu atividade rural, ora com boa-fé. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pela decisão de fl. 19, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com a apresentação de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento contra a ordem de emenda da inicial (fls. 22/32), ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 35/37. Nos termos da certidão de fl. 40, foram trasladadas, para as fls. 41/45 destes autos, cópias da decisão proferida no agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/51). A parte autora apresentou réplica às fls. 55/57. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 58). A autora foi intimada pessoalmente sobre a designação de audiência (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego, sendo a ausência de anotação na CTPS da segurada prova suficiente de que ela estava desempregada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. IMPROVIMENTO. I - A ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego da parte autora, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 29890 MS 0029890-81.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/12/2013, DÉCIMA TURMA) Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Luiz Felipe Setoue de Lima, nascido em 06/07/2012. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada, a demandante apresentou cópia de sua CTPS, contendo o registro dos seguintes contratos de trabalho: de 20/08/2008 e 10/09/2008, no cargo de ajudante de produção, e de 26/10/2011 e 06/01/2012, no cargo de ajudante geral, na ocupação de faxineiro, mantido com o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, em estabelecimento de cultivo de plantas (fl. 11). Referidos registros constam no extrato do CNIS coligido pelo INSS à fl. 49. Logo, quando do nascimento de seu filho, Luiz Felipe, em 06/07/2012, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 06/01/2012, na condição de segurada empregada. De se observar, outrossim, que não é possível determinar se a rescisão do contrato de trabalho se deu dentro do período de estabilidade previsto no art. 10, inc. II, b da ADCT, que se inicia com a confirmação da gravidez e termina cinco meses após o parto, pois que não constam, nos autos, elementos que demonstrem a data de início da gestação. Logo, por estar a demandante no período de graça, estando o registro de trabalho encerrado, sem se saber a data de início da gestação, incumbe ao INSS o pagamento do benefício. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 1999: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007). Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007). Despicienda a análise da prova oral, tendo em vista que a autora comprovou a qualidade de segurada por meio da cópia de sua CTPS. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a regra que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogou a regra que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 12/12/2013 (fl. 39). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade em virtude do nascimento de Luiz Felipe Setoue de Lima, a partir da citação (12/12/2013 - fl. 39). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiência do dia 21/09/2016.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jandira de Paula Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Jorge da Rocha Castro, ocorrido em 20/06/2013. Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele exerceu atividade rural até falecer. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). À fl. 12 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de residência, de início de prova material, de requerimento administrativo e de cópia do verso da certidão de óbito de fl. 07. Foi determinada, ainda, a posterior citação do réu. A parte autora emendou a inicial às fls. 13/15. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/20), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/31). A autora apresentou réplica à fl. 34. O despacho de fl. 35 designou audiência de instrução e julgamento, sobre a qual a autora foi intimada pessoalmente (fl. 36-v). Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do verso da certidão de óbito colacionada à fl. 07, foi concedido prazo para que ela cumprisse o determinado na alínea d do despacho de fl. 12 (fl. 38). Às fls. 39/40 a parte autora cumpriu a determinação de fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 35. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido da autora, Jorge da Rocha Castro, ocorrido em 20/06/2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 07. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora apresentou, por cópias, a certidão de casamento já mencionada (fl. 08), na qual o finado foi qualificado como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 09), datado em 23/05/1979, no qual lhe foi atribuída a profissão de lavrador. A autora alegou na inicial que o falecido exerceu trabalho rural até seu falecimento. Entretanto, tal alegação está em contradição com a informação, constante dos documentos apresentados pela própria autora (fl. 15) e pelo INSS (fls. 26 e 28), de que o finado era beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 08/11/2012, cujo pagamento foi cessado em 10/07/2013, portanto, após a sua morte. O argumento de que o falecido trabalhou até seu óbito não se coaduna com a concessão de benefício assistencial, que pressupõe a impossibilidade do beneficiário de prover a própria subsistência. Em seu pedido inicial, a postulante, além de não contestar a implantação do benefício assistencial ao falecido, sequer o menciona, limitando-se a requerer a concessão de pensão por morte. Mesmo em réplica, a autora nada argumentou a respeito (fl. 34). Ademais, observo que, conforme alegado em contestação, o falecido ajuizara ação com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (processo nº 0006753-78.2011.4.03.6139). Na referida demanda, fora proferida sentença de procedência, posteriormente reformada no Tribunal, em decisão que julgou improcedente o pedido e revogou a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia da referida decisão, proferida em 21/09/2012, foi acostada às fls. 29/31 pela Autarquia, que também apresentou a pesquisa de fl. 27, na qual consta que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do falecido, com data de início em 11/05/2009, mas cuja cessão foi determinada em 26/10/2012, por decisão judicial. Sobre tais alegações e documentos, a demandante não se manifestou na inicial e na réplica. Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 15/09/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-95.2013.403.6139 - PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Patrícia Aparecida Proença Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Breno Maxuel Gonçalves Melo, ocorrido em 27/02/2012. Narra a inicial que a autora sempre desenvolveu atividade rural, inclusive no período antecedente ao nascimento de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Pelo despacho de fl. 41, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/53). Pela demandante, foi apresentado rol de testemunhas (fl. 57) e réplica (fls. 58/63). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64). A autora foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego, sendo a ausência de anotação na CTPS da segurada prova suficiente de que ela estava desempregada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. IMPROVIMENTO. I - A ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego da parte autora, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 29890 MS 0029890-81.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/12/2013, DÉCIMA TURMA) Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decaia do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Breno Maxuel Gonçalves Melo, nascido em 27/02/2012. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada, a demandante apresentou cópia de sua CTPS, contendo registro no período de 03/01/2011 a 23/05/2011, no cargo de trabalhadora rural, com o empregador Sergio Luiz dos Santos (fls. 15/20). Referido registro consta no extrato do CNIS coligido pelo INSS à fl. 49. Logo, quando do nascimento de seu filho, Breno, em 27/02/2012, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 23/05/2011, na condição de segurada empregada. De se observar, outrossim, que não é possível determinar se a rescisão do contrato de trabalho se deu dentro do período de estabilidade previsto no art. 10, inc. II, b da ADCT, que se inicia com a confirmação da gravidez e termina cinco meses após o parto, pois que esta informação não consta na inicial, assim como também não constam, nos autos, elementos que demonstrem a data de início da gestação. Logo, por estar a demandante no período de graça, estando o registro de trabalho encerrado, sem se saber a data de início da gestação, incumbe ao INSS o pagamento do benefício. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 1999: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007). Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007). Despicienda a análise da prova oral, tendo em vista que a autora comprovou a qualidade de segurada por meio da cópia de sua CTPS. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 12/12/2013 (f. 42). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade em virtude do nascimento de Breno Maxuel Gonçalves, a partir da data da citação (12/12/2013 - fl. 42). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 21/09/2016.

0001724-76.2013.403.6139 - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO X ONEIDE MARIA PAES TRINDADE X LOURDES MARIA PAES COLTRO X ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há documentos nos autos que comprovem a natureza do débito que estava sendo descontado da pensão por morte (NB 070.131.718-3), intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cópia do processo administrativo em que se apurou a acumulação indevida de benefícios. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral da sua certidão de casamento, tendo em vista que a juntada à fl. 18 não contém a data do ato, sob pena de retirada do processo da pauta de audiência. Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência designada, ocasião em que o INSS tomará ciência desta decisão e terá vista dos autos. Intime-se.

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora para comprovar o agendamento perante o SUS dos exames solicitados pelo médico perito, apresentou o documento de fl. 77 em que consta um encaminhamento à Central Reguladora, requerendo prazo para atender ao despacho de fl. 72. Ante o transcurso do prazo, esclareça a parte autora se já houve o agendamento ou realização dos exames. Intime-se.

0002284-18.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante o pedido de fl. 63, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69: Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 59 e 52). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002604-34.2014.403.6139 - GENI NUNES FERRARESI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geni Nunes Ferraresi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a restituir os valores descontados de sua aposentadoria e se abster de realizá-los. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que recebeu de forma concomitante os benefícios de amparo previdenciário por invalidez e aposentadoria por invalidez, sendo o acúmulo considerado indevido, razão pela qual se encontra em débito com o INSS. Alega não ser possível a restituição dos valores recebidos, pois se trata de verba de natureza alimentar. Sustenta, ainda, que decorreu o prazo decadencial e prescricional para o INSS constituir e cobrar a dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Pela decisão de fls. 39/40 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a requisição à APS/Itapeva para apresentar cópia do procedimento administrativo que conduziu à apuração do valor descontado e a posterior citação do INSS. O processo administrativo da autora foi juntado às fls. 46/102. Pela decisão de fl. 129 foram antecipados os efeitos da tutela e coligidos documentos às fls. 130/146. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 105/109), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 110. Por ser a matéria discutida nos autos unicamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente sustenta a parte autora que decorreu o prazo decadencial e prescricional para o INSS constituir e cobrar a dívida, que é de cinco anos. Ocorre que de tal alegação, demasiadamente genérica, não é possível depreender o termo inicial do aludido prazo e o porquê entende a autora que teria precluído o prazo para constituição e cobrança dos valores considerados devidos pelo INSS. A demandante sequer mencionou qual seria o período de concomitância de benefícios considerado imerecido pelo réu. A respeito da prescrição, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 349) ensina que: (...) As regras procedimentais que cogitam de decretação de prescrição sem condicioná-las à provocação do devedor (CPC, arts. 295, IV, e 219, 5º) somente podem ser aplicadas, in concreto, nos casos em que a lei material considere indisponível o direito patrimonial (casos, v.g., de prescrição em favor de pessoas absolutamente incapazes ou quando a própria lei substancial determine a aplicação ex officio da prescrição (caso como o da Lei de Execução Fiscal, art. 40, 4º, a respeito dos créditos tributários)). Essa é a única interpretação que permite aos referidos dispositivos processuais harmonizarem-se com o sistema e os objetivos da prescrição, disciplinada pela ordem jurídica substancial. Aliás, o próprio texto do inc. IV do art. 295 (caput) dá a entender que nem sempre será viável o reconhecimento da prescrição (e até da decadência) antes da ouvida do demandado. Nos termos do dispositivo em tela, a petição inicial será indeferida, não em qualquer hipótese de prescrição, mas quando o juiz verificar, desde logo, a prescrição. Se, pois, pelas exigências de ordem material, o juiz não tiver condições fáctico-jurídicas para verificar, desde logo, a consumação da prescrição, não poderá indeferir a petição inicial. O tema ficará relegado para estágio ulterior à citação e resposta do réu. Com isso, reduz-se o atrito que a Lei nº 11.280, em hora de má inspiração, criou entre o regime processual e o material, no campo da prescrição das pretensões oriundas de direitos subjetivos patrimoniais disponíveis. Portanto, afasta as alegações de prescrição e decadência arguidas pela autora. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito No caso dos autos, alega a parte autora que se encontra em débito com o INSS, pois recebeu de forma concomitante os benefícios de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (NB: 092.984.765-2) e aposentadoria por invalidez (NB: 071.447.030-9). Sustenta ser possível referida acumulação de benefícios, uma vez que para concessão de amparo social ao idoso, não deve ser considerado como renda, quaisquer benefícios existentes na família no valor de um salário mínimo mensal (fl. 03). Argumenta a demandante, ainda, não ser possível a devolução do valor considerado indevido pelo INSS, uma vez que o benefício possui caráter alimentar. Por sua vez, aduziu o INSS, em contestação, que a boa-fé não afasta a obrigatoriedade da devolução dos valores percebidos indevidamente. Com efeito, dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o INSS identificou irregularidade na manutenção do benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, que consiste no acúmulo indevido com a aposentadoria por invalidez, no período de 01.11.2008 a 30.11.2013 (fl. 16). Nesse aspecto, é necessário memorar que o art. 20, 4º da Lei Orgânica da Assistência Social veda a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, requeirando apenas os da assistência médica e da pensão especial prevista na Lei 9.422/96, resguardado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Logo, não poderia a autora estar recebendo simultaneamente o benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, que possui natureza assistencial, e aposentadoria por invalidez por expressa vedação legal. Consigne-se que com o advento do Estatuto do Idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. Por sua vez, a jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Notadamente, a referida legislação visa excluir do cômputo da renda os benefícios de rendimento mínimo recebidos por outro membro do núcleo familiar, mas não o do próprio hipossuficiente. Deveras, se o hipossuficiente possui renda, consegue manter a própria subsistência. Por outro lado, a teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Ocorre que, em que pese o permissivo legal, o caráter eminentemente alimentar dos benefícios impossibilita a repetição de valores pagos indevidamente ao segurado que esteja de boa-fé. No caso em tela, inexistem elementos capazes de evidenciar a má-fé da autora, tendo em vista que fraude, dolo e má-fé não se presumem. Ademais, são os atos administrativos que possuem presunção de veracidade. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese da impossibilidade de repetição dos valores pagos a mais, em virtude do caráter alimentar dos benefícios. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepugnabilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei nº 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 3/2/2014) Assim sendo, diante do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário, não há que se falar em restituição dos valores recebidos de boa-fé pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a devolver os valores indevidamente descontados da aposentadoria por invalidez da autora (NB 071.447.030-9) e a se abster de realizar descontos no referido benefício. Os valores descontados do benefício de que é titular a autora deverão ser devolvidos, corrigidos monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 43 e 35). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 87/96, sob a alegação de que o expert não apontou o CID das doenças constatadas, e não respondeu adequadamente aos quesitos, requerendo nova perícia, bem como alegando conflito com laudo médico anterior. Observa-se, no entanto, que quando da realização da perícia, o expert analisou a demandante e os documentos acostados aos autos, conforme relatório nos campos Histórico Médico e Exame físico especial. Tanto nos autos, quanto nas afirmações do perito, não se vislumbram elementos suficientes a justificarem uma nova perícia. Ademais, quanto às respostas aos quesitos, inexistiu prejuízo no fato de fazer-se menção a quesitos já respondidos ou ao corpo do laudo, vez que este deve ser apreciado como um só, valendo cada resposta a quesito a todas as partes existentes no processo, e não somente a quem o apresentou. Ainda, a falta de indicação do CID está em consonância com a conclusão do perito, que será avaliada quando da prolação da sentença, bem como o laudo médico elaborado anteriormente. Desse modo, indefiro o pedido de nova perícia. Tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento aos médicos peritos que atuaram no processo (fls. 69 e 85).

0003000-11.2014.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO BARROS(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS E SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leonice de Camargo Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ser eximida de devolver os valores recebidos a título de pensão por morte. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que recebeu pensão por morte, em decorrência de aposentadoria por idade rural, concedida em decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Sustenta que com a revogação da referida decisão, foi considerado irregular o recebimento da pensão por morte. Aduz não ser possível a restituição dos valores recebidos, pois se trata de verba de natureza alimentar. Juntou procuração e documentos (fs. 24/222). Pela decisão de fs. 224/225 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 229), o INSS apresentou contestação (fs. 230/237), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 240/244. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: No caso dos autos, alega a postulante que recebeu pensão por morte no período de 23.11.2011 a 01.09.2013, sendo que o benefício originário, aposentadoria por idade rural, foi recebido por decisão antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Sustenta inexistir irregularidade no recebimento da pensão por morte, pois a recebeu enquanto existia a segurança jurídica da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Argumenta a demandante, ainda, não ser possível a devolução do valor considerado indevido pelo INSS, uma vez que ela agiu de boa-fé e o benefício possui caráter alimentar. Por sua vez, aduz o INSS, em contestação, que a execução de decisão que antecipa os efeitos da tutela se dá por conta e risco do beneficiário, que deverá reparar a contraparte em caso de revogação da medida. Expõe que a presença de boa-fé não afasta a obrigação de devolução do que foi pago indevidamente, bem como que considerar os valores recebidos indevidamente como verba alimentar contraria o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Por fim, afirma ser seu dever cobrar os valores recebidos indevidamente aos segurados. Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que ao marido da autora foi concedida aposentadoria por idade rural por meio de antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença (fs. 99/101). Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença e revogando a concessão do benefício (fs. 144/148). Logo, o benefício foi concedido ao marido da autora a título precário e como tal não estava incorporado em seu patrimônio de forma irreversível, já que pelo princípio da devolutividade, a segunda instância pode reexaminar as provas produzidas no processo. Portanto, sendo um direito precário, não poderia gerar direito à pensão por morte. Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, Relator Min. Ari Pargendler, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que a reversão de decisão precária legítima a restituição dos valores pagos antecipadamente por força da concessão de tutela antecipada ou liminar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª Seção. REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukki, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/02/2014). Sendo pressuposto da decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela a reversibilidade, não obtendo êxito na demanda, a parte autora responde pelo que indevidamente recebeu. Nesses termos, é possível admitir o ressarcimento do valor pretendido com base no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe ser possível descontar dos benefícios o pagamento além do devido. Sendo a pensão por morte da autora oriunda de aposentadoria concedida por decisão que antecipou os efeitos da tutela, que posteriormente foi revogada, deve ela ressarcir ao erário os valores que indevidamente recebeu. Já a alegação de que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários impossibilita a repetição de valores pagos indevidamente ao segurado que esteja de boa-fé somente se aplica aos casos em que há uma expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 224/225), podendo o INSS retomar os descontos efetuados na aposentadoria de que é titular a autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma. Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-71.2014.403.6139 - ROQUE PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roque Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.776.142-0, com aplicação do art. 29, inc. I da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fs. 07/25). O despacho de fl. 27 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, para que o demandante esclarecesse sua pretensão. O autor apresentou emenda à inicial (fl. 29), que foi recebida pelo despacho de fl. 30, que também determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fs. 32/37), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 38/55). Intimado (fl. 56), o autor não apresentou réplica (fl. 57) e o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir: Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Inépcia da Inicial: Sustenta o réu, na contestação, que a inicial é inepta, na medida em que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Observa-se que na inicial toda a narrativa do autor é voltada para a obtenção de revisão de benefício previdenciário com aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O autor chega a dizer, no primeiro parágrafo de fl. 05, que o ponto controvertido é a forma de cálculo do auxílio-doença. Na fl. 04 o demandante também disserta sobre a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, na qual o réu firmou acordo para revisão dos benefícios por incapacidade e das pensões por morte deles derivadas, nos termos do art. 29, inc. II, do referido diploma legal. Entretanto, verifica-se que o benefício que o autor deseja ver revisado é de aposentadoria por tempo de contribuição (carta de concessão de fl. 12), ao qual não se aplica o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se refere aos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da mesma Lei. Intimado a esclarecer sua pretensão (fl. 27), o autor limitou-se a mencionar novo fundamento legal, o art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sem sequer tecer consideração que embase seu pedido inicial. Desse modo, da narrativa dos fatos na peça vestibular não decorre logicamente a conclusão. Nem é o caso de se mandar emendar novamente a inicial, conforme previsto no art. 321 do CPC, na medida em que não se trata de defeito ou irregularidade que dificulta o julgamento da ação, mas sim de vício insanável que impede a apreciação do pedido do postulante. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-54.2016.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Ante a certidão de fl. 102, afasto a prevenção apontada à fl. 101. Considerando a condenação do INSS quanto ao pagamento de salário maternidade em razão do nascimento da filha da autora, Jaqueline Ventura Ribeiro (18/08/2005), abra-se vista à Autarquia-ré para que promova a execução invertida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000890-39.2014.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: indefiro, vez que as eventuais despesas com intimação de testemunha não se encontram abrangidas pela gratuidade judiciária, prevista no Art. 98, parágrafo primeiro, do NCPC. Intime-se.

0002793-12.2014.403.6139 - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Verifica-se que não foi produzida a prova testemunhal para comprovação do alegado trabalho rural. Em virtude disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES X JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: indefiro a expedição de requisição referente aos honorários sucumbenciais, reportando-me às razões do despacho de fl. 279. Permançam os autos suspensos em Secretaria, aguardando a resolução da controvérsia quando ao pagamento da verba sucumbencial. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS X ALINEA MIRANDA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINEA MIRANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000687-14.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICEIA DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Int.

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a manifestação do MPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a citação do litisconsorte necessário, Arlindo Carvalho Leite, por meio de sua curadora, Dra. Mirian Mariano Quarente Saldaña, instruindo adequadamente o pedido de citação com a contralé da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do Art. 115, do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: A intimação de fl. 95 deu-se em cumprimento ao despacho de fl. 82, anterior à decisão que redesignou a audiência (despacho de fl. 93). Portanto, resta a audiência designada para o dia 11/10/2016, às 14h00min, nos termos do despacho de fls. 93. Intime-se.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 68/69.

0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001917-57.2014.403.6139 - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro de Itaporanga, dia 02/09/2016, às 15h35min.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000521-84.2010.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 141/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X IZAQUIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 435/436, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 419/424, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EUFROSINA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELISABETH ALVES MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO DO CARMO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004604-12.2011.403.6139 - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA X ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X JUCIMAR DE MELO PEREIRA X JOSIAS DE MELO PEREIRA X GIOVANI DE MELO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SANTANA DE MELO

Ante o pagamento noticiado às fls. 293/300, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X ADAO DA SILVA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 195/200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JORGE RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009123-30.2011.403.6139 - HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010951-61.2011.403.6139 - VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 140/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 256/258, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE APARECIDO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000674-15.2013.403.6139 - CLEUSA APARECIDA DA MOTA SANTOS X DAIR DOS SANTOS X DAIELE DOS SANTOS X DAINÉ SUELEN DOS SANTOS X DAIR DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 196 a 200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEALDINA DIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102/106 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001804-40.2013.403.6139 - JACIRA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 202/210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000463-42.2014.403.6139 - IVONE AMARAL ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVONE AMARAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1951

EXECUCAO FISCAL

0010354-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WEL COM DE ARTIGOS PARA ESPORTES E RECREACOES LTDA ME(SP085421 - WELDIO COTTEI)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004323-15.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DESAFIO AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0003956-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MEDEIROS DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000069-91.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0000071-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0000322-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA EUZEBIO ZERBINATI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000362-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA DE ALMEIDA LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000954-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VALERIA DE AGUIAR SOUZA MACEDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000969-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ROGERIO HEITZMANN AMARAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000980-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MIRIAM MARTINS RODRIGUES AMOROSINO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001981-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X N-MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002082-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RAFAEL OLIVEIRA BATISTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002217-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE SANTANA CARLOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002219-45.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE ALVES MENDONCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002235-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA NEUMA MARTINS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002237-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA GOMES FIGUEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002247-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE CAVALCANTE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002266-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002449-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA - ME X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ELISEU ALVES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao desarquivamento requerido à fl. 157, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002165-46.2011.403.6133 - RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI X TOMOE IYAMAGUTI YAMADA(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.155/156, manifeste-se a autarquia ré, assim como o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 236/242, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova. Fls. 243/249, defiro, expeça a serventia certidão de inteiro teor da presente ação, antes porém, intime-se a parte autora para marcação de data e hora para retirada da mesma. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEIÇÃO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

SENTENÇAConceição Batista propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro. Narra, em síntese, ter convivido maritalmente com o segurado José Antônio Alves Correia até o falecimento deste, em 20/06/2005. Informa que, desta relação, nasceram 04 (quatro) filhos: Franciele Batista Correia (20/03/1993), Pamela Dauani Batista Correia (26/01/1995), Thales Randerson Batista Correia (26/06/1996) e Rafael Wenderon Batista Correia (25/07/1999), beneficiários da pensão por morte instituída por José Antônio. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em seu nome, indeferido pela autarquia ré, que alegou falta de qualidade de dependente. Juntou os documentos de fls. 09/21, postulando os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 255. As fls. 22/23 este Juízo declinou da competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal. No Juizado, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 33/35). A parte autora interps embargos de declaração (fls. 39/40), acolhidos para tornar nula a sentença de extinção proferida, diante da comprovação do indeferimento administrativo da benesse vindicada, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 41/42). Cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 143/175. As fls. 176/179 foi determinada a inclusão no polo passivo da demanda de litisconsortes passivos necessários, a saber: Franciele Batista Correia (20/03/1993), que deveria ser citada no endereço da autora; Pamela Dauani Batista Correia (26/01/1995), Thales Randerson Batista Correia (26/06/1996), assistidos pela parte autora; Rafael Wenderon Batista Correia (25/07/1999), considerado citado na pessoa da autora, sua representante legal; Luan Silva Correia (29/10/1998), Jaime Maria da Silva Correia (24/06/1997), deveriam ser citados na pessoa de sua representante legal, Cícera Maria da Silva; e Caique José da Silva Correia (14/10/1995) e Renan Damião Silva Correia (19/07/1994), deveriam ser citados e assistidos por Cícera Maria da Silva. Foi determinada, ainda a intimação do MPF e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação do INSS às fls. 197/214, impugnando o pedido contido na inicial. Citação de Pamela, Franciele e Thales às fls. 239, 242, 248/249, 252 e 253. Os litisconsortes Luan, Jaime, Caique e Renan, e sua representante legal Cícera não foram localizados (fls. 267 e 269), motivo pelo qual a autora requereu a citação por edital (fl. 274). Manifestação do órgão ministerial à fl. 293. As fls. 294/295, diante da impossibilidade de citação por edital nas ações processadas perante o Juizado, aquele r. Juízo determinou a remessa do feito para redistribuição em uma das Varas Federais. O feito tramitava sob o n. 0000283-58.2011.403.6130 e, após a redistribuição para a 1ª Vara Federal, foi cadastrado sob o n. 0004514-94.2012.403.6130. À fl. 324 aquele r. Juízo determinou a remessa para esta Vara, primeira a conhecer dos fatos. As fls. 327/328 foi suscitado o conflito negativo de competência entre este Juízo e o Juizado Especial Federal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito, declarando competente este Juízo (fls. 332/337). À fl. 338 foi determinada a citação dos corréus por edital, determinação cumprida às fls. 340/341. Diante do decurso do prazo para os réus citados por edital (fl. 343), foi nomeado curador (fl. 344), que apresentou contestação à fl. 346. O Ministério Público Federal apresentou endereço para tentativa de citação pessoal dos corréus (fl. 348/349), sendo deferida (fl. 351). Citação de Luan, Jaime, Caique e Renan, na pessoa de sua genitora, Cícera Maria da Silva, à fl. 361. À fl. 368 foi nomeado novo curador especial, em virtude de o anterior ter assumido cargo público. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e para especificar as provas que pretendia produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sucessivamente e em igual prazo, deveria intimar-se pessoalmente o réu para dizer sobre a complementação de provas. Petição da parte autora à fl. 371, postulando a reabertura de prazo, porquanto os autos não estavam em cartório. Decretada a revelia dos corréus Luan, Jaime, Caique e Renan, porquanto haviam sido citados na pessoa de sua representante legal, Cícera, e deixaram de apresentar contestação. Da mesma forma, foi revogada a nomeação do curador especial e devolvido o prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas. Após, deveria ser intimada a ré a se manifestar sobre as provas (fl. 374). A decisão foi publicada (fl. 374-verso), constando certidões de decurso de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas (fl. 374-verso). À fl. 375, diante da consulta realizada pela Secretaria, foi determinada nova nomeação do curador no sistema AJG apenas para regularização do pagamento de honorários. Determinou-se, ainda, a intimação do INSS sobre a especificação de provas. Publicação da decisão à fl. 375-verso. A autarquia previdenciária se manifestou à fl. 383, aduzindo a desnecessidade de outras provas. Manifestação do órgão ministerial à fl. 384. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalte-se que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do artigo 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Ademais, nos termos do Enunciado n. 63, da Súmula da TNU, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:J Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.00208 PG:16856 ..DTPB:J Pois bem. De início, verifico que o falecido José Antônio Alves Correia, falecido em 20/06/2005 (fl. 12) figurou como instituidor do benefício de pensão por morte NB n. 140.769.495-0 em favor dos filhos Rafael Wenderon Batista Correia, Thales Randerson Batista Correia, Pamela Dauani Batista Correia e Franciele Batista Correia, prole em comum com a autora, estando o benefício em vigor em relação aos dois primeiros. Nota, também, a implementação de desdobro, dando origem ao NB n. 142.993.088-5, em favor dos filhos advindos do relacionamento com Cícera Maria da Silva, a saber: Luan Silva Correia, Jaime Maria da Silva Correia, Caique José da Silva Correia e Renan Damião Silva Correia, em vigência em relação aos três primeiros, consoante extratos obtidos nos cadastros da Previdência Social, que faço juntar aos autos. Assim, infere-se que, a princípio, a benesse legal foi rateada entre os filhos do instituidor. Pretende a autora o reconhecimento de sua condição de companheira e dependente, com o escopo de auferir cota-parte do benefício previdenciário. No que tange à qualidade de dependente da demandante, não foram colacionadas provas aptas a demonstrar o alegado. Com efeito, o fato de a autora ter tido filhos com o instituidor por si não comprova a existência de união estável por ocasião do óbito. Ao contrário, dessume-se, do caderno processual, que, no mesmo período do nascimento dos filhos com a autora, o falecido teve outros filhos com Cícera Maria da Silva, constando, ainda, na certidão de óbito, ter contraído núpcias com Aparecida Pereira da Silva (fl. 12). Frise-se que a alegada união entre a postulante e o falecido sequer foi mencionada na certidão de óbito, que, aliás, foi declarada por pessoa distinta da requerente. Na mesma esteira, causa estranheza não terem sido mencionados, no aludido documento, os nomes dos filhos do de cujus com a demandante, embora constassem os nomes de outros cinco filhos. Também não houve apresentação de qualquer comprovante de residência em comum na época do passamento. No caso, foi oportunizada à parte autora a produção de provas da sua condição de dependente. Note-se, neste aspecto, ter sido a requerente intimada a indicar as provas que pretendia produzir durante a instrução probatória, contudo, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 374-verso. Com essa conduta deixou de integrar o conjunto probatório com elementos capazes de comprovar a convivência more uxorio, imprescindíveis para amparar a sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Malgrado a existência de dois filhos em comum com o de cujus, não consta dos autos nenhum outro documento capaz de comprovar a alegada união estável. II - Importante ressaltar que a avó paterna detém a guarda dos filhos menores da autora desde o óbito do falecido até a presente data, e que estes são beneficiários da pensão por morte deixada pelo genitor. III - A única testemunha ouvida em juízo mencionou que a requerente viveu com o falecido, mas não soube precisar a data, declarando, ainda, que não sabe o motivo pelo qual as crianças não vivem em companhia dela. IV - No caso concreto, o conjunto probatório revela-se demasiadamente frágil, razão pela qual, face à insuficiência de provas acerca da existência de união estável na data do óbito, resta afastada a alegada condição de companheira, bem como a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. V - Agravo da parte autora (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (AC 00127081420154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2053897, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DE BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - A concessão do benefício previdenciário - no caso, pensão por morte - deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes do STJ. II - In caso, o instituidor do benefício faleceu em 26/02/1962, ou seja, ainda na vigência da Lei n.º 1.711/52, a qual, no tocante à possibilidade de requerimento da pensão por morte por parte dos dependentes de servidor público, não trazia qualquer indicação quanto ao termo inicial da prescrição. Ainda, por seu termo, a Lei n.º 8.112/90 - a qual não só dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, como também revogou a Lei n.º 1.711/52 - também dispõe, em seu artigo 219, que o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito. III - Com o advento da Constituição Federal de 1988, os requisitos para a concessão de pensão por morte passaram a ser os mesmos para a esposa e a companheira, desde que devidamente comprovada a união estável. IV - No caso dos autos, a união estável não restou devidamente comprovada, vez que os documentos que instruíram a lide em questão não se prestaram para demonstrar a efetiva existência de união contínua, pública e duradoura com o objetivo de constituição de família entre a autora e o de cujus, ex vi legis do artigo 226, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 1º da Lei n.º 9.278/96. V - Os documentos encartados pela autora, em sua peça inaugural, consistem em declarações firmadas com base em informações dadas pela própria parte interessada (autora), limitando-se a demonstrar apenas que houve um relacionamento entre ela e o de cujus, do qual advieram filhos, os quais foram por ele reconhecidos apenas em sede de testamento. VI - A prole comum não é, por si só, suficiente para comprovar que o falecido manteve relação duradoura com a autora com as feições de união estável, mesmo porque ele era casado com outra pessoa, tendo com esta última, três filhos (fls. 15). VII - Caberia à autora juntar aos autos não só mais documentos no intuito de demonstrar a vida em comum - tais como: extratos de conta em conjunto, fotografias, recibo de compra de bens, recibos de aluguel, carta, cartão, notas fiscais, dentre outros - como também produzir prova testemunhal a respeito, a qual é imprescindível no caso dos autos. VIII - As partes foram concitadas a especificar provas em audiência, ocasião na qual a autora, ao invés de requerer a oitiva das testemunhas arroladas na inicial no intuito de comprovar a efetiva união estável com falecido, afirmou não ter mais provas a produzir. IX - As provas dos autos mostram-se insuficientes para demonstrar a relação more uxoria entre a autora e o falecido, não estando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. X - Agravo legal provido. (AC 00845120419994039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526658, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS EM COMUM. MANUTENÇÃO DE OUTRO RELACIONAMENTO COM PROLE COMPROVADA. BENEFÍCIO PERCEBIDO POR OUTRA CONSORTE FRUTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO E ATUALMENTE PAGO AS FILHAS DESTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. I. Conforme estatuído no art. 1º da Lei nº 9278/96, que regulamentou o art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. A prole em comum não é suficiente, só por si, para comprovar que o de cujus, falecido em 1972, manteve relação duradoura com a autora com as feições de união estável, mesmo porque o falecido segurado também teve filhos originários de outro relacionamento. 3. Ausência de prova material da alegada convivência pública, duradoura e estável (documento, fotografia, carta, cartão, recibo, nota fiscal, transferência de recursos,

depósito, apólice de seguro ou manifestação de vontade qualquer) a indicar que o extinto servidor federal provia a apelante ou que esta dele dependia economicamente. 4. Prova testemunhal frágil porquanto não demonstrada o que de mais importante se exige para a configuração do direito: a convivência more uxorio até a data da morte. Por outro lado, o acervo probatório produzido pelas demandadas infirma e fragiliza os parcos indícios de verossimilhança que aproveitariam à autora, máxime porque nada nos autos refutou o fato de que o de cujus, depois da doença que o acometeu por oito anos, passou a morar juntamente com a primitiva beneficiária da pensão, mãe de duas de suas filhas que a sucederam. 5. Em sufrágio dessa conclusão, logo após o óbito do ex-servidor, foi apresentado pleito de pensão vitalícia perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo a comissão formada para apreciar o requerimento concluído pelo seu deferimento, baseando-se em provas hábeis, inclusive depoimentos de pessoas muito próximas ao falecido, as quais foram unânimes em afirmar que a extinta beneficiária foi sua companheira por dez anos e dele dependia economicamente, permanecendo ao seu lado até a data de sua morte. 6. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 371004, Processo: 200505000368143, Órgão Julgador: Primeira Turma, rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, Data da decisão: 22/10/2009, DJE DATA: 10/11/2009, pág. 220) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE FILHOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de servidor público formulado por suposta companheira. Na hipótese, a autora não logrou demonstrar a efetiva união estável e duradoura até o óbito do ex-servidor, condições necessárias para a concessão do benefício. A existência de filhos, por si só, não evidencia a existência da invocada união estável, demonstrando, apenas, que ocorreu um relacionamento afetivo, sendo insuficiente para amparar o pleito. Recurso improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 346461, Processo: 19995101026138, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, Data da decisão: 04/12/2007, DJU DATA: 14/12/2007, pág. 333/334)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 255).Ao SEDI, para inclusão no polo passivo de Luan Silva Correia, Jaíne Maria da Silva Correia, Caíque José da Silva Correia e Renan Damiano Silva Correia.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/319, vista às partes.Após, diante do venerando acórdão de fls. 317 verso, transitado em julgado à fl. 319 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls.514/516, defiro a substituição do assistente técnico nos termos requeridos.Fl. 517, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo perito contábil.Intimem-se as partes e o perito.

0001764-51.2014.403.6130 - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA-INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o petição Ministerial de fls.85/86, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes a cumpra-se.

0007853-47.2014.403.6306 - MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/128: Lance-se o texto correto da sentença de fls. 107/112 na rotina pertinente, logo após esta decisão, para intimação da parte autora, mediante publicação no Diário Oficial.SENTENÇA DE FLS. 107/112:SENTENÇAMaria Josefina de Araújo Tavares propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro.Narra, em síntese, ter convivido maritalmente com o segurado José Justino Pires até o falecimento deste, em 24/03/2013.Aduz que, após o falecimento de seu companheiro, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, que alegou falta de qualidade de dependente.O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 11/12, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa para uma das Varas Federais.Após a redistribuição neste Juízo, instada a se manifestar, a parte autora não renunciou ao excedente a 60 salários mínimos (fl. 19), ensejando o prosseguimento da demanda.Contestação do INSS às fls. 21/40.Réplica às fls. 55/62, corroborando os argumentos iniciais e requerendo a procedência do pedido, mediante a implantação do benefício almejada desde a data de óbito de José Justino Pires.Saneador à fl. 66, designando data para a audiência de instrução.Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas Denir Aparecida da Silva Costa e Ildelita de Amorim Moscato (fls. 67/71). Não houve requerimento de prazo para apresentação de memoriais (fl. 67).À fl. 73 o julgamento foi convertido em diligência, materializando-se os documentos que instruíram a petição inicial, encartados na mídia de fl. 13 (fls. 74/106).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ressalte-se que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do artigo 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.Ademais, nos termos do Enunciado n. 63, da Súmula da TNU, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 .DTPB.)Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conhece, porém ao qual se negou improvemento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.00208 PG:16856 .DTPB.)Pois bem. De início, considerando que, quando do óbito (24/03/2013 - fl. 77), José Justino Pires era titular do benefício previdenciário NB 504.140.459-0 (fl. 36), entendo preenchido o requisito relacionado à qualidade de segurado.Resta verificar, portanto, se a demandante comprova a união estável alegada na peça vestibular.Repiso ser a prova testemunhal suficiente para demonstrar a união intuitu familiar, pois não há necessidade de início de prova material, como, por exemplo, nos casos de reconhecimento de tempo de serviço rural.Da análise dos autos, no entanto, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida convivência.O documento de fl. 84 consistente em declaração emitida pela Secretária da Saúde - UBS - Vila Menck - Osasco/SP, emitido em 14/10/2013, atesta que o falecido possuía cadastro naquela unidade de saúde desde 2007, com endereço na Rua Sabirigui, 64, Vila Menck, Osasco/SP, logradouro apontado pela autora como local de residência do casal.Maria Josefina e José Justino declararam, em 01/06/2012, por meio da Escritura Pública, viverem em união estável desde o ano de 2008, consoante documento colacionado à fl. 92. Na mesma toada, o finado, em 24/02/2012, por meio de instrumento público, constituiu a autora sua procuradora, com amplos e ilimitados poderes (fls. 93/94).Por seu turno, a prova oral, colhida na audiência realizada em 17/02/2016, foi unânime e consistente ao atestar a vida em comum da autora com o de cujus, residindo no mesmo endereço.Ildelita de Amorim Moscato declarou residir na Vila Menck há mais de 45 anos e de conhecer a autora e o falecido, asseverando que eram casados. Disse ter havido uma breve separação, depois eles reataram e ficaram juntos até o falecimento de José. Disse que ele padecia de trombose, sendo internado várias vezes sob os cuidados da autora. Esclareceu que o casal morava na Vila Menck, mas José tinha uma casa na praia e, de vez em quando, eles viajavam para lá. Aduziu ter a impressão de que os filhos de José não aceitavam Maria. Segundo a testemunha, José faleceu na praia e foi enterrado em Osasco e a família de José não autorizou a entrada de Maria no velório.Menir Aparecida da Silva Costa disse que era colega de trabalho da autora e que ela viveu com José, até o falecimento deste. Eles residiam na Rua Sabirigui, na Vila Menck e eram conhecidos como casal, tendo a relação perdurado até o falecimento de José. Discorreu que ele tinha problemas de diabetes, teve complicações, ficou internado várias vezes e Maria o acompanhava. Asseverou que ele faleceu na casa de passeio deles, que ficava na praia. José tinha filhos, não os conheceu bem, mas não o relacionamento deles com Maria. Mencionou que José foi enterrado em Osasco, pontuando que Maria foi ao velório, mas a família não deixou ela participar. Eles tiveram uma breve separação, depois reataram e não se separaram mais até o óbito de José. Em depoimento, a requerente relatou ter conhecido José em 1997 e que passaram a conviver em união estável em 1998. Tiveram uma leve separação, mas reataram, juntos até o falecimento do de cujus. Esclareceu que ambos eram viúvos e tiveram filhos dos casamentos anteriores. Expôs que não tinha um bom relacionamento com os filhos de José. Ele era aposentado desde 2000 e sofria de diabetes, que se agravou. Ficou hospitalizado em Santos e faleceu naquela localidade. O sepultamento foi em Osasco e os filhos não permitiram que ela participasse. Ela e José viviam na Rua Sabirigui, 64, em Osasco, mas José tinha casa de praia em Mongaguá e sempre ficavam lá. Na verdade, a casa era dos filhos dele e José possuía o usufruto do imóvel. Explanou que o endereço constante na certidão de óbito é o da casa de praia. No que concerne ao fato de constar em certos documentos, o endereço do de cujus na Rua Maximina Bertozzi Solha, 72, Vila São Paulo, Mongaguá/SP, é plausível o esclarecimento emitido pela autora no sentido de que se tratava de um segundo endereço do casal, relativo à casa de praia em Mongaguá, fato confirmado pelas testemunhas.Foi nesse local, inclusive, que sobreveio o óbito, declarado pela filha de José na certidão respectiva como endereço do falecido (fl. 77). Aliás, os documentos públicos lavrados no interesse do casal (união estável e procuração) apontam o endereço de Mongaguá para ambos (fls. 92/94).Assim, depreende-se que a autora e o finado residiam na Rua Sabirigui, 64, Vila Menck, Osasco/SP, mas constantemente se deslocavam para a casa de praia, localizada na Rua Maximina Bertozzi Solha, 72, Vila São Paulo, Mongaguá/SP, justificando a existência desses dois endereços nos documentos expedidos.Na mesma toada, as testemunhas afirmaram que a autora não mantinha um bom relacionamento com os filhos do finado, inclusive eles a teriam impedido de participar do serviço fúnebre, a fundamentar a ausência de qualquer menção da existência de Maria na certidão de óbito providenciada pelos filhos. Do conjunto probatório produzido nos autos, extraio, pois, que a união era estável e com intuito familiar, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício postulado.A parte autora, quando do óbito de José Justino Pires (24/03/2013 - fl. 77), ostentava, à luz do artigo 1.723, caput, do Código Civil, a condição de companheira do aludido segurado, fazendo jus, portanto, à benesse legal vindicada, considerando que, in casu, presume-se a existência de dependência econômica (art. 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91).À época do falecimento de José Justino Pires (24/03/2013 - fl. 77), vigia o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, já na redação atual, dada pela Lei n. 9.528/97 (precedida da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10-11-1997), que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tendo em vista que o pedido administrativo NB 165.790.267-3 foi protocolado em 26/02/2014 (fl. 76), ou seja, após 30 (trinta) dias contados da data do falecimento (24/03/2013 - fl. 77), o benefício requerido deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acima transcrito. Noutro vértice, consoante revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a seguir encartado, e documentos de fls. 95 e 96, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária NB n. 047.522.658-5, instituído por seu falecido marido. Dessa forma, deverá a postulante exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, dada a vedação de recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, nos termos do artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o

recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social...VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Na mesma trilha, cito os seguintes arestos (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO DEIXADA POR CÔNJUGES. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Opção pela autora de benefício de pensão por morte mais vantajoso do que que lhe foi reconhecido nos presentes autos. 3. À vista da expressa disposição legal quanto à impossibilidade de cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuges, de rigor a improcedência do pedido. 4. Agravo desprovido.(AC 00385800220134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913887, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE E COMPANHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EFETUAR AS COMPENSAÇÕES NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado torna viável a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração (art. 535 do CPC). 2. A concessão de benefício após março/1994 gera o direito à incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) nos salários-de-contribuição. 3. Não se permite a cumulação de pensão do cônjuge e do companheiro, assegurado o direito a opção pelo mais vantajoso. Inteligência do art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91. 4. Eventuais compensações devem ser efetivadas na fase de execução do julgado. 5. Embargos de Declaração da parte autora acolhidos para, em caráter excepcional, se atribuir efeitos infringentes, de modo a ser reconsiderada a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão do benefício do companheiro com a inclusão do IRSM; embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para ressalvar o direito à opção pelo benefício mais vantajoso com as compensações efetivadas na fase de execução.(APELREEX 00112681420044036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1578091, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2015)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74 E 124, VI. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. DIREITO DE OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. Tem direito a companheira à pensão por morte do companheiro, mas deverá exercer o direito de opção pela mais vantajosa, se já recebe outra por óbito do marido, dada a vedação de recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, e recurso adesivo, desprovidos.(AC nº 2007.03.99.035939-0, Rel. Des. Federal Castro Guerra, j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor de Maria Josefina de Araújo Tavares o benefício de pensão por morte NB 165.790.267-3 (fl. 76), a contar da data do requerimento administrativo (26/02/2014 - fl. 76), com filcro no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do falecimento do segurado instituidor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DIB e a data da propositura da presente ação não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Como exposto linhas acima, considerando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 047.522.658-5, DIB em 21/05/1992), deverá a parte autora optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser-lhe mais vantajoso. Se a opção recair no benefício ora deferido, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, em face da vedação da cumulação de benefícios. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Josefina de Araújo Tavares Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 165.790.267-3 Data de início do benefício (DIB): 26/02/2014 Data final do benefício (DCB): - Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 111). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-54.2015.403.6130 - EDNALDO DE FREITAS MAIA(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.152) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 05/10/2016 às 13h, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 122/151, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000271-68.2016.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de ação judicial proposta por Tecnofluor Indústria e Comércio LTDA, em face da União, em que pretende provimento jurisdicional destinado a anular definitivamente o protesto da CDA 80.5.15.003815-32 (protocolo 0162-12/01/2016-96) Narra, em síntese, que o protesto de certidões de dívida ativa é inconstitucional, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Intimada, a parte autora emendou a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Demais disso, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Dessa forma, está clara a legalidade e a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Ademais, acerca da falta de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à medida provisória que culminara na alteração legislativa em comento, vale lembrar o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 5.127/DF (DJE de 11.5.2016). Na ocasião, o Colegiado afirmou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação (contrabando legislativo). Entretanto, na mesma oportunidade deliberou-se que a referida orientação apenas produziria efeitos a partir da data do respectivo julgamento (15/10/2015) de modo que a medida provisória em questão (n. 577/2012) não padece do vício de inconstitucionalidade formal. Ressalte-se, por fim, que, in casu, não há nenhuma alegação de pagamento do débito, ou relativa a qualquer outra forma de extinção do crédito tributário, razão pela qual o indeferimento da tutela pleiteada é a medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a ré. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo, que deverá ser composto apenas pela União (fls. 52/53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-57.2016.403.6130 - JOSE LUIZ ALVES TOLENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.101) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 05/10/2016 às 13h40, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 102/119, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Fls. 120/133, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/274, vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às Fls. 264/265, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-35.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JANSON BENEDITO LIMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X JOSE ROGERIO SANTO VITO X RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JASON BENEDITO LIMA, JOSE ROGERIO SANTOVITO E RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI, denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/1990 c/c artigo 29 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 254/255. Devidamente citado, o réu JASON BENEDITO LIMA apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na qual alega ser inocente. Arroba como testemunha o acusado RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI. Com relação ao denunciado JOSE ROGERIO SANTOVITO, à fl. 370 foi decretada a extinção de sua punibilidade, diante de seu óbito e, atinente ao acusado RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI, embora devidamente citado por edital, não compareceu nos autos e tampouco constituiu advogado. Instado a se manifestar, o MPF requereu a aplicação do artigo 366 do CPP relativamente ao réu RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI e o prosseguimento do feito concernente ao réu JASON BENEDITO LIMA. É o breve relato. Decido. De início, determino a suspensão do processo e do curso prescricional, com relação ao acusado RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) o endereço do acusado é desconhecido; 3) foi citado por edital (fl. 375); 4) não compareceu em Juízo e 5) não constituiu advogado. Outrossim, defiro o pedido de desmembramento do feito concernente ao réu supramencionado, devendo, para tanto, ser extraída cópia de todo o processado com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Passo a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu JASON BENEDITO LIMA. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, deixaram de recolher, no prazo legal, o valor de tributos e de contribuições sociais, descontados de seus funcionários, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária e que deveriam ter recolhido aos cofres públicos, violando, em tese, o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/1990 c/c artigo 29 e 71 do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ressalto que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em seguimento, considerando que a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o réu RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI, encontra-se em local incerto e não sabido, faculto ao acusado JASON indicar outras testemunhas, até o máximo de 08 (oito) nos termos do artigo 401 do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004133-72.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR X NEIRA CRISTINA FRANCO E SOUSA GOMES DE AMORIM(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR E OUTRO opuseram Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00099973320114036133 e apensos, por meio do qual o Sr. Manoel requer sua exclusão da lide, diante da ocorrência da prescrição intercorrente para sua inclusão, bem como, por não estarem presentes os requisitos legais para sua manutenção no polo passivo, e, ainda o reconhecimento da inexistência de fraude à execução. Determinada emenda à inicial (fl. 17), os embargantes se manifestaram à fl. 20 e juntaram os documentos de fls. 21/160. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 163). Intimada, Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 166/169, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 178 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar aventada pela Fazenda acerca da ilegitimidade de parte de NEIRA CRISTINA FRANCO E SOUSA GOMES DE AMORIM para figurar no polo ativo desta ação, posto que esta não é coexecutada nos autos principais. Passo à análise do mérito. Pretende o embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade. O direcionamento da execução deve atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se constatar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Na espécie dos autos, entretanto, cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária, fato constatado pela certidão de fl. 123-v dos autos principais, o que autoriza a presunção de dissolução irregular a ensejar o direcionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN, de sorte que não há irregularidade no redirecionamento da execução. Nesse sentido a Súmula 435 do STJ. Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com relação à prescrição, observo que o seu termo inicial é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. No caso dos autos, esta não se consumou, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada, ocorrida na data de 27/05/2010 - certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 123-v dos autos principais - ao passo que o embargante foi devidamente incluído em 13/09/2010 (fl. 140 da execução fiscal). Diante desse contexto, afastado a alegação de consumação da prescrição intercorrente. Relativamente ao pedido para reconhecimento da inexistência de fraude à execução, melhor sorte não assiste ao embargante. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens a penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No presente caso, as dívidas do executado foram inscritas em 24/12/2002 (Proc. nº 00099973320114036133, 00099981820114036133, 00099990320114036133), 16/05/2003 (Proc. nº 00100017020114036133, 00100008520114036133) e 02/02/2005 (Proc. nº 00100025520114036133). Em 01/07/14 há manifestação da PFN nos autos principais informando que foi encontrado imóvel registrado sob nº 8.086 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes vendido pelo executado em 18/03/2011, havendo presunção de alienação fraudulenta, conforme requerido pelo exequente e decidido às fls. 211/213 dos autos principais. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, de fato a transcrição da venda ocorreu em 18/03/2011. No entanto, o embargante alega que sua citação efetivou-se apenas em 11/03/2013. Contudo, constata-se que houve alienação fraudulenta, uma vez que, considerando a data da venda, a qual é posterior à 09.06.2005, deve ser levada em conta a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, as quais ocorreram em 24/12/2002, 16/05/2003 e 02/02/2005, conforme explanado acima. Ademais, consigno que na data de 17/06/2005 o embargante foi intimado pessoalmente acerca da cobrança dos débitos objetos do feito executivo, não podendo de forma alguma alegar desconhecimento acerca da execução fiscal em comento (fl. 17 dos autos principais). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à embargante NEIRA CRISTINA FRANCO E SOUSA GOMES DE AMORIM. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de NEIRA CRISTINA FRANCO E SOUSA GOMES DE AMORIM do polo ativo desta ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004802-28.2015.403.6133 - ALENCAR DE JESUS OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE SIQUEIRA(SP278039 - ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.134, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam os embargantes que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal, na qual foi determinada a penhora, já haviam adquirido o imóvel, conforme Escritura de Venda e Compra realizada em 10/08/1992, a qual anexam à inicial (fl. 39). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 114/114-v). No entanto, ressaltou não ser cabível sua condenação em honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que os embargantes não tomaram pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 27.134, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de Escritura de Venda e Compra celebrada em 10/08/1992 aos embargantes, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a penhora do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.134, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002785-82.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MARIO FREDERICO URBANO NAGIB X MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB X MARA FATIMA URBANO NAGIB(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E OUTRO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requerem, em sede de tutela antecipada, a suspensão da penhora a qual recaiu sobre 1/8 do imóvel registrado sob nº 8.086 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP, cancelando-se as averbações de nºs 20, 21 e 22. Para tanto, comprometem-se a depositar, a título de caução, o valor do referido bem, correspondente a parte ideal pertencente ao coexecutado MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR. Ainda em caráter preliminar, pugnam pelo cancelamento da decisão que determinou a suspensão dos autos principais em virtude da oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 00041337220154036133, ora apensados. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa com relação ao bem objeto da presente ação (fl. 505). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Pois bem. Nos termos do novo CPC, pretendem os embargantes a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Compulsando os autos, verifico que a fraude à execução decretada na Execução Fiscal nº 00099973320114036133 e apensos recaiu sobre bem imóvel de propriedade dos embargantes, conforme comprovam a matrícula e escritura de compra e venda colacionadas às fls. 25/28 e 29/34. Contudo, as alegações de inexistência de fraude devem ser totalmente rechaçadas. De acordo com os documentos trazidos aos autos, de fato a transcrição da venda ocorreu em 18/03/2011. No entanto, os embargantes alegam que a citação do coexecutado MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR efetivou-se apenas em 11/03/2013. Contudo, constata-se que houve alienação fraudulenta, uma vez que, considerando a data da venda, a qual é posterior à 09.06.2005, deve ser levada em conta apenas a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, as quais ocorreram em 24/12/2002, 16/05/2003 e 02/02/2005, conforme explanado acima. Ademais, consigno que na data de 17/06/2005 o coexecutado MANOEL foi intimado pessoalmente acerca da cobrança dos débitos objetos do feito executivo, como representante da empresa executada, não podendo de forma alguma alegar desconhecimento acerca da execução fiscal em comento (fl. 17 dos autos principais). Além do que, destaco a inaplicabilidade da súmula 375 do STJ no presente feito, a qual consolidou entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, uma vez que tal verbete tem arguição apenas em relações privadas. Por outro lado, devidamente comprovada a posse dos embargantes sobre o imóvel objeto desta ação e, ainda, considerando que trata-se de construção realizada apenas sobre 1/8 do referido bem, defiro o pedido liminar para suspensão da penhora a qual recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 8.086 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP, a qual condiciono à prestação de caução, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo 678 do CPC, in verbis: Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No mais, resta prejudicado o pleito para cancelamento da decisão que determinou a suspensão dos autos principais em virtude da oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 00041337220154036133, diante da sentença prolatada naqueles autos, nesta data. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, o qual fica condicionado à prestação de caução pelos embargantes, no valor do bem objeto desta ação (1/8 do imóvel registrado sob nº 8.086 no 1º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP). Após o depósito, expeça-se mandado para levantamento da penhora e oficie-se ao respectivo Cartório a fim de que cancele as averbações de nºs 20, 21 e 22 da referida matrícula. Em seguimento, abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 983

MONITORIA

0003164-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA FELIX DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA FÉLIX DE SOUSA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18. Custas devidamente recolhidas, fl. 19. Citação à fl. 42. Às fls. 50 a autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme teor da petição de fls. 50, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIGUARA NOGUEIRA CANDIDO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF. Agora, a autora pede a extinção do feito, noticiando ajuste extrajudicial entre as partes (fl. 92). Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC.

0003125-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP263516 - RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF cobra débito referente ao uso de Construcard, serviço financeiro relacionado a crédito a ser utilizado em material de construção. Agora, a autora pede a extinção do feito com resolução do mérito, noticiando ajuste extrajudicial entre as partes. Entretanto, dada a ausência de apresentação do instrumento que selou o acordo entre as partes, não se tem como homologar a transação, conhecendo-se e resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Por outro lado, e como tem ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO RATTO (SP123830 - JAIR ARAUJO)

Trata-se de ação na qual a CEF cobra débitos referentes a empréstimo e cartão de crédito. Houve contestação na qual o réu advoga, em suma, ser a cobrança abusiva dado o montante dos juros praticados. Pede perícia contábil. Foi realizada análise contábil pelo Setor de Contadoria do juízo. Agora, a autora pede a extinção do feito, noticiando ajuste extrajudicial entre as partes. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC.

0003557-50.2013.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o cumprimento da sentença que condenava ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbação de tempo de serviço como especial, conforme noticiado à fl. 235 e sem que houvesse irresignação (certidão de fl. 238 - verso). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se.

0002527-43.2014.403.6133 - REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte recorrente interpõe o recurso de embargos de declaração para que este juízo sane omissão referente aos períodos laborados de 10.11.1989 a 06.02.1997 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e relativo a 01.07.1991 a 06.02.1997 (Fundação Faculdade de Medicina). Sem razão a recorrente, tendo em vista que houve apreciação expressa de tais períodos quando rejeitou-se a especialidade dos mesmos, valorando-se os PPPs de fls. 28/29 e 90/91, tudo na fl. 117. Portanto inexistente a omissão apontada. CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-79.2014.403.6133 - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO E SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)

Processamento prioritário deferido. Anote-se. Tutela deferida parcialmente. Oficiar (prazo de 45 dias). Trata-se de ação judicial na qual pede-se o pagamento retroativo ao ano de 1999 relativo à pensão de ex-combatente, sendo a autora descendente imediata de veterano de guerra. Aduz a autora que após um requerimento administrativo frustrado viu seu pleito atendido em uma segunda provocação administrativa, mas irressignava-se quanto à extensão das prestações vencidas, entendendo que se justifica o pagamento desde o primeiro momento no qual buscou seu direito junto à Administração Pública. A União, por sua vez, advoga a improcedência, aduzindo que a autora tem direito apenas desde 2 de dezembro de 2008, estando prescritas as prestações pretéritas a tal marco temporal, forte no Decreto 20.910/1932. Sobreveio réplica na qual a autora tece considerações sobre a contestação e sobre documentos, especialmente planilhas acostadas pela ré. É a soma do processado. A existência do direito subjetivo à pensão está fora de dúvida, tendo a União já admitido extrajudicialmente a aplicabilidade da legislação do tempo do óbito do instituidor, ao invés da incidência da normatização vigente no momento da extinção do dependente preferencial. A questão reside, então, na fixação do período no qual devem ser pagos os atrasados. É certo que o deferimento de segundo pedido administrativo (02.12.2013) não retroage ao primeiro requerimento administrativo (17.09.1999), momento quando já decorridos mais de 5 anos entre um e outro. Na verdade, o padrão é o efeito ex nunc do requerimento administrativo quando se trata de verbas pagas periodicamente, sendo a eficácia ex tunc excepcional e prevista em lei (p. ex. retroação à data do óbito quando o requerimento é feito antes de escoados 90 dias - art. 74, I, da Lei Federal 8.213/91 na redação conferida pela Lei Federal 13.183/2015). Assim, a tese de que haveria um dever de pagamento já desde o primeiro requerimento em 1999 não merece acolhimento por tomar imprescritível o direito subjetivo, eternizando a vida da pretensão de cada parcela, bem como se mostra incompatível com a sistemática usual de fixação da DIB na DER ou, quando muito, na data do evento, mas isso em casos nos quais a lei preveja a retroação. A retroação dos efeitos já na via administrativa, em que pese ser mais racional ao evitar demandas judiciais que poderiam ser evitadas, leva ao tipo de celeuma que agora se vê, gerando-se enorme incerteza quanto ao pagamento e quanto ao período abrangido. Por iguais motivos, não aceito a tese de que a retroação dar-se-ia até o ano de 2008, cinco anos antes do segundo requerimento administrativo. Igualmente, entendo que o segundo pleito extrajudicial produz eficácia ex nunc junto à Administração Pública. O pedido constitui a condição de pensionista junto à Administração Pública, tal como alguém que tenha 68 anos de idade e vá até o INSS e postule a aposentadoria por idade cujos requisitos já tenha cumprido desde os 65 anos de idade não receberá 3 anos de atrasados, mas sua aposentadoria apenas desde então, necessitando ajustar demanda judicial para buscar o pagamento pretérito. A busca das parcelas vencidas antes devem ser buscadas judicialmente, tal como estão sendo perseguidas na presente demanda. Assim, rejeito a interpretação feita pela própria União em sua contestação, sendo que nesta peça fica obscura a prescrição é ventilada de forma subsidiária ou principal. Tendo em vista que a União, seja na contestação, seja nos documentos acostados pela ré, vê-se resistência ao pagamento de prestações anteriores ao segundo requerimento administrativo, justificando a dedução do pleito em juízo. Note-se que à fl. 248 a União chega a confessar que sequer há solicitação de pagamento sendo processada, justificando-se a vinda da autora até o Poder Judiciário. Veja-se que nem mesmo é fora de dúvida a concessão a partir do segundo requerimento administrativo (02.12.2013), pois à fl. 266 menciona-se o deferimento a contar de 24.01.2014. Assim, ante o interesse da autora, da dificuldade revelada pelo comportamento da Administração que não paga e mostra-se dúbio em relação ao intento de fazê-lo, justifica-se a condenação, sendo o marco temporal desta o de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação judicial, o que no caso em tela significa a partir de 13.10.2009. Note-se, ainda, que a inviabilidade da antecipação de tutela do pagamento como um todo não se aplica ao brevíssimo interregno compreendido entre o pedido administrativo e o efetivo início do adimplemento da prestação previdenciária especial. A inércia injustificada inclusive chamou a atenção do próprio comando militar ao prestar informações, sendo que o Comandante aduz expressamente que somente pagou-se a partir de 2014, mesmo sendo o pedido administrativo ainda do ano de 2013 (fl. 294). Portanto, o caso é de determinar-se que se processe o pagamento imediatamente, fazendo-se o que já deveria ter sido feito e inexplicavelmente não o foi. Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, condenando-se a União ao pagamento da pensão desde 13.10.2009. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar aos procuradores da outra honorários advocatícios na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem compensação dado o caráter autônomo e alimentar da verba, aplicando-se, inclusive, o art. 85, 14, do NCPC. A fixação dos honorários tem em vista o valor elevado da causa e a complexidade do trabalho necessário para o debate em juízo. Tendo em vista a lamentável celeuma envolvendo o conjunto de procuradores que atuaram em favor da autora e o trabalho desenvolvido por cada um, arbitro os honorários contratuais a serem destacados ao final do seguinte modo: a) 12% à Advogada Adriana Souza Belamini; b) 9% à Advogada Lauren Soares Melo; c) 9% ao Advogado Sílvio de Miranda Melo Neto. No momento do pagamento do RPV/precatório tais valores deverão ser destacados e fielmente observados pela serventia do juízo. A mesma proporção é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais (40%/30%/30%). Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e, ainda que a autora não faça jus à gratuidade (como já bem decidido à fl. 127), a sua renda cotada como o valor da causa autoriza que sejam as custas pagas ao final, deduzindo-se da verba a ser adimplida pela condenada. Antecipo a tutela apenas para que se dê andamento ao pagamento administrativo relativo ao período incontestado entre o requerimento administrativo de 02.12.2013 e o a data tida como de início dos efeitos financeiros do pedido extrajudicial (24.01.2014). Oficie-se, devendo a ordem ser cumprida em até 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000203-46.2015.403.6133 - HELIO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte recorrente alega ter ocorrido julgamento divorciado do pedido, pois ter-se-ia apreciada proporcionalidade entre renda e teto, ao invés de atentar-se aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Entretanto, na sentença foi expressamente enfrentada a questão da aplicação das emendas constitucionais e sua eficácia no tempo, de modo que não há vício a ser sanado na via estreita dos declaratórios, devendo o irrisignado manejar a espécie recursal adequada se quer ver o julgamento modificado. Ante o exposto, julgo não estar caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 369/370 a qual julgou procedente o pedido. Alega a embargante a ocorrência de omissão uma vez que não determinou, na parte dispositiva, a restituição do tributo mediante compensação, bem como não mencionou qual prazo prescricional a ser respeitado. Requer também a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 14.822,92 (quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 85, 3º, I do NCPC. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a sentença prolatada foi omissa, na parte dispositiva, em relação à forma de restituição, bem como o período prescricional, assim, para sanar a omissão incluo na parte dispositiva da sentença à fl. 370v o seguinte: Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência da obrigação tributária e condenando a ré a restituir o quanto pago, por meio de compensação respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Já quanto ao pedido de elevação dos honorários advocatícios, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC para acolhê-la, de modo que os mesmos, ao serem fixados, levou-se em consideração a complexidade da demanda, o trabalho do advogado, bem como o valor da causa, como bem explicitado na sentença. Posto isso, julgo caracterizado em parte a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para alterar a sentença na parte dispositiva, mantendo o restante na íntegra.

0003047-66.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação judicial na qual pede-se a declaração da inexistência de relação jurídica e nulidade de duplicata que teria sido emitida de forma irregular pela corrê Netuno e na posse da CEF que vem lhe cobrando a quantia, inclusive ensejando negativação em cadastros restritivos de crédito. Foi deferida a antecipação de tutela e a gratuidade (fls. 121 e 122). Contra esta decisão a CEF interpôs agravo retido. A CEF alega a sua ilegitimidade passiva e a improcedência, aduzindo ter recebido o título de crédito de boa-fé e sem que soubesse de sua irregularidade. Advoga que inexistente responsabilidade na medida em que a cártula goza de autonomia, não sendo oponíveis vícios contra o terceiro possuidor da mesma. Tece considerações diversas sobre a (in)ocorrência de danos morais e o quantum indenizatório. A corrê Netuno é revel. Em réplica, a autora aduz que não há pedido de indenização por danos morais. É a soma do processado. O agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela revela-se inadequado e em face desta decisão de mérito restará, inclusive, prejudicado. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e sua alegação insere-se na confusão feita por parte da ré quanto ao pleito, pois pede-se a declaração de inexistência do débito e nulidade da duplicata, sem que haja pedido de condenação a indenizar danos morais. No mérito, cumpre ter em conta que a autonomia dos títulos de crédito é princípio basilar da disciplina, garantindo-se, assim, sua circulação. Entretanto, a autonomia não é autorizadora de cobrança manifestamente indevida, pois a transmissão via endosso não exonera o endossatário da averiguação do aceite. Note-se que no caso em tela não há aceite expresso e nem se comprovou que houve o aceite presumido à luz da comprovação da entrega do produto. Portanto, o que se tem no caso em tela é a mera declaração unilateral por parte de alguém que invocou a condição de credor sem sê-lo, sem que houvesse qualquer indicio de anuência ou de efetiva venda. Esta espécie de risco é inerente ao negócio bancário, sendo superlativa a chance de que a ausência de aceite expresso constitua óbice para o reconhecimento da existência do crédito dada a insegurança do aceite por indicação da ocorrência do negócio subjacente. O documento de fl. 58 não prova o débito e não constitui crédito, sendo apenas documento de cobrança. Ao contrário do que diz no documento, não se trata de lícito título de crédito. Inclusive, é sintomático que a CEF não tenha trazido aos autos o título em si, até mesmo porque o mesmo não é, ao contrário do que crê a autora, meramente nulo, mas inexistente. Igualmente reveladora é a revelia da corrê Netuno. Não bastasse tudo quanto dito acima, a troca de e-mails é indiciária da inexistência do suposto débito. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de débito e de título, revelando-se injustificável a cobrança e a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, confirmando-se a antecipação de tutela. Condeno ambos réus a pagarem, solidariamente, honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos da autora, bem como as custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-95.2015.403.6133 - ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora pede o restabelecimento de pensão por morte que foi cessada em razão de anulação administrativa motivada pela ausência de comprovação de dependência econômica à época do óbito. Postula, ainda, a declaração de inexistência de débito consistente no valor já percebido e cuja devolução é exigida pelo INSS. O INSS contestou aduzindo que a autora realmente não demonstra a dependência econômica ao tempo do falecimento do companheiro. É a síntese do processado. Primeiramente, chamo a atenção para o fato de que a autora e o de cujus não era apenas companheiros, mas eram casados no âmbito religioso. Desconsiderar tal fato seria ir de encontro ao comando constitucional emanado do art. 226, 2º, da CF/88, o qual prestigia o enlace realizado no âmbito eclesialístico. A Lei 1.110/50, inclusive previa a habilitação posterior e retroação dos efeitos civis até o momento da celebração na seara religiosa, de forma que não dependiam a regularização da habilitação prévia e nem tinha o registro efeito constitutivo, mas declaratório. Já a partir da premissa acima já se depreende a condição de dependente pelo estado de casada com o falecido ao tempo da extinção da pessoa natural. Não bastasse isso, o CNIS (ausência de vínculo ao tempo do óbito) e a prole comum revelam o companheirismo e o fato da autora estar amparada economicamente pelo marido, ainda que este fosse considerado companheiro. Sobre a prescrição cumpre dizer que a discussão no âmbito administrativo obsta o fluxo do prazo que somente inicia após a estabilização do decidido no contencioso extrajudicial. Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente a pensão por morte devida à autora, bem como para declarar a inexistência de débito. Antecipo a tutela para que se restabeleça o benefício em até 45 dias. Atrasados a calcular e pagar após o trânsito em julgado.

0000948-89.2016.403.6133 - NILTON CASTREZANA PINTO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Nilton Castrezana Pinto postula a contagem de tempo de serviço/contribuição para aumento da renda mensal do benefício já percebido, ou seja, pede a desapensação. O INSS advoga a inexistência de base constitucional ou legal para o pleito, aduzindo que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. É a suma da lide. II - Fundamentação: A desapensação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurador. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da demanda. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desapensação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desapensação, a saber, o art. 96, III, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desapensação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desapensação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desapensação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desapensação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanálise de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desapensação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductiv à esfera de autodeterminação do segurador, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desapensação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. 1 - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurador, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelandante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desapensação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desapensação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desapensação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desapensação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já autêntica, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfez todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desapensação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desapensação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é vedado pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desapensação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desapensação confere tratamento mais benéfico ao segurador que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desapensação não é livre e desembarçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desapensação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, não se refere à desapensação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurador pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desapensação, (2ª Turma, AgRg no ResP 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012). Note-se, também, ser a desapensação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desapensação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-72.2016.403.6133 - IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com tutela. Oficiar. Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a revisão da pensão por morte da qual é beneficiária tendo em vista o êxito obtido pelo cônjuge extinto quando do pleito da majoração de sua aposentadoria nos autos do processo 0011046-22.2012.4.03.6183. Foi indeferida a liminar. Em contestação o INSS alega decadência, prescrição e aduz que a pensão por morte foi concedida regularmente. É a suma da lide. Em primeiro lugar a advocacia da ocorrência de decadência e prescrição é feita de forma meramente genérica. Em segundo lugar, a alegação de prescrição e de decadência não prosperam na medida em que somente poderia ser cogitada a inércia após o trânsito em julgado do processo que assentou o direito à pensão da aposentadoria, algo ocorrido em 2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 2016, menos de 5 anos depois de tomar-se incontroverso o aumento da prestação previdenciária original. A espera da autora para receber as diferenças na demanda iniciada pelo cônjuge não se afigurou desarrazoada e por isso não se pode censurá-la por não ter postulado uma segunda demanda para ver revisada a pensão por morte, vez que de boa-fé acreditava que o aumento da renda mensal da aposentadoria seria estendido automaticamente para si. Desse modo, rejeita-se as preliminares suscitadas pelo INSS. A pensão por morte é benefício derivado, devendo o valor da prestação pecuniária refletir o aumento que foi reconhecido como justo relativo ao benefício original de aposentadoria. Assim, uma vez que foi aceito o período de labor compreendido entre 1º de maio de 1965 e 24 de abril de 1971 e foi elevado o coeficiente de cálculo, então o benefício em prol da viúva deve igualmente refletir tal incremento, sob pena de odiosa injustiça. Isso porque a pensão por morte deve ser um espelho do benefício devido ao de cujus em vida. Portanto, assiste razão à autora. Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é resolução do mérito e de julgamento no sentido da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Antecipo a tutela para que o INSS revise a pensão por morte (NB 141.773.477-3) nos mesmos termos nos quais foi revisada a aposentadoria do falecido marido da autora (NB 112.581.781-7). Oficie-se à APSADJ. Prazo: 45 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista ser a causa simples, a petição inicial lacônica e a descoberta da causa de pedir deu-se somente após a análise dos documentos juntados, de modo a ser inviável compeli-lo o demandado a pagar 10% do valor da causa (que não é baixo - R\$ 59.953,29). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-32.2014.403.6133 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de ausência de motivo que justifique a submissão de seu empreendimento ao quanto normatizado e fiscalizado pelo CREA/SP, aduzindo que se trata de empresa de usinagem que não desenvolve atividade submetida ao crivo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Justifica a necessidade da presente demanda e do provimento jurisdicional almejado tendo em vista notificações expedidas pelo réu no sentido de compulsi-la a submeter-se ao poder de polícia deste. O CREA aduz, em suma, consistir a atividade da sociedade autora em atuação típica da Engenharia Mecânica, justificando-se, assim, a submissão ao Conselho Regional. Dentre as atuações que seriam de responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, a ré cita a atividade 13 - Produção técnica especializada para advogar a competência do CREA para fiscalizar a demandante. Houve réplica, tendo a autora reiterado a inadequação da fiscalização de sua atividade (usinagem) pelo CREA. Nomeado perito, este não atendeu ao chamado. Buscado outro profissional, este apresentou proposta de honorários rejeitada pela autora e teve sua capacidade técnica contestada pela ré por ser tecnólogo - e não engenheiro. É a suma da lide. A tentativa de realização da prova pericial não foi bem-sucedida, sendo apresentada proposta de honorários absolutamente desproporcional por profissional que na verdade sequer teria qualificação para realizar a prova técnica. Note-se que já havia sido tentada a realização da perícia por outro profissional. Desse modo, atentando-se à duração razoável do processo, à ausência de cerceamento de atividade probatória e tendo em vista que é incontroverso o fato de que se trata de atividade de usinagem, remanescendo a polêmica acerca da mesma ser ou não atuação típica da Engenharia Mecânica, entendendo que o quadro probatório atual já permite o julgamento da causa, aplicando-se o Direito ao caso em tela. No mérito, entendo que a feitura de peças com alto grau de especificidade é uma atividade industrial típica da Engenharia Mecânica, não se sustentando o argumento de que o projeto viria pronto e que a operacionalização do mesmo seria atividade alheia ao campo da Engenharia, como se fosse coisa simples e distinta. Ainda que a projeção e a execução sejam atuações distintas, é certo que esta última deve submeter-se fielmente ao quanto estipulado pela primeira, seguindo-se a normatização técnica específica para garantia da qualidade e segurança. É pelos mesmos motivos que ainda que o pedreiro não precise ser engenheiro civil ou arquiteto, ainda assim a obra precisa da anotação técnica de um destes profissionais da construção civil. De igual modo, ainda que o medicamento seja vendido por uma balconista, ainda assim a presença de farmacêutica é medida que se impõe ao regular funcionamento da farmácia. A execução, sem supervisão técnica, representa enorme irresponsabilidade, gerando risco sério para a saúde de trabalhadores e consumidores, bem como o prejuízo inerente à obtenção de resultado final inferior. Não fosse assim, ter-se-ia enorme precarização do Mercado, pois bastaria a terceirização de toda fase de operação e logística, colocando-se em sério risco o consumidor, rebaixando-se o nível dos serviços e produtos. Como bem colocado pelo CREA/SP, não apenas o planejamento, mas a produção de caráter industrial igualmente submete-se ao crivo do Conselho Regional. A usinagem é exatamente isso, uma produção de elevada complexidade técnica a partir de instruções específicas, não se confundindo com o conserto ou melhoria de caráter meramente incidental (p. ex. estética), de modo que o incorreto proceder resulta em algo inaceitável dentro do espectro de atuação inerente à Engenharia Mecânica. A feitura das peças é atividade industrial que decorre de forma lógica e necessária do planejamento do objeto-fim, não existindo o trator e o carro sem que se faça cada peça, por exemplo, do motor, da lataria, etc. A condição de empresa-satélite, atuando-se em apenas parte da totalidade do processo produtivo, não dispensa a regularização técnica, tal como prescreve a Lei Federal 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No mesmo sentido aqui decidido há diversos precedentes jurisprudenciais a examinar o caso específico da usinagem: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA/CREA - INSCRIÇÃO/REGISTRO - EXECUTADA QUE ATUA NO RAMO DA ENGENHARIA (MECÂNICA E INDUSTRIAL). 1- O objeto social da empresa, independentemente de para quantos clientes comercializa seus produtos, envolve mecânica industrial, industrialização por encomenda e o comércio de produtos de usinagem em ferro e aço, que, suplantando a mera montagem/manutenção, atinam com serviços técnicos especializados de engenharia mecânica e industrial, a atrair a inscrição/registo no CR-Engenharia/Arquitetura/Agronomia (e demais obrigações afins), na forma do art. 60 da Lei nº 5.194/1966, e da orientação do STJ (AgRg- AREsp nº 371.364/SC) no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa... 2- Apelação não provida. 3- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, 0032269-34.2007.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, julgado em 07.04.2014) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSCRIÇÃO NO CREA. ATIVIDADE BÁSICA. A necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a contratação dos profissionais respectivos está relacionada com a atividade básica da empresa. A atividade básica da empresa impetrante tem por objeto a indústria metalúrgica, atuando basicamente na fabricação de moldes e peças de ferramentaria em geral e serviço de usinagem, fresa e tomo, enquadrando-se nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66. Hipótese em que a própria razão social da empresa, indústria de moldes e matrizes, dá a entender que as atividades realizadas se encontram vinculadas a atribuições do ramo da engenharia. (TRF4, Relatora Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 04.11.2014) ADMINISTRATIVO. CREA. SOCIEDADE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, PEÇAS FUNDIDAS DE FERRO E AÇO E ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; TÊMPERA; USINAGEM; GALVANOTÉCNICA; E SOLDA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A atividade básica e de prestação de serviços da empresa apelada, embora genericamente possa ser tida como industrial ou, mais amplamente, como comercial, de modo específico é intimamente ligada às profissões de engenheiro mecânico e de engenheiro elétrico, de modo que seu registro na autarquia apelante, assim como a anotação da responsabilidade técnica, mostram-se indispensáveis. (TRF4, AC 2008.72.04.000302-9, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, julgado em 02.12.2009) De igual modo foi decidido por unanimidade pelo TRF4 (502247-45.2010.404.7100) em julgamento do qual colheu-se do voto da Desembargadora relatora: Como bem observado pelo Magistrado, de acordo com o Contrato Social da empresa (fls. 30-33), suas atividades são a produção industrial de componentes mecânicos, qualificada pela própria demandante como usinagem. Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa operação mecânica pela qual se dá forma à matéria-prima ou designação comum a técnicas que dispensam a utilização de ferramentas que trabalhem em contato com a peça, bem como a retirada de matéria. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio Século XXI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999). Ora, tais operações de transformação, pelo caráter técnico de que se revestem, devem ser supervisionadas por engenheiro mecânico ou elétrico responsável. Portanto, não assiste razão à autora. Dispositivo: Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é resolução do mérito e de julgamento no sentido da IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

A parte recorrente alega ter ocorrido erro no julgamento ao determinar-se que seja levada a sentença a reexame necessário, mesmo não estando previsto os embargos à execução no rol do art. 496 do NCPC, o que no entender da parte caracterizaria obscuridade. Entretanto, apesar de poder-se interpretar que os embargos à execução são subsumíveis ao inciso I do art. 496 do NCPC, é certo que o valor da sucumbência é bem inferior ao que impõe a remessa obrigatória. Basta ver que o cálculo referendado em sentença, especialmente na fl. 90, quando cotejado com a quantia incontroversa apontada pelo próprio embargante, revela uma diferença a caracterizar sucumbência muito distante dos 1.000 (mil) salários mínimos estipulados no art. 496, 3º, I, do NCPC. Portanto, não se justifica a movimentação ex officio rumo ao segundo grau de jurisdição. Ante o exposto, julgo não estar caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, declarando não ser caso de reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

A parte recorrente alega terem sido os honorários advocatícios fixados em dissonância com o NCPC. Primeiramente, a sentença foi prolatada ainda sob a égide da codificação revogada. Em segundo lugar, o trabalho do profissional da advocacia deve ser prestigiado, não se podendo levar em conta como único critério o valor da causa, sob pena de arbitrar-se honorários irrisórios (ou excessivos, em outros casos), dissonantes do efetivo labor no desempenho do múnus público. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dada a manifesta inviabilidade de aplicar-se em sede de declaratórios o novel CPC, penalizo a parte recorrente em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da recorrida.

0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

A parte recorrente alega terem sido os honorários advocatícios fixados em dissonância com o NCPC. Primeiramente, a sentença foi prolatada ainda sob a égide da codificação revogada. Em segundo lugar, o trabalho do profissional da advocacia deve ser prestigiado, não se podendo levar em conta como único critério o valor da causa, sob pena de arbitrar-se honorários irrisórios (ou excessivos, em outros casos), dissonantes do efetivo labor no desempenho do múnus público. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dada a manifesta inviabilidade de aplicar-se em sede de declaratórios o novel CPC, penalizo a parte recorrente em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da recorrida.

0001589-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)

A parte recorrente alega terem sido os honorários advocatícios fixados em dissonância com o NCPC. Primeiramente, a sentença foi prolatada ainda sob a égide da codificação revogada. Em segundo lugar, o trabalho do profissional da advocacia deve ser prestigiado, não se podendo levar em conta como único critério o valor da causa, sob pena de arbitrar-se honorários irrisórios (ou excessivos, em outros casos), dissonantes do efetivo labor no desempenho do múnus público. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dada a manifesta inviabilidade de aplicar-se em sede de declaratórios o novel CPC, penalizo a parte recorrente em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da recorrida.

0003000-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-93.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

A parte recorrente alega terem sido os honorários advocatícios fixados em dissonância com o princípio da causalidade. Entretanto, a insurgência não pode ser conhecida em sede de declaratórios, pois de omissão ou contradição acertadamente não se trata, tendo em vista que à fl. 85 a questão foi exaustivamente examinada, pontuando o julgador acerca da inexistência de culpa da exequente, pois esta não sabia do adimplemento feito por terceiro dias antes do ajuizamento da execução, de modo a ser razoável que nenhuma parte arcaisse com a condenação em honorários. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0003001-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Da sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo assistir razão à embargante, recorre a embargada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-40.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tratam os presentes autos de embargos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de IPTU, incidente em imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Em razão do reconhecimento de imunidade tributária recíproca, o feito foi extinto com resolução do mérito às fls. 86/88. Às fls. 92/98 o embargado apresentou embargos infringentes. É o relatório. Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o reconhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003052-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

A CEF bem aponta erro material constante da sentença de fls. 312/313, de forma que se leia UNIÃO (PFN) (que é embargada nos presentes autos) onde consta o nome de outrem chamado de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (pessoa estranha ao feito). Assim, dado o erro material, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Abra-se vista à União Federal, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome ciência da presente decisão, bem como da decisão anterior de embargos de declaração.

0003034-67.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) PRISCILLA DE BRITO BATTANI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP253604 - DAVID PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

A parte recorrente alega ter sido desconsiderada a ausência de trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução, postulando a suspensão do feito, ao invés da extinção sem resolução do mérito dos embargos de terceiro levada a efeito na sentença recorrida. Sem razão a embargante. A sentença foi prolatada levando em consideração o estado de coisas vigente ao tempo da mesma, de modo a reconhecer que a extinção da execução fiscal acaba por beneficiar a terceira-embargante, sendo o provimento jurisdicional coerente e se não é tido como consistente por parte de quem irrequieta-se, então adotou-se o recurso inadequado para a discussão pretendida. Note-se, ainda, que a tramitação concomitante inclusive beneficiou a cognição das causas conexas e que a relação de prejudicialidade apresentou-se com contornos diversos daqueles delineados na exordial, vindo a ação da terceira a perder o objeto por causa superveniente relativamente independente, não se justificando a espera advogada pela recorrente tendo em vista que a autora/embargada tinha o direito de ver resolvido o conflito e apreciado seu pleito que restou, por via diversa daquela inicialmente imaginada, acolhido. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-85.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROSINTESE - AGRICULTURA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANDY ELLEN LIN X WILLIAM CHUONG

Trata-se de ação na qual a CEF cobra débitos referentes a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 2103506900005105). Houve a citação dos executados às fls. 62/64 e 67/69, com a efetivação da penhora em veículo automotor. Agora, a autora pede a extinção do feito, noticiando ajuste extrajudicial entre as partes (fl. 73). Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Proceda a Secretária o levantamento da penhora efetuada no veículo FIAT/Strada Adventure Flex, Placa EGA3024. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM LTDA X JONATAS CAMARGO MENEZES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X ROSIMEIRE DE SOUZA MENEZES

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o corréu Jonatas Camargo Menezes aduz ter sido a sociedade extinta regularmente por meio do devido processo falimentar. A exceção/execute, por sua vez, sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade e aduz que não raras vezes a falência é encerrada prematuramente. Posta a síntese da controvérsia, entendo que se quer é necessário diligenciar junto ao juízo falimentar para o fornecimento de cópias dos autos, pois à fl. 31 dos presentes autos foi noticiado não apenas o encerramento do feito, mas a efetiva decretação da falência da executada. Ora, uma vez reconhecida a falência, a dissolução é absolutamente regular, não se podendo cogitar de responsabilidade dos sócios, mormente na ausência de indicio de crime falimentar. Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, veja-se recente julgado do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES INADIMPLENTO. INSUFICIÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sujeição passiva tributária de sócio depende de abuso de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar (Súmula n 430 do Superior Tribunal de Justiça). II. A insolvência da sociedade deve decorrer de má administração, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). III. A responsabilidade solidária dos representantes de pessoa jurídica pelo recolhimento de IRRF não respeita essa premissa, fixada por lei complementar e compatível com um sistema constitucional adopto da liberdade de associação e da livre iniciativa (artigos 5, XVII, e 170 da CF). IV. A União, ao requerer a inclusão dos sócios do Banco Interpart S/A no polo passivo da execução fiscal, não indica qualquer desvio de poder; restringe-se a defender a aplicação do artigo 8 do Decreto-Lei n 1.736/1979, que não foi recepcionado pela ordem constitucional. V. A decretação de quebra do devedor reforça a inviabilidade do redirecionamento, já que configura um modo de dissolução regular de sociedade empresária, com a apuração do ativo e o pagamento proporcional do passivo. VI. A responsabilidade tributária de terceiro apenas poderá ser ativamente, se houver indícios de crime falimentar, a serem apurados pelo Juízo processante da falência. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 0028637-82.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 05.05.2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fls. 34/37 e 40) e não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da consulta processual de fls. 70/72, a falência foi encerrada em 29/05/2012, nos autos autuados sob o nº 0275590-44.2005.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, 0005716-66.2007.4.03.6103, Relatora Desa. Fed. Mônica Nobre, julgado em 04.05.2016) Aliás, a jurisprudência vem rejeitando, inclusive, a suspensão da execução fiscal depois de ultimado o processo falimentar, posicionando-se pela sua extinção, tal como se depreende do seguinte julgado do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito. 3. O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente, e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146) e o art. 135, do CTN, que tem status de lei complementar. Precedente do STJ. 4. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo, sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. Precedente do STJ e deste Tribunal. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 0006234-47.2006.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, julgamento datado de 04.02.2016) Por todo o exposto, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, BEM COMO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO. A parte sucumbente é responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que o causídico atue como dativo, vez que a verba do profissional da advocacia é alimentar e autônoma, sendo devida por si só, a título de prestígio ao múnus público exercido pelo patrocinador do interesse vitorioso, não se confundindo com a compensação por despesas feitas pelo patrocinado. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por sua vez, os honorários do Advogado dativo são fixados no máximo regulamentar. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Transido em julgado arquive-se.

0004470-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERNESTO LEITE FRITOLI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ERNESTO LEITE FRITOLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 112, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VICENTE MONTEIRO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. Após notícia de parcelamento (fl. 10), suspendeu-se o feito (fl. 11) e, agora, sobreveio a informação por parte da própria exequente de que o débito foi adimplido (fl. 13). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCP). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Sem honorários. Registre-se. Publique-se.

0001159-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORACY ANGELO CYRINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de DORACY ANGELO CYRINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0001188-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SONIA CRISTINA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.041,16 (um mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0002248-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALANJAIME TELLES DE OLIVEIRA MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ALANJAIME TELLES DE OLIVEIRA MELLO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 26/27, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 944,42 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDGARD ZACARIAS PARDI

Trata-se de execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia contra edgar Zacarias Pardi. À fl. 24 foi noticiado o cancelamento da CDA e pedida a extinção da execução na forma da art. 26 da LEF. Como não houve manifestação defensiva, o caso é de aplicação da literalidade do art. 26 da LEF, extinguindo-se a execução sem onus as partes. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, forte no art. 26 da LEF. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se.

0000328-77.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISTIANE SALES DO NASCIMENTO LANDULFO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CRISTIANE SALES DO NASCIMENTO LANDULFO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.302,24 (um mil, trezentos e dois reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELISON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. Após notícia de parcelamento (fl. 09), suspendeu-se o feito (fl. 10) e, agora, sobreveio a informação por parte da própria exequente de que o débito foi adimplido (fl. 12). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCP). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Sem honorários. Registre-se. Publique-se.

0000540-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA SP em face de FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.705,17 (dois mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado para ver-se o INSS compelido a aceitar período de labor e, consequentemente, deferir aposentadoria por tempo de serviço (proporcional). O feito foi extinto sem resolução do mérito por inadequação da via do mandamus, tendo sido tal sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. A autoridade coatora justifica seu ato na ausência de contribuições no período e aduz que na ausência de outra prova que conforte a anotação em CTPS é inviável a admissão do vínculo na amplitude apontada. O MPF opina pelo prosseguimento do feito, aduzindo não existir interesse que justifique sua intervenção no caso. É a suma do processado. Como dito às fls. 132 e 133, a anotação em CTPS faz prova em favor da impetrante, existindo presunção relativa de veracidade do quanto estampado na cademeta do obreiro. Os demais elementos probatórios, especialmente o fato de ser apenas parcial a rejeição do vínculo, cuja maior parte do tempo foi efetivamente reconhecida como trabalhada na empresa, assim como o perfil profissional da autora, fazem crer ter sido realizado o labor nos moldes descritos na exordial, ainda que a empregadora não tenha levado a efeito a sua responsabilidade tributária. Sobre a substituição tributária, deve ser dito que se presume descontada e recolhida a contribuição, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão do empregador (arts. 30 e 32 da Lei Federal 8.212/91). Portanto, a ausência do recolhimento das contribuições pelo empregador não se mostra óbice para o reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado na condição de empregada. Ainda que o remédio constitucional não se preste a sucedâneo de ação de cobrança, é certo que uma vez revertido judicialmente o indeferimento, impõe-se que se implementem os efeitos financeiros da anulação do ato administrativo inválido, sendo devidos atrasados a serem pagos pela Administração Pública em sede extrajudicial e após o trânsito em julgado. Do contrário, ter-se-ia que ajuizar uma segunda demanda, buscando-se apenas o pagamento dos atrasados. Assim, como medida de economia processual, de promoção da adequada duração do processo e de racionalização do uso da estrutura judiciária, ordena-se o deferimento ab initio da aposentadoria vindicada. Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, determinando-se à autoridade coatora que conceda o benefício previdenciário postulado, desde a DER (11.09.2012) pagando-se administrativamente os atrasados. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-76.2011.403.6133 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando o adimplemento do principal e de honorários sucumbenciais. Há informação de adimplemento da verba honorária por meio de precatório e RPV às fls. 280 e 281, respectivamente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCP). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001871-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 198, no valor de R\$ 1.208,91 (um mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-78.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 157, no valor de R\$ 1.208,91 (um mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-38.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 179, no valor de R\$ 1.208,91 (um mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adalro de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, como motorista, e conseqüente conversão. Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 07/10/1977 e 16/05/1995 e após em atividades consideradas especiais, por exposição a agentes nocivos, nas profissões de serviços gerais e motorista. Requer o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER (15/10/2012). Juntou documentos (fs.24/99 e 105/127). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.103). Citado em 20/09/2013, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fs.132/140). Réplica às fs. 143/148 e cópia do PA (fs.156/188). Testemunhas e autor ouvidos em audiência (fs.207/210). É o relatório. Decido. Não vislumbrando a necessidade e cabimento de outras provas, passo ao julgamento do processo. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se omite que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3 do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicercada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifos) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatoria Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: ...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, o autor apresentou diversos documentos constando a sua profissão como lavrador, assim como de sua família (fs.52/82), como o seu Certificado de Alistamento Militar, sua Certidão de Casamento de 1988 e Certidão de Nascimento dos filhos de 1990 e 1992/80 (fs.212/214). Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor e da família. A testemunha ouvida neste processo, João Martins (mídia juntada fl.210), confirmou, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e de sua família, que teria durado desde a infância até 1995. Com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1978 a 10/08/1989 e de 16/09/1989 a 23/07/1991 como de efetivo trabalho rural. Observo que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio 2º do artigo 55 da mesma Lei. Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong) No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVAÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Analisando-se o formulário relativo ao período pretendido pelo autor (fl.106), temos: i) período de 17/05/1995 a 30/04/1997, o autor trabalhou com serviços diversos dentro do Supermercado Elias, não constando qualquer agente nocivo, o que é inclusive compatível com o ramo de atividade, razão pela qual não é cabível o reconhecimento como especial; ii) período de 01/05/1997 a 21/02/2011 e de 01/09/2011 a 20/05/2013 (data do PPP), o autor exerceu a função de motorista no Supermercado Elias, não constando exposição a qualquer agente insalubre. Não há falar em perícia, pois foi apresentado o formulário previsto na legislação. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade rural, mais o tempo comum, o autor totaliza, na data da DER (15/10/2012), 30 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ij) conjungo improcedente o pedido de aposentadoria e ij) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade rural em regime de economia familiar ora reconhecidos, de 01/01/1978 a 10/08/1989 e de 16/09/1989 a 23/07/1991. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período rural ora reconhecido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por APARECIDO GIBIM qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade rural, desde a DER (26/04/2013), sob o fundamento de que trabalha em atividade rural até o presente, em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos (fls.17/113).Citado em 23/08/2013 (fl.117), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.119/133).Constatado a existência de processo no Juizado Especial Federal, o autor requereu a desistência da ação, não tendo o INSS concordado (fl.152). Foi juntada cópia do PA (fls.176/246).Em 24/11/2015 foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas designadas pelo autor (fls.256/260).É o relatório. Decido.Pretende o autor aposentadoria por idade rural desde a DER.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91.Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o autor, nascido em 14/04/1953, completou 60 anos de idade em 14/04/2013.Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91-Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rural, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto.O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação.Temos no mesmo sentido precedente:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rural, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. (REsp 228000/RN, 5ª T, STJ, de 14/12/99, Rel. Min. Edson Vidigal)No caso, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural ampla documentação em nome próprio como lavrador, desde CDI de 1971 até contrato de parceria rural de 2011, com firma reconhecida (fl.109).Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo, Antonio Facci e Wilson Marchi, confirmaram o depoimento pessoal do autor e exercício de atividade rural por ele pelos últimos trinta anos, aproximadamente. Tais alegações confirmam a manutenção na atividade rural. O período no qual o autor consta como caseiro de sítio não exclui a condição de trabalhador rural, por ser pequeno período e porque manteve ele atividade efetivamente rural.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por idade como trabalhador rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (26/04/2013). Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, porém, não se trata apenas de aborrecimento ou contrariedade de cunho patrimonial.De fato, o autor efetuou requerimento de aposentadoria por idade juntando farta documentação de sua atividade rural. Desse modo, a conduta do agente do INSS, que indeferiu seu pedido, mesmo diante de provas de seu direito à aposentadoria, afronta expressamente o patrimônio moral do autor, restando a ele apenas a sensação de impotência e fragilidade perante a prestadora dos serviços públicos.Assim, vislumbro a ocorrência de dano moral, pela repercussão nos aspectos subjetivos da honra.Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular o INSS a proceder com mais diligência, evitando que outros segurados sofram os mesmos danos.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 26/04/2013;Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação e a partir do vencimento de cada parcela posterior, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a esse título, valor esse que deve ser atualizado e com juros de mora a partir desta data, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maurício dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão, nas quais trabalhou como ajudante de motorista e cobrador, além de tempo de serviço na empresa Vulcan. Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 01/01/1970 e 31/12/1973, e após na empresa Vulcan e em atividades consideradas especiais, que não foram consideradas pelo INSS, razão pela qual requer a revisão do benefício desde a DER (23/09/2004). Juntou documentos (fs. 10./33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44). Citado em 03/12/2013, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.47/65). Juntada a cópia do PA (fl.79). Testemunha e autor ouvidos em audiência, com junta de formulário relativo à empresa Ultrazag (fs.93/97). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fs.98/99). É o relatório. Decida. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, consolidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contém com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ... III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ... XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifos) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, o autor apresentou documentos constando a sua profissão como lavrador, sendo seu Título Eleitoral de 1972 e Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1973 (fs.23/24). Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor e da família. A testemunha ouvida neste processo, Humberto Silva Santos (mídia juntada fl.97), confirmou, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família. afirmou que se mudou da região em torno de 1974, na mesma época do autor, e que até então desenvolviam atividades rurais. Com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1970 a 30/12/1973. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento. (AgRg no RESP 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 1261017/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim com das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Até 28/04/1995 as profissões de ajudante de motorista e cobrador de ônibus podem ser consideradas como atividade especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Analisando-se os formulários relativos ao período pretendido pelo autor, temos: i) período de 03/04/1978 a 17/05/1978, ajudante de motorista de caminhão (fl.30), é cabível o enquadramento no do código 2.4.4 do Dec. 53.831/64; ii) período de 01/08/1984 a 28/10/1984, cobrador de ônibus (fs.31/32), é cabível o enquadramento no do código 2.4.4 do Dec. 53.831/64; Quanto aos períodos de trabalho na empresa Vulcan - Grupo Brasil, verifico que o autor apresentou Ficha de Registro de Empregados, corroborada com Declaração da empresa (fs.25/26), demonstrando o trabalho no período de 30/10/1974 a 30/05/1975. Assim, tal tempo de serviço deve ser computado na contagem do autor. Quanto ao período seguinte da mesma empresa, que consta no CNIS, de 15/07/1975 a 05/01/1976, observo que não foi apresentado nenhum documento que confirmasse tal informação do CNIS. Ademais, no mesmo período o autor trabalhava na empresa Pyro Tratamento Técnico, o que acaba por afastar a presunção de regularidade do CNIS e impossibilita a contagem de tal tempo. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade rural e comum, o autor totaliza, na data da DER (23/09/2004), 37 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/154.806.246-1), por resultar em aposentadoria integral. Outrossim, na data da EC 20/98 (16/12/1998) o autor contava com o tempo de serviço de 31 anos, 9 meses e 2 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (76% do salário-de-benefício), razão pela qual tem direito ao cálculo mais vantajoso. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o seu benefício de APTC (NB 42/136.351.555-9), com DIB 23/09/2004, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos, 6 meses e 9 dias), ou a aposentadoria calculada até 16/12/1998, o que for mais benéfico (TC 31 anos, 9 meses e 2 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com novos homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Fls. 134/139 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 19.214,00). Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se a certidão requerida, com informação do trânsito em julgado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004747-29.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA CEZAR(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por JOSÉ MARIA DE LIMA CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 09/08/1995). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Citado em 20/02/2015, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 46/73). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 82/89). Processo administrativo NB 42/1055761850 juntado às fls. 93/150. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertadas pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. Desaposentação A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em autêntico, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vigora o princípio do *tempus regit actum*, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2 - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009101-97.2014.403.6128 - VITO TOMAS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VITO TOMAS DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição ou por Idade, desde a DER (07/08/2002), sob o fundamento de que trabalhou em atividade rural entre 1947 a 1996 no Paraná, e que possui registro em CTPS entre 03/03/1997 a 30/06/2000. Juntos procuração e documentos (fls.08/126).Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual (fl. 127).Citado em 20/02/2004 (fl.129-v), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.138/140), pela falta de contribuições suficientes para cumprimento da carência.Réplica apresentada às fls. 143/144. Intimada a especificar a prova pretendida (fl.145), a parte autora não se manifestou (fl.146, v).As fls. 148/151 foi proferida sentença pela Justiça Estadual, a qual foi anulada pela decisão monocrática de fls.175/178. Os autos retornaram à Justiça Estadual, que redistribuiu para esta Vara Federal (fl. 179).À fl. 184 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, a prioridade na tramitação, bem como foi determinado às partes a apresentação do rol de testemunhas.Em 05/05/2015 foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas designadas pelo autor (fls.198/203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição ou idade desde a DER, em 07/08/2002.Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo rural.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Outrossim, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ai benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência (artigo 24 da Lei 8.213/91).Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano do requerimento administrativo da APTC (2008) eram necessárias 168 contribuições para cumprimento da carência.Observo que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senão, o próprio 2º do artigo 55 da mesma Lei...13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. 14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados. (REsp 1496250/SP, 2ª T, STJ, de 03/12/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, o próprio autor informa que possui contribuição somente relativa ao período de 03/03/1997 a 30/07/2000, que exerceu atividade urbana na empresa Sudeste Artefatos Cerâmicos Ltda. Ou seja, o autor possuía na DER apenas 41 contribuições (o que não foi alterado posteriormente), insuficiente para o cumprimento da carência, que era de 126 meses no ano da DER (2002). Assim, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria por idade rural.Observo que na data da DER - assim como da propositura da presente ação (2004) - o autor não tinha alcançado 65 anos e nem mesmo havia sido editada a Lei 11.718, de 2008, razão pela qual o pedido deve ser, primeiramente, apreciado de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos da época.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91.Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o autor, nascido em 1940, completou 60 anos de idade em 2000.Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 114 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. No caso, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural documentos relativos à propriedade e à atividade rurais, em nome próprio e de sua família, além de sua certidão de casamento de 1963 (fl.11) e certidões de nascimento de filhos entre 1968 e 1984 (fl.12/15), e de Declaração Escolar da cidade de Kaloré constando que os filhos do autor estiveram matriculados lá entre 1981 e 1997 e que ele se declarava lavrador (fl.220).Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo, Almerindo França Damasceno e Olivir Francisco, confirmaram, mediante alegações genéricas, o exercício de atividade rural pelo autor.Tendo em vista o início de prova material e, por outro lado, o vínculo urbano do autor já em março de 1997, reputo comprovado o trabalho rural entre 1960 e 1996. Contudo, o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03, que revogou a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, refere-se apenas ao trabalhador urbano, não se aplicando à aposentadoria por idade rural, que é devida apenas aqueles que permaneceram nas lides campesinas até o momento da idade.Essa é a posição mantida pelo Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controversia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908, 1ª Seção, de 09/09/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No presente caso, tendo em vista que o autor abandonou o trabalho rural diversos anos antes de completar 60 anos de idade, não estando, portanto, na condição de segurado especial quando do requerimento administrativo ou mesmo quando completou a idade necessária para a aposentadoria rural, não tem ele direito à aposentadoria por idade rural na forma pretendida, com base nos artigos 143 da Lei 8.213, de 1991. Aposentadoria HÍBRIDA.Tendo em vista o longo tempo de trâmite do presente processo, aprecio fatos supervenientes, relativos à idade do autor e à alteração legislativa.Iso porque, no curso do processo, o autor completou 65 anos em 28/07/20015 e possui contribuições como trabalhador urbano (CNIS de fl. 124), que totalizam 41 contribuições.Em decorrência, incidem no caso as regras relativas à aposentadoria HÍBRIDA.De fato, de acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção:2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos do homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural.Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não poderia ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural.Altuído 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Esse, inclusive, era o entendimento externado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 410, 2007, convertida na Lei 11.718, de 2008.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, que a o Tribunal competente para dirimir as questões infraconstitucionais, acabou por abraçar tese divergente, baseada em fundamento sociológico de que A inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 veio solucionar a situação do segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural), e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana, e que ao atingir idade longa não podia receber a aposentadoria rural, porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.Nada obstante não parecer ser essa a finalidade da Lei e nem mesmo o que decorre de seu texto, curvame a tal entendimento, pois já resta assentado na Primeira Seção do STJ, conforme nos mostram os seguintes excertos:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetuado o recolhimento das contribuições. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383, 1ª T, de 01/10/15, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, 1 e 2, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, 3, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela. 3. Ficou consignado também que o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem). 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1531534, 2ª T, de 23/06/15, Rel. Min. Humberto Martins)Desse modo, adicionando-se o período de trabalho rural ao período urbano, o autor alcança mais de 180 contribuições, suficientes para o cumprimento da carência.Assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718, de 23/06/2008.A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Tendo em vista que não houve tal requerimento na inicial e nem no requerimento administrativo, sendo inclusive direito surgido após a citação e a própria sentença original deste processo, fixo a DIB na data da audiência, quando restou comprovado o trabalho rural (05/05/2015).Observo que o direito superveniente do autor deve ser considerado tendo em vista o tempo transcorrido deste processo.DISPÓSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC(a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de carência, e por idade rural a que alude o artigo 143 da Lei 8.213/91, tendo em vista o abandono do trabalho rural anos antes de completar a idade; b) Condono o INSS a implantar a aposentadoria por idade HÍBRIDA em favor do autor, prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com DIB em 05/05/2015 e renda mensal de um salário mínimo;c) Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios incumuláveis (LOAS recebido pelo autor), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação e a partir do vencimento de cada parcela posterior, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença, cessando o benefício assistencial.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014767-79.2014.403.6128 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se:Fls. 56/72 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 43.478,26). l - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providência a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 159.307.316-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumpriro o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 2 abaixo. Decorrido em albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para extinção.2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconclusão. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Wilson de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (25/07/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.12/36) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.62) Citado em 08/06/2015 (fl.68), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995, assim como, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.70/78). Réplica e manifestação da parte autora (fls.81/96).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alhear o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extensiva, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim com das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.Assim, deve ser verificada a atividade por ele desenvolvida.Os períodos de 03/10/1988 a 31/12/1988 e de 01/08/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais.Analisando-se os documentos relativos aos demais períodos pretendidos, temos: i) períodos de 01/01/1989 a 31/07/1990; meio oficial pedreiro na empresa Joma (fls.27/29), ruído superior a 80 dB(A), deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) período de 03/12/1998 a 13/05/2002, ruído superior a 90 dB(A); cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) períodos de 16/05/2002 a 13/08/2002 e de 01/10/2002 a 29/12/2002, ruído superior a 90 dB(A) (fls.36/38); cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iv) período de 06/01/2003 a 10/07/2014, ruído superior a 90 dB(A) (fls.39/41); cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Conversão às Averages - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Carmen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver.... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequentemente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o

tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelo, realizado a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, entre 1984 e 1988, não podem ser convertidos. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (25/07/2014), 25 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 25/07/2014, correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, observada a prescrição quinzenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e tendo em vista a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017264-66.2014.403.6128 - CARLOS HENRIQUE ORMENESE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS HENRIQUE ORMENESE qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (03/07/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, sujeito a ruído a eletricidade acima de 250 Volts. Requer também a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.71) Citado em 13/03/2015 (fl.73), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.75/82), uma vez que houve utilização de EPI eficaz e que a partir de 06/03/1997 a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos. PA juntado (fls.87) e réplica às fls. 88/98. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autor, temos) períodos de 01/08/1985 a 04/01/1994, trabalhados na Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (já reconhecido administrativamente o período de 04/08/1985 a 04/01/1994); (fl.40): ruído de 86,0 DB(A), compatível com a atividade do autor, sendo cabível o enquadramento com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. ii) Período de 01/09/1995 a 21/06/2002, trabalhados na empresa BIC da Amazônia SA: esteve exposto a ruídos de 83 dB(A) e tensão acima de 250 V. Cabível o enquadramento do agente ruído, como especial, de 01/09/1995 até 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Passo a analisar o período exposto a tensão elétrica acima de 250 V. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento/III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol consistente dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em

condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)Revedo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercício sob condições especiais, verificamos que entre 01/09/1995 a 21/06/2002, empresa Bic Amazonia SA restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, bem como não há informação de uso de EPI eficaz. Assim, os períodos de 01/09/1995 a 21/06/2002 podem ser considerados como especial, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz.iii) Período de 04/04/2003 a 17/12/2013, trabalhados na empresa Neunayer Tekfor Automotivo do Brasil, esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), cabível o enquadramento nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. Conversão de atividade comum em especial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autora cuja previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Conclusão Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (03/07/2014), 25 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (03/07/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/07/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000905-07.2015.403.6128 - ANTONIO FELICIO FIGUEIREDO NUNES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Felício Figueiredo Nunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (05/06/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, posterior a 03/12/1998. Juntou documentos e mídia digital (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.96)Citado em 03/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.22/32), uma vez que houve utilização de EPI eficaz Réplica às fls. 44/46.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora (fls.25/26), temos: i) períodos de 03/12/1998 a 30/12/1998; ruído superior a 90 dB(A); e de 01/01/2004 a 31/12/2011; ruído superior a 85 dB(A). Assim, cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. ii) Os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2003 e a partir de 01/01/2012 não podem ser considerados por apresentarem níveis inferiores ao previsto na legislação. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de 19 anos, 7 meses e 28 dias já reconhecido pelo INSS (fl.69), o autor totaliza, na data da DER (05/06/2014), 27 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/06/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001138-04.2015.403.6128 - ROBERTO DIPPONG(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roberto Dippong, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para aposentadoria Especial, desde a DER (23/07/2009) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, pelo direito adquirido anterior à Lei 9.032, de 28/04/1995. Juntou documentos (fs.9/33) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.53/Citado em 13/03/2015 (fl.36). o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fs.38/50). Réplica e manifestação da parte autora (fs.53/61).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS.De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA LEI 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se o PPP relativo ao período de 03/02/1987 a 17/08/1987, empresa Indústria Metalúrgica Fontamex, constata-se que não houve a identificação da pessoa que assinou o documento como representante de empresa e também não consta informação da data na qual foi realizada a avaliação da exposição ao agente ruído, e nem mesmo se - acaso feita a medição posteriormente - as condições ambientais do setor de trabalho do autor teriam permanecido os mesmos. Assim, tal período não pode ser reconhecido.Conversão às Avezas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico.Consente já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013. Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0. Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às vezes, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar m conversão às vezes do período pretendido (10/05/1979 a 28/07/1985).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tadeu Reis dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (15/10/2013), mediante o reconhecimento de período que terá exercido atividade sob condições especiais, além na condenação por danos morais. Juntou documentos (fls.30/244).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.271)Citado em 20/07/2015 (fl.274), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.275/290).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, verifico que o requerimento administrativo foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 250 Km da cidade de Jundiaí/SP, onde reside e trabalha o autor, quã por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Talvez seja esse o motivo pelo qual não são apresentados os documentos essenciais na esfera administrativa, como no caso que o indeferimento ocorreu em 22/01/2015, e os PPP juntados aos autos são de fevereiro de 2015.Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, pelo que a cópia do PA é documento que deve acompanhar a inicial, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local distante, que dificulta a juntada pelo juízo.Ademais, sendo o PPP o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, não há falar em perícia para fazer prova em outro sentido.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) período de 25/01/1988 a 15/01/199104/03/1997; fundidor e fundidor de barbotina em indústria cerâmica -Cidamar (fl.53); cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;ii) período de 03/06/1991 a 28/04/1995; embora não tenha apresentado o PPP, o autor exerceu as mesmas funções de fundidor e fundidor de barbotina em indústria cerâmica (fls.38 e 42), pelo que é cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;iii) período de 29/04/1995 a 20/03/2009, não apresentado o PPP da empresa Incepa, que é a sucessora da Cidamar e foi sucedida pela Roca do Brasil, ou seja, é a mesma empresa, que fornece regularmente o PPP para quem o requer, tanto que o autor juntou os PPP's destas duas últimas. Pela falta de comprovação, não é cabível o reconhecimento como especial;iv) período de 08/02/2010 até a DER (12/01/2015); empresa Roca do Brasil (fl.52); conforme PPP, os níveis de ruído e pó de sílica são inferiores aos limites, porém o calor supera o Limite para a atividade, pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99;v) período de 01/10/2009 a 04/02/2010, empresa MGA do Brasil, não é cabível o reconhecimento, pois não foi juntado o PPP, que é o documento previsto para a comprovação.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade comum, o autor totaliza, na data da DER (15/01/2015), 30 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Inclui-se a parte autora juntada documentos que nem mesmo foram apresentados no requerimento administrativo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedentes o pedidos de Aposentadoria Especial, APTC e indenização por danos morais;ii) Condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial de 25/01/1988 a 15/01/1991 e de 03/06/1991 a 28/04/1995, código 2.5.2 do Dec. 53.831/64; de 08/02/2010 até a 12/01/2015; código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Carlos Barberino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (14/11/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, posterior a 03/12/1998. Juntou documentos (fls.11/24).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27)Citado em 06/04/2015 (fl.28), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.30/34), uma vez que houve utilização de EPI eficaz Réplica às fls. 40/48.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora (fls.25/26, temo(s) períodos de 03/12/1998 a 31/12/2005, ruído superior a 90 dB(A); e de 01/01/2006 a 06/11/2014, ruído superior a 86,5 dB(A). Assim, cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de 9 anos, 5 meses e 21 dias já reconhecido pelo INSS (fl.55 do PA), o autor totaliza, na data da DER (14/11/2014), 25 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 14/11/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002176-51.2015.403.6128 - MARLENE SILVA OLIVEIRA(SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marlene Silva Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de tempo de serviço rural, entre janeiro de 1978 e setembro de 1989, assim como que condene o INSS à inclusão desse período em certidão, para fins de contagem recíproca, por ser servidora pública vinculada a Regime Próprio de Previdência. Juntou cópia de processo de justificação judicial do trabalho rural e demais documentos (fls.12/58).Citado em 07/07/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela falta de início de prova da atividade rural e pela impossibilidade de contagem recíproca do período sem contribuição (fls.71/85).Réplica às fls.88/91.É o relatório. Decido.Pretende a autora o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar.No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola , quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarda relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador....No caso, a autora apresentou seu Histórico Escolar, de 1972 a 1985 (fls.15/16). Certidão de Casamento de setembro de 1989, constando sua profissão como professora (fl.17), além de contratos de arrendamento e documentos de propriedade rural em nome de seu pai, posteriores a 1988 (fls.18/23).A testemunha Murilo declarou que a autora teria trabalhado entre os 16 e 20 anos de idade na lavoura com seus pais (fl.34); a testemunha Artur afirmou que a autora teria trabalhado desde os 13 ou 14 anos até 1989 com seus pais na lavoura (fl.27); e a testemunha Maria Cristina afirmou que o pai da autora trabalhou em sua fazenda entre 1985 e 1989, e que a autora o ajudava na lavoura (fl.28).Tendo em vista que não há efetiva comprovação de trabalho rural da autora e sua família para o período anterior a 1985 e que em 1989 a autora já era professora, com base no início de prova material e nas testemunhas, reconheço os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1988.Contagem recíproca.Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo 9º do artigo 201 da Constituição Federal, assim como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91.No caso de pedido de aposentadoria perante a Administração, incumbe ao INSS emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, constando todos os períodos do RGPS, nos quais tenha havido contribuição.Iso porque, o artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213, de 1991, desde sua redação original sempre deixou expresso que a tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, anterior ou posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social somente será contado mediante a indenização das contribuições correspondentes.Assim, não há direito subjetivo do segurado a ter incluído em sua Certidão de Tempo de Contribuição período que para o qual não houve a contribuição.Contudo, nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, e para que a certidão reflita fielmente os fatos relativos ao segurado, é cabível a inclusão do período rural na certidão, com a observação de que não houve a contribuição, pelo que não passível de contagem recíproca. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. Precedentes. 2. Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir acertidão de tempo de serviço. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1590103 / RS, de 04/08/16, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para i) declarar o período de 01/01/1985 a 31/12/1988 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e ii) condenar o INSS a incluir na CTC da autora o citado período, com a observação: não houve a contribuição; não passível de contagem recíproca. Tendo em vista a sucumbência recíproca não é cabível a condenação em honorários da sucumbência.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 41/45 e 47/53 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 47.280,00).1 - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 155.826.331-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 2 abaixo.Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003771-85.2015.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 77/91 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 165.028,52).1 - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 164.600.993-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 2 abaixo.Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005801-93.2015.403.6128 - WALTER EDUARDO GOMES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, é a parte autora intimada da juntada do Procedimento Administrativo referente benefício nº 6115238300.

0007837-11.2015.403.6128 - EDIVANILSON SPINACE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Desentranhe-se a petição de fls. 88/100 por ser estranha ao feito, entregando-a ao patrono, certificando-se nos autos.Recebo as petições de emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa: R\$ 61.978,50.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003954-22.2016.403.6128 - RITA PESSOA PEIXOTO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação nos autos, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 147/150, com remessa dos autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-20.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Nos termos do despacho de fls. 118 dos autos principais sob nº 0001964-35.2012.403.6128, providenciem os herdeiros habilitados (Nilton, Lucilene e Helena) a regularização processual destes embargos, juntando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntados os instrumentos de mandato, se em termos, remetam-se estes embargos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo passivo. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Serventia o despacho de fls. 197 (remessa dos autos à contadoria).Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008317-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-89.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificada entre a conta apresentada pelo exequente a conta do Instituto Embargante. Aduz o embargante que os cálculos do exequente apresentam excesso, na medida em que, na compensação, não houve a incidência dos juros negativos sobre os valores pagos administrativamente. Arguiu, ainda, que deveria ser aplicada a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e, como consequência, a incorreção dos valores dos honorários advocatícios. A parte embargada impugnou os embargos oferecidos, alegando que não deve ocorrer a incidência de juros negativos na compensação, tendo em vista que foram pagos legitimamente na esfera administrativa, sendo que os juros devem incidir apenas da data da citação. Por fim, alegou que o STF ainda não se decidiu sobre a inconstitucionalidade da Lei 9494/97 quanto à aplicação na correção monetária. A fl. 55 foi determinada a remessa desses autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/73. Intimidados a se manifestarem sobre os cálculos, as partes requereram o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Sem razão o embargante. Quanto aos juros negativos, os juros de mora têm como característica precípua a punição imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Desse modo, a aplicação de juros de mora sobre uma situação jurídica que se encontrava lida, permitiria um enriquecimento ilícito por parte do INSS, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, o embargante não agiu de má-fé quando recebeu os valores referentes a aposentadoria por invalidez, o que afasta a incidência de juros de mora. Conforme disposto no artigo 405 do Código Civil, os juros de mora são contados desde a citação. Refêrido artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 240 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Assim, não pode haver incidência dos juros de mora na compensação dos valores recebidos pela embargada. Da análise dos cálculos apresentados, verificam-se corretos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às 57/73, por estarem em consonância com o título judicial executivo judicial e com acórdão de fls. 23/34 que determina, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1-F da Lei 9.494/97 proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF teve seu alcance limitado à atualização monetária dos valores de requisitos. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade abarcou apenas a parte do texto legal intrinsecamente vinculada ao artigo 100, 12 da Constituição da República. Observo que, embora a questão esteja com repercussão geral destacada no STF (RE 870.947), ainda não houve pronunciamento com relação à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório. Assim, no ponto, deve ser aplicado no presente caso, notadamente diante do trânsito em julgado, o índice estabelecido no acórdão. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos da contadoria judicial, juntado às fls. 57/73, no valor de R\$ 25.330,67 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 20.471,00 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$ 4.859,67 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até fevereiro/2014. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Diante da possibilidade de interposição de recurso contra esta sentença e dado o caráter alimentar dos valores ora executados, bem como a idade do autor, defiro, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, a expedição, nos autos principais (ação ordinária nº. 0004657-89.2012.403.6128) dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO no montante de R\$ 20.142,42 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 16.271,51 (dezesseis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) de principal e R\$ 3.870,91 (três mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), de honorários advocatícios, conforme requerido pelo embargado às fls. 80 e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 10/18, atualizados para fevereiro/2014, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham aqueles autos principais para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão, em razão do deferimento de levantamento do valor incontroverso nos autos principais, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópia dos ofícios requisitórios transmitidos. Traslade-se, ainda para os autos principais, cópias dos cálculos e desta decisão. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), guarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Na eventualidade de não haver interposição de recurso desta sentença e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito para o feito principal, para a expedição do(s) ofício(s) complementar(es). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000821-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-26.2012.403.6128) CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 83/85, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 83/85, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 93 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 2. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada em sentença de fl. 83, a secretaria, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. 3. Ato contínuo, intime-se o exequente para apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010942-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-40.2012.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fls. 68/69, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 37/40, da decisão de 2º grau fls. 68/69, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 95 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000499-54.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-87.2013.403.6128) SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 19/22, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 19/22, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 22-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014994-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128) TEREZA CRISTINA ZAMUR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME X LUCIANE VICENTINI

Fls. 36/40 verso: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado às fls. 38, acrescido dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 27. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se a(s) parte(s). Se negativa a penhora, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. OBS.: PENHORA NEGATIVA.

0006413-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONNIS BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIO SILVA LEITE X DONIZETI APARECIDO MACHADO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, e artigo 854, parágrafo 3º, é a parte executada intimada para se manifestar sobre o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0000782-48.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONE MARON FRAGA

Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0000488-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS JUNDIAÍ LTDA. (CNPJ 04.601.587/0001-45), por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo.Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta (fls.59/63v), bem como reiterou o pedido de penhora on-line formulado às fls. 48.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).No caso dos autos, busca-se a satisfação de créditos de COFINS vencidos entre 13/05/2005 e 14/11/2005 (CDA n.º 80 6 11 093525-00) e de PIS vencidos entre 13/05/2005 e 14/11/2005 (CDA n.º 80 7 11 020147-55). Ocorre que, conforme demonstra a excepta às fls.82 e ss., a excipiente promoveu a adesão, dos débitos consubstanciados nas supracitadas CDA, ao parcelamento administrativo em 11/11/2005, portanto, em data anterior à ocorrência da prescrição. Nessa esteira, como comprovam os documentos de fls. 76 e seguintes, o parcelamento foi consolidado em 10/01/2006, tendo a excipiente pago regularmente as parcelas até 31/08/2009 (fls. 81), até que, em 09/12/2009, houve a exclusão da executada do parcelamento.É fôrpso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (09/12/2009), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 13/01/2012 e o despacho citatório em 08/03/2012, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio on-line das contas da executada (CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ 04.601.587/0001-45), nos seguintes termos.Conforme requerido às fls. 48, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

0002534-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

Fls. 15. Indefiro. Compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s). Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacerjud, Renajud, Arisp, Infofud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013).Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aгуarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.Intime-se.

0003704-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE RAFAEL BORIERO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... Após, defiro o requerido à fl. 77/78, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006342-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILJOLI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual objetiva a extinção dos débitos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.2.08.015304-30, 80.6.03.002381-58, 80.6.08.104789-40, 80.6.08.104790-84 e 80.7.08.009685-78. Sustenta a executada, ora excipiente, que algumas cobranças encontram-se prescritas, bem como de que teria obtido decisão judicial reconhecido seu direito à compensação de alguns débitos de COFINS e CSLL (fls. 85/90).Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que não ocorreu a alegada prescrição. Afirou, ainda, que não cabe ao judiciário analisar hipóteses de compensação, por ser competência privativa da administração pública (fls. 119/123).Às fls. 133-verso, a excepta informou que a excipiente efetuou o parcelamento do débito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do ato de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso vertente, os créditos inscritos nas CDAs n.ºs 80.2.08.015304-30, 80.6.08.104790-84, 80.7.08.009685-78 e 80.6.08.104789-40 foram constituídos por meio de declaração (DCTF's), entregues, respectivamente, em 05/10/2005, 05/04/2006, 31/10/2006 e 09/04/2007 (fls. 124).Tendo em vista que a ação foi distribuída em 30/06/2009 (fls. 02), com despacho citatório proferido em 05/08/2009 (fl. 74), não foi ultrapassado o lustro prescricional que, pela DCTF mais antiga (05/10/2005), só ocorreria em 05/10/2010.Com relação à CDA n.º 80.6.03.002381-58, considera-se a data do vencimento para fins de marco inicial da prescrição (14/01/2000 - fls. 22). Cumpre salientar que houve parcelamento do débito que se iniciou em 09/05/2003 e perdurou até 21/04/2008 (fls. 125), havendo interrupção e suspensão do prazo prescricional, nos termos do inciso VI, do art. 151, c.c. inciso IV, do art. 174, ambos do CTN. Desse modo, sendo a ação distribuída em 30/06/2009 (fls. 02), com despacho citatório proferido em 05/08/2009 (fl. 74), também não foi ultrapassado o lustro previsto no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.Por fim, ressalto que a questão afeta à compensação não pode ser ventilada nesta via estreita de exceção, por necessitar de dilação probatória.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4221 SP 0004221-16.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0010629-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALFREI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fl. 37. defiro nos termos requeridos. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove a adesão ao parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006817-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a existência de ações anulatórias referentes aos débitos consubstanciados na CDA n.º 80.7.03.033794-00 ou, alternativamente seja apreciada a conexão entre este executivo e as referidas ações anulatórias (fls. 21/24).Junta documentos (fls. 25/128).Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos da excipiente e postulou pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 130/131). Petição da PGFN às fls. 159/161, informando que não ocorreu prescrição do débito, bem como requerendo a penhora via BACENJUD.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente, os processos informados às fls. 22 já foram extintos ou encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser aplicado verbete sumular 235 do E. STF: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, não há que se falar em conexão. Outrossim, o excipiente não comprovou a ocorrência de alguma causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Conforme requerido às fls. 159/161, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intimem-se.

0007630-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SURCOAT COM. E IMP. LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Surcoat Com. e Imp. LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.004992-04. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 08/07/2011 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, alínea b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008009-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Argumenta, em síntese, que a taxa de juros aplicada pela exaetca é abusiva, devendo limitar-se ao limite de 12% ano. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Intimada, a exequente apresentou impugnação, defendendo a possibilidade da utilização da taxa SELIC, bem como sua escorreita aplicação ao caso concreto. Consequentemente, aduz, não há falar em falta de liquidez e certeza da CDA. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excoipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Juros moratórios A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0002579-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL 2001 DE JUNDIAI LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado COMERCIAL 2001 DE JUNDIAÍ LTDA. (CNPJ nº. 04.666.071/0001-89), por meio da qual objetiva o recálculo/extinção dos débitos consubstanciados nas CDAs nº. 80.2.13.002406-31, 80.6.13.008878-12, 80.6.13.008879-01, 80.6.13.008880-37, 80.7.13.003412-48 e 80.7.13.003413-29. Sustenta, inicialmente, que protocolizou pedido de revisão de débitos em 29/05/2013, ao qual não foi apreciado até a data de novembro de 2014. Fato que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN. Afirma, ainda, que a CDA não observou os requisitos do art. 203 do CTN (indicação do livro e folha da inscrição). Aduz, ademais, que houve excesso de execução, com relação aos juros, multa e correção monetária (fls. 210/226). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou inicialmente a inadequação da via eleita. Afirmou, ainda, que a CDA encontra-se hávida, respeitando os preceitos legais. Por fim, informou que existe pendência de pedido de revisão na esfera administrativa, que já fora julgada. Junta documentos (fls. 226/257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação ao alegado pedido de revisão administrativa de débitos, verifica-se que já houve decisão de improcedência, de modo que não há qualquer alteração do crédito em cobro (fls. 251/252). Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz exipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, por não constar a indicação do livro e folha da inscrição. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Multa moratória. A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatidade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Taxa SELIC com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0004240-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI15257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Tendo em vista que o débito exequendo estava garantido por bens nomeados à penhora (fl. 79), considerando que houve a convenção entre as partes conforme manifestação da exequente à fl. 191, e que o crédito de que dispõe o executado nos autos da ação ordinária nº 91.0002130-0 passarão a garantir a presente execução, não havendo, portanto, que se falar em observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, muito menos em substituição ou reforço da penhora dos títulos, reputo garantido o feito. Considerando o lapso temporal, oficie-se a 6ª Vara Federal Cível para que informe sobre a transferência dos valores penhorados nos autos nº 90.0002130-0 a uma conta vinculada a este Juízo, nos termos requeridos pelo exequente à fl. 168-verso. Com o retorno da resposta do ofício, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0007244-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs nº. 13.1.05.000865-69 e 80.1.09.000391-76. Sustenta a ora exipiente, em síntese, que o título executivo não goza de certeza e liquidez, tendo em vista que em 2004 apresentou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2003, bem como teria recolhido o imposto de forma correta (fls. 15/22). Junta documentos (fls. 23/32). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou a inadequação da via eleita. Bem como afirmou que a exipiente não apresentou os documentos comprobatórios dos valores declarados em 2004 (fls. 37/40), o que deu azo à cobrança. Junta cópia do processo administrativo (fls. 44/148). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. No caso, a exipiente não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar de plano a referida presunção de legitimidade do título. Ao contrário, conforme se verifica do processo administrativo juntado pela excepta, houve divergência no que tange os gastos médicos realizados pela executada e aqueles informados pelas prestadoras de serviço (fls. 116/133). A questão referente à comprovação ou não dos valores declarados pela exipiente demandam dilação probatória que é inviável nessa via estreita de exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Conforme requerido às fls. 158, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

0007552-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AHMAD HASSAN AYOUB(SPI87183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. 1 - Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/11), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2 - Ato contínuo, manifesta-se a parte exequente à fl. 17 recusando o bem ofertado pelo executado à fl. 10/11 e requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, às fl. 21 o executado mantém o bem ofertado e requer a lavratura do auto de penhora. 3 - Considerando o disposto no art. 805 do CPC e a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio em contas bancárias da executada. 4 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD. 5 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivo bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 6 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 7 - Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o bem ofertado às fl. 10/11, bem como o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004841-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANDREA ALVES DA ANUNCIACAO - ME(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X ANDREA ALVES DA ANUNCIACAO(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ANDREA ALVEA ANUNCIACÃO ME e ANDRE ALVES ANUNCIACÃO (fls.180/194), por meio da qual requer a declaração de nulidade da citação editalícia. No mérito, afirma ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de notificação quanto ao procedimento administrativo prévio à inscrição, e prescrição dos créditos exequendos.Às fls. 145/147, houve bloqueio on-line da quantia de R\$ 1.681,13, o qual foi mantido nos termos da decisão de fls. 198.Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a petição de fls. 202/206, por meio da qual reconhece a prescrição total dos créditos tributários corporificados pela CDA n.º 80.4.03.024842-08 e, em relação aos créditos tributários objeto da CDA n.º 80.4.05.047810-25, constituiu mediante a entrega das DIPJ's n.ºs 990868444252 e 866272166, a exequente reconheceu a prescrição dos créditos constituídos por meio daquela primeira DIPJ entregue (990868444252). Em relação aos créditos renascentes (CDA n.º 80.4.05.047810-25 - DIPJ n.º 866272166), a exequente requereu a rejeição da exceção apresentada, defendendo a regularidade da citação, a desnecessidade de procedimento administrativo prévio e a ausência de prescrição. É o relatório.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à alegada nulidade da citação, é firme a jurisprudência de que, nos termos do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, é válida a citação quando entregue pelo correio no endereço do executado. Ainda, conforme jurisprudência do E. STJ, tentou-se a citação no endereço da executada por Oficial de Justiça (fls. 121)Ademais, o comparecimento espontâneo supre a eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Quanto à alegada ausência de procedimento administrativo, tratando-se de débito tributário cujo lançamento ocorre por homologação, ou seja, em que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não há falar em qualquer providência posterior da Administração tributária para o caso de não pagamento, podendo o crédito tributário ser inscrito em Dívida Ativa. A jurisprudência também já é pacífica a respeito, conforme Súmula 436 do STJ:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Ora, conforme demonstrado pela excepta, parte dos créditos objeto da CDA n.º 80.4.05.047810-25 foi constituída por meio da DIPJ n.º 866272166, que foi entregue em 03/05/2001. Da análise dos autos observa-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 25/01/2006, ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompia a prescrição consoante artigo 174, I do CTN.Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno processual, a verificação da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição total dos créditos objeto da CDA n.º 80.4.03.024842-08 e a prescrição parcial dos créditos objeto da CDA n.º 80.4.05.047810-25(DIPJ n.º 990868444252).Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente nova CDA, para prosseguimento do feito em relação ao débito remanescente, bem como para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Haja vista a suficiência do bloqueio on-line de fls. 145/147, intime-se a executada para que ofereça embargos à execução no prazo legal, contado a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

0004853-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NARDINHOS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SPI69081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela corresponsável TANIA FERNANDES ANGIOLUCCI, por meio da qual requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de ausência de atendimento dos requisitos exigidos para tanto (art. 135 do CTN). Subsidiariamente, requereu a limitação da extensão de sua responsabilidade a 10% do valor do débito, já que detém apenas 10% do capital social.Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 188/191, em que afirma que o redirecionamento se deveu à presunção de dissolução irregular da sociedade executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 106v. Acrescenta, ainda, que desde 2006 a executada principal apresenta declaração de imposto e renda como INATIVA. É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.No caso dos autos, houve a citação da executada em 08/11/2007, na pessoa de seu representante legal Leonardo Angiolucci. Ocorre que, em 03/11/2008, ao diligenciar para cumprimento de mandado de livre penhora, o Oficial de Justiça colheu de Leonardo a informação de que a empresa se encontrava desativada e não possuía bens. Ato contínuo, a Fazenda Nacional, por meio de petição datada de 28/01/2011, requereu a inclusão do referido sócio e da sócia Tania Fernandes Angiolucci no polo passivo da demanda. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ.Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Retifique-se o polo passivo, incluindo-se os sócios-administradores indicados às fls. 153, conforme já deferido às fls. 169.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intimem-se.

0005651-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOLDES BERG LTDA(SPI64556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado PAUL GUNTHER BERG (CPF nº. 005.968.338-49), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos substanciada na CDA nº. 80.3.01.000992-84. Sustenta o executado, ora excipiente, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito exequendo. Aduziu, ainda, que após a distribuição da ação, ocorreu a prescrição intercorrente, pela inércia da excepta (38/48). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos. (fs. 60/64). Réplica às fs. 69/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o crédito em cobrança foi constituído por meio do termo de confissão espontânea de 30/04/1997 (fs. 04/13), sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002 e a citação concretizou-se em 27/08/2002 (fl. 28 verso). Dessa forma, não há que se falar em prescrição, visto que a propositura da ação ocorreu antes do lustro prescricional que se daria em 30/04/2002. Com relação à alegada prescrição intercorrente, cumpre salientar que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 21/11/2002 (fs. 17/18), sendo que os autos ficaram parados em secretaria até 19/06/2007, sem que houvesse culpa da excepta. Posteriormente, em 05/08/2009 foi protocolada exceção de pré-executividade (fs. 38/48); Impugnação em 05/10/2009 (fs. 60/64) e Réplica em 10/05/2010 (fs. 69/73). Em 13/04/2012 os autos foram remetidos para este Juízo, encontrando-se conclusos. Desse modo, também não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou parado por culpa da excepta em prazo superior ao quinquídio legal. Por fim, verifico que o nome excipiente não consta do termo de autuação, devendo ser feita sua inclusão no sistema. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie-se a inclusão do nome do representante legal da empresa, PAUL GUNTHER BERG, no polo passivo, retificando-se a autuação. Após, intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005653-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PROFIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA (CNPJ 44.647.238/0001-89), por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta (fs. 97 a 100), sob o fundamento de que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em 20/03/1997, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que só seria voltado a fluir em 16/07/2001, quando houve o indeferimento do referido pedido, em virtude do não atendimento dos requisitos legais atinentes ao parcelamento. Sobreveio a manifestação de fs. 118/121. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, as partes não controvertem quanto à constituição dos créditos tributários, o que ocorreu em 20/03/1997. Ocorre que a excipiente defende a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que entre a data de constituição dos créditos (20/03/1997) e a data em que foi proferido o despacho citatório (12/07/2002) teria se esgotado o quinquídio legal. Argumenta, ainda, que, no caso dos autos, necessário seria considerar-se apenas a citação como marco interruptivo da prescrição, já que o despacho citatório teria ocorrido em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05. Pois bem! A excepta trouxe aos autos os documentos comprobatórios da formalização de pedido de parcelamento pela excipiente em 20/03/1997 (fs. 101) e de seu posterior indeferimento em 16/07/2001 (fs. 105), em virtude do não atendimento das exigências relativas ao parcelamento. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (16/07/2001), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 23/04/2002 e o despacho citatório em 12/07/2002, com citação positiva em 26/07/2007, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0005657-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TST-AICA AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIAD(S)P223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado TST-AICA AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nº. 80.2.05.037941-88, 80.6.05.071502-09, 80.6.05.071503-81 e 80.7.05.021270-01. Sustenta a executada, ora excipiente, que a CDA é nula, tendo em vista que ocorreu a prescrição do débito exequendo (fls. 164/174). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou inicialmente a inadequação da via eleita. Afirmou, ainda, não haver nulidade do título, bem como inocorrência da prescrição. (fls. 196/202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverase que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acordão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Quanto à alegação de prescrição, cumpre salientar que o crédito em cobrança foi constituído por meio do termo de confissão espontânea em 23/04/2000 (fls. 06/73), sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2006 (fl. 02). Conforme informado pelo próprio excipiente, o crédito tributário ficou suspenso em virtude de parcelamento que perdurou até 01/01/2002. Fato confirmado pela excepta (fl. 202). É forçoso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (01/01/2002), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/04/2006, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010933-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado AQUILEIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº. 80.6.03.060735-33. Sustenta o executado, ora excipiente, que optou pelo parcelamento do débito em discussão em 30/06/2003, com pagamento da primeira parcela em 31/07/2003. Aduz, todavia, que mesmo em dia com o pagamento das parcelas, foi ajuizada a execução fiscal, em afronta ao artigo 151, VI, do CTN (10/24). Junta procuração e documentos (25/122). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, informou que após a inscrição em dívida, não poderia extinguir a mesma, mas apenas suspendê-la (fls. 135/137). Réplica às fls. 69/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico dos documentos juntados às fls. 47/58 que a executada parcelou o débito consubstanciado na CDA de nº 80.6.03.060735-33 antes do ajuizamento da presente execução fiscal (24/10/2003), tendo pago a primeira parcela em 31/07/2003, conforme guia DARF de fl. 47. Ademais, a consulta realizada junto aos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acostada pela própria exequente à fl. 139, confirma o pagamento efetuado (fls. 139). Assim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à propositura da execução fiscal, é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade, a ensejar a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Quanto à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRP. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Presente a causalidade, é de rigor a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 2. A verba honorária é cabível em exceção de pré-executividade e o seu reconhecimento é possível em sede de agravo. No caso concreto, inobstante a perda de objeto do recurso, para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta indevidamente, quando a exigibilidade estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. 3. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, fise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00214156820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010961-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada JUN BALANÇAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos em cobrança estariam extintos em razão da consumação da prescrição. Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de cumprimento dos requisitos que lhe são insitos. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta (fls. 44/56). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da exequente. Prescrição: De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior à ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 27/05/2003 e o despacho citatório em 20/11/2003, com citação válida ocorrida em 05/05/2004, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a União - PGFN para que apresente nova CDA, bem como para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0010985-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLAUDIO MANFREDI & CIA LTDA(SPO51708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CLAUDIO MANFREDI & CIA LTDA (CNPJ 65969438/0001-28), por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da decadência e prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 58/65, por meio da qual requer, preliminarmente, a rejeição da exceção apresentada, por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a não ocorrência da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior à ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquênio legal, restando afastada a alegação de decadência. De outra parte, no que se refere ao prazo prescricional para ajuizamento da demanda, a exequente demonstrou a formalização por parte da exequente de pedido de parcelamento em 31/03/97, que acabou indeferido em 13/02/02, por conta da inadimplência constatada. Pois bem! A exceção trouxe aos autos os documentos comprobatórios da formalização de pedido de parcelamento pela exequente em 31/03/97 e de seu posterior indeferimento em 13/02/02, em virtude do não atendimento das exigências relativas ao parcelamento. É forçoso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exequente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (13/02/02), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 19/07/2004 e o despacho citatório em 01/08/2005, com citação positiva em 20/11/2006, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0011025-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CURADO & CIA LTDA EPP(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado CURADO & CIA LTDA EPP, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente, ora excoaduta, refutou os argumentos postos. (fls. 88/98), Réplica às fls. 107/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, o excoaduto não comprovou de plano a data da constituição definitiva do crédito tributário, feita por declaração, não havendo como apreciar a questão prescricional sem dilação probatória. Desse modo, fica afastada essa via estreita de objeção de pré-executividade. Ademais, mesmo que se tenha em conta o ano calendário de 1997/1998 (fls. 03/05) e, presumindo-se que a entrega ocorreu em 30 de abril de 1999 (data prevista na legislação), não haveria que se falar em prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2003 (fl. 02) e o quinquênio legal se daria em 30/04/2004. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após, intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011027-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W A COMERCIAL LTDA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo excoaduto ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO (CPF nº 016.913.558-60), por meio da qual requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de prescrição do redirecionamento da demanda em seu desfavor. Intimada, a excoaduta apresentou a impugnação de fls. 86/87, pugrando pela rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a excoaduta invoca a prescrição para o redirecionamento, afirmando, para tanto, que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos, pois a ação foi proposta em 27/04/1999, e a citação do ora executado ocorreu somente agora em junho de 2011 ou seja 12 anos depois de ajuizada a ação de execução. Pois bem. Quando se discute a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios, mostra-se inadequado considerar-se como marco inicial da contagem do prazo de cinco anos o momento em que ajuizada a demanda, como fez a excoaduta em sua tese. De fato, como se verifica no verso de fls. 79v, a certidão do Oficial de Justiça indicou a impossibilidade de citação da pessoa jurídica em 10 de agosto de 1999, em virtude de a executada não mais desempenhava suas atividades naquele endereço. Ato contínuo, a Fazenda Nacional, em petição datada de 30/04/2001, requereu o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 51. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgREsp 1477468, 2ª T, STJ). Sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. (AGA 1239258, 2ª T, STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin). Ademais, lembre-se que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda excoaduta (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nessa esteira, não há falar em prescrição do redirecionamento da demanda, já que o ato que deu azo à presunção de dissolução irregular ocorreu em 10/08/1999 e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento em 30/04/2001. A partir daí, tampouco se verifica a prescrição intercorrente, já que se verifica que não houve desídia na Fazenda. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual a excoaduta fica, desde já, intimada.

0011155-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado INDÚSTRIAS DE MEIAS AÇO LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nº. 80.5.04.005319-09, 80.6.04.064593-28, 80.7.04.015850-98. Sustenta a executada, ora exequente, que ocorreu a prescrição do débito exequendo (fls. 87/96). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos. (fls. 101/113). Réplica às fls. 125/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Ministro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, tem-se como data da constituição definitiva do crédito tributário a entrega das DCTF's (fls. 114): i) 0000.100.199.800.2492.9 entregue em 14/05/1999; ii) 0000.100.199.700.5974.8 entregue em 03/08/1999; iii) 0000.100.199.901.3263.6 entregue em 10/11/1999 e; iv) 0000.100.2000.102.2385.4 entregue em 11/02/2000. Desse modo, tendo em vista que o processo foi distribuído em 08/11/2004 (fl. 02), sendo este o marco interruptivo da prescrição, os débitos referentes às DCTF's 0000.100.199.800.2492.9 (14/05/1999) e 0000.100.199.700.5974.8 (03/08/1999) encontram-se prescritos, haja vista que houve o transcurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo como prescritos os créditos tributários referentes às DCTF's 0000.100.199.800.2492.9 e 0000.100.199.700.5974.8. Intime-se a União - PGFN para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa com a exclusão do crédito prescrito, bem como para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011859-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA(SP221013 - CHRYSYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos corresponsáveis JOSÉ GOBBI e ADELINO GOBBI NETO, por meio da qual requerem a exclusão do polo passivo da demanda, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, já que sua inclusão na CDA se deu com fundamento no artigo 13 da lei nº. 8.620/1993. Sustentaram, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação em que defende a inocorrência de prescrição, argumentando que a constituição definitiva dos créditos tributários exequendos ocorreu apenas em 15/09/1995, sendo certo, portanto, que o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14/10/1998, deu-se dentro do quinquídio legal. Sobreveio a manifestação da exequente de fls. 175/192. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Ministro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a exequente defende a prescrição do crédito tributário, adotando como marco inicial da contagem do quinquídio legal a data dos vencimentos dos tributos, o que ocorreu entre 07/1992 e 02/1993, do que decorreria a necessidade de reconhecimento da prescrição, já execução fiscal foi ajuizada apenas em 14/10/1998. Argumenta, ainda, que, no caso dos autos, necessário seria considerar-se apenas a citação como marco interruptivo da prescrição, já que o despacho citatório teria ocorrido em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05. Pois bem. A excepta trouxe aos autos os documentos comprobatórios do termo de confissão de dívida fiscal datado de 15/09/1995 (fl. 169), que deve ser considerado para o fim de verificação do transcurso do prazo prescricional, que, nesse caso, não ocorreu, já que, considerada essa data, a execução foi ajuizada dentro do prazo legal. Ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilização pessoal dos sócios pela dívida, segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que estes sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de JOSÉ GOBBI e ADELINO GOBBI NETO. Remetam-se os autos ao SEDJ para que promovam as necessárias alterações. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência do artigo 2º da Portaria MF nº 75, com a redação dada pela Portaria MF nº 130. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0014992-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONTEKIO - ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014993-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONTEKIO - ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO SUZIGAN JUNIOR X ALAN MARCEL ZAMUR SUZIGAN(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos coexecutados ANTONIO SUZIGAN JÚNIOR (CPF nº 889.654.908-63) e ALAN MARCEL ZAMUR SUZIGAN (CPF nº 180.622.518-07), nos termos do deferido às fls. 118 dos autos, bem como para cadastramento do patrono do coexecutado Alan, o Dr. Gilson Roberto Pereira, OAB/SP 161.916 (fls. 273). Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0015116-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA FERNANDA FERREIRA

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que as certidões das matrículas dos imóveis indicados à penhora são de 2011, junto a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões atualizadas dos imóveis. Após, venham os autos à conclusão. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual a inclusão da coexecutada Maria Fernanda Ferreira Trevisan no polo passivo da ação, conforme deferido à fl. 87. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004430-60.2016.403.6128 - RAGABESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI X PATRICIA BAPTISTA TURQUIAI LUCA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulado por RAGABESH IND. COM. EIRELI, sustentando ser a proprietária dos pertences de confecção apreendidos no dia 19 de maio de 2016, que haviam sido remetidos à empresa LUCIO LAURA CALLE ME para fins de confecção por essa empresa. Sustenta que é empresa autorizada a produzir produtos em nome das empresas VENOM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, marca ONBONGIO, e MELTEX AO COMERCIO DE MANUFATURAS LDA e que remetera os pertences apreendidos em empresa a ser contratada, acaso aprovada essa que seria a primeira remessa. Afirma ser terceira de boa-fé e alheia à relação processual criminal. Juntou contratos e nota fiscal de saída de mercadoria (fls. 9/17). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à liberação da mercadoria, com a ressalva de ficar a cargo da autoridade policial realizar o juízo acerca de quantas peças apreendidas seriam úteis para constatação da materialidade do delito investigado. Requer sejam trasladadas cópias dos documentos de fls/216 para os autos do inquérito 0003868-51.2016.403.6128. Houve decisão determinando que a Requerente especificasse as peças que pretende (fl.23). Em nova petição, a Requerente apontou os itens pretendidos e juntou cópia do rol de bens apreendidos (fls.27/30). É o necessário. A teor do artigo 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Contudo, tratando-se de bens de propriedade de terceiro de boa-fé, é cabível a devolução, seja incidentalmente no processo penal, seja em autos apartados, relativos à restituição de bens. No caso, a Requerente sustenta que enviou produtos para confecção pela empresa LUCIO LAURA CALLE ME, onde foram apreendidos em investigação sobre a existência de trabalho a condição análoga à de escravo. Os documentos juntados demonstram a remessa e a propriedade dos bens: 1236 Zipex; 1425 etiquetas com a inscrição ONBONGO e 1423 peças de tecido com a marca ONBONGO. Porém, não há qualquer prova da propriedade da requerente em relação às 12 Blusa/Moleton com a inscrição objetivo. Por outro lado, tratando-se de investigação complexa, que envolve a apuração de eventual exploração de irregular de pessoas na produção de vestimentas, é prudente a manutenção de exemplares de cada modelo para eventual perícia, ou mesmo prova, que venha a ser necessária no andamento das investigações e processo penal, pelo que deverá permanecer apreendida duas unidades de cada produto. Assim, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer toda a mercadoria apreendida, DEFIRO em parte o pedido formulado, determinando a restituição, dos seguintes produtos apreendidos, Boletim nº 87/2016 (SIG DEL SEC FRANCO DA ROCHA): ZIPER/Fecho eclair; ETIQUETAS; e TECIDOS, retalho diversas cores, permanecendo apreendidas duas unidades de cada produto. Expeça-se o necessário. Após, juntem-se cópia desta decisão, bem como das fls. 2/16, nos autos do inquérito 0003868-51.2016.403.6128. Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002029-88.2016.403.6128 - MARCELA BARROS BRONHOLI LIMA BANDEIRA(SP211851 - REGIANE SCOCO LAURADIO) X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, remeto o texto da sentença de fls. 78/80 para publicação no DE, para intimação do Impetrado CEF, conforme segue: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela Barros Bronholi Lima Bandeira em face do Gerente Geral da CEF em Jundiaí/SP, objetivando o levantamento do saldo de sua conta inativa do FGTS. Sustenta a impetrante que sua conta do FGTS nº 00000000931, encontra-se inativa desde 11/01/2013 e que, apesar disso, não conseguiu efetuar o saque dos valores ali depositados em virtude da CEF só proceder à liberação no seu mês de aniversário, que será em julho/2016. Alega que essa exigência fere o Princípio Constitucional da Isonomia e que necessita do valor depositado no fundo para utilizar na Empresa Bandeira Importação e Comércio LTDA, da qual é sócia, e que se encontra em dificuldades econômicas. Os documentos acostados às fls. 09/38, fazem parte da inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 46). As fls. 52/53, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 68/69). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e Decido. A questão posta nestes autos versa sobre a liberação de saldo do FGTS, de conta inativa há mais de três anos. Dispõe a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações (...): VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Verifico que a exigência da autoridade impetrada em permitir a movimentação de conta inativa do FGTS, há mais de três anos, somente no mês de aniversário do fundista fere o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da nossa Carta Magna. Trata-se de exigência sem relação com as demais normas que regem o FGTS e acabam por propiciar desigualdades entre os fundistas que fazem aniversário próximo à data em que o saque já é permitido e aqueles que acabam por aniversariar meses após a complementação dos três anos de inatividade da conta. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA. SAQUE CONTA INATIVA. DATA DE ANIVERSÁRIO DO FUNDISTA COMO CRITÉRIO PARA O SAQUE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEI 8.036/90. O estabelecimento do prazo de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza eminentemente administrativa, porquanto partir do momento em que completado o prazo de três anos de inatividade da conta vinculada todos os fundistas já possuem direito ao seu saque, sendo a data do mês de aniversário de cada indivíduo acontecimento que não se relaciona com as normas fundiárias e que coloca seus beneficiários em evidente posição de desigualdade diante de um acontecimento alheio e sem vinculação com as normas que regem o sistema do Fundo de Garantia. Tão somente pelo mês do aniversário dos optantes teríamos distinções inaceitáveis, como é o caso dos autos, em que a titular da conta ficaria por quase quatro anos sem o direito ao saque, apenas porque aniversariou em data anterior ao término do prazo de três anos, contados da data em que cessaram os depósitos ao Fundo de Garantia. Parece claro que esse interesse, quando já completado o prazo de três anos autorizados dos saques dos depósitos efetuados na conta do FGTS, desvia-se da finalidade do próprio FGTS, pois este veio instituído em benefícios dos trabalhadores e para esses se voltam. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobração do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade. Precedentes. Recurso não provido. AI 00266830620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417088 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 106 . FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal da CEF, nos termos do voto da senhora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONTAS INATIVAS. LEI 8036/90. DATA DE ANIVERSÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. I. A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 20, INCISO VIII. DA LEI Nº 8036/90, ALBERGA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. QUANDO CRIA DIFERENCIAÇÃO PARA O ACESSO AOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS INATIVAS DO FGTS, OBRIGANDO AO TRABALHADOR QUE ESPERE A DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA PARA EFETUAR O SAQUE DO SALDO DE SUA CONTA INATIVA. II. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. REO 9905278540 REO - Remessa Ex Offício - 67594 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data:25/08/2000 - Página:924 Decisão UNÂNIME Sendo assim, comprovado que a conta nº 00000000931 encontra-se inativa há três anos, completados em janeiro de 2016, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 68/69, é devida a liberação dos valores lá depositados. DISPOSITIVO Em razão do exposto, e por observância ao Princípio Constitucional da Igualdade, reconheço o direito líquido e certo da impetrante ao levantamento do saldo do FGTS. Destarte julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar que a Caixa Econômica Federal libere, em favor da impetrante, o valor constante da Conta nº 00000000931 do FGTS. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0003958-59.2016.403.6128 - SERGIO LUIZ MATIOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luiz Matioli em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do procedimento de auditoria do benefício NB 42/161.532.567-8, e liberação dos valores devidos. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e remeteu o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, está aguardando há mais de seis meses pela finalização do procedimento. A liminar foi indeferida e concedida a Justiça Gratuita, em 30/05/2016 (fl.41/42). Notificada, a autoridade impetrada informou a liberação em 11/07/2016 (fl.50). Intimado, o INSS não se manifestou-se (fl.540). O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à conclusão da auditoria no benefício. Conforme informado pela impetrada, houve a conclusão da análise do benefício 42/161.532.567-8.652-0, com a liberação dos valores devidos. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L.

0005889-97.2016.403.6128 - JURANDY DAVID PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Jurandy David Pereira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 2ª CA-27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 05/08/2015, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos há mais de 360 dias. Junta documentos às fls. 08/13 e requer a concessão da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 07). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, não vislumbro nem vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, por não verificar estar comprovado de plano o direito alegado. De fato, o próprio andamento do processo administrativo juntado pelo impetrante aponta que o processo foi remetido para perícia médica em 13/04/2016 (fl.12). Ou seja, houve andamento no processo. Ademais, não há prova nos autos da definitividade administrativa da decisão da Junta Recursal, o que poderá restar esclarecido com as informações da autoridade impetrada. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intim(m)-se e ofício-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-46.2012.403.6128 - NILSON CARVALHO DA FONSECA X CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NILSON CARVALHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, é a parte autora cientificada da juntada do ofício do INSS comunicando a implantação do benefício, bem como dos termos da decisão de fl.280, conforme segue:Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública,Fls. 246/247: Intime-se a APSADI, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 224/241, já transitada em julgado (fls. 242), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, veriham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001964-35.2012.403.6128 - ANNA PERES FOSSA X NILTON ROBERTO FOSSA X LUCILENE MARIA GALBIERI FOSSA X HELENA MARCIA FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora ANNA PERES FOSSA, defiro a habilitação dos herdeiros: NILTON ROBERTO FOSSA (CPF: 386.009.788-15), casado em comunhão universal de bens com LUCILENE MARIA GALBIERI FOSSA (CPF: 016.035.098-01) e HELENA MÁRCIA FOSSA (CPF: 867.737.048-04), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução sob nº 0001965-20.2012.403.6128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTONER BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTONER PRODUCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTONER PRODUCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIOVALEDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X BENEDITO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRE VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINER BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGRI X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ANTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANJI APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENECAE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSINI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAAK FILHO X MARLENE MAAK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIOVALEDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZELA DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN LOPHOPIEN X HELENA NICOLETI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMER MARQUES SCHUSTER X IDILJO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOS X IGNEZ PONZETO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACCHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEO SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X ISLAND SILVA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIERO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESCANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVATO X JAIR PELEGRINI X JAIR PEREIRA X JAIR DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVEIRA X ELISA APARECIDA PIOVESANA DA SILVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAQUE SANINO X EGLAE SANINO X EGLE SANINO X JOAO LOURENCON X OLGA VICENTINI LOURENCON X ORLANDO LOURENCON X APARECIDA LEITE LOURENCON CIPOLATO X LUCI LOURENCON MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X JOAO PANCOTE FILHO X VERONICA PAVANI PANCOTE X SUELI PANCOTE X MARIA ODETE PANCOTE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCOTE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEJANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVAL DO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES GOES X DAYSE REGINA ALVES MACIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS GOES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTE X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILO JOSE CALEGARE X DENILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE

MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUSSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARINI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIRES X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQUENATO X LUIS FERNANDO SQUENATO X JULIANA CRISTINA SQUENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X EURIDICE SEROTTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VIOTTI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIIVALDO LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X TEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELLI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI VANCATO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLE X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIRES X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARAIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINIDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMERES BRUNELLI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPARINI VIANA X LAURIVAL APARECIDO MAIA X LYGLA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALAFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X LUIZ PARISE X NAIR MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIRES X TERESA PARIZE BARBATI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X MARIA BECATTI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REINALDO SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHIN SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X IRAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHES GILIOI DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LICIANIA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASAK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELISSOLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROBBY X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO DEBASTIANI X NELSON MUSSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIN X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCAO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES MARIA OLLES X AITA SAPORITO ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO SAPORITO ROSSI X OPHELIA FREDO NEGRO X ORIDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOLLA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCETTI X OSCAR BREJAO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSWALDO ARGENTO X OSWALDO Balsa X MARIA JOSE CORREA Balsa X EDUARDO LUIZ Balsa X ELAINE Balsa PINTO DE SOUZA X OSWALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSWALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSVALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSWALDO BRESSAN X OSWALDO COPELLI X OSWALDO DELGADO X VILMA ARCILIA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSWALDO JOSE DELGADO X OSWALDO GUIZE X OSWALDO MANTOVANI X OSWALDO MARCILIO X OVIDIO MAION X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCASSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCATO BROMBIM X RENATO ALFEU BERALDI PIVI X RENATO ESCARCHIOFOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CONCENTINO X MAGALI CONSENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIERO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBLAS X APARECIDA DE LURDES GALLI ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTONINO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREL X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTIQUERA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCINI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELIS X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LYRA HENIGMAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob nº 30901199100165000000000000 (nº de ordem 01.02.1991/000498. Às fls. 7619, o D. Juízo Estadual determinou a redistribuição dos autos para esta Vara Federal, ante a presença do INSS no polo passivo. Compulsando os autos, verifiquei restarem pendentes de apreciação vários requerimentos, pelo que determino a adoção das providências abaixo. I - Coautor JOAQUIM BOTELHO CHAVES Às fls. 7501/7507 dos autos, a parte autora informa que foram expedidos ofícios requisitórios para o coautor Joaquim Botelho Chaves (CPF nº 036.719.178-49) e para seus sucessores Nadir Neto Chaves (CPF 042.711.468-38) e Vânia Aparecida Botelho Chaves (CPF 025.081.008-54). O valor devido ao coautor Joaquim teria sido indevidamente expedido, bem como levantado por meio de alvará judicial. Assim requereu-se a devolução do valor através de depósito em conta judicial. Após a autorização judicial para devolução (fls. 7531), a parte providenciou o depósito junto ao Banco do Brasil (fls. 7535/7538 e 7610). Assim, providencie a Secretária o encaminhamento desta decisão ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios -, servindo cópia deste de ofício, para que nos termos do art. 38, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda à apropriação do valor disponível na conta nº 6519-6/4600123111796 (cópia do depósito judicial às fls. 7610). Instrua-se com cópias das fls. 5644, 6109, 6110, 6364, 6929/6930 e das mencionadas neste tópico do despacho. II - Coautor FRANCISCO ANTONIO DE LIMA Às fls. 7508/7513 dos autos, a parte autora informa que foi expedido ofício requisitório para o coautor Francisco Antonio de Lima (CPF nº 143.867.808-82), tendo o mesmo sido levantado por meio de alvará judicial, a despeito do falecimento da parte no transcurso da execução. Requereu-se a devolução do valor por meio de depósito judicial a favor do INSS. O depósito restou deferido às fls. 7531, tendo sido efetivado junto ao Banco do Brasil (fls. 7535/7538 e 7609) e houve a manifestação favorável da autarquia (fls. 7618). Ocorre que, nesse ínterim, foi requerida (fls. 7517/7523) a habilitação de ODETE GIAROLA DA SILVA (CPF nº 137.490.318-35), tendo a mesma sido deferida, conforme fls. 7531. Destarte, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta 6519-6/1300123111427, para a agência da Caixa Econômica Federal nº 2950, em conta vinculada a este processo e à disposição deste juízo. Deverá constar do ofício a ser expedido que o processo em questão tramita nesta Vara em razão de remessa pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, tendo em vista declínio de competência (fls. 7619), pelo que faz-se necessária a transferência. Saliente-se que o Juízo Estadual não possui ingerência no processo, sendo descabido que se lhe peça autorização para a transferência dos valores. Junte-se ao ofício a ser expedido cópia das fls. 7609 e deste despacho. O cumprimento da providência deverá ser comprovado pela agência bancária nestes autos. Após a informação de transferência dos valores, especifique-se Alvará de Levantamento em nome da Sra. Odete Giarola da Silva, sucessora habilitada nos autos (fls. 7517/7523). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da sucessora habilitada. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. III - Coautor JOSÉ MANASSERO Às fls. 7514/7516 dos autos, a parte autora informa que foram expedidos ofícios requisitórios para os sucessores do coautor José Manassero (CPF nº 131.071.868-72), sendo eles: Teresa Manassero de Almeida (CPF nº 150.866.888-41), Mauro Manassero (CPF nº 712.287.808-20) e Frederico Augusto Manassero Veloso (CPF nº 259.100.698-96). Esclarece que os ofícios foram expedidos com valor a maior do que o devido. Como os pagamentos já haviam sido realizados, requereu-se a expedição de alvará para levantamento parcial dos valores, o que foi deferido às fls. 7531. A parte informou os valores que deveriam constar dos alvarás (fls. 7532/7534), tendo os mesmos sido expedidos conforme fls. 7539/7541. Às fls. 7618, o INSS concordou com a devolução dos valores requisitados a maior. Assim, providencie a Secretária o encaminhamento desta decisão ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios -, servindo cópia deste de ofício, para que nos termos do art. 38, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda à apropriação do valor disponível nas contas nº 1081.005.505.194740 (Frederico Augusto Manassero Veloso), 1081.005.505.194731 (Mauro Manassero) e 1081.005.505.194723 (Teresa Manassero de Almeida). Instrua-se com cópias das fls. mencionadas na petição de fls. 7514/7516 e neste tópico do despacho. IV - Coautor JAIME PARRA BALLESTA Fls. 7542/7556 - Tendo em vista o falecimento do coautor Jaime Para Ballesta, defiro a habilitação dos herdeiros: JAIME FERREIRA PARRA (CPF: 024.366.378-14), CLARINDA QUITÉRIA FERREIRA PARRA GASTALDO (CPF: 016.794.098-83) e MARIA FERREIRA PARRA (CPF: 137.574.508-50), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inobstante as habilitações supra deferidas, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros (MARCOS PEDRO GASTALDO, casado em comunhão universal de bens com a Sra. Clarinda). V - Coautor JOÃO MENDES DA SILVA Fls. 7557/7568 - Tendo em vista o falecimento do coautor João Mendes da Silva, defiro a habilitação dos herdeiros: NEUSA MENDES DA SILVA (CPF: 057.419.608-04) e JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA (CPF: 309.311.318-04), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inobstante as habilitações supra deferidas, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros (LUIZ CARLOS LEVADA, casado em comunhão universal de bens com a Sra. Jumara). VI - Coautor NELSON BARBOSA CAMPOS Fls. 7569/7586 - Tendo em vista o falecimento do coautor Nelson Barbosa Campos, defiro a habilitação dos herdeiros: DOROTI CAMPOS WAGNER (CPF: 014.177.518-19), NELSON DINIZ CAMPOS (CPF: 064.636.798-60) e RAQUEL DINIZ CAMPOS (CPF: 218.375.308-07), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a habilitada DOROTI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretária da Receita Federal (DOROTI DINIZ CAMPOS), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de futuro ofício requisitório, conforme certidão de casamento de fls. 7576. Comunicada nos autos a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da habilitada. VII - Coautor SANTONINO PASSIANI Fls. 7587/7593 - Foi solicitada a habilitação de Francisca de Lara Pontes Passiani, esposa do coautor falecido. Ocorre que, nos termos da informação de secretária de fls. 7683/7689, a mesma faleceu após o pedido de habilitação. Assim, tendo em vista a notícia de falecimento da habilitante, providencie o(a) patrono(a) a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a certidão de óbito de fls. 7590. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos em relação a este coautor, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, aguardando-se provocação no arquivo. VIII - Coautor WALDEMAR MIRANDOLA Fls. 7594/7600 - Deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA (CPF 150.436.478-33). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. IX - Coautor DIOGO LUCENA SOBRINHO Fls. 7601/7608 - Foi solicitada a habilitação de Paschoa Macan Lucena, esposa do coautor falecido em segundas núpcias. Ocorre que, nos termos da informação de secretária de fls. 7683/7689, a mesma faleceu após o pedido de habilitação. Assim, tendo em vista a notícia de falecimento da habilitante, providencie o(a) patrono(a) a habilitação de eventuais herdeiros das primeiras núpcias do coautor falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a certidão de óbito de fls. 7604. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos em relação a este coautor, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, aguardando-se provocação no arquivo. X - Solicitação de expedição de ofícios requisitórios Fls. 7640/7656 - Ante a manifestação do INSS de fls. 7682/7682 verso, demonstre a parte autora como chegou aos valores constantes da planilha de fls. 7655/7656. Após, será apreciado o pedido de expedição dos ofícios requisitórios. Cumprido tudo quanto determinado nos itens supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-68.2013.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S.A.

Fls. 115/116: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado às fls. 115, acrescido dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 113. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu(sua) advogado(a), para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se a(s) parte(s). Se negativa a penhora, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004185-49.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO ELIAS BARBOSA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ELIAS BARBOSA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário nº 64936893. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.06, AZUL, PLACA FVT7378, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWL45U9FP072506, RENAVAM 01175158264. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 42.504,53, para o dia 25/04/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/17. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 15). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.06, AZUL, PLACA FVT7378, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWL45U9FP072506, RENAVAM 01175158264. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determinei que seja incluída, via Sistema Renajud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intime-se Jundiá, 03 de junho de 2016. RESSALVA: Fls.(25/26 e 27) : Devolução de Mandado negativo e Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular.

MONITORIA

0005965-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 92), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000037-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 47), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001120-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA VECCHIO BERTAGNI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Fls. 104/116: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008047-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA MAZONI DAMASCO, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 36.163,04, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, sob nº 471116000001291, assinado em 14/08/2013. Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 36.163,04, dívida posicionada até 30/06/2014. Juntou documentos, às fls. 06/18. Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 26/43), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que os encargos que lhe foram impostos são abusivos, além de estar ocorrendo a capitalização dos juros e a incidência de comissão de permanência. Liminarmente, requereu sua exclusão do cadastro de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido a fls. 45. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 48/56, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. Foi designada audiência de conciliação, à qual a ré não compareceu (fls. 64). Prova pericial contábil, requerida pela ré, foi deferida (fls. 67), tendo esta, entretanto, não se manifestado sobre a estimativa de honorários periciais e efetuação do depósito (fls. 79), sendo declarada a prova preclusa (fls. 80). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação negociada entre as partes (fls. 06/11) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 14/17), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio. Por seu turno, a ré/embargante insurge-se contra suposta onerosidade excessiva do contrato, a capitalização dos juros e a cobrança de comissão de permanência, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que passo a analisar. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dívida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de quatro meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 44 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,85%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, não por aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MUTUO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. I. - É remanosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010). Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENGARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, conforme se verifica do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 14 e 16/17), não houve incidência de comissão de permanência, sendo cobrados apenas os encargos e juros contratados. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros averçados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

0013414-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO TEIXEIRA ARAGAO(SP288721 - EMERSON BARS FORTI)

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Renato Teixeira Aragão, alegando inadimplência em contrato de abertura de crédito para material de construção (Construcard). Após citação, foram oferecidos embargos monitoriais, sustentando preliminarmente o réu que a dívida não seria certa, líquida e exigível, e no mérito aduzindo que haveria excesso de execução, sem indicar, entretanto, qual seria o valor correto. Ato contínuo, a autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito, juntando os comprovantes de quitação em nome do réu para o contrato em questão. Diante da comprovação da composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2016.

0000590-42.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA BRASSIOLI DE SA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 23), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002455-42.2012.403.6128 - ANTONIO PUCCI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 167, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os autos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES X ANA MARIA COSTA ALVES X GILSON ALVES X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES X DENNIS COSTA ALVES X SONIA ALVES TOZZIN(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO DE MORAES(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelos herdeiros de Juez Vez Vieira Alves, Ana Maria Costa Alves e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento e tendo sido já expedidos todos os alvarás para levantamento dos valores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.L.Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivado.

0007646-68.2012.403.6128 - LAZARO ZUIM X ALFEU CHINELATTO - ESPOLIO X HELENA TESSARI CHINELATTO X VALDIR CHINELATTO X APARECIDA CHINELATTO BOSSI X JUSSARA CHINELATTO X BENEDITO RODRIGUES LEAL X ESTER MENESES X MOACIR RODRIGUES LEAL X MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS X EUNICE RODRIGUES SETTE X IRACEMA RODRIGUES LEAL X MARIA SOCORRO LEAL CAMPI X CARLOS RODRIGUES LEAL X MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO X CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL X GRASIELA LEAL TASSO X ERASMO ANTONIO CAVAJES X JAYME LOPES X JESUS GARCIA GARCIA X JOSE DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE VISNARDI NETO X LUCIA FONTOLAN GRACIA DIO X MAXIMILIANO MALDONADO JORGE X NEYDE VALDO RODELLI X NILO AMORIN X OSWALDO ROCCA GARCIA X ROQUE LEME X SINEZIO BRAZ X THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ X UMBELINA NEVES X GEMMA DI STEFANO TONDO X FILOMENA DI STEFANO X LUCIO DI STEFANO X CLAUDIA DI STEFANO X FERNANDO DI STEFANO JUNIOR X WALTER AZZALIN X JOAO NETTO JUNIOR X GENEROZO LEME DO PRADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO E SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Benedito Rodrigues Leal (fls. 362/407). O INSS, regularmente intimado (fl. 479), expressou sua ciência, deixando, no entanto, de se manifestar sobre o pedido de habilitação. De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c o artigo 689 do Código de Processo Civil vigente, em relação à herdeira viúva ESTER MENESES (CPF nº 343.085.168-89), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Cumpra-se, com urgência, a determinação exarada à fl. 499. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do item 4 do pedido deduzido à fl. 500. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fb. 510 : EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 18/2016

0008541-29.2012.403.6128 - JOAO PINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Argene Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de desvio funcional e o pagamento de indenização correspondente à diferença dos vencimentos de técnico para analista do Seguro Social. Em síntese, a autora afirma que é servidora pública federal concursada, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário desde 24/03/2006. Todavia, a função que desempenha corresponde a de Analista Previdenciário, conforme atribuições que constam da Lei. Releta que, dentre as atividades que exerce, incluem-se o atendimento ao público em geral, análise e conclusão de processos administrativos, concessão e indeferimento de benefícios, as quais são complexas e próprias dos analistas. Documentos juntados às fls. 13/102. A autora emendou a inicial às fls. 105/107 para requerer o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 146/153. Às fls. 167/172, a parte autora apresentou réplica, requereu a juntada de documentos e específicos provas. Foram ouvidas por precatória as testemunhas: Kátia Regina Alves Dória (fl. 312) e Marcelo Vasques (fl. 369). A testemunha Renata Zambello não foi ouvida em razão da ausência do advogado da autora na audiência designada, conforme termo de fl. 438. Às fls. 443/447, a autora insistiu na oitiva da testemunha. Em seguida, as partes apresentaram razões finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito o pedido de fls. 443/447 de designação de nova audiência para oitiva da testemunha Renata Zambello. Conforme termo de audiência de fl. 438, a testemunha compareceu ao juízo deprecado (Comarca de Atibaia) na data designada (19/11/2015), deixando de prestar depoimento ante a ausência do advogado da autora que, intimado, não compareceu ao ato nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, estando precluída a prova. Quanto ao mérito, a controvérsia submetida a julgamento cinge-se em reconhecer o alegado desvio de função - cargo técnico do seguro social (nível médio) e cargo de analista do seguro social (nível superior) - e o consequente direito às diferenças remuneratórias. A Constituição da República, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deste modo, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado, já que a investidura no cargo pressupõe prévia aprovação em concurso público. Todavia, a despeito da inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecimento o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. O artigo 6º da Lei 10.667/03 descreve as atribuições dos cargos de técnico de seguro social, ocupado pelo autor, e de analista do seguro social, paradigma adotado na petição inicial: Art. 6º (...) I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De sua vez, a Lei nº 11.501/07, que alterou a denominação do cargo, estabeleceu como atribuições do cargo de técnico do seguro social (anexo I, tabela III): Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Nota-se que, na definição das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevenindo a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias da autarquia previdenciária. Por outro lado, a lei não traçou distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. Fundamentalmente, a distinção entre os cargos se dá em relação aos requisitos para o ingresso na carreira, compreendendo o nível de escolaridade exigida e a aprovação no concurso público próprio. No tocante à distribuição de atribuições, as tarefas de maior complexidade devem ser cometidas aos servidores investidos no cargo de Analista do Seguro Social - nível superior. Tal distribuição, entretanto, fica sujeita à conveniência da Administração, que poderá gerenciar os recursos humanos disponíveis da forma que melhor lhe convier, com a margem de discricionariedade que a lei lhe garantiu ao adotar uma fórmula genérica na descrição dos cargos. Assim, em regra, o técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas, com o auxílio deste. Nesse contexto, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das circunstâncias. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. No caso vertente, os documentos que instruem a inicial, assim como os depoimentos colhidos, não indicam que as tarefas desempenhadas pelo servidor são, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Os testemunhos de outros técnicos da autarquia previdenciária, dissociados de outros elementos de prova, não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente. Vale ressaltar que o nível de complexidade é imprescindível para a configuração do desvio de função, por se tratar de situação excepcionalíssima, em vista de valores constitucionais, tais como o princípio da legalidade e da exigência de concurso público. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3, AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO E ANALISTA JUDICIÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que verificada a ocorrência de desvio de função, o servidor público teria direito à percepção da remuneração devida a título de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, não sendo possível, porém, o reenquadramento funcional, dada a exigência de concurso público. 2. O depoimento da testemunha não indica, em nenhum momento, que o autor exerceu atividades que fossem de atribuição exclusiva do cargo de analista judiciário, nos termos do art. 4º, I, da Lei 11.416/06 (fl. 142). 3. Seria necessário, a fim de configurar um eventual desvio de função, que o autor demonstrasse, de forma contundente, o exercício de funções que extrapolassem suas atribuições, e que seriam privativas do cargo de Analista Judiciário. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação não provida. (TRF2, AC 201051010101590, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.) Assim, não constatado o desvio funcional para cargo de maior complexidade e remuneração, não faz a servidora jus às diferenças remuneratórias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juízo IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Arcará autora com honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Na forma do art. 98, 5º do CPC/2015, a despeito da gratuidade de justiça, mantenho o recolhimento das custas pela autora, tendo em vista que o montante é pouco expressivo e não inviabilizou seu acesso à justiça. P.R.I. Jundiaí, 12 de agosto de 2016.

0001059-93.2013.403.6128 - LUCIANO ROSSI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luciano Rossi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 111.409.701-0), com data de início do benefício em 16/09/1998, alegando o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrente de ação trabalhista, que deveriam ser revertidas para a majoração de seu benefício, além de não ter sido aplicado o reajuste do salário de contribuição de fevereiro/1994 pelo IRSM e seu benefício ter ficado limitado pelo teto previdenciário.Juntou procuração e documentos (08/85).Foi deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 93).O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 97.Devidamente citado, o Inss sustentou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/106). Juntou documentos (fls. 107/113).Réplica foi ofertada a fls. 119/120.Prova pericial requerida pela parte autora havia sido inicialmente deferida (fls. 122), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, que retornou sem laudo diante da ausência de quesitos ofertados (fls. 128), sendo a prova declarada preclusa (fls. 130) e seguindo-se pedido de reconsideração da parte autora (fls. 132).É o breve relato. Decido.Além de a prova contábil já ter sido declarada preclusa, ela é dispensável na presente fase do processo, fazendo-se necessária apenas na fase de cumprimento de sentença, e apenas na eventualidade de julgamento de procedência.Analisando os pedidos da parte autora, inicialmente constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão de seu benefício, o que inclui o recálculo da renda mensal inicial. O benefício data de 1998, e esta ação foi ajuizada apenas em 15/04/2013. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.De qualquer forma, o que o autor pretendia com esta ação era o cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentação, referentes ao período de 02/09/2002 a 07/04/2005, reconhecidas em ação trabalhista, que não tem o condão de influenciar no cálculo de sua renda mensal inicial, que utilizou salários de contribuição anteriores.Em relação à atualização do salário de contribuição de fevereiro/1994 pela IRSM, ele sequer faz parte do período básico de cálculo de seu benefício, que compreende até 48 meses anteriores à data de início, em 16/09/1998.Quanto ao reajuste para afastar a limitação do teto previdenciário, apesar de não ser atingido pela decadência, uma vez que não se estaria a revisar o ato de concessão, verifica-se que o salário de benefício do autor foi apurado em R\$ 1.046,37, quando o teto vigente era de R\$ 1.081,50, sendo então aplicado o coeficiente de 76%, que resultou na renda mensal inicial de R\$ 795,24, sem qualquer limitação.Assim, ausente qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício 111.409.701-0.DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, diante da ocorrência da decadência do ato de concessão do benefício e por não ter havido limitação de sua renda mensal inicial pelo teto, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí, 28 de julho de 2016.

0002620-55.2013.403.6128 - GERALDO CARNEIRO COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002779-95.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 340/358: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 165/170 e 171/173: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004805-66.2013.403.6128 - ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 270/282 e 285/289: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006002-56.2013.403.6128 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006512-69.2013.403.6128 - IRENE PROCOPIO ANGELUCCI(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006523-98.2013.403.6128 - WILSON ROBERTO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 92/97 e 98/100: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006709-24.2013.403.6128 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 106/111 e 113/123: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006711-91.2013.403.6128 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 209/212 e 217/222: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007541-57.2013.403.6128 - JULIO RODRIGUES DE ABREU(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por JULIO RODRIGUES DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (N.B. 156.247.216-7, DIB 27/05/2013), com reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, para retroagir a data de início ao primeiro requerimento administrativo, em 21/06/2006, quando já teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento dos atrasados desde esta data.Juntou procuração e documentos, inclusive mídia digital com PA 141.221.756-0 e documentos do processo 0003508-83.2010.4.03.6304, que tramitou junto ao JEF de Jundiaí e foi extinto sem resolução de mérito (fls. 10/15).Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 34)Citado, o Inss apresentou contestação a fls. 41/48, impugnando a retroação da DIB e o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, o primeiro por ausência de prova material e o segundo, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.Réplica foi apresentada a fls. 57/60.Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 69/72).A parte autora deixou de apresentar alegações finais, tendo o Inss se manifestado a fls. 73v.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, e a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural/Previdência por parte autora e reconhecimento como atividade rural do período de 25/05/1962 a 19/03/1979. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifica-se este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo idôneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. Conforme se verifica do processo administrativo juntado em mídia digital (fls. 15), os documentos de imóvel rural estão em nome de terceiro, sendo que declaração deste que o autor ali teria trabalhado não constitui prova material. No mesmo sentido, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que por ser extemporânea e unilateral, não embasada em qualquer documento contemporâneo do autor, também não pode ser considerada como início de prova material. O único documento em nome do autor que poderia servir como início de prova material seria o certificado de reservista. Entretanto, verifica-se que no campo profissão foi inserida de forma manuscrita a profissão de lavrador, diferentemente do restante do documento, batido à máquina de escrever. Trata-se, portanto, de inserção posterior e não original do documento, o que o torna idôneo para a prova pretendida. Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado. Período Especial/Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dle 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características da habitualidade do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, tal seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aféris se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos

beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inequívoca caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto: Fetas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para a empresa Elinos Fornos Industriais, em que teria ficado exposta a ruído. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com o processo administrativo (mídia digital fls. 15), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 23/04/1979 a 15/05/1987 (ruído de 92 e 96 dB), de 01/09/1987 a 01/10/1991 (ruído de 96 dB) e de 01/03/1992 a 30/08/1994 (ruído de 86 dB), de 13/10/1994 a 30/05/1995 (ruído de 86 dB) e de 19/11/2003 a 02/02/2004 (ruído de 86 dB), em sua função de jurista no setor de produção. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Em relação aos períodos de 31/08/1994 a 12/10/1994 e de 01/06/1995 a 01/10/1995, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, devendo portanto o período ser considerado comum. O perfil profissiográfico previdenciário informa adicionalmente que o autor esteve afastado por motivo de doença não relacionado ao trabalho de 01/10/1995 a 17/12/2002, não podendo este período ser também reconhecido como especial. Deixo de reconhecer, no mesmo sentido, como de atividade especial o período de 18/12/2002 a 18/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, e convertendo o tempo em atividade comum, com os acréscimos legais, verifica-se que na primeira DER, em 21/06/2006 (NB 141.221.756-0), o autor contava com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 07 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Elinos Fornos Industriais Ltda Esp 23/04/1979 15/05/1987 - - - 8 - 23 2 Elinos Fornos Industriais Ltda Esp 01/09/1987 01/10/1991 - - - 4 - 31 3 Elinos Fornos Industriais Ltda Esp 01/03/1992 30/08/1994 - - - 2 5 30 4 Auxílio Doença Previdenciário 31/08/1994 12/10/1994 - 1 3 - - - 5 Elinos Fornos Industriais Ltda Esp 13/10/1994 30/05/1995 - - - - 7 18 6 Auxílio Doença Previdenciário 01/06/1995 01/10/1995 - 4 1 - - - 7 Elinos Fornos Industriais Ltda 02/10/1995 17/12/2002 7 2 16 - - - 8 Elinos Fornos Industriais Ltda 18/12/2002 18/11/2003 - 11 1 - - - 9 Elinos Fornos Industriais Ltda Esp 19/11/2003 02/02/2004 - - - 2 14 ## Soma: 7 18 31 14 14 116## Correspondente ao número de dias: 3.091 5.576## Tempo total : 8 7 1 15 5 26## Conversão: 1.40 21 8 6 7.806,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 7 Por sua vez, o reconhecimento dos períodos especiais não repercuta na revisão do atual benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 156.247.216-7), uma vez que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/1991, a carência é contada exclusivamente pelo número de contribuições mensais recolhidas, não se podendo considerar os acréscimos advindos da conversão do período especial em comum no seu cálculo. Portanto, o que importa para fins de cômputo da carência na aposentadoria por idade é a quantidade de contribuições vertidas mensalmente, para o que é irrelevante se a atividade prestada foi exercida sobre condições especiais ou não. Para alteração do coeficiente de benefício na aposentadoria por idade, necessária a alteração no grupo de contribuições vertidas mensalmente, o que não é alterado com o acréscimo decorrente de conversão de tempo especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/04/1979 a 15/05/1987, de 01/09/1987 a 01/10/1991, de 01/03/1992 a 30/08/1994, de 13/10/1994 a 30/05/1995 e de 19/11/2003 a 02/02/2004, laborados para a empresa Elinos Fornos Industriais Ltda. JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento de período de atividade rural, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 141.221.756-0), em 21/06/2006, e a revisão do atual benefício de aposentadoria por idade (NB 156.247.216-7) da parte autora. Por ter o Inss decaído em parte mínima do pedido, não sendo devida nenhuma revisão no benefício do autor, condeno este ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. P.R.I.C. Jundiá, 01 de agosto de 2016.

0007576-17.2013.403.6128 - ORLANDO VERISSIMO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 121/126 e 151/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/02/2010, quando foi atestada sua incapacidade total e permanente, com o adicional de 25% por necessidade de auxílio permanente de terceiro. Relata que, após sofrer grave acidente de trânsito, em 13/08/2006, que lhe acarretou perda da visão em um dos olhos e 95% de redução no outro, além de problemas neurológicos como epilepsia e depressão, passou a receber auxílio doença. Alega que foi indevidamente reabilitado em julho/2011, quando já havia laudo de 05/02/2010 atestando sua incapacidade laborativa total e permanente, vindo posteriormente a ser demitido da empresa por não conseguir realizar o trabalho. Requer também a condenação da autarquia em danos morais e materiais, por não lhe ter concedido a aposentadoria por invalidez e tê-lo feito passar por reabilitação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/150. Antecipação de tutela foi inicialmente indeferida, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 154). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sustentando ser indevida a indenização por dano moral e não haver prova da incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, inclusive para a concessão do adicional de 25% (fls. 163/170). Réplica foi ofertada a fls. 182/195. A fls. 197/198, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela ao autor para restabelecer seu auxílio doença. Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 228/239, sobre o qual a parte autora se manifestou a fls. 244/251, permanecendo o Inss silente (fls. 256). É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica em 23/06/2015, foi constatado que o autor é portador de sequelas de acidente automobilístico, com quadro de cegueira e visão subnormal, síndrome convulsiva e déficit cognitivo adquirido, sendo sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Segundo o perito, o autor estaria ainda incapacitado parcialmente à vida independente e necessitaria de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias (fls. 228/238). De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença desde 31/08/2006. Deste modo, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e permanente já havia sido atestada por perícia médica oficial do Imesc, em 05/02/2010 (fls. 33/36). Não obstante, passou o autor por reabilitação profissional e retornou à sua antiga empregadora, tendo ali novamente trabalhado de agosto/2011 a fevereiro/2013, inclusive com remunerações maiores que seu benefício, conforme CNIS, quando então foi demitido. A reabilitação profissional é um benefício previsto pela lei 8.213/91, e não obteve apenas o retorno do seguro ao trabalho, mas também sua redução e reinserção no contexto social. Conforme relatório de fls. 89/90, o próprio autor almejava seu retorno às funções originais, tendo passado por curso para readaptação e certificação de atividades que poderia realizar (fls. 91). Assim, diferentemente do que pretende fazer crer o autor com as alegações apresentadas na inicial, objetivando a indenização por danos morais, não houve imposição além de qualquer razoabilidade e condições concretas de saúde para que ele voltasse a todo custo ao trabalho. Ao contrário, houve por parte do próprio segurado vontade de aprender visando o retorno ao trabalho, sendo que especialistas analisaram suas aptidões e certificaram as atividades que poderia realizar. Nem se pode falar que a reabilitação foi totalmente infutúrea, tendo o autor ainda trabalhado por um ano e meio na empresa, sendo apenas então demitido. Caso fosse insustentável e inviável sua permanência, certamente não teria ficado tanto tempo. Deste modo, incabível a condenação em danos morais e materiais, sendo que a reabilitação é procedimento previsto em lei, não havendo ato ilícito. Ademais, a aferição de invalidez permanente por prova pericial médica implica análise subjetiva do estado de saúde então vigente, que somente poderia, em tese, ensejar indenização por dano moral em casos de erro grosseiro e imposição de condições vexatórias ao segurado, o que não é o caso. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez da parte autora, deve-se considerar que a reabilitação foi em parte frutífera, tendo o autor permanecido trabalhando com remunerações superiores ao benefício por incapacidade. Portanto, apenas com sua demissão, em 22/02/2013, evidencia-se sua insuscetibilidade de readaptação, sendo devida a partir daí a aposentadoria, nos termos do art. 42 da lei 8.213/91, inclusive por ser inacumulável com os rendimentos de atividade laborativa. A necessidade de assistência permanente de terceiro foi apenas atestada com a perícia médica de 23/06/2015, sendo devida a partir desta data, tendo o autor inclusive trabalhado até 22/02/2013, o que é incompatível com a necessidade de auxílio. Por sua vez, não há qualquer evidência que o encerramento da micro-empresa Edimar de Souza Dias - ME, em 2009, da família do autor, seja decorrente da necessidade de sua genitora cuidar exclusivamente dele. Além de ter ocorrido três anos após o acidente, o autor desenvolveu atividade laborativa de 2011 a 2013, ficando sob supervisão na empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de seu afastamento do trabalho, em 23/02/2013, com adicional de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiro a partir de 23/06/2015, e a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores recebidos no período como auxílio doença ou auxílio acidente. JULGO IMPROCEDENTE a condenação da autarquia em danos morais ou materiais. Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de agosto de 2016.

0010402-16.2013.403.6128 - JOZIR DE ALMEIDA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 197/205: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO ZAFALON, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 42/162.998.141-6, em 27/11/2012, além de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 32/236 acompanharam a petição inicial. Foi concedido o autor o benefício da Justiça Gratuita (fls. 238). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 257). O feito, que tramitava na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, após decisão em exceção de incompetência (fls. 278/279). O INSS apresentou contestação às fls. 285/291, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada às fls. 313/320. Diante do elevado número de vínculos empregatícios, foi determinada a realização de perícia contábil para cômputo do tempo de contribuição total da parte autora (fls. 321). Laudo com a contagem foi juntado a fls. 325/333, tendo o autor sobre ele se manifestado a fls. 337/339. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com tempo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 1º, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressaltou que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Correlação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgamento em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção

extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento como especial de diversos períodos laborados em várias funções, como operador de máquinas, torneiro mecânico, retificador de produção, mecânico, operador de fornos, montador, caldeireiro, soldador e serralheiro, entre outras. De início, deixo consignado que apenas há previsão legal para enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para as funções exercidas pelo autor como soldador e caldeireiro, e isto apenas até 13/10/1996. Para as demais, ou para período posterior, deve ser demonstrada a exposição a agentes insalubres, sendo sempre necessário, no caso de ruído, independente da época, o laudo pericial. Assim, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por ter o autor exercido a função de caldeireiro e soldador, reconheço como de atividade especial os períodos de 31/03/1982 a 28/05/1982 (Ind. Mecânica Jun Brasil), de 05/01/1985 a 28/02/1985 (KN Equipamentos e Montagens Ind.), de 19/03/1985 a 17/05/1985 (Indústria Mecânica Jun Brasil), de 15/10/1985 a 27/11/1985 (Elo Fornos Industriais Ltda), de 12/03/1986 a 28/07/1986 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia), de 02/01/1989 a 31/01/1989 (Bom Jesus Metalização Ltda), de 22/05/1995 a 23/06/1995 (Work Construção e Manutenção Industrial) e de 01/11/1995 a 20/12/1995 (Sand Blast Anti Corrosão). Por seu turno, analisando-se os perfis profissiográficos previdenciários apresentados a fls. 73/77 e 103/120, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 18/07/1973 a 09/01/1974 (Krupp Metalúrgica, ruído de 86,77 dB, fls. 103/104), de 08/02/1978 a 14/11/1979 (CBC Indústrias Pesadas, ruído de 90 dB, fls. 105), de 02/05/1996 a 06/05/1997 (Ind. Papel Gordinho Braune, ruído de 96 dB, fls. 106/108), de 17/04/2002 a 27/12/2002 (Bernart Caldeiraria de Precisão, ruído de 93 dB, fls. 109/110), de 20/01/2004 a 02/02/2004 (Laminação de Rosca Santa Terezinha, ruído de 103,9 dB, fls. 111/113), de 24/02/2005 a 24/04/2005 (Acip Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão, ruído de 85,5 dB, fls. 114/115) e de 13/06/2011 a 03/08/2012 (Almeida Martins Ind. Com., ruído de 87 dB, fls. 73/77). Além desses períodos, já computados como especiais no laudo contábil, há comprovação da insalubridade para os períodos de 01/04/2009 a 29/10/2009 e de 05/06/2010 a 16/01/2011, laborados para a empresa Intertank Ind. Com., uma vez que o PPP (fls. 119/120) indica exposição a ruído de 85 a 95 dB, sendo a média superior ao limite de tolerância. Deve ser apenas excluído o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/538.183.422-1), de 30/10/2009 a 04/06/2010, por não ser decorrente de acidente de trabalho. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Os períodos de 23/01/2007 a 25/01/2008 (A. P. Industrial Máquinas e Equipamentos Ltda) e de 18/03/2008 a 05/01/2009 (Aerotécnica União Ind. Com) não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que os PPPs (fls. 116/117 e 118) indicam, para a primeira empresa, exposição a fumes metálicos e radiação não ionizante, e para a segunda, fumes metálicos e ruídos, sem qualquer quantificação ou especificação dos compostos, não ficando, desta forma, comprovada a insalubridade. Ademais, ambos os PPPs atestam o uso de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual nocividade, tratando-se de agentes químicos. Para todos os demais períodos, não foram apresentados os PPPs necessários, ou se referem a atividades não enquadradas por categoria profissional ou posteriores a 13/10/1996, devendo ser computados como tempo de atividade comum. Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, não havendo informações completas no CNIS quanto à data de admissão e demissão, e não tendo o autor juntado a CTPS em que estariam anotados, não podem ser computados no período pretendido. É de se fixar que o autor, a fls. 337/339, impugna genericamente o laudo contábil de contagem de tempo de contribuição de fls. 325/333, sem explicitar especificamente a razão para alteração dos períodos computados. Assim, além dos períodos especiais relacionados no laudo, foram acrescentados como insalubres os períodos de 22/05/1995 a 23/06/1995 (Work Construção e Manutenção Industrial), de 01/11/1995 a 20/12/1995 (Sand Blast Anti Corrosão), de 01/04/2009 a 29/10/2009 e de 05/06/2010 a 16/01/2011, (Intertank Ind. Com.), tendo o autor direito ao acréscimo na contagem apurada. Não obstante, até a presente data, o tempo total de contribuição perfaz 28 anos, 11 meses e 11 dias, conforme nova planilha ora anexada, ainda insuficiente à aposentação. Dos Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa de concessão administrativa de aposentadoria, por não terem sido enquadrados períodos de atividade insalubre. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, sendo ainda correta a decisão administrativa que indeferiu a concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/07/1973 a 09/01/1974 (Krupp Metalúrgica), de 08/02/1978 a 14/11/1979 (CBC Indústrias Pesadas), de 02/05/1996 a 06/05/1997 (Ind. Papel Gordinho Braune), de 17/04/2002 a 27/12/2002 (Bernart Caldeiraria de Precisão), de 20/01/2004 a 02/02/2004 (Laminação de Rosca Santa Terezinha), de 24/02/2005 a 24/04/2005 (Acip Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão), de 01/04/2009 a 29/10/2009 (Intertank Ind. Com.), de 05/06/2010 a 16/01/2011, (Intertank Ind. Com.), e de 13/06/2011 a 03/08/2012 (Almeida Martins Ind. Com.), nos termos dos Códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, e por ter o autor decaído na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de 70% deste valor, e o Inss, a 30%. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Providencie-se o pagamento do perito nomeado, nos termos da decisão de fls. 321. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000277-52.2014.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO FE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENÇA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000466-30.2014.403.6128 - ELIAS ALVES FEITOSA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. ELIAS ALVES FEITOSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, pleiteando a declaração de inexistência de débito em relação aos valores cobrados pela autarquia e recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 42/133.177.531-8, desde a data de início do benefício, em 27/12/2007, até sua suspensão administrativa após constatação de fraude, em setembro/2013. Sustenta, em síntese, a natureza alimentar das verbas e a sua boa-fé, não tendo ligação alguma com a fraude cometida. Relata que, por intermédio de um colega de trabalho, entregou ao irmão deste seus documentos para contagem de tempo de aposentadoria, por não deter conhecimento próprio para fazê-lo, sendo que este teria dado entrada ao requerimento, inclusive com falsificação de sua assinatura. Juntou procuração e documentos (fls. 15/38). Pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do débito, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 46). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/60), sustentando ter o autor reconhecido ser o benefício indevido, e que portanto a dívida é existente, devendo ter ingressado com ação anulatória e não declaratória. Aduz que os valores indevidamente recebidos devem ser restituídos, diante do princípio da legalidade e da moralidade, independente de boa-fé. Réplica foi ofertada a fls. 70/71. O processo administrativo 133.177.531-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 92. Foi juntado aos autos cópia do inquérito policial 62/2014, da Delegacia de Policial Federal em Macaé-RJ, relativo à fraude da concessão do benefício, inclusive com exame grafotécnico do autor (fls. 81/90, 103/122 e 132/143). O Inss se manifestou sobre eles a fls. 145 e o autor, a fls. 148/149. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de restituição dos valores indevidamente recebidos como aposentadoria, cessada pelo Inss após constatação de fraude em alguns vínculos empregatícios utilizados para sua concessão. O pedido é certo e determinado, facilmente apreendido pela exposição dos fatos e do direito pretendido, não conduzindo automaticamente à improcedência por requerer o autor na inicial declaração de inexistência da dívida, conforme sustentado pelo Inss na contestação. Inexistência ou inexigibilidade da dívida, apesar de não serem sinônimos, conduzem à pretensão claramente deduzida pelo autor, que é a não devolução dos valores recebidos. Fundamenta o autor seu direito no recebimento de boa-fé e na irrepetibilidade dos alimentos. O próprio autor confirma que não trabalhou para as empresas anotadas na CTPS n. 18306, série 257, afirmando que estaria, à época, em serviço militar. Por sua vez, sustenta sua boa-fé no recebimento do benefício desde o início, tendo entregue seus documentos ao intermediário Sidney Salles, por meio de colega de trabalho, pagando pelo serviço e sem qualquer conhecimento de fraude. De fato, verifica-se que o autor, tanto nesta ação, como na defesa administrativa (fls. 24/38) e em seu depoimento no inquérito policial (fls. 83/84), nunca contestou a irregularidade dos vínculos em questão. É incontroverso, portanto, que o benefício concedido é indevido. A questão, nos presentes autos, cinge-se à necessidade de devolução dos valores recebidos, até sua suspensão administrativa. Perícia grafotécnica realizada no inquérito policial confirmou que não foi o autor que deu entrada no requerimento de aposentadoria (fls. 133/141), na cidade de Araratá do Cabo-RJ, sendo forjada a assinatura aposta no documento. Assim, além de não haver indícios que teria o autor concorrido com a fraude para a concessão de seu benefício, nada há a ligá-lo aos documentos utilizados para a obtenção do benefício. No mesmo sentido, não há indicativo que tivesse conhecimento de que eram fraudados, além de ele ter, desde o início em que ouviu pela autoridade policial, colaborado com as investigações. Deste modo, nada há a afastar sua boa-fé no recebimento da aposentadoria, sendo plausível sua alegação que, de fato, sempre acreditou ser regular seu benefício. É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro administrativo do próprio INSS. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacifica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMBEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momento na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/11/2011 - DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momento na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:O) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo Inss, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício 42/133.177.531-8 pelo autor. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de agosto de 2016.

0003199-66.2014.403.6128 - ELMO SOARES DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 235/247 e 251/266: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Adobbo Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., qualificado nos autos, move ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de títulos de créditos descontados junto à ré. Em síntese, a autora sustenta que firmou contrato de desconto de títulos com a Caixa Econômica Federal - CEF realizando, em seguida, a antecipação de crédito representado por duplicatas sacadas em face da Cia Hering. Ocorre que parte das mercadorias foi devolvida pela sacada e outra parte paga diretamente à sacadora, tendo a autora solicitado baixa dos títulos à instituição financeira. Ainda assim, alega que os títulos foram indevidamente protestados, causando prejuízos à empresa. Documentos juntados às fls. 13/24. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 42/47, alegando que o contrato celebrado entre as partes não foi cumprido, não havendo fundamento legal que ampare seu pedido. Juntou cópia do contrato às fls. 50/75, bem como instrumentos de protesto (fls. 76/96). A tutela provisória foi indeferida à fl. 104, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fl. 125). Réplica às fls. 127/131. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 163, bem como homologada a desistência quanto à produção adicional de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as tornem nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed., pag. 36). No caso em apreço as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 50/62) no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser utilizado pela autora mediante o desconto de cheques e duplicatas (Cláusula Primeira). Nos termos da Cláusula Terceira - parágrafo terceiro do contrato em referência, os títulos de crédito descontados junto à instituição financeira são endossados pela devedora/mutuária, que se mantém responsável por sua liquidez. Assim, no caso de inadimplência do sacado ou, ainda, na hipótese de descadência comercial, a mutuária permanece obrigada a arcar com o valor inscrito no título, acrescido dos encargos contratuais. E nem poderia ser diferente, uma vez que os títulos apresentados servem justamente, como garantia de pagamento do crédito disponibilizado à devedora. Deste modo, a relação comercial da autora (sacadora) com a Cia Hering (sacada) não pode ser oposta à instituição financeira, que permanece no direito de cobrar da sacadora o valor dos títulos descontados, levando-os, inclusive, a protesto, como ocorreu na espécie. De sua vez, ao contrário do que alega, a parte autora não comprovou o pagamento do débito que acumula com a Caixa Econômica Federal - CEF. Não há, portanto, qualquer violação legal ou contratual por parte da ré, sendo flagrante a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento dos títulos protestados. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 08 de agosto de 2016.

0003664-75.2014.403.6128 - GERALDO PINTO X ADILSON APARECIDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Geraldo Pinto (fls. 135/141). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 144). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao herdeiro necessário ADILSON APARECIDO PINTO (CPF 068.881.858-77), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual do sucessor habilitado nesta oportunidade. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 121/125). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 157.836.829-1, em 14/02/2014. Os documentos apresentados às fls. 21/95 acompanharam a petição

inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 110). O INSS apresentou contestação às fls. 122/124, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada às fls. 134/135. Requerimentos de prova testemunhal, pericial e expedição de ofícios foram indeferidos (fls. 142), tendo o autor informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 146/161), ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal (fls. 172/174). O PA 157.836.829-1 encontra-se juntado em mídia digital à fls. 178. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autor, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, toma hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual descida daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenta, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados, indiscriminadamente, nas funções de aprendiz, torneiro mecânico, ferramenteiro e mecânico de usinagem. De início, deixo consignado que não há previsão legal para enquadramento de tais atividades por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, devo o autor comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 01/02/1984 a 17/02/1987, laborado para a Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, noto que o autor era aprendiz do SENAI, quando menor de idade, conforme expressamente consta de sua CTPS (fls. 31) e no PPP fornecido pela empregadora (fls. 68/69). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Analisando-se os demais perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 01/12/1988 a 10/05/1989 (Byg Transequip Ind. Com. Ltda. ruído de 85 a 87 dB, fls. 72), de 01/01/1996 a 05/03/1997 (Robertshaw do Brasil, ruído de 80 a 84 dB, fls. 74), de 18/11/2003 a 30/09/2004 (King Ind. Metalúrgica Ltda, ruído de 86,7 dB, fls. 88) e de 16/06/2005 a 14/04/2014 (Metalgráfica Rojek, ruído de 87,7 dB, fls. 90/91 e 113/114). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 19/06/1991 a 31/12/1995, laborado para a empresa Robertshaw do Brasil Ltda, em que o autor ficou exposto a ruído de 78 a 82 dB (fls. 74), não se configurando exposição habitual e permanente acima do limite de tolerância. Mesmo a média do ruído de exposição, de 80 dB, não é superior ao limite previsto. A indicação genérica de exposição a óleos e graxas, sem quantificação ou especificação do composto químico, também não comprova insalubridade. Os períodos de 06/03/1977 a 03/02/1998 (Robertshaw do Brasil Ltda) e de 01/09/1998 a 17/11/2003 (King Ind. Metalúrgica Ltda) também não podem ser enquadrados como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 74 e 88/89), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 80 a 84 dB e 86,7 dB, respectivamente. Quanto ao período de 16/03/1987 a 18/11/1987, laborado para a empresa Válvulas Crosby Ind. Com., o PPP não informa exposição a qualquer agente nocivo (fls. 71), tratando-se, portanto, de tempo comum. Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os vínculos anotados em CTPS e CNIS, perfaza a contagem de tempo especial da parte autora, até a presente data, 11 anos, 03 meses e 27 dias, e convertendo o tempo especial em comum, 34 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Cia Industrial Paoletti 01/02/1984 17/02/1987 3 - 17 - - - Válvulas Crosby Ind. Com. 16/03/1987 18/11/1987 - 8 3 - - - Sers Serviços Temporários 01/09/1988 30/11/1988 - 2 30 - - - Byg Transequip Ind. Com. Esp 01/12/1988 10/05/1989 - - - - 5 10 Jolanca Conexões de Aço 02/02/1990 28/02/1991 1 - 27 - - - Robertshaw do Brasil 01/06/1991 31/12/1995 4 7 1 - - - Robertshaw do Brasil Esp 01/01/1996 05/03/1997 - - - - 1 2 5 Robertshaw do Brasil 06/03/1997 03/02/1998 - 10 28 - - - Sers Serviços Temporários 01/07/1998 28/08/1998 - 1 28 - - - King Ind. Metalúrgica 01/09/1998 17/11/2003 5 2 17 - - - King Ind. Metalúrgica Esp 18/11/2003 30/09/2004 - - - - 10 13 Soma Gestão Serviços 03/11/2004 24/02/2005 - 3 22 - - - Funcional Centro Recrutamento 02/05/2005 10/05/2005 - - 9 - - - Metalgráfica Rojek Esp 16/06/2005 14/04/2014 - - 8 9 29 Metalgráfica Rojek 15/04/2014 30/06/2016 2 2 16 - - - Soma: 15 35 198 9 26 57 Correspondente ao número de dias: 6.648 4.077 Tempo total: 18 5 18 11 3 27 Conversão: 1,40 15 10 8 5.707,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 26 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1988 a 10/05/1989 (Byg Transequip Ind. Com. Ltda), de 01/01/1996 a 05/03/1997 (Robertshaw do Brasil), de 18/11/2003 a 30/09/2004 (King Ind. Metalúrgica Ltda) e de 16/06/2005 a 14/04/2014 (Metalgráfica Rojek), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de agosto de 2016.

0005430-66.2014.403.6128 - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 104: Intime-se o INSS, por mandado, em regime de plantão, a proceder à revisão do benefício previdenciário, tal como determinado na decisão prolatada à fl. 76, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa, além de outras sanções aplicáveis à espécie. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 76, 78 e 104. Fls. 81/103: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 163/167: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006519-27.2014.403.6128 - JOSE VALDEMIR DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007568-06.2014.403.6128 - ISAQUE MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 161/170 e 176/182: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007896-33.2014.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 236/255: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA(SP321053 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008407-31.2014.403.6128 - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO POTTERS INDUSTRIAL LTDA. move ação de rito ordinário em face da VIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. e da UNIÃO, objetivando que a primeira ré reclassifique as mercadorias por ela produzidas e comercializadas - esferas e microesferas de vidro - respectivamente no NCM 7002.10.00 - alíquota de IPI 10% e no NCM 7018.20.00 - alíquota de IPI 20% e que a União seja compelida a fiscalizá-la, lançando de ofício o IPI não recolhido. Requer, ainda, seja a Vimaster condenada a indenizar à autora as perdas e danos decorrentes da venda do produto similar a menor custo, em vista da diferença na tributação. Em breve síntese, a autora informa que em dez/2006 efetuou consulta à RFB acerca da correta classificação e alíquota do IPI incidente sobre as mercadorias em tela. Aduz que a empresa Vimaster classifica mercadorias idênticas em códigos distintos, o que lhe possibilita a não incidência do IPI e a prática de preços incentivados. Destaca que a formação do preço de uma mercadoria inclui os tributos que incidem em sua fabricação, de modo que a aplicação da alíquota tributária mais vantajosa pelo concorrente resulta em prejuízo na concorrência, notadamente nos procedimentos licitatórios. Consustancia seu pedido nos prejuízos que vem experimentando diante da divergência nas classificações e no tratamento desigual conferido pelo Fisco às empresas atuantes no mesmo ramo. Documentos às fls. 30/830 pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 86. Às fls. 96/97, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 112). Citada, a União contestou o feito às fls. 120/123, sustentando a ilegitimidade da corrê Vimaster e a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a exercer o poder de polícia. No mérito, manifesta-se genericamente pela improcedência do pedido. De sua vez, a Vimaster contestou o feito às fls. 147/153, afirmando, preliminarmente, sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide. No mérito, sustenta a impossibilidade de se impor à União o dever de fiscalizar, bem como a inexistência de responsabilidade civil da ré pelos prejuízos eventualmente suportados pela autora, os quais não se encontram descritos na inicial. Réplica ofertada às fls. 157/174. Na fase de especificação de provas, a autora requereu juntada de documentos (fls. 175/219); produção de prova pericial para atestar a similaridade dos produtos; expedição de ofício à ABSeV; exibição de notas fiscais e esclarecimentos pela União. Os esclarecimentos à Receita Federal do Brasil foram solicitados, conforme decisão de fl. 220, e prestados às fls. 231/254. Às fls. 257/263, a autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra, desistindo, assim, da prova anteriormente requerida. De sua vez, as rés não manifestaram interesse na produção adicional de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, destaco a legitimidade da ré Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda. para integrar o polo passivo da presente demanda. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial passa pela reclassificação tributária, pela Receita Federal do Brasil, dos produtos produzidos pela autora e pela Vimaster, impondo uma maior carga de IPI à ré, com o escopo de uniformizar o tratamento tributário conferido a empresas concorrentes. A competência da Justiça Federal justifica-se na medida em que há suposta omissão da União (Receita Federal do Brasil) no exercício do seu poder/dever de fiscalizar o enquadramento tributário proposto pelas empresas integrantes da lide. Passo, assim, ao exame do mérito. Analisando os documentos carreados aos autos, bem como o teor das defesas apresentadas, observo que não há controvérsia acerca da similaridade dos produtos comercializados pela Potter Industrial Ltda. e pela Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda., quais sejam esferas e microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm. De igual modo, é incontroverso que as empresas são concorrentes diretas em um mercado bastante restrito, uma vez que os produtos são adquiridos, principalmente, pelo Poder Público por meio de procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos), e aplicados na sinalização viária horizontal de rodovias. Inquestionável, portanto, que um tratamento tributário diferenciado (e injustificado) entre as empresas impacta, potencialmente, no preço final do produto, vulnerando o princípio constitucional da livre concorrência, notadamente quando o maior consumidor é o Poder Público que, via de regra, contrata pelo menor preço. Tecidas essas premissas, noto que, no caso concreto, a autora Potters classifica os produtos fabricados na NCM 7002.10.00 - Esferas e na NCM 7018.20.00 - Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm, submetendo-se, respectivamente, a alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 10 e 20%. A classificação adotada encontra-se em consonância com a proposta pela Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 44/46, 57/58 e 237/246. Por outro lado, a ré Vimaster adota classificação diversa para os mesmos produtos, enquadrando-os como na categoria vidro ótico, sujeito à alíquota 0%. Conquanto a Receita Federal do Brasil tenha se esquivado de se manifestar conclusivamente às fls. 234/235, é evidente a incorreção da classificação adotada pela Vimaster. Isso porque, em se tratando de produtos similares e sendo correto o enquadramento pela Potters - como manifestado expressamente pela Receita Federal do Brasil às fls. 237/239 - só se pode concluir que a concorrente deveria adotar igual classificação. O ponto central da defesa das rés, União e Vimaster, é a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a deflagração de uma ação fiscalizatória por parte da Receita Federal do Brasil, invocando a discricionariedade do exercício do poder de polícia. Ora, o poder de polícia é atribuído ao Estado para que possa estabelecer, em benefício da própria ordem social e jurídica, as medidas necessárias à preservação do interesse público, especialmente quando ameaçado por interesses privados. No uso da liberdade legal de voboração das atividades policiais e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia. Trata-se, porém, de uma liberdade relativa, já que seu exercício é sempre vinculado à satisfação do interesse público. Além disso, seu exercício pode ser vinculado, quando a lei prevê que a Administração terá que adotar ação estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção. Nesse contexto, a Receita Federal do Brasil - órgão da administração direta criado com a missão de fiscalizar a arrecadação de tributos federais - tem o poder dever de agir para corrigir distorções no recolhimento dos impostos, autuando os contribuintes que faltarem com o dever legal de recolherem os tributos devidos. Nesse mister, a administração fazendária não tem a opção de, ciente de uma sonegação fiscal, deixar de deflagrar o processo administrativo competente, sendo evidente o interesse público na arrecadação. Adenais, além do prejuízo coletivo advindo da falta de recolhimento de IPI pela ré Vimaster, a omissão da União - no caso em apreço - traduz-se em prejuízo à livre concorrência. A ausência de fiscalização permite que uma das concorrentes opere, inclusive em concorrências públicas, com um preço de custo expressivamente inferior às demais empresas atuantes no mercado e cumpridoras de suas obrigações legais. Isso posto, tem fundamento a pretensão deduzida pela autora no sentido de compelir a União a fiscalizar a ré Vimaster e determinar que a concorrente passe a adotar a classificação correta, a fim de estabelecer uma situação de concorrência equilibrada no mercado. Por outro lado, embora o prejuízo potencial seja previsível, a parte autora não comprovou as perdas e danos decorrentes da venda do produto similar pela concorrente a menor custo, em vista da diferença na tributação. Os danos materiais concretamente indenizáveis deveriam ter sido demonstrados na fase de instrução do presente feito, não tendo a parte se desincumbido de tal ônus. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, para: I) determinar que a União fiscalize a ré VIMASTER INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. e lance de ofício o imposto não recolhido em decorrência da classificação equivocada das esferas e microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm, conferindo idêntico tratamento tributário ao produto similar comercializado pela autora; e II) determinar que a ré VIMASTER INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. adote a classificação sugerida pela Receita Federal do Brasil (NCM 7002.10.00 e NCM 7018.20.00) para tributação dos produtos em referência. Diante da evidência do direito e do prejuízo progressivo imposto à parte autora, defiro a tutela provisória para determinar que a ré VIMASTER INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. passe a adotar a classificação sugerida pela Receita Federal do Brasil (NCM 7002.10.00 e NCM 7018.20.00) para esferas e microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm, a partir da intimação desta decisão. A título de honorários advocatícios, a União pagará à autora o correspondente a 10% do valor atribuído à causa (art. 85 3º, I c.c. 4º, III do CPC/2015). De sua vez, em vista da sucumbência parcial, a ré Vimaster e a autora arcarão com honorários na mesma proporção, devendo cada uma pagar à outra o equivalente a 5% do valor atribuído à causa. Dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2016.

0008795-31.2014.403.6128 - MAURILIO BEZERRA CALADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 105/108 e 110/115: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009128-80.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS ZANQUIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 203/213 e 216/226: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009330-57.2014.403.6128 - LUIZ ALBERTO FORNAZARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 140/157 e 159/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009787-89.2014.403.6128 - AGNALDO MORAES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 349/375: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010518-85.2014.403.6128 - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012158-26.2014.403.6128 - SEBASTIAO VACHEKI DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012481-31.2014.403.6128 - ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 125/128: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012491-75.2014.403.6128 - ELIEL PERES QUESADA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 144/148 e 153/163: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0015582-76.2014.403.6128 - ADILSON FIRMINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por Adilson Firmino em face do INSS, requerendo concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo 46/169.398.727-6, em 07/04/2014. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, suscitando preliminarmente a litispendência com o processo 0001550-03.2013.403.6128, requerendo a extinção do feito e, no mérito, impugnando os períodos de atividade especial pleiteados e a concessão da aposentadoria. Réplica foi ofertada a fls. 130/141 e o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de litispendência levantada pelo Inss. De fato, conforme consulta processual anexa, verifica-se que o autor ajuizara anteriormente, em 10/05/2013, ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi julgada parcialmente procedente, sendo deferida a antecipação de tutela para implantação do benefício. Em 25/07/2016, o processo foi remetido ao Tribunal, para julgamento da apelação. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. Ainda que no presente feito o autor pleiteie aposentadoria especial, e no anterior lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, são benefícios da mesma espécie e inacumuláveis, não podendo haver duas ações tramitando concomitantemente. Caso pretendesse discutir seu direito à aposentadoria especial, deveria o autor ter desistido da ação anterior de aposentadoria, o que não foi feito. Não lhe pode ser concedida a aposentadoria nesta ação, se ele já está recebendo o benefício por outra, ainda em tramitação. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2016.

0015746-41.2014.403.6128 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTINA BARBOSA DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES DE LIMA X VERA LUCIA OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X CLAUDEMIR DE LIMA X CLAUDETE DA SILVA LIMA X REGINALDO DA SILVA LIMA (SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOMaria de Oliveira Lima e Albertina Barbosa de Lima, qualificadas nos autos, movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo indenização por danos materiais e morais em decorrência de movimentações indevidas em conta bancária da qual são titulares. De acordo com o relatado na inicial, a primeira requerente dirigiu-se a agência da CEF no dia 09/10/2013 e realizou saque no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caixa de autotendimento. Na ocasião, o cartão que portava teria sido trocado dentro da agência e um terceiro, não autorizado, efetuou saques e transações bancárias que resultaram em prejuízo no valor de R\$ 22.749,15 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos). O valor subtraído foi estornado pela instituição financeira após a reclamação da parte autora, mas, posteriormente, o montante foi novamente debitado da conta corrente, sem qualquer aviso às consumidoras. Documentos juntados às fls. 14/29. Gratuidade de justiça deferida à fl. 30.Citada, a CEF contestou a ação às fls. 34/45 sustentando a ausência de responsabilidade da instituição financeira e a culpa exclusiva de terceiro. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual (fl. 73), os autos foram remetidos a este juízo. Na fase probatória, a CEF apresentou arquivo contendo as imagens das câmeras de segurança da agência na data do ocorrido. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, Maria de Oliveira Lima, e ouvida a testemunha, Marco Antônio Portinho Vianna (fls. 90/94). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.Em se tratando de relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), a qual pode ser afastada nas hipóteses de inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do CDC:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso, não há defeito na prestação de serviço que possa ser imputada à instituição financeira ou seus prepostos, sendo a fraude decorrente de culpa exclusiva da vítima, que facilitou a atuação do estelionatário ao descuidar-se da guarda de seu cartão magnético e senha pessoal. As imagens captadas pela câmera de segurança no dia da fraude revelam, claramente, a aproximação de um sujeito no terminal eletrônico em que estava Maria de Oliveira Lima. Este terceiro permaneceu no mesmo caixa da autora por mais de dez minutos, com livre acesso a todas as operações realizadas. A versão sustentada em depoimento pessoal - segundo a qual a autora não teria percebido a proximidade do suposto estelionatário - revela-se pouco crível diante da nitidez das imagens fornecidas pela CEF. Em todo momento o terceiro esteve no campo de visão da autora, havendo contatos físicos episódicos entre ambos em decorrência da extrema proximidade. Além disso, este terceiro trocou impressões com a autora e acessou os documentos (extratos ou comprovantes) que saiam do caixa eletrônico, sugerindo que poderiam estar juntos na agência. De sua vez, a própria autora afirma que mantinha a senha da conta anotada junto ao cartão magnético furtado, o que, por si só, já torna facilitada a ação de criminosos. A despeito da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não se pode transferir-lá em seguradora universal, sendo desarrazoado exigir que a vigilância alcance, individualmente, cada cliente. Cabe ao consumidor zelar pela segurança de cartão magnético e senha, recusando auxílio de estranhos, tal como advertido em todo terminal de autotendimento. Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DOS TITULARES DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA. A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. As autoras não demonstraram, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 2. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. Tanto no aspecto relativo à transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 4. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva das vítimas, que não tiveram o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. 5. Se não foram realizados pelas correntistas, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seus titulares. 6. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 7. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe, obtendo vantagem ilícita. 8. Os depoimentos testemunhais, amparados em imagens gravadas em meio magnético, confirmam que uma das titulares da conta-conjunta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina - ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 9. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 10. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser punido: os saques e a transferência foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 11. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 12. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 13. Honorários advocatícios fixados em desfavor das autoras, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Imposição suspensa em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita. 14. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0022624-52.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de agosto de 2016.

0015887-60.2014.403.6128 - GERALDO AMBROSIO JACINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0015932-64.2014.403.6128 - OLDAC DOS SANTOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 101/112 e 114/124: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016271-23.2014.403.6128 - HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 83/88: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016363-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PROCESSUS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Chamo o feito à ordem. Tendo em consideração os termos da informação prestada pela serventia deste Juízo (fl. 392), dando conta da não ocorrência de publicação da decisão prolatada à fl. 378, culminando, por consequência, na ausência de comparecimento do procurador da parte ré à audiência de instrução anteriormente realizada (fl. 384), é de se reconhecer a nulidade do ato processual praticado. Isto posto, designo nova audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, à fl. 376, para o dia 04 de outubro de 2016, às 15:30 horas. Int.

0016624-63.2014.403.6128 - AMADEU PEREIRA MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 173/182 e 184/190: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016961-52.2014.403.6128 - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 45), alegando que a sentença de fls. 40/42 acolheu pedido diverso do pleiteado na inicial, ao versar sobre juros progressivos do FGTS, enquanto o autor requer a correção do saldo em razão dos planos econômicos. Decido. Parece que houve equívoco da embargante em relação aos dois processos concomitantemente ajuizados pelo autor, que receberam os números 0016960-67.2014.403.6128 e 0016961-52.2014.403.6128. O primeiro, de fato, versa sobre a correção do saldo do FGTS em razão dos planos econômicos, mas nesta ação, de n.º 0016961-52.2014.403.6128, o que é pleiteado são os juros progressivos, conforme se verifica da inicial, estando a sentença, portanto, circunscrita ao pedido. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2016.

0016984-95.2014.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 152/184 e 185/187: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017026-47.2014.403.6128 - ORLANDO DE JESUS MOREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 313/318: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO CESAR LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições insalubres, para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de

valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 161.178.700-6, em 24/08/2014, além da condenação em danos morais. Os documentos apresentados às fls. 28/89 acompanharam a petição inicial.O réu aditiu a inicial, para desistir do pedido de indenização por danos morais (fls. 96).Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 124).O INSS apresentou contestação às fls. 130/132, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, o primeiro em razão de ausência de prova material e o segundo, pela não comprovação de exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.O PA 161.178.700-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 136.Réplica foi ofertada a fls. 145/150Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, indeferindo-se prova pericial e requisição de documentos e encerrando-se a instrução, tendo o autor interposto agravo periódico (fls. 176/179).Alegações finais da parte autora a fls. 181/187.É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, a fim de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passado ao exame do mérito propriamente dito.Período RuralPrende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1984 a 30/11/1992.O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. No histórico escolar juntado, nada há a indicar tratar-se de escola rural (fls. 74). Ao contrário, é uma escola estabelecida em uma avenida da cidade (Av. Brasil), em que o autor estaria estudando desde 1987.O registro de imóvel juntado, de 1967 (fls. 76/77), está em nome de Pedro Francisco Lopes e José Francisco Lopes (possivelmente avô do autor), sendo que o inventário, mediante o qual o genitor do autor, Luiz Roberto Lopes, recebeu em herança a propriedade data de 1994 (fls. 80/86), quando o autor já estava registrado em vínculo de atividade urbana. Ademais, propriedade rural em nome de parentes nada prova sobre a atividade do autor.Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo em seu nome, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado.Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Correlação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual descida daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a teor alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP

OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial de todos os períodos laborados. Entretanto, não exerceu o autor atividade contemplada nos Decretos 53.831/64 e 83080/79, nem há comprovação de ter ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância. O período laborado para o Auto Posto Catugi Ltda, de 01/12/1992 a 30/04/1993, foi na função de serviços gerais, conforme consta em sua CTPS (fs. 36), o que não indica insalubridade. Quanto ao exercício da atividade de ajudante de motorista de caminhão, na empresa Dibesa Distribuidora de Bebidas, de 25/10/1994 a 31/12/1994, somente é possível o enquadramento quando o caminhão for de carga pesada, superior a 06 toneladas. Conforme PPP (fs. 153), o autor trabalhou na entrega de bebidas, sendo os caminhões de 05 a 14 toneladas, não estando configurada, portanto, a habitualidade e permanência nas condições que autorizam o enquadramento da atividade como especial. Em relação ao período laborado para a Duratex S.A., de 05/07/2006 a 12/07/2013, o perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fs. 72/73) atesta exposição a ruído de 83 dB, portanto dentro do limite de tolerância, e a poeiras minerais, sem especificação da composição, de 0,01 mg/m³, valor ínfimo que não é insalubre, tratando-se, portanto, de tempo comum. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual nocividade decorrente de agentes químicos. As impugnações genéricas do autor contra os resultados não tem embasamento, sendo os PPPs baseados em laudos técnicos elaborados por médicos ou engenheiros de segurança do trabalho, que respondem por eventual falsidade e não têm nenhum interesse nos resultados. Já para o período laborado para a Roca Brasil Ltda, de 09/01/1995 a 03/01/2006, deixou o autor de apresentar qualquer documentação de atividade especial, ônus que lhe incumbia, não estando comprovada, portanto, a insalubridade. Trata-se de empresa de grande porte, sem qualquer indicio de descumprimento da lei para fornecimento da documentação quando solicitada pelo trabalhador, sendo observado, inclusive, em diversos processos nesta Vara, PPPs desta empregadora juntados pelos autores. Deste modo, não sendo reconhecidos os períodos de atividade rural ou especial, deve prevalecer a contagem do tempo de contribuição apurada no processo administrativo, que computou 18 anos, 03 meses e 15 dias na DER, insuficientes para a aposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de agosto de 2016.

0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006637-57.2014.403.6304 - SERGIO BENEDITO ZAMANA(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 278/285: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000459-04.2015.403.6128 - JOAO MARQUES DE CARVALHO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MARQUES DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 46/160.937.920-6, em 21/06/2012. Os documentos apresentados às fls. 14/129 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fs. 132). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/144, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fs. 145/153). Réplica foi ofertada às fls. 157/170. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fs. 190/194), tendo esta apresentado alegações finais a fls. 199/203 e o Inss, a fls. 204/205. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria

especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 09/09/1985 a 09/09/1986 (Plascar Ltda e Duratex S.A. de 22/08/1986 a 06/10/1986 (Sfício S.A.) e de 04/09/1989 a 05/03/1997 (Sfício S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos de fls. 77 e 106. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a Sfício S.A., além dos períodos anteriores trabalhados junto às empresas Balanças Chialvo Ltda e Duratex S.A. Conforme anotação na CTPS, o autor ingressou como aprendiz de fresador na empresa Balanças Chialvo Ltda, em 09/10/1986, tendo ali trabalhado até 29/09/1988. A testemunha Sebastião dos Santos, que foi seu encarregado, afirmou em depoimento que o autor trabalhou neste período como fresador e afiador de peças, sempre no setor de usinagem, esta última informação corroborada pelas testemunhas Edison Pereira e Oídio de Lima, local em que havia ruído elevado e exposição a óleo de corte. Foi apresentado laudo técnico pericial, elaborado em 1984 na empresa, atestando que no setor de usinagem havia ruído de 84 dB. As testemunhas confirmaram que, desde 1984 até o período em que o autor trabalhou no local, em 1988, não houve alteração das condições ambientais. Assim, estando comprovada a insalubridade, reconheço o período de 09/10/1986 a 29/09/1988 como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos laborados para as empresas Duratex S.A. e Sfício S.A., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 101/103, 125/126 e 127/129), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 04/04/1989 a 04/07/1989 (Duratex S.A., ruído de 94 a 96 dB, fls. 125) e de 28/06/2005 a 22/05/2013 (Sfício S.A., ruído de 86 a 89 dB, fls. 128). Em que pese a neutralização da nocividade e demais alegações pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 27/06/2005, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 128), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a 87,5 dB até 03/07/2003, e a partir de então a 83 dB, até 27/06/2005. O PPP informa, apenas a partir de 04/07/2005, exposição a calor de 23,92 °C, dentro do limite de tolerância, e genericamente contato com sílica cristalina, que além de não estar quantificado, não se podendo portanto aferir se o índice de exposição seria insalubre, não há indicativo de exposição habitual e permanente. Ademais, eventual nocividade para agentes químicos estaria afastada pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, conforme informado no PPP. Os períodos posteriores à emissão do último PPP, em 22/05/2013, também não podem ser enquadrados, uma vez que não há confirmação de continuidade de exposição aos mesmos agentes insalubres. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 18 anos, 08 meses e 17 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Plascar Ltda Esp 09/09/1985 09/09/1986 - - - - 1 - 2 Sfício S.A. Esp 10/09/1986 06/10/1986 - - - - 27 3 Balanças Chialvo Ltda Esp 09/10/1986 29/09/1988 - - - 1 11 21 4 Duratex S.A. Esp 04/04/1989 04/07/1989 - - - 3 1 5 Sfício S.A. Esp 04/09/1989 05/03/1997 - - - 7 6 2 6 Sfício S.A. Esp 28/06/2005 22/05/2013 - - - 7 10 25 ## Som: 0 0 16 30 77## Correspondente ao número de dias: 0 6.737## Tempo total: 0 0 0 18 8 17 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/10/1986 a 29/09/1988 (Balanças Chialvo Ltda), de 04/04/1989 a 04/07/1989 (Duratex S.A.) e de 28/06/2005 a 22/05/2013 (Sfício S.A. 2.0.1) nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 160.937.920-6. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condene cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 05 de agosto de 2016.

0000526-66.2015.403.6128 - GILMAR CARPI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 117/128: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000630-58.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 101/107: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO ALVES MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições insalubres, para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 169.156.435-1, em 05/09/2014, além da condenação em danos morais. Os documentos apresentados às fls. 24/43 acompanharam a petição inicial. O réu aditiu a inicial, para desistir do pedido de indenização por danos morais (fls. 49). Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 72). O INSS apresentou contestação às fls. 78/80, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, o primeiro em razão de ausência de prova material e o segundo, pela não comprovação de exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente acima do limite de tolerância. O PA 169.156.435-1 encontra-se juntado em mídia digital à fls. 84. O autor juntou perfis profissiográficos previdenciários às fls. 88/92 e ofertou réplica à fls. 94/99, tendo requerido produção de prova testemunhal, pericial e documental à fls. 102/103. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, encerrando-se a instrução e abrindo prazo para alegações finais (fls. 111/114), não tendo as partes se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, a fim de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 11/08/1982 a 05/06/1991. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado. Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei

9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalta que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do caso concreto No caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 06/06/1991 a 20/11/1995 e de 07/02/1996 a 05/03/1997, laborados para a Roca Brasil Ltda (sucessora das empresas em que o autor estava registrado na CTPS), pela categoria profissional de fundidor e por exposição a calor, nos termos dos Códigos 1.1.1 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo e contagem de fls. 36/37 do PA (mídia digital). Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos, observando-se que o autor fora inicialmente aprendiz de fundição, até 28/03/1992, quando maior de idade, exposto de forma permanente aos agentes insalubres, e não aprendiz de escola técnica como o Senai, diferentemente do alegado pelo Inss na contestação. Quanto aos demais períodos, também laborados para a Roca Brasil Ltda, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo e juntados a fls. 90 e 91 dos autos, fornecidos pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente físico calor, em sua atividade de fundidor em indústria cerâmica, sempre em intensidades superiores ao limite de tolerância de 26,7 °C. Referido limite, indicada pela empregadora no PPP, está previsto no anexo III da NR 15 do MTE para as atividades consideradas moderadas, enquadrando-se nelas as funções desempenhadas pelo autor, que consistiam em trabalho e acabamento de moldes de cerâmica e sua fundição. Mesmo quando supervisor de produção, de 01/06/2010 a 01/04/2014, continuou a trabalhar no setor de fundição, exposto ao calor em questão. Assim, considero devidamente comprovada a insalubridade, não havendo equipamento de proteção individual para o agente em questão. Ressalta que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Deste modo, reconheço como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 01/04/2014, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos já enquadrados administrativamente como de atividade especial, com os ora reconhecidos, perfaz a contagem de tempo especial da parte autora, até a DER, em 05/09/2014, 22 anos, 05 meses e 10 dias, e convertendo-se o tempo especial em comum, 31 anos, 07 meses e 26 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Roca Brasil Ltda Esp 06/06/1991 20/11/1995 - - - 4 5 15 2 Roca Brasil Ltda Esp 07/02/1996 05/03/1997 - - - 1 - 29 3 Roca Brasil Ltda Esp 06/03/1997 01/04/2014 - - - 17 - 26 ## Soma: 0 0 0 22 5 70## Correspondente ao número de dias: 0 8.140## Tempo total: 0 0 0 22 7 10## Conversão: 1,40 31 7 26 11.396,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 26 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo, em mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/04/2014, laborado para a empresa Roca do Brasil Ltda, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já enquadrados no processo administrativo 169.156.435-1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de período de atividade rural e de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada qual. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2016.

0000675-62.2015.403.6128 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 75/77 e 80/87: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000755-26.2015.403.6128 - OCTAVIO CACOZZI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 187/189 e 195/196: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001444-70.2015.403.6128 - FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 102/105 e 108/130: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 161/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001563-31.2015.403.6128 - ARNALDO COPELLI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 102/108 e 115/118: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001982-51.2015.403.6128 - ROBERTO ZONARO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 87/91 e 93/96: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Fuchs Gewurze do Brasil Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa objetivando a anulação da multa aplicada pelo auto de infração n. 87/2005 e, alternativamente, a conversão da penalidade em advertência. A autora relata que em 26/04/2005, em procedimento de importação de alimento - cristais de bicina - NCM n. 32030019 (Licença de importação LI n. 05/0561178-0), a Anvisa considerou que não havia rótulo na embalagem externa, impossibilitando a identificação da mercadoria. Informa que ofereceu impugnação administrativa, que foi rejeitada pela autarquia federal; e diz que foi equivocadamente considerada de grande porte e reincidente na prática da infração. Sustenta que a aplicação da multa e a estipulação do seu valor fogem a quaisquer parâmetros de razoabilidade e que merece ser anulada. Em suas razões, ainda alega a prescrição intercorrente do crédito público porquanto a autuação foi lavrada em 26/04/2005 e o recurso administrativo foi julgado definitivamente somente em 15/05/2014. Argui a ausência de justa causa para a autuação, na medida em que, se efetivamente a falha na rotulagem ocorreu, foi ocasionada por quem cuidou do embarque dos produtos em seu país de origem e que não deve ser responsabilizada por omissão de terceiros. Por fim, aventa a falta de razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada. Em emenda, a autora requereu a declaração de suspensão da exigibilidade da multa (fls. 54/56) e o pedido foi indeferido (fl. 57). Intimada, a Anvisa apresentou contestação (fls. 75/126) defendendo a regularidade da autuação e requerendo o julgamento de improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 130/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso vertente, o auto de infração foi lavrado em 26/04/2005 (fl. 79) e o processo administrativo - com o oferecimento de defesa e recurso pela Autora - tramitou até 2015, quando a empresa foi notificada da decisão que negou provimento ao seu recurso (fls. 114v. e 116). Nos termos do art. 1º, 1º da Lei 9.873/1999, a prescrição intercorrente ocorre quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de 3 (três) anos. E, analisando os documentos que instruem a inicial, nota-se que o processo, embora tenha tramitado lentamente, não ficou sem movimentação por prazo superior ao previsto, não se havendo falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a presente ação anulatória foi ajuizada com o objetivo de desconstituir multa derivada de autuação administrativa lavrada pela ANVISA - auto de infração sanitária às fl. 79, datado de 26/04/2005, com fundamento na resolução RDC 1/2003 (arts. 5º e 6º), Lei n. 6.360/76 (art. 67, inciso I) e Decreto 79.094/77 (arts. 94, 1º, inciso III e IX). Segundo consta no corpo da autuação, a irregularidade consubstanciou-se na constatação de produto com rotulagem ausente e/ou inadequada - tipificada no art. 10, inciso XXXI e XXXIV da Lei n. 6.437, de 20/08/1977. A importação de produto alimentício sem identificação configura infração sanitária, levando à impropriedade do produto ao consumo humano ao teor da legislação que rege o tema. Confira-se: Lei n. 6.360/76 - Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal: I - rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos; Decreto n. 79.094/77 - Art. 94 Os dizeres da rotulagem, das bulas, etiquetas, prospectos ou quaisquer modalidades de impressos referentes aos produtos de que trata este Regulamento, terão as dimensões necessárias a fácil leitura visual, observado o limite mínimo de um milímetro de altura e redigido de modo a facilitar o entendimento do consumidor. 1º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente: I - O nome do produto, do fabricante, do estabelecimento de produção e o endereço deste. II - O número do registro precedido da sigla do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. III - O número do lote ou partida com a data de fabricação. IV - O peso, volume líquido ou quantidade de unidade, conforme o caso. V - finalidade, uso e aplicação. VI - O modo de preparar, quando for o caso. VII - As precauções, os cuidados especiais, e os esclarecimentos sobre o risco decorrente de seu manuseio, quando for o caso. VIII - O nome do responsável técnico, número de inscrição e sigla da respectiva autarquia profissional. IX - Em se tratando de medicamento importado observar o disposto no 2º do artigo 12. Compulsando os autos do processo administrativo, no recurso oferecido pela autora (fls. 97/99) a autuação é impugnada nos seguintes argumentos: responsabilidade do exportador do produto pela irregularidade e que não há circunstâncias agravantes que justifique a majoração da multa. Os fatos não são controvertidos. A Lei n. 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dispõe em seu artigo 38: Art. 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos. 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objete a sua aplicação e consequente imposição de pena. 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão. É cediço que o importador de mercadoria responde por toda a cadeia de produção, sendo o responsável perante as autoridades pelo atendimento à legislação quanto ao estado de ingresso das mercadorias que importar. No tocante a infrações sanitárias, a mera constatação de risco caracteriza a irregularidade e enseja a aplicação da penalidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano superveniente. No caso, a multa foi aplicada considerando o porte da empresa - grande, a reincidência na prática e no risco sanitário de sua conduta (fls. 95 - penúltimo parágrafo). O valor mínimo arbitrado de R\$6.000,00 foi dobrado nos termos do art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77. O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e a Autora não logrou infirmar ou desconstituir a informação relatada pela fiscalização no auto de infração e, em especial na decisão de fl. 94/v. Neste contexto, não há como se concluir que o agente fiscalizador agiu com excessivo rigor ou em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto dentro dos parâmetros legais. Por fim, saliente que o auto de infração AIS nº 87/2005 está formalmente hígido e a aplicação da penalidade administrativa se deu de forma regular. Em casos análogos, a jurisprudência do E. TRF3 posiciona-se neste sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ANVISA - EMBALAGEM DE MEDICAMENTO - VIOLAÇÃO DAS NORMAS GERAIS APLICADAS - MULTA MANTIDA. 1 - O fármaco DORMIUM injetável é um tranqüilizante menor e, para estes, a Resolução RDC nº 901 estabelece que o rótulo da embalagem primária deve apresentar o nome genérico dos medicamentos, constantes do Anexo I deste Regulamento Técnico, devem ser impressos na cor preta sobre faixa da cor indicada, no mesmo Anexo, para a respectiva família. Os demais caracteres podem ser impressos na cor de opção do fabricante, desde que sobre fundo opaco e contrastante, de modo a garantir perfeita legibilidade. (item 6.1.14). II - A Resolução RDC nº 333/03 não revogou a Resolução RDC nº 09/01, vez que trouxe dispositivo idêntico ao anterior no que se relaciona ao regimento das embalagens (item 10.11). Inexistindo incompatibilidade de textos ou declaração de revogação expressa, o texto posterior não revoga o anterior. III - A penalidade prevista no inciso XXXI do artigo 10 da Lei nº 6.437/77 decorre da omissão da apelada em cumprir a Notificação nº 327/2004/GFIMP/GGIMP/ANVISA, que determinava o imediato recolhimento do medicamento DORMIUM injetável do mercado, providência não comprovada pela apelante, conforme lei compete (art. 333, I, CPC). Presunções de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato administrativo. IV - O controle jurisdicional dos atos administrativos resume-se ao campo da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário fazer incursões sobre a conveniência e a oportunidade dos mesmos. A autoridade sanitária considerou a infração grave por colocar em risco a saúde pública, porquanto o produto, utilizado em emergências no ambiente hospitalar, devido ao descumprimento da rotulagem, poderia ocasionar confusão de ampolas. Tal circunstância é tida como agravante, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 6.437/77, ensejando majoração da reprimenda. V - Não trouxe a apelante nenhum elemento capaz de infirmar o instituto da reincidência. Prevalência da presunção de veracidade do ato administrativo. VI - Apelação improvida. (AC 00332656020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. MULTA. 1 - Foi lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 09/04, em 14 de janeiro de 2004, em face da constatação da seguinte irregularidade: Importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. (fl. 22) 2 - A autora, ora apelante, alega que a exigência combatida foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48/2012. Todavia, este argumento não prospera, tendo em vista que Resolução da Anvisa, ato administrativo infralegal, não tem o condão de revogar lei federal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 3 - Quanto à alegada desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a falta cometida, igualmente sem razão a apelante. 4 - In casu, a penalidade aplicada mostrou-se adequada ao risco sanitário associado à infração, à conduta reincidente (certidão - fl.42), ao caráter preventivo e repressivo da pena, e ao porte da empresa, nos termos da legislação. 5 - Com efeito, a multa foi aplicada dentro do parâmetro previsto para infrações de natureza leve (art. 2º, 1º, I, da Lei nº 6.437/77), e dobrada em razão da comprovada reincidência no cometimento de infração sanitária (art. 2º da Lei nº 6.437/77). 6 - Apelação não provida. (AC 00140421420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES a presente ação anulatória, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Nos termos do art. 85 do CPC/2015, fixo a condenação honorária em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 19 de agosto de 2016.

0002087-28.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ROMANATO ALIMENTOS LTDA. Moção ave de rito ordinário em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e do IPEM-PR - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a anulação de autos de infração que constatarem a comercialização de produtos alimentícios (salgadinhos da marca SNACKS) em quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado na embalagem ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta. A parte autora sustenta a nulidade do procedimento administrativo, na medida em que a empresa não teria sido intimada para acompanhamento da perícia, o que viola a ampla defesa e a resolução n. 11/88 do CONMETRO. Por outro lado, alega tratar-se de infração leve incapaz de causar, de modo concreto, maiores prejuízos aos consumidores ou vantagem desproporcional à empresa. Acrescenta que, por ser a autora primária, faria jus à pena mínima prevista, qual seja, advertência. Juntou documentos às fls. 11/53. A liminar foi deferida, mediante depósito da multa discutida (fl. 56). O depósito foi comprovado à fl. 61. Citado, o INMETRO contestou o feito às fls. 72/74 sustentando a regularidade das autuações. O IPEM-PR contestou o feito às fls. 83/99, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo e, no mérito, a regularidade do procedimento administrativo e a proporcionalidade da pena aplicada. Réplica às fls. 189/193. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo IPEM, sendo facultado à parte autora demandar contra autarquia federal, no caso o INMETRO, no foro de seu domicílio, valendo destacar que as autuações são formalizadas pelo IPEM por delegação da autarquia. Quanto ao mérito, cumpre inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no Rêsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar as alegações da parte autora para desconstituir os autos de infração que lhe foram impostos. Ao contrário do alegado, não há nulidade a macular o procedimento administrativo que deu azo à multa contestada, tendo sido a empresa devidamente intimada para acompanhar a realização das perícias, conforme se colhe do comunicado de fl. 121, encaminhado à autora por carta com aviso de recebimento (fl. 122). Outrossim, a parte apresentou defesa prévia e recurso administrativo no curso do procedimento (fls. 127/133), inclusive com auxílio de advogado, exercendo em sua plenitude o direito de defesa. De sua vez, os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do Inmetro estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metroológico, definido pela Portaria 248/2008, e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, que devem conter acuradamente a quantidade indicada na embalagem, já que são lacrados sem a presença do consumidor. Como é cediço, os fabricantes e fornecedores têm responsabilidade objetiva para que seus produtos atinjam os consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade indicados na embalagem, de modo que a reprovação quanto ao conteúdo nominal individual e médio das amostragens colhidas impõe a autuação do órgão fiscalizador. De sua vez, a aplicação de multa é prevista diretamente na Lei nº 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8º) para a aplicação das penalidades. Decerto, a sanção de advertência não é direito subjetivo da autuada, devendo a autoridade administrativa valer-se dos parâmetros relacionados no artigo 9º da Lei 9.933/99 para aplicar a reprimenda. In casu, a multa foi aplicada sopesando-se o prejuízo causado ao consumidor, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes (fl. 152), tendo o órgão fiscalizador observado, inclusive, a primariedade da empresa. Deste modo, fixou-se multa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ou seja, bem abaixo do limite estabelecido na lei, sendo absolutamente razoável o montante. Nesses termos, verifica-se que as autuações e a multa imputada obedeceram em tudo os ditames da legislação vigente. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no patamar mínimo previsto art. 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos de igual forma entre as rés. Em vista do depósito, fica mantida a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de agosto de 2016.

0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. As questões pertinentes ao quadro psiquiátrico da parte autora já foram devidamente abordadas pelo perito no laudo de fls. 129/132, não sendo necessários mais esclarecimentos. Ante a alegação de problemas ortopédicos da parte autora, nomeio como perito ortopedista o Dr. Ricardo Fernandes Waknin (rfwaknin@hotmail.com). Solicite-se ao perito agendamento de perícia com brevidade, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretária de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Fiquem cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretária providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, vindo após conclusos para sentença. Jundiá, 24 de novembro de 2015. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/12/2015 RESSALVA: Fls. (176 a 179) : Juntada de Laudo Pericial.

0002185-13.2015.403.6128 - ELOI DE CASTRO FILHO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 135/152 e 154/167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002189-50.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BOAVENTURA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 122/139 e 141/146: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002281-28.2015.403.6128 - CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 279/285: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002292-57.2015.403.6128 - MAUDI BERALDO CAMPOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 121/139 e 142/145: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002357-52.2015.403.6128 - LUCIENE GOVONI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 119/136: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002385-20.2015.403.6128 - MARCILIO PAINO ALTEA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 112/120 e 123/129: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002539-38.2015.403.6128 - ANTONIO DA ROCHA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, com a conversão de tempo especial em comum a partir da data do requerimento administrativo 170.009.366-2, em 21/05/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 18/118). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 121). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 123. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/136), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural e falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica foi ofertada a fls. 143/150. Em audiência de instrução (fls. 167/170), foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, tendo o autor apresentado alegações finais a fls. 171/172 e o INSS reiterado suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Requer a parte autora o reconhecimento de labor rural referente ao período de 1967 a 1989. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, entre outros documentos, sua certidão de casamento, de 1982, em que é qualificado como lavrador (fls. 26); documento de identidade expedido pela Secretaria de Segurança do Estado do Mato Grosso, de 1975, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 77); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondonópolis-MT, datada de 1983 (fls. 77), bem como seu cadastro de associado, com pagamento de mensalidades até 1987 (fls. 78). As testemunhas ouvidas em audiência, Angelina da Costa e José Carneiro, afirmaram que conviviam com o autor desde sua infância, na época em que ele residia em Nova Galiléia, região de Rondonópolis-MT, e confirmaram que sua família se dedicava à agricultura na condição de arrendatários, até 1989. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 17/06/1970, quando completou 12 anos de idade, até 30/06/1989, último semestre antes do início de seus vínculos urbanos. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previa a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retólicas, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo

de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do tempo de atividade comum acrescido que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevê apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial do período de 23/10/1991 a 03/02/1999, laborado para a empresa Yolat Ind. Com Laticínios (Padma Indústria de Alimentos S.A.). Conforme anotação em CTPS (fls. 69), o autor foi registrado pela empresa em questão como ajudante de expedição. O perfil profissional previdenciário (fls. 61/62) informa que o autor trabalhou como conferente. São funções eminentemente não insalubres, sendo que no PPP não consta exposição a nenhum agente nocivo. O fato de o autor estar recebendo adicional de insalubridade não implica reconhecimento da especialidade do período, uma vez que os critérios trabalhistas para pagamento dos adicionais tem regimento diverso do previsto na legislação previdenciária, que exige confirmação de efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, ou previsão legal para enquadramento da função por categoria profissional, ambas as condições ausentes no presente caso. Referido período deve, portanto, ser considerado como tempo comum. Por seu turno, o período laborado para a empresa Adage Engenharia e Construções Ltda pode ser computado como tempo comum urbano até 24/09/1991, conforme anotado em sua CTPS (fls. 69). Assim, considerando o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao tempo de atividade urbana constante no CNIS e CTPS, passa o autor a contar na DER, em 21/05/2014, com o tempo de contribuição de 41 anos, 11 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Tempo de Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Atividade rural 17/06/1970 30/06/1989 19 - 14 - - - 2 Manoel de Souza Valinhos 03/10/1989 26/04/1990 - 6 24 - - - 3 Adage Engenharia e Constr. 12/06/1990 24/09/1991 1 3 13 - - - 4 Padma Ind. Alimentos S.A. 23/10/1991 03/02/1999 7 3 11 - - - 5 Vidrotec Ind. Com. 07/08/2000 20/05/2014 13 9 14 - - - ## Somar: 40 21 76 0 0 0 ## Correspondente ao número de dias: 15.106 0 ## Tempo total: 41 11 16 0 0 ## Conversão: 1.40 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 11 16 Tendo sido apresentada com o pedido administrativo a documentação necessária para reconhecimento do período de atividade rural, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 21/05/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANTONIO DA ROCHA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 21/05/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de agosto de 2016.

0002988-93.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO DA CUNHA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 65/70 e 72/77: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003116-16.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 167.765.094-7, em 15/09/2014. Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial. Os documentos de fls. 12/17 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 33). O processo administrativo foi juntado a fls. 37. O INSS apresentou contestação a fls. 38/49, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 50/53). A parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 57/58), e ofereceu réplica a fls. 59/78. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas no momento da prestação do serviço, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, exposto aos agentes ruído e eletricidade, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que, já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezariza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente da data em que foram prestados. Da Aposentadoria Especial: Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exerceu atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, REsp 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Correlação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, e acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, penosas, ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do

acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atare, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 10/04/1989 a 01/06/1995 (Elekeiroz S/A), conforme despacho de fls. 82 do processo administrativo - mídia digital de fls. 37, por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância para o período (limite de 80 dB até 05/03/1997). Restando incontrolado e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos laborados de 02/02/1976 a 03/10/1986 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e de 18/05/1999 a 22/10/2014 (JT - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.). Inicialmente, com relação ao período de 02/02/1976 a 30/09/1978, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme expressamente consta do PPP fornecido pela empregadora a fls. 57/59 do P.A. A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com o agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum Quanto ao período exercido de 01/10/1978 a 03/10/1986 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), da análise do PPP (fls. 57/59 do PA), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente (ruído de 89,7 dB), sendo possível o enquadramento. Por sua vez, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com relação ao período de 18/05/1999 a 22/10/2014 (JT - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 18/05/1999 a 18/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, de 90 dB à época (fls. 63/65 do PA), conforme fundamentado no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Já em relação ao período de 19/11/2003 a 22/10/2014, é possível o enquadramento, em vista da exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente (ruído de 86 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Deixo de analisar o enquadramento pela eletrividade, que somente é possível até 05/03/1997, tendo em vista que todos os períodos requeridos já foram reconhecidos pela exposição ao agente agressivo ruído. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Os períodos posteriores à emissão do PPP (22/10/2014) não podem ser enquadrados, diante da ausência de comprovação da insalubridade. Também não é possível a inclusão do período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 05/07/2006 a 12/09/2006, de 30/05/2007 a 13/04/2008 e de 04/10/2009 a 23/04/2014, por não ter sido decorrente de acidente de trabalho e estar licenciado do serviço. Desse modo, considerando-se os períodos especiais já enquadrados, bem como os ora reconhecidos, o tempo de atividade insalubre total da parte autora perfaz 27 anos, 2 meses e 30 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d/Vulcabrás S/A Esp 01/10/1978 03/10/1986 - - - 8 - 3 Indústria Mecânica Lupemil Ltda Esp 10/04/1989 01/06/1995 - - - 6 1 22 Metal Trafo Metalúrgica Ltda. Esp 19/11/2003 04/07/2006 - - - 2 7 16 Duratex S.A. Esp 13/09/2006 29/05/2007 - - - 8 17 Duratex S.A. Esp 14/04/2008 03/10/2009 - - - 1 5 20 Duratex S.A. Esp 24/04/2014 22/10/2014 - - - 5 29 Soma: 0 0 0 19 5 17Correspondente ao número de dias: 0 7.007Tempo total : 0 0 0 19 5 17Condições: 1,40 27 2 30 9.809,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 30 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 15/09/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nas empresas: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 01/10/1978 a 03/10/1986, e JT - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de

19/11/2003 a 22/10/2014, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 172.172.465-3) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da DER, em 15/09/2014;b) pagar os atrasados, devidos desde 15/09/2014, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do período de atividade comum em especial. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência da autarquia ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.L.C. Jundiaí, 16 de agosto de 2016.

0003239-14.2015.403.6128 - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 54/57, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003445-28.2015.403.6128 - NIVALDO LEME(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 183/196 e 214/218: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003491-17.2015.403.6128 - SKF DO BRASIL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 140/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003554-42.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autor. RESSALVA: Fls.(299 a 324) - Juntada de manifestação sobre contestação por parte do Procurador do Município de Varzea Paulista.

0003676-55.2015.403.6128 - EDMILSON BONILHA RODRIGUES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 101/104, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003846-27.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 114/120 e 124/129: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004157-18.2015.403.6128 - CLARA SAVOI FINATI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004168-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 73/90: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004354-70.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO FRANCO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 90/107: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Conforme se verifica de consulta ao sistema Plenus, o autor está atualmente recebendo benefício de auxílio doença (NB 611.232.838-4). Permanece a controvérsia quanto à data de início de sua incapacidade, e se ela é total e permanente, a fim de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Desse modo, determino a realização de exames periciais, nomeando como perita a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferido os apresentados pela parte autora com a inicial. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? O autor permanecia incapacitado quando da cessação do auxílio doença anterior, em 19/11/2014? 04 - Eventual incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, intimem-se as partes para manifestação. Oficie-se ao Inss para cessar o benefício de auxílio doença, estando ora cassados os efeitos da antecipação de tutela. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016. RESSALVA: Fls. 133 a 136 : Juntada de Laudo Pericial.

0005222-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-63.2015.403.6128) RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Rodrigo Cezar Ferraz e Arita de Alvarenga Ferraz movem ação de rito ordinário em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social; JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional; ISO Construções e Incorporações Ltda. e CEF - Caixa Econômica Federal, reportando-se a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Em breve síntese, os autores afirmam que o imóvel adquirido foi entregue com atraso de quase 10 meses. Além disso, constataram diversos danos na edificação, que só foram sanados em fevereiro de 2013, de modo que permaneceram pagando alugueis mensais no valor de R\$ 230,00. Destacam, ainda, a cobrança de um encargo no valor de R\$ 1.468,55 no período de construção do imóvel, o qual reputam abusivo. Diante dos fatos, os autores requerem: a incidência da multa equivalente a 2% do contrato, pelo atraso na entrega do imóvel (R\$ 1.784,00); a restituição dos valores gastos com alugueis (R\$ 2.760,00); danos patrimoniais decorrentes do pagamento de encargos (R\$ 7.099,04); danos morais e multa mensal por atraso, no importe de 0,7% do valor do negócio (R\$ 7.492,80). Documentos às fls. 24/265. Gratuidade de justiça deferida à fl. 266. Citadas, as rés contestaram o feito: FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social (fls. 282/292 - sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e contestando o mérito); JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional (fls. 437/445 - sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e contestando o mérito); CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 487/495 - sustentando preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, a legalidade dos pagamentos realizados na fase de construção, bem como a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega das obras) e ISO Construções e Incorporação Ltda. (fls. 514/522 - sustentando preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual e refutando as alegações de mérito). Réplica às fls. 539/551. À fl. 557, o D. Juiz Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas, reportando-se aos documentos juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, uma vez que sua participação no contrato em questão cinge-se à venda dos lotes destinados à construção das unidades autônomas, não se responsabilizando pela edificação ou financiamento das residências, como se infere do item D1 do instrumento (fls. 28/29). Deste modo, as pretensões decorrentes do atraso na entrega da obra e da eventual cobrança de encargos abusivos não alcançam a fundação. Por outro lado, a ré JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional, na condição de entidade administradora, é quem promove a contratação da construtora que executará a obra, sendo responsável pela integridade e pelo bom funcionamento do empreendimento e de cada uma de suas partes componentes, mesmo aquelas realizadas sob responsabilidade de terceiros (Cláusula Nona - alíneas c e l - fls. 37/38), ficando obrigada, ainda, a acionar a seguradora no caso de dilação do prazo de construção (Cláusula Vigésima Segunda, parágrafo segundo). Assim, tem legitimidade para integrar o polo passivo da lide, sendo potencialmente responsável solidária pelo atraso na entrega das unidades. Quanto ao mérito, tem-se que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. A aplicabilidade do CDC, no entanto, fica restrita aquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento de Habitação, dada sua especialidade. Ademais, a incidência da legislação consumerista não importa, por si só, a completa inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente, que deve instruir os autos com as provas constitutivas do direito que alega. Pois bem. Com relação ao prazo de conclusão e entrega da obra, dispõem o item B4 e a cláusula quinta, parágrafo segundo do contrato B4 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro de Habitação e da CEF. CLÁUSULA QUINTA PARÁGRAFO SEGUNDO - A construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. De acordo com o demonstrativo sintético do cronograma - fls. 531, o prazo original de conclusão da obra se encerraria em 29/02/2012, tendo sido prorrogado para 03/05/2013, em vista de percalços encontrados na execução e regularização do empreendimento, segundo alegado pelas rés. Ocorre que a referida prorrogação do prazo não foi objeto de anuência por parte do mutuário e não há prova nos autos de que tenha decorrido de força maior ou caso fortuito. Assim, nos termos originalmente pactuados, os autores deveriam ter recebido o imóvel 60 dias após a execução a obra, até 29/04/2012, mas as chaves só lhes foram entregues em 10/12/2012. Assim, a parte autora faz jus à indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos do descumprimento da avença. Na hipótese, a responsabilidade recai, também, sobre a entidade administradora - que deveria acionar o seguro em caso de mora, e sobre a CEF - que se omitiu na fiscalização do contrato. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. I - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Apresente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presentes ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por dano moral reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0003449-92.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Como é cediço, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva (independente de dolo/culpa) e solidária a responsabilidade da construtora, da entidade organizadora e da instituição financeira. Com relação aos prejuízos materiais, o mutuário tem direito ao ressarcimento dos alugueis despendidos entre 29/04/2012 (data prevista para entrega do imóvel) e 10/12/2012 (data da efetiva entrega das chaves), que somam R\$ 1.840,00, conforme comprovantes de fls. 78/81 e contrato de locação de fls. 75/77. A despeito do alegado na inicial, a parte autora não comprovou a existência de danos na unidade entregue que teriam impedido a efetiva entrada no imóvel, sendo indenizável apenas o prejuízo material documentalmente demonstrado. No tocante a indenização por dano moral, é evidente o prejuízo extrapatrimonial decorrente do descumprimento do contrato que envolve, sobretudo, o sonho da casa própria. A indenização por dano moral possui caráter punitivo - com relação ao agente causador do dano - e compensatório - em relação à vítima da lesão -, devendo compensar a dor e a humilhação sofrida, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Assim, considerando as circunstâncias relatadas nos autos e, em especial, o tempo de atraso na entrega do imóvel (cerca de 8 meses), fixo a verba indenizatória em R\$ 8.000,00. Todavia, as multas requeridas pelo mutuário em decorrência do descumprimento do prazo de entrega do imóvel não encontram previsão contratual sendo, portanto, indevidas. De sua vez, os encargos incidentes no período de construção do imóvel foram cobrados pela CEF na forma do pactuado nas Cláusulas Sétima e Décima Terceira. Ademais, todos os valores pagos foram devidamente amortizados do saldo devedor, conforme planilha de evolução do financiamento, não se havendo falar em cobrança abusiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento nos artigos 485, VI e 487, I do CPC/2015, para: I) Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, em face da ré FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ante sua ilegitimidade passiva; II) Condenar as corrés JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional; ISO Construções e Incorporações Ltda. e CEF - Caixa Econômica Federal, solidariamente, a pagarem a parte autora indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), e danos morais, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valores a serem corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. À título de honorários advocatícios, a parte autora pagará à ré, FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, o correspondente a 10% do valor atualizado da condenação, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 266. De sua vez, por terem decaído da parcela mais expressiva do pedido, as demais rés pagarão à parte autora, solidariamente, o correspondente a 10% do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de agosto de 2016.

0005236-32.2015.403.6128 - JOSE MAURICIO GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Maurício Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo 42/166.303.151-4, em 19/08/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 12/155). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 158). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/174), sustentando a falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano pela improcedência da ação. O PA foi juntado em mídia digital à fls. 181. Réplica foi ofertada à fls. 198/206. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a conversão do tempo especial para comum. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 108780/RN,

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Agr. no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual/Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ativas, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo

empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum/Acréscimo, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencionou período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 23/02/1981 a 15/12/1983, trabalhado para a Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda, por categoria profissional de ajudante de motorista de caminhão, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e os períodos de 24/04/1986 a 24/07/1990 (Sifco S.A.), de 10/10/1994 a 21/06/1996 (Ambev Brasil Bebidas) e de 24/10/1996 a 02/12/1998 (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 123/126 e contagem de fls. 131. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a empresa Crown Embalagens Metálicas, a partir de 03/12/1998, e os períodos trabalhados para as empresas Astra S.A., Bernart Caldeiraria, Spal Indústria de Bebidas e Signode Brasileira. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários, formulários SB40 e laudos apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 17/04/1985 a 23/04/1986 (Astra S.A., ruído de 88 dB, fls. 36/37), de 01/09/1991 a 11/09/1992 (Bernart Caldeiraria de precisão Ltda, ruído de 93 dB, fls. 41/42), de 15/09/1992 a 13/06/1994 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A., ruído de 93,9 dB, fls. 47/48), de 03/12/1998 a 08/01/2004 (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S.A., ruído de 99 dB, fls. 49/50) e de 05/07/2004 a 07/03/2005 (Signode Brasileira Ltda, ruído de 98 dB, fls. 51/52). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto aos períodos de trabalho temporário requeridos pelo autor, o primeiro, de 15/07/1994 a 07/10/1994, esta anotado em sua CTPS (fls. 61), e o segundo, de 01/06/2004 a 04/07/2004, consta no CNIS, podendo ser incluídos no tempo de contribuição. Deste modo, considerando-se os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, e sua conversão em tempo comum, adicionado ao cômputo dos vínculos regulares, passa o autor a contar na DER, em 19/08/2013, com o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 25 dias, suficiente à concessão de aposentadoria integral, conforme planilha: Tempo de Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 João Sanches Ortiz 13/09/1978 19/02/1979 - 5 7 - - - 2 Expresso Jundiá Log. Transp. Esp 23/02/1981 15/12/1983 - - - 2 9 23 3 Astra S.A. Esp 17/04/1985 23/04/1986 - - - 1 7 4 Sifco S.A. Esp 24/04/1986 24/07/1990 - - - 4 3 1 5 Potencial Trab. Temporário 01/03/1991 07/06/1991 - 3 7 - - - 6 Bernart Caldeiraria de Precisão Esp 01/09/1991 11/09/1992 - - - 1 11 7 Spal Ind. Bras. Bebidas Esp 15/09/1992 13/06/1994 - - - 1 8 29 8 Rhava RH 25/07/1994 07/10/1994 - 2 13 - - - 9 Ambev Brasil Bebidas Esp 10/10/1994 21/06/1996 - - - 1 8 12 10 Novatec Serv. Temporários 15/10/1996 25/10/1996 - - 11 - - - 11 Crown Embalagens Metálicas Esp 24/10/1996 08/01/2004 - - - 7 2 15 12 Seleven Consultoria RH 01/06/2004 04/07/2004 - 1 4 - - - 13 Signode Bras. Ltda Esp 05/07/2004 07/03/2005 - - - 8 3 14 EJ Prest. Serv. RH 01/04/2005 29/06/2005 - 2 29 - - - 15 IFC Inter. Food Comp. Alimentos 30/06/2005 16/10/2006 1 3 17 - - - 16 Rexam do Brasil Embalagens 01/02/2007 04/08/2008 1 6 4 - - - 17 Ind. Prod. Alim. Mavalero 09/02/2009 12/12/2011 2 10 4 - - - 18 SMP Automotive do Brasil 13/02/2012 21/01/2013 - 11 9 - - - 19 JPA Eng. Com. Montagens 01/02/2013 28/02/2013 - - 28 - - - 20 Big Brand Brasil S.A. 20/05/2013 16/08/2013 - 2 27 - - - ## Soma: 4 45 160 17 38 101## Correspondente ao número de dias: 2.950 7.361## Tempo total : 8 2 10 20 5 11## Conversão: 1,40 28 7 15 10.305 400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 25 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 19/08/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ MAURÍCIO GOMES, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 19/08/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinzenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 09 de agosto de 2016.

0005369-74.2015.403.6128 - RENATO FRANCISCO KUHL X MILENA DANIELA DE ABREU KUHL (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005764-66.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLIVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

0005776-80.2015.403.6128 - ADEVAR DE ALMEIDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADEVAR DE OLIVEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.408.367-5), com DIB em 01/09/1991, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/38. Ao autor foi concedido os benefícios da gratuidade processual (fl. 58). O INSS contestou o feito às fls. 63/91, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como trazida a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, agora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fático princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, segue seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recalcular da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM PEDIDO SUCESSIVO. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz Joo Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de agosto de 2016.

0006305-02.2015.403.6128 - ANDREA ALESSANDRA ARMOA BARBONALHA X CLEBER RICHARDSON BARBONALHA (SP306462 - FABIANO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006789-17.2015.403.6128 - WALDOMIRO DA SILVA AIROSA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007164-18.2015.403.6128 - WALMIR GOMES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007386-83.2015.403.6128 - ALTAMIRO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007493-30.2015.403.6128 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007497-67.2015.403.6128 - EDISON QUILLES BILLAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007839-78.2015.403.6128 - ROBERTO MOURAO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

ROBERTO MOURÃO GARCIA ajuza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o primeiro requerimento administrativo, além de condenação da autarquia em indenização por danos morais. Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de diversos transtornos na coluna lombar, como radiculopatia compressiva e espondiloliteose. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Verifica-se, ademais, que a negativa de concessão administrativa do benefício por incapacidade foi em razão da perda de qualidade de segurado, devendo ser objeto de prova que o autor continua laborando como segurado empregado para a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., uma vez que a última remuneração que consta do CNIS refere-se à competência 09/2011, conforme extrato ora anexado. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de prova inequívoca de incapacidade laborativa e qualidade de segurado da parte autora. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, sem prejuízo também da comprovação posterior de sua qualidade de segurado, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Fiquem cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferido os apresentados pela parte autora com a inicial. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença? 04 - Eventual incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, intímem-se as partes para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intímem-se. ATO ORDINATÓRIO FL. 73. Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/06/2016, às 16:30 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum RESSALVA: Fls. (113 a 116); Juntada de Laudo Pericial.

0000543-68.2016.403.6128 - LUIZ ANGELO DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000696-04.2016.403.6128 - ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 62/74: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000858-96.2016.403.6128 - ANTONIA CRISTINA DE ABREU(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001090-11.2016.403.6128 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP176211 - GLORIA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001116-09.2016.403.6128 - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar União, uma vez que as entidades indicadas na inicial não possuem personalidade jurídica para figurarem no polo passivo da demanda, fazendo-se as anotações pertinentes. Após, intime-se a autora para que traga aos autos a guia original do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

0001456-50.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002106-97.2016.403.6128 - SILVAL APARECIDO FIORENZI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002834-41.2016.403.6128 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Cite-se a ré, com urgência. Cumpra-se. Int.

0002844-85.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-40.2016.403.6128) ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Inicialmente, providencie a Secretaria o apensamento da cautelar de protesto nº 0001877-40.2016.403.6128 a estes autos. Após, intime-se a autora para que traga aos autos a guia original do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

0003138-40.2016.403.6128 - NARCISO PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Narciso Pedro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 068.167.671-0), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procaução, juntou os documentos de fls. 11/49. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 53). Citado, o Inss apresentou contestação, alegando decadência e pugnança pela improcedência (fls. 55/62). Réplica foi ofertada a fls. 70/77. As partes não requereram a produção de provas adicionais. O Juízo Estadual de Cajamar-SP, em que o feito tramitava, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 85/87), sendo redistribuídos a esta 2ª Vara. É o breve relato. Decido. De início, afasto a alegação de decadência, uma vez que o pedido trata de reajustamento do benefício, e não da revisão do ato de concessão. Mérito. O argumento central da parte autora é que não houve a incidência dos mesmos reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àquelas previstas pela legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Com efeito, não existe fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.L.Jundiaí, 01 de agosto de 2016.

0003346-24.2016.403.6128 - JOAO MIRANDA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não conheço os embargos de declaração interpostos pelo Inss, que são cabíveis apenas no caso de obscuridade, contradição ou omissão, condições inexistentes na decisão que declinou a competência, clara em seus fundamentos. Vale frisar que a contradição prevista no art. 1.022 do CPC/2015, passível de correção por embargos de declaração, é aquela existente nos próprios termos da decisão, que a tomara ininteligível, e não a discordância da parte com o entendimento legal do juízo, devendo buscar sua reforma pelo recurso apropriado. Int.

0003678-88.2016.403.6128 - DIEGO MORALLES SILVA X CAROLINA ANDRE BARBIERI MORALLES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004654-95.2016.403.6128 - ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO X ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA X ELIANE APARECIDA ALBINO X EDENILSON LUIS ALBINO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, às 15:00 horas. Cite-se a ré, com urgência. Cumpra-se. Int.

0005299-23.2016.403.6128 - VALTER ILIDIO DOS SANTOS(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 377, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005301-90.2016.403.6128 - NELSON DE SOUZA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 253, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transida em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005302-75.2016.403.6128 - FELIPE FERREIRA DE CASTRO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 216, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transida em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005303-60.2016.403.6128 - JOSE NIRCEU DE LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 262, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transida em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005311-37.2016.403.6128 - WILSON BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 420, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005320-96.2016.403.6128 - IRACI DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 168, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005322-66.2016.403.6128 - CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 221, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005785-08.2016.403.6128 - MARCELO ALVES RIBEIRO X MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, tragam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia da petição inicial e dos documentos para fins de instrução de contrazé. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0005811-06.2016.403.6128 - VALDERIVIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 216, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005814-58.2016.403.6128 - BENEDITO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 192, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005817-13.2016.403.6128 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 146, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005818-95.2016.403.6128 - JOSE AMARO CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 157, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transida em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005819-80.2016.403.6128 - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 187, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transida em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005882-08.2016.403.6128 - LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI ajuíza a presente ação para concessão de tutela provisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 30/08/2014 (NB 605.057.183-3). Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de hanseníase neural, ocasionando-lhe o atrofiamento de mãos e pés. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Fiquem cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, os peritos responder aos seguintes quesitos do Juízo 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? 12 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmar termo de compromisso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Em complemento à decisão anterior, considerando o teor do Ofício PSJ/JAI nº 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Cite-se o Inss para contestar a ação. Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CAROLINA BITTENCOURT (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 33/34), desansem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 38/40: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001427-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-65.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALERIA ROCHA PAVAN (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Fls. 218/219: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003398-54.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Fls. 84/87: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005089-06.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ULISSÉS AMÉRICO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 29/35: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001046-89.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-41.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004924-22.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-93.2012.403.6128) ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006969-73.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Fls. 265/267: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 257/261, ao argumento de que o julgado não apreciou as alegações: a) de que descabe a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, e b) de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Não obstante, saliento que o pedido de produção de prova pericial foi expressamente rejeitado, consoante fundamentação do julgado, e que a insurgência contra a exigência de multa moratória e juros de mora não foi deduzida na inicial, não fazendo, portanto, parte da lide. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença com o proferido. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2016.

0006992-19.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007026-91.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007648-73.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 87/95: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002157-16.2013.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 1494/1535: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002291-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-24.2014.403.6128) SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por So Brek Comercial Auto Peças Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FGSP 200800226. A Embargante alega a ausência de certeza e liquidez no título executivo em cobrança, ao argumento de que não é possível identificar a origem dos débitos e de que a empresa já teria efetuado os recolhimentos (cobrança em duplicidade). Impugnação apresentada às fls. 140/141 e réplica às fls. 146/149. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS devidas no período de 08/1999 a 02/2005. No discriminativo dos débitos - fls. 05/18 consta relação das competências, os valores originários e os encargos legais que incidem sobre a cobrança. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Também não prospera a alegação de iliquidez do título, não havendo o que se falar em cobrança em duplicidade. Ao compulsar as guias apresentadas pelo Embargante, a CEF concluiu que recolhimentos ocorridos anteriormente à fiscalização, por já terem sido contemplados, não mais são passíveis de abatimentos (fl. 140v). Desse modo, não assiste razão à Embargante ao questionar a exigência da FGSP 200800226. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2016.

0014477-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-59.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA., relativos à execução de honorários sucumbenciais conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 004842-59.2014.403.6128. A Embargante se insurgiu contra o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pelo Embargado - fls. 134/139 da EF, alegando equívoco na utilização da Taxa SELIC. Defende que a atualização deve ser feita em consonância com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida nos autos da execução fiscal condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito corrigido - fl. 127/128 da EF. De fato, compulsando a conta apresentada pelo Embargado, verifico que houve a aplicação da taxa SELIC quando da atualização dos valores. É cediço que a atualização do valor devido a título de condenação honorária não deve ser calculada com a incidência da Taxa SELIC, e sim, segundo as orientações constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal. Além de não se tratar de obrigação tributária, no caso em tela não se aplica a Taxa SELIC pois esta contempla juros de mora e correção monetária; sendo que a primeira não é aplicável ao pagamento de verba desta natureza. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. 1. É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedentes (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100). 2. Embora a sentença seja de parcial procedência, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o excesso de execução apurado pela Contadoria do Juízo está próximo do que requerido pela apelante em seus embargos, tendo sucumbido esta de parte mínima do pedido, incidindo ao caso o parágrafo único do artigo 21 do CPC com a condenação exclusiva da embargada. 3. Não pode prosperar a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 pela sentença recorrida, pois avilta claramente o trabalho exercido pelo procurador fazendário e contraria jurisprudência desta Turma. Precedente (0035921-83.2009.4.03.0000). Honorários majorados para R\$ 1.500,00, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. A base de cálculo dos honorários advocatícios devidos nos autos principais é o valor atualizado atribuído à causa, e não o da condenação, sem a aplicação de juros moratórios, em cumprimento ao título judicial em execução. 5. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, apenas os critérios para a atualização do crédito tributário passível de compensação, a correção do quantum debeat deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, adstritos à coisa julgada. 6. Inaplicável a taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente verba honorária, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que estes são devidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 7. Correção monetária e juros de mora são acréscimos que não se confundem, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja, a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação e os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. 9. A incidência da taxa SELIC sobre as verbas de sucumbência, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, é descabida, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. Precedentes (RESP 2008/01819956 e AGRESP 2006/01861556). 10. A atualização monetária do valor da causa para cálculos da verba honorária devida deve ser feita de acordo com os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, uma vez que a taxa SELIC, índice oficial no período, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos devidos na hipótese. 11. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido. (AC 00020102820054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014III - DISPOSITIVO) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de determinar que atualização monetária do valor da condenação honorária fixada na sentença seja calculada nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Declaro, ademais, que não devem incidir juros de mora sobre o montante apurado, até a expedição do RPV. Cálculos a serem apurados oportunamente pela Contadoria Judicial. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015, que ora fixo em 10% sobre o valor desta causa. Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal n. 0004842-59.2014.403.6128. Desapensem-se. Transida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 04 de agosto de 2016.

0001009-62.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-92.2016.403.6128) MASSA FALIDA DE ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Asa Serviços de Limpeza Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da decadência e/ou prescrição dos créditos. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 187/430 e réplica às fls. 434/440. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Decadência e Prescrição: Os créditos em execução estão consolidados nas CDAs n. 80.6.08.006090-07 e 80.6.08.006095-11 - CDA n. 80.6.08.006090-07; Esta inscrição consolida débitos exigidos no período de 08/1997 a 03/2004 declarados espontaneamente pelo contribuinte em 12/05/2004 (DCTF - fl. 188). A Embargada informou que estes créditos estavam sendo discutidos judicialmente pelo Embargante nos autos da Ação n. 96.0040059-8, por meio da qual defendia a sua extinção por compensação. A ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 2001; ou seja, ciente da exigibilidade dos créditos, o contribuinte declarou os créditos em 2004 - como informou a Fazenda Nacional. Não obstante, dispõe o art. 173, inciso I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Neste contexto, verifico que o direito da Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao período de 08/1997 a 05/1999 foi fulminado pela decadência, valendo destacar que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe, nem durante o curso de ação judicial. Já os débitos relativos ao período de 06/1999 a 03/2004 foram regularmente constituídos. Outrossim, ao aderir ao PAEX em 19/09/2006, a Embargante fez com que o prazo prescricional fosse interrompido (art. 174, único, III do CTN) e, com a rescisão da benesse por inadimplência, a execução fiscal foi ajuizada em 2008; dentro, portanto, do prazo quinquenal - CDA n. 80.6.08.006095-11; Esta inscrição consolida débitos exigidos no período de 04/1997 a 07/1997 declarados espontaneamente pelo contribuinte em 03/06/1998 (DCTF). Pontuadas as datas, depreende-se que não houve a consumação do prazo decadencial (art. 173, I CTN). Estes débitos também foram incluídos no PAEX em 09/2006 e permaneceram com a sua exigibilidade suspensa até 09/2007. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2008, não há o que se falar em prescrição. II - Multa moratória e juros: A Fazenda Nacional discordou do pedido de exclusão da multa moratória da cobrança, alegando que a Lei n. 11.101/2005 permite a sua exigência caso o ativo da massa comporte. As falências aplicam-se às regras vigentes quando das datas de decretação. No caso, a falência da Embargante foi decretada em 17/01/2007 (fls. 429/430), sendo lícita a aplicação da Lei n. 11.101/2005. O artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 prevê a ordem de classificação dos créditos na falência e, em seu inciso VII estabelece as multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Desta forma, infere-se como legítima a exigência das multas moratórias no caso. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014) No que tange aos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05, reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nos seguintes termos: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, consigno que os juros de mora deverão ser calculados na forma do referido artigo, ou seja, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. III - Honorários: A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução tão somente para declarar a extinção dos débitos relativos ao período de 08/1997 a 05/1999, consolidados na CDA n. 80.6.08.006090-07, em virtude da decadência (art. 156, V do CTN). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 04 de agosto de 2016.

0002850-92.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-10.2016.403.6128) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FCGSP n. 199703738. A Embargante alega a nulidade do processo administrativo que gerou a dívida por não ter considerada a defesa oferecida. Quanto ao montante em cobrança, assevera que a dívida não é líquida por não ter contemplado pagamentos diretos e recolhimentos feitos em relação a empregados que tiveram seus contratos laborais rescindidos no curso do período abrangido pela fiscalização. Requer, ainda, a redução da multa de 20% para 2% nos moldes previstos no Código Civil. Instada a se manifestar, a Embargada ofereceu impugnação (fls. 12/37 e 39/56), avertendo, preliminarmente, vícios na representação jurídica do Embargante e ausência de cópia de documentos essenciais à propositura da ação. Disse, ainda, da inépcia da inicial por ausência de pedido e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança. Laudo pericial contábil às fls. 74/83. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a perícia (fls. 89v. e 95). Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, exponho que qualquer vício existente na representação processual da Embargante verificável na procuração de fl. 05 restou sanado haja vista a nomeação de novos patronos pela empresa em 2007, consoante procuração acostada aos autos principais (fl. 76 e atos societários comprobatórios dos poderes de representação às fls. 77/78). Saliente-se que, ao caso, deve incidir a teoria do aproveitamento dos atos processuais em vista da economia processual, visto que a representação processual da embargante nos autos (principal e acessório) encontra-se atualmente regular. Quanto à ausência de cópias da inicial e CDA nos autos destes embargos, como houve a formalização de penhora na execução fiscal e a oposição dos embargos suspenderam a sua tramitação e os feitos continuaram apensados, não houve prejuízo às partes. Neste sentido, em situação correlata, a jurisprudência assim se posiciona: PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. De início deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados. 2. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se ofereça à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela anulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular. 3. Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister. 4. Carreu a parte embargante instrumento de procuração, ao passo que, ao que se constata, o Servidor, na certidão de fls. 153, equivocou-se ao entender que aquele documento não era original, pois a assinatura aposta no instrumento o foi com caneta preta, induzindo o seu leitor a erro. 5. Tal indicio vem robustecido, também, pelo lapso que se constata na numeração das folhas dos autos, porquanto a procuração foi lavrada em papel sulfite de tamanho menor, quando a página seguinte a se tratar de reprografia e em papel maior, sobressaindo-se à anterior, dando a impressão de que a marca reprográfica da folha subsequente pertence à procuração, quando na verdade trata-se de documento distinto. 6. Flagra-se eiva na numeração das folhas, pois ausente marcação justamente na do mandato, vez que sequencialmente deve ostentar o número 35, contudo tal numeração está lançada na página seguinte (cópia de outro documento), que, a rigor, deveria ser fls. 36. 7. Presente aos autos o necessário instrumento de procuração, merece a r. sentença ser reformada, frisando-se que, ainda que se tratasse de cópia do mandato, ausente impedimento ao processamento dos autos, tendo-se em vista tem a mesma força que o original do qual emana, assim fazendo-se incidir o comando encartado no art. 385, CPC. Precedente. 8. Superiores a economia, a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem, frisando-se a necessidade de renúncia dos autos, a partir de fls. 35 (onde carreada a procuração). 9. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem. (AC 00302751020084036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) A preliminar de inépcia da inicial também não logra prosperar uma vez que, primando pelo princípio da instrumentalidade das formas, a exordial apresenta clara insurgência à cobrança em execução e pretende a sua desconstituição. Passo ao enfrentamento das questões de mérito. A defesa administrativa oferecida pela Embargante (cópia às fls. 54/55) foi devidamente apreciada pela autoridade competente - Delegado regional do Trabalho, que concluiu pela manutenção da NDFG lavrada. Ou seja, não há qualquer nulidade que pudesse infirmar a legitimidade da dívida em execução, perpetrada na seara administrativa neste tocante. Adiante, também não há de prosperar a alegação de que pagamentos não foram contabilizados quando da apuração dos débitos lançados. Além de a Embargante não carrear à inicial qualquer prova apta a demonstrar pagamentos não imputados, não viabilizou a realização da prova pericial por ela requerida na medida em que deixou de fornecer a documentação necessária e requisitada pelo perito (teor do laudo e e-mails de fls. 75/86). Por fim, a cobrança da multa moratória está em perfeita consonância aos ditames legais, sendo exigida com fundamento no art. 22 e parágrafos da Lei n. 8.036/90 (fl. 04 da EF). Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Neste sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL. 1. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que não possam ser provados de outro modo. 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajustamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O bem imóvel pertencente à pessoa jurídica não é impenhorável, tampouco constitui bem de família. 4. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca. 5. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato. 6. A correção monetária, juros de mora e multa moratória do FGTS são regulados pela Lei n. 8.036/90, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Lei n. 9.964/00. O encargo legal está previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94. 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00541262020014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Intime-se a Embargante a apresentar estes autos de embargos instrumento de procuração atualizado e cópias da inicial e da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o ora julgamento de improcedência faz a execução fiscal retomar o seu curso com os autos desapensados. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no 4º do artigo 2º da Lei n. 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jundiá, 17 de agosto de 2016.

0003289-06.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2016.403.6128) CLAUDILSON MARQUES SILVA(SP242765 - DARIO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Claudilson Marques Silva em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.084263-34. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCP/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Jundiá, 04 de agosto de 2016.

0004907-83.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-39.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-08.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 61), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003524-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATO DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARAMADOS LTDA X FABIO RODRIGUES

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tal como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA : Fls.(39 a 42) : Juntada de Mandado de Citação, negativa.

0003682-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBERTO ORLATO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal intentada contra Alberto Orlato, alegando inadimplência em acordo de renegociação de dívida. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiá-SP, 05 de agosto de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003564-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO ROSA CASA DE CARNES ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 89/104) ofertada pela Executada alegando a prescrição dos créditos em execução. Instada a se manifestar, a Exequeute não azeitou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e apenas requereu a realização de BacenJud nas contas da Executada (fls. 108/111). Os autos vieram conclusos. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o caráter de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (Agr. Rg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Como a Fazenda Nacional não informou as datas efetivas de entregas das declarações, ora considero os anos de entrega dos documentos que constam nas CDAs, para fins de contagem da prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2012, com despacho citatório proferido em 30/05/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (02/04/2012) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição dos créditos tributários, quando da entrega das declarações em 2005, 2006 e 2007. Portanto, a execução fiscal deve prosseguir com a cobrança somente dos créditos constituídos pela declaração de rendimento entregue em 2008 pelo executado - débitos de Simples - fls. 61/72 - CDA n. 80.4.10.065867-25. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista dos autos à Exequeute para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a CDA retificadora nos autos. Jundiaí/SP, 16 de agosto de 2016.

0003960-68.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

À vista do quanto decidido às fls. 183, RECONSIDERO o despacho retro. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, no caso em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO).. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVAMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0004429-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004681-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 00.912.027/0001-50, já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA: (FLS. 67 e 67-verso) : BacenJud, negativo.

0005301-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDDLEJ) X W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 034142-72. Regularmente processado, à fl. 291 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2016.

0005547-28.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORLUCCO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006056-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LT

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008313-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Reconsidero a decisão prolatada à fl. 63. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 57), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Fls. 57/58: Defiro o pedido de vista dos autos, no prazo legal. Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010476-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COLLEGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007183-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO E SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007393-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GRAFICA STIEVEN LTDA - ME(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001253-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Fls. 18/70: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da cobrança dos débitos consolidados na CDA n. 80.1.12.115170-02. As alegações de inexigibilidade do crédito tecidas nesta exceção consistem em causa de pedir demandada na Ação Ordinária n. 0006682-70.2015.403.6128, na qual foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferindo a suspensão de exigibilidade da CDA n. 80.1.12.115170-02 (fls. 72/73). Neste contexto, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta por reiterar questões já objeto de demanda judicial. Outrossim, nos termos em que requerido pela Exequeute (fls. 77/78), determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal e em especial dos atos de constrição, julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0006682-70.2015.403.6128. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 12 de agosto de 2016.

0003225-98.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDY J LTDA, CNPJ 61.016.861/0001-52, já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 180 e 180-verso) : Juntada de Detalhamento do Bacenjud

0004426-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA TAVARES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 28), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005593-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TELXEIRA DA SILVA PINTO) X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(37) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Bacenjud.

0005893-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 28/32: Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores da pessoa jurídica, em vista da suspeita de dissolução irregular da sociedade. Dispõe a Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não está em funcionamento no local (fl. 21v.), ou seja, não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Este fato enseja a presunção de dissolução irregular da empresa. Neste sentido, confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gestão desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou devida de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EARESP 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandato de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) No caso, consta da ficha cadastral JUCESP (fls. 30/31) que os sócios José Miguel Tasselli - CPF n. 292.572.158-30 e Max Burgos Roso Junior - CPF n. 005.091.828-10 compunham o quadro societário da empresa na condição de administradores desde à época dos fatos geradores até a data da constatação de dissolução irregular - 05/01/2010. Em razão do exposto, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores José Miguel Tasselli - CPF n. 292.572.158-30 e Max Burgos Roso Junior - CPF n. 005.091.828-10 no polo passivo desta execução fiscal. Envie-se eletronicamente cópia desta decisão ao SEDI para providências. Dê-se vista à Exequeute para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mais duas contrafeis. Após, cite-se. Endereço para citação à fl. 29. Jundiaí, 01 de agosto de 2016.

0009919-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001555-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CASTILHO & CASTILHO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006909-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDNA MARIA CESAR LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANO LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007814-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Fls. 68/69: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008862-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 306/307: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008983-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AZZONI EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivado.

0011019-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI31235 - CARLOS ALBERTO NEGRÍ)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivado.

0012028-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Paina Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052228-27. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequente reiterou pedido de inclusão de sócio ante a presunção de dissolução irregular da empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 1997 quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte ao Fisco. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição dos créditos tributários. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

0012029-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-36.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Paina Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052227-46. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 1997 quando da entrega de DCTF pelo contribuinte ao Fisco. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição dos créditos tributários. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

0000771-43.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NOBEL DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 129/11. Regularmente processado, à fl. 30 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de agosto de 2016.

0003050-02.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO MODELO LTDA(SPI66893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 98 004949-80. Regularmente processado, à fl. 86 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Oficie-se à agência bancária indicada à fl. 39 para que proceda ao desbloqueio dos valores constriados em conta bancária do executado. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2016.

0003669-29.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CEPAM COMERCIO E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME(SPI24544 - MOISES DOS SANTOS SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Cepam Comércio e Consultoria em Planejamento Ambiental Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 01 009544-38. Regularmente processado, à fl. 61 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2016.

HABEAS DATA

0003750-75.2016.403.6128 - AGUINALDO CARLO DA SILVA(SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido de habeas data impetrado por Aguinaldo Carlos da Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos anos de 2009 e 2010, que lhe foram requeridas pelo Inss em processo administrativo de aposentadoria. Sustenta que, após exigência da autarquia previdenciária, dirigiu-se ao posto da atendimento da Receita Federal em Jundiá, onde lhe foi informado que somente são fornecidas as declarações dos últimos cinco anos, orientação que consta também expressamente no site do órgão público. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 16). A autoridade impetrada trouxe aos autos os documentos requeridos (fls. 24/30). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 33). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97: LXXII - conceder-se-á habeas-data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; No caso, o impetrante confirmou que necessita das declarações de imposto de renda para os anos de 2009 e 2010 em processo administrativo de aposentadoria, conforme exigência do próprio Inss (fls. 08). A recusa ao fornecimento das informações está devidamente comprovada, nos termos da orientação divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que fornece cópia das declarações apenas dos últimos cinco anos (fls. 10/13). A autoridade impetrada forneceu as declarações requeridas, sem resistência ao pedido. Assim, confirmo a concessão da medida liminar e concedo a segurança, homologando o reconhecimento do pedido da autoridade impetrada, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/2015, declarando o direito do impetrante na obtenção de suas declarações de imposto de renda dos exercícios 2009 e 2010, já apresentadas. A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97, repetiu o princípio da gratuidade do processo. Honorários advocatícios indevidos por aplicação analógica da Súmula n. 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 01 de agosto de 2016.

INQUERITO POLICIAL

0004615-98.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X COMERCIAL LIBERATO LIMITADA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, e cometido em tese pelos representantes legais da empresa COMERCIAL LIBERATO LTDA., CNPJ n. 50.953.447/0001-53. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, tendo em vista que os débitos fiscais objeto desta investigação encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 114). É o relatório. Decido. A circunstância justifica o deferimento do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo órgão ministerial. Conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá às fls. 35/38, e pela Receita Federal do Brasil em Jundiá (fls. 104/109), os créditos tributários previstos nas inscrições n. 37.378.905-0, 37.378.904-1, 37.378.903-3 e 37.378.906-8, foram extintos pelo pagamento. Com efeito, o pagamento do débito, inclusive seus acessórios, extingue a punibilidade dos crimes previstos no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Nesse sentido... EMEN: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes. Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade. (APN 200301614816, BARROS MONTEIRO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:21/08/2006 PG:00215 ..DTPB:J) Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, em razão da quitação dos débitos apurados, objeto destes autos, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0007138-25.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2591 - ROBERTA FREITAS GOMES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010557-53.2012.403.6128 - ITAL TRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012651-03.2014.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016858-80.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança recebido em redistribuição, após ser fixada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP. Inicialmente, para que seja possível a notificação da autoridade correta para prestar as devidas informações, bem como seu órgão de representação judicial, deve a impetrante apresentar duas contrafés, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, expeçam-se os mandados de notificação. Int.

0002501-26.2015.403.6128 - ALEXANDER INACIO DOS SANTOS(SP342146 - ANA LETICIA PESSANHA PRADO BORTOLINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002697-93.2015.403.6128 - ESTELA ROMEIRO(SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003267-79.2015.403.6128 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 198/209: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006676-63.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA X SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Indústria e Comércio Leal Ltda. e Super Safe do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, objetivando a exclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546/11, criadas em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos. De acordo com o relatado, as impetrantes atuam no setor de confecção, comércio e importação de roupas profissionais (empresas que fabricam produtos classificados na Tipi) e contribuem para a seguridade social nos termos do art. 8º da Lei n. 12.546/11, que substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 por uma nova alíquota incidente sobre a receita bruta. Sustentam a legalidade da inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento, vez que não se inserem nos conceitos de faturamento ou receita. Documentos acostados a fls. 22/152. A liminar foi indeferida (fls. 157), tendo as impetrantes informado a interposição de agravo de instrumento a fls. 161/188. A União requereu seu ingresso no feito a fls. 197. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 198/203, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 205/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, em seu art. 195, caput, atribui a toda sociedade o custeio da seguridade social, incluindo-se as empresas inseridas na ordem econômica de produção. Nesse sentido, define que a incidência da tributação pode se dar tanto sobre a folha de salários, como sobre a receita ou o faturamento, sendo estes últimos o produto de sua atividade. A exigência formal é que a instituição do tributo ocorra por meio de lei. Assim, foi assegurada ao Legislador a possibilidade de optar pela tributação, em relação à atividade da empresa, sobre a sua receita advinda da exploração econômica. Os critérios que devem nortear a definição da base de cálculo e alíquota estão elencados no 9º do mesmo artigo, que podem ser diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assegura-se, dessa forma, margem à implantação de diretrizes de política econômica, a onerar mais ou menos determinada atividade, de acordo com os objetivos do Legislador. Nesse sentido, a lei 12.546/11, em seu art. 8º, determinou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para determinadas empresas, em razão de sua atividade econômica. Veja-se sua atual redação: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) A receita bruta consiste na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais assemelhando-se ao conceito de faturamento, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por receita bruta ou faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL implica acréscimo aos cofres do Estado e da União, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria e/ou o serviço. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor de impostos e outras contribuições importa uma dupla operação fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Tal raciocínio foi o empregado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão do RE 240.785 que excluiu o ICMS da base de cálculo da COFINS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre a parcela correspondente ao ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: reconhecer o direito da impetrante a não computar ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, instituída pela Lei 12.546/11. b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de agosto de 2016.

0007833-71.2015.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA - EPP/SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 230/262: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000694-34.2016.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS EIRELI(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Estrela Comércio de Sucos Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente; (b) termo constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Os documentos apresentados às fls. 21/98 acompanharam a petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 101/103). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/123. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/141). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLIC 10-09-2009 PUBLIC 10-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, Sesi, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inatenuável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias de início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível como a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEBÍTO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDEBIDAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não

caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educacional não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educacional, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e às gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verificado pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...). 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012). - Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26 (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. E que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (Resp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale a dizer que deverá a SELIC ser desentbitada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempe, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2016.

0000695-19.2016.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nectar Brix Indústria e Comércio de Sucos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente; (b) terço constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Os documentos apresentados às fls. 21/112 acompanham a petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 115/117). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 128/136. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/157), ao qual foi negado provimento (fls. 139/141). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Distas anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente o empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de

serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconstitucional com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, caso se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, rejeitado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempero, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

0001693-84.2016.403.6128 - BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Biancheria La Luni Comércio e Importação de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 32). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 44/49). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 54/55). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/61), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde aquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALÍOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, no momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, inporta uma dupla operação fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedeu a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 3º, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressaldado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de agosto de 2016.

0002096-53.2016.403.6128 - MILTON BATISTA DE SIQUEIRA MELLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON BATISTA DE SIQUEIRA MELLO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.172.037-2. Em síntese, sustenta que a 14ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria, sem oposição de recurso ou cumprimento da decisão desde então pela agência da Previdência Social, tendo o processo administrativo retornado ao órgão de origem em 06/10/2015. Documentos acostados às fls. 08/15. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sendo deferida ao impetrante a gratuidade processual (fls. 19). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/96), aduzindo que teria interposto recurso, tendo a Procuradoria do Inss se manifestado pela denegação da segurança (fls. 32/38). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 103/104). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/172.172.037-2. Apesar de a autoridade impetrada ter afirmado a interposição de recurso, conforme extrato do sistema Dataprev ora anexado, o benefício da impetrante já se encontra ativo, com data de início do benefício em 19/08/2014 e data de deferimento em 09/08/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá, 10 de agosto de 2016.

0002580-68.2016.403.6128 - ELIAS AFONSO SENA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS AFONSO SENA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial NB 169.601.684-0. Em síntese, sustenta que a 1ª Composição Adjuvada da 21ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante em 04/12/2015, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria, sem oposição de recurso ou cumprimento da decisão desde então pela agência da Previdência Social. Documentos acostados às fls. 09/22. A liminar foi parcialmente deferida, sendo deferida ao impetrante a gratuidade processual (fls. 30). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/42), aduzindo que o benefício foi implantado nos termos da decisão do CRPS. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria especial NB 169.601.684-0. Conforme informado pela impetrada e confirmado por extrato do sistema Dataprev (fls. 42), houve a implantação do benefício ao impetrante. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá, 01 de agosto de 2016.

0002779-90.2016.403.6128 - ALMIR DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/168.944.171-0. Em síntese, sustenta que a 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria especial, sem oposição de recurso ou cumprimento da decisão desde então pela agência da Previdência Social, tendo o processo administrativo retornado ao órgão de origem em 16/10/2015. Documentos acostados às fls. 08/21. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sendo deferida ao impetrante a gratuidade processual (fls. 24). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/38), aduzindo que teria interposto recurso da decisão. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 46/168.944.171-0. Apesar de a autoridade impetrada ter afirmado a interposição de recurso, conforme extrato do sistema Dataprev ora anexado, o benefício da impetrante já se encontra ativo, com data de início do benefício em 14/03/2014 e data de deferimento em 08/08/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá, 10 de agosto de 2016.

0002831-86.2016.403.6128 - GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Graphcolor do Brasil Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de restituição/compensação dos pagamentos feitos a maior, no período de março/2011 a dezembro/2014, atualizados pela taxa Selic. A impetrante constancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 177/182). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 191/192). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALÍOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. II - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. III - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. IV - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. V - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no período requerido de março/2011 a dezembro/2014, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de agosto de 2016.

0003762-89.2016.403.6128 - APARECIDA ZILDA CORAÇA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA ZILDA CORAÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.566.125-7. Em síntese, sustenta que a 14ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante em 13/10/2015, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria, sem oposição de recurso ou cumprimento da decisão desde então pela agência da Previdência Social. Documentos acostados às fls. 11/22. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sendo deferida ao impetrante a gratuidade processual (fls. 25). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/39), aduzindo que o benefício seria implantado no prazo estabelecido. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 42/43). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/172.566.125-7. Conforme extrato do sistema Dataprev ora anexado, o benefício da impetrante já se encontra ativo. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 01 de agosto de 2016.

0003471-41.2016.403.6144 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Trata-se de mandado de segurança recebido em redistribuição, após ser fixada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP. Inicialmente, para que seja possível a notificação da autoridade correta para prestar as devidas informações, bem como seu órgão de representação judicial, deve a impetrante apresentar duas contrafeis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, expeçam-se os mandados de notificação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005221-63.2015.403.6128 - RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Rodrigo Cezar Ferraz e Arita de Alvarenga Ferraz propuseram ação cautelar de exibição de documentos em face da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, JHC - Jundiá Cooperativa Habitacional, ISO Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de obter cópias do cronograma físico-financeiro relativo ao loteamento Parque Residencial dos Cravos e dos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro de Habitação e da CEF. Em síntese, os autores alegam que assinaram, em 30/11/2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações junto à CEF, ficando pactuado que a entrega das chaves do imóvel ocorreria em fevereiro de 2012. Contudo, afirmam que as chaves só foram efetivamente entregues em 10/12/2012. Citados, os réus apresentaram contestações: fls. 74/81 (JHC - Jundiá Cooperativa Habitacional); fls. 138/144 (FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social); fls. 225/234 (Caixa Econômica Federal - CEF) e fls. 285/292 (ISO Construções e Incorporações Ltda.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que a FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social não dispõe dos documentos requeridos, uma vez que sua participação no contrato cinge-se à venda dos lotes destinados à construção das unidades autônomas. Quando ao mérito, o artigo 844 do CPC vigente à época da propositura da ação previu, como procedimento preparatório, a exibição judicial (inciso II) de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso em apreço, o cronograma físico-financeiro relativo ao loteamento Parque Residencial dos Cravos é documento de interesse comum, vinculado ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional celebrado entre as partes. Os requerentes tentaram obtê-lo junto à construtora e ao agente financeiro, conforme comprovam os e-mails de fls. 57/61, mas o documento só foi juntado após a propositura da presente ação, sendo patente o interesse de agir. Apenas com relação à corré JHC - Jundiá Cooperativa Habitacional não há demonstração de que teria a parte requerente tentado contatá-la. Os demais documentos são atos normativos que poderiam ser obtidos diretamente pelos requerentes, sem necessidade de propositura de ação para este fim. No entanto foram juntados aos autos pelas rés. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em face das requeridas ISO Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a exibição do cronograma físico-financeiro relativo ao loteamento Parque Residencial dos Cravos. Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ré FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. De sua vez, condeno as rés ISO Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, que deram causa à presente ação, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, também fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiá, 18 de agosto de 2016.

PROTESTO

0000978-42.2016.403.6128 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-53.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-76.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005590-23.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-91.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002696-74.2016.403.6128 - OSMAR LUCIANO BERNARDO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-13.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Antônio Henrique Kramer, imputando-lhe a prática de crime contra ordem tributária, na condição de administrador de fato da sociedade empresária STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Segundo a denúncia, o réu deixou de recolher, no prazo legal, valores do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, do trabalho sem vínculo empregatício e de aluguel e royalties pagos a pessoa física, referentes aos anos calendário de 2008 e 2009. Conforme relatado, os valores teriam sido declarados ao Fisco, sem o respectivo recolhimento, constituindo-se definitivamente o crédito em 18/12/2012, no valor de R\$ 45.854,56. De acordo com a capitulação proposta na denúncia, o réu teria incorrido no crime descrito no art. 2º, II da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/02/2015 (fls. 91/92). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 154/160), sustentando a inexistência e conduta adversa, na medida em que o não recolhimento dos impostos decorreu da dificuldade financeira enfrentada pela empresa, sendo obrigado a optar pelo pagamento de salários. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 161. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Karin Elke du Mont Santoro (acusação - fl. 183) e Rosângela da Silva (defesa - fl. 184), bem como interrogado o réu (fl. 185). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo o réu requerido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de qualquer documento, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 190/193), requerendo a emendatio libelli para o crime descrito no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90. No mérito, pediu pela condenação do acusado diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações finais (fls. 209/211) salientando que o valor do tributo sonegado não supera R\$ 20.000,00, sendo, portanto, insignificante e atípica a conduta. É O BREVÊ RELATÓRIO DECIDIDO. I. Da adequação típica - emendatio libelli em alegações finais, o órgão acusatório requer seja reconhecida a emendatio libelli, uma vez que os fatos descritos na denúncia melhor se amoldam à figura típica prevista no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Conforme se colhe das peças de informação reunidas no anexo I, o procedimento fiscal relativo ao crédito em referência teve início com a verificação de divergências entre os valores de IRRF informados nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativas aos anos-calendário 2008 e 2009, e os valores de IRRF recolhidos por meio de Darf, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 36). Nota-se que a falta de repasse do IRRF descontado dos salários dos empregados, a que estava obrigada a empresa na qualidade de responsável fiscal, foi conciliada com a conduta fraudulenta de omissão destes valores na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). Assim, conclui-se que a omissão dos valores na DCTF teve o propósito de assegurar a supressão do tributo devido, caracterizando a presença do animus fraudis no tipo subjetivo, impondo-se a mudança na tipificação para o art. 1º, I, da Lei 8.137/90. II. Da materialidade delitiva Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos tributários foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal, noticiando a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 59 - Apêso I), bem como a ausência de parcelamento vigente ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade (fl. 63 - IP). Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia observou-se uma discrepância entre as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's e os recolhimentos realizados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's nos mesmos períodos. Tal discrepância resultou na redução do tributo devido, justificando a lavratura do auto de infração, configurando o crime objeto de persecução. Com relação à tese de atipicidade material invocada pela defesa, é cediço que o princípio da insignificância pode ser aplicado no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, quando o valor do tributo sonegado não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda. Contudo, é preciso que, além da inexpressividade do valor sonegado, coexistam os demais requisitos estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Na hipótese vertente, conquanto o valor original do tributo sonegado (R\$ 18.128,37) não exceda o parâmetro do Ministério da Fazenda, é notório que o réu responde a diversas ações penais por crimes da mesma natureza, acumulando, ainda, vários processos de execução fiscal, conforme certidões de fls. 96/105 e 116/127. Tal circunstância acentua o grau de reprovabilidade no comportamento do réu e impede a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO REDUZIDO. OBJETO MATERIAL DO CRIME. EXCLUSÃO DE JURROS E MULTA. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURADO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Recurso em sentido estrito interposto com fulcro no art. 581, I, do Código de Processo Penal, contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra R.G.C. e M. J. S. pela prática, em tese, do crime do art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, em razão atipicidade material da conduta descrita na denúncia (insignificância), pois o valor do tributo reduzido seria inferior a R\$20.000,00. 2- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24. 3- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 4- Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turmas, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de vinte mil reais, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5- O objeto material do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Hipótese em que a denúncia descreve a redução de R\$ 9.137,01 (nove mil cento e trinta e sete reais e um centavo) de imposto de renda pessoa física. 6- A aplicabilidade do princípio da insignificância depende da demonstração de outros requisitos, não apenas do valor dos tributos sonegados, sendo inaplicável quando, apesar do valor do tributo iludido, permanece o réu na prática delitiva com habitualidade, como ocorre no caso concreto em relação a um dos acusados, que responde a diversas ações penais pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária. 7- Ações penais e inquéritos policiais em curso, ainda que não configurem reincidência, são suficientes para demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu. 8- Mantida a rejeição da denúncia em relação ao acusado R.G.C., por atipicidade material da conduta a ele imputada. 12- Parcialmente provido o recurso em sentido estrito. (RSE 00065724320154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:JIII. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa É incontestante que o réu, Antônio Henrique Kramer, à época dos fatos, era o administrador de fato da sociedade empresária STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo recebido procriação de amplos poderes de suas duas filhas e sócias da empresa, conforme esclarecido em interrogatório (fl. 185). Ao ser ouvido, o réu confessou os fatos descritos na denúncia, justificando que o não recolhimento dos tributos foi decorrente da grave crise financeira enfrentada pela empresa, tendo empregado todos os recursos disponíveis para pagamento dos empregados e fornecedores. A despeito das alegações do réu, corroboradas no depoimento da testemunha Rosângela da Silva, não foram trazidos aos autos elementos materiais que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras eram invencíveis a tal ponto de que os valores não repassados ao Fisco foram efetivamente utilizados na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. Em se tratando de causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - caberia ao réu demonstrá-la fartamente nos autos e, se não o fez, persiste sua responsabilidade criminal. IV. Da dosimetria da pena IV.1 Pena privativa de liberdade Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui maus antecedentes, já que sua folha de antecedentes só aponta procedimentos criminais ainda em curso. Inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são normais ao tipo e o valor sonegado não é expressivo. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes. De sua vez, embora o réu tenha confessado os fatos descritos na denúncia de modo a incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal, na segunda fase da dosimetria a pena não pode ser reduzida para aquém do mínimo legal. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, consolido a pena no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e para o cumprimento, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é recidivante em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social não são desfavoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias multas. Em vista da aparente condição financeira do réu, arbitro o valor da multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, para condenar Antônio Henrique Kramer a i) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; ii) 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. L.C. Jundiá, 25 de julho de 2016.

0004426-57.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA)

Vistos etc. O réu, Divair Perpeto de Oliveira, apresentou resposta escrita (fls. 78/87 e 163/166), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aditada as fls. 157, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, 03 (três) vezes. A defesa sustenta, em síntese, que retificou suas declarações de imposto de renda em 2014, espontaneamente, sendo que os débitos foram parcelados antes da constituição definitiva do crédito, motivo pelo qual a denúncia deve ser rejeitada, diante da falta de justa causa para a ação penal. Ademais, requer a exclusão da tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância, e sua consequente absolvição sumária, tendo em vista que o valor remanescente ao parcelamento está abaixo do limite estipulado pelo Ministério da Fazenda de R\$ 20.000,00. Alternativamente, pleiteia a suspensão do processo até final pagamento do débito, parcelado antes da constituição do crédito e oferecimento da denúncia, bem como a intimação da Receita Federal para juntar a íntegra do processo administrativo, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Inicialmente, observo que as alegações do réu de que os débitos teriam sido parcelados antes da constituição definitiva do crédito não foram comprovadas, conforme se observa do ofício enviado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP (fls. 141/143) informando não haver causa suspensiva de sua exigibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de imposto de renda pessoa física, mediante a declaração falsa de informações à autoridade fazendária nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários, em 05/09/2014, conforme informação de fls. 37/40, do Inquérito Policial (Debcad nº 80.1.14.103671-08, Processo Administrativo n. 19311.720183/2014-10). Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que o acusado foi o único beneficiário direto da fraude. De sua vez, embora o princípio da insignificância seja, em teoria, aplicável aos crimes contra a ordem tributária, o crédito que lastreia a presente ação penal - no valor de R\$ 36.981,21 (apurado em maio de 2014) - não se revela ínfimo segundo parâmetros fixados na Portaria 75 do Ministério da Fazenda. De acordo com a referida portaria, o limite para ajuizamento de execuções fiscais seria de R\$ 20.000,00 e, nos termos da jurisprudência já consolidada, tal montante também serve de baliza para efeitos da persecução penal. Confira-se: PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Insignificância. Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, dj 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP). 3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000661-73.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) Quanto ao pedido da defesa para intimar a Receita Federal a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo, indefiro, tendo em vista que cabe ao réu apresentar os documentos que achar necessários a sua defesa. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA. Isso posto, designo o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 14h15min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas comuns arroladas, e o réu para interrogatório. De-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0004557-32.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WEIZHI WEI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Recebo a apelação interposta pela defesa (fls. 250/260) em seus regulares efeitos. Tendo a acusação apresentado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000416-33.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DE JEZUS SILVA X LUCILENE DE JEZUS X EDNALDO DE JESUS(SP364094 - FERNANDA NASCIMENTO CORDEIRO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, tomem novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Valdemar Evangelista Cordeiro, ocorrido em 27 de maio de 2010. Juntou documentos de fls. 17/54. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (periculum in mora), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se que o óbito ocorreu em 27/05/2010, com requerimento administrativo em 17/10/2011 e a presente ação foi proposta apenas 02/06/2016, ou seja, 6 (seis) anos após o óbito, estando ausente o periculum in mora (CPC, art. 300, caput). Tratando-se de pedido de reconhecimento de união estável por 2 anos e oito meses (fl. 03), conforme a petição inicial, para fins de posterior concessão de pensão por morte, há necessidade de regular instrução probatória, a partir do contraditório. Não obstante os documentos juntados aos autos, verifica-se a partir da certidão de óbito que o falecido apresentava a condição de divorciado da Sra. Miguelina da Rosa Cordeiro (fl. 17) e com endereço na cidade de São Paulo (residente na estrada do DAE, nº. 600, Morro Grande), e consta como declarante Paulo Ailton Evangelista Cordeiro, filho do falecido, nada constando a respeito da autora. Assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris - CPC, art. 300, caput). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput). Intime-se a autora para que, em emenda à petição inicial, retifique o nome da parte autora para que passe a constar Luciana Aparecida Siegrist MORI, conforme documentos dos autos (fl. 20/32), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se o INSS, que deve ser intimado a trazer aos autos cópia integral do Processo administrativo nº 151.318.733-0, para a devida instrução do presente feito. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 19), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

0000945-31.2016.403.6135 - CRISTIANA SALLES DE AGUIAR(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ordinária, com pedido de antecipação de tutela de urgência em face do INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Gabriela Salles Marcondes, sua filha, ocorrido em 28 de julho de 2015. Juntou documentos de fls. 10/61. É a síntese do necessário. Decido. Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (periculum in mora), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de reconhecimento de dependência econômica da mãe autora em relação à filha falecida, para fins de concessão de pensão por morte, há necessidade de regular instrução probatória, a partir do contraditório. No caso dos autos, verifica-se da certidão de óbito, em que consta como declarante Solange Lauro Marcondes, segundo a petição inicial atual esposa do pai da falecida (fl. 04) e endereço na cidade de São Paulo (Rua Inhambu, nº. 873, apto. 32, Vila Uberabinha), endereço diverso da parte autora, residente em Ilhabela/SP, o que deverá ser melhor esclarecido em sede de dilação probatória. Assim, por ora, não há prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), havendo apenas indícios de que a falecida prestava auxílio econômico à parte autora, que contava com 49 anos na data do óbito, capaz, bióloga e em plena idade laboral. Assim, da análise da referida documentação, nota-se a necessidade de dilação probatória para comprovação da efetiva dependência econômica da parte autora com a falecida, a partir do exercício do contraditório. Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris - CPC, art. 300, caput). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput). Considerando os termos da Escritura de Inventário e Adjudicação dos bens do Espólio de Gabriela Salles Marcondes (fls. 55/61), verifica-se que a parte autora foi a única herdeira da falecida, após renúncia apresentada pelo genitor, tendo sido herdados 02 imóveis, 02 veículos e aplicação financeira, que totalizaram, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 671.881,17 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) (fl. 59). Tal situação mostra-se incompatível com o benefício legal previsto na Lei nº. 1050/50, ficando indeferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo ser providenciado pela autora o devido recolhimento das custas de distribuição judiciais nesta Justiça Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas devidas, em termos, cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000470-75.2016.403.6135 - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos. Postulam os impetrantes, às fls. 149/151, a liberação da motocicleta apreendida em procedimento de fiscalização levada a efeito pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, SP, mediante compromisso de fiel depositário. Observo, todavia, que pedido de idêntico teor já havia sido formulado na exordial (fls. 09, item 31). O pleito liminar foi indeferido pelo Juízo, nos termos da r. decisão proferida às fls. 120/122, contra a qual foi tirado agravo de instrumento (fls. 126/143). O recurso interposto comportou parcial acolhida, consoante V. Decisão prolatada às fls. 145/147, vazada nos seguintes termos: Não há como determinar a imediata liberação do bem, tal como requerido, neste momento processual e nesta sede, porém, mostra-se razoável suspender, a aplicação, por ora, da pena de perdimento, mantendo-se a apreensão do veículo até o julgamento do feito originário. Em face do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), suspender, a aplicação, por ora, da pena de perdimento, mantendo-se a apreensão do veículo, até o julgamento do feito originário. Dessa forma, já apreciada a pretensão de depósito nos termos em que deduzida, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 149/151, momento considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 157, rechaçando a arguição de possibilidade de deterioração do bem. Cumpra-se in totum as r. deliberações exaradas às fls. 144. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-98.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MENDES(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Jair Mendes.DECISÃOFls. 86/91. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP, não merecendo prosperar o pedido de rejeição. O questionado elemento subjetivo do tipo está descrito na denúncia, notadamente quando é narrada a presença na residência do acusado de anilhas visivelmente adulteradas (que puderam ser retiradas manualmente com facilidade dos tarsos dos pássaros, tendo em vista que estavam abertas).Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 14 de junho de 2017, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LEONARDO ALVES LARRANHAGA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), bem como para interrogatório do réu JAIR MENDES.Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha LEONARDO ALVES LARRANHAGA.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.126/2016, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando/requisitando a testemunha de acusação LEONARDO ALVES LARRANHAGA, SD PM RE 1385780, lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental da 1ª Cia. do 1º Pelotão, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 08 de março de 2017, às 16 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1445/2016, ao réu JAIR MENDES, residente na Rua Birigui, n. 726, Catanduva. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao IBAMA, ressalto que já consta dos autos relatório extraído do sistema (fls. 28/40), contendo dentre outras informações, o plantel registrado em nome do acusado. Além disso, referida informação pode ser obtida diretamente pelo réu, sem necessidade de intervenção judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-14.2013.403.6131 - JAIR AMADO ROCHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000809-80.2015.403.6131 - JOSE ROZA FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001357-71.2016.403.6131 - IZAURA DE CAMARGO MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido às fls. 117/119 dos embargos à execução nº 0001359-41.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado (fl. 122), deu parcial provimento à apelação do INSS, e acolheu o cálculo de diferença de fls. 111/114 daqueles autos, apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (RCAL) do E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 2.108,05 para 12/2002.Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002006-70.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-29.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ARNALDO CONCEICAO - INCAPOZ X ANTONIO ARNALDO CONCEICAO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Fls. 57: Conforme requerido pelo INSS, e considerando-se a concordância da parte exequente/embargada (fl. 58), determino que, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido à autora, seja descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nestes embargos à execução, conforme valor apontado à fl. 57 (R\$ 880,00). A expedição das requisições de pagamento deverá ser realizada no feito principal. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001181-29.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001358-56.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-71.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IZAURA DE CAMARGO MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001357-71.2016.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001359-41.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-71.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IZAURA DE CAMARGO MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001357-71.2016.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-87.2012.403.6131 - ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 213/215 e 220/221: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, reconhecidos pelo INSS como devidos, conforme cálculo de fls. 16/17 dos embargos à execução em apenso, elaborado pela autarquia previdenciária. Saliento, porém, que, do valor principal constante do cálculo acima referido, devido à parte autora (R\$ 65.968,19 para 07/2012), deverá ser descontado o valor da sucumbência devida pela autora ao INSS, por força da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 68/70 do apenso). Referida sentença condenou a parte embargada ao pagamento de sucumbência, nos seguintes termos: Arcará a embargada, com o reembolso de eventuais despesas suportadas pelo embargante e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apelo. Assim, o valor dos embargos é de R\$ 17.083,72 para 07/2012 (diferença entre as contas das partes, que estão atualizadas para 07/2012, cf. fl. 02 do apenso). O valor da sucumbência ao encargo da parte autora/embargada nos autos dos embargos à execução corresponde, portanto, a R\$ 1.708,37, para 07/2012. Estando os valores mencionados neste despacho atualizados para as mesmas datas (07/2012), resta possível a expedição das requisições dos valores incontroversos, com o respectivo desconto da sucumbência devida pela parte autora. As atualizações dos valores requisitados, desde a data do cálculo, serão procedidas diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião dos depósitos, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Ante o exposto, com base no cálculo de fls. 16/17 dos embargos, e observado o desconto da sucumbência determinado neste despacho, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos seguintes termos:- Uma requisição de pagamento do valor principal à parte autora, descontada a sucumbência de R\$ 1.708,37 para 07/2012, no valor de R\$ 64.259,82 para 07/2012.- Uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado no feito principal, em favor do advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, no valor de R\$ 3.452,98 para 07/2012. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado ODENEY KLEFENS, OAB/SP 21.350, conforme requerido às fls. 213/215, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 216/217. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, bem como, remetam-se os autos àquela superior instância para processamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução em apenso. Int.

0003649-34.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000881-67.2015.403.6131 - SAULOS TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001181-29.2015.403.6131 - LUIZ ARNALDO CONCEICAO - INCAPAZ(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO ANTONIO CONCEICAO

Chamo o feito à ordem. Consta às fls. 162/165 manifestação da i. causídica da parte exequente (incapaz), informando acerca da substituição do curador anterior (Antonio Arnaldo Conceição), pelo sr. Eduardo Antonio Conceição, conforme cópia da Certidão de Interdição com averbação de fl. 165. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da representação da parte autora, com anotação do curador EDUARDO ANTONIO CONCEIÇÃO como seu representante legal, conforme documento de fl. 165. Com o retorno, considerando-se que a requisição de pagamento de fl. 189 foi expedida em nome do antigo curador da parte exequente, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando que o Precatório nº 20160000342 (protocolo de retorno nº 20160120896), seja colocado à disposição do juízo, a fim de viabilizar, no momento oportuno, o pagamento à parte beneficiária mediante alvará de levantamento. Por fim, fica a advogada da parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de sucumbência disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pela beneficiária independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 698

MONITORIA

0003959-67.2014.403.6143 - ORMIDIO BORGES DA CUNHA - ESPOLIO X BENEDITA PACHECO FRANCISCA DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Monitoria movida por ORMIDIO BORGES DA CUNHA em face do INSS. Após o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região ter declarado nula a sentença de fls. 35/36, foi convolado o documento em título executivo (fls. 59). Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 61/66), informou o INSS ter pago o valor postulado na inicial em 14/03/2005. Agora, sustenta a parte autora que os valores pagos em 2005 não foram corrigidos corretamente. É o breve relato. Decido. O documento escrito que instrui a petição inicial informa o valor total devido em R\$ 14.175,34 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2001. Na petição de exceção de pré-executividade de fls. 61/66, comprovou o INSS o pagamento de R\$ 20.648,39 (vinte mil seiscentos e quarenta e oito mil e trinta e nove centavos) em 14/03/2005, corrigidos de acordo com o sistema de atualização dos complementos positivos PAB, aplicados na via administrativa. Segundo alegações do autor de fls. 75, item III, o benefício foi deferido na via judicial, onde deveriam ter sido cobradas as parcelas atrasadas, após sanados os questionamentos no tocante aos juros e correção monetária. Ora, o valor informado pela parte autora na inicial, segundo consta no documento de fls. 69, foi pago a ela em 14/03/2005, muito tempo antes da convalidação do documento em título executivo. Neste ponto, dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). No mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, comprovado o pagamento das parcelas atrasadas em 14/03/2005, devidamente atualizadas por índices aplicados na via administrativa, dez anos antes da convalidação do documento em título executivo, a extinção do processo por falta de interesse de agir é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO SEM EFEITO a decisão que convolou o documento em título executivo (fls. 59); para DECLARAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a satisfação do crédito muito tempo antes da convalidação do documento em título executivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-14.2013.403.6143 - DEOSÉDINA BENEDITA DE MORAIS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a concessão de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de seu companheiro, Paulo Aparecido Defanti, ocorrido em 19/06/2012. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido em decorrência da ausência de comprovação efetiva quanto à necessária dependência econômica, decorrente da inexistência de união estável entre o casal (fls. 75/76). Foi designada data para audiência de instrução e julgamento sem que, contudo, tenham comparecido a autora e suas testemunhas (fls. 84). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção da dependência econômica, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, apresenta natureza absoluta, conforme extrai-se do escólio da autorizada doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que assim pontificam ao comentar o 4º do mencionado artigo: Sobre o caráter da presunção, predomina o entendimento de que é absoluta, não se admitindo prova em contrário tanto no caso do cônjuge quanto do filho maior inválido. [...] De notar, porém, que a presunção requer a permanência do convívio, não se aplicando em caso de divórcio, separação de direito ou mesmo de fato em face do disposto nos arts. 17, 2º, e 76, 2º, de acordo com os quais o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, p. 99. Grifei.). Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 203722, Rel. Min. Edson Vidigal. Grifei.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurada da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200333000311956/BA, Rel. Des. Fed. Antonio Chaves, 14.12.05. Grifei.) A controversia, portanto, deve ser limitada à perquirição da existência da união estável. No caso dos autos, verifica-se que a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas, consoante pedido inicial. A seu turno, a decisão de fl. 71 designou data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, objetivando a colheita da prova oral requerida. Ainda, determinou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Contudo, consoante termo de audiência (fl. 84), verifica-se que tanto a autora quanto suas testemunhas não compareceram ao ato, tampouco justificaram a ausência. Nestes termos, em atenção ao comando legal inserido no art. 373, inc. I, do CPC, constata-se a preclusão da produção da prova oral pela autora. Ora, quanto mais escassas as provas materiais, maior o grau de convencimento deve ostentar a prova oral. No caso em tela, não há nos autos qualquer prova material que identifique a alegada união estável, de forma que a prova testemunhal mostrava-se indispensável à demonstração da indigitada situação fática. Mas não é só. Não há nos autos elementos documentais que militem em favor da existência da união estável necessária à fruição do benefício pela autora. Pois vejamos. A autora acostou cópia de contrato de locação de imóvel residencial localizado na Rua Milton Lopes Glória, nº 83, Limeira que, embora ostente a assinatura do falecido e da própria requerente, refere-se ao período de 13/11/2008 a 13/11/2009, findando-se três anos antes do óbito (fls. 60/61). A fatura de energia elétrica acostada aos autos como comprovante de residência da autora refere-se ao referido imóvel, mas indica o nome de Dailton Costa Machado como morador, terceiro estranho ao processo (fl. 12). Ademais, a pesquisa aos dados da Receita Federal (fl. 72), aponta que a autora reside em endereço diverso, qual seja, Rua Pedro Tumenas, nº 111, Limeira. Os demais documentos carreados aos autos não comprovam a identidade de domicílio entre a autora e o falecido. Não devidamente comprovada, portanto, a união estável entre a autora e o de cujus, falece-lhe o direito ao benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-41.2013.403.6143 - JOSIANE CRISTINA DE ARRUDA(SP258297 - SAMARA DIAS GÜZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a concessão de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de seu companheiro, Jeferson Kaio Lima Vicente, ocorrido em 01/07/2008. Houve requerimento administrativo em 27/01/2010. O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido em decorrência da ausência de comprovação efetiva quanto à necessária dependência econômica, decorrente da inexistência de união estável entre o casal (fls. 68/70). Foi colhida a prova oral em audiência de instrução (fls. 86/90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção da dependência econômica, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, apresenta natureza absoluta, conforme extrai-se do escólio da autorizada doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que assim pontificam ao comentar o 4º do mencionado artigo: Sobre o caráter da presunção, predomina o entendimento de que é absoluta, não se admitindo prova em contrário tanto no caso do cônjuge quanto do filho maior inválido. [...] De notar, porém, que a presunção requer a permanência do convívio, não se aplicando em caso de divórcio, separação de direito ou mesmo de fato em face do disposto nos arts. 17, 2º, e 76, 2º, de acordo com os quais o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, p. 99. Grifei.). Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 203722, Rel. Min. Edson Vidigal. Grifei.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurada da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200333000311956/BA, Rel. Des. Fed. Antonio Chaves, 14.12.05. Grifei.) A controversia, portanto, deve ser limitada à perquirição da existência da união estável. A prova documental com que se vale a autora para a demonstração de sua união com o de cujus cinge-se às cópias da inicial, termo de acordo e respectiva homologação, pertinentes a ação judicial por meio da qual a autora postulou o reconhecimento e a dissolução de união estável com o de cujus (fls. 11/34). Contudo, não há nos autos quaisquer outros elementos probatórios documentais que comprovem o domicílio comum, ou mesmo circunstâncias outras que caracterizem a união estável entre a autora e o falecido. Os apontados documentos demonstram apenas que houve a homologação de acordo judicial entre a autora e os genitores do falecido, sem que tenha sido baseada em qualquer arcabouço probatório. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo foram genéricas e pouco circunstanciadas, o que impede que a prova oral sirva, solitariamente, à convicção do juízo. Não devidamente comprovada, portanto, a união estável entre a autora e o de cujus, falece-lhe o direito ao benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-11.2013.403.6143 - MARIA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X ODENILSON DANIEL DA SILVA X MARCIA ROSA DA SILVA X ODIRLEI DANIEL DA SILVA X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de habilitação dos sucessores da falecida autora foi deferido à fl. 58. Em que pese o caráter personalíssimo do benefício buscado nos autos, a jurisprudência vem assim entendendo: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AOS SUCESSORES. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que faz jus o titular e que não foram recebidos em vida integram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. [...] (TRF3, AC 00025932320134036112, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015. Griféi). No mesmo sentido, trilha o seguinte precedente da Turma de Uniformização de Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93. REQUISITOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MORTE DO POSTULANTE. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO NO JULGAMENTO DO MÉRITO. VALORES RESIDUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. [...] O benefício, apesar de personalíssimo e não contributivo, confere ao postulante o direito às parcelas (resíduos) atrasadas. - Sendo assim, não obstante a morte do postulante do amparo, a demanda não deve ser extinta, pelo fato de ainda persistir o interesse jurídico ao julgamento do mérito, se vislumbrada a possibilidade de retroação do benefício e eventual condenação no pagamento de parcelas atrasadas. - Recurso provido. ...INTEIRO TEOR: RELATÓRIO Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor ROSIMAR FIUSA DA SILVA, em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Estado do Distrito Federal e Territórios, sustentando divergência com julgados proferidos pela Turma Recursal de Goiás-GO, no sentido de que a morte do postulante de benefício de amparo social não impede ou aniquila o interesse jurídico na sentença de mérito, se comprovada suposto direito ao retroativo do benefício. Alega a Recorrente que a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Distrito Federal e Territórios apresenta divergência com as decisões que se posicionam no sentido de que é possível prolação de sentença de mérito, mesmo após a morte do postulante de amparo assistencial, por causa da persistência do interesse jurídico em receber o retroativo do benefício, ante a comprovação de requerimento administrativo. Sem contra-razões. O Juiz Presidente da Turma Recursal do Distrito Federal e Territórios proferiu decisão admitindo o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo os autos remetidos a esta Turma Regional. É o relato. VOTO Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, sob a alegação de divergência de entendimentos proferidos por Turmas Recursais da Primeira Região, sendo elas do Distrito Federal e Goiás relativos à persistência de interesse jurídico do postulante de amparo social a sentença de mérito, mesmo após o seu óbito, uma vez que a pretensão autor, por seu turno, pode abranger mais do que a concessão do benefício, como também o direito ao pagamento de parcelas retroativas. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - onisiss... 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (grifado) Pela redação legal, vê-se que tem direito ao benefício de prestação continuada o idoso ou o deficiente físico - compreendida tal deficiência como toda aquela que impeça o exercício de atividade laboral - que não tenha meios de suprir suas despesas básicas necessárias não só à sobrevivência, mas à sobrevivência digna. Assim, comprovados os requisitos legais é de ser concedido o benefício, inclusive com pagamento de atrasados. O benefício é personalíssimo e não contributivo, mas a direito às parcelas atrasadas (resíduos) e inquestionável. Por hora, discute-se se a morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência gera automaticamente a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de sua natureza personalíssima. Ainda no campo teórico, cumpre transcrever o que dispõe o art. 36 do Decreto 1744/1995, que regulamenta a Lei de Benefícios de prestação continuada, Lei 8.742/93, alterado pelo Decreto 7412/2003, no sentido de que: Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo) A análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recai tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes. Partindo deste norte, portanto, considero que havendo indícios de que ao postulante de Loas seria devido resíduo do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a morte do postulante, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida. No caso, aliás, observo que a resistência do INSS residia unicamente no requisito da renda per capita da família do postulante, sendo que o requisito da incapacidade já era reconhecido pela previdência que, ademais, já havia concedido de 1998 a 2004 o autor benefício ao autor. Então, de plano, se conclui que a perícia médica sequer era necessária, e a perícia social restou devidamente produzida nos autos. Diante de tal entendimento, considero que o pedido do autor encontra respaldo legal, devendo haver uniformização de entendimento no sentido de, mesmo em se tratando de benefício de natureza personalíssima, a morte do postulante de amparo social não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a data da DER e a data do óbito. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de uniformização de jurisprudência, para determinar à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios que, nos termos do art. 515, 3º do CPC, proceda à análise do mérito da demanda, uniformizando o entendimento de que o óbito do postulante não extingue automaticamente o direito ao julgamento de mérito da causa. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. É o voto. (PEDIDO 376985020064013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JOSÉ PIRES DA CUNHA Órgão julgador Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Fonte Diário Eletrônico 19/11/2009) - grifó nosso. Perfilho tal entendimento. Ocorre que, no caso em tela, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, em caso de procedência do pedido, a data inicial do benefício corresponderia à data da citação do réu, que ainda não ocorreu, de forma que resta impossível considerar os habilitados como herdeiros das parcelas a que faz jus a autora, na medida em que, considerado tal quadro, nenhum valor integrou, ainda que em potência, seu patrimônio. O prosseguimento do feito, nestes termos, encontra óbice no caráter personalíssimo do direito vindicado nos autos, pois equivaleria a conceder-lhe diretamente aos habilitados. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a ausência de citação do réu e o deferimento da gratuidade. Com o trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON PEREIRA GARCIA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 15/58. Decisão de fl. 65-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Designada data para realização do exame médico pericial, parte autora deixou de comparecer (fl. 69). Proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 75/76). Parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 79/84). Decisão anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (fls. 88/89-v). Sobreveio laudo médico na especialidade psiquiátrica (fls. 93/94). Apesar de citado, instituto réu não ofereceu contestação (fl. 95). Parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico pericial (fls. 99/107). Verificada a necessidade de perícia médica na especialidade ortopédica, foi designada perícia médica (fl. 109-v). No entanto, parte autora não compareceu (fl. 111). Instada a se manifestar, parte autora apresentou sua justificativa (fls. 113/116 e 119/121). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alegou o autor que não compareceu à perícia médica designada, em razão de seu estado de saúde. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Importante ressaltar que a parte autora sofreu AVC na data de 08/04/2016, ao passo que, a data agendada para perícia médica foi 30/03/2016, não havendo assim, plausibilidade na alegação da parte demandante. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a parte autora fundamenta sua pretensão em documento médico (fl. 58), o qual indica que a mesma se encontrava acometida por enfermidades que seu médico assistente diagnosticou. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO. DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agj. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a parte autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Outrossim, faz-se mister destacar que foi produzido laudo médico pericial, na especialidade psiquiátrica, e este foi conclusivo em atestar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 93/94). Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004902-21.2013.403.6143 - ANA MARIA PRADO(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade deferida e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda da contestação (fls. 23). O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta (fls. 30/33). Prova oral colhida em audiência (fls. 51/55). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1. Dos períodos rurais A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor rural de 22/06/1973 a 03/05/1981, de 04/05/1981 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/12/1998. Juntos, como início de prova material, declaração emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que Joel Giassi apresentou Declaração para Cadastro de Imóvel Rural denominado Sítio Santo Antônio, em 23/12/1986, bem como Declaração para Recadastramento Rural em 25/09/1992; declaração emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que Angelo Giassi apresentou Declaração para Cadastro de Imóvel Rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, em 13/04/1978; declaração emitida pelo Sindicato Rural de Leme informando que a autora laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, ao longo dos anos de 1981 a 1986 e de 1987 a 1998. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). In casu, verifica-se inicialmente que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de trabalho rural de 01/01/1981 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/12/1998, consoante cópia de decisão encartada nestes autos (fls. 18/21). Embora não tenham sido carreadas cópias integrais do apontado processo administrativo, a própria autarquia confirmou em contestação o pretérito reconhecimento (fls. 30 verso), razão pela qual tais períodos se mostram incontroversos. Remanesce, assim, a discussão quanto ao efetivo labor campesino no período de 22/06/1973 a 03/05/1981. A prova oral colhida em Juízo, em seu conjunto, qualifique-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substantiosa, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. Contudo, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que possam ser adotados como válido início de prova material. As declarações emitidas pelo INCRA se reportam a terceiros cujo grau de parentesco com a autora não foi comprovado nestes autos. A seu turno, declarações emitidas por sindicatos rurais equivalem à prova oral e, portanto, não podem funcionar como início de prova material. Destarte, diante da vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural sem anotação em CTPS. No que tange aos períodos registrados em CTPS, não lhes repousa qualquer controvérsia. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, tenho que a autora detinha, na DER (08/12/2010), 33 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, consoante decisão administrativa exarada pelo INSS (fls. 20). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012586-94.2013.403.6143 - MARIA NOELDA TIRAPELE SICOLIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 127, prolatado após a sentença, foi publicado em 11/07/2016. Logo, em 11/07/2016 a sentença também era pública, de modo que o prazo para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se em 12/07/2016. Assim, os embargos de declaração interpostos em 03/08/2016 são intempestivos, nos termos do art. 1.023 do NCP. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015137-47.2013.403.6143 - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA em face do INSS, objetivando a obtenção/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data de cessação do benefício concedido na seara administrativa. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. A decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, determinou a designação de data para realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial a fls. 25/29. Instada a manifestar-se, a parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 32/35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/45, pugnanço pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 46/49). Determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 50), a parte autora não compareceu (fl. 51). Intimada a justificar sua ausência, a autora apresentou a petição de fls. 53/54. Deprecada a produção de prova pericial, laudo médico pericial foi acostado a fl. 74. Parte autora manifestou-se acerca do segundo laudo pericial (fls. 79/80). Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos, verifica-se que há dois laudos periciais juntados ao processo, visto que foi determinada a realização de segunda perícia médica com psiquiatra. Consta do primeiro laudo pericial (fls. 25/29) que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho no período de 24/03/2013 a 26/11/2013, embasando-se o perito judicial nos documentos acostados a fls. 17 e 19 dos autos. Outrossim, depreende-se do aludido laudo que, embora a autora padeça de depressão, ela não se encontra incapaz atualmente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o segundo laudo médico pericial acostado ao feito (fl. 74) corrobora que a autora está apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual na atualidade. No que tange à impugnação apresentada pela parte autora ao primeiro laudo pericial (fls. 32/35), entendo que da análise contextual desse laudo constata-se que, embora haja um equívoco do perito na resposta afirmativa ao quesito nº 04 do Juízo, os itens do laudo pericial e as respostas aos demais quesitos apontam que, não obstante tenha havido incapacidade progressiva temporária, a autora está apta ao exercício de sua atividade laborativa habitual atualmente. Por outro lado, quanto ao período indicado para a incapacidade laborativa temporária progressiva no primeiro laudo, diante dos documentos que se embasou o perito, bem como do conteúdo do documento de fl. 20, verifico que houve um equívoco do expert no registro das datas de início e término da inaptidão laboral que deve ser reparado. Isso porque os documentos de fls. 17/18 comprovam que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa com início em 25/04/2013 (e não em 24/03/2013); ademais, o relatório médico trazido pela autora a fl. 20 narra o mesmo quadro de saúde apontado no relatório de fl. 19. Assim, entendo que o conjunto probatório constante dos autos indica que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no interregno de 25/04/2013 (DER/DIB - NB 6015458805) a 21/01/2014 (final do prazo de noventa dias contados da data do relatório médico de fl. 20). Por seu turno, o extrato do CNIS ora anexado aos autos demonstra que, na data do início da incapacidade, a autora possuía condição de segurada e carência necessárias para concessão do benefício postulado. Outrossim, referido extrato aponta que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença de 25/04/2013 a 27/08/2013. Destarte, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença apenas no período de 28/08/2013 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença - NB 6015458805) a 21/01/2014. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA, CPF nº 060.482.516-10, para: 1. declarar o direito da autora ao pagamento do auxílio-doença de 28/08/2013 a 21/01/2014; e 2. condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes do item anterior. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-66.2015.403.6143 - GELSON PATRÍCIO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCP. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Além disso, nos termos da atual redação do 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Grifei. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-54.2015.403.6143 - JULIANA DIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória movida por JULIANA DIAS em face do INSS, objetivando a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor. Apresentou documentos (fls. 14/20). A decisão de fls. 23 determinou a distribuição do presente feito no JEF, alterando o valor dado à causa. Contudo, a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região determinou a manutenção do processo na origem. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade do fator previdenciário e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consagrando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifeios no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, 3º, do NCPC, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-79.2016.403.6143 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora narra que vem percebendo benefício previdenciário pago pelo réu - aposentadoria por tempo de contribuição - desde 2012 e que, em 2015, recebeu comunicado acerca de sua revisão administrativa, tendo sido apurado pela autarquia equívoco na contagem, daí resultando um saldo credor em desfavor da autora. Sustenta a autora que, por se tratar de verba alimentar, não há de se falar em sua repetição, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito, com a suspensão de atos de cobrança, além da condenação do réu em reparar-lhe danos morais. Pleiteou a antecipação da tutela. À inicial juntou documentos de fls. 18/27. A gratuidade foi deferida à fl. 30, tendo ai restado postergada a apreciação da tutela antecipada. O réu ofereceu contestação à fl. 32 e ss., defendendo a legalidade administrativa de seu ato. É o relatório. DECIDO. Não tendo o réu alegado quaisquer das matérias sobre que versam os arts. 350 e 351 do CPC, e não havendo necessidade de provas em audiência, sendo matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.401.560 - MT, Rel/p acórdão Min. Ary Pargendler. Grifei). Há de se fazer o necessário distinguishing entre o precedente paradigmático e a presente ação. Ali, expressamente cuidou-se de benefício recebido por força de decisão proferida em sede de antecipação da tutela, tendo sido toda a fundamentação, como se lê logo no início da ementa, construída sobre a sistemática da tutela antecipada, ganhando relevo o pressuposto da irreversibilidade da medida como elemento necessário à sua concessão. Nos presentes autos, todavia, cuida-se de decisão administrativa, proferida pelo próprio INSS, tendo havido erro da autarquia no cálculo do benefício. Ora, como estabelece o art. 8º do CPC, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (grifei). Não me parece coerente com os fins sociais e às exigências do bem comum, nem, tampouco, com a promoção da dignidade da pessoa humana, penalizar a parte hipossuficiente por natureza, que é aquela que frui benefícios pagos pelo INSS, exigindo-lhe a restituição de valores que, recebidos de boa-fé, destinaram-se, durante o tempo em que percebidos, às suas necessidades alimentares. Parece-me que o inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser lido dentro desta ótica, subentendendo-se que o pagamento de benefício além do devido deve ter decorrido de má-fé ostentado pela parte segurada em detrimento do INSS. Agregue-se a isso, outrossim, que os segurados confiam no procedimento administrativo alavancado pela autarquia, uma vez que esta é composta de técnicos que devem, no mínimo, ter o zelo necessário ao examinar os documentos referentes à concessão de benefícios, não sendo razoável a parte mais frágil da relação previdenciária ser, justamente, a única ou, pelo menos, a mais acidentemente punida pela inércia ou falta de atenção daqueles que recebem seus salários pagos pelos próprios cidadãos. Com efeito, os valores previdenciários ou assistenciais pagos em decorrência de erro administrativo só rendem ensejo à repetição, em favor do INSS, quando cabalmente demonstrado, por este, que a parte segurada incorrera em má-fé, tendo em vista a irrepetibilidade de parcelas que ostentem natureza alimentar. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AI nº 1.428.309 - MT, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (AgRg no Ag n. 1.127.425/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de questionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag em REsp 28.551, Rel. Min. Vasco Della Giustina. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991, JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO CONDICIONADA. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. RECEBEDOR DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE. [...] 5. Conforme precedentes desta Corte, o art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 é inaplicável quando o segurado é receptor de boa-fé. 6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as parcelas previdenciárias recebidas pelo segurado em decorrência da tutela judicial posteriormente revogada não são passíveis de restituição, tendo em vista seu caráter alimentar. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AI 1.425.061, Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Grifei). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO VISANDO NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E POSTERIORMENTE CANCELADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO POR NÃO SE INSERIREM NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Embargos à execução opostos visando à nulidade do título executivo originado de valores recebidos em razão de concessão do benefício previdenciário pelo o Instituto e posteriormente cancelado, em razão de supostas irregularidades. IV - A suspensão do benefício deveu-se a não comprovação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria, no período de 30/11/1968 a 24/04/1984, por irregularidade na documentação que embasou o pedido. V - Mesmo tendo o INSS direito ao ressarcimento pelo pagamento indevido do benefício previdenciário recebido por força de decisão administrativa, posteriormente revogada, os valores pagos pelo Instituto não são suscetíveis de repetição, vez que não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, não podendo ser efetuada a cobrança através de execução fiscal. VI - As verbas, objeto destes embargos à execução, são de caráter alimentar, recebidas por segurado de boa fé. A restituição das parcelas pagas, por força da concessão do benefício pelo próprio INSS e posteriormente revogado, deve ser afastada. VII - Em razão da procedência dos embargos à execução o ônus de demonstração deve ser invertido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados pela r. sentença de primeiro grau em favor do segurado embargante. VIII - Agravo improvido. (TRF3, AC 0000538820074039999, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. Grifei). In casu, sequer foi alegada a má-fé da autora pelo INSS, restando incontroversa a questão. No que tange aos danos morais, o pleito autoral improcede, na medida em que a conduta administrativa da autarquia não extrapolou os limites da normalidade, não sendo possível considerar ilícito entendimento que conta, inclusive, com apoio de parte da jurisprudência. Neste sentido: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] V - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI - Agravos improvidos. (TRF3, AC 00020887920154036106, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. Grifei). Por fim, quanto à exclusão do nome da autora do CADIN, tal providência não tem cabimento, considerando a ausência de prova do fato. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexistente a dívida versada nos autos, devendo o réu abster-se de adotar medidas de cobrança a ela relativas, inclusive descontos em folha. Deiro a antecipação da tutela, a fim de que o réu cesse de cobrar da autora os valores objeto da lide. Condeno o réu nas custas e nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002936-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ROSÁLIA RODRIGUES MARTINS, MARCOS TIAGO MARTINS, TARCISIO TIAGO MARTINS, JOSÉ TIAGO DA SILVA NETO, OTACILIO TIAGO MARTINS FILHO, SIDNEY TIAGO MARTINS, EDMA TIAGO MARTINS, MARIA DO ROSÁRIO TIAGO MARTINS, MARIA DE JESUS TIAGO AMARO e ROSELI TIAGO MARTINS, alegando que os embargados, ao efetuarem seus cálculos, usaram RMI incorreta. Apresentou documentos (fls. 04/11). Os embargos foram recebidos (fls. 13). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/18), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 21/39. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Na petição inicial destes embargos, o INSS apresentou cálculo da RMI no valor de R\$ 247,77, relativa ao benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor em 28/10/2003. Ocorre que a pretensão formulada nos autos principais veicula benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER fixada em 25/01/2002. Assim, correto o cálculo da RMI concessória de fls. 28/29, formulado pelo perito contábil deste juízo, no valor de R\$ 530,20. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 117.395,71 (cento e dezessete mil trezentos e noventa e cinco reais e um centavo), nos termos da fundamentação acima, atualizados para setembro de 2012. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fls. 22/39, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença entre o quanto postulado e o apurado pelo expert (art. 85, 14, do NCPC), porém, suspensa a exigibilidade em face dos embargados, nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC (fls. 10 dos autos principais). Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ SAULO VENTURE, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como computou as parcelas do benefício no período em que houve recolhimento de contribuições para o RGPS, de 03/2010 a 12/2012. Apresentou documentos (fs. 05/10). Os embargos foram recebidos (fs. 12). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 15/16), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 21/27. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. No tocante às parcelas referentes ao período de 03/2010 a 12/2012, o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, é devido o benefício no referido período, uma vez que requerido o benefício em 22/04/2010 (fs. 19), somente em 2013 teve seu pleito deferido na via judicial. No caso, não era possível exigir do autor tamanha espera sem receber benefício e sem recolher contribuições, sob pena de perder a qualidade de segurado. Logo, não se mostra razoável o desconto das parcelas do benefício devidas no período de 03/2010 a 12/2012. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 24/25 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 24.068,36 (vinte e quatro mil e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para novembro de 2014. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fs. 24/25, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intinar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desanquemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MANOEL EUZÉBIO DE SOUZA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não considerou as parcelas recebidas a título de auxílio-doença no mesmo período. Apresentou documentos (fs. 04/09). Os embargos foram recebidos (fs. 11). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 13/15), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 18/26. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91, Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Logo, em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, os valores pagos como auxílio-doença no mesmo período deverão ser descontados, como bem sustentou o INSS nestes embargos. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, o cálculo elaborado pelo perito contábil, anexo a esta sentença, e dela parte integrante, encontra-se em conformidade com o atual entendimento do E. STF, razão por que o acolho. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 1.271,86 (um mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher o cálculo anexo do Perito Contábil, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-08.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA LALLA FERREIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de NEUZA APARECIDA LALLA FERREIRA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fs. 05/10). Os embargos foram recebidos (fs. 11). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 13/15), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 21/30. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta sentença e dela parte integrante, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 6.853,68 (seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil anexos a esta sentença, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-28.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDITE MARIA DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EDITE MARIA DA SILVA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/07). Os embargos foram recebidos (fls. 09). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/17), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 20/31. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos *ex tunc*, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.115; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 26/27 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 22.195,61 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais, e sessenta e um centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fls. 20/31, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-82.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não descontou os valores recebidos no período em que esteve trabalhando e recebendo salário. Apresentou documentos (fls. 06/43). Os embargos foram recebidos (fls. 45). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 47/59), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 62/71. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. O recolhimento de contribuições no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período. Todavia, tal entendimento não pode ser aplicado nos casos de segurados empregados, recebendo salários no período de gozo do benefício por incapacidade. É o caso dos autos. Assim, uma vez comprovado o pagamento de remuneração à parte embargada nos meses de fevereiro a abril de 2010 (fls. 43), não é devido o benefício por incapacidade neste período. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos *ex tunc*, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.115; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Assim, os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 06/09 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 10.154,39 (dez mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/09, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1323

EXECUCAO DA PENA

0000774-77.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOCIMARA HELENA DOS SANTOS(SP216695 - THEREZINHA CUCATTI)

Fls. 43: à luz do princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa da sentenciada, bem como para eventual manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive quanto ao teor de fls.44/46.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-62.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON APARECIDO ARTIOLI(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Diante do teor da certidão retro, intime-se NOVAMENTE a defensora constituída do acusado para apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiada à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes.Decorrido o prazo sem manifestação, por questão de celeridade processual, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado para promover sua defesa e que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao abandono indireto da causa pela atual causídica.Intime-se e cumpra-se.

0000805-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 200).Intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Tudo cumprido, extraia-se carta de sentença para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares fixadas na sentença e, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 201/214 e 216/229: ante o alegado pelos acusados nas respostas à acusação, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, à luz do princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa dos réus, bem como para eventual manifestação, no prazo de cinco dias.Em seguida, tomem os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.Fls. 231/251: ciência às partes. Cumpra-se. (Prazo para a defesa dos reus se manifestar quanto a manifestação ministerial)

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Analisando a resposta à acusação de fls. 113/114, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a oitiva da testemunha CLÉRIO HEBER BORGES DA SILVA (auditor fiscal da Receita Federal), arrolada pelo Ministério Público Federal.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Do compulsar dos autos denoto que a defesa do réu na resposta à acusação não requereu a intimação das testemunhas pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual caberá a ela apresenta-las, independentemente de intimação, na audiência de instrução a ser designada por este Juízo, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e ocorrerá o interrogatório dos réus.Registro que caso o depoimento dessas testemunhas seja apenas para delinear aspectos da personalidade dos acusados, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa dos acusados, trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório dos réus.À Secretaria para as providências necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DOS REUS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SOB N.350/2016 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PIRACICABA, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. DEVE A DEFESA DOS REUS JUNTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 681

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

tendo em vista a alteração da data da perícia agendada, ficam as partes devidamente intimadas da alteração da data da perícia para o dia 13/09/2016, às 10 horas

EXECUCAO FISCAL

0000236-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Fl(S). 154/159: A parte executada alega divergência em relação às CDA(s) destes autos, requerendo a perda da liquidez e certeza das mesmas e consequentes substituições, alegando também que o fato pode lhe causar prejuízo irreparável.Não há prejuízo algum uma vez que já consta nos autos a informação de quitação referente às CDA(s) de nº 8021106061484, 8061111070754, 8061111070835, conforme extratos de fls. 146, 149 e 150, encaminhados pela exequente, por meio de correspondência eletrônica.Com relação ao mandado expedido nos autos à fl. 137, também juntado pelo executado à fl. 159, ainda consta o número de todas as CDA(s) pelo fato de estarem cadastradas no sistema processual, tendo em vista que o sistema busca os dados cadastrados quando da expedição de documentos.Verifica-se que ainda permanece em cobrança as CDA(s) nº 8041201440548 e 8041201445345 no valor de R\$46.809,21 e R\$ 51.196,24, respectivamente, ainda não garantidas, conforme extratos de fls. 147 e 148.Desta forma, mantenho o leilão designado às fls. 129/129vº, para os dias 29/08/2016 (1ª praça) e 12/09/2016 (2ª praça).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Call Center nº 10047212, ID: 6867, PIN: 6868, sala de videoconferência II), designo o dia 29 de novembro de 2016, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, através do sistema de videoconferência, as testemunhas comuns: PEDRO RODRIGO XAVIER e MARTA SATO. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Quanto ao informado às fls. 428, providencie-se o agendamento da oitiva da testemunha ANDRÉ RICARDO MEINIKE através do sistema de videoconferência preferencialmente para a mesma data da videoconferência acima. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Diante das informações de fls. 231, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para a oitiva da testemunha de acusação sr. CARLOS ALBERTO FOGAÇÃO JÚNIOR, pelo método convencional (presencial) ou caso seja designada por videoconferência, para que esta seja realizada no mesmo dia e horário da decisão de fls. 227. A testemunha deverá ser informada de que, caso seja intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP. Informo ainda que a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2016, às 15 horas, neste Juízo (fls. 227) fica mantida para a oitiva da testemunha de acusação o sr. FERNANDO DOS ANJOS NARDIN. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

Expediente Nº 603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-23.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERO PAZZINI FILHO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

DISIGNO o dia de 08 de novembro de 2016 às 9 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALEXSANDRO CARNIETTO; MARCOS ROGÉRIO SANCHES DA CRUZ GERALDO; LUCAS CIPRIANO BARRETO E ANDERSON TEIXEIRA HENRIQUE e as testemunhas arroladas pela defesa VANDERLEIA APARECIDA FERREIRA e EVANDRO CAETANO DE LIMA, todas de forma presencial. INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem neste juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) serem condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Call Center nº 10047212, ID: 6141, PIN: 6142, sala de videoconferência I), designo o dia 08 de novembro de 2016, às 11h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde será inquirida, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha de defesa: RICARDO FERREIRA VALÉRIO. DISIGNO também para o dia de 08 de novembro de 2016, após a oitiva das testemunhas, o interrogatório do réu HOMERO PAZZINI FILHO. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 352 e considerando a proximidade da data designada para a audiência, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte ré forneça o endereço atualizado da testemunha de defesa MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, ou na sua impossibilidade, já apresente a sua substituição devidamente qualificada. Comunique-se o Juízo deprecado. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-36.2014.403.6141 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO X YANCA DA SILVA MONTEIRO X LUCAS SILVA BRAGA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141: Diante do noticiado, defiro a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0002687-10.2015.403.6141 - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002934-88.2015.403.6141 - MARIZIA DO LIVRAMENTO CASTRO QUEIROZ - INCAPAZ X VERLANDO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003207-67.2015.403.6141 - MICHEL SILOTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo sócio econômico de f. 95/111, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifêste-se o INSS acerca dos laudos de f. 87/92 e f. 95/111. Requistiem-se os pagamentos dos honorários dos senhores peritos, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004179-37.2015.403.6141 - FABIO MOTA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002375-76.2015.403.6321 - JOSE ABDON DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, notadamente no que se refere a análise das provas e sua valoração, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Constatou-se a sentença proferida as razões para o não reconhecimento dos demais períodos pretendidos pelo autor. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 09/05/1989 a 31/03/2001 - durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância (PPP de fs. 33/40). No mais, não comprovou sua exposição a agentes nocivos, já que o mesmo PPP de fs. 33/40 não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Para o período posterior a 31/03/2001, vale mencionar, a exposição ao agente calor era abaixo dos limites de tolerância. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 09/05/1989 a 31/03/2001, o qual, porém, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial pleiteada. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002865-98.2015.403.6321 - EDSON MARTINS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revela o INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-54.2016.403.6141 - RENATO LUIZ DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-39.2016.403.6141 - ADEMAR DA SILVA FIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-05.2016.403.6141 - MANOEL ROCHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0001090-69.2016.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-54.2016.403.6141 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001092-39.2016.403.6141 - MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001093-24.2016.403.6141 - SEBASTIAO APARECIDO BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-52.2016.403.6141 - TEREZA LOPES CAIRES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito DR. RICARDO F. ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 30/09/2016, às 16h00min, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO.1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, em caso de doença ou lesão o incapaz para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.Intimem-se.

0001765-32.2016.403.6141 - MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001919-50.2016.403.6141 - GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001921-20.2016.403.6141 - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001922-05.2016.403.6141 - CELSO GOULART DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1988, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/46.Réplica às fls. 48/53.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposeição da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1988 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara aplicação.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposeição e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposeição.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0002004-36.2016.403.6141 - FRANCISCA NETA JACINTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Cite-se o INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002300-58.2016.403.6141 - DÉCIO JOSE CARLOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP217150E - VICTOR LIMA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002465-08.2016.403.6141 - MARLENE PARANHOS SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 21: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 dias à parte autora para cumprimento integral da determinação de f. 19. No silêncio, venham para extinção.Intime-se.

0002656-53.2016.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 65/6: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 dias à parte autora para cumprimento integral da determinação de f. 58. No silêncio, venham para extinção.Intime-se.

0002721-48.2016.403.6141 - CAIO GOMES DE AZEVEDO NETO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, verifico que razão assiste ao embargante, quando afirma que seu benefício foi limitado ao teto, e que a análise da prescrição não mencionou a decisão proferida na ACP.No que se refere à ACP, deve ser incluída, na fundamentação, as razões pelas quais afastou a pretensão do autor.E, no que se refere à limitação, deve ser retificado o trecho em que consta que o salário de benefício do autor não foi limitado, eis que ele foi, como comprova o documento de fl. 22.Entretanto, verifico que tal limitação não altera o mérito da demanda, eis que seu benefício não se encontrava limitado ao teto em dezembro de 1998.Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, apenas para retificar o trecho em que consta que seu salário de benefício não foi limitado ao teto, quando de sua concessão, e para incluir, no início da fundamentação, o seguinte trecho: Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.No mais, mantenho a sentença proferida - já que as demais impugnações do autor, em seus embargos, são apenas em razão da discordância do entendimento do Juízo.P.R.I.

0003236-83.2016.403.6141 - WILSON BARRETO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-60.2016.403.6141 - JOAO SERVILHO BARBOSA JUNIOR(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, e indeferida a tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da Lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que pugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno/DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renda mensal da parte autora (superior a R\$ 8.000,00), indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção. Após, expeça-se ofício ao INSS para apresentação - em mídia digital - de cópia integral do procedimento administrativo do autor. Int.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 67/8: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 56/º (DE 08/07/2016). No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0003811-91.2016.403.6141 - MARCIA COSTA ANOROZO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003907-09.2016.403.6141 - DORIVAL DEBEI(SP322793 - JANSSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suscito conflito negativo de competência com relação ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Oficie-se ao E. TRF, encaminhando-se o presente conflito. Cumpra-se. Intime-se.

0003960-87.2016.403.6141 - MARIA SUELI RIBEIRO DE ALMEIDA DE JESUS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade desde 18/04/2008.Intimada a se manifestar acerca do termo de prevenção, aduziu não haver coisa julgada, eis que a DER da demanda anterior era 23/01/2007. Ainda, afirma que trouxe outros documentos acerca do vínculo com a empresa Lopes & Lopes, no intervalo de 01/01/2006 a 10/02/2007, e que seu quadro de saúde se agravou.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0001916-69.2008.403.6305 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naquela demanda foi o de concessão de benefício por incapacidade desde 23/01/2007.A sentença - transitada em julgado - julgou improcedente o pedido eis que a autora não tinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em 06/03/2007, já que o vínculo junto à empresa Lopes & Lopes, de 2006 a 2007, não restou comprovado.Assim, há coisa julgada sobre a existência do vínculo com a empresa Lopes & Lopes, bem como sobre a ausência da qualidade de segurada da autora quando do início de sua incapacidade, o que impede o reconhecimento de tal vínculo nesta demanda, e prejudica os demais pedidos formulados na inicial (a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito também para eles, nos termos do artigo 485, VI, do CPC).De fato, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício desde 2008, já que para tal concessão seria necessário o reconhecimento do vínculo com Lopes & Lopes.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0003990-25.2016.403.6141 - MILTON SILVA DE JESUS(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram documentos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2004 (com DIB em abril de 2004), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de junho de 2004.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em meados de 2014 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, 1º, do NCPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0003992-92.2016.403.6141 - MARIVALDO SILVA LOPES(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que a renda mensal da parte autora - composta pelo benefício mais sua remuneração mensal - é superior a R\$ 7.000,00, o que lhe permite arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Indo adiante, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve, em casos como o presente, corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas).Não há que se falar em prestações vencidas - eis que o pedido da autora é de cancelamento do benefício que recebe atualmente na data do ajuizamento da demanda, com a concessão do novo a partir de então - fls. 21.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.516,88. Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0004002-39.2016.403.6141 - CATARINA TOLEDO SOARES(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Réplica às fls. 50/70.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Virgino.De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004733-35.2016.403.6141 - SIDNEY BISPO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Atribui à causa o valor de R\$ 106.448,24 - dos quais R\$ 27.760,55 são prestações vencidas.É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Tumas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em questão, a parte autora visa à revisão de seu benefício, revisão que implicaria num aumento atual de sua renda de R\$ 974,15.Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas (R\$ 27.760,55) e por doze prestações vincendas (974,15 x 12= 11689,80). O valor da causa, portanto, é de R\$ 39.450,35.Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a 40 salários mínimos.Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado - acima do razoável e do que costumariamente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto). Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar. Dessa forma, fixo o montante de R\$ 49.450,35 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Esclareçam as autoras o ajuizamento desta demanda, diante do quanto decidido no processo n. 000210-14.2015.403.6141. Após, tomem conclusos. Int.

0004780-09.2016.403.6141 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do termo de prevenção anexado aos autos. Após, conclusos. Int.

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.No mais, em 15 dias, substitua a parte autora os documentos anexados à inicial - docs 05 até 10 - por mídia digitalizada. Caso não tenha meios para tanto, informe este Juízo, no mesmo prazo.Int.

0004843-34.2016.403.6141 - ADENIZ DE LOURDES RABELLO(SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (valor da soma das prestações vencidas com 12 vincendas, nos termos do CPC).Após, conclusos.Int.

0004854-63.2016.403.6141 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende o desmembramento de benefício de pensão por morte, já concedido a sua filha - Luana.Atribui à causa o valor de R\$ 70.070,00 - já que pretende o pagamento de atrasados desde o óbito.Entretanto, tal não é o valor da causa - eis que não há que se falar no pagamento de atrasados à autora, que recebe integralmente, por sua filha, o benefício de pensão por morte.De fato, os documentos anexados aos autos, na mídia digital, deixam claro que a filha do casal, um bebê na data do óbito, recebe o benefício desde então, o qual é pago para sua genitora - a autora.Assim, a integralidade do benefício vem sendo paga, ainda que não diretamente, à autora. Que, por conseguinte, não pode pleitear novo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.Dessa forma, fixo o montante de R\$ 10.920,00 como sendo o do valor da causa - 12 vincendas da quota parte de R\$ 910,00 (valor apontado pela autora às fls. 16).Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0004858-03.2016.403.6141 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (apresente planilha demonstrando os valores devidos), bem como apresente comprovante de residência atual. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado aos autos, bem como acerca da divergência de assinaturas nos documentos anexados. Após, conclusos. Int.

0004859-85.2016.403.6141 - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (apresente planilha demonstrando os valores devidos), bem como apresente comprovante de residência atual. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove o prévio requerimento administrativo referente ao benefício pretendido, eis que a alegação de que é fato público e notório que a autarquia não reconhece o direito líquido e certo dos segurados... não o substitui. Após, conclusos. Int.

0004860-70.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (apresente planilha demonstrando os valores devidos), bem como apresente comprovante de residência atual. Após, conclusos. Int.

0004861-55.2016.403.6141 - SERGIO HENRIQUE VITORINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (apresente planilha demonstrando os valores devidos), bem como apresente comprovante de residência atual. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-96.2011.403.6311 - FELICIANO DE SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsidero o despacho de f. 205, face o teor de f. 202.Dou por prejudicado o requerimento formulado às f. 206, tendo em vista a certidão de f. 204.Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANVELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETA GARCIA DANVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 431/4: Dê-se ciência à autora, conforme determinado às f. 428.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000776-94.2014.403.6141 - MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DOS SANTOS SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para fins de destaque dos honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do referido instrumento contratual. Ademais, para fins de adequação aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, a parte autora deverá indicar a parcela de juros e principal referente aos honorários advocatícios. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

0000216-21.2015.403.6141 - JOSE XAVIER LEITE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001803-78.2015.403.6141 - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003087-24.2015.403.6141 - ANTONIO MARQUES DA FONSECA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003597-37.2015.403.6141 - LEANDRO FERREIRA PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 249/250.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 249/250.Int.

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000238-45.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA DA LUZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para imediata devolução, sem cumprimento, do alvará nº 33/2016, haja vista a notícia de falecimento da parte autora. Autorizo, ainda, o pagamento do alvará nº 34/2016, por se tratar de verba honorária. Diante do informado, suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores da autora falecida, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-68.2014.403.6141 - MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256740 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO E SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000378-50.2014.403.6141 - ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Com vistas a viabilizar a expedição do ofício precatório/requisitória, nos termos da Resolução n.405/16 do CJF, informe a parte autora o montante referente ao principal e aos juros. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a satisfação do execução com relação aos pagamentos efetivados às fls. 323/324. Após, temem-se conclusos. Int.

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FORAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FORAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o cancelamento das requisições de pagamento em razão de divergência no nome.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X HUDSON MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001782-05.2015.403.6141 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003236-20.2015.403.6141 - MICHELLY ALVES BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP093327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003237-05.2015.403.6141 - ANGELA ANELLI SARTORI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ANELLI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Intime-se.

0004072-90.2015.403.6141 - NADJA FRANCISCA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADJA FRANCISCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004078-97.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES PALHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a necessidade de adequação dos ofícios requisitórios expedidos aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002818-48.2016.403.6141 - LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004039-66.2016.403.6141 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MOACIR SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Existindo incapaz nos autos, determinei que o levantamento seja feito por meio de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 12 de setembro de 2016, às 13h10, para oitiva da testemunha comum. No mais, dando continuidade à instrução processual, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15H00 para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em será realizado o interrogatório dos réus GUTEMBERG e VALTER. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri para realização do interrogatório do réu CARLOS. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a certidão de objeto e pé dos processos de fs. 159, 179 e 183. Dê-se vista ao MPF e a DPU. Intime-se. Publique-se. Ciência às partes da expedição da Carta Precatória 268/2016, expedida em 25/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-03.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A., CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A. e CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de faturamento. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. No mérito, almeja a manutenção da liminar, com a condenação da requerida à restituição do indébito existente através da compensação.

Fundamento e decisão.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

a) CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA – autos n. 0000889-18.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP – doc. Num. 229450 – pág. 32), no qual o objeto da medida liminar impetrada é distinto

b) ODONTOPREV S.A. – autos n. 0720453-04.1991.403.6100 (14ª Vara Federal de São Paulo – doc. Num. 229456 – pág. 7), no qual a classe processual é distinta. Também não há, por evidente, coincidência de assuntos com outros autos encontrados no Fórum Federal de Barueri sob n. 0001027-70.2006.403.6181 (inquérito policial), n. 0004242-53.2015.403.6144 (execução fiscal), n. 0010619-40.2015.403.6144 (embargos à execução fiscal), 0003566-71.2016.403.6144 (execução fiscal), 0003791-91.2016.403.6144 (execução fiscal), 0003823-96.2016.403.6144 (execução fiscal) e n. 0006506-09.2016.403.6144 (ação ordinária).

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É relevante observar que contabilmente o conceito de receita é mais amplo que os efetivos ingressos financeiros da empresa, abrangendo também transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo; extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior; geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros e o recebimento efetivo de doações e subvenções.

Todavia, não há uma identidade plena entre a modulação abstrata da ciência contábil e a caracterização do fato gerador da norma tributária, que exige ainda a conformação de dois elementos substanciais: a materialidade do ingresso financeiro e a natureza jurídica de receita (que é definida pela origem da operação).

Ora, nem todos os valores que ingressam nos cofres da empresa são necessariamente receitas, podendo também ter a natureza jurídica de mero ingresso. A distinção entre ambos reside na modificação positiva do patrimônio empresarial. Assim, receitas são entradas financeiras que venham a acrescentar ao patrimônio da empresa, enquanto os ingressos não importam nessa variação positiva. Descontos, ressarcimentos e reembolsos não são propriamente receitas, não podendo caracterizar o fato gerador das exações em tela.

Com estes critérios em mente, é possível constatar que o valor do ISS incluído no valor dos serviços é efetivamente uma "receita" para fins de tributação, e não apenas um ressarcimento de custos, que não estaria sujeito à incidência da norma tributária.

O valor embutido no preço da mercadoria representa uma variação positiva do patrimônio da empresa, tal como ocorre com os diversos custos operacionais também incluídos no preço (despesas com a atividade produtiva, transporte, tributos em geral), que indiscutivelmente constituem receita, autorizando a tributação pelas contribuições ao PIS e pela COFINS.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG/RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deise de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelas impetrantes, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de agosto de 2016.

BARUERI, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-03.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A., CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A e CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de faturamento. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. No mérito, almeja a manutenção da liminar, com a condenação da requerida à restituição do indébito existente através da compensação.

Fundamento e decisão.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

a) CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA – autos n. 0000889-18.2013.4.03.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP – doc. Num. 229450 – pág. 32), no qual o objeto da medida liminar impetrada é distinto

b) ODONTOPREV S.A. – autos n. 0720453-04.1991.4.03.6100 (14ª Vara Federal de São Paulo – doc. Num. 229456 – pág. 7), no qual a classe processual é distinta. Também não há, por evidente, coincidência de assuntos com outros autos encontrados no Fórum Federal de Barueri sob n. 0001027-70.2006.4.03.6181 (inquérito policial), n. 0004242-53.2015.4.03.6144 (execução fiscal), n. 0010619-40.2015.4.03.6144 (embargos à execução fiscal), 0003566-71.2016.4.03.6144 (execução fiscal), 0003791-91.2016.4.03.6144 (execução fiscal), 0003823-96.2016.4.03.6144 (execução fiscal) e n. 0006506-09.2016.4.03.6144 (ação ordinária).

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É relevante observar que contabilmente o conceito de receita é mais amplo que os efetivos ingressos financeiros da empresa, abarcando também transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo; extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior; geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros e o recebimento efetivo de doações e subvenções.

Todavia, não há uma identidade plena entre a modulação abstrata da ciência contábil e a caracterização do fato gerador da norma tributária, que exige ainda a conformação de dois elementos substanciais: a materialidade do ingresso financeiro e a natureza jurídica de receita (que é definida pela origem da operação).

Ora, nem todos os valores que ingressam nos cofres da empresa são necessariamente receitas, podendo também ter a natureza jurídica de mero ingresso. A distinção entre ambos reside na modificação positiva do patrimônio empresarial. Assim, receitas são entradas financeiras que venham a acrescentar ao patrimônio da empresa, enquanto os ingressos não importam nessa variação positiva. Descontos, ressarcimentos e reembolsos não são propriamente receitas, não podendo caracterizar o fato gerador das exações em tela.

Com estes critérios em mente, é possível constatar que o valor do ISS incluído no valor dos serviços é efetivamente uma "receita" para fins de tributação, e não apenas um ressarcimento de custos, que não estaria sujeito à incidência da norma tributária.

O valor embutido no preço da mercadoria representa uma variação positiva do patrimônio da empresa, tal como ocorre com os diversos custos operacionais também incluídos no preço (despesas com a atividade produtiva, transporte, tributos em geral), que indiscutivelmente constituem receita, autorizando a tributação pelas contribuições ao PIS e pela COFINS.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG/RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelas impetrantes, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Banueví, 19 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-03.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A., CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A e CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de faturamento. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. No mérito, almeja a manutenção da liminar, com a condenação da requerida à restituição do indébito existente através da compensação.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

a) CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA – autos n. 0000889-18.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP – doc. Num. 229450 – pág. 32), no qual o objeto da medida liminar impetrada é distinto

b) ODONTOPREV S.A. – autos n. 0720453-04.1991.403.6100 (14ª Vara Federal de São Paulo – doc. Num. 229456 – pág. 7), no qual a classe processual é distinta. Também não há, por evidente, coincidência de assuntos com outros autos encontrados no Fórum Federal de Barueri sob n. 0001027-70.2006.403.6181 (inquérito policial), n. 0004242-53.2015.403.6144 (execução fiscal), n. 0010619-40.2015.403.6144 (embargos à execução fiscal), 0003566-71.2016.403.6144 (execução fiscal), 0003791-91.2016.403.6144 (execução fiscal), 0003823-96.2016.403.6144 (execução fiscal) e n. 0006506-09.2016.403.6144 (ação ordinária).

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É relevante observar que contabilmente o conceito de receita é mais amplo que os efetivos ingressos financeiros da empresa, abrangendo também transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo; extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior; geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros e o recebimento efetivo de doações e subvenções.

Todavia, não há uma identidade plena entre a modulação abstrata da ciência contábil e a caracterização do fato gerador da norma tributária, que exige ainda a conformação de dois elementos substanciais: a materialidade do ingresso financeiro e a natureza jurídica de receita (que é definida pela origem da operação).

Ora, nem todos os valores que ingressam nos cofres da empresa são necessariamente receitas, podendo também ter a natureza jurídica de mero ingresso. A distinção entre ambos reside na modificação positiva do patrimônio empresarial. Assim, receitas são entradas financeiras que venham a acrescentar ao patrimônio da empresa, enquanto os ingressos não importam nessa variação positiva. Descontos, ressarcimentos e reembolsos não são propriamente receitas, não podendo caracterizar o fato gerador das exações em tela.

Com estes critérios em mente, é possível constatar que o valor do ISS incluído no valor dos serviços é efetivamente uma "receita" para fins de tributação, e não apenas um ressarcimento de custos, que não estaria sujeito à incidência da norma tributária.

O valor embutido no preço da mercadoria representa uma variação positiva do patrimônio da empresa, tal como ocorre com os diversos custos operacionais também incluídos no preço (despesas com a atividade produtiva, transporte, tributos em geral), que indiscutivelmente constituem receita, autorizando a tributação pelas contribuições ao PIS e pela COFINS.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG/RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confrimam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interps Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelas impetrantes, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferiu** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 19 de agosto de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação proposta por **CIBELE NEGREIRO DA SILVA** (CPF n.º 334.651.998-80) e **ROGÉRIO MIRANDA** (CPF n.º 301.333.888-16) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LG IMÓVEIS SC LTDA, e F & J SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure (i) a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (ii) que lhe sejam restituídos os valores pagos a título de FGTS, ITBI, registro do imóvel, seguro do imóvel, despachante, taxa de financiamento, laudo técnico, dentre outras despesas e (iii) a apresentação nos autos de cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel e do recibo de pagamento do ITBI, em poder da corré Ideal BR Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Requer, outrossim, seja-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em março de 2016 celebrou contrato de compra e venda de imóvel residencial, em que dispôs, para tal fim, do valor de R\$ 34.697,35 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), mediante recursos do FGTS e de R\$ 155.302,65 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) financiados junto à CEF, para aquisição do imóvel situado na Rua Graciliano Ramos, n.º 153, lote n.º 14-D, parte do lote 14, quadra G, Chácara Vista Alegre, no município de Cotia - SP.

Acrescenta que, no entanto, em abril do ano corrente, ao receberem as chaves e se dirigirem à residência adquirida, foram surpreendidos pela sua ocupação por terceiro, possuidor direto em razão de título judicial conferido em processo possessório ajuzado com tal objetivo.

Em razão do ocorrido, a parte autora requereu o distrato do negócio jurídico efetivado e a devolução dos valores dispendidos.

Por fim, revela que em 07/2016 foi surpreendida com a ameaça de ter seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores das empresas Serasa e SCPC, em razão do não pagamento das parcelas do financiamento contraído junto à CEF.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova que evidencie a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC.

Em sede de cognição sumária, vislumbro restar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, subtraída da análise dos documentos anexados aos autos, que, de fato, registram todo o procedimento de compra e venda do imóvel comprometido e despesas pagas para tal fim, efetuadas não só à agente financeira (FGTS, Seguro, Taxa de Avaliação dentre outras) como, também, à F & J Serviços Empresariais Ltda. Me (Despachante, renovação de matrícula, etc.) e demais envolvidas.

Com efeito, o contrato imobiliário (n.º 8.444.1166256-3) anexado sob a Id 221146 registra a formalização de operação de financiamento para a aquisição da habitação pela parte autora, em 23/03/2016. Entretanto, este mesmo bem já era objeto de demanda judicial, proposta em 28/09/2015, por Osvaldo José Pereira em face de Ideal BR Empreendimento Imobiliário Ltda. para a sua inibição na sua posse (Id 221161).

Anoto que inicial possessória informa, inclusive, que para a aquisição do imóvel Osvaldo José Pereira teve de dispor de recursos oriundos de empréstimo bancário contraído junto à Caixa Econômica Federal, em abril de 2015, fato este que registra de forma *incontesti* tratar-se de bem já comprometido quando da liberação de valores à parte autora para a mesma finalidade.

E a despeito de formalizado o distrato junto à CEF, conforme o termo lançado à página 11 do documento n.º 221146, os autores vêm sofrendo não só a dedução das parcelas de uma operação cancelada (doc. n.º 221142), como também noticiam não lhes haver sido restituído o montante sacado da conta de FGTS, utilizado como entrada na compra da residência.

Com menor razão se justifica a ameaça de inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito já que vítima de negócio jurídico inválido, nos termos do artigo 166 e ss. do CC.

Desde já anoto que somente a Caixa pode provar a existência de outras dívidas que justifiquem a manutenção da restrição noticiada nos autos, restando caracterizada hipótese de inversão do ônus da prova (art.6º, VII, da Lei 8.078/90).

No que tange ao perigo de dano, inexistente dúvida acerca de sua configuração, uma vez que os autores não podem figurar no rol dos maus pagadores com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez já reconhecida a invalidade do contrato de empréstimo pela própria financeira, principal interessada na condição de credora do mesmo.

Assim, **defiro parcialmente a tutela de urgência em caráter antecipado** para o fim de:

(i) determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à imediata devolução dos valores sacados da conta vinculada ao FGTS da parte autora, em razão de distrato já consignado no contrato imobiliário de n.º 8.444.1166256-3;

(ii) suspender a cobrança das parcelas de financiamento habitacional, tendo em vista o cancelamento do negócio jurídico formalizado pela autora e CEF;

(iii) que a Caixa e suas terceirizadas, a quem se outorga a cobrança de passivos, se abstenham de promover a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos valores afetos ao referido contrato;

(iv) determinar a apresentação do documento de promessa de compra e venda formalizado entre a parte autora e a Construtora Ideal BR Empreendimento Imobiliário Ltda. bem como o recibo de pagamento de ITBI, quando da primeira manifestação da corré nos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto aos demais pedidos formulados no item “d” de fl.27 da inicial, indefiro-os, por ora, por não visualizar perigo de dano ao resultado útil do processo, acaso a devolução se proceda eventualmente ao final da demanda.

Nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, **fixo multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Fica desde já designada a **audiência de conciliação** para o dia 25 de outubro de 2016, às 15h30min, consoante determina o artigo 334 do CPC.

Oficie-se. Intime-se. Cite-se, atentando-se ao disposto no art.303, II do CPC.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3839

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Fls. 448. Designo audiência de instrução para o dia 14/09/2016, às 16 horas, na qual será inquirida a testemunha de defesa Ailton Cardoso Winckler, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.Fica autorizada a busca de endereço da testemunha pelo sistema Webservice.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 272/2016-SM01-APA - para intimação da testemunha AIRTON CARDOSO WINCKLER, CPF 080.319.401-34, com endereço na Rua Alcívio Martins Viana, 2535, Bairro Izidro Pedroso ou na Rua Ponta Porá, 3750, Jardim Tropical, ambos em Dourados-MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porá, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.Intime-se. Cumpra-se.

0000585-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 852.475, relativo à prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão por maioria. Brasília, 19 de maio de 2016, publicação em 27/05/2016).

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 852.475, relativo à prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão por maioria. Brasília, 19 de maio de 2016, publicação em 27/05/2016).

0001016-20.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 852.475, relativo à prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Decisão por maioria. Brasília, 19 de maio de 2016, publicação em 27/05/2016).

ACA0 MONITORIA

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDOS ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Considerando que o réu não se insurgiu em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos monitorios, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524).Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003339-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título JOSÉ CESARIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 346,66 (trezentos e quarenta e seis e sessenta e seis centavos). À fl. 27, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0001851-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JESSIMARA LIZ BENITES MARTINELLE

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JESSIMARA LIZ BENITES MATRINELLE para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA de número 110051434493. Às fls.26, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a renegociação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002970-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de Medida Cautelar de Notificação com base no artigo 726 e seguintes do CPC, mediante a qual a Caixa Econômica Federal objetiva notificar Eliane Ferreira dos Santos de que está inadimplente com suas obrigações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida de nº 171000140234, para fins de aquisição do imóvel matriculado sob nº 83.307, perante o 1º CRI de Dourados/MS, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A questão versa acerca de inadimplência de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, em que, uma vez descumprido o contrato por parte da devedora fiduciante, a propriedade se consolida na pessoa do credor fiduciário. A matéria é tratada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). A legislação supra estabelece que o credor fiduciário deverá notificar o fiduciante, seu representante legal ou procurador, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou por correio com aviso de recebimento, e, se estiver em lugar incerto e não sabido, o próprio Oficial Cartorário certificará o ocorrido e promoverá a intimação por edital, nos termos preceituados pelo parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Uma vez concretizadas as providências relativas à notificação do devedor e decorrido o prazo previsto no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, é o suficiente para que de imediato a propriedade do imóvel reste consolidada em nome do credor, dispensável, por conseguinte, qualquer outra medida para levar ao conhecimento de que o devedor incide em mora. Os documentos carreados aos autos dão conta de que a requerente não cumpriu integralmente as medidas impostas pela Lei quanto à notificação da devedora, ou seja, o Cartório Extrajudicial procurou pela requerida por três vezes, entretanto, não chegou a encaminhar carta pelo correio com aviso de recebimento a ela endereçada, nos termos do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97. Assim, tendo em vista que a CEF não logrou comprovar ter exaurido os meios administrativos que a lei impõe, para resguardar seus direitos, vislumbro a falta interesse de agir da requerente no presente feito. Assim sendo, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condecoração em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002971-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X GLEICIANI GUILHERME

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de Medida Cautelar de Notificação com base no artigo 726 e seguintes do CPC, mediante a qual a Caixa Econômica Federal objetiva notificar Gleiciani Guilherme de que estão inadimplentes com suas obrigações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida de nº 17100061269, para fins de aquisição do imóvel matriculado sob nº 83.477, perante o 1º CRI de Dourados/MS, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A questão versa acerca de inadimplência de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, em que, uma vez descumprido o contrato por parte da devedora fiduciante, a propriedade se consolida na pessoa do credor fiduciário. A matéria é tratada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). A legislação supra estabelece que o credor fiduciário deverá notificar o fiduciante, seu representante legal ou procurador, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou por correio com aviso de recebimento, e, se estiver em lugar incerto e não sabido, o próprio Oficial Cartorário certificará o ocorrido e promoverá a intimação por edital, nos termos preceituados pelo parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Uma vez concretizadas as providências relativas à notificação do devedor e decorrido o prazo previsto no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, é o suficiente para que de imediato a propriedade do imóvel reste consolidada em nome do credor, dispensável, por conseguinte, qualquer outra medida para levar ao conhecimento de que o devedor incide em mora. Os documentos carreados aos autos dão conta de que a requerente não cumpriu integralmente as medidas impostas pela Lei quanto à notificação da devedora, ou seja, o Cartório Extrajudicial procurou pelos requeridos, por três vezes, entretanto, não chegou a encaminhar carta pelo correio com aviso de recebimento a ela endereçada, nos termos do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97. Assim, tendo em vista que a CEF não logrou comprovar ter exaurido os meios administrativos que a lei impõe, para resguardar seus direitos, vislumbro a falta interesse de agir da requerente no presente feito. Assim sendo, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condecoração em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, cujos valores já foram levantados pela exequente, e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001516-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDO PIRES DE SOUZA

Nos termos do despacho de fl.47, fica a CEF intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição informando quitação do débito de fls. 55-59.

0001550-85.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MARIANA DE SOUZA NETO

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIANA DE SOUZA NETO, requerendo a restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-08; documentos às fls. 09-25. Decisão de fls. 29-30 deferiu a liminar pleiteada. Às fls. 32 foi designada a audiência de conciliação realizada em 24/05/2016 (fls. 36). Na oportunidade, apesar da frustração da conciliação e deferimento da liminar de reintegração de posse, houve suspensão dos efeitos da medida para que os réus tentassem levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. Às fls. 59-60, a ré informou o depósito do valor total do débito em atraso. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL concordou com a proposta de acordo, ressalvando a necessidade de expedição de alvará, preferencialmente, até o dia 25/08/2016, e que a ré fosse condecorada ao pagamento das custas processuais (fls. 61-62). É o relatório. Sentença. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora com os valores depositados pela ré, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de restituição dos valores depositados pela requerida a título de custas e honorários, porquanto integram a proposta de acordo com a qual anuiu e, em razão do qual, a parte autora pediu a extinção do feito. Vale destacar que a situação seria diversa se a parte não quisesse o acordo ou demonstrasse algum vício na manifestação de sua vontade, o que não se vislumbra. Defiro à requerida a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400035-1 por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001666-91.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X RUDINEY JARDIM BARRETO X TAMARA JANINE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RUDINEY JARDIM BARRETO E TAMARA JANINE DE OLIVEIRA, requerendo a restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-07; documentos às fls. 08-33. Decisão de fls. 37-38 deferiu a liminar pleiteada. Às fls. 40 foi designada a audiência de conciliação realizada em 24/05/2016 (fls. 36). Na oportunidade, apesar da frustração da conciliação, foram suspensos os efeitos da liminar de reintegração de posse deferida para que os réus tentassem levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. Às fls. 55-58, a parte ré informou o depósito do valor total do débito em atraso. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com a proposta de acordo, ressalvando a necessidade de expedição de alvará, preferencialmente, até o dia 26/08/2016, e que a ré fosse condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 60-62). É o relatório. Sentencio. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora com os valores depositados pela ré, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400062-9 por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001757-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMAR SOUZA DUTRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DUTRA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VILMAR SOUZA DUTRA E MARCIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DUTRA, requerendo a restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-07; documentos às fls. 08-28. Às fls. 32 foi designada a audiência de conciliação realizada em 24/05/2016 (fls. 36). Na oportunidade, apesar da frustração da conciliação, foram suspensos os efeitos da liminar de reintegração de posse deferida para que os réus tentassem levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. Às fls. 40-41, a parte ré pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a reintegração pleiteada. Documentos de fls. 42-51. Às fls. 59-60, a parte ré informou o depósito do valor total do débito em atraso. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com a proposta de acordo, ressalvando a necessidade de expedição de alvará, preferencialmente, até o dia 26/08/2016, e que a ré fosse condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 64-66). É o relatório. Sentencio. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora com os valores depositados pela ré, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400012-2 por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001838-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS, requerendo a restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-08; documentos às fls. 09-27. Às fls. 30 foi designada a audiência de conciliação realizada em 24/05/2016 (fls. 36). Na oportunidade, apesar da frustração da conciliação, foram suspensos os efeitos da liminar de reintegração de posse deferida para que os réus tentassem levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. Às fls. 43-45, a ré informou o depósito do valor total do débito em atraso. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com a proposta de acordo, ressalvando a necessidade de expedição de alvará, preferencialmente, até o dia 26/08/2016, e que a ré fosse condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 48-49). É o relatório. Sentencio. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora com os valores depositados pela ré, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400079-3 por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

Sentença Tipo APEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES pede, em face da UNIÃO, CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, a anulação do ato de remoção provisória (Portaria PGR/MPF nº 473, de 12/06/2014) e reservar a 10ª vaga do cargo de Procurador da República do quadro da PR/MS para oferecimento no concurso de remoção a ser realizado após o encerramento do 28º Concurso Público para provimento do aludido cargo. Aduz o autor, em síntese, que: o resultado do último concurso de remoção para o cargo de Procurador da República, regido pelo edital nº 17, de 22/04/2014, deferiu a remoção, a pedido, aos Procuradores da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, os quais estavam lotados originalmente na unidade da Procuradoria da República no Estado do Amapá (PR/AP), sendo a primeira para a PRM de Coxim/MS e o segundo para a PR/MS, conforme resultado final publicado pela Portaria nº 346, de 09/05/2014; posteriormente, CINARA pediu licença para acompanhamento de cônjuge, cumulada com sua remoção provisória para unidade administrativa PR/MS (situada em Campo Grande/MS), sob o fundamento de manter vínculo conjugal com MARCEL desde 02/05/2009, possuir mesmo domicílio como entidade familiar desde 20/11/2005, permanecendo coabitação na cidade de Macapá/AP, local da última lotação, e a existência de cargo vago no local de destino do seu cônjuge (PR/MS), a autorizar a conversão da licença para acompanhamento de cônjuge em remoção provisória; CINARA teve o seu pedido de remoção provisória para acompanhamento de cônjuge deferido pela Portaria nº 473, de 12/06/2014; o autor recorreu administrativamente da decisão, na condição de terceiro interessado, alegando a inexistência de cargo vago de Procurador da República na unidade da PR/MS, preterição ao seu direito de antiguidade na carreira, desrespeito à ordem de prioridade de lotação/alocação de vagas do cargo fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e que a remoção provisória retira o provimento do único cargo de Procurador da República na unidade da PRM de Coxim/MS, trazendo efeitos lesivos ao patrimônio público; não obstante, o seu pedido foi negado; o ato administrativo ataca o vício de ilegalidade no motivo do ato de remoção provisória, devendo ser anulado. Com a inicial, fls. 02/28, vieram a procuração, fls. 29, e documentos de fls. 30/112. Em fls. 115/6, foi concedida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional. Em fls. 148/158, foi reformada a decisão concessiva da liminar. Em fls. 174/201, os réus, Cinara Bueno Santos Pricladnitzky e Marcel Brugnera Mesquita contestam a demanda, arguindo: 1- falta de interesse de agir do autor; 2- ilegitimidade do réu; 3- cumprimento dos requisitos legais; 4- aplicação dos princípios da segurança jurídica e isonomia; 5- remoção provisória protege a família; 6- a existência de cargo vago não decorre na obrigatoriedade da sua abertura para provimento no próximo concurso; 7- a proteção à família não prejudica o interesse público; 8- não há benefício ao demandante. Apresenta documentos, fls. 207/271. Em fls. 273/280, o TRF3 em julgamento de agravo legal, manteve a decisão monocrática. A União contesta a demanda, em fls. 282/296, aduzindo: 1- A validade do ato impugnado; aplicou-se a norma da remoção provisória; a vaga de expansão seria alocada com critérios de conveniência e oportunidade; o oferecimento do cargo da PR/MS-Coxim à ré implica na observância do interesse público e proteção à família. O autor pede a produção de depoimento pessoal dos réus 300/301. O autor impugna as contestações em fls. 303/308 e 330/333. Manoel De Souza Mendes Júnior, em fls. 336/339, pede sua intervenção como assistente litisconsorcial. O autor se manifesta sobre a assistência litisconsorcial, em fls. 353/365. Em fls. 371/384, o autor insiste na antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 412/4, é negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É colhido o depoimento pessoal dos réus em fls. 444/445. Fls. 454/464, alegações finais do autor. Fls. 571/586, alegações finais pelos réus. A União não apresentou alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recuso a intervenção como assistente litisconsorcial de Manoel De Souza Mendes Júnior porque este não possui interesse jurídico na vitória do autor. Ademais, o resultado do processo não lhe afeta porque não obrerá uma decisão que lhe seja imediatamente favorável. Só por via oblíqua chegará a sua esfera jurídica. Em seguida, rejeito a tese de ausência de pressuposto processual de interesse de agir porque o requerente demonstra que ocupa a 645ª membro da lista de antiguidade dos integrantes do Ministério Público Federal e possui interesse em concorrer às vagas existentes no próximo concurso de preenchimento da vaga na unidade da PR/MS. Ademais, recuso a ilegitimidade passiva para a causa do corréu MARCEL BRUGNERA MESQUITA porque a definição do processo poderia atacar o núcleo familiar. No mérito, a procedência da demanda é medida que se impõe. Os autos nos revelam que os réus Cinara e Marcel foram removidos de Macapá/AP para Campo Grande/MS e Coxim/MS, fls. 37/9, pela portaria 346 de 09 de maio de 2014. Entretanto, a União editara a mencionada portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014, promovendo a remoção provisória da ré Cinara para acompanhar o réu Marcel, fls. 33. As provas revelam que os réus optaram por ficar em localidades distintas no concurso de remoção promovido no âmbito da instituição. A Ré Cinara, diante da sua posição na lista de antiguidade da carreira, ficara em Coxim, e o réu MARCEL escolhera Campo Grande. A agressão à unidade familiar partira dos próprios réus, que conscientemente, optaram por residir em localidades distintas. Eles poderiam ficar na mesma localidade, mantendo o núcleo familiar intacto, ou irem para uma lotação que houvesse um cargo vago, o que não existia em Campo Grande. O art. 222, inciso II e 2º, in fine, da Lei Complementar nº 75/93 exige para conversão da licença - que, de regra, é por prazo indeterminado e sem remuneração - em remoção provisória, o requisito consistente na possibilidade de lotação provisória em cargo vago no local para onde se tenha deslocado e compatível com seu cargo. Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em cargo vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória. Atente-se que as normas gerais referentes aos servidores públicos (Lei nº 8.112/90) se aplicam aos membros do Ministério Público da União, apenas subsidiariamente, como dispõe o art. 287 da LC nº 75/93. Desta forma, não há incidência do art. 36, III, a, da Lei federal nº 8.112/90 - que garante remoção independentemente da existência de vaga -, uma vez que a Lei Orgânica do MPU (LC nº 75/93) disciplina, específica e expressamente, no art. 222, a hipótese de concessão dessa correspondente licença aos seus membros. Sublinhe-se que a LC nº 75/93 não impõe seja servidor público o cônjuge ou companheiro deslocado, como o faz a Lei do Regime Jurídico Único, que, por sua vez, no art. 36, único, III, a, garante a remoção do servidor, independentemente da existência de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, desde que também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. A lotação provisória da ré CINARA BUENO em Campo Grande seria condicionada à existência de cargo vago, nos termos da parte final do inciso II do parágrafo segundo do artigo 22, da Lei Complementar 75/93. Ademais, o ato, na forma como elaborado, tem a forte probabilidade realmente lesar direito de terceiro interessado, além de, de onerar e trazer agravos ao serviço público. Assim, a ausência de cargo vago no local de destino à remoção invalida a Portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014, autorizou a remoção provisória da Procuradora para o Estado do Mato Grosso do Sul, em interpretação larga do dispositivo legal. Com isso, violou-se a antiguidade do autor, que testemunhou que a ré Cinara avançasse na carreira, sem que houvesse concurso de remoção. Entretanto, parece o caso requerer interpretação restrita, pois há evidências de que, da forma como emanada, o ato fere direito de terceiro e há probabilidade de prejuízo público efetivo, ante a ausência de Procurador da República no município de Coxim/MS. É que há nos autos um documento (fls. 83/85 e 85.v.) em que o Procurador chefe do MPF/MS requer ao Procurador Geral da República a lotação de um Procurador em Coxim, assim justificando: os membros lotados em Campo Grande, que atendem a região da Subseção Judiciária de Coxim, frequentemente têm que se deslocar por perigoso trecho da rodovia federal BR 163, que liga a capital ao município de Coxim. Coxim está a 255 km de Campo Grande (...). O autor requereu administrativamente a declaração de nulidade do ato que deferiu a lotação provisória da requerida em Campo Grande. O pleito foi indeferido pelo Parecer 3879/2014. Nesse documento, a assessoria do MPF diz da discricionariedade da administração. Todavia, cedejo que vigora no sistema vigente o princípio da discricionariedade regrada; vale dizer, pautada por critérios efetivos de conveniência e oportunidade benéficas em relação à prestação de serviços públicos. No ponto, há contradição Institucional entre o documento citado no parágrafo acima e o consignado no parecer que indeferiu administrativamente o pleito, que, aliás, admitiu o seguinte: de fato, havendo a remoção provisória de um membro, o cargo de origem na PRM-Coxim/MS ficará bloqueado para novas nomeações imediatas. Destarte, recuso a tese dos réus Cinara e Marcel de que houve cumprimento dos requisitos legais, nos termos da fundamentação supra. Ainda, não há que se falar em aplicação dos princípios da segurança jurídica e isonomia porque estes foram violados pelos próprios réus quando um se removeu para localidade diversa do outro. Sabendo que não haveria lotação para sua esposa, deveria ter desistido da remoção, e não forçá-la. E se não houvesse uma vaga em Coxim? Rebatido a tese de que a remoção provisória protege a família porque, sim, protege a família quando há cargo vago na localidade, o que não é o caso, da mesma forma que a proteção à família não prejudica o interesse público. Refuto a tese de que a existência de cargo vago não decorre na obrigatoriedade da sua abertura para provimento no próximo concurso porque este, sim, é um procedimento que protege a isonomia, porque, a antiguidade do réu Marcel valeria de forma dobrada. Inadmito a tese de que não há benefício ao demandante porque este não poderá futuramente para vaga a ser aberta na cidade de Campo Grande, retendo-o por tempo além do razoável na cidade de Dourados. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, acolhendo os pedidos vindicados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, NCPC, para: 1- Anular a Portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014; determinar que a ré reserve a 10ª vaga do cargo de Procurador da República do quadro da PR/MS para oferecimento no concurso de remoção a ser realizado após o encerramento do próximo Concurso Público para provimento do aludido cargo. Condene os réus em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da causa. A liminar encontra-se suspensa até deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECELHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Vieram os autos conclusos para saneamento do feito e designação de audiência. Todavia, verifico irregularidades que demandam seu suprimento, antes que o feito possa ser saneado quanto à definição das questões controversas e produção dos meios de prova correspondentes. 1) Representação da requerida Maria Estela da Silva às fls. 3441-3442, os então patronos da requerida renunciaram aos seus poderes, pelo que o juízo determinou, às fls. 3453, a intimação pessoal da requerida para que constituísse novo mandatário em seu favor. Foi expedida Carta Precatória à Subseção Federal de Cuiabá, MT, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 3454), que foi enviada por Malote Digital e no juízo deprecado foi recebida (fls. 3455). Todavia, até o presente momento, decorrido um ano e meio desde então, não veio aos autos qualquer certificação da intimação pessoal da requerida, muito menos que tivesse constituído novo advogado em seu favor. As fls. 3632-3634, os antigos patronos destituídos reiteraram nos autos a renúncia aos poderes. DETERMINO à Secretaria que diligencie junto ao juízo deprecado o retorno daquela Carta Precatória, certificando-o nos autos. Em caso de extravio, desde logo autorizo o reenvio para que produza os devidos efeitos. Nessa última hipótese, a Carta Precatória deverá ser aditada para que nela conste também a intimação para no prazo de 5 (cinco) dias especificar provas, devidamente justificadas, nos termos da decisão de fls. 3589.2) Produção de prova emprestada grafotécnica. O requerido Marco André Esteves dos Anjos reiteradamente pediu (sendo a última ocasião às fls. 3635-3637), considerando o encerramento do incidente de falsidade às fls. 3001, a produção de prova grafotécnica emprestada, decorrente da instrução judicial de outros processos tramitados em função da chamada Operação Sanguesuga. Sobre o pedido de prova emprestada, o Ministério Público Federal não se manifestou. Assim, DÊ-SE VISTA FORMAL dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste especificamente a respeito do pedido de prova emprestada.3) Status processual do requerido Aristóteles Gomes Leal Neto. Devidamente citado mediante Carta Precatória cumprida na Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 3301), o requerido Aristóteles Gomes Leal Neto se deixou inerte e não apresentou contestação nos autos, nem constituiu patrono em seu favor. Tal omissão foi certificada às fls. 3543. Assim, DECLARO a REVELIA do requerido Aristóteles Gomes Leal Neto, que doravante não será intimado para qualquer dos atos processuais a se realizarem neste feito. Cumpram-se as determinações relativas à intimação pessoal da requerida Maria Estela da Silva e à vista dos autos pelo Ministério Público Federal. Tudo isso diligenciado, deverá vir o feito à conclusão para saneamento e designação de audiência. Intimem-se.

0000433-93.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009422 - CHARLES POVEDA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (G0031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E G0023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO X DOGMAR ANGELO PETEK (MS009422 - CHARLES POVEDA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA HELENA CORTEZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA (MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X GENI MARIA BAPTISTA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO (RS032836 - ALEXANDRE LANGAROS)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de MARCOS ANTONIO PACO, DOGMAR ANGELO PETEK, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, MARIA HELENA CORTEZ, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, OZIEL MATOS HOLANDA, GENI MARIA BAPTISTA, BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, ANGÉLICA ODY, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DALCI FILIPETTO. Segundo a inicial, a administração do Município de Itaporã teria fracionado, indevidamente, diversas contratações como forma de fugir do procedimento licitatório devido, utilizando a modalidade carta-convite quando a modalidade licitatória devida seria tomada de preços. A partir dessa conduta de facilitação (pelo menor rigor na modalidade licitatória), haveria a contratação com empresas pretensamente concertadas para lesar o erário, já que os produtos adquiridos não eram entregues ou eram entregues de forma superfaturada. As fls. 109-112 foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos e fixado o procedimento inicial no trâmite desta ação. Vieram aos autos todas as peças de Defesa Prévia dos requeridos, após regular notificação ou comparecimento espontâneo ao feito. Veio igualmente pedido formulado pelos requeridos SULMEDI e DALCI, oferecendo bem em garantia para que fosse levantada a indisponibilidade de bens dos requeridos. Sobre esse pedido, se manifestou a União às fls. 1577-1578. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1580-1591. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito. Nesse contexto, as partes requeridas formularam as seguintes arguições, por vezes repetidas entre si, e que serão a seguir elencadas cada uma por uma única vez, em sistematização necessária para melhor análise: i) Preliminarmente. Incompetência da Justiça Federal; b. Ilegitimidade ativa da União; c. Inadequação da via eleita; d. Inépcia da inicial pela incompatibilidade entre o eventual dano e o valor da causa; ii) Materialidade e autoria (Justa Causa). Ausência de irregularidades nas condutas; b. Higidez dos procedimentos licitatórios. Validade da modalidade carta-convite. Negativa de direcionamento das licitações. Efetiva entrega dos medicamentos. Ausência de enriquecimento pelos requeridos; g. Ausência de dano ao erário; h. Ausência de indícios de autoria; iii) Causas excludentes. Ausência de individualização das condutas; b. Impossibilidade de responsabilização objetiva; i) Preliminar de mérito: prescrição; v) Arguições acessórias. Levantamento da indisponibilidade; b. Oferecimento de bem único em garantia; c. Impenhorabilidade de contas de poupança. As questões relativas à legitimidade da União e à competência da Justiça Federal se interpenetram neste caso concreto, e por isso serão analisadas conjuntamente. O STJ - Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas gêmeas 208 e 209, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que, se o recurso federal transferido ao município ainda estiver sujeito a prestação de contas a órgão federal, a competência será da Justiça Federal; se houver a incorporação definitiva dos recursos ao patrimônio municipal, a competência será da Justiça Estadual. No presente caso, os recursos eram decorrentes do PAB - Programa de Atenção Básica do Ministério da Saúde, transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaporã. Segundo o Decreto 1.232/1994, tais recursos federais não sofrem incorporação definitiva pelo município receptor e estão sujeitos à fiscalização federal e à prestação de contas perante o TCU - Tribunal de Contas da União. Assim, entendo manifesta a legitimidade da União para apurar, inclusive judicialmente mediante ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, artigo 17, alínea ... a pessoa jurídica interessada), a destinação e aplicação dos recursos objeto desta ação. Havendo interesse da União, impõe-se a competência da Justiça Federal, nos termos da norma constitucional da CF, 109, I. Rejeito ambas as preliminares. Quanto à arguição de inadequação da via eleita, também não merece acolhida. Segundo a Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa, no microsistema de direitos difusos e coletivos, é uma das vias adequadas para a persecução de ressarcimento do patrimônio público (artigo 17, 2º) em caso de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º). Rejeito a preliminar. Quanto à inépcia da inicial, entendo inexistente. Isso porque, muito embora o relatório da CGU - Corregedoria Geral da União tivesse apontado um dano pouco superior a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a propositura da ação teve como parâmetros o valor total dos contratos administrativos para fins de ressarcimento, ao que se somaria a eventual multa sancionatória da improbidade administrativa, alcançando o valor da causa superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Ou seja, os parâmetros de um e outro ato (a fiscalização e a propositura da ação) são diversos e não se vinculam entre si. De toda forma, se eventualmente caracterizado ato de improbidade, a sentença que o reconhecer fixará o montante do dano ao erário a ser reparado, independentemente de uma ou outra avaliação. Logo, não há inépcia a ser reconhecida. Rejeito a preliminar. Quanto à caracterização mínima dos eventuais atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação, entendo que também, aparentemente, existem evidências dos atos de improbidade e indícios que apontariam os responsáveis por tais atos. Ressalto que neste momento descabe falar em prova da materialidade e da autoria, posto que dependerá de instrução probatória a ser produzida em contraditório judicial, para que então este juízo reputar provada a existência (ou não) dos atos e a correspondente responsabilidade. Entre as evidências cito: - A coincidência de as cartas convites serem enviadas sempre às mesmas empresas, em intervalos de tempo de poucos meses entre um e outro procedimento licitatório; - O fato de boa parte das pessoas convidadas (senão todas, em alguns casos) ser da mesma cidade, distantes entre si mais de 800 (oitocentos) quilômetros; - O fato de Barão de Cotegipe, RS, onde domiciliadas as pessoas convidadas e ora requeridas, ser um município de pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes; - O fato de a maior parte dos procedimentos licitatórios ser iniciado com valor pouco inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e sempre ligeiramente superior a R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais); - A circunstância de não haver prova de transporte e fiscalização por órgãos fazendários em aproximadamente 70% (setenta por cento) das notas fiscais emitidas para consecução dos contratos administrativos; - A ausência de crivo fiscalizador pela Comissão Permanente de Licitação quanto a serem convidadas sempre as mesmas pessoas para o procedimento licitatório; - A certificação de recebimento das notas fiscais sempre pelas mesmas pessoas; - A determinação de pagamento das notas fiscais mesmo com evidências sugestivas de atos de improbidade nas contratações ora em questão. A partir de todas essas evidências e indícios, reputo presentes os elementos mínimos autorizadores do prosseguimento da ação, quanto à materialidade e autoria, e rejeito as alegações das partes requeridas a esse respeito. Quanto à alegação de ausência de individualização das condutas, a jurisprudência já é sedimentada, tanto em matéria de improbidade administrativa quanto criminal (cujos parâmetros de avaliação seriam ainda mais rígidos), que em se tratando de condutas coletivamente realizadas, cujos procedimentos estejam sujeitos à divisão de tarefas, não é necessária a pomonização de cada ato minimamente considerado, bastando a contextualização de cada participante em prol do resultado negativo pretendido pelo conjunto de agentes. Assim, neste caso, está adequadamente narrada na inicial a participação do prefeito de Itaporã e do gestor municipal de saúde, como pretendos direcionadores das licitações e realizadores dos pagamentos dos contratos; do assessor jurídico que em tese estaria a legitimar essas condutas; dos servidores membros da Comissão Permanente de Licitação que aparentemente deram seguimento aos procedimentos licitatórios direcionados; dos servidores administrativos que pretensamente dariam entrada às notas fiscais sem o recebimento dos produtos; e dos particulares (pessoas jurídicas e seus administradores) que concertadamente teriam em tese aderido à programação para emissão das notas fiscais sem efetiva remessa dos produtos contratados, em desfavor do erário. Portanto, rejeito a alegação. No mesmo diapasão, não se trata aqui de perseguir responsabilização objetiva dos requeridos. Assim como nesta fase este juízo não está a julgá-los nem a declarar a existência e responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua cabal declaração dependerá de prova a ser produzida em juízo, mediante contraditório e ampla defesa, à qual se some a demonstração de dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas. A mera imputação, para fins de propositura da ação de improbidade administrativa, não implica em imediata responsabilidade objetiva nesta matéria. Rejeito a alegação. Passo a apreciar as alegações de prescrição de cada um dos requeridos. Primeiramente, ressalto que, na esteira do precedente firmado pelo STJ (Ag Rg REsp 472.062/RJ), existindo causas diversas de contagem do prazo prescricional em relação a agentes públicos, cada um deles deverá receber a sua contagem individualizada, independentemente da contagem de prazo incidente sobre os demais. Tratando-se de prefeito (no presente caso, o requerido MARCOS), a norma da Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso I, estabelece como marco inicial da contagem da prescrição o encerramento do mandato. Em se tratando de mandatos consecutivos, por reeleição do ocupante do cargo, o STJ já firmou no Ag Int REsp 1.512.479/RN o entendimento de que a contagem só se inicia ... após o término do segundo mandato. Isso porque a norma de contagem iniciada após o encerramento do mandato tem como fundamento o reconhecimento de que o mandatário, enquanto no gozo de seus poderes, pode realizar atos tendentes à ocultação ou eliminação dos efeitos de seus atos de improbidade. Assim, a efetiva investigação e persecução da improbidade não poderia ter seu prazo prescricional iniciado sendo quando plenamente possível o seu início - ou seja, quando encerrado o mandato. Não havendo a solução de continuidade entre um e outro mandato (e nisso não se compreendem eventuais licenças para fins de período eleitoral, ou mesmo o impedimento por força maior, tal como decisão judicial - vide STJ, REsp 1.414.757/RN), o fundamento da norma do artigo 23, inciso I, permanece inalterado e impede a contagem do prazo prescricional em favor do mandatário. Neste caso concreto, o requerido MARCOS encerrou seu segundo mandato em 01/01/2013 e a ação foi ajuizada em 04/02/2015. Não transcorreram cinco anos entre um e outro marco, não há prescrição. Rejeito a alegação. Quanto aos servidores públicos, a Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II, estipula que a prescrição será contada ... dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso do Município de Itaporã, a Lei Complementar Municipal 18/2002, pela interpretação sistemática dos seus artigos 127 e 128, estipula o prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data em que o fato se tomou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo. Ressalvo, ainda, que o STJ, cogitando da aparente incompatibilidade na situação do servidor efetivo que simultaneamente exerce cargo em comissão, entre um e outro status jurídico, estipulou que nesse caso o prazo prescricional deve ser contado na forma relativa ao cargo efetivo (Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II). Precedente: STJ, REsp 1.060.529/MG. Considerando que o relatório da CGU indica que a fiscalização se encerrou em 15/12/2008, desta data devem ser contados os cinco anos. Assim, a ação de improbidade administrativa poderia ser ajuizada até 15/12/2013. Todavia, veio a ser ajuizada apenas em 04/02/2015. Com isso, em relação aos requeridos GENI, ANTONIO CARLOS, PAULO HENRIQUE, MARIA HELENA e OZIEL, a ação está prescrita. Quanto ao requerido DOGMAR, a análise da prescrição é ligeiramente mais trabalhosa. Ele exerceu seu cargo, como gestor do Fundo Municipal de Saúde (cargo em comissão), até ser exonerado em 04/01/2010. Pela regra da Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso I, esta ação contra ele poderia ser ajuizada até 04/01/2015 - pelo que se encontraria prescrita. Todavia, o Ministério Público Federal pugna pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição porque não houve prova de se DOGMAR seria também servidor efetivo, ou apenas nomeado para cargo em comissão. Ocorre que, se fosse servidor efetivo, incidiria quanto a ele a norma da Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II, tal como já exposto acima, e o ajuizamento seria possível apenas até 15/12/2013 - com a ação também estando prescrita. Assim, para fins da prescrição, torna-se irrelevante saber se DOGMAR seria servidor efetivo além de exercer o cargo em comissão; isso porque, sendo ou não, em ambos os casos a ação contra si estaria prescrita. Com isso, em relação ao requerido DOGMAR, a ação também está

prescrita. Ressalte que, ao contrário do quanto pugnado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, não é caso de manter tais requeridos no polo passivo da ação. Isso porque, em se tratando da persecução sobre servidores públicos relativamente a atos de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário é apenas uma das sanções possíveis se comprovada a responsabilidade do servidor na prática do ato. Outras sanções também seriam possíveis (perda do cargo, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos, etc), e neste caso concreto delas não se pode cogitar porque o próprio manejo da ação foi fulminado. Faço a ressalva, espandendo entendimento similar ao exposto pelo parquet, de que sim, o eventual ressarcimento ao erário é imprescritível. Todavia, e exatamente por força dessa imprescritibilidade, se após o encerramento desta presente ação, com seu trânsito em julgado, a União e/ou o Ministério Público Federal entenderem por bem perseguirem o ressarcimento ao erário contra qualquer dos servidores ora excluídos do feito, poderá fazê-lo em nova ação autônoma - mas não mais nestes autos. Portanto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO FEITO dos requeridos GENI, ANTONIO CARLOS, PAULO HENRIQUE, MARIA HELENA, OZIEL e DOGMAR, rejeitando quanto a eles a ação em decorrência da prescrição; e o levantamento da indisponibilidade de bens contra eles anteriormente decretada; faça-o com julgamento do mérito, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º; e do CPC, 487, II. Quanto aos particulares, entendo que se aplica o precedente firmado pelo STJ no REsp 1.405.346/SP. Nesse caso, aquela corte entendeu que sobre o particular podem incidir tanto as regras do inciso I quanto do inciso II do artigo 23. Todavia, a mens legis seria... impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. Neste caso concreto, verifico que quem detinha prestígio, poder e facilidades decorrentes da função era o prefeito, não os servidores. Estes apenas davam consecução ao quanto planejado por aquele. Logo, era com o prefeito que os particulares mantinham exploração do serviço público para fins de ganhos pessoais, não com os servidores. Por consequência, deve se aplicar aos particulares a regra de contagem de prescrição relativa ao prefeito, o requerido MARCOS (Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso I), e não aquela regra relativa aos servidores efetivos (inciso II). Com isso, o prazo prescricional se iniciará apenas em 01/01/2013, e não se consumou até o ajuizamento da ação em 04/02/2015. Logo, devem os requeridos BIOMEDI, ANGÉLICA, MULTIMEDI, REGINALDO, SULMEDI e DALCI serem mantidos no polo passivo desta ação, no seu prosseguimento regular. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL EM DESFAVOR DE MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, ANGÉLICA ODY, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DALCI FILIPETTO, e determino o prosseguimento do feito em relação a eles, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, 9º. Quanto às demais questões, reputo prejudicada a apreciação da impenhorabilidade das contas de poupança da requerida GENI, posto que já determinada a sua exclusão do feito. Quanto ao oferecimento de bem único em garantia (fls. 1473), rejeito o pedido, posto que a pessoa jurídica de direito público a quem se volta a garantia da indisponibilidade rejeitou a oferta. Quanto à indisponibilidade de bens dos requeridos mantidos no polo passivo da ação, entendo que deve ser mantida, posto que ainda necessária à finalidade de eventual ressarcimento ao erário. Passo aos aspectos procedimentais do feito. DETERMINO que se dê vista formal dos autos, primeiramente à União, pelo prazo de 10 (dez) dias; e depois ao Ministério Público Federal, por igual prazo; para que se manifestem sobre a adequação dos valores e delimitação dos bens a serem mantidos indisponíveis, em face de todos aqueles arrecadados com as medidas constritivas já constantes dos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da delimitação dos bens constritos em desfavor das partes requeridas. Sem prejuízo das medidas acima, e concomitantemente a elas, CITEM-SE os requeridos MARCOS, BIOMEDI, ANGÉLICA, MULTIMEDI, REGINALDO, SULMEDI e DALCI. Depreque-se, para tanto, às comarcas de Itaporã, MS, e Barão de Cotegipe, RS. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista formal à União para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo de réplica da União, dê-se vista formal pelo prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. ADOTEM-SE os procedimentos necessários para levantamento da indisponibilidade de bens em relação aos requeridos excluídos do feito, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Junte o autor, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados das empresas onde atuou, bem como para as quais prestou serviço como autônomo na qualidade de biomédico. Com a vinda das informações, determino a realização de CONSTATAÇÃO nos ambientes de trabalho das empregadoras, todas relacionadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 560-566, bem como em relação ao exercício de trabalho na condição de equiparado a autônomo, nos endereços que serão informados pelo autor. Anoto que com relação às empresas Gessy Lever Ltda e Avon Cosméticos Ltda consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPS, às fls. 439-440 e 443-449, e nestes casos não é necessária a realização de constatação. O sr. Oficial de Justiça deverá informar ao Juízo quais empresas estão em funcionamento, o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos sócios e, por fim, certificar se o ambiente de trabalho está em consonância com o alegado pela parte autora às fls. 411-414. Após, venham os autos conclusos. Este despacho servirá como Mandado de Constatação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003507-24.2016.403.6002 - EDILZA VERAO PEREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

EDILZA VERAO PEREIRA impetra o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a proceder a inclusão do vínculo apurado no período entre 04/10/2001 até 04/03/2012; com alteração da remuneração e a atualização do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), bem como a revisão do benefício NB 31/604.242.554-8 com o pagamento das diferenças não pagas no benefício do período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença. Foram os autos declinados a este Juízo por força de decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Dourados, que de ofício se declarou absolutamente incompetente para processar o feito (fls. 14-verso). Vieram os autos É o relatório. DECIDO. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a revisão de benefício previdenciário. Neste ponto, é forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar os fatos aduzidos na inicial, procedimento incompatível com o estreito rito mandamental. Desta forma, certo é que o impetrante carece do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 10 c/c CPC, 485, incisos I e VI. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001609-69.1999.403.6002 (1999.60.02.001609-3) - ITAMARATI SA AGROPECUARIA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI SA AGROPECUARIA

A União requer, à fl. 384, que o cumprimento de sentença no presente feito ocorra perante o juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, em razão do atual domicílio do executado, conforme documento juntado à fl. 385. Considerando que o CPC, 516, parágrafo único faculta ao exequente efetuar o cumprimento de sentença no juízo do atual domicílio do executado, que, no presente caso, é o município de Tangará da Serra-MT, inserido na jurisdição da Subseção Judiciária de Cuiabá, defiro o pleito da exequente. Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-14.2016.403.6002 - JOSE CARLOS FRENHAN(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS. A decisão de declínio de competência foi proferida anteriormente pelo MM. Juiz Federal Janio Roberto dos Santos e seus motivos persistem. Da análise dos autos verifica-se que a presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, Banco do Brasil e Banco Central do Brasil, perante o juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos 94.0008514-1. Tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há que se em competência da Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 60. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 62-66. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da comarca de Caarapó, MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-81.2016.403.6002 - AYRTON MARCELO FERNANDES(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da comarca de Caarapó, MS. A decisão de declínio de competência foi proferida anteriormente pelo MM. Juiz Federal Janio Roberto dos Santos e seus motivos persistem. Da análise dos autos verifica-se que a presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, BANCO DO BRASIL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos 94.0008514-1. Tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência da Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 61. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 63-67. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da comarca de Caarapó, MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-51.2016.403.6002 - EDIO KILIAN(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da comarca de Caarapó, MS. A decisão de declínio de competência foi proferida anteriormente pelo MM. Juiz Federal Janio Roberto dos Santos e seus motivos persistem. Da análise dos autos verifica-se que a presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, BANCO DO BRASIL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos 94.0008514-1. Tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência da Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 62. Ademais, a própria jurisprudência a que o exequente fez referência às fls. 64/68 possui a União em seu polo passivo, justificando a permanência da ação no foro federal, o que não é o caso. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 64-68. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004352-27.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados, às fls. 612-615, requer informação acerca da destinação dos bens apreendidos nos presentes autos e de eventual revogação do uso provisório de tais bens. Às fls. 669, este juízo oportunizou manifestação da Receita Federal e do Ministério Público Federal acerca do pedido. O MPF se manifestou à fl. 672, requerendo a intimação da RFB para que informe quais pedidos administrativos que aguardam apreciação têm por objeto bens da mesma natureza daqueles cuja guarda foi confiada à UFGD e ao DPF. Às fls. 674/682, a RFB reiterou os termos de sua manifestação pela impossibilidade de atendimento do requerimento do Delegado de Polícia Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto aos bens destinados provisoriamente ao Hospital Universitário da Grande Dourados - HUGD, considerando que seu uso por aquela instituição atende plenamente o interesse público, melhorando a capacidade de atendimento médico no local, determino sua permanência naquele órgão. Nomeio JOSÉ FLÁVIO SETTE DE SOUZA, Gerente de Atenção à Saúde do HUGD/EBSERH fiel depositário dos referidos bens. Expeça-se Termo de Compromisso. Os bens cuja utilização provisória fora indeferida devem ser encaminhados à Receita Federal, conforme determinado na sentença de fls. 446-455. Considerando que o pedido do MPF de fl. 672 visa assegurar o respeito ao princípio da isonomia, defiro-o. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para que informe quais pedidos administrativos aguardam apreciação cujo objeto são bens da mesma natureza daqueles cuja guarda foi deferida ao DPF e à UFGD nos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido todo o determinado acima, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo MPF foi recebido à fl. 688 e o requerido apresentou contrarrazões às fls. 693-720, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4583

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-66.2016.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0001758-66.2016.403.6003 Impetrante: Maria Garcia de Freitas Impetrada: Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência Previdenciária de Três Lagoas Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Maria Garcia de Freitas, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência Previdenciária de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a suspender os descontos no benefício de pensão por morte que recebe, bem como abster-se de inscrever seu nome em dívida ativa e no CADIN. Alega que, em sede de antecipação de tutela, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, posteriormente, confirmado por sentença. Informa que a decisão de 1ª Instância foi reformada e que o INSS está descontando de seu benefício de pensão por morte os valores que recebeu a título de aposentadoria. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé e que é indevida a repetição de valores por se tratar de verba alimentar, cujo pagamento estava respaldado por decisão judicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 28/29. Contestação e documentos às fls. 34/116. Manifestação do Ministério Público Federal à folha 118. É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos em virtude de decisão judicial, confirmada por sentença, posteriormente, reformada. A respeito do tema o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175, Divulgado em 04-09-2015, publicado em 08-09-2015). (Grifos nossos). E, ainda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos (TRF-3 - AC: 50533 SP 0050533-94.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 27/01/2014, SÉTIMA TURMA). Dessa feita, a autoridade impetrada não pode efetuar descontos no benefício de pensão por morte da impetrante, que recebeu a aposentadoria por idade rural respaldada por sentença judicial, ou seja, de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Desse modo, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício de pensão por morte da impetrante, bem como para determinar que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e seu nome no CADIN. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 4584

INQUERITO POLICIAL

0001502-60.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LUCIANO DE SOUZA MARTINS X FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Dê-se vistas ao MPF para manifestação acerca do pedido de relaxamento da prisão preventiva de LUCIANO DE SOUZA MARTINS. Por sua vez, visto que não foram apresentadas as alegações finais da defesa, fica esta intimada para apresentação de seus memoriais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4585

EXECUCAO FISCAL

0000784-29.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL SUPERMERCADOS LTDA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA)

Considerando que os imóveis a serem penhorados, bem como os sócios-administradores da empresa executada residem na Comarca de Paranaíba/MS, expeça-se carta precatória para fins de penhora, registro, intimação, constituição de depositário e avaliação dos bens imóveis registrados nas matrículas 009 e 24.220 do CRI da Comarca de Paranaíba, indicados pela empresa executada às fls. 91/93, para garantia do crédito exequendo, se constatado que não se trata de bem de família. Efetuada a penhora, intimem-se os respectivos cônjuges, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80 c/c art. 842 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Ato contínuo, intimem-se a executada das penhoras realizadas, identificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Por fim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4586

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001203-20.2014.403.6003 - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 462/483

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0004020-57.2014.403.6003 - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora. Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 08h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000206-03.2015.403.6003 - MARIO LUIZ LEME FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001262-71.2015.403.6003 - VALQUIRIA CARMEN SILVA DE MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 09h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001321-59.2015.403.6003 - IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001326-81.2015.403.6003 - MARGARETE FREITAS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 10h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001339-80.2015.403.6003 - MARCIO SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001341-50.2015.403.6003 - CLEIDE ROSA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 11h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001342-35.2015.403.6003 - VERA LUCIA SACCHI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001384-84.2015.403.6003 - LAZARA XAVIER SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 13h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001386-54.2015.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001453-19.2015.403.6003 - NATALINO BAZILIO MEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 14h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001465-33.2015.403.6003 - DAMARIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 15h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001491-31.2015.403.6003 - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 15h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001510-37.2015.403.6003 - PAULO LIMA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 16h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001519-96.2015.403.6003 - LEANDRO RAFAEL MOURA X NATIELE SANTOS DE MOURA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/09/2016, às 16h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8533

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000613-69.2016.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (RECETA FEDERAL DO BRASIL)

Distribua-se a presente ação cautelar, uma vez que foi proposta perante o Juízo ad quem. Desapensem-se estes autos dos autos de mandado de segurança n. 0000371-23.2010.403.6004. Após, dê-se ciência às partes de que o processo foi remetido a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8305

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-62.2015.403.6005 - TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos nº 0001883-62.2015.403.6005 Considerando as informações de fls. 786/788, com fulcro no artigo 77, IV, 2º, dso CPC, INTIME-SE o município de Palmasola/SC, para que proceda a devolução das carretas SR RANDON, placas AGE-4366 e AGE 4567, no prazo de 05 dias. Fixo, desde já, em caso de descumprimento, multa no valor de 15% sobre o valor da causa, a título de ato atentatório à dignidade da Justiça, além de multa diária de R\$ 500,00, por dia de atraso na entrega do bem, na forma dos artigos 497 e seguintes do CPC. ~Sem prejuízo, não entregue os bens, ENCAMINHE-SE cópia da r. sentença e dos atos seguintes deste Juízo, para o MPF, para apuração da conduta do Prefeito e dos funcionários envolvidos, bem como para a PGFN, para fins do disposto no artigo 77, 3º, do CPC; Ao ersejo, INTIME-SE o impetrando para apresentação de contrarrazões. Ponta Porá/MS, 08 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8306

CARTA PRECATORIA

0001975-06.2016.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE JUÍNA/MT X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MADCON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Cumpra-se servindo de mandado. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8307

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-88.2016.403.6005 - GERTRUDES NUNES DA SILVA(MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem para corrigir o item 2 do despacho de fl. 230, no que tange ao nome da impetrante GERTRUDES NUNES DA SILVA. Ao SEDI para as anotações. 2. Após, cumpra-se o despacho de que trata o item anterior, uma vez que atendido o determinado em seu item 4.

Expediente Nº 8308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependência do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porá/MS). 2. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados (fls. 93/96), sob matrículas nº 6.868, 7.032, 22.632 e 24.980. 3. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da reavaliação acima mencionada, bem como apresente memória atualizada do débito. 4. Com a manifestação acima, intím-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), na forma da lei. 5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 6. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório de registro de imóveis local para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada da matrícula relativamente aos mencionados imóveis (matrículas nº 6.868, 7.032, 22.632 e 24.980). Encaminhe-se via correio eletrônico cartoriocarpes@gmail.com e registro@riportapora.com.br. 7. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU. 8. Após, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intím-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 093/2016/SD, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento: Intím-se os executados: Nilce Alves de Oliveira, com endereço na Rua Arthur de Oliveira, nº 430, em Antônio João /MS e; Para cumprimento do item 2 - seguem cópias de fls. 93/96, 3, 20 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 100/2016-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL - para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 128/135 (anverso e verso). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 138/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS para os fins do item 7 - seguem cópias de fls. 128/135 (anverso e verso). Partes: União Federal x Nilce Alves de Oliveira. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8309

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

Intím-se a autora para se manifestar sobre o detalhamento fls. 137/138, bem como requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intím-se.

Expediente Nº 8311

EXECUCAO FISCAL

0002502-60.2013.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X APOIO TRANSPORTE DE CARGAS E TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA-ME(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES)

Autos n. 0002502-60.2013.403.6005 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: APOIO TRANSPORTE DE CARGAS E TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA-ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor de APOIO TRANSPORTE DE CARGAS E TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA-ME, visando a cobrança de R\$ 856,47 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 05/02/2014. À fl. 09 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 091 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 06 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8312

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-30.2016.403.6005 - CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Mandado de Segurança n. 0001663-30.2016.403.6005Impetrante: CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSDecisão Trata-se de reiteração do pedido liminar por suposta mora da Autoridade Coatora em apresentar informações (f. 48).Decido. A sobredita Autoridade foi notificada em 21/07/2016 (f. 45) e apresentou informações em 03/08/2016 (f. 49). Considerando o prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09), teria encerrado no dia 01/08/2016. Desse modo, houve um atraso de 2 (dois) dias.No entanto, haja vista peculiaridades desse remédio constitucional, a intempetividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000).No mesmo sentido, o art. 105, 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: as informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, podem ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação. Isso porque tais informações não se caracterizam como defesa, mas como peça informativa a auxiliar o magistrado no julgamento. No caso, embora intempetivas, as informações prestadas são úteis. Ademais, o atraso de apenas dois dias não configura móbil suficiente a ensejar reanálise do indeferimento da liminar, haja vista a inalteração das circunstâncias fáticas/jurídicas da decisão de f. 35.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de reanálise. Dê-se seguimento ao feito. Intime-se.Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8313

EXECUCAO FISCAL

0001760-35.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CELSO LUIZ TRICHES

Autos n. 0001760-35.2013.403.6005Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: CELSO LUIZ TRICHES Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de R\$ 189.452,06 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), atualizados até 30/08/2013. À fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 18 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 02 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8314

MANDADO DE SEGURANCA

0002514-06.2015.403.6005 - JOSE WELLINGTON FERNANDES PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA,AUTOS N.º 0002514-06.2015.403.6005IMPETRANTE: JOSÉ WELLINGTON FERNANDES PEREIRAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ WELLINGTON FERNANDES PEREIRA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo GM/S-10, placas NPV-7797.Sustenta o impetrante (fs. 02/12) que: a) o veículo foi apreendido, por agentes do Departamento de Operações de Fronteira, em 25/03/2015, por estar com mercadorias importadas irregularmente em seu interior; b) o bem é inequivocamente de sua propriedade; c) nada deve à Receita Federal; d) os bens foram avaliados em R\$ 2.852,15 e o veículo em R\$ 63.698,01; e, e) nulidade do procedimento administrativo, por excesso de prazo.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13/75, dos quais destaco: certidão de fl. 19, Boletins de Ocorrência de fs. 21/37, CRLV de fl. 38, relação de mercadorias de fl. 43 e 67, avaliação de fl. 63, e Auto de Infração de fs. 64/66.Emenda à inicial determinada à fl. 77 e realizada às fs. 79/80. Liminar deferida em parte às fs. 81/84. Informações juntadas às fs. 100/106. Nessas, a autoridade coatora pondera que: a) os bens apreendidos não possuem documentação de legal importação; b) o impetrante é empresário em Brejo da Cruz/PA; c) que os bens apreendidos destinam-se ao comércio, dadas as quantidades apreendidas, o fluxo de viagens do autor para esta região de fronteira (53 passagens, entre março/2014 e março 2015) e a distância de 3.425 Km entre sua cidade e Ponta Porã; d) a desproporcionalidade não pode beneficiar o transportador que possui veículo de alto valor e transporta mercadorias de baixo custo, como meio de furtar-se da ação estatal; e, e) a importação irregular de bens prejudica a saúde e o comércio, além de violar princípio da ordem econômica. Com as informações vieram os documentos de fs. 106/191, valendo destacar os seguintes: Auto de Infração de fs. 130/131, Relação de Mercadorias (veículo) de fl. 131-v, Vistoria de fs. 140/143-v, Auto de Infração (mercadorias) às fs. 146/146-v, Relação de Mercadorias de fs. 147/147-v e extrato SINIVEM de fs. 149/151-v.UNIÃO identificada à fl. 194, manifestação juntada à fl. 195. Parecer do MPF às fs. 199/201. É o relatório. Sentencia.II - FUNDAMENTAÇÃO ato de perdimento é ato administrativo e, portanto, dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Iso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Assinalado isso, passemos à argumentação do impetrante.Primeiramente, sustenta o excesso de prazo, invocando o artigo 774, 4º, do Decreto 6.759/09. Contudo, das fs. 138/139, extraio que o parecer foi encaminhado no mesmo dia em que produzido, por meio eletrônico, para o Inspetor-Chefe, não havendo que se falar em desobediência ao prazo de 15 dias.Em seguida, alega o impetrante a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 63.698,01) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 2.852,15).Entretanto, a proporcionalidade não pode ser analisada de modo puramente matemático. Ela, neste caso, está fundada na circunstância de se retirar do infrator o instrumento do crime, para que não possa voltar a delinquir. Nesse sentir, além das presunções citadas, há provas carreadas aos autos pela autoridade apontada como coatora - Auto de Infração (mercadorias) às fs. 146/146-v, Relação de Mercadorias de fs. 147/147-v e extrato SINIVEM de fs. 149/151-v - apontando a reiteração da infração.A quantidade dos produtos apreendidos (v.g., 250 pendrives e 83 cordões para crachá), a frequência do impetrante nesta região de fronteira (mais de 50 viagens em apenas um ano), vindo de tão longe (3.425 Km) e o fato de possuir estabelecimento empresarial em seu município de domicílio, indicam o uso comercial dos bens apreendidos.Destaco que, caso pretendesse o impetrante debater essas provas e afastá-las, não deveria ter escolhido a via estreita do writ.Assim, diante da ausência de prova efetiva de nulidade do ato administrativo e de desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato de perdimento.III - DISPOSITIVOAssim, DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09.Outrossim, caso a liminar anteriormente deferida. OFICIE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 8315

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-60.2015.403.6005 - ROSALINO PAREDES(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0007282-60.2015.403.6005 IMPETRANTE: ROSALINO PAREDE IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSALINO PAREDE, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Scania/R124, placas KAE-3645. Sustenta o impetrante (fls. 02/16) que: a) no dia 08/11/2014, o veículo Scania/R124, placas KAE-3645, foi apreendido, na posse de Valdenir Gonçalves de Oliveira, na BR 163, Km 268, no trevo de acesso à Fátima do Sul, por agentes da PRF, por estar puxando reboques com grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira; b) é terceiro de boa-fé, tendo celebrado contrato de arrendamento com Valdenir Gonçalves de Oliveira, em 19/09/2014; c) não ter responsabilidade sobre o uso do veículo feito pelo arrendatário; e, e) a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 191.113,99) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 155.538,24). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/112, dos quais destaco: contrato de fls. 22/30, Boletim de Ocorrência de fls. 35/36, Relação de mercadorias de fl. 38, Auto de Infração de fls. 55/57, Petição e documentos de fls. 62/66 e Auto de Infração de fls. 72/74. Emenda à inicial determinada à fls. 114/115 e realizada às fls. 118/125. Liminar deferida em parte às fls. 126/127. Informações juntadas às fls. 133/141. Nessas, a autoridade coatora pondera que: a) a pena de perdimento é sempre aplicável, nas situações nas quais o bem é utilizado para transporte de mercadorias importadas irregularmente; b) o impetrante não tomou cuidado com relação à pessoa do arrendatário; c) o impetrante foi sócio da empresa Paredes & Cia LTDA, no período entre 25/02/2005 a 29/01/2013, a qual possui 10 anotações no Sistema Comprot, incluindo representações fiscais para fins penais; d) a empresa MBO Transportes EIRELI-ME, sucessora da Parede & Cia e da qual o impetrante participa, já possui autos de infração lavrados contra si; e) nas duas anotações da empresa MBO Transportes foram apreendidos pneus importados irregularmente; f) o então arrendatário, Valdenir Gonçalves, foi flagrado conduzindo veículo de propriedade de Mauro Brownstyn, atual responsável pela empresa MBO transportes; g) no interior do veículo apreendido, objeto destes autos, foi encontrada documentação de Valdir Lima Rodrigues, o qual já foi surpreendido transportando pneus importados irregularmente com veículo da empresa MBO; h) invoca a responsabilidade do transportador; e, i) ausência de proporção, porquanto a lei não usa tal conceito e o impetrante é infrator contumaz. Com as informações vieram os documentos de fls. 142/206, valendo destacar os seguintes: apreensões em desfavor de Valdir Lima (fls. 186-v/190-v), apreensões em desfavor de Valdenir Gonçalves (fls. 191-v/195 e 197/198) e apreensões em desfavor do impetrante (fls. 195-v/196-v). UNIÃO identificada à fl. 209, manifestação juntada à fl. 210. Parecer do MPF às fls. 213/215. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o ato de perdimento é ato administrativo e, portanto, dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Disso decorre o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Assinalado isso, passemos à argumentação do impetrante. Diz ser terceiro de boa-fé, trazendo contrato de arrendamento com Valdenir Gonçalves (falecido). Apesar do contrato celebrado juntado aos autos pelo impetrante, esclarece a autoridade coatora em suas informações que Valdenir Gonçalves foi flagrado transportando mercadorias importadas irregularmente em veículo do atual responsável pela empresa MBO Transportes, sucessora da empresa do impetrante. Outrossim, esclarece a autoridade que essa mesma empresa MBO já possui processos contra si por importação irregular de pneus estrangeiros. Nessa linha, a antiga empresa do postulante (Parede & Cia) possui várias anotações pelo transporte de mercadorias importadas com violação das normas aduaneiras, inclusive representações fiscais para fins penais. Além disso, a pessoa de Valdir Lima, cujos documentos estavam no interior do caminhão objeto destes autos já foi flagrada transportando mercadoria estrangeira importada ilegalmente para a mesma empresa MBO. De tudo isso, tenho que o impetrante não se enquadra como terceiro de boa-fé, figurando como efetivo responsável pelo transporte dos pneus apreendidos, sendo frequente nessa conduta. Ressalto que, além das presunções citadas, há várias provas carreadas aos autos pela autoridade apontada como coatora - apreensões em desfavor de Valdir Lima (fls. 186-v/190-v), apreensões em desfavor de Valdenir Gonçalves (fls. 191-v/195 e 197/198), apreensões em desfavor do impetrante (fls. 195-v/196-v) e extratos constantes do corpo das informações - apontando a ausência de boa-fé. Caso pretendesse o impetrante debatê-las e afastá-las, não deveria ter escolhido a via estreita do writ. Por último, alega o impetrante a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 191.113,99) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 155.538,24). Contudo, a alegada proporcionalidade não pode ser analisada de modo puramente matemático, porque a proporcionalidade, neste caso, está fundada principalmente na circunstância de se retirar do infrator o instrumento do crime, para que não possa voltar a delinquir, o que, diante das reiteradas infrações do impetrante, se mostra necessário. Faz-se necessária sua comunhão com a suposta boa-fé do impetrante. No mais, nem a análise matemática revelaria uma desproporção. Assim, diante da ausência de prova efetiva de boa-fé/desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato administrativo de perdimento. III - DISPOSITIVO Assim, DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condono o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, caso a liminar anteriormente deferida. OFICIE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 08 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8316

EXECUCAO FISCAL

0000757-89.2006.403.6005 (2006.60.05.000757-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VANESSA FUCHS LOUREIRO - ME (MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Autos n. 0000757-89.2006.403.6005 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: VANESSA FUCHS LOUREIRO - ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de R\$ 24.554,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados até 11/11/2008. À fl. 174 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 174 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com anexo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Houve penhora nos autos (fls. 114/115), levante-se. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 176-2016-SF - ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre as matrículas de nº 19.735, 28.816 e 9.554, bem como se dirija ao endereço acima e INTIME a(s) pessoa(s) declinada(s) acerca do levantamento - seguem cópias de fls. 114/115. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 110/2016-SF para INTIMAÇÃO de VANESSA FUCHS LOUREIRO - ME, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Pernambuco, nº 994, apto. 1802, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS, para ciência da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 02 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002010-63.2016.403.6005 - CARAVELLO MOVEIS LTDA - ME (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo e, Recurso Especial (fls. 428429, averso e verso). 2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 431-v), guarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 8327

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-67.2016.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X AZAM MARTINS ALVES (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e outro em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS. Partes: João Ferreira dos Santos e outro x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8329

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONCA MARTINS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 193/195, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8331

INQUERITO POLICIAL

0001345-47.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROGERIO DOS SANTOS MORAIS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI 11.343/06.

Expediente Nº 8333

MANDADO DE SEGURANCA

0002044-38.2016.403.6005 - JOSE FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ FERREIRA CAMPOS e outro em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. Defiro o pedido de justiça gratuita.3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.4. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.Publicue-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 018/2016-SM para o Ilmo. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 70, centro, em Ponta Porã/MS.Partes: José Ferreira Campos e outro x Delegado da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8334

EXECUCAO FISCAL

0000413-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000413-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FAHD JAMIL X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

1) Não há nestes autos valores bloqueados, razão pela qual a alegação do executado fl. 252 não merece prosperar. Indefero, portanto, o mencionado pleito e para tanto faço uso dos fundamentos apresentados pelo exequente (fls. 255/257), como razões de decidir. 2) Defiro os pedidos de fls. 255/257. Por conseguinte, suspendo o presente feito. 3) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.4) Cumpra-se.

Expediente Nº 8336

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-53.2016.403.6005 - JOSE BERMUDO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0000976-53.2016.403.6005 IMPETRANTE: JOSÉ BERMUDO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Em 13/04/2016, JOSÉ BERMUDO impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do ato e a entrega do automóvel e que, ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 11/03/2016, teve seu veículo apreendido por equipe da Receita Federal, na rodovia BR 463, pois transportava produtos eletrônicos e cigarros; b) no momento, o veículo era conduzido pelo seu filho José Carlos da Silva Bermudo; c) a impugnação apresentada ainda não foi analisada pela autoridade impetrada; d) desproporcionalidade entre o bem apreendido e o valor das mercadorias; Documentos às fls. 12/21. Emenda à inicial determinada à fl. 23 e cumprida às fls. 25/29. A fl. 30 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 33/106. A União manifestou ciência da decisão de fl. 30 e pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 107). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que: a) em 22/03/2016, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foi dada sequência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao Erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias avaliadas em R\$ 10.027,36 e do veículo apreendido; b) não prospera a alegação de que o impetrante era terceiro de boa-fé, pois o carro foi emprestado ao seu próprio filho; c) ao contrário do alegado, consulta ao RENAVAL comprova que o impetrante possui outro veículo; d) a aplicação de critérios meramente matemáticos para aferir a desproporcionalidade não é razoável, pois a introdução de produtos estrangeiros sem o devido despacho aduaneiro ofende também ao interesse público, atentando contra a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente. Em 07/07/2016, foi indeferido o pedido liminar (fls. 108/110). Após, o MPF manifestou-se expondo sua não intervenção no feito, diante da ausência de interesse público que a justifique (fl. 117). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque o veículo era conduzido pelo seu próprio filho, (fls. 14/15), ou seja, pessoa do seu íntimo convívio e confiança, o que ao menos se presume desta relação de parentesco. Além disso, o sistema SINIVEM (fls. 91 e 91-v), demonstrou que o veículo objeto destes autos constantemente realizava viagens a esta região de fronteira, todas de curta duração, ocorridas entre julho de 2015 e março de 2016 (data da apreensão). Apesar do aparente descompasso entre o valor do veículo a ser perdido e o da mercadoria transportada (R\$ 27.328,01 e R\$ 10.027,36, respectivamente) não se trata de mero cálculo aritmético, mas sim de juízo valorativo da pena no caso concreto, observando-se sua finalidade preventiva e repressiva. No caso, a análise conjugada da sofisticação da empreitada, a importação de mercadorias proibidas (cigarro) e as inúmeras viagens realizadas nesta região fronteiriça (SINIVEM) informam que a pena de perdimento, além de adequada aos seus fins, é necessária e proporcional no caso em testilha. III - DISPOSITIVO Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Cópia desta decisão servirá como: Ofício n.º _____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 8337

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-64.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0000833-64.2016.403.6005 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Em 28/03/2016, MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar para instituir a impetrante como fiel depositária do veículo VW Gol, placa JYG 0441, ano 1994/1995, cor azul e, ao final, a restituição definitiva do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário. Em síntese, sustenta a autora que: a) é proprietária do veículo VW Gol, placa JYG 0441, ano 1994/1995, cor azul; b) o veículo foi apreendido na MS 472, entrada de Bela Vista/MS, por transportar mercadorias irregulares, desacompanhada de nota fiscal; c) as mercadorias não estavam camufladas e seu valor era irrisório; d) o veículo era conduzido pelo ex-companheiro da impetrante, que estava com a posse do carro desde a separação do casal; e) desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o valor das mercadorias; Documentos às fls. 17/28. Emenda à inicial determinada à fl. 30 e atendida às fls. 32/39. Às fls. 40/41 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 44/91. A União manifestou ciência da decisão de fl. 92 e pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 96). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que: a) o veículo era conduzido por Ronaldo Ferreira de Melo, e transportava grande quantidade de mercadorias adquiridas no Paraguai, que foram introduzidas irregularmente no Brasil; b) mediante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foi dada seqüência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao Erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias e do veículo apreendido; c) não prospera a alegação de que a impetrante era terceira de boa-fé, pois não há documentos referentes à partilha de bens do casal, nem qualquer menção à apropriação indebita do veículo, no boletim de ocorrência apresentado; d) não há desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, ao revés, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 12.596,28, enquanto o valor do carro é R\$ 7.058,48. Em 07/07/2016, foi indeferido o pedido liminar (fls. 97/99). Após, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 141-144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso dos autos, a boa-fé da impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque a autora afirma que o condutor era seu ex-companheiro, mas não há nos autos, nada que comprove esta condição. O Boletim de Ocorrência de fl. 21, por exemplo, faz menção à discussão em relação aos bens do casal, todavia, tal documento não é suficiente para comprovar que o bem estava em poder de seu companheiro e que este, por sua vez, se negava a devolvê-lo, pois não há menção a eventual apropriação indebita do bem. Além disso, o boletim de ocorrência é datado de 02/10/2014 e os fatos ocorreram em 08/02/2015 e, nesse interregno, não há nada que comprove a separação do casal, como por exemplo, a partilha de bens. Igualmente, cerca de duas semanas antes da apreensão do veículo, o condutor do veículo teve mercadorias apreendidas, quando se deslocava em outro veículo da impetrante, conforme boletim de ocorrência de fl. 86. Todavia, nesta oportunidade, apenas as mercadorias foram apreendidas. Some-se a isso, todo histórico apresentado pelo condutor, que registra 07 (sete) processos de infração fiscal cadastrados em seu CPF (extrato do COMPROT em anexo), especialmente por já ter sido flagrado trazendo tais mercadorias em outra oportunidade (fl. 86). Quanto à alegada desproporcionalidade, tem-se que este critério não pode ser analisado de modo puramente matemático, porque neste caso, está fundada principalmente na circunstância de se retirar do infrator o instrumento do crime, para que não possa voltar a delinquir, o que, diante das reiteradas infrações do condutor, suposto ex-companheiro da impetrante, se mostra necessário. No entanto, nem a análise matemática revelaria uma desproporção, visto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 12.596,28 (fl. 89) e o veículo foi avaliado em R\$ 7.058,48 (fl. 62), ou seja, as mercadorias são mais valiosas que o carro. Assim, diante da ausência de prova efetiva de boa-fé/desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato administrativo de perdimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STJ e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 16 de agosto de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8340

MANDADO DE SEGURANCA

0001862-52.2016.403.6005 - DENIS CARLOS DE ANDRADE(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

AUTOS n. 0001862-52.2016.403.6005 AUTOR: DENIS CARLOS DE ANDRADERÉ: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS Decisão. Trata-se de ação proposta por DENIS CARLOS DE ANDRADE em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS na qual se requer a concessão de liminar inaudita altera parte, determinando-se a imediata restituição do bem apreendido, impedindo a aplicação da pena de perdimento e destinação do veículo CHEVROLET CLASSIC LS ANOS 2012, MODELO 2013, COR PRATA, FLEX, PLACA NRH 9175, ou, alternativamente, entregar o bem ao impetrante sob o compromisso de fiel depositário. Aduziu que seu veículo foi retido em 11/03/2016, ao transportar brinquedos de pequeno valor, quando era conduzido por Ivonete de Lima Pereira Andrade. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar pena de perdimento do bem apreendido, em razão da incompetência da autoridade impetrada para decretá-la, sem o devido processo legal. À fl. 19, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, as quais foram juntadas às fls. 21/65. A autoridade coatora pondera que: a) a pena de perdimento é aplicável nas situações em que o bem é utilizado para transporte de mercadorias importadas irregularmente; b) quanto à boa-fé, alegou que o impetrante já teve mercadorias apreendidas anteriormente, possui empresa que comercializa o mesmo tipo de mercadoria apreendida, registra inúmeras passagens no SINIVEM e o veículo era conduzido por sua esposa; c) a tese de desproporcionalidade deve ser afastada, pois restam comprovados o dolo do infrator e a reincidência da conduta ilícita. É o breve relatório. Decido. Consoante se extrai dos presentes autos, o Impetrante requereu a concessão de liminar, para a imediata restituição do bem apreendido, impedindo a aplicação da pena de perdimento e destinação do veículo ou alternativamente, entregar o bem, permanecendo a impetrante como fiel depositário do bem. Em outras palavras, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. O pedido liminar não merece prosperar. Salvo casos excepcionais de extrema urgência e relevante valor do bem jurídico tutelado, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei 8.437/92). Não é o caso dos autos, o qual versa sobre interesses meramente patrimoniais. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para a sentença. P. R. L. C. Ponta Porá/MS, 22 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4143

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000330-14.2014.403.6005 - JORANDI MATOSO VERON(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-51.2012.403.6005 - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em Segunda Instância (f. 366), abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011262-67.1991.403.6005 (91.0011262-3) - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTONS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos moldes requeridos às fls. 1003/1007. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada à f. 1007, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) (1º do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015), sem prejuízo do que foi determinado no item anterior, defiro o pedido de desentranhamento das fotografias de fls. 30/41 e 47, mediante substituição por cópias, incumbindo à parte, no entanto, apresentar as cópias ou recolher a respectiva GRU para que tais cópias sejam realizadas na Secretaria deste Juízo. Uma vez apresentadas as cópias pela parte, à Secretaria para desentranhamento dos referidos documentos. 3. Outrossim, considerando a inépcia da Correição Geral Ordinária prevista para o período de 22 a 26 de agosto do corrente ano nesta Vara, aguarde-se o prazo para resposta da parte executada para posterior remessa dos autos à Procuradoria Especializada na Representação da FUNAI em Ponta Porá/MS e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4157

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000862-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000862-8) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Autos n. 00008622920074036006Vistos em Decisão.Tendo em vista a decisão de fl. 692 e a decisão nos autos da exceção de suspeição n. 0000481-50.2009.403.6006, cuja cópia encontra-se à fl. 753 dos presentes autos, determino a nomeação do perito Cláudio Badaró, com endereço profissional à AVENIDA DAS INDÚSTRIAS 295, JARDIM INDUSTRIAL, PRIMAVERA DO LESTE-MTIntimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 00018220720154036005AUTOR: ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSARÉU: MPF Vistos em Decisão.Cite-se o Ministério Público Federal para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-43.2016.403.6005 - ALCIDES BOEIRA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos de nº 0001785-43.2016.403.6005Impetrante: ALCIDES BOEIRAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSVistos em DECISÃO.Alega o impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da receita federal, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) as mercadorias não são de sua propriedade, mas dos demais ocupantes que estavam no veículo; c) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requerer a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.À fl. 31, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 33/36, o impetrante trouxe cópia do auto de infração e do termo de apreensão.É o que inporta como relatório. Decido.O documento de fl. 10 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração.Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Ofício-se.Ponta Porã, 19 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, determino a intimação da parte impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências:1. Traga aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, visto que os documentos trazidos às fls. 38/41 não correspondem aos solicitados, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafeis, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.De outra sorte, tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

0001985-50.2016.403.6005 - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES LUNA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, comprove o valor declarado na inicial (Tabela FIPE) e apresente cópia da documentação do veículo atualizada.2) Ademais, intime-se o impetrante, no mesmo prazo, para juntar aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora.Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X BANCO BRADESCO S/A

Após a Correção Geral Ordinária, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

0002062-93.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Autos nº 0002062-93.2015.403.6005Diante da petição de fl. 140, retire-se o segredo de justiça.Determino o regular prosseguimento do feito, expedindo-se o ofício determinado à fl. 139.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4163

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) intime-se a ré para se manifestar sobre a documentação a ser apresentada pela CEF.Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

EXECUCAO FISCAL

0000541-81.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JUMBO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X KATIA GRAZIELLA MARQUES KOMESU(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X FABIO RODRIGO MARQUES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

A União ajuizou execução fiscal em face de Jumbo - Instalações Elétricas LTDA-EPP objetivando a satisfação do crédito no montante de R\$55.943,48 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 08 de maio de 2013. A empresa foi citada e não adimpliu o débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 63-verso). Pleiteado o redirecionamento da execução para os sócios administradores, eis que teria ocorrido a dissolução irregular da sociedade (fl. 67/68). Deferimento às fls. 85/86. Ocorreu a citação dos sócios redirecionados (fl. 91 e 93), novamente sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. A exequente requereu a penhora on-line, via Sistema BACEN-JUD, na quantia atualizada de R\$63.989,51 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Deferida às fls. 104. Realizada a penhora, foi bloqueado do sócio Fábio Rodrigues Marques o total de R\$15.773,62 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), por sua vez, na conta da sócia Katia Graziella Marques Komesu foi bloqueado R\$101,36 (cento e um real e trinta e seis centavos). Após o bloqueio, o Executado Fábio peticionou objetivando a liberação dos valores, pois estariam depositados em conta poupança, incidindo o disposto no artigo 833, X do Código de Processo Civil (fl.107/136). Determinada a regularização da missiva, a qual foi apresentada por pessoa sem capacidade postulatória (fl. 138). Petição pela sócia Katia Graziella Marques Komesu também argumentando que os valores não podem ser penhorados, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Código de Processo Civil (fl.139/147). Ato contínuo, os Executados, por intermédio de advogado constituído, requereram o desbloqueio dos valores, eis que além de estarem depositados em conta poupança, no caso do Executado Fábio também seriam fruto de remuneração, por conseguinte impenhoráveis na forma que estabelece o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fl. 148/182). É o relatório. Decido. Objetivando equilibrar a relação jurídica entre exequente e executado o legislador dispôs que a execução será realizada no interesse do exequente (artigo 797 do Código de Processo Civil), em outro vértice, determinou que a execução seja realizada da forma menos gravosa para o executado, desde que este indique outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (artigo 805 do Código de Processo Civil) Nessa esteira, o artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente evitando que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor, sobre o tema vejamos: É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado. Assim, a interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil deve ser realizada de forma restritiva, principalmente com intuito de inibir que as impenhorabilidades sejam utilizadas como subterfúgio do devedor para se esquivar da satisfação do crédito, garantido apenas e tão somente o mínimo existencial. Com arrimo nessas premissas passo a apreciar o caso concreto, no qual os Executados objetivam a liberação de valores que seriam oriundos de salários e depositados em conta poupança. No que concerne ao salário, o Executado juntou contracheques referentes ao período de 01/2016 a 06/2016 e o bloqueio ocorreu em 08/2016, portanto, conclui-se que o valor bloqueado não corresponde ao salário percebido no mês do bloqueio, configurando sobre dos meses anteriores, o que desnatura sua qualidade de salário e afasta a proteção insculpida no artigo 833, IV do CPC, sobre o tema a doutrina: A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobre do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmou Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iniquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e sua família, será penhorável, como qualquer bem de seu patrimônio. No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Portanto, o Executado não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373 do CPC), isto é, não comprovou que os valores existentes na conta bloqueada correspondem ao seu salário do mês, logo, não incide a proteção prevista no artigo 833, IV do CPC. Ademais, diferentemente do que alega o Executado, o extrato bancário aponta que o valor depositado não é oriundo de salário, constituindo depósito de natureza diversa e desconhecida, pois conforme extrato (fls. 118) houve um crédito em conta no dia 20/04/2016 no montante de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), valor bastante superior ao dito salário do Executado que perfaz a quantia líquida de R\$5.900,00 (cinco mil e noventa e nove reais). Melhor sorte não socorre os Executados quanto à impenhorabilidade da cademeta de poupança, artigo 833, X do Código de Processo Civil, tendo em vista que a proteção concebida na legislação abarca apenas a poupança existente antes do momento da constituição da obrigação inadimplida: Deve ser considerada impenhorável a quantia existente em cademeta de poupança antes do momento da constituição da obrigação inadimplida. Caso contrário, bastaria ao executado, em ato fraudulento, transferir recurso de sua conta-corrente para uma conta poupança e, com isso, livrar da iminência da penhora uma quantia de até 40 salários mínimos que estivesse depositada em sua conta-corrente, o que não pode ser admitido. Mesmo que assim não fosse, denota-se dos extratos bancários do Executado Fábio que a conta poupança em verdade é utilizada como uma verdadeira conta corrente, realizando o pagamento de associação recreativa (20/01/2016, 23/02/2016, 21/03/2016, 20/04/2016, 20/05/2016, 20/06/2016 e 20/07/2016 - fls. 115/121) contas de telefone móvel e fixo, saques frequentes e outros débitos ordinários. Desse modo, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que não está protegida pela impenhorabilidade, sobre o tema vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTRICÇÃO DE VALORES DE CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 649, X, DO CPC. DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a imposição legal contida no art. 649, X, do CPC, busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como ilação do princípio da dignidade da pessoa humana, enaltecido a fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, de forma a garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna; 2. Entretanto, observa-se que essa constricção de numerário em agência bancária não é absoluta, podendo ser afastada quando comprovado que a conta poupança não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras; 3. Verifica-se do extrato bancário acostado às fls. 20/24 que a Agravante vem se utilizando da conta mencionada como conta-corrente, fazendo depósito, retiradas e pagamentos, desnaturando, em princípio, a finalidade de poupança que o legislador pretendeu preservar ao editar a lei 1.382/2006, e, conseqüentemente, desconfigurando a impenhorabilidade ao caso dos autos; 4. Dessarte, neste momento de cognição rasa, não se vislumbra a verossimilhança do direito pleiteado pela parte agravante, tendo em vista que a documentação colacionada ao processo não é suficiente para demonstrar que não utilizava sua poupança como conta-corrente, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo requerido; 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - AI: 08012828720158020000 AL 0801282-87.2015.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO EM CONTA-POUPANÇA. SISTEMA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649, X DO CPC AFASTADA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. EXTRATO BANCÁRIO QUE DEMONSTRA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS CONSTANTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 13786120 PR 1378612-0 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 10/03/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1770 31/03/2016) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores, não havendo que se falar em impenhorabilidade, haja vista que não foi comprovada sua natureza salarial ou que o depósito em conta poupança foi realizado antes do inadimplemento do débito, bem como ocorreu descaracterização da conta-poupança, transformando-a em verdadeira conta-corrente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1468

EXECUCAO FISCAL

0000622-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000622-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X AUTO PECAS SANTOS LTDA

Defiro a suspensão do feito requerida pela União-PFN, em razão de encontrar-se a dívida em fase de consolidação de parcelamento (f. 490-491). Entretanto, a suspensão se dará por tempo indeterminado, devendo os autos permanecerem sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intimem-se.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Atacadão de Gêneros Alimentícios Chama Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 1.033,41 (um mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos), devidos a título de FGTS (fls. 2-12). Após realizadas diversas diligências para a citação e satisfação da obrigação, as quais restaram frustradas, foi determinada a inclusão de Teobaldo Karlinke e Vera Lúcia Karlinke, sócios da empresa executada, no polo passivo da execução (fl. 152). Citados os executados (fls. 167-171), não houve pagamento da dívida nem penhora de bens, sendo deferido parcialmente pedido da exequente de penhora online e consulta via Renajud (fls. 176-177), o que foi deferido (fls. 59), porém sem resultado útil (fls. 179-185). Foi efetivada penhora nos imóveis objetos das matrículas ns. 14.903, 14.904 e 14.905 do CRI de Coxim/MS (fls. 227 e 230), com auto de penhora e avaliação às fls. 231-232. Intimados da penhora, os executados informaram o pagamento do débito, apresentando os comprovantes de fls. 241-242, e requereu a extinção da execução (fl. 239). A CEF nas petições de fls. 250, 264-265 e 276-278 aduziu a necessidade de fornecimento pelos executados dos dados necessários para individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Requereu, outrossim, expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, o que foi deferido à fl. 293. A CEF o levantamento do valor por meio de alvará noticiou (fls. 301-302), bem como requereu a extinção da execução, eis que, malgrado tenha restado o saldo de R\$ 24,48, tal valor é menor que R\$ 100,00 (cem reais) - o que resultou a extinção por cancelamento na via administrativa, nos termos nos termos do artigo 47 da Lei n. 13.043/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 47, da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 que: Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).. Assim, tendo em vista o valor do débito remanescente desta execução ser de R\$ 24,48 (folha 305) e, ainda, o exposto requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775 e 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 47 da Lei n. 13.043/2014. Levante-se a penhora realizada (folhas 230-232) nos imóveis objetos das matrículas n. 14.903, 14.904 e 14.905 do CRI de Coxim/MS. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para baixa na(s) restrição(s) efetivada(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000615-69.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Tendo em vista que o crédito exequendo continua parcelado, conforme noticiado pela parte exequente (fls.139-140), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000810-83.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CALADO & CIA LTDA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

A União ajuizou ação de execução fiscal em face de Calado & Cia Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa (fls. 2-9). A executada foi citada na pessoa de seu representante legal, nos termos da certidão de fl. 15. Não houve pagamento nem penhora de bens. Pela petição de fls. 16-17, com os documentos de fls. 18-35, a executada informou que houve o parcelamento do crédito e requereu a suspensão do feito. Intimada, a exequente confirmou o parcelamento e requereu suspensão por 180 dias (fls. 38-39). Foi determinada a suspensão da execução por tempo indeterminado (folha 40). A exequente, pela petição de folha 50, com o extrato de folha 51, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 50, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 51 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000316-87.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCIO ALEXANDRE DALTO

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou ação de execução fiscal em face de Marcio Alexandre Dalto objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa (fls. 2-4). O mandado citatório foi expedido e o executado citado pessoalmente (fls. 7-10). Não houve pagamento nem penhora de bens. Requerida realização de penhora online pelo exequente, esta foi deferida, porém sem resultado útil (fls. 14-19). A requerimento do exequente foi deferida e efetivada restrição de transferência do veículo M. Benz/LS 1935, de placas KPF 2610, pelo sistema Renajud (fls. 21-26). Pela petição de folha 29 o exequente requer a extinção da execução, em decorrência da satisfação integral do crédito. Juntou extrato da quitação (folha 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Retire-se a restrição efetivada por meio do sistema Renajud, que recai no veículo M. Benz/LS 1935, de placas KPF 2610 (fls. 21-26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-90.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista que está em negociação o parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls.40-42), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000110-39.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DECIO PESSOTA MARTINS(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls. 24-25), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000326-97.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RUFINO ARIFA TIGRE NETO - ME

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou, ação de execução fiscal em face de Rufino Arifa Tigre Neto - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O mandado citatório foi expedido, e a executada citada na pessoa de seu representante legal (fls. 08-10). Nos termos da certidão de folha 10, a representante legal da executada apresentou comprovante de parcelamento do débito, que foi juntado na folha 11. O representante da executada compareceu em secretaria noticiando o pagamento e juntou documentos (fls. 13-19). Pela petição de folha 21 o exequente requer a extinção da execução, em decorrência da satisfação integral do crédito. Juntou extrato da quitação (folha 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000338-14.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEREZINHA CARVALHO DO CARMO - ME

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou ação de execução fiscal em face de Terezinha Carvalho do Carmo - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa (fls. 2-4). O mandado citatório foi expedido e a executada citada na pessoa de sua representante legal (fls. 7-10). Não houve pagamento nem penhora de bens. Pela petição de folha 13 o exequente requer a extinção da execução, em decorrência da satisfação integral do crédito. Juntou extrato da quitação (folha 14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000503-61.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.07.2016 (folha 127), em face de Hélio Robson Nunes Ferreira e Rodrigo Monteiro de Queiroz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. De acordo com a exordial (fls. 127-128v), no dia 30.06.2016, por volta das 7h50min., foram presos em flagrante os denunciados Hélio Robson Nunes Ferreira - na rodovia BR 163, km 724, município de Coxim, MS, e Rodrigo Monteiro de Queiroz - no Distrito de Sítioviúndia (Coxim, MS), importando e transportando, consciente e voluntariamente, mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em 7.000 (sete mil) pacotes, ou 70.000 (setenta mil) maços, de cigarro da marca Euro, de origem paraguaia. Consta da denúncia que (...) na referida data, o Policial Rodoviário Federal Anísio Arce desconfiou da atitude suspeita do condutor do veículo FIAT/DUCATO placa OGI-2983/GO, trafegando em alta velocidade na BR 163, km 703, sendo seguido por um veículo RENAULT SANDERO placa JHT-9929/DF e solicitou apoio a equipe da PRF de Coxim para efetuar a abordagem. Notou o policial que o condutor do RENAULT, quando cruzou com o seu veículo particular, tentou visualizar o PRF, que se encontrava fardado. Quando o agente estacionou e desceu do carro, no posto de apoio da concessionária da rodovia, o condutor do RENAULT também estacionou e abriu a porta do veículo para confirmar se se tratava efetivamente um policial rodoviário. Ao abordarem o veículo FIAT/DUCATO verificaram que era conduzido por HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, que transportava uma carga de 70.000 maços de cigarro de origem estrangeira sem documentação. O veículo SANDERO foi abordado momentos depois, no Distrito de Sítioviúndia, sendo conduzido por RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ. No celular de HELIO foram encontradas conversas gravadas com RODRIGO, que exercia o papel de batedor da carga. Em seu interrogatório às fls. 14-15, HELIO confirmou que transportava cigarros do Paraguai para Goiânia e receberia pelo serviço a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de pessoa conhecida como Raposa. Diz conhecer Rodrigo, mas afirma que este não lhe servia de batedor. Em seu interrogatório às fls. 18-20, RODRIGO negou conhecer HELIO ou ter se comunicado com ele. Afirma que efetuou compras em Ponta Porã, para revenda, porém as despachou de ônibus, mas não tem comprovante desse serviço. (...) (folha 127 verso). Realizada audiência de custódia em 1º.07.2016, os denunciados tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 94-99), cujos mandados devidamente cumpridos se encontram encartados às fls. 137-140. Laudo pericial das mercadorias apreendidas (cigarros) às fls. 142-145. Laudo pericial de veículos automotor às fls. 146-151 (Fiat/Ducato) e 152-157 (Renault/Sandero). A denúncia foi recebida em 26.07.2016 (fls. 129-130v). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 203-205). Resposta à acusação pelo denunciado Rodrigo Monteiro de Queiroz às fls. 206-208, e pelo codenunciado Hélio Robson Nunes Ferreira às fls. 209-210. Na ocasião a(s) defesa(s) tomaram comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 221-234, o réu Rodrigo Monteiro de Queiroz requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a custódia cautelar é medida extrema, regida pela necessidade, o que não se verifica nestes autos, uma vez que se trata de réu primário, que possui ocupação lícita (vendedor) e residência fixa. Destaca não estarem presentes os pressupostos para a manutenção da preventiva, eis que os outros dois processos penais aos quais responde não podem justificar sua segregação cautelar e que há grande chance de seu regime de pena inicial ser o aberto. Assevera, ainda, que não erigirá óbices à instrução processual e que não possui periculosidade social. Instado, o MPF punge pela legalidade da manutenção da prisão preventiva, destacando que no caso ela é fundamentada na concretude da reiteração delitiva, visto que o réu foi preso em flagrante em eventos próximos, em 18.12.2014 (ação penal em Dourados/MS), 22.06.2016 (ação penal em Ponta Porã/MS) e 30.06.2016 (estes autos), o que indica, ao menos neste momento, que o denunciado se vale do contrabando como meio de vida, sendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 242-243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de Rodrigo limita-se a afirmar que não concorda com os fatos imputados ao acusado na denúncia, batendo-se pela negativa de autoria, uma vez que nenhuma mercadoria teria sido apreendida em poder do réu. Já a defesa de Hélio reservou-se a discutir os fatos pomenorizadamente por ocasião das alegações finais. A tese de negativa de autoria, veiculada na resposta à acusação do réu Rodrigo, demanda dilação probatória, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (23.09.2016 às 15h00min.), oportunidade em será proferida sentença. Requistem-se as testemunhas, na forma do artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Os réus já foram intimados da audiência (fls. 203-205). Os réus, que se encontram presos por outro(s) processo(s), deverão ser requisitados para participarem do ato, expedindo-se o necessário para a escolta. Diligencie a Secretaria, para aferir se será possível a participação do membro do Parquet no ato por meio de videoconferência, certificando-se. No que se refere ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Rodrigo Monteiro de Queiroz, verifico que os elementos trazidos aos autos até o momento determinam a manutenção da custódia cautelar do acusado. Com efeito, o fumus commissi delicti se extrai dos indícios de autoria e da prova da materialidade. Por sua vez, o periculum libertatis exsurge da necessidade de se garantir a ordem pública, ante a demonstração, concreta, do evidente risco de reiteração da conduta, em caso de soltura, uma vez que o acusado, embora tenha sido beneficiado, por duas vezes, com concessão de liberdade, voltou em curto espaço de tempo a delinquir, conforme se constata dos documentos de fls. 235 e 236, havendo inclusive quebrado a fiança anteriormente concedida. Assim, demonstrada que quaisquer das outras medidas cautelares existentes não teriam o condão de garantir a ordem pública, ao menos neste momento processual. Por fim, é de se destacar que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico da situação do réu nos autos, anotando que pedido é reiteração das alegações já analisadas e rejeitadas por este Juízo (fls. 217-218) e também pelo e. TRF - 3ª Região, em sede de apreciação de medida liminar em Habeas Corpus (fls. 215-216). Desse modo, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, ante a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu Rodrigo Monteiro de Queiroz. Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa, esta pela imprensa oficial.

Expediente Nº 1470

ACAO MONITORIA

0000365-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMARA PEREIRA RAMIREZ(MS007906 - JAIR0 PIRES MAFRA) X ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ X ROGERIO CARLOS DOS SANTOS X CLEONICE DE ANDRADE SANTOS(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000318-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000318-7) - GUILHERMINA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

. PA 2,10 ATO ORDINATÓRIO Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000387-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000387-8) - JOANA APARECIDA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 91) do acórdão de fls. 87/88 que proveu o apelo da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para 04 de outubro de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 2011101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. As testemunhas da parte autora, arroladas à folha 06, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, via carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial. Intimem-se.

0000535-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000535-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que são devidos valores, a título de principal e honorários de advogado, requeira a parte exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

0000294-68.2011.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 76-79: Encaminhe-se à 9ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico, as cópias solicitadas. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000832-44.2014.403.6007 - LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 247/248: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000520-34.2015.403.6007 - ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000528-74.2016.403.6007 - RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA VIANA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar em 10 (dez) dias.

0000533-96.2016.403.6007 - LINDAURA VIEIRA FILHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17 de setembro de 2016, às 15h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000570-26.2016.403.6007 - PEDRO ELPES(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Elpes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-18). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Ademais, os fatos são controversos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório e exigem maior dilação probatória. Ademais, o autor se insurge quanto ao próprio pedido formulado perante o INSS, pois aduz ter requerido aposentadoria por idade rural, não obstante do documento de fl. 18 se constata que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição inclusive anistiado - o que, segundo o autor deveu-se a cadastramento equivocado da autarquia. Contudo, tal fato não impede o conhecimento do feito, uma vez que, a decisão de indeferimento consignou expressamente que o tempo de serviço apurado foi de 11 anos e 28 dias - o que já demonstra, antecipadamente, a negativa da autarquia em relação a pedido específico de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória pleiteada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grafado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 5, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedro Elpes x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o substabelecimento original, regularizando a representação processual. Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Após vista ao MPF. Intime-se.

0000068-92.2013.403.6007 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000452-55.2013.403.6007 - ZILCA MARIA INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000012-25.2014.403.6007 - JACIRA DE SOUZA DE MATOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000301-55.2014.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000422-83.2014.403.6007 - ORCILIA RODRIGUES DA SILVA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000485-11.2014.403.6007 - IRACI ARAUJO BARRETO DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalta que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intimem-se.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que seja implantando o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural, em nome do autor, nos moldes determinados pelo egrégio TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 09) e das folhas 98-107. Outrossim, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Vista ao MPF. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000701-69.2014.403.6007 - JOAO LIBERIO DOS SANTOS X ANTONIA AUGUSTA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000734-59.2014.403.6007 - LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalta que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intimem-se.

0000756-20.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito.

0000757-05.2014.403.6007 - LUZIANO FELISBINO PAULO(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito.

0000175-68.2015.403.6007 - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito.

0000452-84.2015.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS foi citado e já houve apresentação de contestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora (fl. 72), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000462-31.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DANTAS DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000498-73.2015.403.6007 - MARINA PEDROZO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000665-90.2015.403.6007 - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000692-73.2015.403.6007 - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84-v, defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora à fl. 90, designando para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h30min, a continuidade da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A testemunha da parte autora, arrolada na folha 90, deverá comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada. Intimem-se.

0000744-69.2015.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000747-24.2015.403.6007 - PAULO SESAR ROQUE ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000756-83.2015.403.6007 - NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000764-60.2015.403.6007 - JOAO CLEBER DE MORAIS ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito.

0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito.

0000895-35.2015.403.6007 - DALVA SERROU CAVALCANTI(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000012-54.2016.403.6007 - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000046-29.2016.403.6007 - DEUSMAR FURTADO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 66 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 21.10.2016, às 09h. Considerando a ausência de outro especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 27-28-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-96.2016.403.6007 - ANTONIO NERILINDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000155-43.2016.403.6007 - JOSEFA ROCHA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

0000169-27.2016.403.6007 - LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000179-71.2016.403.6007 - EVANIR PEREIRA FERREIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito.

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse na proposta de acordo, fica a parte autora intimada para, querendo, oferecer impugnação à contestação, no mesmo prazo.

0000318-23.2016.403.6007 - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito comum, proposta por ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 81/82, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 91), o INSS contestou (intempéstivamente) pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido, alegando em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos e, ainda, impossibilidade, por proibição legal, de cumulação de benefícios, eis que a parte autora seria beneficiária de uma aposentadoria especial - NB 524.633.846-7, concedida em 21.10.1996 (fls. 98/105). Juntou os documentos de fls. 106/109. Ciente da contestação, a parte autora não se manifestou (fls. 110/111). Redesignação da audiência de instrução e julgamento, com intimação das partes às fls. 110-111. Em audiência, da qual estava ausente o representante do INSS, foram colhidos o depoimento da autora e das testemunhas Maria Guilhermina Spengler Mascarenhas e Wilson Pereira Vieira (fls. 113/115), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 98. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 02.07.2015 e a autora ingressou com a presente ação em 20.04.2016), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 17.05.1960. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 17.05.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o período de 19/10/2005 a 01/07/2015 reconhecido administrativamente pela Autarquia é como período de atividade rural, conforme aponta o Termo de Homologação de fl. 55. Assim, tem-se o período de 118 meses até a data do requerimento administrativo (02.07.2015). Assim, deve ser provada a atividade rural, anterior a 19/10/2005, pelo período de 62 (sessenta e dois meses), razão pela qual não serão novamente analisados documentos elaborados a partir de outubro de 2005. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de casamento da autora, em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, em 30.10.1982 (fl. 14); (b) Nota fiscal de venda de adubo feita ao marido da autora em 16.04.1998 à fl. 21; (c) Contrato de arrendamento rural de uma área de 11 hectares e 5.444 metros quadrados, celebrado entre o marido da autora, José Lúcio Mariano e Dioracy de Castro Mascarenhas, em 30.06.1993, com prazo de vigência até 30.08.1996 (fls. 50/51); (d) Certidão de nascimento de Marcela da Silva Mariano, em 20.03.1983, filha da autora, em que o genitor é qualificado como lavrador (fl. 61); (e) Nota fiscal de venda de sementes de milho feita ao marido da autora, em 06.12.2004 (fl. 54); (f) Recibo de pagamento de sementes de algodão, efetuado pelo marido da autora, datado de 25.02.1998 (fl. 62); (g) Nota fiscal de venda de inseticidas e cloreto de potássio feita ao marido da autora, em 05.03.1998 (fl. 63). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural a referir ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento da autora e da testemunha, aliado a prova material trazida aos autos, são suficientes a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento, a autora afirma que desde o ano de 1993 trabalhou na Fazenda Ponta do Taquari, da qual ela e seu marido são arrendatários. Os contratos de arrendamentos eram feitos periodicamente, variando o prazo de duração de três a cinco anos. A área arrendada é de 12 hectares que, na atualidade, é cultivada por ela e seu esposo, mas anteriormente também contava com a ajuda do filho. Na área plantam banana e também possuem cerca de 20 (vinte) vacas leiteiras. Comercializam o produto da lavoura da banana e o leite que sobra do consumo próprio, de onde obtém renda para custear as demais despesas. Além disso, também plantam feijão e mandioca, mas para consumo próprio (fl. 114, mídia à fl. 117). Pela testemunha Maria Guilhermina Spengler Mascarenhas, foi dito conhecer a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, quando o pai dela trabalhou com o marido da testemunha (Dioracy de Castro Mascarenhas). Posteriormente, a própria autora e seu marido José foram trabalhar com o pai da autora. É a proprietária da Fazenda Ponta do Taquari, que possui a área total de 2.951 hectares, aproximadamente. afirmou que essa área é arrendada para várias pessoas, o que começou com a finalidade de formação de pastagens. Com relação à autora, disse que arrendamento se iniciou com o pai da autora, depois foi realizado com a própria autora e seu marido, sempre renovando os contratos, com a variação de prazo de duração de 04 a 05 anos. Durante esse período de 30 (anos) a autora e seu marido sempre se mantiveram na propriedade. No local, eles trabalham com plantações de milho, feijão, mandioca, arroz. Também possuem gado na propriedade. Embora não possa precisar o tamanho exato da área arrendada, pode dizer que se tratando de plantações e criação de gado a área do arrendamento é sempre superior a 10 hectares. afirmou que viu a autora efetivamente trabalhando nas lides rurais. afirma que o contrato de arrendamento firmado entre o seu marido e o marido da autora em 1993 vem sendo renovado continuamente. Disse que não há empregados que auxiliem o casal no lote arrendado, sendo que às vezes contam com a ajuda do filho. Assevera que a autora sempre laborou na propriedade da testemunha (fl. 115, mídia fl. 117). A testemunha Wilson Pereira Vieira, afirma ser vizinho da autora. Conheceu a autora na Fazenda Ponta do Taquari, onde ela mora, há aproximadamente 30 (trinta) anos. Na propriedade eles trabalham com lavoura e também têm gado leiteiro. Sabem que a área que eles utilizam é arrendada. Não sabe precisar qual é a área arrendada pela a autora e seu marido, mas, pelo que visualiza, acredita que seja algo em torno de 9 a 10 hectares. No local plantam banana, mandioca, milho, hortã e criação de gado leiteiro. Durante o período que conhece a autora e seu marido, pode afirmar que eles sempre residiram e viveram nessa área. Disse que além do casal, ocasionalmente um filho deles também os ajuda no trabalho campestre. (fl. 116, mídia fl. 117). Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fl. 106) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. De onde se pode concluir também que há equívoco na alegação feita pelo INSS de que a parte autora já seria beneficiária de aposentadoria especial NB 524.633.846-7, concedida em 21.10.1996, eis que nada trouxe a comprovar tal alegação, e não consta sequer um documento nos autos que aponte para a suposta existência desse benefício, em favor da parte autora, o que impõe a conclusão de se tratar de equívoco. A prova oral produzida é convergente no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, não se constatando qualquer incoerência dos depoimentos da autora e/ou das testemunhas. Ao contrário, a prova assevera que a autora e seu marido residem e laboram no mesmo local desde o ano de 1993, na área que arrendaram àquela época (contrato inicial às fls. 50/51), cujo arrendamento vem sendo aditado/renovado continuamente até a atualidade, conforme expressa afirmação da testemunha Maria Guilhermina Spengler Mascarenhas, esposa do arrendante. Essa informação foi corroborada pela testemunha Wilson Pereira Vieira. Anoto-se, que é comum em famílias como a da autora que o casal trabalhe junto no labor rural do dia a dia, tanto é fato que a jurisprudência passou a acolher a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No mais, o marido da autora também labora no meio rural, conforme se vê dos documentos juntados aos autos. Além disso, as testemunhas foram unânimes em seus depoimentos prestados nesse sentido. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordial, foram corroborados pela prova oral produzida, o que é suficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012.0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2015), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela porque evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora Adarcy Pereira da Silva Mariano, a partir da data do requerimento administrativo - 02.07.2015, bem como ao pagamento dos atrasados desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 2067/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 09 de agosto de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 02.07.2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-13.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 16 de setembro de 2016, às 15h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por JOSÉ AMARO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fs. 60/61, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado (fl. 68/70v), o INSS apresentou contestação (fs. 72/81), juntamente com documentos (fs. 57/59), alegando, em preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, que não há nos autos início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período de carência exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas José Odilon da Silva e Dinaldo Garcia de Moraes Lemos (fs. 85/88, mídia à fl. 89). Na ocasião, indeferiu-se pedido de substituição de testemunha, eis que extemporâneo. Alegações finais orais, em audiência. A parte autora requereu a procedência da ação, uma vez que as testemunhas confirmaram sua atividade de trabalhador rural, sendo que tocava roça tão somente de aproveitar as áreas já destinadas às lavouras, para, juntamente com sua família, sem empregados, plantar lavoura e, ao mesmo tempo, comercializar carvão em pequeno porte, se tratando de trabalhador rural que exercia sua atividade ora em regime de parceria ora como boia fria. O INSS pediu a improcedência, aduzindo que a prova oral demonstra que a parte autora não é trabalhadora rural em regime de economia familiar. A testemunha José Odilon da Silva foi clara ao afirmar que o autor, antes da atual propriedade, onde ele reside há 02 anos, era proprietário de carrovoarias, onde inclusive a testemunha trabalhou fazendo cargas para compradores, sendo que o autor nelas trabalhava muito pouco, quase não ajudava, sendo que mantinha pessoas que o ajudavam nas carrovoarias. Já o depoimento da testemunha Dinaldo não está coeso e coerente às provas dos autos, uma vez que contraria tanto o depoimento da testemunha José Odilon como as provas documentais dos autos, visto que há contratos de arrendamento de grandes áreas, que evidenciam a insuficiência do trabalho em regime de economia familiar para a exploração da atividade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 02.02.2016 e o autor ingressou com a presente ação em 29.04.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 02.10.1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 02.10.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do (a) Certidão de casamento realizado em 15.07.1964, em que consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 11); (b) Contrato de arrendamento de imóvel rural, com área de 56ha., em Alcinoópolis/MS, para fins de desmatamento, em que o autor é arrendatário, firmado em 11.06.2014, com prazo de vigência de 8 anos, (fs. 16/19); (c) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão vegetal de uma área de 168,3649ha, em que o autor é o arrendatário, firmado em 23.10.2008, com prazo de vigência de 03 anos (fs. 20/23); (d) Contrato particular de exploração vegetal em que o autor pactua com o outro contraente a explorar, mediante derrubada de vegetação e retirada do material lenhoso, com uso de máquinas de esteira, correntão, link e moto serra, quando necessário, a área de 420ha. por ano, durante um período de 4 (quatro) anos, perfazendo a área total de 1.680 ha., firmado em 24.11.2008 (fs. 24/25); (e) Contrato de arrendamento rural para produção de carvão vegetal em área de 990 ha., firmado pelo autor em 16.09.2008, com vigência de 03 anos (fs. 26/30); (f) Contrato particular de prestação de serviços de extração de lenha em área rural de 7,26 ha., celebrado pelo autor em 01.08.2002, com vigência de 01 ano (fs. 31/33); (g) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão, em uma área de 6,05 ha., pactuado em 16.10.2000, com vigência de 01 ano (fs. 34/35); (h) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão, em uma área de 2,42 ha., pactuado em 02.10.2000, com vigência de 01 ano (fs. 36/37 e 38/39); (i) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão, em uma área de 8,47 ha., pactuado em 02.10.2000, com vigência de 01 ano (fs. 40/41); (j) Instrumento particular de distrato de arrendamento de imóvel rural, pactuado pelo autor em 06.11.2001 (fs. 42/43); (k) Contrato de compromisso de prestação de serviço para exploração de imóvel rural referente a extração de carvão vegetal e lenha, em uma área de 63,0146 ha., ajustado em 01.08.2002, com vigência de 02 anos (fs. 44/46); (l) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão, em uma área de 48,4 ha., pactuado em 09.07.1991, com vigência de 02 anos (fs. 47/47v); (m) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão, em uma área de 6 alqueires e 55 litros, pactuado em 03.06.1991, com vigência de 02 anos (fs. 48/49); (n) Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de carvão, em uma área de 40 alqueires, pactuado em 009.06.1994, com vigência de 04 anos (fs. 50/51); (o) contrato de locação de imóvel rural, com a finalidade de formação de pastagem para exploração de sementes e também para pastagem de gado, em que é locatário o autor, celebrado em 30.07.1990, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos; Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural e carvoeira em regime de economia familiar. De acordo com os documentos colacionados aos autos desde a década de 1990 até a atualidade se dedica à exploração extrativista de carvão vegetal. A atividade, segundo pode se extrair dos citados contratos de arrendamento e de prestação de serviço era desenvolvida de forma empresarial/industrial visando a comercialização integral do produto, inclusive com uso de maquinários e continua não de obra empregada, o que se extrai com clareza do contrato trazido às fs. 24/25. Tal fato é constatado ainda ao se verificar as grandes extensões de áreas que eram exploradas pelo autor, somando-se a isso, o tempo da exploração/duração dos diversos contratos pactuados. Com efeito, há contratos em que a área objeto da exploração alcança 990 hectares (fs. 24/25) e 1.680 hectares (fl. 26/30). Assim, tais constatações apontam que o autor não se trata de extrativista vegetal que labora em regime de economia familiar. É certo que o segurado especial pode exercer atividade de extrativismo vegetal. Entretanto, para que tal enquadramento ocorra é necessário que no desenvolvimento/exercício da atividade esteja presente o regime de economia familiar, o qual é afastado quando a contratação de terceiros não é eventual, mas contínua, como no caso destes autos, em que os elementos de prova produzidos vão de encontro à pretensão formulada na inicial, uma vez que indicam não existir regime de economia familiar na atividade de carvoeira que era desenvolvida pelo autor. Ademais, o produto do trabalho deve ser consumido pela família com venda de eventual excedente. No caso, o autor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Vários anos na extração de lenha para a fabricação de carvão não se enquadra em regime de economia familiar, o que também se vê das grandes áreas arrendadas/exploradas. Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, durante o período necessário. Embora o autor, em seu depoimento pessoal, tenha afirmado que começou a trabalhar nas lides campesinas aos 07 anos de idade, em uma fazenda no município de Bom Despacho/MG, não especificou as atividades desenvolvidas. Afirmou que o labor na citada fazenda se estendeu até que cumpriu a idade de 17, sendo que continuou trabalhando em lavouras, também sem especificar em que consistia efetivamente o seu trabalho, até que aprendeu a trabalhar com moto serra. Veio para esta região há 11 anos. É arrendatário de uma área de 19 hectares, sendo que cultiva lavoura em 3 hectares e o restante subarrendou. Mora no sítio, porém possui uma casa na cidade, a qual fica fechada. Na área que arrenda há 02 (dois) anos, planta abacaxi. Como renda do subarrendamento recebe por ano o valor de R\$ 1.500,00. Já a testemunha José Odilon da Silva, expressamente afirmou que autor possuía carrovoarias, com contratação de pelo menos um empregado fixo, e que pouco ajudava na atividade desenvolvida. Disse que trabalhavam em vários locais, sendo que tinha funcionários para ajudar, uma vez que uma pessoa sozinha não conseguiria fazer o trabalho de carvoeira. Afirmou que atualmente o autor cultiva lavoura, porém anteriormente ele era proprietário de carrovoarias. Disse que trabalhou na carvoeira do autor como chapa, fazendo carga. Quem o contratava era o motorista do caminhão. O carvão era vendido para siderúrgica. Afirmou que os fazendeiros acordavam com o autor de alguma forma, e ele retirava a madeira e fabricava o carvão. Para a fabricação do carvão era necessário ao menos cinco ou seis pessoas, de forma permanente. O depoimento da testemunha Edinaldo Garcia de Moraes Lemos foi no sentido de que o autor trabalhava em regime de economia familiar na exploração da atividade carvoeira, porém essa versão não encontra amparo nas demais provas produzidas, sendo efetivamente com elas conflitante. De fato, a testemunha afirmou que em sua propriedade, nos anos de 2.000/2001 a 2004/2006, o trabalho era feito pela família, contudo não soube informar se o autor possuía outros contratos de arrendamento na mesma época. Ocorre que nesse período o autor havia celebrado, pelo menos, cinco arrendamentos para a exploração de carvão vegetal, ainda no Estado de Minas Gerais (fs. 31/33, 34/35, 36/37, 40/41, 44/46). Com relação à exploração da atividade carvoeira pelo autor na região de Alcinoópolis/MS, há nos autos comprovação da contratação de quatro arrendamentos, três deles celebrados no ano de 2008, tendo por objeto áreas de 168,3649 hectares (fs. 20/23), 1.680 hectares - 420ha por ano (fs. 24/23) e 990 hectares (fs. 26/30), e o último deles, celebrado já em 2014, tendo por objeto a área de 56 há (fs. 17/19). Desse contexto, conclui-se que o autor exercia/explora, como empresário, ainda que de pequeno ou médio porte, a atividade de carvoeira. Portanto, tratando-se de extrativista vegetal que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deveria o autor, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Observe que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, ante as grandes extensões de áreas arrendadas, bem como considerando o valor do arrendamento na região, o que, segundo as provas dos autos, indicam se tratar de empresário de médio para grande porte no meio extrativista, não sendo crível, portanto, que não possa suportar os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalto, por oportuno, que o magistrado pode, consideradas as circunstâncias e provas dos autos, outrossim, considerada a previsão legal autorizativa (art. 8 da Lei n. 1.079/50), de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 702.562/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015) Condene o autor a pagar das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Advirta-se a parte autora que, com a revogação do benefício da justiça gratuita, para interpor eventual recurso contra esta sentença deverá efetuar o recolhimento das custas processuais devidas bem como realizar o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de comprovar o preparo no momento da interposição do apelo especial (AgRg no AREsp 610.966/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). Proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais devidas neste feito, intimando-se o patrono do autor para recolhe-las sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-04.2016.403.6007 - MARIA SANTANA LOPES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 09 de setembro de 2016, às 15h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000335-64.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTOS AZAMBUJA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

Defiro o pedido de extração de cópias integrais dos autos 0000335-64.2013.403.6007. Entretanto, ressalto que os autos estão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem extração de cópias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-50.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2016.403.6007) REIS E ANDRADE LTDA - ME X RONALDO DOS REIS RIBEIRO X NICEIA DOURADO ANDRADE RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Fls. 150/152: Indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, bem como o de restituição de prazo formulado, pois, consoante certidão de fl. 145, o patrono dos embargantes foi intimado, pessoalmente (em Secretaria) das decisões de fls. 141-v e 143, no dia 22.06.2016, durante inspeção judicial desta Vara Federal que ocorreu de 20.06.2016 a 24.06.2016, período em que os prazos processuais encontravam-se suspensos. Desse modo, o prazo para o requerente iniciou-se em 27.06.2016 e decorreu em 15.07.2016. O pedido de vista e de restituição de prazo foi protocolizado no dia 08.07.2016, quando ainda não tinha escoado o prazo para as partes se manifestarem, sem que houvesse qualquer fundamento fático ou jurídico a justificá-lo. O fato de a embargada ter obtido carga rápida dos autos em 04.07.2016 (fl. 147) e em 11.07.2016 (fl. 148) não é suficiente a autorizar a restituição pretendida pelo requerente, ante a ausência de prejuízo e, ainda, em razão do disposto no art. 107, III e seus parágrafos, do novo CPC. Cerifique-se o decurso do prazo para impugnação da decisão de fls. 141-141v. De outro vértice, considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min., a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUNENKA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETTE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fl. 210: Considerando o pedido da exequente, bem como o fato de não terem sido encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do CPC. Caberá à exequente manifesta-se pelo prosseguimento ou extinção do feito, ao término do prazo de suspensão, atentando-se aos parágrafos 1º e 4º do artigo 921 do CPC. Autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Fl. 24: Defiro o pedido da exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à exequente manifestar-se, ao final do prazo, sobre a extinção ou prosseguimento da execução. Autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias úteis, acerca da certidão de fl. 88, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000286-86.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias úteis, acerca da certidão de fl. 99, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000557-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE VITORIO DA SILVA X GREICY KELLY LUIZ VITORIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 102: Defiro o pedido da exequente. Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia integral e legível do imóvel que requer a penhora. Intime-se.

0000064-50.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

Fl. 24: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judicial de Campo Grande/MS, a fim de citar o executado no endereço informado pela exequente. Instrua-se com cópia da inicial, da procuração de fl. 06, da petição de fl. 24 e desta decisão. Após, intime-se a exequente sobre a expedição da carta precatória. Cumpra-se.

0000065-35.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

Fls. 24-25: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judicial de Porto Velho/RO, a fim de citar o executado nos endereços informados pela exequente. Instrua-se com cópia da inicial, da procuração de fl. 06, da petição de fls. 24-25 e desta decisão. Após, intime-se a exequente sobre a expedição da carta precatória. Cumpra-se.

0000070-57.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MAURICIO FRANCA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias úteis, acerca da informação de fl. 29, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000071-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

Fl. 24: Defiro o pedido da exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, cabendo à exequente manifestar-se, ao final do prazo, sobre a extinção ou prosseguimento da execução. Autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0000072-27.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO

Fl. 24: Expeça-se novo mandado, a fim de citar o executado no endereço informado pela exequente.

0000075-79.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUNIOR GOMES DA SILVA

Fls. 24-25: Expeça-se novo mandado, a fim de citar o executado nos endereços informados pela exequente.

0000078-34.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Cristhiane Aparecida Garcia Batistela visando a cobrança do importe de R\$ 1.183,76, referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2014. Determinada a citação da executada, o ato restou frustrado nos termos certidão de fl. 19. Intimada, a exequente, por meio da petição de folha 24, informou o adimplemento da obrigação e requereu a extinção desta execução, com o cancelamento de qualquer construtivo eventualmente realizado. Outrossim, renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A execução se desenvolve no interesse do exequente e tendo este confirmado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e/ou honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-19.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRACENO TEODORO ALVES NETO

Considerando a divergência das petições de folhas 24-28, esclareça a exequente se permanece interesse na extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000085-26.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELICA FURTADO DE FREITAS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Wélica Furtado de Freitas visando a cobrança do importe de R\$ 541,89, referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2014. A executada foi citada pessoalmente (fls. 18/19), ocasião em que apresentou ao Sr. Oficial de Justiça, comprovante do pagamento do débito, consoante certidão de fl. 19 e comprovante de fl. 20. Intimada, a exequente, por meio da petição de folha 25, confirmou o adimplemento da obrigação e requereu a extinção desta execução, com o cancelamento de qualquer construtivo eventualmente realizado. Outrossim, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. A execução se desenvolve no interesse do exequente e tendo este confirmado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e/ou honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000088-78.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDALMIR LUIS DE MORAIS

Fl. 24: Expeça-se novo mandado, a fim de citar o executado no endereço informado pela exequente.

0000091-33.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

Fl. 24: Defiro o pedido da exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, cabendo à exequente manifestar-se, ao final do prazo, sobre a extinção ou prosseguimento da execução. Autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0000313-98.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias úteis, acerca das certidões de fls. 36/37, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Fl. 107: Nada a deferir, tendo em vista que as consultas já foram efetuadas (fls. 85/95). Intime-se novamente a requerente acerca do despacho de fl. 106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BASILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: intinem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos valores e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ofício Requisitório n. 2016000021 não foi transmitido até a data limite de 01.07.2016, proceda a secretaria ao cancelamento da referida minuta expedida, uma vez que está fora do formato estipulado pelas novas regras da Resolução n. 405/2016 do CJF. Após, expeça-se nova minuta da requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais. Considerando que as partes já foram intimadas acerca das minutas expedidas e nada foi requerido, voltem os autos imediatamente para transmissão do ofício requisitório. Disponibilizado o pagamento, intinem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 538-539: Tendo em visto o acordado em audiência (fl. 504), bem como o determinado à fl. 505, e ante a notícia acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento em nome de Gessica Dias Machado (ofício requisitório n. 20160000096/RPV n. 20160120696 - R\$ 10.061,24, fl. 534) e de Cila Macleyk Dias (ofício requisitório n. 201600000/RPV n. 20160120698 - R\$ 10.061,24 - fl. 536). Outrossim, intinem-se os beneficiários Ianca Alves da Silva Machado, Jean Rommy de Oliveira e Romulo Guerra Gai (fls. 532, 533 e 535) acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Já no que se refere à verba contratual, incidente em 30% (trinta por cento) sobre os valores devidos a Gessica Dias Machado e Cila Macleyk Dias, cujo montante se encontra depositado e à disposição do juízo, anoto que não pode ser levantada pelas partes, até que seja solucionada a disputa entre os advogados. Entretanto, observo que a disputa entre os advogados constituídos pelas autoras Gessica e Cila é matéria estranha à lide, devendo ser discutida e solvida em ação própria, remetendo-se os causídicos às vias ordinárias. Assim, a verba honorária destacada a título de honorários contratuais permanecerá retida, aguardando a solução da disputa entre os advogados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPUTA ENTRE ADVOGADOS POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM AGRAVO ANTERIOR NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO OU DIRETAMENTE PELA PARTE. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM AÇÃO PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES EM DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELA PARTE. 1. No julgamento do AG nº 2005.01.00.00.064506-5/TO, a Quarta Turma decidiu que os honorários advocatícios da ação de desapropriação, em fase de execução de sentença, seriam devidos também ao advogado substabelecido, legitimado pelo disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, na qualidade de patrono principal da causa, e em razão de ter substabelecido com reserva de poderes (art. 26 da Lei 8.906/94) 2. Os valores depositados à guisa de honorários não podem ser levantados pelas partes. Devem permanecer retidos para aguardar a solução da disputas entre os advogados. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-1 - AG: 33144 TO 2006.01.00.033144-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 16/01/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2007 DJ p.28)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. PEDIDO DE RESERVA/LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. CAUSÍDICO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. É incontroversa a possibilidade de o advogado executar, nos próprios autos em que fixada, a verba honorária sucumbencial, assim como a derivada da contratação, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.906/94. No caso, contudo, inviável, excepcionalmente, o acolhimento da pretensão, pois houve revogação do mandato e o profissional do direito acabou suspenso, ainda que temporariamente, de suas atribuições, tudo a recomendar que a questão seja solvida em demanda autônoma, com ampla produção probatória e observância de todas as garantias constitucionais. Precedentes do TJ/RS e do STJ. CADASTRAMENTO DO PROCURADOR DESTITUÍDO COMO TERCEIRO INTERESSADO. DESCABIMENTO. Não há razão para que o advogado desconstituído seja mantido no cadastro do processo, podendo acompanhar sua movimentação pelo número do feito, através do site do Tribunal na internet. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70066143942, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/10/2015),(TJ-RS - AI: 70066143942 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 01/10/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015) Desse modo, estando cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda que os causídicos em disputa pela verba honorária contratual apresentem a solução a este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000136-6) - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON FELIPE CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) beneficiário(s), para querendo, se manifestar(em), em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a disponibilização dos valores referentes ao Precatório.

0000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAB DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do E. TRF3 de fls. 135/138, bem como a certidão de fl. 121, intime-se o exequente para que regularize o nome/CPF do autor JOAB DA SILVA BATISTA perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada e divergência de nome na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a fim de viabilizar o pagamento dos valores sucumbenciais atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

Fl. 67: A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, entretanto, verifico que foram bloqueados valores por meio do sistema BacenJud, depositados em conta judicial vinculada a estes autos, e que aparentemente não foram levantados, conforme informação da própria CEF (fls. 62-64). Assim, esclareça a CEF se o alvará 22/2015, expedido 20.10.2015 (fl. 61), foi efetivamente cumprido, com levantamento dos valores existentes na conta judicial, comprovando documentalente, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha expirado a validade do alvará, sem levantamento dos valores, determino que a CEF apresente a via original para cancelamento e expedição de novo alvará de levantamento. Intime-se.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUSTODIO X JOSE LUIZ MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 166-171: O Representante Judicial da parte exequente informa o falecimento da representante legal do menor, ora exequente, e requer a substituição da representação pelo outro detentor da guarda do menor, Sr. José Luiz Moura, a fim de possibilitar o recebimento dos valores atrasados, requisitados em nome da então representante legal. Verifico que a requisição de pequeno valor foi disponibilizada junto à Caixa Econômica Federal em 24.06.2016, e o óbito da representante, indicada para saque dos valores, ocorreu em 18.06.2016. Considerando o Termo de Compromisso de Guarda Definitiva juntado às fls. 11 e 168, onde consta que o Sr. José Luiz Moura era detentor da guarda do menor, juntamente com sua esposa Sra. Sávia Ferreira de Moura, defiro o pedido de substituição do representante do incapaz. Adote a Secretaria as providências necessárias para alterar o nome do representante do exequente junto ao SEDI. Outrossim, expeça-se mandado de intimação para o Sr. José Luiz Moura, a fim de que compareça na Secretaria, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar termo corroborando o pedido de nomeação de advogado dativo de fl. 09. Intimem-se pessoalmente o advogado dativo, o INSS e o Ministério Público Federal, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. De outro lado, determino a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que os valores requisitados sejam convertidos em depósito judicial, à disposição deste Juízo, para posterior deliberação sobre a destinação e liberação do crédito. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 107-116), requer a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.